



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011

CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E
EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTERNACIONAIS
GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, NA CIDADE DE
GUARULHOS/SP; VIRACOPOS, NA CIDADE DE CAMPINAS/SP E
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, NA CIDADE DE
BRASÍLIA/DF

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES PRESENCIAIS	6
2.1.	Audiência Pública Realizada em Brasília	6
2.2.	Audiência Pública Realizada em São Paulo	25
3.	ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DOCUMENTAIS	47
3.1.	Por e-mail ou protocoladas na ANAC.....	47
3.2.	Por meio de formulário eletrônico próprio.....	54

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Aviso de Audiência Pública nº 16/2011, publicado no Diário Oficial da União nº 189-A, de 30/09/2011, seção 3, página 01, a Diretoria Colegiada desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 30 de setembro de 2011, resolveu submeter à audiência pública as minutas de Edital de Licitação, Contrato de Concessão e respectivos Anexos relativos à concessão da ampliação, manutenção e exploração dos Aeroportos Internacionais Governador André Franco Montoro, na cidade de Guarulhos (SP), Viracopos, na cidade de Campinas (SP), e Presidente Juscelino Kubitschek, na cidade de Brasília (DF).

Os referidos documentos foram colocados à disposição do público em geral no sítio desta Agência na rede mundial de computadores por meio do endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciaspublicas.asp>.

As contribuições foram encaminhadas a esta Agência por meio do endereço eletrônico audienciapublica.gru-vcp-bsb@anac.gov.br e formulário eletrônico próprio disponível no sítio acima indicado até as 18 horas do dia 29 de outubro de 2011.

As audiências públicas ocorreram:

a) em Brasília/DF, no dia 27 de outubro de 2011, quinta-feira, a partir das 10 (dez) horas, no auditório da sede da ANAC – localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 1º andar;

b) em São Paulo/SP, no dia 28 de outubro de 2011, sexta-feira, a partir das 10 (dez) horas, na sede da BM&FBOVESPA, localizada na Rua XV de Novembro, nº 275, Centro, com transmissão ao vivo pela internet pelo sítio eletrônico www.tvbvmf.com.br.

Conforme disposto no Decreto nº 5.731, de 20/3/2006, a audiência pública deve cumprir os seguintes objetivos:

I - recolher subsídios para o processo decisório da ANAC;

II - assegurar aos agentes e usuários dos respectivos serviços o encaminhamento de seus pleitos e sugestões;

III - identificar, da forma mais ampla possível, os aspectos relevantes da matéria objeto da audiência pública; e

IV - dar publicidade à ação regulatória da ANAC.

As inscrições prévias dos interessados em manifestar-se verbalmente durante a referida audiência foram efetuadas até as 18h do dia 25 de outubro de 2011 para ambas as seções presenciais supracitadas, sendo realizada por meio do endereço eletrônico

audienciapublica.gru-vcp-bsb@anac.gov.br. Destaca-se que foi facultada a inscrição de oradores durante a sessão presencial.

Os procedimentos formais foram conduzidos na íntegra e todos os prazos foram respeitados. Uma empresa especializada foi contratada para executar o processo de gravação e degravação da sessão presencial de Brasília. Ressalta-se que o método utilizado foi o da degravação *in verbis*, que consiste em transcrever integral e fielmente a fala de cada participante para o papel, inclusive em caso de intervenção, com registro prévio do nome de cada orador. Na sessão presencial de São Paulo, o processo de gravação e degravação ficou a cargo da BM&FBOVESPA.

Na sessão de Brasília, no dia 27/10/2011, a mesa foi presidida pela Sra. Melina Zabam Carneiro, Superintendente de Planejamento Institucional Substituta desta Agência, à qual competiu dirimir as questões de ordem e decidir conclusivamente sobre os procedimentos adotados na audiência. Para assegurar o bom andamento dos trabalhos, a Presidente da Mesa detinha poderes para conceder e cassar a palavra, bem como determinar a retirada de pessoas que eventualmente estivessem perturbando a ordem e o bom andamento dos trabalhos. Além da Presidente, a mesa foi composta pelos seguintes membros:

- Rogério Teixeira Coimbra, Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;
- Danielle Pinho Soares Alcântara Crema, Superintendente de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC;
- Denis Ribeiro Franco, Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária Substituto da ANAC;
- Paulo Wanke, Procuradora-Geral Substituto da ANAC;
- Rafael Pereira Scherre, Gerente de Regulação Econômica da ANAC;
- Rodrigo Flório Moser, Assessor da Diretoria de Infraestrutura Aeroportuária da ANAC;
- José Barreto de Andrade Neto, Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC.

Na sessão de São Paulo/SP, no dia 28/10/2011, a mesa foi novamente presidida pela Sra. Melina Zabam Carneiro, Superintendente de Planejamento Institucional Substituta desta Agência, à qual foram atribuídas as mesmas competências e poderes. Além da Presidente, a mesa foi composta pelos seguintes membros:

- Rogério Teixeira Coimbra, Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;
- Danielle Pinho Soares Alcântara Crema, Superintendente de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC;

- Denis Ribeiro Franco, Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária Substituto da ANAC;
- Paulo Wanke, Procuradora-Geral Substituto da ANAC;
- Rafael Pereira Scherre, Gerente de Regulação Econômica da ANAC;
- Rodrigo Flório Moser, Assessor da Diretoria de Infraestrutura Aeroportuária da ANAC;
- José Barreto de Andrade Neto, Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC.

Este relatório contempla a apresentação e apreciação das manifestações recebidas dentro do período de audiência pública estabelecido, nos termos definidos no Aviso de Audiência Pública nº 16/2011. No intuito de possibilitar aos participantes o fácil acesso à resposta da ANAC acerca da contribuição, o presente relatório foi organizado tendo em vista o meio adotado para formular a manifestação; presencial, quando formulado nas audiências públicas, e documental, quando encaminhado por meio do endereço eletrônico audienciapublica.gru-vcp-bsb@anac.gov.br e por meio de formulário eletrônico próprio.

Por fim, cumpre esclarecer que as cláusulas e subcláusulas citadas nas respostas da ANAC às contribuições referem-se àquelas constantes das versões das minutas do Edital e do Contrato e respectivos anexos publicadas por ocasião da Audiência Pública.

2. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES PRESENCIAIS

2.1. Audiência Pública Realizada em Brasília

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Dario Matsuguma
Organização: Absa Cargo Air Line
CONTRIBUIÇÃO Nº 1
<p>No processo se fala muito de passageiros e - é lógico - que a carga tem que vir junto com isso e queria justamente agregar esses comentários para que tenhamos junto a carga. Temos que lembrar que temos dois aeroportos citados aqui representando praticamente 70% da carga aérea nacional brasileira. Guarulhos e Viracopos, tanto na importação como na exportação. Então, é super relevante que a carga seja gerada como campo forte nesse processo licitatório junto com esse crescimento de passageiros logicamente vem a carga junto na operação de aeronaves. Primeiro ponto é com o modelo de administração dos terminais. A nossa preocupação é que com a continuidade do modelo de monopólio, no nosso ponto de vista, não gera competitividade. Fica uma relação muito amarrada com o operador dentro do aeroporto e a nossa idéia é propor, neste momento importante da licitação do sistema aeroportuário dessas três cidades, que múltiplos operadores possam administrar, ou seja, múltiplos operadores armazenam ou mesmo permitir que as próprias empresas aéreas possam fazer a própria operação de armazenagem de carga, tanto na parte internacional como na carga doméstica. O grande benefício disso é estimular uma concorrência entre esses operadores e terminais; que se estimula buscar uma eficiência entre terminais de serviços; o benefício final é direto ao consumidor final. A carga aérea e o sistema de carga e armazenamento nos aeroportos é uma parte importante na logística, e a logística é uma parte importante de qualquer produto importador ou exportador e no final vai acabar virando para o consumidor final. Então, a nossa preocupação é constante, pois esse continuo crescimento de custos, sempre que se fala em política de reajustes etc, ao final, no custo da operação, vai impactar no custo final de qualquer produto e isso vale também para a passagem aérea. O segundo ponto seria estabelecer os requisitos mínimos para investimentos e modernização dos terminais de carga isso reflete não só na infra-estrutura física,</p>

como também as suas facilidades instaladas, a sua tecnologia aplicada, isso envolve a implementação de câmeras frias nesses principais aeroportos. Guarulhos e Viracopos são importantes pólos importadores e exportadores e também de cargas de outros países via Brasil e a inexistência de câmeras frias com a capacidade de armazenar essas cargas tem um grande gargalo hoje na movimentação de cargas. Além das câmaras refrigeradas, a modernização de sistemas, recepção, a própria movimentação de cargas. Terceiro ponto, já foi falado aqui sobre modelo e qualidade de serviços. Deve-se estabelecer requisitos de eficiência e qualidade visando alterar a qualidade desse produto final que é a movimentação de cargas. Os indicadores de qualidade que sejam refletidos à luz de outros aeroportos em outros países, que tenhamos outros parâmetros e aplicados no mundo exterior, porque o Brasil compete diretamente com esses países. Hoje em dia, uma planta brasileira compete com uma planta na Ásia, por exemplo; e o produto final será composto e o transporte é uma prática importante dessa composição de custo. Então, no momento que o Brasil perde a competitividade, seja por custo na infra-estrutura, seja por operador ou transportador ou no impacto final aí na competitividade do próprio país. E junto com isso deve-se estabelecer um compromisso com o concessionário, em uma busca contínua de eficiência e qualidade, ou seja, sempre busca uma redução de custos. A eficiência não é apenas para a empresa aérea ou para o usuário do aeroporto, mas do benefício do próprio País na redução de custos, a gente acabar com a política de custos crescentes. E por último aqui, deve-se estabelecer critérios adequados para a distribuição ou concessão das áreas operacionais. Ficou muito claro aqui, soa como uma área comercial, mas qualquer instalação que uma empresa aérea coloque no sítio aeroportuário visando a sua operação, e no momento que não esteja claro como seria feita a sua especificação, o nosso receio é que isso gere, na verdade, um leilão entre as empresas que desejam ter essa carga em consequência a esses custos. O outro ponto diz respeito às fases de realização. Foi citado que na fase I tem até 18 meses. Seria a fase 1B com respeito às fases iniciais que seria para a manutenção do sistema aeroportuário. Importante que se mencione investimentos iniciais em cargas para a melhoria da infra-estrutura de cargas e na fase final da concessão, na fase 2, na fase de exploração, deve-se estabelecer compromissos com o concessionário para a infra-estrutura. É isso. Obrigado.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a contribuição e informa que as atividades citadas no Anexo 4 - Anexo de Tarifas, entre elas a armazenagem e capatazia de carga importada e a ser

exportada, constituem atividades cuja responsabilidade pela prestação é exclusiva da Concessionária. Assim, não há, no momento, previsão de prestação dessas atividades por terceiros em terminais diferentes. Contudo, cabe ressaltar que as tarifas de armazenagem e capatazia serão reguladas pela ANAC. Ademais, cumpre esclarecer que hoje já existe concorrência entre os terminais de carga aeroportuários e as EADIs (ou portos em zonas secundárias), considerando, ainda, que a tarifa de capatazia da carga em trânsito aduaneiro continuará a ser regulada. Em relação à carga doméstica, essa poderá ser operada diretamente pela empresa de transporte aéreo em área arrendada para esse fim.

Quanto à questão da cessão de áreas, por sua vez, cumpre esclarecer que o mecanismo de compartilhamento de áreas, estabelecido pela Resolução nº 113/2010, reduz o poder de mercado do aeroporto sobre as áreas aeroportuárias, na medida em que permite a migração entre as áreas compartilhadas e exclusivas, a qualquer tempo. As áreas exclusivas têm preço livremente pactuado entre o operador do aeródromo e a empresa interessada, enquanto as compartilhadas têm seus preços definidos proporcionalmente em razão do ressarcimento dos custos, sem fins lucrativos.

Entende-se que o mecanismo de compartilhamento é mais razoável do que a regulação direta dos preços das áreas aeroportuárias, aos moldes do que era feito pela Portaria nº 774/GM-2, pois permite a alocação das áreas de maneira eficiente.

Adicionalmente, informa-se que o contrato será alterado para permitir à ANAC a regulação desses preços, caso sejam observadas práticas abusivas por parte da Concessionária no que se refere à cessão de áreas essenciais para o transporte aéreo.

No tocante ao estabelecimento de requisitos de eficiência e qualidade, não foram estabelecidos indicadores de qualidade de serviço – IQS para a movimentação de cargas porque, diferentemente do processamento de passageiros, que só pode ser realizado dentro do sítio aeroportuário, a carga aérea pode ser processada tanto dentro do sítio quanto em terminais alfandegados fora do sítio (Estação Aduaneira Interior – EADI ou Porto Seco), que seguem legislação específica da Receita Federal.

Além da potencial competição com os Portos Secos, os Aeroportos de Viracopos e Guarulhos competirão entre si no mercado de carga aérea, considerando que suas áreas de captação de demanda de carga apresentam grande interseção.

Assim sendo, por entender que o mercado de carga aérea é competitivo, a ANAC não

regulará a qualidade de serviço dos terminais de carga.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Orlando Araújo Filho

Organização: A.R.G. Ltda.

CONTRIBUIÇÃO Nº 2

Gostaria de registrar e questionar a Anac com relação a expectativa da Anac com relação à colocar o edital da licitação à disposição da praça.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que esclareceu durante a Audiência que não haveria como precisar o prazo, pois a data para a publicação do edital dependeria da participação de outros entes públicos, por exemplo, a avaliação de órgãos de controle”.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Rita Torres
Organização: ATP Engenharia
CONTRIBUIÇÃO Nº 3
<p>A nossa grande preocupação é com relação a um dos itens: a limitação da participação de quem participou no estudo do chamamento público. Isto não estava claro, de modo que há uma incoerência com relação ao edital . Caso tivesse sido apresentado, seria uma escolha da proponente participar do chamamento ou da concessão. Eu acho que isso há uma incoerência diante da resolução que esta sendo apresentada. A outra é com relação a outra pergunta referente à participação da Infraero: não esta claro como é que se dará. Até 49%? Como é que vai ser? Como vai ser esclarecido antes de ser publicado? Tais preocupações - existem outras, claro - mas eu gostaria de expressar essas duas agora.</p>
RESPOSTA DA ANAC:
<p>A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que a subscrição e distribuição do Capital Social da Concessionária entre os Acionistas ocorrerá da seguinte forma: 49% pertencentes à Infraero e 51%, ao Acionista Privado.</p> <p>No tocante à participação no certame das empresas envolvidas no processo do chamamento, não há mais restrição alguma.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adriano Gonçalves de Pinho
Organização: Grupo CCR
CONTRIBUIÇÃO Nº 4
<p>Eu gostaria de comentar que os riscos e o equilíbrio (alguns consideram que está claro para qualquer concorrente) é exclusivo da concessionária; e assim como o risco da qualidade de serviço também, assim como também é evidente a relação aeroportuária . Considerando estes dois aspectos, nós entendemos que para dar</p>

oportunidade para que os entes públicos, conheçam o planejamento de longo prazo é essencial que essas entidades tenham a oportunidade de planejar com a organização os recursos materiais e urbanos para garantir que a prestação de serviço fique direta ou indiretamente afetada pela concessionária esteja garantida. Adicionalmente a essa possibilidade, que o planejamento de longo prazo seja de fato o planejamento de todo o setor e não exclusivamente da concessionária. Entendemos também que o efetivo planejamento das atividades a autoridade aeroportuária deveria ser encabeçado pela própria concessionária.

Influenciando as características de prestação de serviço, entendemos também que esses entes teriam que participar proativamente desse planejamento e eventuais riscos causados ou motivados por omissão ou falta dos entes públicos já refletidos na matriz da colação de riscos como passível de reequilíbrio. Vejo identificado, não só no seu evento, mas no compromisso de planejamento por eles já assumidos, não podendo ser simplesmente alocado a concessionária. Adicionalmente, a gente percebe que tanto o fator X quanto o fator Q não exclui da matriz de risco, objetivamente, quando motivado por entes públicos a sua desconsideração. Você pode ter, eventualmente, tanto na metodologia de cálculo do fator X, do fator Q ou mesmo do nível C de serviço, fatores exógenos à operação da concessionária, influenciados por esses entes que não estão sendo considerados hoje, não está sendo levado em consideração o seu efeito. Adicionalmente ao planejamento de longo prazo, que a gente entende ser o plano de negócio, entendemos que o conhecimento das projeções de tráfego seja de passageiro ou de aeronave e a capacidade esperada da pista também a expectativa fundamental, que faz com que a proposta seja vencedora. Percebemos que a definição da capacidade efetiva está encerrada no ente que está fora do contrato de concessão. Sugerimos, então, que o DECEA participe da autoridade aeroportuária como um membro e que possa ser um vínculo ou um instrumento explícito no contrato para que a concessionária, em conjunto com o DECEA, a ANAC e os outros demais órgãos, possa encontrar soluções e discutir maneiras de viabilizar o empreendimento e principalmente os níveis de serviços compactuados. A responsabilidade pela qualidade de serviço, apesar de ser exclusiva da concessionária, tem que ser, de uma certa maneira, considerada em dispositivo claro, como forma de compartilhamento das obrigações dos entes e não exclusivamente na forma de reequilíbrio. Aqui, o objetivo do reequilíbrio não é a recuperação de numerário, mas sim a garantia da boa prestação. A gente entende que está faltando uma lacuna muito grande, que é o planejamento, que é o plano de negócio: um instrumento capaz e hábil de colocar os entes

comprometidos com essa qualidade, obrigado.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que o Plano de Negócios é considerado documento interno da proponente, razão pela qual não constitui um requisito do edital. Ressalte-se que, conforme a minuta de edital, a Instituição Financeira qualificada deverá declarar, por meio do preenchimento do formulário constante no Anexo 11, que:

- Examinou o Edital, o plano de negócio da Proponente e sua proposta econômica;
- Considera que a proposta econômica e seu plano de negócio têm viabilidade econômica; e
- Considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela Proponente.

Nesse sentido, a ANAC entende que tal exigência confere a segurança necessária ao processo, e, diferentemente da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, optou por não analisar o Plano de Negócios da Concessionária.

Por fim, consigne-se que a Concessionária é a única e exclusiva responsável pela garantia da qualidade do serviço. A presença de outros entes no complexo aeroportuário, que poderiam impactar no serviço prestado pela concessionária, tais como a Receita Federal e a Polícia Federal, deve ser levada em consideração pela concessionária. Tais entes poderão ser questionados por sua atuação por meio dos fóruns adequados, por exemplo, junto à autoridade aeroportuária e à Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias (Conaero).

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Carlos Ebner

Organização: International Air Transport Association - IATA

CONTRIBUIÇÃO Nº 5

Represento a IATA associação internacional transportadores aéreos que existe desde 1945 e representa mais de 230 operadores. No momento, representando 94% do

tráfego aéreo internacional regular de passageiro e carga. Ao longo dos anos, ela vem acompanhando vários processos de concessão e privatização e nós podemos dizer que não existe uma receita de bolo que seja o caso ideal. Existe momento, existe regulação, o momento econômico financeiro de alguns países. Mas nós aprendemos algumas lições e eu queria compartilhar com vocês algumas delas. Primeiro, o envolvimento do usuário, do cliente, é fundamental porque nós vimos nessa proposta não há nenhum momento que o cliente usuário possa participar seja de decisões de investimento, seja no que tange à correção de tarifas, seja no que for. Uma gestão eficiente é vital, já que os custos de capital da iniciativa privada são mais elevados que do governo. Boa governança. É necessário um agente regulador forte, independente economicamente, fiscalização da regulamentação por uma autoridade independente, com eficiência dos ativos. Mecanismos de eficiência, traduzida em custos mais baixos, são necessários desde o início do programa. Acordo de níveis de serviços para assegurar produtividade e qualidade e conforto aos passageiros, isso nós aprendemos ao longo dos anos. Também nós vimos que os maiores problemas que os processos tem apresentado nesse tempo são lucros excessivos por parte dos concessionários. Consulta a usuários e transparência são inexistentes, investimentos desnecessários, serviços e performances inadequados, altos custos e altas tarifas. Se nós formos olhar agora o programa que nos foi apresentado, primeiros nós teríamos a parte de tarifas no anexo quatro que me deixa espaço para interpretação, uma vez que não estão contemplados os serviços essenciais dos aeroportos, como, por exemplo, escritórios, check-in, a área de abastecimento de combustíveis, que são vitais para o transporte aéreo e, no caso em questão, eles estão à livre negociação junto ao concessionário. Isso, sem dúvida, poderá produzir uma competição predatória entre as partes, preços diferenciados e que, sem dúvidas, resultarão no futuro num repasse ao usuário.

Os serviços essenciais, como balcão de check in, abastecimento de aeronaves, não estavam regulados, mas sendo negociados livremente com concessionários. Mais uma vez, a nossa experiência tem demonstrado que em alguns aeroportos certas tarifas têm aumentado até 1000% e isso, como eu falei mais tarde, é repassado para o usuário, para o passageiro. Outro ponto que nos deixa bastante preocupados é a possibilidade do concessionário operar todos os serviços acessórios. Isso também não permitiria uma concorrência com outros prestadores de serviços, levando a preços abusivos. Consta que poderá autorizar a entrada de mais de um prestador de serviço, mas como esse prestador de serviço terá que negociar com o concessionário um espaço, negociar valor, isso pode redundar um valor muito alto pra esse novo

prestador de serviço, resultando em preços abusivos e uma competição desleal. Também vemos a existência potencial de conflito de interesse, o que quer dizer com isso, nós temos que o Poder Concedente é o Governo Federal, o regulador é a ANAC e um dos acionistas majoritários é a INFRAERO. As receitas do FNAC serão provenientes de um percentual sobre a receita bruta e mais o ATAERO, então nós sabemos que isso é experiência, quando nós temos isso em conflito de interesse ao longo dos anos a tendência é de aumento de tarifas para suportar outras atividades. Aqui existe um subsídio cruzado. Cada aeroporto tem que ter seu próprio balanço, seu próprio demonstrativo de lucros e que nós temos um subsídio cruzado que ao longo do tempo pode levar a valores maiores. Isso nós temos definido e esperamos que seja reconsiderado e que tenha alguns limitadores e também a presença mais uma vez do usuário. Quanto à presença do usuário e que eles não estão sendo consultados, nós notamos que esse edital de licitação não faz menção nenhuma aos documentos da organização da aviação civil e internacional, documentos 90-82 políticas sobre tarifas aeroportuárias e diretriz 95-62, manual econômico de aeroportos, que recomenda a consulta aos usuários no que tange as tarifas para serviços, e eu quero lembrar que o Brasil é signatário desses documentos. Também notamos que no anexo quatro, na tarifa, temos um aumento geral de 10% sobre aquelas tarifas reguladas que são de passageiro, de pouso e todas elas estão documentadas em 10%, contrário ao que vinha pregoando o governo que não haveria aumento de tarifa aos usuários. Mas um ponto que nos deixa muito preocupados é a criação de mais um fundo. Hoje nós temos o ATAERO, que representa 50% das tarifas que são cobradas dos usuários e, agora, nós criamos mais um fundo, chamado FENAC. Esse fundo nós não conhecemos, não está regulamentado, mas grande parte da receita será para esse fundo e a nossa experiência com o ATAERO, que é um fundo que vem sendo negado pelas empresas aéreas inclusive com ações na justiça, pela falta de informação, falta de transparência e a não alocação dos recursos conforme previsto. Aqui nós vemos a criação de mais um fundo que poderá ter o mesmo destino, isso, era isso que eu gostaria de dizer. Agradeço a todos.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que no tocante à alegada elevação das tarifas prevista no Anexo de Tarifas, excetuando-se a tarifa de conexão recentemente criada, as tarifas iniciais das concessões em tela não sofrerão elevação nos valores pagos por empresas ou passageiros com relação às tarifas existentes. A elevação da tarifa verificada entrará em vigor concomitantemente com a redução da

alíquota do ATAERO, aprovada pela Medida Provisória nº 551/2011, de forma que os valores pagos permanecerão inalterados em decorrência dessas medidas.

Deve-se mencionar que vários aspectos das diretrizes postas nos documentos DOC 9082 e DOC 9562 da OACI estão contemplados nos documentos jurídicos das concessões ora em análise. Adicionalmente, a ANAC compreende as preocupações ora apresentadas e acrescenta que tem acompanhado o histórico internacional de privatizações e concessões em âmbito internacional de modo a obter conhecimento sobre os erros e acertos dessas experiências. Pode-se dizer que o modelo regulatório proposto contempla tais preocupações. Por exemplo, quanto aos lucros excessivos, cabe mencionar o modelo de regulação por tarifas tetos reajustadas pela inflação, com desconto do fator X, com o qual, pretende-se transferir ao usuário os ganhos de produtividade auferidos pela Concessionária.

Quanto aos preços cobrados pelo uso das aéreas aeroportuárias por parte de uma administração privada, é importante destacar que a alocação destas áreas é disciplinada pela Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009. Esta Resolução substituiu o mecanismo de tabelamento de preços presente na Portaria nº 774/GM-2, e criou um mecanismo que propiciasse um ambiente de maior liberdade de negociação de preços, que diminuísse o poder de monopólio do gestor aeroportuário e que possibilitasse a entrada de novas empresas no aeroporto.

O mecanismo de compartilhamento de áreas reduz o poder de mercado do aeroporto sobre as aéreas exclusivas, na medida em que permite a migração entre as áreas compartilhadas e exclusivas, a qualquer tempo. As áreas exclusivas têm preço livremente pactuado entre o operador do aeródromo e a empresa interessada, enquanto as compartilhadas têm seus preços definidos proporcionalmente em razão do ressarcimento dos custos, sem fins lucrativos.

Entende-se que o mecanismo estabelecido na Resolução nº 113 é mais razoável do que a regulação direta dos preços das áreas aeroportuárias, aos moldes do que era feito pela Portaria nº 774/GM-2, pois permite a alocação das áreas de maneira eficiente.

Por fim, a ANAC informa que no presente modelo de concessão dos aeroportos em questão, as receitas comerciais, incluindo aí aquelas de atividades acessórias, serão consideradas para modicidade tarifária do sistema aeroportuário como um todo por meio da contribuição variável a ser destinada ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). Ademais, o valor de outorga também será destinado ao FNAC, cuja administração é de responsabilidade da SAC (Secretaria de Aviação Civil). A

regulamentação do FNAC se dará futuramente por Decreto e não é objeto do contrato de concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Germano Ferraz Paciornik

Organização: J. Malucelli Construtora

CONTRIBUIÇÃO Nº 6

A maioria das perguntas vai pela internet. Só queria fazer algumas colocações. A gente ficou com dúvidas e gostaria de apresentar questões para vocês. A primeira é quanto ao funcionamento. Não ficou claro pra nós como é que vai funcionar esse leilão. Então é simultâneo para os três aeroportos? A outra preocupação é a gente compreender qual o momento que a concessionária vai ser obrigada a atender os novos padrões de excelência dos aeroportos. É logo no início da fase? Do término da fase? Eu queria entender um pouco isso porque para atender aos parâmetros de qualidade e eficiência são viáveis nesse período. Então a gente queria saber se vai ser colocado um período de transição para permitir que a gente possa fazer as obras necessárias para o atendimento para o nível de excelência.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que, em relação ao mecanismo de leilão, o contrato traz os princípios básicos e os conceitos que irão informar o processo. O detalhamento vai ser completo por ocasião da disponibilização para o manual dos procedimentos de leilão. Assim como os detalhes do leilão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante foi disponibilizado juntamente com o encerramento do processo da audiência pública.

Adicionalmente, informa-se que os indicadores de qualidade de serviço constantes do Plano de Exploração Aeroportuária devem ser observados imediatamente após o início da vigência da concessão. O fator Q, obtido a partir dos indicadores de qualidade de serviço, produzirá efeitos no reajuste tarifário a partir do final do primeiro ano de operação integral do aeroporto pela Concessionária, portanto iniciando no ano civil seguinte ao ano em que for encerrada a fase 1-A. A incidência do fator Q será escalonada.

--

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Angel de Souza Gomes
Organização: MPE Montagens e Projetos Especiais SA
CONTRIBUIÇÃO Nº 7
A pergunta referente ao Chamamento Público de Estudos nº 01/2011 e referente ao edital, como relevante número disponibilizado no ministério da ANAC, só complementar as informações do edital, no Capítulo VI, na Seção 1, é informado que na assinatura do contrato deverá ser apresentada a comprovação do pagamento dos valores referentes aos estudos.
RESPOSTA DA ANAC:
A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que no dia treze de outubro, a Diretoria da ANAC concluiu quanto à viabilidade dos estudos técnicos e encaminhou os estudos para o Tribunal de Contas da União. Nesse mesmo dia foi emitido um novo comunicado informando as repercussões do EVTEA nos documentos jurídicos. Em outras palavras, os documentos jurídicos foram emendados com essas informações, demonstrando-se a relevância dos EVTEA e como eles se integram com os documentos jurídicos. Esse papel de suporte à documentação jurídica do certame é o que justifica a remuneração desses estudos pela Concessionária vencedora. Ademais, o fundamento jurídico é o artigo 21, da lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que permite utilizar estudos disponibilizados ao Órgão Regulador e atribuir o custo dessa remuneração à concessionária.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Francisco Lemos, Samuel
Organização: Sindicato Nacional dos Aeroportuários - SINA
CONTRIBUIÇÃO Nº 8

- Bom, meu nome é Francisco Lemos, eu sou presidente do Sindicato Nacional dos Aeroportuários, que vai dividir aqui o tempo em três, o secretário geral e o diretor da nossa entidade. Bom dia a todos os companheiros que estão aqui. Em primeiro lugar, a gente esta debatendo e discutindo esse processo, foi dada a largada. Em primeiro lugar, dizer a nossa posição, que nós estamos assistindo um processo do Sindicato Nacional dos Aeroportuários não concorda com esse projeto de concessão de aeroportos. A gente é terminantemente contra esse projeto, mas é aquela história se for pelos anéis, a gente esta tentando salvar os dedos. A gente esta vendo também e tem demonstrado a sociedade organizada, todo movimento sindical, as centrais sindicais, o movimento na sociedade civil também com esse projeto, os projetos tem alguns aspectos que a gente gostaria de ressaltar. Recentemente, tivemos aí uma moção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República. É uma moção a presidenta Dilma, a qual faz alguma das recomendações. Eu acho interessante os senhores entrarem no site da Presidência da República e procurar essa moção de desenvolvimento econômico social e até agora a Presidenta pediu a moção da própria Secretaria dela sem nenhuma consideração a uma outra Secretaria. Então para que ter Secretaria ou Conselho Consultivo para discutir determinados projetos? Muito louvável essa audiência pública como todas essas audiências públicas, mas a gente percebe claramente aqui que alguns dos senhores já se manifestaram nesse fórum e em outros fóruns, tem colocado bastante dúvida em relação aos projetos e dúvida do sentido se isso realmente vai ser bom pra aviação brasileira, vai ser bom pro Brasil ou não. Eu acho que o processo, como esta sendo conduzido; é o modelo que esta errado. Talvez, se houvesse necessidade, a gente até concordaria com essa ampliação, com essa competitividade dentro dos aeroportos. Mas, da forma como ta sendo desenhado o modelo, e esse monte de engessado sem a participação direta. Por exemplo, nossos trabalhadores não participaram em momento algum, ou seja, tivemos várias vezes reuniões com o Governo e várias sugestões foram dadas, mas nada do que a gente colocou até agora foi aceito ou implementado no projeto. É um protesto. No ponto de vista daquilo que eu me propus a falar, da questão das condições do acordo coletivo, dos funcionários, hoje, da INFRAERO; que seja entendido hoje não equivalentes literalmente aos funcionários da concessionária, porque hoje atos como esse que inclusive estão sendo colocados como norteadores para esse projeto por exemplo de telefonia, as privatizações, as mãos de obra do produto final, é muito evidente e também as condições de trabalho e o desrespeito às condições trabalhistas. É claro tanto que a quantidade de processo nos tribunais do trabalho em relação a empresas

que foram concedidas nos últimos tempos vai na rua. Sem contar que o PROCON também é. Em algumas delas esta acumulando pilhas e pilhas de denúncias ao serviço prestado. Vou passar aqui aos outros companheiros. Fica o protesto. O nosso alerta também porque isso é uma audiência pública e no futuro a gente pode estar avaliando as minhas palavras ou o projeto da Presidenta Dilma que está sendo conduzido na cabeça dela.

(Representante do SINA sem nome registrado) - Bom dia a todos. Eu queria citar aqui o senhor Orlando que fez o pronunciamento aqui da Engenharia no qual ele aborda a questão da preocupação dos funcionários no aeroporto, o modelo saudável de competição. Só no aeroporto de Campinas nós temos pra lá de 500 empresas dentro da cidade aeroportuária, dentro do complexo aeroportuário, a Infraero ela envolve dentro do sistema hoje o plano de unificação de tarifa, o modelo de concorrência para que não haja o aumento de tarifas. Claramente com a privatização desses três aeroportos haverá um aumento de tarifas inviabilizando o custo final lá do manuseio da carga e da tarifa aérea. Então, o próprio empresariado como nós já podemos perceber está temerário a isso e as regras do edital são claras, uma outra coisa interessante que é uma criação de uma nova taxa de conexão, essa nova taxa de conexão tivemos reunidos ontem em Brasília e é claramente determinado ao Aeroporto de Brasília, porque aí volta a falar da questão dos subsídios cruzados. Estão tirando da INFRAERO os três principais aeroportos que representam 70% da arrecadação global. Esses recursos, nos três principais aeroportos que subsistiam lá no aeroporto do norte, do centro oeste, quando você tira essa receita você factualmente esta sucumbido com o sistema. Então se faz necessário ter subsídios cruzados porque a criação de aeroporto pequeno ela cresce com a sua cidade, com a dimensão da sua cidade, do seu desenvolvimento econômico. Então com certeza entrará em colapso, o que vai com certeza ocorrer com o aeroporto de Brasília, o aeroporto de Brasília é o que menos arrecada; de 16 milhões de passageiros que passam por ali só 4 milhões pagam a taxa de embarque, ai já tão se pensando em aumentar a tarifa, será desnecessário, então vai gerar muito conflito em relação a isso. Outro ponto interessante é que nós, do sindicato, não estamos incluídos aqui no plano de transição. É lamentável e parece que o modelo inseguro quando coloca que durante a fase de transição, vamos supor durante a fase 1-A, explicada no contrato de concessão para a ANAC, sua capacidade de compreender e analisar a operação aeroportuária. Ora isso é uma contradição, análise técnica e perfeita da condição daquele que se faz privatizado tem que ser antes, não depois então se a primeira

concessionária que vai ganhar o processo não compreender, não analisar, não alterar, chama a segunda, chama a terceira vai entrar em contradição e esse modelo factualmente não terá sucesso como ocorreu com os aeroportos que foram privatizado em 2000 e cinco anos após o governo teve que estatizar os aeroportos. Então seriam essas minhas considerações iniciais, passo para o Samuel.

Samuel: Boa tarde senhores e senhoras. O sindicato tem essa oportunidade de colocar no governo as preocupações e a gente aqui é solidário com o membro da IATA, quando ele faz essa observação. No aeroporto, a gente tem quatro níveis de pontos que deveriam ser ouvidos exaustivamente, a concessionária administradora de aeroportos, as companhias aéreas, os passageiros, que é usuário, que não esta sendo colocado isso aqui, o nosso repúdio a essa audiência pública, com todo o respeito ao senhores e senhoras não tem participação dos usuários, que é o público e aos trabalhadores. A representação dos trabalhadores esta, no nosso entendimento, precarizando os serviços de mão de obra. Vai dificultar a decolagem de vocês, o uso de vocês. Como lembra o nosso companheiro Lemos, o presidente do Sindicato que falava aqui, no setor elétrico, que era o molde da grande privatização. A gente esta vendo por aí os bueiros estourando, os apagões a torto e a direito, simplesmente cai um disjuntor. No setor aéreo não. No setor aéreo não cai disjuntor. Então, se você precarizar o serviço de qualidade vai complicar a decolagem do seu vô. Então a gente precisa ter essa responsabilidade. O Governo vai ter que assumir essa responsabilidade que é dele. Por isso o sindicato insiste que a responsabilidade desses profissionais, para se formar a gente comentava até altas horas da noite ontem por volta de discutir o seguinte, o eletricista de balizamento é mesmo eletricista de esquina, onde se faz o prédio alto? É o mesmo? Não é. Existe toda uma formação. A empresa brasileira de infra-estrutura aeroportuária não esta aí à toa, apesar das críticas que a gente tem interna. Ela esta há 38 anos capacitando e formando profissionais. O desejo e a participação do sindicato é nesse viés, pra que esse processo de concessão que é uma privatização branca possa envolver esses trabalhadores dando condições e estabilidade para que eles possam exercer um papel que hoje já exerce, condições salariais idênticas porque se não você vai pegar um operador do sistema de navegação aérea com um mês de formado quando ele passa mais de um ano pra se formar. Que diga ai os companheiros da aeronáutica que sabem a dificuldade para fazer um treinamento pra capacitar esse profissional. Não to falando de navegação aérea, to falando do pessoal de apoio porque a gente tem que o governo pensa assim que tirando a navegação aérea esta tudo resolvido

mas existe a co-relação entre a navegação aérea com formações aeronáuticas com o pessoal de terra, como é que você vai ter balizamento de segurança, quem faz balizamento de segurança é o funcionário a INFRAERO. Quem faz a manutenção da casa de força é o funcionário da INFRAERO. Como é que você vai precarizar o serviço desses? Como é que você vai repassar para um terceirizado de baixa qualificação? Porque essa é a realidade do país. A gente tem tido uma enxurrada de denúncias do serviço precário; das terceirizadas, então, o sindicato vem e aponta esse é o erro grave que a gente tá comentando. Então, quando os senhores e senhoras forem embarcar, pensem na qualidade do serviço que está por trás daquele embarque, numa acoplação de uma aeronave onde é o funcionário da Infraero que faz toda lógica. Se você perder esse profissional que vem sendo capacitado há 38 anos, você perde qualidade de serviços, sem sobra de dúvidas, então, o sindicato vem relevar isso aí. É importante que discuta a realidade porque hoje o aeroporto - se os senhores perceberem e forem verificar - os trabalhadores estão todos apavorados, você não consegue mais conversar com o operador de operação do pátio com tranqüilidade, porque não sabe seu futuro. É isso que a gente quer passar pra sociedade, tranqüilidade, a ineficiência do serviço então a gente chama a atenção. O Sindicato não participou da discussão. O Sindicato, como o membro da IAC, da IATA, comentou, é preciso que atores do processo primário da operação aeroportuário estejam presente na discussão. Não estamos presentes nessa discussão. Estamos preocupados, sim, com essa nacionalidade do aeroporto. O setor de infra estrutura aeroportuária é importantíssimo para o país, a gente fala, a gente entende que é preciso investimento que é preciso modernizar, mas não podemos entregar toda a nossa logística, todo nosso conhecimento. Para o senhor ter uma idéia tem sistema de balizamento que foi desenvolvimento pelo próprio funcionário da Infraero, a tecnologia nossa, e invejada por outros países. Então é só conhecer o aeroporto. É só verificar lá como funciona o taxiamento da aeronave, porque a maioria aqui dos passageiros só acha bonito quando o comandante diz, senhores. Aguardamos, mas aquilo ali tem todo um sistema de segurança aeroportuária, de logística, de navegação que precisa se preservar então os trabalhadores da Infraero precisam ter essa tranqüilidade para poder recuperar porque a vida nossa está em risco. Volto a afirmar, no setor elétrico cai disjuntor; no setor aéreo não cai disjuntor, cai avião mesmo. E aí quem será responsável por isso? Será que vão pagar esse preço alto? Não é fantasia, não é dramaticidade, tá? É realidade! Não podemos sucatear, precarizar o serviço que vem dando certo. Os senhores tão convidados e as senhoras para conferir lá com o trabalhador a operacionalidade dele, está bom? E eu queria só

lamentar também o fato ocorrido e sem querer tripudiar o acontecido, mas se fosse ao aeroporto você teria hoje no aeroporto hoje um atendimento de qualidade, então é um absurdo que no edifício desses num condomínio desse não tem um setor médico que atenda isso. Depois da concessão você terá esse atendimento de qualidade.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que há uma preocupação com a sustentabilidade da rede de aeroportos da Infraero, que importa para a integração nacional e para o desenvolvimento econômico de outras localidades. As premissas governamentais por trás da modelagem das concessões se preocupam com a questão da sustentabilidade e equilíbrio do restante da rede. Este é, inclusive, um dos principais motivos para a participação na Infraero nessas sociedades, uma vez que se entende que o percentual dos dividendos que a Infraero vai fazer jus, ajudará a equilibrar economicamente a Empresa para continuar operando de maneira adequada os demais aeroportos que continuarão sob sua responsabilidade. Os recursos que vêm do ATAERO, inclusive a parte que vai para o Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA para investimentos em aeroportos de interesse estadual e municipal continuarão contemplados e os valores tanto da contribuição fixa quanto da contribuição variável serão destinados ao Fundo Nacional da Aviação Civil - FNAC, que foi criado junto com a SAC e que têm também a intenção de fomentar o desenvolvimento de políticas públicas no sentido de desenvolver os aeroportos de pequeno porte e fomentar, em última análise, a aviação regional e a maior capilaridade desses serviços por todo o Brasil.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Felinto, Dadino de Oliveira Filho

Organização: Confederação dos Usuários de Transporte Coletivo - CONUT

CONTRIBUIÇÃO Nº 9

Eu sou José Filinto, presidente da Confederação dos Usuários de Transporte Coletivo. É quem paga a conta; que é menos prestigiado por todos os setores, embora como constituinte estadual e auxiliando na constituição federal, o artigo 175 da constituição estabelece os serviços concedidos e a lei 8987 regulamento todos

esses serviços. A lei 8987 diz em parágrafo 29 e 30 em parágrafo único, estabelece inclusive que o Governo deve ajudar as entidades a se credenciar ta aqui o procurador e vários advogados. A Daniele que é uma grande defensora dos consumidores e que há necessidade de participar, mas infelizmente quem paga a conta nesse país. Se não se agregar, se não se soma como um grupo de varetas, fica realmente de fora. Eu quero parabenizar aqui o representante da IATA e também o sindicato. Nós somos contra aquilo que se privatiza que funcione, contra aquilo com deficiência ou não eu tenho autoridade pra falar nisso por que durante muito tempo da minha juventude hoje aos 60 anos quase o que mais lutei foi contra o regime militar. E ainda a pouca estrutura que existe ainda é aquela daquela época, infelizmente porque os homens da democracia infelizmente não souberam usar a democracia. A nossa preocupação é quando se via aqui a exposição e nós não tivemos nem tempo para estudar essa matéria porque não é minha área. Mas dizer, por exemplo, eu vi aqui uma pirâmide e nenhum lugar da pirâmide está o usuário. A lei 8987 é bem clara que a participação do usuário no setor é o tripé e quando você não tem um tripé, tirar um pé da filmagem ali pra ver o que acontece, e esse tripé tem tido dificuldade em todos os setores. Dizer que a taxa não vai cair sobre os ombros do usuário é acreditar em papai Noel. Eu desde a idade só vi meu pai vestir de Papai Noel. Não vi o papai Noel levar o presente pra mim ainda. O usuário é quem vai pagar a conta. O usuário é quem vai pagar o sacrifício dizer que não eu tenho um exemplo. Eu tive com o Presidente Lula durante três vezes, com o ministro José Dirceu pra alertar do que aconteceria no transporte rodoviário, para alertar também o que aconteceria no transporte aéreo antes do apagão. Tem os registros do DAC, antes inclusive do brigadeiro Venâncio Gros, que passou pelo nosso conselho da Confederação. Isso aconteceu e a questão do idoso. Eu vou botar o idoso não tem problema não vai para tarifa. Quem paga a conta é sempre o usuário e acreditarmos que uma taxa que vai ser criada de conexão vai dizer que não vai pagar a conta o usuário me desculpe nós não podemos acreditar nisso. Nós vamos fazer nossa proposta por escrito já está aqui em minhas mãos. Nós vamos dar entrada nela, mas eu quero dizer que o desrespeito para com o usuário com quem paga a conta isso tem que ser alertado, seja da Secretaria seja do Ministério da Defesa seja na ANAC. Vamos retomar isso. A importância de se retomar porque é um mandamento constitucional, é um mandamento jurídico e a necessidade nós estamos cheio de bons advogados já na mesa. Eu que não sou advogado, aliás, não tenho uma formação, mas sou pagador da conta, sou usuário, sou sofredor. E se não tivéssemos nos organizado, muitas das questões tinham passado ao longo do tempo, durante muitos anos foi gerente de

todas empresas aéreas, conviveu muito com Infraero e aeroporto, ele sabe melhor os interesses dos usuários porque era ele que as vezes ia acomodar o passageiro, fazer aquela enrolação que a empresa faz para deixar o cara mais alegre porque passou três, cinco, sete horas no aeroporto, dormiu no aeroporto, muito obrigado.

Dadino de Oliveira Filho: Bem eu vou ser bem breve, mas é isso aí: quem paga a conta sempre é o consumidor. É o passageiro. Enfim, é quem utilizar os serviços de transporte aéreo. Aqui nós observamos quanto a essa taxa de conexão, nós sabemos que o maior hub hoje no país é o Aeroporto de Brasília, onde se faz conexões imediatas. Chega a ter vinte aviões, vinte e dois aviões conectando um para o outro. Aí a se diz o que a empresa vai pagar essa taxa de conexão. Não. Quem vai pagar vai ser o usuário, vai ser eu. Vocês que viajam de avião, exceto aqueles que não pagam passagem, então mais uma vez vai para cima do usuário. E digo aos senhores: muita das conexões são aquelas que são feitas porta a porta. O passageiro não usa nem sequer o toailete do aeroporto, ele sai de um avião e entra em outro. É comum aqui em Brasília, pra quem conhece o que eu to falando sabe. Aí vai penalizar mais uma vez o bolso do usuário então nós somos contrários a essa parte. Por outro lado nós esperamos que, se realmente houver essa união entre empresa pública da Infraero e empresa privada, realmente seja feito melhores coisas para o passageiro, para o usuário de cargas. Se o senhores não sabem, hoje são pouquíssimos transportes que tem acessibilidade. Acessibilidade quanto aos cadeirantes nós temos nesse país. Quantas pessoas dependem de acessibilidade? Você chega no aeroporto, fica aquele negócio de correr, embarcar passageiro em posição remota através dos músculos, três, quatro funcionários levantando o passageiro. Essa coisa tem que ser vista. Os aeroportos tem as lanchonetes, os restaurantes com os maiores preços possíveis do país. Hoje, quando nós estamos falando que a aviação esta sendo popularizada, que a classe E, classe D a maioria das classes hoje estão podendo viajar de avião, mas não pode fazer um lanche no restaurante do aeroporto, muito menos almoçar. Então, só se fala em pagar. Tudo que se fala em pagar. O avião quando se encosta, aqui tem muita gente que é de aviação e tem muita gente que não é. Quando ele chega ao aeroporto e encosta no finger, ele já esta pagando um táxi. É dinheiro que entra. É tudo pago não pelas empresas, mas pelos consumidores. As empresas só fazem o repasse, então nós temos que pensar que essa união tem que ser feita para um propósito único do usuário. Aí diz assim: olha existe uma lei das licitações que faz que os aeroportos tenham restaurante com preço alto porque ele vai dar o preço maior, então se muda a lei, algo tem que ser feito não

é possível mais. Senhores, você chega aqui em Brasília, chega a São Paulo, chega ao Rio de Janeiro, chega a qualquer aeroporto de grande porte a mesma livraria que existe em Brasília é que tem nesses outros aeroportos. Que concorrência é essa? Nenhuma, nós vamos pagar sempre o preço que eles querem. Portanto nós estamos pegando mais nessa parte de usuário pra que se pense realmente, é quem paga a conta e é isso aí. O recado é esse e a gente vai continuar lutando pra que as coisas melhorem para nós, os consumidores, os usuários. Obrigado.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e esclarece que a pirâmide utilizada na apresentação da audiência pública não corresponde às relações que se estabelecem no transporte aéreo, mas, tão somente, descreve como se dá a celebração do contrato de concessão. Ademais, a Agência informa que buscou nortear e orientar o atual processo de concessão com vistas a melhorar a qualidade dos serviços, tanto aeroportuário quanto das empresas aéreas, para o passageiro. Isto está refletido na preocupação de que a tarifa de conexão não seja suportada pelo passageiro diretamente.

2.2.Audiência Pública Realizada em São Paulo

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Rita Torres

Organização: ATP Engenharia

CONTRIBUIÇÃO Nº 1

Com relação ao ressarcimento dos estudos de projetos elaborados pela ATP, se eles não são vinculativos e não fazem nenhuma referência, por que a Concessionária terá que reembolsar?

E outro ponto é: de alguma forma isso está colocado no valor do contrato. Na hora que eles colocam que o valor do contrato é o valor da tarifa descontada, então, isso é uma referência, o valor elaborado pela EBP, eu acredito. Então, isso tem um caráter vinculativo, de alguma forma. Essa seria a primeira questão. Eu acho que se tem um caráter vinculativo, ainda assim, é questionado o reembolso.

A outra é com relação às regras da contribuição variável. A contribuição variável deveria ser feita em cima da receita tarifária. E por que ela é feita em cima da receita bruta, se ela vai para um fundo nacional da Aviação Civil para um desenvolvimento muito voltado para a operação aeroportuária?

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a contribuição e informa que se trata de obrigação legal disposta no art. 21 da Lei nº 8987, de 1995. Pois, o referido artigo dispõe que: "os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital."

Sobre a contribuição variável, a ANAC informa que a alíquota da contribuição variável deverá incidir tanto sobre as receitas tarifárias como sobre as não tarifárias, tendo em vista tratar-se de um ônus da concessão que tem por objetivo garantir a manutenção de investimentos necessários aos demais aeroportos da rede de infraestrutura do país. Importa considerar que o setor aeroportuário envolve grande potencial de receitas não tarifárias que necessitam ser computadas, inclusive para fins de modicidade tarifária, conforme estabelece o art. 11 da Lei n. 8.987/1995. Ora, por existir hoje uma grande necessidade de subsídio cruzado entre os aeroportos brasileiro, é de fundamental relevância que os três aeroportos concedidos tenham percentuais das receitas totais auferidas pelas concessionárias destinadas ao Fundo Nacional de Aviação Civil, para aplicação no setor.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiane de Abreu Resende

Organização: Construtora CVS S.A

CONTRIBUIÇÃO Nº 2

Bom dia a todos. O meu questionamento é com relação aos itens de habilitação técnica. A comprovação de habilitação técnica para estar qualificada a apresentar propostas para quaisquer dos aeroportos, dar-se-á por meio de apresentação do atestado da proponente que tenha realizado empreendimentos de grande porte em infraestrutura. O que não parece, no nosso entendimento, coerente com o principal objeto da concessão que é de operação aeroportuária. Sugerimos a inclusão de atestados à gestão de aeroportos.

Em complemento a essa pergunta, temos no item 4.51.1 do edital a seguinte notificação: *“A consorciada que apresentar um dos atestados descritos na habilitação técnica, comprovando obras de infraestrutura deverá possuir participação no consórcio da presente licitação superior a 25%.”* Entendemos também que essa consideração limita para quatro o número de participantes para o consórcio. Nosso questionamento é o seguinte: está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que o Edital foi alterado para prever, como requisito de Habilitação Técnica, a participação no Consórcio, como consorciada ou proponente individual, de empresa com comprovada experiência em operação de aeroportos.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Juan Perez Ferrés

Organização: Ferrés Consultoria Econômica Ltda.

CONTRIBUIÇÃO Nº 3

Eu sou Juan, da Ferrés Consultoria. Eu queria fazer breves comentários, já que eu tenho sete minutos. Mas rapidamente é o seguinte: ficou claro, eu vou discutir praticamente a contratação de ESATAs e de serviços não tarifados, portanto, que estão fora dessa regra tarifária.

Ficou claro, na verdade, o objetivo da agência no sentido de dar liberdade na contratação de serviços. Ficou claro, tanto as regras de contratação quanto na liberdade total de tarifas. Vocês deram direito privado à contratação disso. Isso faz sentido ou não, eu acho que ele em alguns aspectos faz sentido, mas a primeira coisa que tem que ficar claro é o seguinte: dado que a concessão é por maior outorga diretamente, isso significa que o agente mais eficiente é o que vai extrair o máximo de ganho de monopólio nesse serviço no aeroporto. Portanto, é assim, a primeira coisa que eu vou constatar é assim: muito desses serviços, vários desses serviços tendem a ter os custos majorados significativamente, porque a combinação da regra com o critério de concessão obriga o agente que assumir a fazer este tipo de coisa.

O meu ponto principal não é discussão de preços, está? O nível de preços em países que adotaram modelo similar subiu e subiu muito. Subiu uns 200%, 300%, 500% facilmente. Eu estou me referindo a serviço de “handling”, de abastecimento e assim por diante.

Outro problema... Eu vejo um problema mais sério do que este, que é isonomia competitiva. O aeroporto, para muitos destes serviços, é uma “essential facility”.

Você tem um critério claramente de liberdade de contratar. Eu posso contratar um player, 10 players, 20 players, nas regras tarifárias vocês deixaram bem claro, os descontos tem que ser não discriminatórios. Nas regras não tarifárias, a total liberdade, não me preocupa o nível de excedente, mas a uma possível distorção na competição dos mercados a jusantes. Essa distorção, eu vi que vocês tomaram um certo cuidado quando havia uma discussão de verticalização. Quando você lê a regra, você fala: bom, eu entendo que o pressuposto que vocês usaram é que quando há a verticalização eu posso ter um conflito de interesses, portanto a ANAC assume certas atividades. Ela define que você tem que dar livre acesso aos demais “players”, e a ANAC pode limitar o volume.

Nas outras situações teoricamente haveria uma... O objetivo do concessionário seria similar ao do Poder Público, portanto, você deixa ele contratar. Isso não é precisamente correto, em minha opinião. Por quê? Porque na verdade têm muitos desses serviços que são economias de rede, ou seja, embora o serviço seja no aeroporto, o mercado relevante seja no aeroporto, isso está correto. Você tem economias grandes de rede envolvidas na prestação de serviços, está? Combustíveis, que é algo que eu venho trabalhando bastante, é um exemplo, “handling” é outro exemplo, carga aérea é outro exemplo, assim por diante.

Se você deixa os critérios de contratação exclusivamente ao lado, ao setor privado,

sem determinar critérios de que não deve haver, no mínimo, deve haver uma neutralidade da concedente no padrão competitivo do mercado a jusante, ele vai tentar se apropriar não só dos bens do aeroporto, que essa é a regra que, entendo, vocês estabeleceram, mas principalmente ele vai tentar extrair também os excedentes de externalidades de outros aeroportos. Então eu vou entrar numa guerra, as tarifas... Isso vai impulsionar o aumento de preços, vai limitar a competição, diminuir a eficiência que eu estou buscando no mercado.

O primeiro ponto que eu queria deixar bem claro aqui é assim: o critério de isonomia de contratação, neutralidade competitiva, ou seja, o poder concedente deve zelar pela neutralidade, isso é importante, e de livre acesso, portanto, neutralidade e acesso para mim são bastante similares, devem ser princípios inclusive para que a ANAC possa depois arbitrar se houver um conflito. Do jeito que está, não estão estabelecidos no contrato os critérios pelos quais vocês alegam o arbitramento exceto no caso de verticalização, está? Este é o primeiro aspecto que eu queria levantar, está?

Voltando, eu acho que a atribuição de... Deve haver uma determinação de máxima competição dos serviços, ou seja, eu não preciso deixar o processo privado, eu defino o princípio, não preciso intervir, mas uma vez que eu defini o princípio, se houver o conflito, a ANAC resolve, está? Eu entendo que esse seja o objetivo mesmo, ou seja, quer dizer criar o máximo de competição no mercado de ESATAs para poder gerar o efeito.

O segundo ponto é entender claramente. Vai haver um enorme aumento de preços, minha preocupação é que seja igual para todo o mundo. Isso aconteceu em “N” países.

O terceiro ponto são regras de transição. Você imagina que eu tenho contratos que foram firmados no modelo INFRAERO, e que serão sub-rogados. Eles já vêm com padrão de preços, com uma certa... Se eu permito a competição de um modelo, eu obrigo a contratação deste contrato; este contrato tem um nível de preços, tem um nível de serviços e assim por diante, determinados lá. Quem for entrar no mercado ou vencer o contrato em seu vencimento, vai criar uma simetria competitiva brutal em mercados a jusantes, ao que nós estamos discutindo o alvo, que pode ser problemática. Ou eu vou travar o tipo de renovação.

Eu preciso entender assim: como ficam os contratos? Estes contratos efetivamente, em termos de isonomia competitiva, de um lado, e dois, como ficam estes contratos quando, por exemplo, eles não foram adaptados... Agora teve a extensão da 113, por

mais seis meses, então, depois do prazo legal, não fica claro como você vai adaptar. Quer dizer, o agente que comprar o aeroporto sabe, ele vai ter que adaptar em que direção, está?

O terceiro ponto que ele vai assumir, quer dizer, vai ficar na fase de transição, mas ele vai dar o lance antes desse contrato ficar vencível, todos adaptados à nova resolução.

O último ponto é a transparência, quer dizer, todos estes contratos, seja do PEA tem que ser públicos para que os agentes, inclusive, possam questionar se há ou não neutralidade competitiva dos contratos. Eu tenho que lembrar sempre que o aeroporto, por mais que eu discuta, de liberdade tarifária, isso só num aspecto, e eu queira maximizar o retorno do aeroporto para viabilizá-lo, é uma “essential facility”, ainda é uma “essential facility”.

Portanto, é uma falha de mercado, ainda que, pelo menos os critérios têm que estar muito claros, de contratação. Eu acho que isso ficou vago nesta estação.

As outras considerações eu vou fazer por escrito, acho que deu o tempo. Obrigado.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Contrato foi alterado para contemplar a possibilidade de regulação dos preços de áreas consideradas essenciais para o transporte aéreo, caso sejam observadas pela Agência práticas abusivas e discriminatórias por parte da Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Armando Bocci Junior

Organização: Grupo CLS – Cia. Latino Americana de Serviços

CONTRIBUIÇÃO Nº 4

Obrigado, bom dia a todos. Eu vou ser muito breve e vou fazer apenas algumas

considerações sobre o edital, que me parecem importantes e limitantes, a meu ver.

Há uma exigência de que a instituição financeira participante do processo tenha um patrimônio líquido superior a R\$ 1 bilhão. Isto me parece extremamente restritivo e também não está claro o que está sendo pedido.

Essa instituição financeira vai apenas creditar o plano de negócios e não vai participar do consórcio ou ela vai participar do consórcio e então, como participante do consórcio ela teria que ter um patrimônio líquido de R\$ 1 bilhão. Gostaria de esclarecer isso.

O segundo ponto é quanto à vinculação e participação da INFRAERO, na futura concessionária. Eu gostaria de sugerir que essa participação fosse definida em edital, isto é, para cada aeroporto a INFRAERO participará com tantos por cento. Isso tem que ficar muito claro, por quê? Porque vocês não pedem um plano de negócios, vocês apenas pedem que esse plano seja creditado. Se esse plano é creditado e não é apresentado à INFRAERO, entra como? Ela vai participar dos ativos? Ela vai participar dos investimentos? Ela vai ceder ativos? Como vai ser feito isso em cima do futuro acordo de acionistas?

Isso não está muito claro de como será alterado, até porque a participação da INFRAERO não está definida. Além disso, eu queria comentar sobre a resposta que foi dada para a Sra. Cristiane. Não ficou claro, o atestado pede R\$ 1 bilhão em empreendimentos... Vocês aceitam até que seja um atestado de 500 mais dois de 250, e cada um dos participantes que tiver atestado tem que ter 25%.

Então, se o consórcio apresentar um empreendimento de 500 e dois empreendimentos de 250, ele terá pelo menos quatro participantes porque três deles já estarão cobrindo 75%. Eu queria que isso fosse esclarecido, porque não ficou claro na resposta que foi dada. Obrigado.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que o Edital foi alterado para prever, como requisito de Habilitação Técnica, a participação no Consórcio, como consorciada ou proponente individual, de empresa com comprovada experiência em operação de aeroportos.

Com relação à instituição financeira, não é necessário que ela faça parte do consórcio ou que seja a financiadora. Basta apenas que ateste o plano de negócios da Concessionária.

Por fim, cumpre informar que os documento jurídicos foram alterados de modo a deixar mais claro como se dará a participação da INFRAERO.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Paulo Roberto Krobath/ Alberto Carvalho

Organização: Infraero

CONTRIBUIÇÃO Nº 5

Paulo Roberto Krobath - Bom dia a essa respeitável Mesa, aos senhores presentes, e aqueles que nos assistem pela Internet. Eu vou fazer uma breve colocação, para permitir a outros colegas que se manifestem.

Eu trabalho na Infraero, no Aeroporto Internacional de Viracopos, no Terminal de Cargas da Exportação; trabalho nessa empresa há treze anos.

Porém, quem vos fala não é só um aeroportuário, é alguém que tem paixão pela aviação. Eu nasci no Hospital da Aeronáutica. Há 51anos eu respiro aviação. Trabalho há mais de trinta anos, quando comecei numa empresa área, Vasp, que foi um exemplo de privatização que deu errado, onde um governo de São Paulo passou a um transportador que não tinha experiência e esfoliou a empresa. Enfim, nós temos o resultado: uma falência, infelizmente. Eu tenho essa lembrança. Sou pessoa viva para contar isso para vocês.

A minha fala será breve. Os aeroportuários manifestaram publicamente sua discordância pelo processo que entrega o patrimônio público aeroportuário e o desrespeito ao empregado operacional.

Senhores: estou aqui presenciando um grande empreendimento imobiliário, mas aquele aeroporto é a fronteira do país. Eu colaboro junto com os meus colegas,

somos fiéis depositários da Receita Federal, somos responsáveis pelas manobras de segurança, que permitem que aviões pousem e decolem com absoluta segurança; isso é importante.

Não é apenas um empreendimento imobiliário, como se deixássemos de ser profissionais e tornássemos apenas passivos trabalhistas com prazo de validade sendo negociado. O Governo Federal está privatizando o emprego do trabalhador público concursado, com níveis de excelência técnica operacional nacional e internacional. Temos prêmios internacionais de reconhecimento, e somos modelos para o país e para o exterior.

Em resposta, fizemos uma greve de quatro dias, que afetou as indústrias de ponta do Sudeste, e o aproveitamento de carga dos cargueiros que decolaram. Caso ainda tenha algum interessado na concessão de Viracopos, apresento aqui uma sugestão ao futuro contrato de concessão nas disposições empregatícias. Seria o projeto de gestão compartilhada, onde se negociaria funções já existentes, e funções a serem assumidas pela Infraero dentro dos aeroportos concedidos.

São funções operacionais no Terminal de Cargas - TCA, Segurança, Operações, Engenharia e Controle do Tráfego Aéreo. Com a versão definitiva, ou seja, sem prazo mínimo de estabilidade para a nova empresa com remuneração na Infraero e reembolso de custos pela nova empresa. Haveria um contrato de prestação de serviços global. As vantagens: os funcionários satisfeitos pela Infraero produziram muito, garantia da continuidade, da qualidade dos serviços que nós já atestamos.

Não visualizo desvantagens, pois melhor ter a categoria aeroportuária como aliada do que não, haja vista nossa capacidade de mobilização à greve e transtorno nas indústrias que necessitam do Terminal de Cargas de Viracopos. Os erros ou omissões do passado e presentes da administração pública estão relacionados à política e aos gestores com cargos de confiança, não é operacional. O mínimo aceitável é o aeroportuário continuar trabalhando na Infraero, mesmo cedidos à futura empresa, caso continue o processo de concessões. Eu agradeço a oportunidade, passo a palavra a outro representante.

O Sr. Alberto Carvalho – Sou funcionário do Aeroporto de Guarulhos, não falo em nome da Infraero, mas falo como funcionário; 30 anos de aeroporto, e para mim, eu vejo aqui uma grande imobiliária, até vou complementar o que o colega falou, embora a gente não tivesse combinado, mas ele complementou: uma grande imobiliária. Não

estamos discutindo aqui, o futuro da aviação brasileira, nós não temos um marco regulatório, dona ANAC.

O que nós vamos discutir? Um aeroporto, outro aeroporto, nós estamos vendendo espaço de aeroporto, e pra mim, pasmem, eu não vejo nenhuma empresa no Brasil, que tenha habilitação técnica para administrar o aeroporto, não é gerir a parte administrativa, pode ir lá, pode dar concessão da parte administrativa, da parte financeira, está aqui o nosso superintendente financeiro; pode passar, não tem problema nenhum.

Agora, na questão operacional, o buraco é mais embaixo; não é com carinha bonita, com contrato discutindo cláusula, não; é no dia a dia, 24 horas por dia. Eu não vi, durante todo esse tempo, durante três anos, participei de inúmeros seminários, inclusive da ANAC, o seminário internacional do Rio de Janeiro, não vi uma empresa que falasse assim: “olha, nós temos dinheiro aqui, vamos investir.” O que eu ouvi é: “nós queremos ganhar dinheiro, nós queremos explorar”. É isso que é. E é o que eu espero de uma empresa, é que ela venha explorar.

Então, o que nós queremos? A Infraero tem um papel social de atender bem o seu cliente, e aí a gente não vê quem tem habilitação técnica, que saiba como funcionam os meandros operacionais, quiçá de segurança operacional, que é a aérea que eu trabalho; não sabe nada disso, vem discutir cláusula, dinheiro, bilhão para lá, bilhão para cá, nós não estamos discutindo.

E o meu medo é o seguinte: eu vou me aposentar, estou me aposentando, e eu tenho medo do aeroporto que eu vou encontrar diante de uma concessionária negligente, que é isso que a gente vê nas terceirizadas, que não tem um papel social com seus funcionários. E ainda mais: vai jogar no lixo todo trabalho dos funcionários operacionais que tenham uma responsabilidade com seu cliente, vai jogar no lixo. E é isso que a gente viu na América Latina, quando viajamos por todos esses países. Muito obrigado. (Palmas.)

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece sua contribuição e informa que o objetivo de conceder os aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília visa à expansão da capacidade e aumento da qualidade dos serviços prestados aos usuários. Quanto à fiscalização, cumpre informar que de acordo com as competências a ela atribuídas pela Lei nº 11.182/2005 e pelo contrato de concessão, caberá à ANAC permanecer fiscalizando os aeroportos concedidos.

Com relação às obrigações da Concessionária em relação aos empregados da INFRAERO, elas estão definidas no Capítulo XV do Contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Carlos Ebner

Organização: IATA

CONTRIBUIÇÃO Nº 6

Bom dia a todos. Sou diretor do Brasil, da IATA - Associação Internacional dos Transportadores Aéreos. Ela congrega mais de 230 empresas aéreas internacionais, representando 94% do mercado de transporte de passageiros e carga regular no mundo. A IATA existe desde 1945, e ao longo desses anos, ela vem participando, vem olhando, analisando vários processos de concessão e privatização. E a gente não pode dizer que existe uma receita de bolo para esses processos. Cada um depende da situação de governança, a situação que se encontra os aeroportos, parte econômico-financeira etc.

Mas algumas lições nós aprendemos, e essas lições eu gostaria de compartilhar com vocês. A primeira delas é o envolvimento constante do usuário, isso é fundamental, é uma coisa que sentimos muita falta aqui, é o usuário participando, e participando no futuro da administração. O usuário, quando nós falamos, é transportador aéreo e o passageiro, porque no final das contas, vai para o transportador aéreo, e muita coisa é transmitida pelo passageiro em termos de preço.

Gestão eficiente é vital, boa governança, necessário é um agente regulador forte e independente economicamente. Nós não vemos aqui isso. Fiscalização da regulamentação, marcos regulatórios consistentes, não estão ainda presentes que nos deem tranquilidade de que no futuro não haverá aumentos substanciais ou diferenciados de tarifa ou de prestação de serviço.

Mecanismos de incentivo, hoje nós temos aí, foram colocados; eu parableno vocês pelo trabalho excelente, teremos fatores de qualidade, produtividade. Só que eu não entendo uma coisa: se o concessionário não fizer o que tem que ser feito, ele tem

uma redução. Agora, se ela fizer, ele é penalizado, tem que pagar mais.

Os acordos de níveis de serviço são pontos importantes. Mas o que nós vimos nesse tempo todo, de todas as concessões que ocorreram? Os resultados, e aí eu divido um pouco com o colega que falou sobre ESATAs, são lucros excessivos, consultas a usuários e transparência são inexistentes, investimentos desnecessários, serviços e performances inadequados, altos custos e altas tarifas.

Esses são pontos que nos preocupam bastante, e se nós formos olhar dentro da concessão, uma das coisas que mais nos preocupam, eu vou ser curto, é o conflito de interesses, onde nós temos o Estado, como agente concedente; a ANAC como órgão regulador, e a Infraero, um dos maiores acionistas. Ou seja, quanto mais aumentar as tarifas, quanto mais haver de receita, é melhor para o Governo. Existe um conflito muito grande e a cada apresentação eu fico mais preocupado com esse potencial que está aí à nossa frente. Muito obrigado.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a consulta referente ao modelo de concessão e respectivos documentos está sendo realizada por meio da presente Audiência Pública.

Quanto à participação na regulação tarifária, optou-se por manter as atuais tarifas as quais serão reajustadas anualmente pela Inflação, considerados os fatores X e Q. As metodologias de cálculo desses fatores, por sua vez, serão revisadas periodicamente após ampla discussão por meio de audiência pública.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o Contrato foi alterado para contemplar a possibilidade de regulação dos preços de áreas consideradas essenciais para o transporte aéreo, caso sejam observadas pela ANAC práticas abusivas e discriminatórias por parte da Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de

Advogados

CONTRIBUIÇÃO Nº 7

Ok, obrigada. Bom, a primeira observação é em relação às informações de projetos referentes às obras a cargo da Infraero. O questionamento é quando essas informações vão ser disponibilizadas para os licitantes, e qual será o nível de detalhamento dessas informações. Pois, nós entendemos que a disponibilização dessas informações é essencial para a elaboração da proposta pelos licitantes, e definição da futura operação da concessionária.

A segunda é em relação às informações, se existem informações e projetos referentes às obras a cargo das concessionárias. E em caso positivo, quando serão disponibilizadas para os licitantes, e qual será o nível de detalhamento dessas operações.

Tenho mais dois comentários. O terceiro, considerando a complexidade dos projetos, e a quantidade de estudos que serão realizados para a apresentação de uma oferta séria e competitiva, solicitamos que seja concedido o prazo de 90 dias, contados da publicação do edital, para a apresentação das propostas.

E a quarta, e última pergunta, refere-se à questão da habilitação técnica das licitantes, que já foi mencionado aqui, o edital não exige que se comprove uma prévia experiência na operação, construção e manutenção de aeroportos. A nossa sugestão é que em face do porte da especificidade no empreendimento, seria necessário exigir para fins de habilitação do proponente, uma experiência em operação de aeroportos, já que a INFRAERO não vai ser responsável por essa operação. Obrigada.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece à contribuição e informa que no momento da publicação definitiva do Edital, as informações sobre as obras a cargo do Poder Público estarão disponibilizadas.

A ANAC informa ainda que o Edital será alterado para prever, como requisito de Habilitação Técnica, a participação no Consórcio, como consorciada ou proponente individual, de empresa com comprovada experiência em operação de aeroportos.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Angel de Sousa Gomez
Organização: MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.
CONTRIBUIÇÃO Nº 8
<p>Bom dia a todos. Meu nome é Angel, da empresa MPE. Em função da discussão que houve agora com relação à prestação da habilitação financeira, entendo eu que se uma empresa que participou de um empreendimento, onde houve investimento de um bilhão de reais, e ela tem 20% de participação, entendo então que está habilitada para participar do certame.</p> <p>A outra pergunta é a seguinte: com relação a uma empresa, aos contratos que hoje existem na INFRAERO, aonde normalmente são feitas licitações pela Lei 8.666/1993, onde são cinco anos de contrato, tanto para prestações de serviços, manutenção e operação, a concessionária que assumirá o aeroporto manterá esses contratos plenamente nessa condição de contrato? Cinco anos?</p>
RESPOSTA DA ANAC:
<p>A ANAC informa que o Edital será alterado para prever, como requisito de Habilitação Técnica, a participação no Consórcio, como consorciada ou proponente individual, de empresa com comprovada experiência em operação de aeroportos.</p> <p>Com relação aos contratos da Infraero, ressalta-se que ficará a cargo da Concessionária sub-rogá-los ou não, estando claro que a mesma deverá com todos os custos da decisão tomada.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Dulcinéa Lopes da Silva.
Organização:

CONTRIBUIÇÃO Nº 9

Obrigada. Bom dia a todos e a todas. Eu sou historiadora, Mestre pela USP em História Social, e pesquisadora adjunta do Centro de Memória da UNICAMP. Coloco essa questão apenas para situar a minha fala na questão da sociedade, como representante da sociedade civil. Nós sabemos que aqui está sendo apresentado um estudo muito técnico, colocações muito técnicas, e todas voltadas para a questão de ampliação, questão de engenharia, e questão voltada para a economia.

No entanto, não está sendo apresentada nenhuma questão, mesmo que mínima, em relação aos problemas que ocorrerão no entorno da sociedade, no entorno do aeroporto, principalmente do Aeroporto de Viracopos, que a área onde vai ocorrer, que está o estudo para ocorrer essa ampliação. É uma área onde vivem mais de 40 mil famílias, e ninguém está pensando nisso, ninguém está preocupado com isso.

Eu acho que não é assim. Você muda 40 mil famílias de lugar, de um dia para o outro? Então, isso não está sendo pensado em nenhum momento. Principalmente os custos da remoção dessas pessoas, para onde serão removidas, como ficará a vida dessas pessoas. Além da questão dos empregados da Infraero, do qual eu também faço parte.

Nós estamos sendo tratados como objeto, como um trator, você move um trator daqui, coloca um trator ali; você derruba uma parede aqui, e coloca a parede naquele lugar. Nós, antes de mais de nada, estamos lidando com pessoas, estamos lidando com gente, e eu acho que isso precisa ser considerado. Eu vou apresentar mais considerações por escrito. (Palmas).

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que a Superintendente de Acompanhamento de Mercado e Regulação Econômica, Sra. Danielle Soares Crema, apresentou os seguintes esclarecimentos durante a Audiência: “No contrato de concessão está previsto, como obrigação da concessionária, e na modelagem econômico-financeira, nos estudos de viabilidade isso também foi considerado; providenciar todas as licenças ambientais necessárias para a operação do empreendimento.

E como todos nós sabemos, dentro da licença ambiental está incluído não só o meio físico, mas o meio antropológico também. Então, isso está sendo levado em

consideração. Foi levado em consideração, já nos estudos de viabilidade, e por ocasião da assinatura do contrato, a concessionária se obriga a tomar todas as medidas necessárias, e aquelas que são concretamente demandadas pelos órgãos ambientais. Então, isso já está sendo considerado. E também as medidas de mitigação, por ocasião de remoção de famílias, por ocasião de eventual ruído provocado no entorno do aeroporto.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Francisco Lemos/ Célio Alberto de Lima/ Samuel Santos

Organização: Sindicato Nacional dos Aeroportuários

CONTRIBUIÇÃO Nº 10

Sou Presidente do Sindicato Nacional dos Aeroportuários, e estou com dois companheiros: o companheiro Samuel, que é o nosso Diretor Administrativo Financeiro, companheiro Célio Alberto de Lima, que é o nosso Secretário Geral. Vou começar como foi exatamente ontem, na audiência pública em Brasília, dizendo o seguinte: em primeiro lugar, eu respeito a todos dessa Mesa.

Esse projeto não é de vocês, vocês não inventaram isso. Vocês estão fazendo um trabalho, vocês são trabalhadores como a gente, e a gente respeita vocês. Agora, partindo do princípio, é o seguinte: é uma “traíagem” do Governo Federal, uma “traíagem” da Presidente Dilma, tem três vídeos no site do SINA; “Dilma candidata falando não à privatização”; “Dilma desclassificando o Serra, falando não à privatização”, quem quiser olhar é: www.sina.org.br, página turbulência; a nossa página da informação chama turbulência; uma coisa somente sugestiva.

Primeiro, dizendo que a parceria que mais entusiasmo tem é a parceria anunciada pelo Corinthians. Então, o que deu essa parceria do Corinthians. Eu acho que essas parcerias, a gente tem o companheiro Macedo, Diretor do Sindicato, que foi a Portugal recentemente, trouxe algumas informações, e eu chamaria a atenção agora, nesse momento, para o perfil dos parceiros desses consórcios.

Por exemplo, alguns deles, o Argentino, por exemplo, não fez o investimento que deveria fazer. Flyport fez esse documento que está sendo encaminhado ao Ministério Público, o procurador está aqui, vai ser encaminhado ao TCU. A Flyport deu um

tombo na ANA, em Portugal, na administradora de aeroportos em Portugal, pela questão, uma brecha de contrato; caiu fora quando viu que não ganhava dinheiro, deixou um rombo para o governo português pagar; o assunto está sendo discutido dentro do Congresso Português.

Outra questão, um banco português está aparecendo aí, lá na questão do São Gonçalo do Amarante, eu não vou falar o nome dele aqui, porque é antiético. Está sendo investigado na “Operação Furacão”, essa que investigou o mensalão, esse banco está envolvido também, está sob investigação. Muita gente está sendo investigado aí fora. Então, quer dizer, começou a puxar o fio da meada.

E dizer em nome da sociedade civil, do movimento sindical, do movimento social também: esse projeto não tem a nossa aprovação. Nós não estamos aqui dizendo que estamos participando, estamos sentados sim, em uma mesa de trabalho com a SAC, Ministério do Planejamento, Secretaria Geral do Presidente da República, Infraero, tentando salvar os dedos porque os anéis já foram.

Mas que fique claro: o Sindicato está participando desse processo, tentando minimamente garantir os interesses dos trabalhadores aeroportuários, e que agora fique bem claro: somos contra, terminantemente contra esse processo, em outros fóruns sociais a gente vai debater a “trairagem” do Governo Federal, porque isso é “trairagem”.

Não foi isso que foi proposto. Olha a Dilma candidata falando que não vai privatizar nada. Veja agora! Então, é uma posição do Sindicato, só pra concluir, e passar a palavra para os companheiros.

Prestem atenção, companheiros, o perfil dos parceiros. E com todo respeito a vocês, não sei a formação de vocês, mas eu não sei se tem alguém formado em Gestão de Aeroportos nessa Mesa.

Agora, temos um Brigadeiro, temos o companheiro da IATA que falou com muita propriedade, temos o companheiro aeroportuário que passou pelo trauma da VASP, e tem o Sindicato falando. Eu acho que se for relevante o que nós estamos falando, anotem aí, vocês devem anotar, embora nós saibamos que essa audiência é só para referendar o processo e nada mais. Muito obrigado. Samuel, manda bala!

O Sr. Célio Alberto de Lima – Gente! Ficou claro aqui que a minuta do edital é vaga, ela trabalha no campo genérico. Uma crítica a vocês com relação a um problema tão sério e discutido. Então, traz uma insegurança jurídica, ele verticaliza claramente para o monopólio das atividades, quando você a partir de cinco anos, novo concessionário

poderá comprar as ações dos outros concessionários, tanto no Aeroporto de Viracopos como em Brasília. Então, hoje, o que nós queremos? Nós queremos livre concorrência dentro dos aeroportos; é fundamental.

Quando você dá insegurança jurídica, que diz que a nova concessionária pode rescindir contrato, o complexo aeroportuário hoje, ele funciona não só com a Infraero, mas funciona com um conjunto. Um novo concessionário que aconteceu na Inglaterra, que aconteceu na Argentina, o que foi que aconteceu: ele mandou todo mundo embora para casa, e passou a explorar desde atividade de taxi, de “handling”, de logística de carga e tudo! Houve uma oneração na tarifa.

Hoje, ao modelo social, social de pulverização das passagens aéreas de acesso às classes C e D. Então, haverá um aumento de custos considerável, quando você cria uma taxa de conexão para Brasília, onde todos os custos dos aeroportos de Brasília são custeados pelos investimentos, tanto no setor comercial, como no setor de TCA.

E vocês estão observando que simplesmente quatro milhões de passageiros só pagam a taxa de embarque. Então, vai ser claramente a não concorrência dentro dos aeroportos, vai ser um monopólio, e claramente vai aumentar os custos de forma onerosa, e uma insegurança jurídica, quando vocês permitem que um novo concessionário poderá rescindir o contrato.

Pelo contrário! Deveria constar que o novo concessionário não poderá explorar as atividades subsidiárias dentro dos aeroportos, aí sim, nós teremos uma livre concorrência e o modelo será salutar.

Segundo lugar, nosso problema de infraestrutura e de expansão da rede aeroportuária; não mexer na economia aeroportuária que está estabelecida, está dando certo, e está sendo salutar para a sociedade brasileira. (Palmas).

O Sr. Samuel Santos – Ok, o tempo é pequeno, mas o que a gente está reafirmando aqui, como falou o membro da IATA, existem convenções e revoluções que o Brasil é concessão, é signatário disso e não está sendo cumprido, porque a gente vê quatro atores que não estão sendo devidamente consultados. A administração aeroportuária está aí, a companhia aérea, os usuários que são os passageiros, mas uma classe que é de fundamental importância não está sendo consultada, que são os trabalhadores, através de sua representação legítima do Sindicato.

Então, o que nós chamamos a atenção, é que a gente pode observar nessa audiência pública, que existem mais dúvidas no edital do que perguntas, do que soluções. A nossa posição é que se volte à mesa, ao gabarito, para que se possa rediscutir esse

edital, esse tempo está sendo colocado aí, vai causar um grande prejuízo pra nação. E só um lembrete: a privatização do setor elétrico, está aí o resultado maravilhoso: bueiro estourando, energia faltando, apagão direto.

Lembrem-se, senhoras e senhores, no setor aéreo não cai disjuntor, não desarma disjuntor, o que cai é avião com pessoas que pensam, que amam, que valorizam o país. O que queremos reafirmar aqui é que é preciso ter responsabilidade para que se possa avaliar com clareza o futuro desses trabalhadores, porque você não encontra eletricista de balizamento, você não encontra fiscais de base que parece para os senhores e senhoras simples, e diz pensando que só quando o comandante fala: chegamos; bem-vindo a tal lugar. A operação começa ali, a segurança aeroportuária começa ali.

Então, os trabalhadores da Infraero têm 38 anos de especialização, senhores, especialização na área. Então, não podemos achar que um edital vá cobrir isso aqui. O que a gente está discutindo aqui é só o sistema mobiliário, é como vender o passivo, e as pessoas não têm isso.

Lembrem-se desse detalhe: vocês vão decolar hoje ou amanhã, ou pousar, lembrem-se: no setor aeroportuário não cai o disjuntor, cai avião, pela má condução que está sendo feita aqui. (Palmas).

O Sr. Francisco Lemos – O perfil do parceiro se vai ser levado em consideração. Exemplo disso, às vezes construtoras estão interessadas, só que todas elas têm processo da Infraero por abandono de obras, por quebra de contrato, e vice-versa. O parceiro Argentino, que foi caracterizado lá, que na Argentina não teve investimento, a Flyport que deu um calote na senhora ANA, enquanto estavam com uma parceria. Enfim, já estou concluindo, é só para ver se a ANAC vai levar em consideração o perfil do parceiro que vem compor o consórcio.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Letícia Queiroz de Andrade

Organização: Siqueira Castro Advogados

CONTRIBUIÇÃO Nº 11

Bom dia. Entre as receitas não tarifárias da concessionária, também chamadas de receitas paralelas, e um dos exemplos dessas receitas paralelas é a exploração de estacionamento no complexo aeroportuário. Também está mencionado no PEA e em outros locais, em consonância com a lei de concessões, que esses contratos celebrados pela concessionária são regidos por direito privado.

A gente sabe evidentemente que existem contratos já em curso, que vão ser examinados, como foi esclarecido aqui nessa audiência. Eu gostaria de perguntar a vocês, se vocês têm conhecimento, dentre esses contratos, de uma licitação que está sendo promovida hoje, um pregão, às 14 horas, pela Infraero, no qual está sendo o objeto da licitação, a concessão de quatro áreas de estacionamento dentro do Aeroporto de Guarulhos.

Então, gostaria de saber se a ANAC tem conhecimento dessa licitação; como ela está vendo essa licitação; e saber se ela enxerga isso de modo compatível com todas as regras do edital estabelecidas até agora.

Eu não estou falando de obras, eu estou falando da concessão de uso de áreas de estacionamento, e a licitação está ocorrendo hoje. Então, eu não estou falando de contratos, pois justamente, vamos dizer assim, ele está em uma transição; não é um contrato já celebrado, e não é obra, é concessão de área.

Eu tenho que insistir em um ponto. Porque como a licitação está acontecendo hoje, provavelmente não terá um contrato na época em que for lançado. E novamente a gente não está falando de investimentos que vão ser continuados, é de exploração de uma área, de uma receita que pelas regras do edital seria a concessionária que a gente está falando de quatro áreas de estacionamento no Aeroporto de Guarulhos. Não acredito que dê para se enquadrar na regra geral das obras que é realmente continuidade de contratos já celebrados e para investimentos que evidentemente não podem ser paralisados. Então é uma situação distinta, queria só caracterizar.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a operação ordinária dos aeroportos não pode ficar suspensa aguardando a licitação, por isso as contratações que não puderem ser suspensas continuarão em andamento, cabendo à Concessionária assumir os novos contratos eventualmente celebrados.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Carlos Maruoka

Organização: MRK, Korea Airports Corporation

CONTRIBUIÇÃO Nº 12

Obrigado. Eu represento a MRK, que é a Korea Airports Corporation, eleito por seis anos consecutivos o melhor aeroporto do mundo na questão de gestão e operação. Cumprimento a Mesa, os demais participantes, e os funcionários da Infraero, em particular o Raí, meu grande amigo.

Em relação ao questionamento, em relação ao artigo nº 150, da Constituição, onde diz que os entes federativos, estados e municípios, não há necessidade de pagar tributos entre eles, ou taxas ou impostos. Isso a ANAC avaliou porque o próximo concessionário, apesar de ter a Infraero como parceiro, como sócio, vai ter que pagar esses impostos, se estão colocados nos estudos da ANAC.

Segundo, em relação ao sítio aeroportuário que está dentro de uma área de segurança nacional, se o município vai ter que dar a licença de aprovação dos projetos, porque nós sabemos que os municípios têm uma limitação de funcionários e técnicos para fazer uma gestão da sua cidade.

Se isso daqui vai, se a ANAC fez esse estudo em relação à aprovação dos projetos de ampliação, dos projetos, inclusive de expansão desses aeroportos, e principalmente, dos projetos, dos terminais, principalmente o terminal de Guarulhos está em fase de terraplanagem, e que não existe uma autorização por parte do município de nenhum desses novos empreendimentos. Obrigado

Como se tratando de uma área de segurança nacional, onde nós temos que ter, principalmente agora visando a Copa do Mundo, a ampliação desses aeroportos, não seria um entrave deixar como uma legislação especial, uma área de segurança nacional, para evitar que nós tenhamos que passar por trâmites dentro da administração pública municipal, onde nós percebemos que existe uma demora na

aprovação dos projetos. Se isso daí não interferiria no resultado final. Minha colocação é: poderemos fazer um regime especial por se tratar dentro de um sítio, por estar dentro de uma área de segurança nacional, e que inventasse ou que continuasse nos parâmetros atuais agora da Infraero.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a manutenção da isenção do ISS sobre receitas tarifárias das Concessionárias carece de alteração legislativa e não pode ser garantida contratualmente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Eduardo Padilha

Organização: Planos

CONTRIBUIÇÃO Nº 13

O Sr. Eduardo Padilha – A minha pergunta é se a ANAC se sente confortável em repassar aos bancos a análise dos planos de negócios. Eles vão analisar aspectos técnicos e não financeiros, como a executividade dos investimentos, estratégias de ampliação, o master plan adotado, vai ficar tudo isso validado pelo banco? O banco dando o aval, o master plan que eu adotei; porque eu entendo que o máster plan apresentado é meramente ilustrativo, eu posso propor o que eu quiser. Então, a partir desse momento, o master plan que eu quiser, o banco valida, ok?

E outra coisa: se eu fizer um investimento muito forte no início, vai se necessitar o aporte da Infraero. O aval do banco também diz que a Infraero aportará na velocidade prevista no meu plano de negócios. É isso?

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que o Plano de Negócios é considerado documento interno da proponente, razão pela qual não constitui um requisito do edital. Ressalta-se, conforme disposto no Edital, que a Instituição Financeira qualificada deverá declarar, que:

- Examinou o Edital, o plano de negócio da Proponente e sua proposta econômica;
- Considera que a proposta econômica e seu plano de negócio têm viabilidade econômica; e
- Considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela Proponente.

Nesse sentido, a ANAC entende que tal exigência confere a segurança necessária ao processo.

Esclarece-se, ainda, que como foi estipulado que o Plano de Negócios não constitui parte integrante da proposta econômica da Proponente, sua inclusão poderá culminar na desclassificação da Proponente e na aplicação de multa equivalente ao valor da Garantia.

Por fim, cabe esclarecer que a proponente vencedora continua obrigada a demonstrar da sua habilitação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira. Ademais, destaca-se que a minuta de Edital contempla outros instrumentos, como a apresentação da Garantia de Proposta, que coíbem a participação de proponentes com propostas que não atendam as exigências do Edital e seus anexos, do Contrato de Concessão e seus anexos, bem como da legislação em vigor.

3. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DOCUMENTAIS

3.1. Análise das contribuições documentais encaminhadas por e-mail ou protocoladas na ANAC

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Luciano de Almeida Ghelardi
Organização: ABSA Cargo Air Line
CONTRIBUIÇÃO Nº 1
ARMAZÉNS PRIMÁRIOS PARA CARGA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.

Como é sabido e conhecido pela autoridade aeronáutica, a infraestrutura disponibilizada atualmente pela Infraero para o armazenamento e capatazia da carga escoada pelos aeroportos que serão objeto de licitação estão aquém das necessidades demandadas pelos atuais níveis de carga que o mercado tem oferecido.

Referimo-nos ao tempo excessivo para atracação e disponibilização da carga para o usuário final. As condições de armazenagem, aos danos à carga que essa situação ocasiona às cargas etc. É fato que o monopólio da Infraero limitou os investimentos em armazéns e qualidade do serviço ofertado.

Por isso entendemos necessária a inclusão no Edital de Licitação de cláusula que permita a criação de múltipla administração dos armazéns de carga, seguindo a tendência de outros aeroportos pelo mundo.

A competição dentro de um mesmo sítio aeroportuário melhora a qualidade do atendimento, diminui o custo para o usuário final e aumenta a capacidade da infraestrutura sem investimento público.

Ainda, deveria ser permitido que as próprias linhas aéreas edifiquem seus próprios armazéns em áreas concedidas pelo concessionário.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a contribuição e informa que no tocante ao número de operadores de armazenagem de carga, o contrato de concessão não obriga a Concessionária a manter apenas um operador na área de cargas e nem veda a concorrência. A empresa aérea poderá operar o seu próprio armazém de carga, seja doméstica ou internacional.

O mecanismo de compartilhamento de áreas reduz o poder de mercado do aeroporto sobre as aéreas exclusivas, na medida em que permite a migração entre as áreas compartilhadas e exclusivas, a qualquer tempo. As áreas exclusivas têm preço livremente pactuado entre o operador do aeródromo e a empresa interessada, enquanto as compartilhadas têm seus preços definidos proporcionalmente em razão do ressarcimento dos custos, sem fins lucrativos.

Entende-se que o mecanismo estabelecido na Resolução nº 113 é mais razoável do que a regulação direta dos preços das áreas aeroportuárias, aos moldes do que era feito pela Portaria nº 774/GM-2, pois permite a alocação das áreas de maneira eficiente.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Luciano de Almeida Ghelardi
Organização: ABSA Cargo Air Line
CONTRIBUIÇÃO Nº 2
<p>INFRAESTRUTURA MÍNIMA PARA ARMAZÉNS DE CARGA</p> <p>No mesmo sentido, não foi possível observar no Edital nenhum indicador ou índice de eficiência para a infraestrutura de carga aérea seja ela nacional ou internacional, como é feito com passageiros.</p> <p>Como exemplo, citamos o fato de que até a presente data não existem em GRU ou VCP câmara fria para armazenagem e movimentação de produtos perecíveis. Assim deveria estar dentro dos requisitos mínimos de infraestrutura para carga a instalação de armazém especial para armazenagem de produtos perecíveis.</p> <p>Assim consideramos necessário ser inserido no Edital de Licitação um indicador de eficiência e qualidade para a carga aérea nacional ou internacional (exportação e importação), de forma que tal indicador seja um balizador para preservar os investimentos mínimos a serem feitos durante o período de concessão em armazéns e infraestrutura em geral.</p>
RESPOSTA DA ANAC:
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que no tocante ao estabelecimento de requisitos de eficiência e qualidade, tem-se que não foram estabelecidos indicadores de qualidade de serviço – IQS para a movimentação de cargas porque, diferentemente do processamento de passageiros, que só pode ser realizado dentro do sítio aeroportuário, a carga aérea pode ser processada tanto dentro do sítio quanto em terminais alfandegados fora do sítio (Estação Aduaneira Interior – EADI ou Porto Seco), que seguem legislação específica da Receita Federal.</p> <p>Além da potencial competição com os Portos Secos, os Aeroportos de Viracopos e Guarulhos competirão entre si no mercado de carga aérea, considerando que suas áreas de captação de demanda de carga apresentam grande interseção.</p> <p>Assim sendo, por entender que o mercado de carga aérea é competitivo, a ANAC não regulará a qualidade de serviço dos terminais de carga.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Luciano de Almeida Ghelardi
Organização: ABSA Cargo Air Line
CONTRIBUIÇÃO Nº 3
<p>FLEXIBILIDADE OPERACIONAL PARA EMPRESAS AÉREAS</p> <p>Outro ponto importante a ser assegurado no processo de concessão é a necessidade de se garantir a flexibilidade das operações de empresas aéreas de carga. A indústria de carga aérea tem um funcionamento diferenciado da indústria de passageiro, no entanto ambas são medidas no quesito pontualidade e regularidade da mesma forma.</p> <p>Esse formato prejudica em muito as empresas aéreas de carga que constantemente são impelidas a adiantarem ou atrasarem seus voos para atender as necessidades de seus clientes (usuários), seja para preservar um produto perecível que adiantou sua chegada ao aeroporto, seja para esperar um cliente que não conseguiu liberar sua carga ante a aduana federal.</p> <p>Nesse contexto, o aeroporto de Viracopos, conhecido mundialmente como o principal aeroporto de carga da América do Sul e que atraiu centenas de indústrias para a região em razão desta sua característica, não pode ter suas operações de carga restringidas em detrimento da operação de passageiros, é necessário que o Edital contenha um dispositivo que atribua prioridade paritária para as duas indústrias(passageiro e carga).</p>
RESPOSTA DA ANAC:
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que no edital não existe prioridade a nenhum tipo de transporte em relação ao outro, bem como não contempla questões relacionadas a tratamento regulatório diferenciado às empresas de carga ou de passageiro. Este ponto deve ser discutido por ocasião da elaboração e consulta pública dos regulamentos da Agência. Não obstante, informa-se, por oportuno, que a operação das empresas de carga está sendo considerada no atual processo de revisão dos horários de transporte (HOTRAN).</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Luciano de Almeida Ghelardi
Organização: ABSA Cargo Air Line
CONTRIBUIÇÃO Nº 4
<p>CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁREAS OPERACIONAIS</p> <p>Ainda estimamos que seja conveniente incluir no Edital de Licitação que a Concessionário deverá respeitar as resoluções da ANAC, que dispuserem sobre a distribuição das áreas operacionais, devendo a concessionária garantir o acesso de toda empresa que deseje estabelecer atividades em um dos aeroportos licitados.</p>
RESPOSTA DA ANAC:
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária deverá atender plenamente às regras do CBA, bem como as resoluções da ANAC que tratam das áreas operacionais das companhias aéreas. Por isso, não há necessidade de um regramento detalhado sobre este ponto, uma vez que o contrato determina a Concessionária a obrigação de atender a legislação e regulamentação vigente. As empresas aéreas, como usuárias do aeroporto, terão sempre o direito de apresentar a ANAC reclamação pelo por falhas cometidas pelas Concessionárias.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Aluizio de Barros Fagundes
Organização: Instituto de Engenharia
CONTRIBUIÇÃO Nº 5
<p>A minuta do Edital do leilão para concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos internacionais de Brasília, Campinas e Guarulhos prevê, na seção III, da Arbitragem, subcláusula 15.5 da minuta de Contrato, que o regulamento é o da CCI – Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris.</p> <p>Lembramos, no entanto, que já existe em pleno funcionamento desde 1999 no Brasil, uma Câmara especializada em Mediação e Arbitragem, a do Instituto de Engenharia, a CMA-IE, com sede em São Paulo, a qual dispõe de regulamento atualizado e</p>

compatível com a legislação brasileira, o que não ocorre com o da CCI.

Este regulamento foi elaborado pela Dra. Selma Lemes, destacada arbitralista e co-autora do Projeto de Lei, que resultou na Lei de Arbitragem nº9307/96 em vigor.

Por outro lado, o rol dos árbitros da Câmara de Mediação e Arbitragem do Instituto de Engenharia é composto por experientes engenheiros, advogados, psicólogos e mediadores, que vem conduzindo mediações e arbitragens com celeridade e competência.

As funções básicas de uma Câmara são meramente administrativas, cuidando da guarda e distribuição da documentação relativa ao litígio, de acordo com seu Regulamento, cabendo aos Árbitros a análise das alegações das Partes e o proferimento da Sentença.

Do exposto acima, conclui-se claramente que o resultado da Arbitragem depende dos Árbitros (indicados pelas partes pela sua competência) e do Regulamento da Câmara que deve ser compatível com a legislação brasileira.

Os dois aspectos acima citados podem ser obtidos somente por uma Câmara brasileira, como a CMA-IE do Instituto de Engenharia. Face ao exposto, sugerimos a revisão da minuta do Contrato de Concessão em pauta na sua subcláusula 15.5 que trata do Regulamento a ser utilizado.

Assim procedendo estaremos valorizando a expertise nacional, otimizando prazos e evitando remessa de divisas ao exterior.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a contribuição e informa que reconhece a qualidade da Câmara de Mediação e Arbitragem do Instituto de Engenharia, todavia a decisão pela Câmara de Comércio Internacional – CCI baseou-se em uma longa análise que considerou critérios como (i) prestígio e experiência internacional, (ii) participação de árbitros e partes nacionais e estrangeiras, (iii) normas específicas para casos de arbitragem complexa e (iv) compatibilidade com a legislação brasileira, o que está de acordo com regulamentação da CCI.

3.2. Análise das contribuições documentais encaminhadas por meio de formulário eletrônico próprio

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Cristian Roberto Silvano
Organização:
E-mail: crsilvano@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 2
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: PREÂMBULO
<p>A ANAC vai fiscalizar os aeroportos concedidos? Mas a Agência não tem capacidade nem mesmo para fiscalizar o que já é atribuição dela... Essas concessões são uma vergonha, um atestado da traição que o atual governo e o anterior cometeram contra o povo!!!! É um crime o que está ocorrendo! Essas "parcerias" com a iniciativa privada beiram a OBSCENIDADE e a IMORALIDADE! Então vamos lá, vender a soberania nacional, entregar de bandeja, novamente, o destino do povo, guiados pela ANAC (incompetente para fiscalizar, eficaz para privatizar) e comandados pela Presidente Dilma Henrique Cardoso (grande traidora da nação). Obrigado ANAC, SAC e Presidência da República pela grande MERDA que estão fazendo.</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece sua manifestação e informa que o objetivo de conceder os aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília visa à expansão da capacidade e aumento da qualidade dos serviços prestados aos usuários. Quanto à fiscalização, cumpre informar que de acordo com as competências a ela atribuídas pela Lei nº 11.182/2005 e pelo contrato de concessão, caberá à ANAC permanecer fiscalizando os aeroportos concedidos.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: DIOGO FRANCIS FERREIRA LIMA

Organização:
E-mail: diogolima.cnsv@infraero.gov.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 3
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Alterar o período mínimo da garantia de emprego dos empregados da Infraero de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a duração do período de estabilidade foi objeto de negociações entre o Governo Federal e os representantes dos aeroportuários.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior
Organização:
E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 7
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão
O art. 13 da Resolução ANAC nº 192/2011 estabelece que o autor ou responsável economicamente pelo estudo selecionado poderá participar direta ou indiretamente da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços, conforme segue: “Art. 13. O autor ou responsável economicamente pelo projeto, estudo, levantamento ou investigação selecionado para subsidiar a modelagem da concessão poderá participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços. Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação para

concessão.” Notamos que, ao contrário da Resolução ANAC nº 192/2011, o item 3.14.5 “Seção III - Das Limitações à Participação” do “Capítulo V – Das Etapas do Leilão” da minuta de edital disponibilizada na última sexta-feira pela ANAC impede a participação, no Leilão, dos autores ou responsáveis economicamente pelo estudo, conforme segue: “Seção III - Das Limitações à Participação 3.14. Não poderão participar deste Leilão pessoas jurídicas, isoladamente ou em Consórcio, que: (...) 3.14.5. sejam os autores ou responsáveis economicamente pelo projeto, estudo, levantamento ou investigação apresentado em atenção aos termos do Edital de Chamamento Público de Estudos (CPE) nº. 1/2011, para subsidiar a modelagem da concessão.” Quer nos parecer que existe uma clara contradição entre os termos do art. 13 da Resolução ANAC nº 192/2011 e o item 3.14.5 da minuta do edital de Leilão. Gostaríamos que a ANAC esclarecesse essa contradição e, no caso de haver concordância com nossa observação, confirmasse se não seria necessária, no entendimento da ANAC, a eliminação do item 3.14.5 da minuta do edital. Estamos certos de que tal eliminação será imprescindível, pois, caso contrário, não estará assegurada em tempo hábil a devida participação de todos os interessados que cumpriram de boa-fé e rigorosamente a Resolução ANAC nº 192/2011. A exclusão dos interessados fere claramente o princípio da isonomia e o da moralidade administrativa. Sugerimos, portanto, que a eliminação desse dispositivo da minuta do edital seja efetuada o mais rapidamente possível. São Paulo, 05 de outubro de 2011. Tercio Sampaio Ferraz Junior

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, em face dos inúmeros argumentos apresentados ao longo da discussão pública contrários ao impedimento estipulado no item 3.14.5 da minuta do edital, os documentos jurídicos serão alterados, com vistas à exclusão dessa vedação.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Otavio Kaminski

Organização:

E-mail: otaviokaminski@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 8

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO 39, Seção I - Do Reajuste

Na seção I, Item 6.5, há fórmulas que determinam como serão feitos os reajustes. São elas: $P_t = A_t + B_t$ Para $t=2$, tem-se que $A_t = P_{t-1} \times (IPCA_t/IPCA_{t-1}) \times (1-X_t)$ e $B_t = A_t \times (-Q_t)$ Para $t>2$, tem-se que $A_t = A_{t-1} \times (IPCA_t/IPCA_{t-1}) \times (1-X_t)$ e $B_t = A_t \times (-Q_t)$ O texto ainda define: X_t é o fator de produtividade a ser definido, nos termos do Contrato, conforme metodologia a ser estabelecida em regulamento da ANAC, previamente submetida à discussão pública; Q_t é o fator de qualidade dos serviços, conforme disposto no Anexo 2 - Plano de Exploração Aeroportuária.

Pergunta 1: A qual intervalo de valores o fator X_t pertence e qual é o prazo em que será realizada a discussão pública? Pergunta 2: A qual intervalo de valores o fator Q_t pertence, como e POR QUEM será definido? Em outras palavras: explicitamente, qual métrica será usada para medir "qualidade do serviço" ? obrigado.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

1. O TCU, por intermédio dos Acórdãos nº 3232/2011, nº 3234/2011 e Nº 3233/2011, determinou que a ANAC alterasse a metodologia de cálculo do fator X, por considerar que a fórmula prevista na minuta de contrato submetida à audiência pública não refletia adequadamente os ganhos de produtividade da Concessionária. Além disso, o período de carência de cinco anos foi substituído por um mecanismo que aumenta os incentivos das Concessionárias de realizar os investimentos previstos para o primeiro período de concessão. Esse mecanismo pode ser separado em dois passos:

- Durante os 24 primeiros meses da concessão, o Fator X seria igual a zero.
- Caso a concessionária consiga realizar os investimentos iniciais obrigatórios, em conformidade com as especificações definidas no PEA e dentro do prazo previsto, a carência seria estendida até o final do 5o ano de concessão.

Essa condição suspensiva serviria como um instrumento, adicional às penalidades previstas no contrato, para assegurar que os investimentos iniciais sejam realizados dentro do prazo especificado no PEA. Outro benefício advindo da adoção dessa proposta seria o de aumentar a competitividade dos licitantes mais qualificados. Aqueles competidores que se julgarem aptos a realizar esses investimentos dentro dos 18 meses não considerariam nas suas modelagens

financeiras a incidência de Fator X nos 5 primeiros anos, o que os levaria a apresentar uma proposta econômica mais elevada.

No quinto ano, contado da Data de Eficácia do Contrato, será realizada a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) em que será definida, mediante ampla discussão pública, a metodologia de cálculo do fator X que será considerada para os próximos 5 anos, ou seja, até a próxima RPC.

Demais detalhes sobre o fator X a ser aplicado nos primeiros anos do período de concessão podem ser encontrados no Anexo 11 do Contrato - Fator X.

2. Quanto aos indicadores de qualidade de serviço que compõe o Fator Q, por sua vez, estes podem ser encontrados no Anexo 02 do Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária, Apêndice C.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Tânia Cristina de Menezes Caldas
Organização:
E-mail: tcmcaldas@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 9
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Objeto da Concessão
Como serão acompanhadas as questões referentes às RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS relacionadas às atividades concedidas? No objeto das da concessão esta referencia não aparece, embora estejam relacionadas, entre as atividades a serem concedidas, ações com importantes impactos ambientais, como por exemplo, a ampliação da infra-estrutura, com as conseqüências decorrentes, a saber, ruídos, emissões atmosféricas, resíduos, etc
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que será de exclusiva responsabilidade da Concessionária o pleno atendimento de todas as exigências ambientais, bem como a obtenção de todas as licenças exigidas, execução das condicionantes e acompanhamento do

cumprimento das obrigações ambientais. Será incluído dispositivo explicitando referida responsabilidade.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tânia Cristina de Menezes Caldas

Organização:

E-mail: tcmcaldas@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 10

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Plano de Gestão da Infraestrutura

Entre os relatórios indicados para acompanhamento de resultados não existe referencia a um Relatório de Gestão Ambiental. Como será acompanhada a gestão ambiental do objeto da concessão?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a gestão ambiental do aeroporto deverá atender ao disposto na legislação ambiental, bem como deverá estar de acordo com as condicionantes das licenças de instalação e de operação do empreendimento.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS

Organização: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA

E-mail: sina@sina.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 11

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção I - Dos Deveres Gerais
AS CONCESSIONÁRIAS DEVERÃO OBSERVAR AS CLÁUSULAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E SINDICAIS DOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS ENTRE INFRAERO E SINA, REPRESENTANTE NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que tal direito já está assegurado na subcláusula 15.2.2 da minuta de Contrato de Concessão.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: CELIO ALBERTO BARROS DE LIMA
Organização: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA
E-mail: sina@sina.org.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 12
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)
O SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS - SINA, DEVERÁ TER, OBRIGATORIAMENTE, ASSENTO NO COMITÊ DE TRANSIÇÃO
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o Comitê de Transição tem o objetivo de compreender e avaliar a operação aeroportuária, com o objetivo de realizar a transferência sem interrupção das operações dos Aeroportos Concedidos. Portanto, verifica-se o caráter exclusivamente técnico e operacional do Comitê de Transição. Logo, não há previsão de participação do sindicato no referido comitê. Contudo, a representação sindical no local de

trabalho continua assegurada.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: SAMUEL JOSE DOS SANTOS

Organização: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA

E-mail: sina@sina.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 13

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção I - Dos Deveres Gerais

O GOVERNO FEDERAL, A INFRAERO E AS CONCESSIONÁRIAS DEVERÃO FIRMAR ACORDO, INCLUÍDO NO CONTRATO DE CONCESSÃO, DE ESTABILIDADE NO EMPREGO, COM GARANTIA DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS, A TODOS OS AEROPORTUÁRIOS ATÉ 2020

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que tal direito já está assegurado na subcláusula 15.2.1, sendo que a duração do período de estabilidade foi em negociado entre o Governo Federal e os aeroportuários.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Luciano de Almeida Ghelardi

Organização: Absa S.A.

E-mail: lghelar@absacargo.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 14

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção I - Das Receitas Tarifárias

É preocupação da empresa, saber como serão as cobranças a serem efetuadas pelas concessionárias, pelas áreas operacionais ocupadas pelas empresas aéreas. Será uma negociação privada ? Ou será mantido a regulação por parte da ANAC limitando os valores relacionados com essas áreas operacionais?

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

Quanto aos preços cobrados pelo uso das áreas aeroportuárias por parte de uma administração privada, é importante destacar que a alocação destas áreas é disciplinada pela Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009. Esta Resolução substituiu o mecanismo de tabelamento de preços presente na Portaria nº 774/GM-2, e criou um mecanismo que propiciasse um ambiente de maior liberdade de negociação de preços, que diminuísse o poder de monopólio do gestor aeroportuário e que possibilitasse a entrada de novas empresas no aeroporto.

O mecanismo de compartilhamento de áreas reduz o poder de mercado do aeroporto sobre as áreas exclusivas, na medida em que permite a migração entre as áreas compartilhadas e exclusivas, a qualquer tempo. As áreas exclusivas têm preço livremente pactuado entre o operador do aeródromo e a empresa interessada, enquanto as compartilhadas têm seus preços definidos proporcionalmente em razão do ressarcimento dos custos, sem fins lucrativos.

Entende-se que o mecanismo estabelecido na Resolução nº 113 é mais razoável do que a regulação direta dos preços das áreas aeroportuárias, aos moldes do que era feito pela Portaria nº 774/GM-2, pois permite a alocação das áreas de maneira eficiente.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o Contrato será alterado para contemplar a possibilidade de regulação dos preços de áreas consideradas essenciais para o transporte aéreo, caso sejam observadas pela ANAC práticas abusivas e discriminatórias por parte da Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Luciano de Almeida Ghelardi

Organização: Absa S.A.

E-mail: lghelar@absacargo.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 15

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

Verificamos na minuta do Edital e do Contrato, não existir qualquer indicador de eficiência e qualidade de serviços para determinar investimentos para o setor de Carga Aérea. Hoje a infraestrutura para Carga aérea seja internacional ou nacional esta muito aquém das necessidades exigidas pela demanda existente. Solicitamos então esclarecimento sobre como será procedido a determinação da ordem de investimento no setor de armazens, patio de aeronaves e demais infraestrutura para carga aérea.?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que não foram estabelecidos indicadores de qualidade de serviço – IQS para a movimentação de cargas porque, diferentemente do processamento de passageiros, que só pode ser realizado dentro do sítio aeroportuário, a carga aérea pode ser processada tanto dentro do sítio quanto em terminais alfandegados fora do sítio (Estação Aduaneira Interior – EADI ou Porto Seco), que seguem legislação específica da Receita Federal.

Além da potencial competição com os Portos Secos, os aeroportos de Viracopos e Guarulhos competirão entre si no mercado de carga aérea, considerando que suas áreas de captação de demanda de carga aérea apresentam grande interseção.

Assim sendo, por entender que o mercado de carga aérea é competitivo, a ANAC não regulará a qualidade de serviço dos terminais de carga.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Luciano de Almeida Ghelardi
Organização: ABSA S.A.
E-mail: lghelar@absacargo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 16
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO XI - DA CESSÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO
<p>Entende-se que hoje os níveis de eficiência, qualidade serviço, no que diz respeito a infraestrutura de carga, são muito inferiores ao que se vê em outros países vizinhos. Isso decorre da falta de competição de armazéns dentro da própria infra-estrutura. Solicitamos esclarecimento quanto ao intem cessão de espaços, para saber se será permitido haver não so um operador de terminais logísticos em cada aeroporto? Ou se será possível um empresa aérea operar o seu próprio armazém de carga seja doméstica ou internacional?</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que as atividades citadas no Anexo 4 - Anexo de Tarifas, entre elas a armazenagem e capatazia de carga importada e a ser exportada, constituem atividades cuja responsabilidade pela prestação é exclusiva da Concessionária. Assim, não há, no momento, previsão de prestação dessas atividades por terceiros em terminais diferentes. Contudo, cabe ressaltar que as tarifas de armazenagem e capatazia serão reguladas pela ANAC. Adicionalmente, cumpre esclarecer que hoje já existe concorrência entre os terminais de carga aeroportuários e as EADIs (ou portos em zonas secundárias), considerando, ainda, que a tarifa de capatazia da carga em trânsito aduaneiro continuará a ser regulada.</p> <p>Em relação à carga doméstica, essa poderá ser operada diretamente pela empresa de transporte aéreo em área arrendada para esse fim. Quanto à questão da cessão de áreas, por sua vez, informa-se que o contrato será alterado para permitir à ANAC a regulação desses preços, caso sejam observadas práticas abusivas por parte da Concessionária.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Luciano de Almeida Ghelardi
Organização: Absa S.A.
E-mail: lghelar@absacargo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 17
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira
Sera permitido aos Concessionario vencedor da concessão de outros aeroportos, igualmente explorar EADI's ? Essa seria uma premissa a se definir pois se uma concessionários tivesse o monopólio dos armazéns de carga dos aeroportos e também os EADI's, acarretará um aumento visceral do preço da armazenagem, diminuindo ainda mais a competitividade deste modal no Brasil. Deveria haver uma proibição nesse sentido.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que tendo em vista a significativa concorrência entre as EADIS, principalmente, no estado de São Paulo, entende-se ser desnecessário vedar a participação no leilão de EADIs, suas empresas coligadas, controladas ou controladoras na licitação, individualmente, ou, o que é mais provável, por meio de consórcios. Assim, a participação de uma empresa em consórcio que, porventura, também tenha participação em EADI não terá potencial de causar danos à concorrência no mercado de armazenagem de carga importada, pois a existência de inúmeros estabelecimentos operados por diferentes empresas atuará de forma a manter esse mercado competitivo.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Mário Henrique Marques Neri
Organização:
E-mail: mario.neri@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 18

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção IV - Das Disposições Gerais

Não sei se coloquei na área específica para o que quero falar, mas se não for, espero que seja reencaminhada para tal área. A Infraero possui os profissionais mais capacitados para trabalhar em aeroportos. Uma forma de garantir que estes bons funcionários continuem exercendo suas funções no aeroporto, seria ter a Infraero como uma provedora de mão de obra aeroportuária à concessionária. Esta escolheria os profissionais que gostaria de convidar para trabalhar no aeroporto, e ao invés de contratar a pessoa diretamente, existiria um contrato com a Infraero que proveria este pessoal. Em troca a concessionária paga um valor X por funcionário à Infraero. Caso a concessionária não tenha mais interesse pelo funcionário, “devolve” à Infraero, que deve enviar outro em seu lugar, assim como acontece hoje com as terceirizações e realocar aquele funcionário em outro aeroporto. Este modelo poderia vigorar para uma quantidade X de servidores, ou seja, a concessionária fica obrigada a ter 40% (exemplo) de funcionários da Infraero trabalhando juntamente com os funcionários da concessão. Nenhum empregado da Infraero quer perder sua estabilidade, seus benefícios e seus direitos e tampouco mudar de cidade, então esta seria uma forma interessante de se manter bons funcionários em suas funções sem perda de nada. A Infraero de qualquer maneira terá que continuar mantendo estes funcionários que não aceitem a transferência para a concessão, então melhor mantê-los e ainda receber por isso.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

A transferência dos empregados da Infraero à Concessionária seguirá o disposto no Capítulo XV- Das Disposições Transitórias- do anexo 25 ao Edital - Contrato de Concessão. As disposições constantes neste capítulo resultam de negociações entre o Governo Federal e os representantes dos aeroportuários.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: JOSE FELINTO

Organização: Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos

E-mail: zuleideconut@hotmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 19**DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão**ITEM:** Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Objeto da Concessão

A CONUT como representante dos usuários, tem por objetivo fiscalizar as ações propostas em benefício do consumidor final.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Dadino de Oliveira Filho**Organização:** Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos**E-mail:** zuleideconut@hotmail.com**CONTRIBUIÇÃO Nº 20****DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão**ITEM:** Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Objeto da Concessão

A CONUT como representante dos usuários, tem por objetivo fiscalizar as ações propostas em benefício do consumidor final.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Abner Grangeiro**Organização:** Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos

E-mail: zuleideconut@hotmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 21

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Objeto da Concessão

A CONUT representante dos usuários de transportes coletivos em geral, tem como objetivo desenvolver ações em benefício ao consumidor final.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernando Antonio de Carvalho Gomes

Organização:

E-mail: fernandocarv@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 22

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação

No item define-se Usuários: 1.1.40. Usuários: todas as pessoas físicas e jurídicas que sejam tomadoras dos serviços prestados pela Concessionária, ou por terceiro por ela indicado, no Complexo Aeroportuário; Admite-se que a Concessionária possa indicar terceiro para prestar serviços no Aeroporto arrematado. Defino: Empresa A: Concessionária ganhadora do Aeroporto 1; Empresa B: Concessionária ganhadora do Aeroporto 2; Pode B indicar A para prestar serviços no Aeroporto 2, sem limites? Chegando ao ponto da empresa A prestar a maior parte dos serviços nos aeroportos 1 e 2? Grato pelo esclarecimento.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a concessionária de um aeroporto não poderá

prestar serviços em outro aeroporto, porque será uma sociedade de propósito específico cujo único objetivo é explorar o aeroporto que ganhou. No entanto, a ANAC avaliará a necessidade de vedar que acionistas da Concessionária do Aeroporto A prestem serviços no Aeroporto B, em especial aqueles referentes à operação aeroportuária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Agenor Francisco de Carvalho

Organização:

E-mail: agenorfc@hotmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 23

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção II - Do Poder Concedente

Sugestão de alteração dos seguinte itens: Seção II - Do Poder Concedente 3.2.8. a seu critério, executar inspeções ou auditorias, com a participação do representante especializado na área da INFRAERO no aeroporto, para verificar as condições das instalações, dos equipamentos, da segurança e do funcionamento do Aeroporto; 3.2.11. firmar com órgãos públicos, na qualidade de interveniente, em conjunto com a INFRAERO, todos os convênios e parcerias necessárias para a execução do objeto da presente Concessão; 3.2.12. comunicar à Concessionária e a INFRAERO, imediatamente, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade da Concessionária, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Fica facultado à Concessionária valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros, sendo, porém obrigatório a atuar em litisconsórcio ativo e passivo com a INFRAERO em todos os processos administrativos e judiciais que porventura venha a ser ajuizados; 3.2.15. desapropriar os imóveis em litisconsórcio ativo necessário com a INFRAERO e UNIÃO, e indenizar seus proprietários e disponibilizar a área do Aeroporto livre e desembaraçada à Concessionária e à INFRAERO, sendo ambas emitidas na posse dos imóveis, sem qualquer ônus; e Motivos das sugestões: A INFRAERO será sócia com participação de 49% das ações da empresa concessionária. 3.2.8 – Deve ser mantido um corpo de funcionários especializados da INFRAERO em vários setores estratégicos nos aeroportos concedidos, para garantir o bom andamento dos serviços e a fiscalização das áreas. 3.2.11 – A INFRAERO já possui vários

convênios assinados com órgãos públicos que precisam ser geridos, por isso é de extrema importância a participação da INFRAERO na assinatura e gestão de todos os convênios, em caso de desistência, rescisão ou encampação do contrato com a concessionária, para dar continuidade aos convênios assinados anteriormente ou posteriormente à concessão. 3.2.12 e 3.2.15 - É de plena importância a participação da INFRAERO como litisconsorte ativo e passivo necessário em todos os processos judiciais e administrativos que venham a ser ajuizados pela ou contra a concessionária após a concessão, já que a INFRAERO é sócia e possui setor jurídico especializado em administração de aeroportos e poderá fornecer todo o apoio à concessionária. No caso das desapropriações, a INFRAERO está emitida na posse de todos os imóveis e possui um corpo de advogados especializados em desapropriação e Coordenação específica de desapropriação com todas as informações das áreas, proprietários, estudos e plantas dos imóveis. Deste modo as ações de desapropriação podem ser ajuizadas em conjunto com a concessionária, INFRAERO e UNIÃO, imitando a concessionária e INFRAERO na posse dos imóveis, c

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a INFRAERO irá participar do consórcio, na qualidade de sócia da Concessionária, conforme definição constante do Contrato de Concessão, com todas as prerrogativas inerentes a essa participação. Informamos, ainda, que a ANAC, na qualidade de Poder Concedente, e de acordo com o art. 2º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, compete-lhe regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Nessa esteira, o Contrato de Concessão traz no Capítulo VII que a fiscalização será feita pela ANAC, além das atividades de inspeção e auditoria. Ante essas considerações, a contribuição não será acolhida.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: SEBASTIAO LUIZ DA MATTA NETTO

Organização:

E-mail: a.matta@terra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 24

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

Questão: Interpretação de texto do Edital. Conforme descrito no Edital de Leilão, em seu Capítulo IV - Da Documentação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica, observa-se nos itens 4.43 a 4.45, a seguinte redação: "Atestado Técnico: Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Proponente tenha realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura, sendo responsável direta ou indireta pela construção ou exploração do empreendimento, no qual tenha sido necessário investimento de pelo menos R\$ 1 bilhão de reais, provenientes de capital próprio ou de terceiros. Para atendimento do vedor exigido será admitido o somatório de atestados, nas seguintes condições: (i) demonstrar participação em pelo menos um empreendimento em que o valor total de investimento tenha sido de, no mínimo, R\$ 500 milhões de reais, provenientes de capital próprio ou de terceiros; e (ii) demonstrar, para complementação do valor exigido, participação em outros empreendimentos em que o valor de investimento, em cada um deles, tenha sido de, no mínimo, R\$ 250 milhões de reais, provenientes de capital próprio ou de terceiros. Somente serão aceitos atestados em que a Proponente seja o responsável individual pelo empreendimento ou por mais de 20% do empreendimento quando realizado com sócios, em Consórcio. Na hipótese de empreendimentos realizados por meio de consórcios, a Proponente deve ter possuído mais de 20% de participação no consórcio à época de realização do empreendimento. Na hipótese de empreendimentos realizados por meio de sociedades empresariais, a Proponente deve ter possuído, no mínimo, 20% do capital social votante da sociedade à época da realização do empreendimento." (grifo nosso). Analisando a redação quanto às exigências do Atestado Técnico, na forma acima descrita, extraímos a seguinte interpretação: A Proponente deve demonstrar sua capacidade de Empreendedora, através de aspectos Financeiros e de Gestão, ou seja, atestar ter executado "empreendimento de grande porte" no qual "tenha sido necessário investimento comprovando sua capacidade financeira de alavancar recursos "provenientes de capital próprio ou de terceiros" e, também, ter sido "responsável" pelo sucesso da gestão e do gerenciamento da construção ou operação do empreendimento, "diretamente" ou "indiretamente", através da contratação de terceiros, mediante remuneração. Neste caso, a apresentação de atestado, por uma construtora ou operadora, demonstrando ter executado contrato, mediante empreitada e remuneração, sem assunção de riscos (quanto a necessidade de alavancar recursos próprios ou de terceiros e, ainda, quanto ao sucesso da gestão ou do gerenciamento da construção ou operação), mesmo que com contratos de valores iguais ou superiores aos estabelecidos no Edital, não a habilita a participar da Licitação, devendo a mesma ser desclassificada do certame. Pergunta: Nossa

interpretação está correta ?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: SEBASTIAO LUIZ DA MATTA NETTO

Organização:

E-mail: a.matta@terra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 25

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

Questão: Interpretação de texto do Edital. Conforme descrito no Edital de Leilão, em seu Capítulo IV - Da Documentação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica, observa-se nos itens 4.43 a 4.45, a seguinte redação: "Atestado Técnico: Atestado(s) emitido(s) p

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente

individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 26

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção II – Da Possibilidade de Retenção das Receitas Tarifárias

A partir da Cláusula 4.10 o Texto Original é: Cláusula 4.10. "Com exceção do disposto no item 4.15, as Receitas Tarifárias serão destinadas diretamente à Conta Única Arrecadadora contratada pela Concessionária junto a uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. 4.10.1. O contrato com a instituição financeira incluirá a ANAC como interveniente e anuente." Cláusula 4.11. "A instituição financeira depositária deverá, quando solicitada pela ANAC, reter valores equivalentes: 4.11.1. ao recolhimento de multas contratuais não pagas pela Concessionária; 4.11.2. às indenizações não pagas pela Concessionária; 4.11.3. aos valores de Contribuição ao Sistema inadimplidos pela Concessionária; 4.11.4. aos prêmios de seguro não pagos pela Concessionária; e 4.11.5. demais obrigações pecuniárias contratuais existentes em favor da ANAC e inadimplidas pela Concessionária" Nossa solicitação é que seja alterada para: Cláusula 4.10. "Serão destinadas 3% (três por cento) das Receitas Tarifárias à Conta Única Arrecadadora contratada pela Concessionária junto a uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. 4.10.1. O contrato com a instituição financeira incluirá a ANAC como interveniente e anuente." Cláusula 4.11. "A instituição financeira depositária deverá, quando solicitada pela ANAC, e após o devido processo legal, garantindo à Concessionária o direito à ampla defesa e contraditório, reter os valores e realizar a quitação das obrigações pecuniárias previstas no Contrato de Concessão equivalentes: 4.11.1. ao recolhimento de multas contratuais não pagas pela Concessionária; 4.11.2. às indenizações não pagas pela Concessionária; 4.11.3. aos valores de Contribuição ao Sistema inadimplidos pela Concessionária; 4.11.4. aos prêmios de seguro não pagos pela Concessionária; e 4.11.5. demais obrigações pecuniárias contratuais existentes em favor da ANAC e inadimplidas pela Concessionária" Justificativa: Considerando que a destinação de

100% das receitas tarifárias à conta única arrecadadora dificultará consideravelmente a financiabilidade dos projetos das concessões dos aeroportos devido à significativa imprevisibilidade do fluxo dos direitos creditórios em casos de eventos de inadimplemento da Concessionária perante o Contrato de Concessão, sugere-se limitar a destinação das receitas oriundas das tarifas à conta única arrecadadora na quantia correspondente a 3%.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que irá retirar a previsão de conta arrecadadora, sem prejuízo dos outros mecanismos e garantias de execução do contrato pela concessionária, tais como a imposição de multas contratuais e a garantia de execução contratual.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 27

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

Cláusula 2.12.2 o texto original é: “Para fins da presente subcláusula, será considerada Receita Bruta qualquer receita recebida pela Concessionária e por suas subsidiárias integrais, incluindo as Receitas Tarifárias, Receitas Não Tarifárias, receitas financeiras, receitas não operacionais e quaisquer outras receitas.” Nossa sugestão de redação seria: “Para fins da presente subcláusula, será considerada Receita Bruta qualquer receita operacional recebida pela Concessionária e por suas subsidiárias integrais, isto é, as Receitas Tarifárias e Receitas Não Tarifárias.” Justificativa: Conforme as práticas contábeis vigentes no Brasil, as receitas financeiras e não operacionais não devem compor as contas de Faturamento ou Receita Bruta. Além disso, estas receitas não são geradas pela atividade operacional e não estão associadas ao objeto da Concessão

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Contrato será alterado para esclarecer o alcance da definição de Receita Bruta para fins de pagamento da contribuição variável. Assim, cabe esclarecer que a receita bruta compreende a Remuneração a ser percebida pela Concessionária a qual, segundo definição do contrato, corresponde às Receitas Tarifárias e Não Tarifárias.

As Receitas Tarifárias são aquelas obtidas por meio da arrecadação das tarifas definidas no Anexo 4 e estão relacionadas às atividades aeroportuárias objeto da Concessão. As Receitas Não Tarifárias, por sua vez, são aquelas oriundas da exploração de atividades econômicas no Complexo Aeroportuário e que não sejam remuneradas por tarifas, constituem atividades alternativas, complementares e acessórias. Essas atividades compreendem, principalmente, a cessão de espaço das atividades comerciais, entre outras.

Assim, não entra na definição de Receita Bruta, por exemplo, as receitas de administração financeira obtidas pela Concessionária.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que a alíquota da contribuição variável deverá incidir tanto sobre as receitas tarifárias como sobre as não tarifárias, tendo em vista tratar-se de um ônus da concessão que tem por objetivo garantir a manutenção de investimentos necessários aos demais aeroportos da rede de infraestrutura do país. Importa considerar que o setor aeroportuário envolve grande potencial de receitas não tarifárias que necessitam ser computadas, inclusive para fins de modicidade tarifária, conforme estabelece o art. 11 da Lei n. 8.987/1995. Ora, por existir hoje uma grande necessidade de subsídio cruzado entre os aeroportos brasileiro, é de fundamental relevância que os três aeroportos concedidos tenham percentuais das receitas totais auferidas pelas concessionárias destinadas ao Fundo Nacional de Aviação Civil, para aplicação no setor.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 28

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Item 1.1.3 Considerando que a presente licitação, embora diga respeito aos Aeroportos Internacionais de Brasília, Guarulhos e Viracopos, em relação às regras da mesma, sugerimos a substituição da palavra “englobando” por “quais sejam” visto que cada Proponente somente pode fazer propostas em relação a cada um deles, e não englobando todos eles

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o tem 1.1.3 da minuta de Edital de concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos internacionais Governador André Franco Montoro, na cidade de Guarulhos/SP, Viracopos, na cidade de Campinas/SP e Presidente Juscelino Kubitschek, na cidade de Brasília/DF, será alterado conforme a redação que se segue:

“Aeroportos: Aeroportos Internacionais que serão objeto do presente procedimento licitatório, quais sejam.”

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 29

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Item 1.1.2 Sugerimos a conceituação de participação majoritária como sendo aquela correspondente a 50% mais um e participação minoritária 50% menos 1, para que não haja dúvidas em relação ao conceito de cada uma das participações. Além disso, sugerimos que seja apresentada, no Edital, a participação da INFRAERO, a fim de afastar inseguranças que sua omissão possa acarretar na disputa licitatória.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que foi dada nova redação às seguintes definições constantes do item 1.1 do Contrato:

1.1.16. Controle do Acionista Privado: titularidade de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais uma das ações representativas do capital social votante do Acionista Privado ou outro critério que venha a ser regulamentado pela ANAC;

1.1.17. Controle da Concessionária: titularidade de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações representativas do capital social votante da Concessionária ou outro critério que venha a ser regulamentado pela ANAC

Ademais, a subscrição e distribuição do Capital Social da Concessionária entre os Acionistas ocorrerão, conforme item 3.2 da Minuta de Acordo dos Acionistas, da seguinte forma: 49% pertencentes à Infraero e 51%, ao Acionista Privado.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 30

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção II - Do Objeto

Item 1.5 Considerando que o item 1.5 do Edital tem por objetivo a não concentração de poder econômico na administração privada da infraestrutura aeroportuária nacional, sugerimos que a vedação ao acúmulo de mais de uma concessão por proponente abranja também de forma clara o grupo econômico vencedor do Leilão nº 01/2011, para a concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante (RN).

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os estudos e discussões que levaram às diretrizes das presentes concessões não identificaram probabilidade de concentração ou abuso

de poder econômico relacionando o Aeroporto de São Gonçalo do Amarante aos três aeroportos em questão, razão pela qual a participação no Leilão se dará conforme o capítulo III do Edital de Licitação.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 31

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção VII - Das Disposições Gerais

Item 1.31 A total isenção de responsabilidade do Poder Concedente por fatos ou fatores supervenientes à outorga da concessão que, por alguma razão, não tenham sido incluídos nas informações e dados colocados no sítio da ANAC, choca-se com princípios basilares do direito. Não pode a responsabilidade por prejuízos ou danos que, eventualmente, decorram das inconsistências, incongruências, incompletude e/ou equívocos dos dados e informações disponibilizados recair sobre a futura Concessionária. Afinal, o Poder Concedente deu seu aval a esses dados e informações ao disponibilizá-los em seu sítio e, portanto, é responsável por eles, devendo assumir o risco por quaisquer danos ou prejuízos causados à futura Concessionária

RESPOSTA DA ANAC

As concessões de serviços públicos possuem como pressuposto a permissão para que o privado adote práticas alternativas para a elaboração do projeto, utilizando-se notadamente das práticas encontradas no setor privado. O objetivo é tornar a prestação de serviço mais eficiente, se comparada aos instrumentos disponíveis à Administração Pública, sem abandono da qualidade do serviço a ser disponibilizado ao usuário. Além disso, não se pode perder de vista que será o agente privado o responsável pela execução do contrato, devendo portanto ter a prerrogativa de adotar as soluções que considere mais adequadas.

Portanto, a não vinculação dos estudos preliminares elaborados pela Administração Pública vai

ao encontro do dever de eficiência do Estado, pois permite que os licitantes, futuros sócios da concessionária de serviços públicos, realizem seus próprios estudos, sem estarem vinculados às premissas publicadas pelo Poder Concedente. O agente privado poderá prestar os serviços de forma mais eficiente, adotando os métodos e soluções encontrados na iniciativa privada. Da mesma forma, a não vinculação dos estudos gera maior atratividade para concessão, pois garante ao agente privado a liberdade necessária à adequada prestação do serviço.

No que toca aos deveres e responsabilidades a cargo do Poder Concedente, estes estão disciplinados na Seção II, do Capítulo III da minuta de contrato.

Em adição, os fatos e fatores supervenientes à outorga da concessão, que causem danos ou alterem as condições da concessão, vinculam-se à alocação de riscos prevista no capítulo V da minuta de Contrato, a qual prevê, em sua Seção I, quais os riscos deverão ser suportados pelo Poder Concedente. Segundo o entendimento atual, os contratos de concessão de serviço caracterizam-se por sua incompletude, que, segundo a doutrina jurídica, são aqueles ajustes que não permitem a previsão de todos os eventos passíveis de ocorrer durante a execução contratual. Isso se deve, entre outros fatores, a sua longa duração, associada à complexidade de seu objeto, que os diferencia dos demais contratos, notadamente os celebrados pela Administração Pública. Por isso, entende-se que contratos de concessão de serviços públicos devem prever, de antemão, a alocação de riscos aplicável ao ajuste, a fim de definir as responsabilidades pelos atos e fatos supervenientes à celebração do contrato que alterem as condições da concessão.

Por fim, destaca-se que a publicação dos estudos, para fins de precificação da concessão, dá concreção ao da publicidade, que deve pautar os atos da Administração Pública.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior
Organização:
E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 32
DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção V - Das Visitas Técnicas

Item 1.16 Tendo que vista que as visitas técnicas possibilitam às Proponentes oportunidade de avaliar o Complexo Aeroportuário objeto da licitação, sobretudo quanto às condições dos bens reversíveis que serão repassados pelo Poder Concedente à futura Concessionária e quanto aos ativos da INFRAERO com os quais poderá integralizar sua participação na Concessionária, sugerimos: (i) que o procedimento para a realização das visitas não tenha limite de número de representantes; e (ii) que a visita possa ser realizada por período não inferior a 30 (trinta) dias. Essas sugestões permitem que cada particular possa proceder à análise dos bens com a precisão desejada para a elaboração de proposta técnica e econômica para a concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária por longo período. Importante ressaltar que é a primeira vez que a concessão é realizada, o que torna imprescindível que as equipes de cada uma das Proponentes tenham acesso à vasta gama de bens que integrarão a concessão, assim como a todas as informações a eles referentes.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

1. O procedimento estabelecido para as visitas técnicas é aquele estabelecido no endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/GRU-VCP-BSB/>
2. As visitas técnicas poderão ser realizadas até a data estabelecida para entrega dos envelopes descritos no item 5.1 do edital de licitação.
3. Todas as informações referentes aos aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília já estão disponíveis aos interessados na sede da ANAC, 5º andar, Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 33

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Item 1.1.17 e Item 1.1.18 Os conceitos de 'Controle Acionário' e 'Controle da Concessionária' se mostram equivocados nas definições acima. A Lei nº 6.404/76 (arts. 116 e 116-A) conceitua "Acionista Controlador" de maneira mais ampla, razão pela qual se sugere a utilização da definição de '50% mais um' visto que representa de forma mais acurada o conceito legal de controle societário.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que foi dada nova redação às definições em questão, que passarão a vigorar da seguinte forma:

1.1.16. Controle do Acionista Privado: titularidade de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais uma das ações representativas do capital social votante do Acionista Privado ou outro critério que venha a ser regulamentado pela ANAC;

1.1.17. Controle da Concessionária: titularidade de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações representativas do capital social votante da Concessionária ou outro critério que venha a ser regulamentado pela ANAC.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 34

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Item 1.1.38 Considerando que o Termo de Aceitação Provisório e de Permissão de Uso de Ativos possui o inventário de bens e seu estado de conservação, sugerimos que a lista constante do termo esteja disponível para consulta dos particulares pelo menos 10 dias antes do início do período de visitas técnicas aos aeroportos. Assim, as Proponentes poderão se

preparar para a avaliação que farão dos bens no momento das visitas. Além disso, sugerimos que a assinatura do referido termo, conforme consta do item 6.5 do Edital, somente seja exigida após a verificação, pelas Proponentes, de que aqueles bens ali descritos se encontram no mesmo estado de conservação quando da realização das visitas técnicas.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a lista de bens e ativos da concessão será publicada por ocasião da publicação oficial do Edital de concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos internacionais Governador André Franco Montoro, na cidade de Guarulhos/SP, Viracopos, na cidade de Campinas/SP e Presidente Juscelino Kubitschek, na cidade de Brasília/DF. Portanto, será disponibilizado prazo para a análise do inventário previamente ao término do prazo das visitas técnicas. E, de acordo com a cláusula 2.20 da minuta de Contrato, a assinatura do Termo de Aceitação Definitivo ocorrerá somente ao término do Estágio 2 da Fase 1-A. Dessa forma, a concessionária poderá verificar o estado de conservação dos bens constantes do Termo de Permissão de Uso de Ativos.

A ANAC informa, ainda, que o item 2.1 do Termo de Aceitação Provisório será alterado, conforme a redação a seguir:

"A Concessionária, pelo presente, se compromete a verificar a exatidão do inventário apresentado, bem como solicitar os ajustes, se necessários, de forma justificada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do final do Estágio 2 da Fase I A"

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 35

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção VI - Da Impugnação ao Edital

Item 1.21 Sugerimos a indicação do prazo legal de 3 (três) dias para a Comissão de Licitação

responder as eventuais impugnações conforme §1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os prazos aplicados ao Edital são aqueles constantes dos documentos jurídicos, dos comunicados oficiais emitidos pela ANAC, sem prejuízo da legislação aplicável.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 36

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção III - Da Garantia da Proposta

Item 4.16 Entendendo que a licitação em questão deve ser feita da forma mais célere possível tendo em vista as obras da Copa do Mundo de 2014 e do PAC II, e que o prazo das garantias a serem fornecidas por instituições financeiras tem impacto sobre o valor dessas garantias, recomendamos que o prazo de Garantia de Proposta não seja demasiadamente longo. Sugerimos a alteração do prazo de 01 (um) ano para 03 (três) meses, podendo sofrer prorrogações.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a despeito do prazo de validade da garantia ser extenso, o objetivo é realizar uma licitação célere. No entanto, caso haja algum evento externo que atrase sua realização, as propostas seriam mantidas, evitando a necessidade de realizar um novo leilão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior
Organização:
E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 37
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica
<p>Item 4.27 A exigência de contratação de instituição financeira, para que esta declare a viabilidade da proposta econômica da Proponente, não encontra fundamento legal e onera despropositadamente a elaboração das propostas econômicas. O referido atestado de viabilidade a ser conferido por instituição financeira desconsidera a possibilidade de as Proponentes optarem por realizar o juízo de viabilidade econômica de sua Proposta internamente, sem que seja necessária a contratação de assessoria externa. Além disso, a futura Concessionária é a única a ser responsabilizada caso sua proposta econômica não seja viável. A exigência de apresentação da referida declaração constante do Anexo 11 do Edital pode permitir a compreensão equivocada de que a futura Concessionária poderia se eximir de responsabilidade perante sua proposta econômica, e, em seu lugar, alocar a responsabilidade sobre a instituição financeira. Vale lembrar que esta apenas atestou, para os fins da licitação, a viabilidade econômica da proposta, sem poder garantir que os fundamentos econômicos nos quais foi baseada sua análise se configurem ao longo da concessão. A decisão de participar ou não da licitação, de assumir ou não riscos com a apresentação de proposta mais arrojada é decisão que cabe apenas à Proponente. Caso essa tenha condições econômicas que permitam a assunção desses riscos, nos termos autorizados pelo art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, a não concordância de qualquer instituição financeira não pode impedi-la de participar do leilão. Ademais, no Edital do Leilão para concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante (RN) não havia a exigência agora consignada no item 4.27 da minuta do Edital de concessão dos aeroportos de Campinas, Guarulhos e Brasília.</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a avaliação da exequibilidade do processo por parte de instituição financeira visa desonerar a Administração. O cumprimento do Contrato de Concessão é de responsabilidade unicamente da Concessionária e independe de qualquer análise do projeto que fundamentou a proposta econômica, tanto por parte dela, quanto por</p>

parte da instituição financeira.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 38

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

Item 4.28 Conforme já indicado na contribuição ao item 4.27, tanto a exigência de contratação de instituição financeira quanto a estipulação de patrimônio líquido mínimo, não encontra fundamento legal e oneram despropositadamente a elaboração das propostas econômicas. Assim, sugere-se que o referido atestado de viabilidade possa vir a ser conferido pela própria proponente, sem que seja necessária a contratação de assessoria externa, bem como que, se assim desejar, que lhe seja permitido contratar consultorias econômicas que não se enquadrem na categoria de instituições financeiras.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as qualificações de instituição financeira exigidas no Edital visam respaldar o atestado de exequibilidade emitido.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 39

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

Item 4.29 Não foi possível encontrar fundamento que justificasse o impedimento de inclusão do plano de negócio da Proponente, apresentado à instituição financeira. Pergunta-se se a recusa da inclusão pretende resguardar a ANAC de eventual risco em relação ao plano.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que o Plano de Negócios é considerado documento interno da proponente, razão pela qual não constitui um requisito do edital. Ressalta-se, ainda, que, conforme os artigos 4.27 e 4.28 da minuta de edital, Instituição Financeira qualificada deverá declarar, por meio do preenchimento do formulário constante no Anexo 11, que:

4.27.1. Examinou o Edital, o plano de negócio da Proponente e sua proposta econômica;

4.27.2. Considera que a proposta econômica e seu plano de negócio têm viabilidade econômica; e

4.27.3. Considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela Proponente.

Nesse sentido, a ANAC entende que tal exigência confere a segurança necessária ao processo, e, diferentemente da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, optou por não analisar o Plano de Negócios da Concessionária.

Esclarece-se, por fim, que como foi estipulado que o Plano de Negócios não constitui parte integrante da proposta econômica da Proponente, sua inclusão poderá culminar, com base no artigo 4.29, na desclassificação da Proponente e na aplicação de multa equivalente ao valor da Garantia.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 40

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção I - Das Declarações Preliminares

Item 4.4.4 O edital erroneamente faz referência ao “Anexo 16”, quando, na verdade, o item do Edital se refere ao “Anexo 18”.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que fará a retificação da referência.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 41

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção II - Da Habilitação Econômico-financeira

Item 4.40 Como o Modelo de Capacidade Financeira é requisito de habilitação, e a licitação que se pretende realizar apresentará inversão de fases, sugerimos que seja definido o critério de avaliação da capacidade econômico-financeira da Proponente. Da mesma forma, sugerimos que seja definido, o que o Poder Concedente entende por “recursos próprios” da Proponente ou de cada uma de suas consorciadas, no caso de Consórcio. Ainda, sugerimos que seja definida a real necessidade de aporte próprio pelo Acionista Privado. Tais esclarecimentos são de extrema relevância, visto que a não apresentação da Declaração de Capacidade Financeira é causa de inabilitação da Proponente, assim como a apresentação de declaração inverídica poderá gerar consequências indesejadas para as partes.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a declaração de capacidade financeira é uma declaração expressa da obrigação que as Proponentes têm de viabilizar financeiramente a concessão. A declaração inverídica poderá gerar uma série de penalidades para os Proponentes, como declaração de inidoneidade, execução das garantias de proposta ou de contrato, conforme a situação. O edital prevê alguns procedimentos que visam garantir esta capacidade. O primeiro é a garantia de proposta, condição para participar no leilão. O segundo é a garantia de execução do contrato. E o terceiro é o aporte do Acionista Privado, antes da assinatura do contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 42

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica

Item 4.43.1.1 Para incluir o maior número possível de Proponentes, sugerimos que a palavra “participação” seja definida de modo a ser entendida como toda e qualquer forma de participação no empreendimento, englobando, porém não se limitando, as atividades de construção, operação e qualquer outra forma de participação no projeto, com financiamento de capital próprio ou de terceiros. Além disso, tendo em vista que a regra é que não haja limite temporal para demonstração de tais participações (a menos que o objeto da concessão assim o exija, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93), sugere-se que seja indicado neste item que não há limite temporal para indicação de empreendimentos (i.e. podem ser computados empreendimentos realizados há 10, 20 anos ou mais), bem como que a atualização e correção de seus valores deverão ser feitas com base em índices oficiais aplicáveis.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 43

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção IV - Da Análise dos Demais Documentos

Item 5.26.1 Considerando que o próprio item 5.24 do Edital prevê que os defeitos formais dos documentos podem ser sanados, desde que não desnaturem o objeto apresentado ou impeçam de aferir suas informações, é razoável prever que a pena imposta na hipótese de desclassificação estabelecida nesse item seja proporcional à gravidade da falha e ao dolo do agente. Tendo em vista, especificamente, a previsão do item 5.26.1, pode-se considerar que a própria desclassificação do agente já configura penalização e, portanto, a instituição da multa, ainda mais em quantia tão elevada, só se justificaria se sua atuação estivesse orientada a atingir o resultado danoso, isto é, se houvesse comprovação de ato de má-fé. Sugere-se a eliminação desse item

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que é fundamental para o procedimento licitatório que o Proponente esteja efetivamente habilitado quando da entrega dos envelopes, tal como

previsto no edital. As exigências de habilitação são objetivas, tendo os licitantes ainda a oportunidade de solicitar os esclarecimentos necessários. Assim, cabe aos Proponentes zelarem pelo atendimento total da habilitação, ressaltando-se que falhas de caráter formal poderão ser sanadas, conforme item 2.3.1 do edital. Ademais, por se tratar de um certame com leilão viva-voz, é necessário que haja um incentivo para que proponentes que não sejam capazes de atender aos requisitos de habilitação não participem da concorrência, evitando com isso lances que poderiam prejudicar os demais Proponentes. Assim, a exigência de execução da garantia de proposta no caso de inabilitação está em conformidade com as regras do leilão e com a finalidade do edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 44

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Cláusula 1.1.27 Há previsão expressa da Constituição Federal no sentido da necessidade de autorização legislativa para que seja criada a subsidiária. Seu art. 37, inciso XX, está assim redigido: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;”. A Lei nº 5862/72, que autoriza a criação da INFRAERO, por outro lado, determina ser competência desta empresa pública “promover a constituição de subsidiárias para gerir unidades de infraestrutura aeroportuária cuja complexidade exigir administração descentralizada” (art. 3º, inciso VII). Apesar de o texto legal ser taxativo ao determinar que compete à INFRAERO, para a realização de sua finalidade, promover a constituição de subsidiárias, deve ser considerada a limitação imposta pela Constituição Federal, para a criação dessa nova sociedade. Por outro lado, ressalte-se que a autorização legislativa há que ser dada para “a constituição de subsidiárias”. É dizer, se para a constituição de subsidiárias há a necessidade de lei específica

autorizativa, para a participação da estatal em empresa privada, também seria necessário dispositivo legislativo que autorize essa participação societária em empresa privada? Desse modo, de acordo com a legislação vigente, questiona-se: a INFRAERO necessita de autorização legislativa específica para celebrar contrato de sociedade com agente do setor privado?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

A participação societária da Infraero na Concessionária dos aeroportos objeto do edital será precedida pela formalização de todos os atos normativos necessários para tanto, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal, na Lei nº 5.862/72 e demais normas aplicáveis.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 45

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Cláusula 1.1.30 Considerando que a Ordem de Serviço da Fase I é condição para a eficácia do contrato e para a execução das obrigações contratuais, sugerimos que fique claro que o inventário dos bens a ser levantado pelo vencedor do Leilão possa ser realizado a partir desta fase, visto que alguns dos bens que compõe a concessão podem vir a se depreciar com maior velocidade que outros, ou demandar mais manutenção que outros, sendo necessário um acompanhamento constante desde o início da concessão, a partir da fase de transição.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece sua contribuição e informa que a Concessionária deverá levantar e acompanhar o inventário de bens da concessão a partir da assinatura do Termo de Aceitação Provisória e de Permissão do Uso dos Ativos.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que a lista de bens e ativos da concessão será publicada por ocasião da publicação oficial do Edital de concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos internacionais Governador André Franco Montoro, na cidade de Guarulhos/SP, Viracopos, na cidade de Campinas/SP e Presidente Juscelino Kubitschek, na cidade de Brasília/DF. Portanto, será disponibilizado prazo para a análise do inventário previamente ao término do prazo das visitas técnicas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 46

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

Cláusula 2.19 Erroneamente faz referência ao “Anexo 8”, quando, na verdade, o item se refere ao “Anexo 9”.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as referências ao Anexo do Plano de Transferência Operacional estavam equivocadas. Desta forma, a redação destes itens será alterada.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior
Organização:
E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 47
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A
Cláusula 2.19.6 Sugere-se que sejam consignados, neste item, de forma expressa e adicional, os “custos previdenciários”, a fim de eliminar potencial dúvida a respeito da inclusão dos encargos previdenciários como informação a ser divulgada à Concessionária pela INFRAERO. Sugere-se, ainda, a definição da periodicidade para que o fluxo destas informações.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 2.19.6 é expresso no sentido de mencionar que, durante o Estagio 2 da Fase I-A não será de responsabilidade da Concessionária qualquer despesa relacionada aos empregados, o que inclui custos fiscais e previdenciários.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior
Organização:
E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 48
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A
Cláusula 2.20.4 Por se referir à obrigação de reembolso pela da Concessionária, a expressão

“todos os custos e encargos trabalhistas” afigura-se genérica, dando margem a infundáveis interpretações, que podem acarretar prejuízos para ambas as partes. Sugerimos a delimitação do alcance da expressão “custos e encargos trabalhistas”, para que tal expressão tenha lastro em informações objetivas e de prévio conhecimento da futura Concessionária. Ou seja, sugerimos que, em anexo específico, seja apresentada lista de empregados com os respectivos resumos de folha de pagamento, a fim de que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo da concessão. Sendo assim, a redação que se sugere para a cláusula é:

“Durante o estágio 3, da Fase I-A, os empregados da INFRAERO alocados no Aeroporto continuarão na condição de contratados da INFRAERO, mas cedidos à Concessionária. A INFRAERO deverá ser reembolsada pelos custos e encargos trabalhistas e previdenciários ordinários, entendidos como tais custos ordinários de folha de pagamento e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários dos quais a INFRAERO tenha dado conhecimento à Concessionária previamente à apresentação da Proposta Econômica (ANEXO...), relacionados aos empregados alocados no Aeroporto, por meio de reembolso a ser realizado mensalmente pela Concessionária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação dos comprovantes dos gastos pela INFRAERO, observadas as cláusulas 5.1.12. e 5.1.13 no que se refere aos eventuais custos e encargos trabalhistas e previdenciários não abrangidos pela presente cláusula.”

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que não é possível vincular os reembolsos a uma lista de empregados divulgada juntamente com o edital, pois podem ocorrer mudanças na folha de pagamentos entre a publicação do edital e a assinatura do contrato. Assim, caberá a Infraero comprovar os gastos e a Concessionária reembolsar apenas aquilo que for efetivamente comprovado. Com relação à sugestão de alteração da cláusula 2.20.4 a ANAC entende que a expressão "custos e encargos trabalhistas" é suficiente para incluir custos fiscais e previdenciários, não sendo necessária a alteração do contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 49

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

Cláusula 2.20.4 Por se referir à obrigação de reembolso pela da Concessionária, a expressão “todos os custos e encargos trabalhistas” afigura-se genérica, dando margem a infundáveis interpretações, que podem acarretar prejuízos para ambas as partes. Sugerimos a delimitação do alcance da expressão “custos e encargos trabalhistas”, para que tal expressão tenha lastro em informações objetivas e de prévio conhecimento da futura Concessionária. Ou seja, sugerimos que, em anexo específico, seja apresentada lista de empregados com os respectivos resumos de folha de pagamento, a fim de que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo da concessão. Sendo assim, a redação que se sugere para a cláusula é: “Durante o estágio 3, da Fase I-A, os empregados da INFRAERO alocados no Aeroporto continuarão na condição de contratados da INFRAERO, mas cedidos à Concessionária. A INFRAERO deverá ser reembolsada pelos custos e encargos trabalhistas e previdenciários ordinários, entendidos como tais custos ordinários de folha de pagamento e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários dos quais a INFRAERO tenha dado conhecimento à Concessionária previamente à apresentação da Proposta Econômica (ANEXO...), relacionados aos empregados alocados no Aeroporto, por meio de reembolso a ser realizado mensalmente pela Concessionária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação dos comprovantes dos gastos pela INFRAERO, observadas as cláusulas 5.1.12. e 5.1.13 no que se refere aos eventuais custos e encargos trabalhistas e previdenciários não abrangidos pela presente cláusula.” Pela redação proposta, sugerimos a ampliação do prazo de dez para trinta dias para pagamento do reembolso. Além disso, a referência às cláusulas 5.1.12. e 5.1.13. seria útil para evitar dúvidas a respeito da delimitação de responsabilidades no período a que se refere a cláusula 2.20.4.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que não é possível vincular os reembolsos a uma lista de empregados divulgada juntamente com o edital, pois podem ocorrer mudanças na folha de pagamentos entre a publicação do edital e a assinatura do contrato. Assim, caberá a Infraero comprovar os gastos e a Concessionária reembolsar apenas aquilo que for efetivamente comprovado. Com relação à sugestão de alteração da cláusula 2.20.4 a ANAC entende que a expressão "custos e encargos trabalhistas" é suficiente para incluir custos fiscais

e previdenciários, não sendo necessária a alteração do contrato. Em relação ao pedido de ampliação de prazo, 10 dias é um tempo razoável para o reembolso, considerando o valor significativo da folha de pagamentos e o fato de que a Infraero não pode suportar por um mês a ausência do reembolso.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 50

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção V - Dos Investimentos

Cláusula 3.1.36 As cláusulas 3.1.36 e 3.2.15 da minuta do Contrato de Concessão indicam divisão, entre o Poder Concedente e a Concessionária, das obrigações decorrentes das desapropriações necessárias à expansão dos aeroportos. O critério para divisão é o momento da publicação do ato normativo por meio do qual se declara a utilidade pública do bem expropriado. Sendo assim, sugere-se que o Poder Concedente indique, na minuta definitiva do Edital, os bens que serão desapropriados, de modo que os licitantes possam prever com maior exatidão as áreas cujas desapropriações deverão custear. Além disso, tendo em vista a reiteração da informação (originalmente no PEA de Viracopos e, agora, no relatório 03 anexo ao Comunicado Relevante) de que para o aeroporto de Viracopos aguarda-se a expedição de Decreto do Poder Executivo Federal com nova declaração de utilidade pública para a “área 3”, questiona-se qual é a estimativa de gastos com desapropriações a serem arcados pelo concessionário caso esse decreto apenas seja publicado após a outorga da concessão. Ainda em relação à cláusula 3.2.15, vê-se que o anexo 02 da minuta de Contrato de Concessão, que abriga o Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), traz, em seu item 4, subitem 4.3, as informações relativas ao espaço físico do Aeroporto Internacional de Campinas (SBKP). Em relação à chamada “área 3”, de que se trata no subitem 4.3.3., não está clara a titularidade dessa propriedade. Ademais, o referido anexo indica que os Decretos Municipais que reconheceram o interesse público da “área 3” encontram-se expirados, e que, atualmente, aguarda-se a expedição de Decreto do Poder Executivo Federal com nova declaração de

utilidade pública. Sugere-se que este órgão licitante esclareça: (i) o ente federativo atualmente titular da “área 3” do Aeroporto Internacional de Campinas; e (ii) o ente federativo que deverá assumir a titularidade da área 3, mediante declaração de utilidade pública e desapropriação, para os fins da concessão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a colaboração e informa que a relação completa dos imóveis que possuem declaração de utilidade pública e os que deverão ser desapropriados será exibida juntamente com o Edital definitivo. Ademais, esclarece-se que a titularidade dos imóveis será da União. Informa também que o Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas em questão e foi publicado em 22 de novembro de 2011 no Diário Oficial da União.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 51

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção II - Do Poder Concedente

Cláusula 3.2.15 As cláusulas 3.1.36 e 3.2.15 da minuta do Contrato de Concessão indicam divisão, entre o Poder Concedente e a Concessionária, das obrigações decorrentes das desapropriações necessárias à expansão dos aeroportos. O critério para divisão é o momento da publicação do ato normativo por meio do qual se declara a utilidade pública do bem expropriado. Sendo assim, sugere-se que o Poder Concedente indique, na minuta definitiva do Edital, os bens que serão desapropriados, de modo que os licitantes possam prever com maior exatidão as áreas cujas desapropriações deverão custear. Além disso, tendo em vista a reiteração da informação (originalmente no PEA de Viracopos e, agora, no relatório 03 anexo ao Comunicado Relevante) de que para o aeroporto de Viracopos aguarda-se a expedição de Decreto do Poder Executivo Federal com nova declaração de utilidade pública para a “área 3”,

questiona-se qual é a estimativa de gastos com desapropriações a serem arcados pelo concessionário caso esse decreto apenas seja publicado após a outorga da concessão. Ainda em relação à cláusula 3.2.15, vê-se que o anexo 02 da minuta de Contrato de Concessão, que abriga o Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), traz, em seu item 4, subitem 4.3, as informações relativas ao espaço físico do Aeroporto Internacional de Campinas (SBKP). Em relação à chamada “área 3”, de que se trata no subitem 4.3.3., não está clara a titularidade dessa propriedade. Ademais, o referido anexo indica que os Decretos Municipais que reconheceram o interesse público da “área 3” encontram-se expirados, e que, atualmente, aguarda-se a expedição de Decreto do Poder Executivo Federal com nova declaração de utilidade pública. Sugere-se que este órgão licitante esclareça: (i) o ente federativo atualmente titular da “área 3” do Aeroporto Internacional de Campinas; e (ii) o ente federativo que deverá assumir a titularidade da área 3, mediante declaração de utilidade pública e desapropriação, para os fins da concessão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a colaboração e informa que a relação completa dos imóveis que possuem declaração de utilidade pública e os que deverão ser desapropriados será exibida juntamente com o Edital definitivo. Ademais, esclarece-se que a titularidade dos imóveis será da União. Informa também que o Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas em questão e foi publicado em 22 de novembro de 2011 no Diário Oficial da União.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 52

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

Cláusula 5.1.12 Considerando a limitação temporal de responsabilidade referente ao passivo trabalhista, faz-se necessário que a ANAC complemente as informações já disponibilizadas (tanto na ocasião da consulta pública, quanto nos comunicados relevantes) conforme indicações feitas abaixo: Fornecer cópia do Plano de Carreira, Cargos e Salários vigente na Infraero e do qual os empregados afetados são participantes; Fornecer cópia do “Regulamento de Pessoal da Infraero”, mencionado no item 3 do “Relatório 8” – Relatório Trabalhista – VCP”; Confirmar se os empregados cujo status informado na Planilha “Cedidos...06-07-2011.xls” é de “cedido” serão transferidos para a Concessionária juntamente com os demais empregados afetados pela concessão. Em caso positivo, complementar lista fornecida, indicando (i) qual é o tempo de duração da cessão de cada empregado, (ii) qual é o motivo da cessão de cada empregado; e (iii) considerando a suspensão dos contratos de trabalho dos empregados cedidos, qual entidade suporta os custos trabalhistas e previdenciários relativos a cada empregado durante o período de cessão, nas modalidades “com ônus”, “com ressarcimento” e “sem ônus”; Fornecer lista de dependentes, por empregado, seguido de lista de benefícios cujo custo total ou parcial seja periodicamente suportado pela Infraero e nos quais cada um dos dependentes estejam inscritos. Fornecer cópias dos planos adicionais de seguridade social, inclusive fundos de pensão e complementação de aposentadoria. Anexar regulamento ou quaisquer outros documentos que contenham regras suplementares e que não sejam de conhecimento público; Fornecer o padrão de todas as espécies de contrato de trabalho utilizados pela Infraero, inclusive contrato com gerentes e diretores; Listagem dos empregados de outras empresas que prestem seus serviços nas instalações da Infraero, especificando serviços prestados e esclarecendo se diretamente relacionados ou não com as atividades principais da Infraero. Indicar, também, se os serviços são prestados em caráter permanente. A Infraero exige das prestadoras de serviços mensalmente os comprovantes do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, como os comprovantes de recolhimentos previdenciários e do FGTS, por exemplo? Listagem de empresas que prestem serviços de mão-de-obra temporária, e respectivos contratos, indicando a razão para a contratação e os serviços prestados pela empresa de mão-de-obra temporária. Lista de todos os trabalhadores temporários que estejam trabalhando atualmente para a empresa, suas respectivas funções e salários; A Infraero possui algum plano de prêmios, gratificações, bônus ou qualquer outra espécie de incentivo? Caso positivo, fornecer informações (inclusive periodicidade e meta a ser atingida para sua obtenção) e documentos pertinentes; A Infraero possui plano de participação nos resultados? Caso positivo, fornecer documentos pertinentes; A Infraero elabora o PCMSO - Programa de Controle Médico

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que já é possível agendar visitas aos aeroportos, por meio do link www.infraero.gov.br/index.php/br/transparência/concessao.html. Outros documentos serão disponibilizados oportunamente a todos os interessados nos sítios da ANAC e da Infraero.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 53

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

Cláusula 2.12.4 Considerando que estas eventuais auditorias em caso de discordância do Poder Concedente dos valores indicados ou pagos pela Concessionária em relação à Contribuição Variável podem representar custo significativamente elevado à Concessionária, sugerimos que sejam impostas limitações a esses pedidos de auditoria, de modo a não criar onerosidade excessiva ao particular, além de permitir a formulação de uma proposta mais apurada e precisa. Ainda, é preciso levar em consideração a necessidade de se definir limite quanto (i) aos vetos admissíveis, e (ii) aos motivos de veto de que a ANAC poderá fazer uso, uma vez que a elaboração da proposta econômica exige a definição do número máximo de auditorias que podem ser requisitadas pela ANAC ao longo da vigência do contrato. Além disso, se se trata de auditoria independente, o veto deverá ser fundamentado com motivos razoáveis. Para maior segurança no processo licitatório, sugere-se, ainda, que esses motivos estejam determinados no Contrato de Concessão

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que toda decisão da Agência deve necessariamente ser fundamentada. Cabe ressaltar que a frequência com a qual a ANAC realizará auditorias será função da boa gestão e da transparência dos contratos da

concessionária. De tal maneira, não cabe definição ex ante de limite de pedidos de auditoria pela Agência, que estará em pleno exercício de seu dever de fiscalização. Por fim cabe ressaltar que a possibilidade de veto visa resguardar a isonomia do processo de contratação e de realização da auditoria, tendo em vista que a responsabilidade pela contratação da empresa de auditoria estará a cargo da concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Clemens Horst Freitag

Organização: Aon Holdings

E-mail: clemens@aon.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 54

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção IX - Dos Seguros

Sugerimos que seja incluída na mencionada subseção quais seguros deverão ser contratados pela futura concessionária, bem como os respectivos valores mínimos de limites, pois de outra forma poderão ser utilizados seguros insuficientes para o tipo de risco em questão.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a obrigação de contratação dos seguros, estabelecida no contrato de concessão, não isenta de responsabilidade a Concessionária pelos danos que ultrapassem as importâncias seguradas, ou que derivem de riscos não contratados pela Concessionária.

Referida cláusula deve ser lida à luz do disposto na cláusula 5.3 da minuta do Contrato de concessão, que dispõe sobre os riscos da Concessionária, quais sejam, todos aqueles que não estejam expressamente previstos como riscos do Poder Concedente.

A estimativa do valor mínimo das apólices, bem como todas as demais estimativas que compõem o plano de negócios, não é vinculante, pois o entendimento da ANAC é o de que as

hipóteses utilizadas pelos licitantes para a determinação da proposta econômica constituem riscos da Concessionária. Por esse mesmo motivo, entende-se que não é necessária a determinação de um valor mínimo para as apólices de seguros.

O mesmo raciocínio utilizado no questionamento para o estabelecimento de um valor mínimo para as apólices de seguro poderia ser utilizado para outras variáveis que compõem o plano de negócios.

Os seguros que deverão ser contratados são aqueles citados nos subitens 3.1.51.1, 3.1.51.2 e 3.1.51.3 da minuta do Contrato de Concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 55

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual

Cláusulas 3.1.62 a 3.1.67 O Capítulo III do Contrato de Concessão abriga os direitos e deveres dos contratantes e, na Seção I, trata das obrigações e prerrogativas da Concessionária, que, como se sabe é a SPE formada pelo Acionista Privado e pela Infraero. Disso se depreende que as obrigações elencadas na Seção I serão assumidas pela SPE e, portanto, suportadas por ambos os acionistas. Entretanto, no que se refere às garantias de execução do contrato de concessão, regidas pelas cláusulas 3.1.62 a 3.1.67 do Contrato colocado sob consulta pública, não é possível identificar os moldes da participação da Infraero na prestação e manutenção de tais garantias pela SPE. A clareza quanto à efetiva participação da Infraero no fornecimento ou contribuição para fornecimento da garantia contratual revela-se essencial para os estudos econômicos que subsidiarão a formulação das propostas pelos licitantes. Sendo assim, sugere-se que se acresçam à minuta definitiva do Contrato de Concessão a ser celebrado entre a Sociedade de Propósito Específico e o Poder Concedente os moldes (qualitativos e quantitativos) da participação da Infraero nas garantias da execução do contrato.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o cumprimento dos itens 3.1.62 a 3.1.67 é de responsabilidade da Concessionária - SPE formada entre o Acionista Privado e a Infraero - sendo que ambos responderão nos limites de sua participação na mesma.

Ademais, caberá à Concessionária contratar a garantia de execução contratual e não aos seus acionistas. Caso a seguradora exija contra-garantia dos acionistas a Infraero poderá responder por sua parte.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 56

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção VI - Da Governança Corporativa

Cláusula 3.1.38 Considerando que (i) a obrigação de assegurar uma cadeira no Conselho de Administração aos empregados é exigência legal apenas para empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (cf. Lei nº 12.353/10) e no caso das sociedades anônimas abertas, e que (ii) essa disposição é apenas uma possibilidade para as empresas privadas, com capital público sem poderes de controle, conforme o art. 140, parágrafo único da Lei nº 6.404/76, recomendamos a supressão dessa cláusula. A supressão se faz necessária porque, na hipótese de serem apenas cinco os membros do conselho, com essa cláusula não estaria assegurada, à Concessionária, a maioria de votos no Conselho de Administração

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a participação e informa que a reserva de assento no conselho de

administração aos empregados é um dos vetores das boas práticas de governança corporativa, e que a quantidade de Membros do Conselho de Administração deve ser de no mínimo 5, podendo ser ampliado para atender as reservas de assento e as participações acionárias.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 57

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção VIII - Da Responsabilidade

Cláusula 3.1.46 Por se referir à obrigação da Concessionária de indenizar, sugerimos que esta obrigação seja limitada no tempo, a fim de evitar interpretações equivocadas a esse respeito que possam suscitar discussões interpretativas, em prejuízo de ambas as partes. A delimitação indicando as cláusulas 5.1.12 e 5.1.13 seria suficientes.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o dever de ressarcir se refere a eventos ou omissões havidas no curso do contrato de concessão, e que constituam risco da Concessionária, razão pela qual não há que falar em restrição do dever de ressarcir o Poder Concedente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 58

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção IX - Dos Seguros

Cláusula 3.1.51 De acordo com a redação da cláusula 3.1.51, a Concessionária deve contratar e manter em vigor, durante todo o prazo da Concessão, apólices de seguro suficientes para cobrir (i) danos causados às (a) obras civis, aos equipamentos e máquinas empregados na ampliação ou reforma do Aeroporto e aos (b) bens móveis e imóveis que integram a concessão, incluindo, em ambos os casos, os danos decorrentes de caso fortuito e força maior; bem como (ii) danos morais e materiais causados a terceiros, que decorram das obras e das atividades prestadas pelos administradores, empregados, prepostos, ou delegados da Concessionária, passíveis de responsabilização civil. Os valores desses seguros devem, por sua vez, ter limite máximo de garantia: (i) no mínimo equivalente ao valor dos bens segurados; e (ii) coincidente com as melhores práticas de mercado para cada tipo de sinistro. Diante dessa determinação, a previsão da cláusula 5.1.8 perde força e, portanto, o Poder Concedente não assume praticamente qualquer risco com relação à ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito. Essa combinação de previsões, por sua vez, ofende o princípio da economicidade, pois, ao elaborar seus projetos, os agentes privados incluirão altos valores correspondentes aos seguros sem a certeza de que os eventos de força maior ou caso fortuito venham a ocorrer. Caso fosse adotada opção diferente, a Administração assumiria os riscos, mas somente arcaria com as despesas no caso da ocorrência do evento, sendo, por sua vez, beneficiada pela apresentação de propostas com menores custos.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a obrigação de contratação dos seguros, estabelecida no contrato de concessão, não isenta de responsabilidade a Concessionária pelos danos que ultrapassem as importâncias seguradas ou que derivem de riscos não contratados pela concessionária. Com efeito, os riscos decorrentes dos eventos de caso fortuito e de força maior, recaem sobre a Concessionária nos termos da cláusula 3.1.51.

Contudo, cumpre esclarecer que o Contrato prevê entre os riscos do Poder Concedente aqueles derivados da ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência.

Portanto, é opção do Poder Concedente que a Concessionária contrate os seguros existentes e precifique os mesmos em sua proposta econômica.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 59

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção IX - Dos Seguros

Cláusula 3.1.51 De acordo com a redação da cláusula 3.1.51, a Concessionária deve contratar e manter em vigor, durante todo o prazo da Concessão, apólices de seguro suficientes para cobrir (i) danos causados às (a) obras civis, aos equipamentos e máquinas empregados na ampliação ou reforma do Aeroporto e aos (b) bens móveis e imóveis que integram a concessão, incluindo, em ambos os casos, os danos decorrentes de caso fortuito e força maior; bem como (ii) danos morais e materiais causados a terceiros, que decorram das obras e das atividades prestadas pelos administradores, empregados, prepostos, ou delegados da Concessionária, passíveis de responsabilização civil. Os valores desses seguros devem, por sua vez, ter limite máximo de garantia: (i) no mínimo equivalente ao valor dos bens segurados; e (ii) coincidente com as melhores práticas de mercado para cada tipo de sinistro. Diante dessa determinação, a previsão da cláusula 5.1.8 perde força e, portanto, o Poder Concedente não assume praticamente qualquer risco com relação à ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito. Essa combinação de previsões, por sua vez, ofende o princípio da economicidade, pois, ao elaborar seus projetos, os agentes privados incluirão altos valores correspondentes aos seguros sem a certeza de que os eventos de força maior ou caso fortuito venham a ocorrer. Caso fosse adotada opção diferente, a Administração assumiria os riscos, mas somente arcaria com as despesas no caso da ocorrência do evento, sendo, por sua vez, beneficiada pela apresentação de propostas com menores custos.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a obrigação de contratação dos seguros, estabelecida no contrato de concessão, não isenta de responsabilidade a Concessionária pelos danos que ultrapassem as importâncias seguradas ou que derivem de riscos não contratados pela concessionária. Com efeito, os riscos decorrentes dos eventos de caso fortuito e de força maior, recaem sobre a Concessionária nos termos da cláusula 3.1.51.

Contudo, cumpre esclarecer que o Contrato prevê entre os riscos do Poder Concedente aqueles derivados da ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência.

Portanto, é opção do Poder Concedente que a Concessionária contrate os seguros existentes e precifique os mesmos em sua proposta econômica.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 60

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção IX - Dos Seguros

Cláusula 3.1.51 De acordo com a redação da cláusula 3.1.51, a Concessionária deve contratar e manter em vigor, durante todo o prazo da Concessão, apólices de seguro suficientes para cobrir (i) danos causados às (a) obras civis, aos equipamentos e máquinas empregados na ampliação ou reforma do Aeroporto e aos (b) bens móveis e imóveis que integram a concessão, incluindo, em ambos os casos, os danos decorrentes de caso fortuito e força maior; bem como (ii) danos morais e materiais causados a terceiros, que decorram das obras e das atividades prestadas pelos administradores, empregados, prepostos, ou delegados da Concessionária, passíveis de responsabilização civil. Os valores desses seguros devem, por sua vez, ter limite

máximo de garantia: (i) no mínimo equivalente ao valor dos bens segurados; e (ii) coincidente com as melhores práticas de mercado para cada tipo de sinistro. Diante dessa determinação, a previsão da cláusula 5.1.8 perde força e, portanto, o Poder Concedente não assume praticamente qualquer risco com relação à ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito. Essa combinação de previsões, por sua vez, ofende o princípio da economicidade, pois, ao elaborar seus projetos, os agentes privados incluirão altos valores correspondentes aos seguros sem a certeza de que os eventos de força maior ou caso fortuito venham a ocorrer. Caso fosse adotada opção diferente, a Administração assumiria os riscos, mas somente arcaria com as despesas no caso da ocorrência do evento, sendo, por sua vez, beneficiada pela apresentação de propostas com menores custos.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a obrigação de contratação dos seguros, estabelecida no contrato de concessão, não isenta de responsabilidade a Concessionária pelos danos que ultrapassem as importâncias seguradas ou que derivem de riscos não contratados pela concessionária. Com efeito, os riscos decorrentes dos eventos de caso fortuito e de força maior, recaem sobre a Concessionária nos termos da cláusula 3.1.51.

Contudo, cumpre esclarecer que Contrato prevê entre os riscos do Poder Concedente aqueles derivados da ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência.

Portanto, é opção do Poder Concedente que a Concessionária contrate os seguros existentes e precifique os mesmos em sua proposta econômica.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 61

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção II - Do Poder Concedente

Cláusula 3.2 Para que possa ser garantida a bilateralidade das obrigações decorrentes da limitação temporal de responsabilidades previstas nos itens 5.1.12., 5.1.13. e 5.1.14, sugere-se a inclusão de um subitem ao item 3.2., com a seguinte redação: “ressarcir a Concessionária de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais para satisfação de obrigações imputáveis ao Poder Concedente, nos termos dos itens 5.1.12., 5.1.13. e 5.1.14., inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros”.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o dever de ressarcir se refere a eventos ou omissões havidas no curso do contrato de concessão, e que constituam risco da Concessionária, razão pela qual não há que falar em restrição do dever de ressarcir o Poder Concedente. De acordo com o item 5.1, os riscos contidos nos itens 5.1.12, 5.1.13 e 5.1.14 já figuram como riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente e que poderão ensejar a Revisão Extraordinária, caso venham a ocorrer, resultando desnecessária a previsão de ressarcimento, para tal fim.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 62

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

Cláusula 5.1.7 O CAPÍTULO V da minuta de Edital trata da ALOCAÇÃO DOS RISCOS do empreendimento entre o poder concedente e a concessionária. No entanto, o regime de distribuição dos riscos, nas seções I (“Dos Riscos do Poder Concedente”) e II (“Dos Riscos da Concessionária”), não respeita os limites impostos pela legislação no que respeita ao “fato do

príncipe” (art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993) e ao “ato da administração” (art. 78, XIV a XVI da Lei nº 8.666/1993). Dessa forma, riscos que legalmente devem ser suportados pelo poder concedente encontram-se atribuídos à concessionária. Citamos, por exemplo, a cláusula 5.3.9., em que se conferem ao ente privado os riscos decorrentes do “aumento do custo do capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros”. Entendemos que o aumento dos juros básicos constitui fato do príncipe. Sendo assim, sugere-se a realocação dos riscos entre o poder concedente e a concessionária, de modo a respeitar os limites legais do fato do príncipe e do ato da administração.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a distribuição de riscos obedece ao disposto na legislação aplicável às concessões de serviços públicos. A variação da taxa de juros (para mais ou menos) é um risco inerente à atividade empresarial, não se constituindo em fato do príncipe.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 63

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária

Cláusula 5.3.21 Tendo em vista que todos os subitens relativos aos riscos da Concessionária foram mantidos no relatório de Matriz de Risco enviado pela ANAC junto com o Comunicado Relevante 01/2011, com exceção deste 5.3.21, questiona-se se esse risco deve ser suprimido.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que este risco será mantido, uma vez que a capacidade mínima do Sistema de Pistas será garantido pelo Poder Concedente, exceto se a Concessionária der causa ao não atendimento da capacidade mínima.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Clemens Horst Freitag
Organização: Aon Holdings
E-mail: clemens@aon.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 64
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção IX - Dos Seguros
<p>Sugerimos que seja incluída na mencionada subseção quais seguros deverão ser contratados pela futura concessionária, bem como os respectivos valores de limites mínimos, a fim de se evitar a contratação de sub-seguro, inadequados para o risco que se apresenta para esta concessão.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a obrigação de contratação dos seguros, estabelecida no contrato de concessão, não isenta de responsabilidade a Concessionária pelos danos que ultrapassem as importâncias seguradas, ou que derivem de riscos não contratados pela Concessionária.</p> <p>Referida cláusula deve ser lida à luz do disposto na cláusula 5.3 da minuta do contrato de concessão, que dispõe sobre os riscos da concessionária, quais sejam, todos aqueles que não estejam expressamente previstos como riscos do Poder Concedente.</p> <p>A estimativa do valor mínimo das apólices, bem como todas as demais estimativas que compõem o plano de negócios, não é vinculante, pois o entendimento da ANAC é o de que as hipóteses utilizadas pelos licitantes para a determinação da proposta econômica constituem riscos da Concessionária. Por esse mesmo motivo, entende-se que não é necessária a determinação de um valor mínimo para as apólices de seguros.</p> <p>O mesmo raciocínio utilizado no questionamento para o estabelecimento de um valor mínimo para as apólices de seguro poderia ser utilizado para outras variáveis que compõem o plano de</p>

negócios.

Os seguros que deverão ser contratados são aqueles citados nos subitens 3.1.51.1, 3.1.51.2 e 3.1.51.3 da minuta do Contrato de Concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 65

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção II – Da Possibilidade de Retenção das Receitas Tarifárias

Cláusula 4.15 Considerando que a cláusula 4.15 trata apenas de Receitas Tarifárias e que o art. 28-A da Lei 8.987/95, ao tratar da mesma possibilidade, determina que a Concessionária possa “ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros”, recomendamos a inclusão da possibilidade de receitas não tarifárias também serem objeto de cessão fiduciária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Contrato será alterado para permitir também a cessão fiduciária de créditos decorrentes das receitas não-tarifárias.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 66

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária

Cláusula 5.3 e Cláusula 5.3.3 O risco de demanda alocado para a futura Concessionária tal como propõe a cláusula 5.3.3. não assegura a viabilidade da concessão, sobretudo dos aeroportos localizados na região metropolitana da cidade de São Paulo, dada a possibilidade – frequentemente aventada nos meios de comunicação – de construção de terceiro aeroporto em São Paulo. Diante disso, sugerimos que seja expressamente afastada, no edital, a possibilidade de construção de novas infraestruturas aeroportuárias em raio de influência (100 km) dos aeroportos ora submetidos a licitação. Alternativamente, caso a recomendação acima não seja aceita, sugerimos que qualquer impacto na demanda em razão da construção de nova infraestrutura aeroportuária no raio de influência dos aeroportos concedidos faça surgir à Concessionária o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Esta solução é comum em concessões dessa natureza: (i) Aeroporto Internacional Jorge Chavez, em Lima (Peru), cujo contrato de concessão de 30 anos (iniciado em 15.11.2000) prevê que o Poder Concedente não pode autorizar a construção de novo aeroporto em raio de 150 km de distância do objeto da concessão durante os primeiros 20 anos da concessão, sendo-lhe permitido apenas autorizar a construção de aeroporto com menor porte; (ii) Aeroporto Internacional Simon Bolivar, em Guayaquil (Equador), cujo contrato de concessão apenas permite a construção de novo aeroporto quando houver a superação de determinados limites de demanda, e; (iii) o contrato de concessão da Ponte Rio – Niterói, que caracteriza como evento de reajuste econômico- financeiro a eventual construção de uma nova ponte que venha a reduzir o tráfego atual do objeto da concessão). Importa salientar, que a ANAC, no Estudo de Mercado de Viracopos, disponibilizado em seu sítio eletrônico, aponta a concorrência entre aeroportos como fator de risco à demanda das unidades licitadas. Esse reconhecimento reforça a necessidade de delimitação temporal e/ou espacial das possibilidades de construção de novas estruturas aeroportuárias próximas aos objetos da concessão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua CONTRIBUIÇÃO e informa que, conforme previsto no Capítulo 5 da minuta de Contrato e segundo a lógica que ampara o modelo de Concessão definido pelo Governo Federal, os riscos de não efetivação da demanda projetada, com exceção daqueles provenientes de restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, deverão ser suportados exclusivamente pela Concessionária, devendo, como tal, ser

considerados nos estudos dos Proponentes. Consequentemente, não há qualquer previsão de inclusão de garantia de demanda caso sejam construídas novas infraestruturas aeroportuárias, dentro ou fora da área de influência do aeroporto.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 67

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO³⁹, Seção I - Do Reajuste

Cláusula 6.7 Diante da importância do fator X, torna-se imprescindível que a metodologia do seu cálculo esteja determinada no edital ou em resolução específica da ANAC tal como acontece em outros setores (e.g. em telecomunicações, é a Resolução 418/2005 ANATEL que regula o fator X).

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O TCU, por intermédio dos Acórdãos nº 3232/2011, nº 3234/2011 e Nº 3233/2011, determinou que a ANAC alterasse a metodologia de cálculo do fator X, por considerar que a fórmula prevista na minuta de contrato submetida à audiência pública não refletia adequadamente os ganhos de produtividade da Concessionária. Além disso, o período de carência de cinco anos foi substituído por um mecanismo que aumenta os incentivos das Concessionárias de realizar os investimentos previstos para o primeiro período de concessão. Esse mecanismo pode ser separado em dois passos:

- Durante os 24 primeiros meses da concessão, o Fator X seria igual a zero.
- Caso a concessionária consiga realizar os investimentos iniciais obrigatórios, em conformidade com as especificações definidas no PEA e dentro do prazo previsto, a carência seria estendida até o final do 5o ano de concessão.

Essa condição suspensiva serviria como um instrumento, adicional às penalidades previstas no contrato, para assegurar que os investimentos iniciais sejam realizados dentro do prazo especificado no PEA. Outro benefício advindo da adoção dessa proposta seria o de aumentar a competitividade dos licitantes mais qualificados. Aqueles competidores que se julgarem aptos a realizar esses investimentos dentro dos 18 meses não considerariam nas suas modelagens financeiras a incidência de Fator X nos 5 primeiros anos, o que os levaria a apresentar uma proposta econômica mais elevada.

No quinto ano contado da Data de Eficácia do Contrato, será realizada a primeira Revisão dos Parâmetros de Concessão (RPC) em que será definida, mediante ampla discussão pública, a metodologia de cálculo do fator X que será considerada para os próximos 5 anos, ou seja, até a próxima RPC.

Demais detalhes sobre o fator X a ser aplicado nos primeiros anos do período de concessão podem ser encontrados no Anexo 11 do contrato - Fator X.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 68

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO⁴¹, Seção III - Da Revisão Extraordinária

Cláusula 6.18 De acordo com o Item 6.18., existem 3 (três) formas definidas para se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do presente contrato: (i) alteração do valor de Tarifas (6.18.1); (ii) alteração do prazo de Concessão (6.18.2); (iii) alteração das obrigações contratuais da Concessionária (6.18.4). Além dessas três formas definidas, o item 6.18.4. ainda prevê a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de “outra forma definida [a ser definida] em comum acordo entre ANAC e Concessionária, mediante prévia aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República”. A fim de reduzir a insegurança jurídica no processo licitatório e na concessão, recomendamos que o edital permita,

expressamente, a recomposição, na hipótese do item 6.18.4., por meio da outorga, desde que com o consentimento de ambas as partes.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o valor de outorga será destinado ao FNAC (Fundo Nacional de Aviação Civil), cuja administração é de responsabilidade da SAC/PR (Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República). A recomposição do equilíbrio por meio da contribuição variável necessitará, portanto, de aprovação prévia dessa Secretaria.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 69

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Cláusula 3.5.1 Sugerimos que no Contrato de Concessão e no Acordo de Acionistas seja determinada a responsabilidade do Acionista Privado e da INFRAERO por suas participações acionárias - previamente definidas no momento da apresentação das propostas - no que diz respeito à integralização do capital social inicial. A obrigação que decorre da cláusula 3.5.1. (dever de o agente privado integralizar a participação da INFRAERO caso essa não o faça) mostra-se excessiva e apenas se justificaria nas hipóteses de o Acionista Privado decidir realizar novos investimentos que ensejassem o aumento do capital social. Alternativamente, ressaltamos as possibilidades mencionadas no artigo 106 e seguintes da Lei 6.404/79 para solução nos casos de mora de qualquer dos acionistas. Tendo em vista os investimentos a serem realizados pelo Acionista Privado, o edital poderia indicar que, na hipótese de mora por parte da INFRAERO, suas ações poderiam ser colocadas à venda a terceiros (art. 107,0II, §§1º e 2º).

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 70

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Item 5.1 Na hipótese de ser mantida a disposição acerca da reserva de um assento destinado aos empregados no Conselho de Administração, a INFRAERO somente terá direito a um assento (independentemente de sua participação na Concessionária), uma vez que o Contrato determina que, em qualquer hipótese, seja efetivamente garantida ao acionista privado a maioria do Conselho de Administração. Assim, o ideal seria que a INFRAERO possuísse apenas uma cadeira, independentemente de sua participação acionária. A participação no Conselho limitada a uma cadeira de modo algum significaria tolhimento de direitos da INFRAERO, eis que ainda lhe seria assegurada ampla gama de direitos de veto em Assembleias Gerais e em Reuniões do Conselho de Administração, de acordo com a cláusula 5.3. do Acordo de Acionistas

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item prevê que o Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 5 membros; entretanto, este número pode ser aumentado, considerando inclusive as participações acionárias e os assentos reservados.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior
Organização:
E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 71
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital
ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas
<p>Cláusula 5.3 Em relação à cláusula 5.3., do Acordo de Acionistas, é importante indicar que a sua redação abre margem para leitura ambígua, uma vez que não se sabe se o consentimento expresso e por escrito da INFRAERO seria apenas em relação à convocação para deliberação acerca das referidas matérias ou para que o Conselho de Administração pudesse deliberar sobre as matérias previstas nos incisos do item 5.3, ou, ainda, se trataria de efetivo poder de veto. Imaginando tratar-se de poder de veto, sugerimos que os direitos e poderes extraordinários atribuídos à INFRAERO nesta minuta sejam reduzidos de forma que a INFRAERO não seja detentora de mais poderes do que o próprio Poder Concedente e o Acionista Privado, que, por definição, é o controlador da Concessionária. Manter o acordo de acionistas com a atual redação faria com que a INFRAERO tivesse controle contratual da concessionária, ainda que sem a correspondente participação acionária majoritária.</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que alguns poderes de veto da Infraero foram revistos, conforme pode ser verificado no Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior
Organização:
E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 72
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Cláusula 5.5 Sugerimos que esta cláusula seja suprimida ou que estabeleça que, após a primeira convocação, caso a INFRAERO – ciente da data da reunião – não compareça, o Acionista Privado possa tratar de matéria relacionada aos negócios da Concessionária sem a participação do representante da estatal no Conselho. A manutenção da redação tal como se encontra poderá causar enormes danos à futura Concessionária, em virtude da impossibilidade de deliberação sobre temas importantes do dia a dia social.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item não se refere à participação de representante na Infraero, mas sim de quórum mínimo para a discussão de matéria relativa aos negócios da concessionária; ademais, ressalta-se a hipótese de representação do Membro do Conselho.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 73

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Item 1.1.3 Considerando que a presente licitação, embora diga respeito aos Aeroportos Internacionais de Brasília, Guarulhos e Viracopos, em relação às regras da mesma, sugerimos a substituição da palavra “englobando” por “quais sejam” visto que cada Proponente somente pode fazer propostas em relação a cada um deles, e não englobando todos eles.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o tem 1.1.3 da minuta de Edital de concessão

para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos internacionais Governador André Franco Montoro, na cidade de Guarulhos/SP, Viracopos, na cidade de Campinas/SP e Presidente Juscelino Kubitschek, na cidade de Brasília/DF, será alterado conforme a redação que se segue:

"Aeroportos: Aeroportos Internacionais que serão objeto do presente procedimento licitatório, quais sejam".

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 74

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Item 1.1.2 Sugerimos a conceituação de participação majoritária como sendo aquela correspondente a 50% mais um e participação minoritária 50% menos 1, para que não haja dúvidas em relação ao conceito de cada uma das participações. Além disso, sugerimos que seja apresentada, no Edital, a participação da INFRAERO, a fim de afastar inseguranças que sua omissão possa acarretar na disputa licitatória.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que foi dada nova redação às seguintes Definições constantes do item 1.1 do Contrato:

Controle do Acionista Privado: titularidade de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais uma das ações representativas do capital social votante do Acionista Privado ou outro critério que venha a ser regulamentado pela ANAC;

Controle da Concessionária: titularidade de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações representativas do capital social votante da Concessionária ou outro critério que venha a

ser regulamentado pela ANAC.

Ademais, a subscrição e distribuição do Capital Social da Concessionária entre os Acionistas ocorrerão, conforme item 3.2 da Minuta de Acordo dos Acionistas, da seguinte forma: 49% pertencentes à Infraero e 51%, ao Acionista Privado.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 75

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção II - Do Objeto

Item 1.5 Considerando que o item 1.5 do Edital tem por objetivo a não concentração de poder econômico na administração privada da infraestrutura aeroportuária nacional, sugerimos que a vedação ao acúmulo de mais de uma concessão por proponente abranja também de forma clara o grupo econômico vencedor do Leilão nº 01/2011, para a concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante (RN).

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os estudos e discussões que levaram às diretrizes das presentes concessões não identificaram probabilidade de concentração ou abuso de poder econômico relacionando o Aeroporto de São Gonçalo do Amarante aos três aeroportos em questão, razão pela qual a participação no Leilão se dará conforme o capítulo III do Edital de Licitação".

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 76

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção VII - Das Disposições Gerais

Item 1.31 A total isenção de responsabilidade do Poder Concedente por fatos ou fatores supervenientes à outorga da concessão que, por alguma razão, não tenham sido incluídos nas informações e dados colocados no sítio da ANAC, choca-se com princípios basilares do direito. Não pode a responsabilidade por prejuízos ou danos que, eventualmente, decorram das inconsistências, incongruências, incompletude e/ou equívocos dos dados e informações disponibilizados recair sobre a futura Concessionária. Afinal, o Poder Concedente deu seu aval a esses dados e informações ao disponibilizá-los em seu sítio e, portanto, é responsável por eles, devendo assumir o risco por quaisquer danos ou prejuízos causados à futura Concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

As concessões de serviços públicos possuem como pressuposto a permissão para que o privado adote práticas alternativas para a elaboração do projeto, utilizando-se notadamente das práticas encontradas no setor privado. O objetivo é tornar a prestação de serviço mais eficiente, se comparada aos instrumentos disponíveis à Administração Pública, sem abandono da qualidade do serviço a ser disponibilizado ao usuário. Além disso, não se pode perder de vista que será o agente privado o responsável pela execução do contrato, devendo portanto ter a prerrogativa de adotar as soluções que considere mais adequadas.

Portanto, a não vinculação dos estudos preliminares elaborados pela Administração Pública vai ao encontro do dever de eficiência do Estado, pois permite que os licitantes, futuros sócios da concessionária de serviços públicos, realizem seus próprios estudos, sem estarem vinculados às premissas publicadas pelo Poder Concedente. O agente privado poderá prestar os serviços de forma mais eficiente, adotando os métodos e soluções criadas pela iniciativa privada. Da mesma forma, a não vinculação dos estudos gera maior atratividade para concessão, pois garante ao agente privado a liberdade necessária à adequada prestação do serviço.

No que toca aos deveres e responsabilidades a cargo do Poder Concedente, estes estão

disciplinados na Seção II, do Capítulo III da minuta de contrato.

Em adição, os fatos e fatores supervenientes à outorga da concessão, que causem danos ou alterem as condições da concessão, vinculam-se à alocação de riscos prevista no capítulo V da minuta de Contrato, a qual prevê, em sua Seção I, quais os riscos deverão ser suportados pelo Poder Concedente. Segundo o entendimento atual, os contratos de concessão de serviço caracterizam-se por sua incompletude, que, segundo a doutrina jurídica, são aqueles ajustes que não permitem a previsão de todos os eventos passíveis de ocorrer durante a execução contratual. Isso se deve, entre outros fatores, a sua longa duração, associada à complexidade de seu objeto, que os diferencia dos demais contratos, notadamente os celebrados pela Administração Pública. Por isso, entende-se que contratos de concessão de serviços públicos devem prever, de antemão, a alocação de riscos aplicável ao ajuste, a fim de definir as responsabilidades pelos atos e fatos supervenientes à celebração do contrato que alterem as condições da concessão.

Por fim, destaca-se que a publicação dos estudos, para fins de precificação da concessão, dá concreção ao da publicidade, que deve pautar os atos da Administração Pública.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 77

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção V - Das Visitas Técnicas

Item 1.16 Tendo que vista que as visitas técnicas possibilitam às Proponentes oportunidade de avaliar o Complexo Aeroportuário objeto da licitação, sobretudo quanto às condições dos bens reversíveis que serão repassados pelo Poder Concedente à futura Concessionária e quanto aos ativos da INFRAERO com os quais poderá integralizar sua participação na Concessionária, sugerimos: (i) que o procedimento para a realização das visitas não tenha limite de número de representantes; e (ii) que a visita possa ser realizada por período não inferior a 30 (trinta) dias. Essas sugestões permitem que cada particular possa proceder à análise dos bens com a

precisão desejada para a elaboração de proposta técnica e econômica para a concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária por longo período. Importante ressaltar que é a primeira vez que a concessão é realizada, o que torna imprescindível que as equipes de cada uma das Proponentes tenham acesso à vasta gama de bens que integrarão a concessão, assim como a todas as informações a eles referentes.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

1. O procedimento estabelecido para as visitas técnicas é aquele estabelecido no endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/GRU-VCP-BSB/>
2. As visitas técnicas poderão ser realizadas até a data estabelecida para entrega dos envelopes descritos no item 5.1 do edital de licitação.
3. Todas as informações referentes aos aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília já estão disponíveis aos interessados na sede da ANAC, 5º andar, Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 78

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Item 1.1.17 e Item 1.1.18 Os conceitos de 'Controle Acionário' e 'Controle da Concessionária' se mostram equivocados nas definições acima. A Lei nº 6.404/76 (arts. 116 e 116-A) conceitua "Acionista Controlador" de maneira mais ampla, razão pela qual se sugere a utilização da definição de '50% mais um' visto que representa de forma mais acurada o conceito legal de controle societário.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que foi dada nova redação às definições em questão, que passarão a vigorar da seguinte forma:

Controle do Acionista Privado: titularidade de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais uma das ações representativas do capital social votante do Acionista Privado ou outro critério que venha a ser regulamentado pela ANAC;

Controle da Concessionária: titularidade de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações representativas do capital social votante da Concessionária ou outro critério que venha a ser regulamentado pela ANAC

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 79

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Item 1.1.38 Considerando que o Termo de Aceitação Provisório e de Permissão de Uso de Ativos possui o inventário de bens e seu estado de conservação, sugerimos que a lista constante do termo esteja disponível para consulta dos particulares pelo menos 10 dias antes do início do período de visitas técnicas aos aeroportos. Assim, as Proponentes poderão se preparar para a avaliação que farão dos bens no momento das visitas. Além disso, sugerimos que a assinatura do referido termo, conforme consta do item 6.5 do Edital, somente seja exigida após a verificação, pelas Proponentes, de que aqueles bens ali descritos se encontram no mesmo estado de conservação quando da realização das visitas técnicas.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

A lista de bens e ativos da concessão será publicada por ocasião da publicação oficial do Edital de concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos internacionais Governador André Franco Montoro, na cidade de Guarulhos/SP, Viracopos, na cidade de Campinas/SP e Presidente Juscelino Kubitschek, na cidade de Brasília/DF. Portanto, será disponibilizado prazo para a análise do inventário previamente ao término do prazo das visitas técnicas.

E, de acordo com a cláusula 2.20 da minuta de Contrato, a assinatura do Termo de aceitação definitivo ocorrerá somente ao término do Estágio 2 da Fase 1-A. Dessa forma, a concessionária poderá verificar o estado de conservação dos bens constantes do Termo de Permissão de Uso de Ativos.

A ANAC informa ainda que o item 2.1 do Termo de Aceitação Provisório será alterado, conforme a redação a seguir:

"A Concessionária, pelo presente, se compromete a verificar a exatidão do inventário apresentado até o término do Estágio 2 da Fase 1-A, ocasião em que deverá emitir o Termo Definitivo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos ou solicitar os ajustes necessários, de forma justificada."

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior
Organização:
E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 80
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção VI - Da Impugnação ao Edital
Item 1.21 Sugerimos a indicação do prazo legal de 3 (três) dias para a Comissão de Licitação responder as eventuais impugnações conforme §1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.
RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

Os prazos aplicados ao Edital são aqueles constantes dos documentos jurídicos, dos comunicados oficiais emitidos pela ANAC, sem prejuízo da legislação aplicável.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 81

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção III - Da Garantia da Proposta

Item 4.14.6 Considerando que o Anexo I ainda está sendo formulado e que quaisquer pagamentos significam custos a serem considerados pelos proponentes, sugerimos que seja esclarecido o montante referente aos emolumentos a serem pagos à BM&F Bovespa pelos Serviços prestados durante o Leilão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que quando da publicação do edital será informado o montante dos emolumentos a serem pagos à BM&F Bovespa.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 82

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção III - Da Garantia da Proposta

Item 4.16 Entendendo que a licitação em questão deve ser feita da forma mais célere possível tendo em vista as obras da Copa do Mundo de 2014 e do PAC II, e que o prazo das garantias a serem fornecidas por instituições financeiras tem impacto sobre o valor dessas garantias, recomendamos que o prazo de Garantia de Proposta não seja demasiadamente longo. Sugerimos a alteração do prazo de 01 (um) ano para 03 (três) meses, podendo sofrer prorrogações.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a despeito do prazo de validade da garantia ser extenso, o objetivo é realizar uma licitação célere. No entanto, caso haja algum evento externo que atrase sua realização, as propostas seriam mantidas, evitando a necessidade de realizar um novo leilão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 83

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

Item 4.27. A exigência de contratação de instituição financeira, para que esta declare a viabilidade da proposta econômica da Proponente, não encontra fundamento legal e onera despropositadamente a elaboração das propostas econômicas. O referido atestado de viabilidade a ser conferido por instituição financeira desconsidera a possibilidade de as Proponentes optarem por realizar o juízo de viabilidade econômica de sua Proposta internamente, sem que seja necessária a contratação de assessoria externa. Além disso, a futura Concessionária é a única a ser responsabilizada caso sua proposta econômica não seja viável. A exigência de apresentação da referida declaração constante do Anexo 11 do Edital pode permitir a compreensão equivocada de que a futura Concessionária poderia se eximir de

responsabilidade perante sua proposta econômica, e, em seu lugar, alocar a responsabilidade sobre a instituição financeira. Vale lembrar que esta apenas atestou, para os fins da licitação, a viabilidade econômica da proposta, sem poder garantir que os fundamentos econômicos nos quais foi baseada sua análise se configurem ao longo da concessão. A decisão de participar ou não da licitação, de assumir ou não riscos com a apresentação de proposta mais arrojada é decisão que cabe apenas à Proponente. Caso essa tenha condições econômicas que permitam a assunção desses riscos, nos termos autorizados pelo art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, a não concordância de qualquer instituição financeira não pode impedi-la de participar do leilão. Ademais, no Edital do Leilão para concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante (RN) não havia a exigência agora consignada no item 4.27 da minuta do Edital de concessão dos aeroportos de Campinas, Guarulhos e Brasília.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a avaliação da exequibilidade do processo por parte de instituição financeira visa desonerar a Administração. O cumprimento do Contrato de Concessão é de responsabilidade unicamente da Concessionária e independe de qualquer análise, tanto por parte dela, quanto por parte da instituição financeira.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 84

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

Item 4.28. Conforme já indicado na contribuição ao item 4.27, tanto a exigência de contratação de instituição financeira quanto a estipulação de patrimônio líquido mínimo, não encontra fundamento legal e oneram despropositadamente a elaboração das propostas econômicas. Assim, sugere-se que o referido atestado de viabilidade possa vir a ser conferido pela própria proponente, sem que seja necessária a contratação de assessoria externa, bem como que, se

assim desejar, que lhe seja permitido contratar consultorias econômicas que não se enquadrem na categoria de instituições financeiras.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as qualificações de instituição financeira exigidas no Edital visam respaldar o atestado de exequibilidade emitido.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 85

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

Item 4.29 Não foi possível encontrar fundamento que justificasse o impedimento de inclusão do plano de negócio da Proponente, apresentado à instituição financeira. Pergunta-se se a recusa da inclusão pretende resguardar a ANAC de eventual risco em relação ao plano.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que o Plano de Negócios é considerado documento interno da proponente, razão pela qual não constitui um requisito do edital. Ressalta-se, ainda, que, conforme os artigos 4.27 e 4.28 da minuta de edital, Instituição Financeira qualificada deverá declarar, por meio do preenchimento do formulário constante no Anexo 11, que:

4.27.1. Examinou o Edital, o plano de negócio da Proponente e sua proposta econômica;

4.27.2. Considera que a proposta econômica e seu plano de negócio têm viabilidade econômica; e

4.27.3. Considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela Proponente.

Nesse sentido, a ANAC entende que tal exigência confere a segurança necessária ao processo, e, diferentemente da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, optou por não analisar o Plano de Negócios da Concessionária.

Esclarece-se, por fim, que como foi estipulado que o Plano de Negócios não constitui parte integrante da proposta econômica da Proponente, sua inclusão poderá culminar, com base no artigo 4.29, na desclassificação da Proponente e na aplicação de multa equivalente ao valor da Garantia.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior
Organização:
E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 86
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção I - Das Declarações Preliminares
Item 4.4.4 O edital erroneamente faz referência ao “Anexo 16”, quando, na verdade, o item do Edital se refere ao “Anexo 18”.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que fará a retificação da referência.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior
Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 87

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção II - Da Habilitação Econômico-financeira

Item 4.40 Como o Modelo de Capacidade Financeira é requisito de habilitação, e a licitação que se pretende realizar apresentará inversão de fases, sugerimos que seja definido o critério de avaliação da capacidade econômico-financeira da Proponente. Da mesma forma, sugerimos que seja definido, o que o Poder Concedente entende por “recursos próprios” da Proponente ou de cada uma de suas consorciadas, no caso de Consórcio. Ainda, sugerimos que seja definida a real necessidade de aporte próprio pelo Acionista Privado. Tais esclarecimentos são de extrema relevância, visto que a não apresentação da Declaração de Capacidade Financeira é causa de inabilitação da Proponente, assim como a apresentação de declaração inverídica poderá gerar consequências indesejadas para as partes.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a declaração de capacidade financeira é uma declaração expressa da obrigação que as Proponentes têm de viabilizar financeiramente a concessão. A declaração inverídica poderá gerar uma série de penalidades para os Proponentes, como declaração de inidoneidade, execução das garantias de proposta ou de contrato, conforme a situação. O edital prevê alguns procedimentos que visam garantir esta capacidade. O primeiro é a garantia de proposta, condição para participar no leilão. O segundo é a garantia de execução do contrato. E o terceiro é o aporte do Acionista Privado, antes da assinatura do contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 88**DOCUMENTO:** Minuta de Edital**ITEM:** CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica

Item 4.43.1.1. Para incluir o maior número possível de Proponentes, sugerimos que a palavra “participação” seja definida de modo a ser entendida como toda e qualquer forma de participação no empreendimento, englobando, porém não se limitando, as atividades de construção, operação e qualquer outra forma de participação no projeto, com financiamento de capital próprio ou de terceiros. Além disso, tendo em vista que a regra é que não haja limite temporal para demonstração de tais participações (a menos que o objeto da concessão assim o exija, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93), sugere-se que seja indicado neste item que não há limite temporal para indicação de empreendimentos (i.e. podem ser computados empreendimentos realizados há 10, 20 anos ou mais), bem como que a atualização e correção de seus valores deverão ser feitas com base em índices oficiais aplicáveis.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como Proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Tercio Sampaio Ferraz Junior**Organização:****E-mail:** tercio@sampaioferraz.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 89**

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção IV - Da Análise dos Demais Documentos

Item 5.26.1 Considerando que o próprio item 5.24 do Edital prevê que os defeitos formais dos documentos podem ser sanados, desde que não desnaturem o objeto apresentado ou impeçam de aferir suas informações, é razoável prever que a pena imposta na hipótese de desclassificação estabelecida nesse item seja proporcional à gravidade da falha e ao dolo do agente. Tendo em vista, especificamente, a previsão do item 5.26.1, pode-se considerar que a própria desclassificação do agente já configura penalização e, portanto, a instituição da multa, ainda mais em quantia tão elevada, só se justificaria se sua atuação estivesse orientada a atingir o resultado danoso, isto é, se houvesse comprovação de ato de má-fé. Sugere-se a eliminação desse item.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que é fundamental para o procedimento licitatório que o Proponente esteja efetivamente habilitado quando da entrega dos envelopes, tal como previsto no edital. As exigências de habilitação são objetivas, tendo os licitantes ainda a oportunidade de solicitar os esclarecimentos necessários. Assim, cabe aos Proponentes zelarem pelo atendimento total da habilitação, ressaltando-se que falhas de caráter formal poderão ser sanadas, conforme item 2.3.1 do edital. Ademais, por se tratar de um certame com leilão viva-voz, é necessário que haja um incentivo para que proponentes que não sejam capazes de atender aos requisitos de habilitação não participem da concorrência, evitando com isso lances que poderiam prejudicar os demais Proponentes. Assim, a exigência de execução da garantia de proposta no caso de inabilitação está em conformidade com as regras do leilão e com a finalidade do edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 90**DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Cláusula 1.1.27 Há previsão expressa da Constituição Federal no sentido da necessidade de autorização legislativa para que seja criada a subsidiária. Seu art. 37, inciso XX, está assim redigido: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;”. A Lei nº 5862/72, que autoriza a criação da INFRAERO, por outro lado, determina ser competência desta empresa pública “promover a constituição de subsidiárias para gerir unidades de infraestrutura aeroportuária cuja complexidade exigir administração descentralizada” (art. 3º, inciso VII). Apesar de o texto legal ser taxativo ao determinar que compete à INFRAERO, para a realização de sua finalidade, promover a constituição de subsidiárias, deve ser considerada a limitação imposta pela Constituição Federal, para a criação dessa nova sociedade. Por outro lado, ressalte-se que a autorização legislativa há que ser dada para “a constituição de subsidiárias”. É dizer, se para a constituição de subsidiárias há a necessidade de lei específica autorizativa, para a participação da estatal em empresa privada, também seria necessário dispositivo legislativo que autorize essa participação societária em empresa privada? Desse modo, de acordo com a legislação vigente, questiona-se: a INFRAERO necessita de autorização legislativa específica para celebrar contrato de sociedade com agente do setor privado?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a participação societária da Infraero na Concessionária dos aeroportos objeto do edital será precedida pela formalização de todos os atos normativos necessários para tanto, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal, na Lei nº 5.862/72 e demais normas aplicáveis.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:
E-mail: terci@sam paioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 91
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições
Cláusula 1.1.30 Considerando que a Ordem de Serviço da Fase I é condição para a eficácia do contrato e para a execução das obrigações contratuais, sugerimos que fique claro que o inventário dos bens a ser levantado pelo vencedor do Leilão possa ser realizado a partir desta fase, visto que alguns dos bens que compõe a concessão podem vir a se depreciar com maior velocidade que outros, ou demandar mais manutenção que outros, sendo necessário um acompanhamento constante desde o início da concessão, a partir da fase de transição.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece sua contribuição e informa que a Concessionária deverá levantar e acompanhar o inventário de bens da concessão a partir da assinatura do Termo de Aceitação Provisória e de Permissão do Uso dos Ativos.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior
Organização:
E-mail: terci@sam paioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 92
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A
Cláusula 2.19 Erroneamente faz referência ao “Anexo 8”, quando, na verdade, o item se refere ao “Anexo 9”.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as referências ao Anexo do Plano de Transferência Operacional estavam equivocadas. Desta forma, a redação destes itens será alterada.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 93

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

Cláusula 2.19.6. Sugere-se que sejam consignados, neste item, de forma expressa e adicional, os “custos previdenciários”, a fim de eliminar potencial dúvida a respeito da inclusão dos encargos previdenciários como informação a ser divulgada à Concessionária pela INFRAERO. Sugere-se, ainda, a definição da periodicidade para que o fluxo destas informações.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 2.19.6 é expresso no sentido de mencionar que, durante o estágio 2 da Fase I-A, não será de responsabilidade da Concessionária qualquer despesa relacionada aos empregados, o que inclui custos fiscais e previdenciários.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 94

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

Cláusula 2.20.4 Por se referir à obrigação de reembolso pela da Concessionária, a expressão “todos os custos e encargos trabalhistas” afigura-se genérica, dando margem a infundáveis interpretações, que podem acarretar prejuízos para ambas as partes. Sugerimos a delimitação do alcance da expressão “custos e encargos trabalhistas”, para que tal expressão tenha lastro em informações objetivas e de prévio conhecimento da futura Concessionária. Ou seja, sugerimos que, em anexo específico, seja apresentada lista de empregados com os respectivos resumos de folha de pagamento, a fim de que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo da concessão. Sendo assim, a redação que se sugere para a cláusula é: “Durante o estágio 3, da Fase I-A, os empregados da INFRAERO alocados no Aeroporto continuarão na condição de contratados da INFRAERO, mas cedidos à Concessionária. A INFRAERO deverá ser reembolsada pelos custos e encargos trabalhistas e previdenciários ordinários, entendidos como tais custos ordinários de folha de pagamento e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários dos quais a INFRAERO tenha dado conhecimento à Concessionária previamente à apresentação da Proposta Econômica (ANEXO...), relacionados aos empregados alocados no Aeroporto, por meio de reembolso a ser realizado mensalmente pela Concessionária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação dos comprovantes dos gastos pela INFRAERO, observadas as cláusulas 5.1.12. e 5.1.13 no que se refere aos eventuais custos e encargos trabalhistas e previdenciários não abrangidos pela presente cláusula.” Pela redação proposta, sugerimos a ampliação do prazo de dez para trinta dias para pagamento do reembolso. Além disso, a referência às cláusulas 5.1.12. e 5.1.13. seria útil para evitar dúvidas a respeito da delimitação de responsabilidades no período a que se refere a cláusula 2.20.4.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que a Concessionária deverá arcar com todos os custos e encargos trabalhistas gerados após o início do Estágio 3 da Fase I-A.

Cumpra esclarecer que, durante essa fase, a Concessionária deverá reembolsar a INFRAERO pelos custos trabalhistas apenas dos funcionários que serão absorvidos pela Concessionária. Conforme expresso no contrato, caberá à própria Concessionária decidir quanto ao número de funcionários que farão parte de seu quadro. Portanto, durante esse processo de transferência, serão de conhecimento da Concessionária quais os custos relativos a esses funcionários.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 95

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção V - Dos Investimentos

Cláusula 3.1.36 As cláusulas 3.1.36 e 3.2.15 da minuta do Contrato de Concessão indicam divisão, entre o Poder Concedente e a Concessionária, das obrigações decorrentes das desapropriações necessárias à expansão dos aeroportos. O critério para divisão é o momento da publicação do ato normativo por meio do qual se declara a utilidade pública do bem expropriado. Sendo assim, sugere-se que o Poder Concedente indique, na minuta definitiva do Edital, os bens que serão desapropriados, de modo que os licitantes possam prever com maior exatidão as áreas cujas desapropriações deverão custear. Além disso, tendo em vista a reiteração da informação (originalmente no PEA de Viracopos e, agora, no relatório 03 anexo ao Comunicado Relevante) de que para o aeroporto de Viracopos aguarda-se a expedição de Decreto do Poder Executivo Federal com nova declaração de utilidade pública para a “área 3”, questiona-se qual é a estimativa de gastos com desapropriações a serem arcados pelo concessionário caso esse decreto apenas seja publicado após a outorga da concessão. Ainda em relação à cláusula 3.2.15, vê-se que o anexo 02 da minuta de Contrato de Concessão, que abriga o Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), traz, em seu item 4, subitem 4.3, as informações relativas ao espaço físico do Aeroporto Internacional de Campinas (SBKP). Em relação à chamada “área 3”, de que se trata no subitem 4.3.3., não está clara a titularidade dessa propriedade. Ademais, o referido anexo indica que os Decretos Municipais que

reconheceram o interesse público da “área 3” encontram-se expirados, e que, atualmente, aguarda-se a expedição de Decreto do Poder Executivo Federal com nova declaração de utilidade pública. Sugere-se que este órgão licitante esclareça: (i) o ente federativo atualmente titular da “área 3” do Aeroporto Internacional de Campinas; e (ii) o ente federativo que deverá assumir a titularidade da área 3, mediante declaração de utilidade pública e desapropriação, para os fins da concessão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a colaboração e informa que a relação completa dos imóveis que possuem declaração de utilidade pública e os que deverão ser desapropriados será exibida juntamente com o Edital definitivo. Ademais, esclarece-se que a titularidade dos imóveis será da União. Informa também que o Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas em questão e foi publicado em 22 de novembro de 2011 no Diário Oficial da União.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 96

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção II - Do Poder Concedente

Cláusula 3.2.15 As cláusulas 3.1.36 e 3.2.15 da minuta do Contrato de Concessão indicam divisão, entre o Poder Concedente e a Concessionária, das obrigações decorrentes das desapropriações necessárias à expansão dos aeroportos. O critério para divisão é o momento da publicação do ato normativo por meio do qual se declara a utilidade pública do bem expropriado. Sendo assim, sugere-se que o Poder Concedente indique, na minuta definitiva do Edital, os bens que serão desapropriados, de modo que os licitantes possam prever com maior exatidão as áreas cujas desapropriações deverão custear. Além disso, tendo em vista a reiteração da informação (originalmente no PEA de Viracopos e, agora, no relatório 03 anexo

ao Comunicado Relevante) de que para o aeroporto de Viracopos aguarda-se a expedição de Decreto do Poder Executivo Federal com nova declaração de utilidade pública para a “área 3”, questiona-se qual é a estimativa de gastos com desapropriações a serem arcados pelo concessionário caso esse decreto apenas seja publicado após a outorga da concessão. Ainda em relação à cláusula 3.2.15, vê-se que o anexo 02 da minuta de Contrato de Concessão, que abriga o Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), traz, em seu item 4, subitem 4.3, as informações relativas ao espaço físico do Aeroporto Internacional de Campinas (SBKP). Em relação à chamada “área 3”, de que se trata no subitem 4.3.3., não está clara a titularidade dessa propriedade. Ademais, o referido anexo indica que os Decretos Municipais que reconheceram o interesse público da “área 3” encontram-se expirados, e que, atualmente, aguarda-se a expedição de Decreto do Poder Executivo Federal com nova declaração de utilidade pública. Sugere-se que este órgão licitante esclareça: (i) o ente federativo atualmente titular da “área 3” do Aeroporto Internacional de Campinas; e (ii) o ente federativo que deverá assumir a titularidade da área 3, mediante declaração de utilidade pública e desapropriação, para os fins da concessão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a colaboração e informa que a relação completa dos imóveis que possuem declaração de utilidade pública e os que deverão ser desapropriados será exibida juntamente com o Edital definitivo. Ademais, esclarece-se que a titularidade dos imóveis será da União. Informa também que o Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas em questão e foi publicado em 22 de novembro de 2011 no Diário Oficial da União.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 97

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder

Concedente

Cláusula 5.1.12 Considerando a limitação temporal de responsabilidade referente ao passivo trabalhista, faz-se necessário que a ANAC complemente as informações já disponibilizadas (tanto na ocasião da consulta pública, quanto nos comunicados relevantes) conforme indicações feitas abaixo: Fornecer cópia do Plano de Carreira, Cargos e Salários vigente na Infraero e do qual os empregados afetados são participantes; Fornecer cópia do “Regulamento de Pessoal da Infraero”, mencionado no item 3 do “Relatório 8” – Relatório Trabalhista – VCP”; Confirmar se os empregados cujo status informado na Planilha “Cedidos...06-07-2011.xls” é de “cedido” serão transferidos para a Concessionária juntamente com os demais empregados afetados pela concessão. Em caso positivo, complementar lista fornecida, indicando (i) qual é o tempo de duração da cessão de cada empregado, (ii) qual é o motivo da cessão de cada empregado; e (iii) considerando a suspensão dos contratos de trabalho dos empregados cedidos, qual entidade suporta os custos trabalhistas e previdenciários relativos a cada empregado durante o período de cessão, nas modalidades “com ônus”, “com ressarcimento” e “sem ônus”; Fornecer lista de dependentes, por empregado, seguido de lista de benefícios cujo custo total ou parcial seja periodicamente suportado pela Infraero e nos quais cada um dos dependentes estejam inscritos. Fornecer cópias dos planos adicionais de seguridade social, inclusive fundos de pensão e complementação de aposentadoria. Anexar regulamento ou quaisquer outros documentos que contenham regras suplementares e que não sejam de conhecimento público; Fornecer o padrão de todas as espécies de contrato de trabalho utilizados pela Infraero, inclusive contrato com gerentes e diretores; Listagem dos empregados de outras empresas que prestem seus serviços nas instalações da Infraero, especificando serviços prestados e esclarecendo se diretamente relacionados ou não com as atividades principais da Infraero. Indicar, também, se os serviços são prestados em caráter permanente. A Infraero exige das prestadoras de serviços mensalmente os comprovantes do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, como os comprovantes de recolhimentos previdenciários e do FGTS, por exemplo? Listagem de empresas que prestem serviços de mão-de-obra temporária, e respectivos contratos, indicando a razão para a contratação e os serviços prestados pela empresa de mão-de-obra temporária. Lista de todos os trabalhadores temporários que estejam trabalhando atualmente para a empresa, suas respectivas funções e salários; A Infraero possui algum plano de prêmios, gratificações, bônus ou qualquer outra espécie de incentivo? Caso positivo, fornecer informações (inclusive periodicidade e meta a ser atingida para sua obtenção) e documentos pertinentes; A Infraero possui plano de participação nos resultados? Caso positivo, fornecer documentos pertinentes; A Infraero elabora o PCMSO - Programa de Controle Médico de

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que já é possível agendar visitas aos aeroportos, por meio do link www.infraero.gov.br/index.php/br/transparência/concessao.html. Outros documentos serão disponibilizados oportunamente a todos os interessados nos sítios da ANAC e da Infraero.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 98

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

Cláusula 2.12.4. Considerando que estas eventuais auditorias em caso de discordância do Poder Concedente dos valores indicados ou pagos pela Concessionária em relação à Contribuição Variável podem representar custo significativamente elevado à Concessionária, sugerimos que sejam impostas limitações a esses pedidos de auditoria, de modo a não criar onerosidade excessiva ao particular, além de permitir a formulação de uma proposta mais apurada e precisa. Ainda, é preciso levar em consideração a necessidade de se definir limite quanto (i) aos vetos admissíveis, e (ii) aos motivos de veto de que a ANAC poderá fazer uso, uma vez que a elaboração da proposta econômica exige a definição do número máximo de auditorias que podem ser requisitadas pela ANAC ao longo da vigência do contrato. Além disso, se se trata de auditoria independente, o veto deverá ser fundamentado com motivos razoáveis. Para maior segurança no processo licitatório, sugere-se, ainda, que esses motivos estejam determinados no Contrato de Concessão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que toda decisão da Agência deve

necessariamente ser fundamentada. Cabe ressaltar que a frequência com a qual a ANAC realizará auditorias será função da boa gestão e da transparência dos contratos da concessionária. De tal maneira, não cabe definição ex ante de limite de pedidos de auditoria pela Agência, que estará em pleno exercício de seu dever de fiscalização. Por fim, cabe ressaltar que a possibilidade de veto visa resguardar a isonomia do processo de contratação e de realização da auditoria, tendo em vista que a responsabilidade pela contratação da empresa de auditoria estará a cargo da concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 99

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual

Cláusulas 3.1.62 a 3.1.67 O Capítulo III do Contrato de Concessão abriga os direitos e deveres dos contratantes e, na Seção I, trata das obrigações e prerrogativas da Concessionária, que, como se sabe é a SPE formada pelo Acionista Privado e pela Infraero. Disso se depreende que as obrigações elencadas na Seção I serão assumidas pela SPE e, portanto, suportadas por ambos os acionistas. Entretanto, no que se refere às garantias de execução do contrato de concessão, regidas pelas cláusulas 3.1.62 a 3.1.67 do Contrato colocado sob consulta pública, não é possível identificar os moldes da participação da Infraero na prestação e manutenção de tais garantias pela SPE. A clareza quanto à efetiva participação da Infraero no fornecimento ou contribuição para fornecimento da garantia contratual revela-se essencial para os estudos econômicos que subsidiarão a formulação das propostas pelos licitantes. Sendo assim, sugere-se que se acresçam à minuta definitiva do Contrato de Concessão a ser celebrado entre a Sociedade de Propósito Específico e o Poder Concedente os moldes (qualitativos e quantitativos) da participação da Infraero nas garantias da execução do contrato.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o cumprimento dos itens 3.1.62 a 3.1.67 é de responsabilidade da Concessionária - SPE formada entre o Acionista Privado e a Infraero - sendo que ambos responderão nos limites de sua participação na mesma.

Ademais, caberá à Concessionária contratar a garantia de execução contratual e não aos seus acionistas. Caso a seguradora exija contra-garantia dos acionistas a Infraero poderá responder por sua parte.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 100

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção VI - Da Governança Corporativa

Cláusula 3.1.38 Considerando que (i) a obrigação de assegurar uma cadeira no Conselho de Administração aos empregados é exigência legal apenas para empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (cf. Lei nº 12.353/10) e no caso das sociedades anônimas abertas, e que (ii) essa disposição é apenas uma possibilidade para as empresas privadas, com capital público sem poderes de controle, conforme o art. 140, parágrafo único da Lei nº 6.404/76, recomendamos a supressão dessa cláusula. A supressão se faz necessária porque, na hipótese de serem apenas cinco os membros do conselho, com essa cláusula não estaria assegurada, à Concessionária, a maioria de votos no Conselho de Administração.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a participação e informa que a reserva de assento no conselho de administração aos empregados é um dos vetores das boas práticas de governança corporativa, e que a quantidade de Membros do Conselho de Administração deve ser de no mínimo 5,

podendo ser ampliado para atender as reservas de assento e as participações acionárias.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 101

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção VIII - Da Responsabilidade

Cláusula 3.1.46. Por se referir à obrigação da Concessionária de indenizar, sugerimos que esta obrigação seja limitada no tempo, a fim de evitar interpretações equivocadas a esse respeito que possam suscitar discussões interpretativas, em prejuízo de ambas as partes. A delimitação indicando as cláusulas 5.1.12 e 5.1.13 seria suficientes.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o dever de ressarcir se refere a eventos ou omissões havidas no curso do contrato de concessão, e que constituam risco da Concessionária, razão pela qual não há que falar em restrição do dever de ressarcir o Poder Concedente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 102

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção IX - Dos Seguros

Cláusula 3.1.51 De acordo com a redação da cláusula 3.1.51, a Concessionária deve contratar e manter em vigor, durante todo o prazo da Concessão, apólices de seguro suficientes para cobrir (i) danos causados às (a) obras civis, aos equipamentos e máquinas empregados na ampliação ou reforma do Aeroporto e aos (b) bens móveis e imóveis que integram a concessão, incluindo, em ambos os casos, os danos decorrentes de caso fortuito e força maior; bem como (ii) danos morais e materiais causados a terceiros, que decorram das obras e das atividades prestadas pelos administradores, empregados, prepostos, ou delegados da Concessionária, passíveis de responsabilização civil. Os valores desses seguros devem, por sua vez, ter limite máximo de garantia: (i) no mínimo equivalente ao valor dos bens segurados; e (ii) coincidente com as melhores práticas de mercado para cada tipo de sinistro. Diante dessa determinação, a previsão da cláusula 5.1.8 perde força e, portanto, o Poder Concedente não assume praticamente qualquer risco com relação à ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito. Essa combinação de previsões, por sua vez, ofende o princípio da economicidade, pois, ao elaborar seus projetos, os agentes privados incluirão altos valores correspondentes aos seguros sem a certeza de que os eventos de força maior ou caso fortuito venham a ocorrer. Caso fosse adotada opção diferente, a Administração assumiria os riscos, mas somente arcaria com as despesas no caso da ocorrência do evento, sendo, por sua vez, beneficiada pela apresentação de propostas com menores custos.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a obrigação de contratação dos seguros, estabelecida no contrato de concessão, não isenta de responsabilidade a Concessionária pelos danos que ultrapassem as importâncias seguradas ou que derivem de riscos não contratados pela concessionária. Com efeito, os riscos decorrentes dos eventos de caso fortuito e de força maior, recaem sobre a Concessionária nos termos da cláusula 3.1.51.

Contudo, cumpre esclarecer que o Contrato prevê entre os riscos do Poder Concedente aqueles derivados da ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência.

Portanto, é opção do Poder Concedente que a Concessionária contrate os seguros existentes e

precifique os mesmos em sua proposta econômica.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 103

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção II - Do Poder Concedente

Cláusula 3.2 Para que possa ser garantida a bilateralidade das obrigações decorrentes da limitação temporal de responsabilidades previstas nos itens 5.1.12., 5.1.13. e 5.1.14, sugere-se a inclusão de um subitem ao item 3.2., com a seguinte redação: “ressarcir a Concessionária de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais para satisfação de obrigações imputáveis ao Poder Concedente, nos termos dos itens 5.1.12., 5.1.13. e 5.1.14., inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros”.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o dever de ressarcir se refere a eventos ou omissões havidas no curso do contrato de concessão, e que constituam risco da Concessionária, razão pela qual não há que falar em restrição do dever de ressarcir o Poder Concedente. De acordo com o item 5.1, os riscos contidos nos itens 5.1.12, 5.1.13 e 5.1.14 já figuram como riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente e que poderão ensejar a Revisão Extraordinária, caso venham a ocorrer, resultando desnecessária a previsão de ressarcimento, para tal fim.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:
E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 104
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente
<p>Cláusula 5.1.7. O CAPÍTULO V da minuta de Edital trata da ALOCAÇÃO DOS RISCOS do empreendimento entre o poder concedente e a concessionária. No entanto, o regime de distribuição dos riscos, nas seções I (“Dos Riscos do Poder Concedente”) e II (“Dos Riscos da Concessionária”), não respeita os limites impostos pela legislação no que respeita ao “fato do príncipe” (art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993) e ao “ato da administração” (art. 78, XIV a XVI da Lei nº 8.666/1993). Dessa forma, riscos que legalmente devem ser suportados pelo poder concedente encontram-se atribuídos à concessionária. Citamos, por exemplo, a cláusula 5.3.9., em que se conferem ao ente privado os riscos decorrentes do “aumento do custo do capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros”. Entendemos que o aumento dos juros básicos constitui fato do príncipe. Sendo assim, sugere-se a realocação dos riscos entre o poder concedente e a concessionária, de modo a respeitar os limites legais do fato do príncipe e do ato da administração.</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a distribuição de riscos obedece ao disposto na legislação aplicável às concessões de serviços públicos. A variação da taxa de juros (para mais ou menos) é um risco inerente à atividade empresarial, não se constituindo em fato do príncipe.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior
Organização:
E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 105

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária

Cláusula 5.3.21. Tendo em vista que todos os subitens relativos aos riscos da Concessionária foram mantidos no relatório de Matriz de Risco enviado pela ANAC junto com o Comunicado Relevante 01/2011, com exceção deste 5.3.21, questiona-se se esse risco deve ser suprimido.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que este risco será mantido, uma vez que a capacidade mínima do Sistema de Pistas será garantido pelo Poder Concedente, exceto se a Concessionária der causa ao não atendimento da capacidade mínima.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 106

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção II – Da Possibilidade de Retenção das Receitas Tarifárias

Cláusula 4.15 Considerando que a cláusula 4.15 trata apenas de Receitas Tarifárias e que o art. 28-A da Lei 8.987/95, ao tratar da mesma possibilidade, determina que a Concessionária possa “ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros”, recomendamos a inclusão da possibilidade de receitas não tarifárias também serem objeto de cessão fiduciária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Contrato será alterado para permitir também a cessão fiduciária de créditos decorrentes das receitas não-tarifárias.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior
Organização:
E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 107
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária
<p>Cláusula 5.3 e Cláusula 5.3.3 O risco de demanda alocado para a futura Concessionária tal como propõe a cláusula 5.3.3. não assegura a viabilidade da concessão, sobretudo dos aeroportos localizados na região metropolitana da cidade de São Paulo, dada a possibilidade – frequentemente aventada nos meios de comunicação – de construção de terceiro aeroporto em São Paulo. Diante disso, sugerimos que seja expressamente afastada, no edital, a possibilidade de construção de novas infraestruturas aeroportuárias em raio de influência (100 km) dos aeroportos ora submetidos a licitação. Alternativamente, caso a recomendação acima não seja aceita, sugerimos que qualquer impacto na demanda em razão da construção de nova infraestrutura aeroportuária no raio de influência dos aeroportos concedidos faça surgir à Concessionária o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Esta solução é comum em concessões dessa natureza: (i) Aeroporto Internacional Jorge Chavez, em Lima (Peru), cujo contrato de concessão de 30 anos (iniciado em 15.11.2000) prevê que o Poder Concedente não pode autorizar a construção de novo aeroporto em raio de 150 km de distância do objeto da concessão durante os primeiros 20 anos da concessão, sendo-lhe permitido apenas autorizar a construção de aeroporto com menor porte; (ii) Aeroporto Internacional Simon Bolivar, em Guayaquil (Equador), cujo contrato de concessão apenas permite a construção de novo aeroporto quando houver a superação de determinados limites de demanda, e; (iii) o contrato de concessão da Ponte Rio – Niterói, que caracteriza como evento de reajuste econômico- financeiro a eventual construção de uma nova ponte que venha a reduzir o tráfego atual do objeto da concessão). Importa salientar, que a ANAC, no Estudo de Mercado de Viracopos, disponibilizado em seu sítio eletrônico, aponta a concorrência entre aeroportos como fator de risco à demanda das unidades licitadas. Esse reconhecimento reforça a necessidade de delimitação temporal e/ou espacial das possibilidades de construção de novas estruturas aeroportuárias próximas aos objetos da concessão.</p>

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua CONTRIBUIÇÃO e informa que, conforme previsto no Capítulo 5 da minuta de Contrato e segundo a lógica que ampara o modelo de Concessão definido pelo Governo Federal, os riscos de não efetivação da demanda projetada, com exceção daqueles provenientes de restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, nos moldes do artigo 5.1.3., deverão ser suportados exclusivamente pela Concessionária, devendo, como tal, ser considerados nos estudos dos Proponentes. Conseqüentemente, não há qualquer previsão de inclusão de garantia de demanda caso sejam construídas novas infraestruturas aeroportuárias, dentro ou fora da área de influência do aeroporto.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior

Organização:

E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 108

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO³⁹, Seção I - Do Reajuste

Cláusula 6.7 Diante da importância do fator X, torna-se imprescindível que a metodologia do seu cálculo esteja determinada no edital ou em resolução específica da ANAC tal como acontece em outros setores (e.g. em telecomunicações, é a Resolução 418/2005 ANATEL que regula o fator X).

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O TCU, por intermédio dos Acórdãos nº 3232/2011, nº 3234/2011 e Nº 3233/2011, determinou que a ANAC alterasse a metodologia de cálculo do fator X, por considerar que a fórmula prevista na minuta de contrato submetida à audiência pública não refletia adequadamente os ganhos de produtividade da Concessionária. Além disso, o período de carência de cinco anos

foi substituído por um mecanismo que aumenta os incentivos das Concessionárias de realizar os investimentos previstos para o primeiro período de concessão. Esse mecanismo pode ser separado em dois passos:

- Durante os 24 primeiros meses da concessão, o Fator X seria igual a zero.
- Caso a concessionária consiga realizar os investimentos iniciais obrigatórios, em conformidade com as especificações definidas no PEA e dentro do prazo previsto, a carência seria estendida até o final do 5o ano de concessão.

Essa condição suspensiva serviria como um instrumento, adicional às penalidades previstas no contrato, para assegurar que os investimentos iniciais sejam realizados dentro do prazo especificado no PEA. Outro benefício advindo da adoção dessa proposta seria o de aumentar a competitividade dos licitantes mais qualificados. Aqueles competidores que se julgarem aptos a realizar esses investimentos dentro dos 18 meses não considerariam nas suas modelagens financeiras a incidência de Fator X nos 5 primeiros anos, o que os levaria a apresentar uma proposta econômica mais elevada.

No quinto ano, contado da Data de Eficácia do Contrato, será realizada a primeira Revisão dos Parâmetros de Concessão (RPC) em que será definida, mediante ampla discussão pública, a metodologia de cálculo do fator X que será considerada para os próximos 5 anos, ou seja, até a próxima RPC.

Demais detalhes sobre o fator X a ser aplicado nos primeiros anos do período de concessão podem ser encontrados no Anexo 11 do contrato - Fator X.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Rodrigo da Silva Goncalves

Organização:

E-mail: rodrigo-sg88@hotmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 109

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção II - Do Poder Concedente

Proposta de mudanças na minuta do contrato de concessão e justificativas abaixo: Seção II - Do Poder Concedente 3.2.8. a seu critério, executar inspeções ou auditorias, com a

participação do representante especializado na área da INFRAERO no aeroporto, para verificar as condições das instalações, dos equipamentos, da segurança e do funcionamento do Aeroporto; 3.2.11. firmar com órgãos públicos, na qualidade de interveniente, em conjunto com a INFRAERO, todos os convênios e parcerias necessárias para a execução do objeto da presente Concessão; 3.2.12. comunicar à Concessionária e a INFRAERO, imediatamente, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade da Concessionária, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Fica facultado à Concessionária valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros, sendo, porém obrigatório a atuar em litisconsórcio ativo e passivo com a INFRAERO em todos os processos administrativos e judiciais que porventura venham a ser ajuizados após a concessão. Os processos administrativos e judiciais que já foram ajuizados anteriormente a concessão ficarão a cargo exclusivo da INFRAERO. 3.2.15. desapropriar os imóveis em litisconsórcio ativo necessário com a INFRAERO e UNIÃO, e indenizar seus proprietários e disponibilizar a área do Aeroporto livre e desembaraçada à Concessionária e à INFRAERO, sendo ambas emitidas na posse dos imóveis, sem qualquer ônus; e Motivos das sugestões: A INFRAERO será sócia com participação de 49% das ações da empresa concessionária. 3.2.8 – Deve ser mantido um corpo de funcionários especializados da INFRAERO em vários setores estratégicos nos aeroportos concedidos, para garantir o bom andamento dos serviços e a fiscalização das áreas. 3.2.11 – A INFRAERO já possui vários convênios assinados com órgãos públicos que precisam ser geridos, por isso é de extrema importância a participação da INFRAERO na assinatura e gestão de todos os convênios, em caso de desistência, rescisão ou encampação do contrato com a concessionária, para dar continuidade aos convênios assinados anteriormente ou posteriormente à concessão. 3.2.12 e 3.2.15 - É de plena importância a participação da INFRAERO como litisconsorte ativo e passivo necessário em todos os processos judiciais e administrativos que venham a ser ajuizados pela ou contra a concessionária após a concessão, já que a INFRAERO é sócia e possui setor jurídico especializado em administração de aeroportos e poderá fornecer todo o apoio à concessionária. No caso das desapropriações, a INFRAERO está emitida na posse de todos os imóveis e possui um corpo de advogados especializados em desapropriação e Coordenação específica de desapropriação em Campinas por exemplo, com todas as informações das áreas, propr

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a INFRAERO irá participar do consórcio, na

qualidade de sócia da Concessionária, conforme definição constante do Contrato de Concessão, com todas as prerrogativas inerentes a essa participação. Informamos, ainda, que a ANAC, na qualidade de Poder Concedente, e de acordo com o art. 2º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, compete-lhe regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Nessa esteira, o Contrato de Concessão traz no Capítulo VII que a fiscalização será feita pela ANAC, além das atividades de inspeção e auditoria. Ante essas considerações, a contribuição não será acolhida.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo

Organização:

E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 110

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção VI - Da Impugnação ao Edital

1 - Segundo o item 1.18 do Edital, eventuais impugnações deverão ser protocoladas até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes. O item 1.15 estabelece que os eventuais pedidos de esclarecimento serão divulgados através de ata pelo menos cinco dias antes da abertura dos envelopes, sem especificar se úteis ou corridos. Desta forma, eventual impugnação ao edital deverá ser protocolada antes do conhecimento às respostas de eventuais questionamentos. Está correto o entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o item 1.15 será alterado para evitar a confusão entre o prazo de divulgação da ata de esclarecimentos e o prazo para impugnação do edital, previsto no item 1.18.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo
Organização:
E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 111
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica
2 - No item 4.27 e subitem 4.27.3 a declaração de instituição financeira mencionada deverá constituir compromisso desta com o financiamento do plano de negócios da proponente ou apenas CONTRIBUIÇÃO de opinião sobre sua viabilidade, podendo, neste último caso, seu financiamento ser realizado por outra instituição financeira?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que, pelo Contrato de Concessão, a emissão do atestado de exequibilidade não gera qualquer obrigação à instituição financeira para que financie o projeto avaliado.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo
Organização:
E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 112
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica
3 - No item 4.43.1, a atestação mencionada será válida para qualquer tipo de empreendimento em infraestrutura, desde que atendido o parâmetro lá definido como investimento mínimo? Em caso negativo, pede-se a relação dos tipos de empreendimento em infraestrutura considerados

aceitáveis. 4 - No item 4.51.1, existe menção aos itens 4.40.1.1 e 4.40.2.2, que, salvo melhor juízo, inexistem. Qual a numeração correta dos itens lá referidos?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo

Organização:

E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 113

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção IV - Da Análise dos Demais Documentos

5 - Nos itens 5.26 e 5.26.1, a desclassificação mencionada implicará na fixação de multa equivalente ao valor da Garantia de Proposta e em sua execução integral como forma de pagamento da multa fixada, resultando numa multa total equivalente a uma vez o valor da garantia da proposta. O entendimento está correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento está correto, sendo que a hipótese descrita implicará em multa correspondente ao valor da garantia de proposta e sua execução.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo
Organização:
E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 114
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção IV - Das Disposições Gerais
1 - No item 1.9, ao citar eventual extinção dos índices elencados no contrato, menciona-se sua substituição por eventuais índices oficiais substitutos ou outros que a ANAC venha a indicar. Considerando que se trata de questão de extrema importância para o equilíbrio do contrato, pede-se esclarecer o critério a ser definido para eventual substituição de índice em caso de extinção do índice adotado (IPCA-IBGE).
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, na hipótese de extinção do referido índice, será adotado o índice oficial substituto. Na ausência de um índice oficial substituto, a ANAC definirá o índice mais adequado que será aplicado ao contrato.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo
Organização:
E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 115
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

2 - O item 1.1.26 define o gatilho de investimento como "... corresponde ao momento no tempo indicado no PGI em que a Demanda Prevista ensejará a obrigação de a Concessionária iniciar os investimentos com vistas à manutenção do nível de serviço, conforme os Parâmetros Mínimos de Dimensionamento". Pergunta-se: o acionamento do gatilho de investimentos se dará com base na demanda prevista ou na demanda efetivamente verificada, ou seja, no caso da demanda real ser inferior à prevista no tempo indicado no PGI, ainda assim haverá o acionamento do gatilho?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária deverá identificar os níveis de tráfego que determinarão o início de implantação de cada um dos investimentos previstos no PMI, constituindo estes indicadores os Gatilhos de Investimento, como observa o item 9.12.6 do Anexo 2 - PEA - do Contrato. Assim, o gatilho de investimentos é acionado quando o tráfego realizado atinge os níveis determinados no PGI. Além disso, os itens 9.12.7 e 9.12.8 descrevem as condições nas quais a Concessionária deverá realizar a Revisão Antecipada do PGI e as condições nas quais a Concessionária poderá realizar a Revisão Voluntária do PGI.

9.12.7 A Concessionária deverá apresentar a Revisão Antecipada do PGI sempre que a demanda real mensurada durante o período de 1 (um) ano exceder a Demanda Prevista pelo PGI anterior para o mesmo período. Para este fim, será considerada a demanda real de passageiros na Hora-Pico, quando excedendo em 30% (trinta por cento) a Demanda Prevista.

9.12.8 A Concessionária poderá realizar a Revisão Voluntária do PGI, independentemente do critério estabelecido anteriormente, sempre que julgar oportuno.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo

Organização:

E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 116

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

4 - No item 2.12.5, a ANAC estabelece direito de veto à indicação de auditoria indicada pela concessionária. Este veto eventual será acompanhado de razões que o fundamentem?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que toda decisão da Agência deve necessariamente ser fundamentada. Por fim, cabe ressaltar que a possibilidade de veto pela Agência visa resguardar a isonomia do processo de contratação e de realização da auditoria, tendo em vista que a responsabilidade pela contratação da empresa de auditoria estará a cargo da concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo

Organização:

E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 117

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

5 - No item 2.16, faz-se menção a prazo máximo de 30 dias para expedição de Ordem de Serviços da Fase I, desde que implementadas as condições da cláusula 2.7. Ocorre que uma das duas condições mencionadas na cláusula 2.7 (item 2.7.2) é a própria emissão da Ordem de Serviço da Fase I, ou seja, há uma referência circular. Pede-se esclarecer esta questão. 6 - Os itens 2.19.4 e 2.19.5 estabelecem que os contratos que envolvam cessão de espaços serão subrogados à concessionária quando do término do Estágio 2 (item 2.19.4) e que os contratos de prestação de serviços serão rescindidos também quando do término do estágio 2 (item 2.19.5). Há casos nos quais o enquadramento não é claro. Os estacionamentos, por exemplo, serão considerados como prestadores de serviço ou como cessionários de espaço? Pede-se que a ANAC defina que contratos são considerados prestação de serviços e que contratos são considerados de locação de áreas para o conjunto dos contratos vigentes.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Contrato será retificado para eliminar a referência circular e esclarecer que a emissão da Ordem de Serviço será expedida pela ANAC em até 30 dia após a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União e será uma das condições suspensivas para a Data de Eficácia do Contrato.

Em relação aos contratos, os critérios do contrato são claros: (i) cessão de espaço serão transferidos à concessionária; (ii) prestação de serviços, serão rescindidos pela Infraero. Caberá a Concessionária analisar os contratos para verificar suas consequências.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo

Organização:

E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 118

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção II - Da Fase I-B

7 - O item 2.26 faz menção a prazo de reapresentação de projeto básico pela concessionária a ser estabelecido pela ANAC mas não fixa este prazo. Uma vez que o atraso na sua reapresentação pode resultar em penalidade para a concessionária, pede-se que a ANAC defina o prazo de reapresentação.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação será alterada para esclarecer o entendimento deste item. É importante salientar que a ANAC fixará prazo máximo, não havendo impedimentos para a concessionária reapresentar o Projeto Básico em prazo menor.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo
Organização:
E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 119
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção III - Da Fase II
8 - O item 2.31 faz menção ao gatilho de investimento, estabelecendo que por ocasião de sua ocorrência a concessionária deverá apresentar em até 90 dias projeto básico de investimentos com vistas à manutenção do nível de serviço. Pergunta-se: e se houver evento pontual que resulte em aumento temporário da demanda sem que este aumento seja sustentável? Cita-se, por exemplo, o caso de greves de controladores aéreos ou de eventos climáticos tais como os ocorridos no Chile e Argentina recentemente. Pede-se também definir o período de tempo mínimo a partir do qual um aumento de demanda temporário justificará o acionamento do gatilho de investimentos?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o gatilho de investimento está relacionado ao movimento na hora-pico registrado no período de um ano civil, de acordo com o Plano de Gestão da Infraestrutura - PGI.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo
Organização:
E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 120

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VII - Das Obras do Poder Público

9 - O item 2.39 menciona que as obras e serviços do Anexo 3 serão de responsabilidade da Infraero, que, por sua vez, será também acionista da concessionária. Não haveria conflito de interesses entre a Infraero como acionista da concessionária e a Infraero como executora de obra do Poder Público? Esta situação não poderia resultar num indesejável conflito de interesses entre os acionistas da concessionária (Infraero e acionista privado), inclusive por conta do disposto no item 2.43?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 2.43 esclarece que caso alguma obra sob responsabilidade do Poder Público afete a eficiência das operações aeroportuárias, a Concessionária poderá recorrer à ANAC para mediar e solucionar conflitos. Entretanto, entendemos que não haverá conflito de interesse, mas sim um alinhamento entre os interesses da Infraero, responsável pelos investimentos sob responsabilidade do Poder Público, e os interesses da Concessionária na medida em que a tempestiva e correta execução das obras é o objetivo de todos os acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo

Organização:

E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 121

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção III - Das Atividades Operacionais

10 - Nos itens 3.1.18 e 3.1.19 há menção a responsabilidade da concessionária pela obtenção das licenças necessárias às obras de expansão e mesmo pelo atendimento às condicionantes das licenças ambientais já obtidas pelo Poder Concedente. O que ocorrerá se a obtenção destas licenças for demorada ou impossível? E se o atendimento às condicionantes das

licenças já emitidas for impossível? E, ainda, se o atendimento de novas exigências eventualmente solicitadas pelos órgãos ambientais (item 3.1.19) for impossível?

RESPOSTA DA ANAC

ANAC agradece a contribuição e informa que o Anexo 02 do Contrato (PEA - Plano de Exploração Aeroportuária), quando faz referência ao Complexo Aeroportuário já elenca a situação de algumas das licenças como os Decretos de Desapropriação. Os Estudos de Viabilidade também elencam a situação de Licenças Ambientais. Os itens 5.1.11 e 5.3.15 tratam da alocação de riscos pela obtenção das licenças. Deve ser observada a regra disposta no item 1.32 da minuta de Edital, que estabelece serem as proponentes responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo

Organização:

E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 122

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção VI - Da Governança Corporativa

11 - O item 3.1.38 faz menção à obrigatoriedade de ceder uma vaga no Conselho de Administração da Concessionária aos seus empregados, o que, contrariamente ao disposto ali, não é mencionado no Anexo 23 - Minuta de Acordo de Acionistas. A cessão desta vaga implicará em perda do controle por parte do acionista privado, uma vez que a Infraero teria duas das cinco vagas, os empregados teriam uma e o acionista privado, as duas remanescentes. Está correto o entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a participação e informa que a reserva de assento no conselho de administração aos empregados é um dos vetores das boas práticas de governança corporativa, e que a quantidade de Membros do Conselho de Administração deve ser de no mínimo 5, podendo ser ampliado para atender as reservas de assento e as participações acionárias.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo

Organização:

E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 123

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VII - Das Obras do Poder Público

12 - Como e em que prazos se darão os reembolsos previstos no item 2.41.1.2?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que alterou o contrato para informar que caso a Infraero não celebre os contratos sob sua responsabilidade no prazo fixado, a Concessionária poderá, para garantir o cumprimento do Contrato de Concessão, contratar livremente a obra ou serviço listado no Anexo 3 – Obras do Poder Público no mercado, devendo a Infraero reembolsá-la por aquilo que a Concessionária efetivamente vier a executar, observando-se, sempre, o objeto em questão e o valor máximo de reembolso estabelecido no Anexo 3 – Obras do Poder Público para cada caso.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo

Organização:
E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 124
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção II – Da Possibilidade de Retenção das Receitas Tarifárias
13 - No item 4.15, ao estabelecer limite (mas não quantificá-lo), a ANAC poderá dificultar a cessão dos recebíveis para as instituições financiadoras. Está correto o entendimento?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a ausência de quantificação não impedirá a cessão dos recebíveis. O texto indicado na cláusula atende exatamente ao disposto no artigo 28-A da Lei 8.987/95.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo
Organização:
E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 125
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente
14 - No item 5.1.1, da seção "Dos riscos do Poder Concedente", pode-se entender que os órgãos públicos ambientais estão incluídos nas "outras entidades públicas" mencionadas? 15 - No item 5.1.2, quando se fala de "decorrente de nova legislação ou regulamentação públicas brasileiras", está incluída neste caso eventual mudança na legislação ambiental e, conseqüentemente, seus impactos sobre a operação da concessionária? 16 - No item 5.1.11, entre os riscos do Poder Concedente, incluiu-se os "atrasos decorrentes da não obtenção de

autorizações, licenças e permissões de órgãos da administração pública federal". No item 5.3.15, entre os riscos da concessionária, o mesmo item está incluído. Entendemos que existe conflito entre os dois itens. De quem será a responsabilidade por atraso no licenciamento ou autorizações federais que não possam ser imputáveis nem à concessionária e nem à administração pública federal - desta ou do Poder Concedente?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. Em relação ao item 5.1.1 "Dos Riscos do Poder Concedente" não é possível incluir os órgãos ambientais como incluídos nas "outras entidades públicas". Os órgãos ambientais, quando realizarem suas exigências, o farão conforme a legislação em vigor, o que não acarreta em necessidade de revisão a favor da Concessionária.
2. Em relação ao item 5.1.2, quando se fala em "decorrente de nova legislação ou regulamentação públicas brasileiras" pode se referir a qualquer tipo de mudança, desde que tenha impacto efetivo na especificação dos serviços da Concessionária.
3. Em relação ao eventual conflito entre o disposto nos itens 5.1.11 e 5.3.15, esclarecemos que os itens não são conflitantes. O item 5.1.11 prevê como risco do Poder Concedente o atraso na liberação das autorizações e licenças por fato não imputável à Concessionárias. Ou seja, se por fato imputável ao órgão da administração pública federal houver atraso, o risco será da ANAC. No entanto, conforme o item 5.3.15, se o atraso for causado pela Concessionária, caberá exclusivamente a ela arcar com os custos deste atraso. Por fim, caso o atraso não seja nem imputável à Concessionária ou ao Poder Concedente, será um risco da Concessionária, pois não foi alocado ao Poder Concedente, conforme o item 5.2 da minuta do Contrato de Concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo

Organização:

E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 126**DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO IX - DA SUBCONTRATAÇÃO

17 - No item 9.3, que critérios a ANAC usará para definir se um ajuste entre a Concessionária e suas partes relacionadas segue condições de mercado?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a princípio, não haverá um critério pré-definido, podendo a agência expedir regulamentação posterior a respeito. A princípio, condições de mercado são aquelas praticadas usualmente por empresas concorrentes que não sejam partes relacionadas.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Elizabeth de Souza Figueiredo**Organização:****E-mail:** elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 127****DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO

18 - Nosso entendimento é o de que, apesar do disposto no item 10.1, de acordo com o item 10.5, o controle acionário jamais poderá ser alienado ou transferido, à exceção do caso em que houver execução de participação acionária na concessionária por conta do agente financiador. Está correto o entendimento? 20 - No item 10.1, a restrição à modificação de controle direto ou indireto mencionada inclui as empresas detentoras de ações do acionista privado e mesmo suas respectivas acionistas?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 10.1 dispõe que é vedada a alienação ou transferência do controle da Concessionária sem a prévia e expressa anuência da ANAC. Já o item 10.5 prevê que o Acionista Privado deverá sempre manter o Controle da Concessionária durante toda a Concessão, o que não impede a transferência indireta do controle da Concessionária. Em relação ao item 10.1, a modificação do controle indireto inclui os controladores indiretos dos acionistas que façam parte do bloco de controle do Acionista Privado.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo

Organização:

E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 128

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO³⁹, Seção I - Do Reajuste

19 - O item 6.6 diz que "O fator X poderá afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual...". O item 6.5 diz que a metodologia deverá ser estabelecida em regulamento da ANAC. Quando será disponibilizada a metodologia do fator X? Será antes da data do leilão?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O TCU, por intermédio dos Acórdãos nº 3232/2011, nº 3234/2011 e Nº 3233/2011, determinou que a ANAC alterasse a metodologia de cálculo do fator X, por considerar que a fórmula prevista na minuta de contrato submetida à audiência pública não refletia adequadamente os ganhos de produtividade da Concessionária. Além disso, o período de carência de cinco anos foi substituído por um mecanismo que aumenta os incentivos das Concessionárias de realizar os investimentos previstos para o primeiro período de concessão. Esse mecanismo pode ser separado em dois passos:

- Durante os 24 primeiros meses da concessão, o Fator X seria igual a zero.

- Caso a concessionária consiga realizar os investimentos iniciais obrigatórios, em conformidade com as especificações definidas no PEA e dentro do prazo previsto, a carência seria estendida até o final do 5o ano de concessão.

Essa condição suspensiva serviria como um instrumento, adicional às penalidades previstas no contrato, para assegurar que os investimentos iniciais sejam realizados dentro do prazo especificado no PEA. Outro benefício advindo da adoção dessa proposta seria o de aumentar a competitividade dos licitantes mais qualificados. Aqueles competidores que se julgarem aptos a realizar esses investimentos dentro dos 18 meses não considerariam nas suas modelagens financeiras a incidência de Fator X nos 5 primeiros anos, o que os levaria a apresentar uma proposta econômica mais elevada.

No quinto ano contado da Data de Eficácia do Contrato, será realizada a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) em que será definida, mediante ampla discussão pública, a metodologia de cálculo do fator X que será considerada para os próximos 5 anos, ou seja, até a próxima RPC.

Demais detalhes sobre o fator X a ser aplicado nos primeiros anos do período de concessão podem ser encontrados no Anexo 11 do contrato - Fator X.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo

Organização:

E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 129

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

1 - No item 4.3, inciso (ii), consta a possibilidade de transferência de ações da concessionária, a partir do 5º ano, desde que não exista transferência de controle acionário. No item 4.4, logo a seguir, é previsto direito, à Infraero, de usar o mecanismo de "tag along" em caso de transferência de controle. Pede-se esclarecer o conflito existente entre os dois itens (4.3 e 4.4). Será permitida, em algum caso, a transferência de controle acionário, à exceção daquele em que as ações forem executadas pelo agente financiador da concessionária? Caso a resposta seja positiva, em que condições tal transferência poderia ocorrer?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 4.3 (ii) foi retirado do documento.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo

Organização:

E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 130

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Atividades Acessórias

1 - O item 5.1.3 destaca, entre as atividades acessórias da concessionária, a "Locação de áreas para escritórios, áreas para armazenagem de cargas, zona de processamento de exportação, hotéis e centros de convenção". Foi publicado recentemente o edital da Concorrência nº 013/ADSE/SBCF/2011, da Infraero, tendo por objeto a concessão do uso de áreas para finalidade semelhante no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Confins). Diante disto, para os aeroportos objetos desta concessão, a ANAC confirma o direito da concessionária de explorar as atividades acessórias acima mencionadas?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a Concessionária poderá obter receitas não tarifárias em razão da exploração das atividades econômicas acessórias elencadas nos itens 5.1.1 a 5.1.5 do Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Atividades Acessórias, nos termos do Contrato, diretamente por meio de subsidiária integral ou mediante contratação com terceiros.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Elizabeth de Souza Figueiredo
Organização:
E-mail: elizabeth.figueiredo@rsdbr.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 131
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Especificações mínimas dos Terminais de Passageiros
2 - Pedese esclarecer o significado da expressão "capazes de processar embarques e desembarques com separação vertical de meio fio", utilizada no item 7.2 do Anexo 2 do contrato.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a expressão "embarques e desembarques com separação vertical de meio fio", utilizada no item 7.2 do PEA, significa que os fluxos de embarque e desembarque serão processados em pavimentos diferentes da mesma edificação, de modo independente.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Cristiano Caetano
Organização: Cowan S/A
E-mail: cristiano@cowan.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 132
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições
Ao prever a contribuição ao sistema, fixa e variável, o edital determina seu pagamento ora ao FNAC (administrado pela Secretaria de Aviação Civil), ora ao Poder Concedente, que é a ANAC. Assim, por se tratarem de entidades públicas distintas, seria importante definir o efetivo

destinatário desses valores, inclusive para que a Concessionária tenha conhecimento de a quem deve efetuar os respectivos pagamentos.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o destinatário dos pagamentos será a União, de acordo com o procedimento definido pela Secretaria de Aviação Civil.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Felipe Seiji Nakazone Aguilár

Organização: UBF Seguros S/A

E-mail: felipe.aguilár@ubf.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 133

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção IX - Dos Seguros

Esclarecimentos à respeito da Cláusula 3.1.54 conforme anexo

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a obrigação de contratação dos seguros, estabelecida no contrato de concessão, não isenta de responsabilidade a Concessionária pelos danos que ultrapassem as importâncias seguradas, ou que derivem de riscos não contratados pela Concessionária.

Referida cláusula deve ser lida à luz do disposto na cláusula 5.3 da minuta do contrato de concessão, que dispõe sobre os riscos da concessionária, quais sejam, todos aqueles que não estejam expressamente previstos como riscos do Poder Concedente.

A estimativa do valor mínimo das apólices, bem como todas as demais estimativas que compõem o plano de negócios, não é vinculante, pois o entendimento da ANAC é o de que as

hipóteses utilizadas pelos licitantes para a determinação da proposta econômica constituem riscos da Concessionária. Por esse mesmo motivo, entende-se que não é necessária a determinação de um valor mínimo para as apólices de seguros.

O mesmo raciocínio utilizado no questionamento para o estabelecimento de um valor mínimo para as apólices de seguro poderia ser utilizado para outras variáveis que compõem o plano de negócios.

Os seguros que deverão ser contratados são aqueles citados nos subitens 3.1.51.1, 3.1.51.2 e 3.1.51.3 da minuta do Contrato de Concessão. Quanto a vigência do seguro, a cláusula 3.1.51 dispõe que a Concessionária deverá contratar e manter em vigor durante todo o prazo da Concessão apólices de seguro.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Cristiano Caetano
Organização: Cowan S/A
E-mail: cristiano@cowan.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 134
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica
Sugerimos alteração desse item com o intuito de prever que todas as consorciadas que apresentarem os atestados de habilitação técnica deverão, em conjunto, possuir participação no consórcio superior a 25% (vinte e cinco por cento), e não apenas uma delas, considerando, em especial, que a organização do consórcio, inclusive quanto à composição, assim como quanto ao número de empresas integrantes (conforme admitido expressamente no Item 3.11) é de livre decisão das consorciadas.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-

se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiano Caetano

Organização: Cowan S/A

E-mail: cristiano@cowan.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 135

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção II - Da Análise das Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta

Com vistas a assegurar a transparência do certame licitatório, entendemos que a abertura do 1º Volume (Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta) pela BM&FBOVESPA será realizada em sessão pública, com a possibilidade de participação dos Proponentes. Está correto nosso entendimento? Se positivo, o procedimento deverá estar refletido no Edital.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a abertura do 1o. Volume será realizada pela BM&F Bovespa, que fará a análise objetiva das garantias e demais documentos, observado o disposto no Manual do Leilão, com posterior divulgação do resultado da análise aos proponentes. Este procedimento está conforme as regras de realização da licitação na modalidade de leilão prevista na Lei 9.491/97.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiano Caetano

Organização: Construtora Cowan S/A
E-mail: cristiano@cowan.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 136 DOCUMENTO: Minuta de Edital ITEM: CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO, Seção II - Da Celebração do Contrato de Concessão
Embora implicitamente previsto, seria interessante constar a expressa obrigação da Infraero de comparecer para assinar o contrato; em complemento a este item, sugerimos sua adequação de forma que as sanções nele previstas com relação ao Acionista Privado somente sejam adotadas no caso de o não comparecimento para celebração do contrato seja imputável ao Acionista Privado ou a algum de seus acionistas, e não no caso de descumprimento por parte da Infraero.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a Infraero já se encontra obrigada a assinar o contrato de concessão por ser acionista da concessionária, nos termos dos itens 6.5 e 6.6 da minuta de Edital.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Cristiano Caetano
Organização: Cowan S/A
E-mail: cristiano@cowan.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 137 DOCUMENTO: Minuta de Edital ITEM: CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Esta disposição deveria ser mais abrangente, de modo que eventual invalidade ou falsidade de qualquer documento apresentado por licitante (e não apenas documento de habilitação) deveria ensejar a desclassificação dessa mesma licitante.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do item 8.1 será alterada nos seguintes termos:

"Na hipótese de a ANAC vir a tomar conhecimento, após a fase de Habilitação, de que qualquer documento apresentado por uma Proponente era falso ou inválido à época da apresentação, poderá desclassificá-la, sem prejuízo de indenização devida ao Poder Concedente."

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiano Caetano

Organização: Cowan S/A

E-mail: cristiano@cowan.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 138

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Considerando as obrigações da Infraero perante o Acionista Privado e/ou a Concessionária em virtude do Contrato de Concessão, previstas no Anexo 23, quais serão as penalidades que incidirão em razão do inadimplemento destas por parte da Infraero?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os procedimentos para ajustes societários seguem as disposições da legislação aplicável, em especial da Lei 6.404/76.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiano Caetano

Organização: Cowan S/A
E-mail: cristiano@cowan.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 139
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital
ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas
Considerando se tratar de sociedade de propósito específico com prazo longo de duração, é possível que surja a necessidade de retirada da Infraero como acionista da Concessionária, seja por vontade da própria Infraero ou determinação do Poder Público, ao longo da concessão, cujo procedimento, porém, não consta deste Anexo 23 ou demais documentos da licitação. As regras e procedimento a serem adotados em referida retirada estarão previstos no Edital ou poderão ser definidos diretamente entre Infraero e Acionista Privado?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que os documentos de outorga não restringem a saída da Infraero, podendo esta ser acordada entre ela e o Acionista Privado.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Cristiano Caetano
Organização: Cowan S/A
E-mail: cristiano@cowan.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 140
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital
ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas
Item 4.1: O acordo de acionistas pode vedar às acionistas da Concessionária a oneração das ações a qualquer título por vontade própria ou por acordo, mas não por disposição de lei.
RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que será alterada a redação do item retirando a frase referente à disposição legal, de modo a evitar incompreensões quanto à vedação constante da Cláusula 4.1, mas sem alterar o mérito da proposta.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiano Caetano

Organização: Cowan S/A

E-mail: cristiano@cowan.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 141

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção II - Da Legislação Aplicável

Reza que a Lei nº 12.462/2011 se aplica à concessão; solicitamos esclarecimento no sentido de quais disposições de referida lei são de aplicação ao Contrato e à concessão, em especial que as disposições do RDC não são aplicáveis a esta licitação e seu futuro Contrato.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que se aplica à concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos internacionais Governador André Franco Montoro, na cidade de Guarulhos/SP, Viracopos, na cidade de Campinas/SP e Presidente Juscelino Kubitschek, na cidade de Brasília/DF, os dispositivos da Lei nº 12.462/2011 considerados compatíveis com o regime jurídico da concessão, de acordo com o entendimento, vigente à época, dos órgãos e entidades competentes.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiano Caetano

Organização: Cowan S/A

E-mail: cristiano@cowan.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 142**DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

O Item 2.12 estabelece a forma pela qual será calculada a Contribuição Variável anual, a qual resultará da aplicação de determinado percentual (2% - Brasília, 5% - Campinas, 10% - Guarulhos) “sobre a totalidade da Receita Bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais”. Por outro lado, o Subitem 2.12.1 dispõe que, caso a receita anual da Concessionária seja superior aos valores de referência fixados, serão aplicados “sobre a receita excedente” os percentuais de 4,5% - Brasília, 7,5% - Campinas e 15% - Guarulhos. Uma vez que o Item 2.12 menciona a “totalidade” da receita bruta, independentemente de seu valor, não está claro se, em caso dessa totalidade ser superior aos valores de referência estabelecidos no Subitem 2.12.1, serão aplicados, sobre o valor excedente, tanto o percentual fixado no Item 2.12 quanto aquele previsto no Subitem 2.12.1 – ou, diversamente, se será aplicado o percentual do Item 2.12 apenas até o limite da receita bruta que coincidir com o valor de referência, sendo que sobre o valor excedente será aplicado tão somente o percentual do Subitem 2.12.1. Entendemos que esta última metodologia de cálculo contempla o objetivo visado, assim, sugerimos que esse entendimento seja inserido de forma mais clara no edital.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o percentual mais elevado sobre a receita bruta se aplicará apenas nos casos de extrapolação do nível de receita estimado no item 2.12.1, conforme valores estabelecidos na tabela, e que este percentual incidirá apenas sobre a receita bruta excedente. Trata-se, portanto, de metodologia análoga à da aplicação do imposto de renda, de tal forma que apenas será aplicada a alíquota maior sobre a parcela da receita da concessionária que exceder os valores estimados na referida tabela.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Cristiano Caetano**Organização:** Cowan S/A**E-mail:** cristiano@cowan.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 143**DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VII - Das Obras do Poder Público

Entendemos que o Poder Concedente deverá garantir que as Obras do Poder Público atenderão aos mesmos padrões e especificações técnicas, inclusive em relação à qualidade, exigidos da Concessionária, sendo a ANAC a única e exclusiva responsável por referidas obras. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que tanto as obras do Poder Público quanto as obras da Concessionária se sujeitarão às mesmas regras e requisitos, sem qualquer distinção.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Cristiano Caetano**Organização:** Cowan S/A**E-mail:** cristiano@cowan.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 144****DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção III - Das Atividades Operacionais

O item em apreço estabelece como obrigação da Concessionária providenciar as licenças necessárias à execução do objeto contratual, bem como cumprir as condicionantes das licenças já existentes. Para melhor dimensionamento dessas obrigações, entendemos que serão disponibilizadas, juntamente com o Edital definitivo, as informações concernentes a tais licenças (existentes e a serem obtidas). Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Anexo 02 do Contrato (PEA - Plano de Exploração Aeroportuária), quando faz referência ao Complexo Aeroportuário já elenca a situação de algumas das licenças como os Decretos de Desapropriação. Os Estudos de Viabilidade também elencam a situação de Licenças Ambientais. Os itens 5.1.11 e 5.3.15 tratam da alocação de riscos pela obtenção das licenças. Deve ser observada, por fim, a regra disposta no item 1.32 da minuta de Edital, que estabelece serem as proponentes responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiano Caetano

Organização: Cowan S/A

E-mail: cristiano@cowan.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 145

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção IV - Das Informações

Entendemos que o teor e periodicidade dos relatórios citados nesta cláusula serão definidos no edital definitivo. Favor esclarecer.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o teor e periodicidade dos relatórios também poderão ser definidos por regulamentação expedida pela ANAC, conforme consta no item 3.1.24 da minuta do contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiano Caetano
Organização: Cowan S/A
E-mail: cristiano@cowan.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 146
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual
Entendemos que a execução da Garantia Contratual no caso previsto nesta cláusula será precedida da oportunidade de defesa por parte da Concessionária. Favor esclarecer.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a regra geral, para os casos em que não haja uma data pré estabelecida para o cumprimento de uma obrigação contratual, encontra-se descrita na cláusula 3.1.2 da minuta de contrato de concessão. Referida diretriz deve somar-se à necessária observância do contraditório e ampla defesa, garantidos à concessionária por imperativo constitucional.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Cristiano Caetano
Organização: Cowan S/A
E-mail: cristiano@cowan.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 147
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual
Entendemos que a execução da Garantia Contratual no caso previsto nesta cláusula será precedida da oportunidade de defesa por parte da Concessionária. Favor esclarecer.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a regra geral, para os casos em que não haja uma data pré estabelecida para o cumprimento de uma obrigação contratual, encontra-se descrita na cláusula 3.1.2 da minuta de contrato de concessão. Referida diretriz deve somar-se à necessária observância do contraditório e ampla defesa, garantidos à concessionária por imperativo constitucional.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiano Caetano

Organização: Cowan S/A

E-mail: cristiano@cowan.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 148

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção II - Do Poder Concedente

Sugerimos prever no Contrato a possibilidade de também a Concessionária suspender os serviços em caso de risco à segurança de pessoas ou bens.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

É obrigação da Concessionária, prevista no item 3.1.27 do Contrato de Concessão, reportar imediatamente qualquer ocorrência que afete a segurança do Aeroporto. Desta forma, o Poder Concedente deve estar sempre ciente em caso de haver qualquer risco à segurança de pessoas ou bens, possuindo a prerrogativa de suspender, então, os serviços.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiano Caetano

Organização: Cowan S/A
E-mail: cristiano@cowan.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 149
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção II – Da Possibilidade de Retenção das Receitas Tarifárias
A Lei federal nº 8.666/93 prevê que no caso de aplicação de multa, o Poder Concedente executará a Garantia de Execução para, se esta não for suficiente, então descontar dos pagamentos devidos. Na mesma linha, sugerimos que a retenção das Receitas Tarifárias, por quaisquer das hipóteses determinadas na Subcláusula 4.11 do Contrato, seja efetuada apenas após a execução dos valores devidos por meio da Garantia de Execução do Contrato e no caso de serem insuficientes, sendo tal ordem mandatória.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que irá retirar a previsão de conta arrecadadora, sem prejuízo dos outros mecanismos e garantias de execução do contrato pela concessionária, tais como a imposição de multas contratuais e a garantia de execução contratual.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT
Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S, A.
E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 150
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção III - Da Garantia da Proposta
CONTRIBUIÇÃO Nº 01 - TPI.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que é fundamental para o procedimento licitatório que o Proponente esteja efetivamente habilitado quando da entrega dos envelopes, tal como previsto no edital. As exigências de habilitação são objetivas, tendo os licitantes ainda a oportunidade de solicitar os esclarecimentos necessários. Assim, cabe aos Proponentes zelarem pelo atendimento total da habilitação, ressaltando-se que falhas de caráter formal poderão ser sanadas, conforme item 2.3.1 do edital. Ademais, por se tratar de um certame com leilão viva-voz, é necessário que haja um incentivo para que proponentes que não sejam capazes de atender aos requisitos de habilitação não participem da concorrência, evitando com isso lances que poderiam prejudicar os demais Proponentes. Assim, a exigência de execução da garantia de proposta no caso de inabilitação está em conformidade com as regras do leilão e com a finalidade do edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiano Caetano

Organização: Cowan S/A

E-mail: cristiano@cowan.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 151

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES, Seção II - Da Multa

Solicitamos esclarecer se a multa de 50 URTA por ocorrência, no caso de terem sido feitas 3 advertências à Concessionária, são referentes a todo o prazo de vigência da Concessão. Se positivo, entendemos ser um tanto excessivo considerando que o mínimo de vigência é de 20 anos. Neste caso, sugerimos estabelecer um prazo específico.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a multa de 50 URTA se refere a cada ocorrência de 3 advertências, independentemente do fato a que estejam relacionadas. Pelo

montante envolvido, a ANAC entende que a multa penaliza corretamente a Concessionária que receber 3 advertências.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiano Caetano

Organização: Cowwan S/A

E-mail: cristiano@cowan.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 152

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO IX - DA SUBCONTRATAÇÃO

Solicitamos indicar o fundamento legal que determina a submissão à ANAC dos contratos a serem eventualmente celebrados entre a Concessionária e suas Partes Relacionadas.

Solicitamos, ainda, a indicação do fundamento legal que permite à ANAC a possibilidade de vedar a celebração de contratos entre a Concessionária e suas Partes Relacionadas.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que nos termos do artigo 25, parágrafo 1o. Da Lei 8.987/95, a Concessionária pode contratar com terceiros serviços relacionados à concessão, em regime de direito privado. O parágrafo terceiro do referido artigo prevê que nestas atividades devem ser atendidas as normas regulamentares aplicáveis. Assim, a ANAC, como Poder Concedente das concessões, estabeleceu, por meio da minuta de contrato de concessão, a necessidade de submissão dos contratos com Partes Relacionadas, bem como o direito de vedar a celebração destes contratos. É necessário ressaltar que a ANAC ainda possui competência para editar regulamentação detalhando as regras aplicáveis aos contratos celebrados com Partes Relacionadas, na qualidade de Poder Concedente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiano Caetano

Organização: Cowan S/A
E-mail: cristiano@cowan.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 153
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO XI - DA CESSÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO
Solicitamos que a disponibilização de tempo e espaço exigida nesta cláusula seja melhor detalhada ou contenha seus parâmetros definidos no edital definitivo, para que as licitantes possam considerar os respectivos custos quando da elaboração das propostas.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que: A sessão XI do Contrato tem como objetivo regulamentar a cessão de áreas aeroportuárias, ou arrendamento, pela Concessionária para o desenvolvimento de atividades comerciais e atividades auxiliares aos serviços de transporte aéreo. No entanto, não é a intenção da ANAC detalhar nesses documentos os espaços a serem arrendados pela Concessionária, tendo em vista que, oportunamente, a mesma deverá fazer essa avaliação de forma a dar a melhor utilização para essas áreas. Quanto aos prazos desses contratos de cessão de área, cumpre esclarecer que a única exigência é de que os mesmos não devem ultrapassar o prazo da concessão.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT
Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
E-mail: douglas.kleinschmidt@triumfo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 154
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

CONTRIBUIÇÃO Nº 02 - TPI

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que o Plano de Negócios é considerado documento interno da proponente, razão pela qual não constitui um requisito do edital. Ressalta-se, ainda, que, conforme os artigos 4.27 e 4.28 da minuta de edital, Instituição Financeira qualificada deverá declarar, por meio do preenchimento do formulário constante no Anexo 11, que:

4.27.1. Examinou o Edital, o plano de negócio da Proponente e sua proposta econômica;

4.27.2. Considera que a proposta econômica e seu plano de negócio têm viabilidade econômica; e

4.27.3. Considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela Proponente.

Nesse sentido, a ANAC entende que tal exigência confere a segurança necessária ao processo, e, diferentemente da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, optou por não analisar o Plano de Negócios da Concessionária.

Esclarece-se, ainda, que como foi estipulado que o Plano de Negócios não constitui parte integrante da proposta econômica da Proponente, sua inclusão poderá culminar, com base no artigo 4.29, na desclassificação da Proponente e na aplicação de multa equivalente ao valor da Garantia.

Por fim, cabe esclarecer que a adoção da inversão de fases no leilão não traz prejuízo à qualidade do certame, uma vez que a proponente vencedora continua obrigada a demonstrar da sua habilitação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira. Cumpre observar que a aprovação do projeto de licitante vencedor se baseará em aspectos objetivos. Serão avaliadas se as premissas estão condizentes com o exigido no Edital e seus anexos, no Contrato de Concessão e seus anexos e com a legislação em vigor. Ademais, destaca-se que a minuta de Edital contempla outros instrumentos, como a apresentação da Garantia de Proposta, que coíbem a participação de proponentes com propostas que não atendam essas exigências.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Cristiano Caetano
Organização: Cowan S/A
E-mail: cristiano@cowan.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 155
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 4 do Contrato – Tarifas
Item 2.1.2.: Considerando que o item prevê a remuneração da Concessionária por meio da Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo (TAT), porém, não há nenhuma disposição expressa acerca deste serviço no Edital ou seus Anexos, solicitamos esclarecer se referido serviço deverá ser prestado, obrigatoriamente, pela Concessionária ou se será uma opção desta. Em qualquer caso, entendemos que o Edital deverá definir as condições de prestação desses serviços pela Concessionária.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o Anexo 4 de Tarifas será alterado para excluir a referência à tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo (TAT), tendo em vista que a Concessionária não fará jus a essas receitas, pois não realizará tais atividades.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT
Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A
E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 156
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção IV - Da Análise dos Demais

Documentos
CONTRIBUIÇÃO Nº 03 - TPI.
Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios de avaliação da exequibilidade ficarão a cargo da instituição financeira escolhida pelo proponente como emitente do atestado.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Cristiano Caetano
Organização: Cowan S/A
E-mail: cristiano@cowan.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 157
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 4 do Contrato – Tarifas
Item 4.1.3.4: Este item prevê que, em virtude de atraso no recolhimento do Adicional ao Tesouro e do ATAERO, no prazo acordado, a incidência de multa moratória de 10%. Entendemos que tal montante é excessivo. Sugerimos alterar para 2%.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o percentual da multa moratória de 10%, devida pelo atraso no recolhimento do Adicional do Tesouro e do ATAERO, está adequado, tendo em vista a importância desses recursos para o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) o qual tem como objetivo subsidiar e fomentar a infraestrutura aeroportuária. Assim, o percentual de multa reflete a gravidade dessa infração.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT
Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A
E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 158
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção II - Da Análise das Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta
<p>CONTRIBUIÇÃO Nº 04 - TPI.</p> <p>Critério objetivo de reequilíbrio econômico e financeiro: o edital não especifica de uma forma completa e abrangente como se dará o reequilíbrio econômico e financeiro, sendo falho neste aspecto. Ao proibir a apresentação do Plano de Negócio, a ANAC não terá referência alguma a respeito do que foi previsto pelo Licitante (benefícios fiscais, alíquotas de tributo e impostos, etc.). Como se dará a comprovação do reequilíbrio posterior, se não há base de comparação formal (previsto). Retirar o Plano de Negócio e não ter um critério objetivo definido, é um risco para o Licitante e para a ANAC, subjetividade que pode resultar em disputas jurídicas posteriores. O critério de Fluxo de Caixa Marginal previsto funciona para eventos não previstos pela Concessionária, para os previstos, pode ocorrer algum equívoco no processo.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a apresentação de Plano de Negócios pela Concessionária, mesmo que fosse obrigatório, não seria vinculante para a Revisão Extraordinária.</p> <p>A Revisão Extraordinária através do Fluxo de Caixa Marginal visa anular o impacto financeiro decorrente de eventos associados aos riscos relacionados ao Poder Concedente no Contrato de Concessão, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p> <p>Conforme explica o item 1.3, do Anexo, por exemplo, os fluxos de dispêndio marginais, que ensejam reequilíbrio, serão determinados utilizando-se critérios de mercado. Já para a determinação do fluxo de receitas marginais, que ensejam reequilíbrio, será considerada a demanda realizada nos anos anteriores ao reequilíbrio e a projeção de demanda para os anos</p>

seguintes.

Portanto, a vinculação ao Plano de Negócio, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, não é adequada, pois as condições observadas no momento de sua elaboração não estarão vigentes futuramente, ou seja, os custos e a demanda estimados para o Plano de Negócio poderão não ser condizentes com o realizado futuramente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT

Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A

E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 159

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 5 do Contrato – Fluxo de Caixa Marginal

CONTRIBUIÇÃO Nº 05 - TPI;

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a garantia de execução contratual é apenas uma das formas possíveis a serem utilizadas para fins de reequilíbrio do contrato que eventualmente vir a ocorrer ao final do Contrato de Concessão se houver resultado favorável à Concessionária decorrentes das revisões extraordinárias anteriores. Portanto, observa-se que a possibilidade de utilização da garantia contratual para fins de reequilíbrio contratual fica bastante reduzida, sendo, na verdade, o último mecanismo a ser utilizado ao fim do contrato quando outros estiverem esgotados. Minimiza-se, dessa forma, o problema de encarecimento na contratação dessas garantias. Cabe esclarecer que esse mecanismo já consta em outros contratos de concessão, entre eles o contrato de concessão do Aeroporto de São Gonçalo de Amarante (ASGA).

DADOS DO COLABORADOR
Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT
Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A
E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 160
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual
CONTRIBUIÇÃO Nº 06 - TPI.
Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que de acordo com a minuta do Contrato de Concessão é obrigatória a participação da Infraero na sociedade, formando, assim, a Concessionária de Serviço Público, conforme definido na subcláusula 1.1.10 da minuta de Contrato. Adicionalmente, a Seção I do Capítulo III da minuta do Contrato esclarece que a não prestação da garantias, contra-garantias, avais ou fiança é responsabilidade da Concessionária. Logo, a Infraero irá compor a Concessionária no limite de sua participação, conforme o item 3.6 do Acordo de Acionistas - Anexo 23 da minuta do Edital.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT
Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 161
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO, Seção III - Das Disposições Gerais

do Contrato de Concessão
CONTRIBUIÇÃO Nº 07 - TPI.
Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que estão previstas na minuta de contrato distintas formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, através dos mecanismos de reajuste e revisão, tal como especificado no Capítulo VI da minuta de contrato. Além disso, o item 5.3.6 da minuta do Contrato prevê como risco da concessionária a estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT
Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 162
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO, Seção III - Das Disposições Gerais do Contrato de Concessão
CONTRIBUIÇÃO Nº 07 - TPI.
Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que estão previstas na minuta de contrato distintas formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, através dos mecanismos de reajuste e revisão, tal como especificado no Capítulo VI da minuta de contrato. Além disso, o item 5.3.6 da minuta do Contrato prevê como risco da concessionária a estimativa incorreta do

cronograma de execução dos investimentos.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT

Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 163

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

CONTRIBUIÇÃO Nº 08 - TPI. O edital prevê que a responsabilidade pelo aporte de capital além do mínimo inicialmente subscrito é do Acionista Privado, tendo a Infraero a opção de acompanhar ou não, sendo diluída caso o contrário. Prevê ainda (Anexo23 - Apêndice B), que os Acionistas do Acionista Privado devem prestar Carta de Fiança garantindo este aporte. Entendemos que como a Infraero, ao optar por até 49% de participação na Concessionária, deveria na figura de seus acionistas também prestar esta Carta de Fiança, o que resultaria em garantia de 100% do capital inicialmente subscrito da Concessionária. Isto, além de equilibrar as condições dos sócios em termos de obrigações, daria mais conforto aos Bancos Financiadores do projeto, melhorando sua financiabilidade.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as minutas de Edital e o Anexo 23 prevêem as obrigações, formas e prazos para subscrição e integralização de capital pela Infraero, aplicando-se, para as demais hipóteses não previstas nos documentos do certame, a legislação societária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT

Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 164
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital
ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas
<p>CONTRIBUIÇÃO Nº 08 - TPI. O edital prevê que a responsabilidade pelo aporte de capital além do mínimo inicialmente subscrito é do Acionista Privado, tendo a Infraero a opção de acompanhar ou não, sendo diluída caso o contrário. Prevê ainda (Anexo23 - Apêndice B), que os Acionistas do Acionista Privado devem prestar Carta de Fiança garantindo este aporte. Entendemos que como a Infraero, ao optar por até 49% de participação na Concessionária, deveria na figura de seus acionistas também prestar esta Carta de Fiança, o que resultaria em garantia de 100% do capital inicialmente subscrito da Concessionária. Isto, além de equilibrar as condições dos sócios em termos de obrigações, daria mais conforto aos Bancos Financiadores do projeto, melhorando sua financiabilidade.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que as minutas de Edital e o Anexo 23 prevêm as obrigações, formas e prazos para subscrição e integralização de capital pela Infraero, aplicando-se, para as demais hipóteses não previstas nos documentos do certame, a legislação societária.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT
Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 165
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

CONTRIBUIÇÃO Nº 08 - TPI. O edital prevê que a responsabilidade pelo aporte de capital além do mínimo inicialmente subscrito é do Acionista Privado, tendo a Infraero a opção de acompanhar ou não, sendo diluída caso o contrário. Prevê ainda (Anexo23 - Apêndice B), que os Acionistas do Acionista Privado devem prestar Carta de Fiança garantindo este aporte. Entendemos que como a Infraero, ao optar por até 49% de participação na Concessionária, deveria na figura de seus acionistas também prestar esta Carta de Fiança, o que resultaria em garantia de 100% do capital inicialmente subscrito da Concessionária. Isto, além de equilibrar as condições dos sócios em termos de obrigações, daria mais conforto aos Bancos Financiadores do projeto, melhorando sua financiabilidade.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as minutas de Edital e o Anexo 23 prevêm as obrigações, formas e prazos para subscrição e integralização de capital pela Infraero, aplicando-se, para as demais hipóteses não previstas nos documentos do certame, a legislação societária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT

Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 166

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 1 do Edital – Manual de Procedimento do Leilão

CONTRIBUIÇÃO Nº 09 - TPI.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que no caso de a instituição financeira assumir o controle da Concessionária, os acionistas serão solidariamente obrigados a integralizar o capital social. O Acionista Privado será obrigado a integralizar a parcela que subscreveu e a Infraero a sua parcela. Esta obrigação faz sentido, porque a única obrigação do acionista é aportar o capital mínimo e esta é uma das garantias de execução da concessão. Importante ressaltar que a hipótese somente ocorrerá se o Acionista Privado não fizer uma boa gestão da Concessionária. Caso seja obrigado a aportar na qualidade de solidário, terá o direito de regresso contra o eventual novo acionista.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Jackson costa coelho

Organização:

E-mail: coelhojack@hotmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 167

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VI - Dos Bens Integrantes da Concessão

Recomendo que se inclua à minuta do contrato mais um anexo contendo todas as benfeitorias (edifícios e até mesmo obras em andamento) que farão parte do complexo aeroportuário em processo de concessão e que hoje pertencem à UNIÃO, e não apenas a área de concessão prevista, conforme consta na atual minuta. Esta providência se faz necessária, uma vez que, o processo de concessão é muito longo (de 20 a 30 anos) e vários governos passarão e várias mudanças ocorrerão em nosso País. Os dirigentes da Agência passarão e outros virão, e estes (novos) não lembrarão do ocorrido a não ser que esteja escrito. E para evitar confusão posterior daquilo que é nosso (Povo Brasileiro) e o que é da empresa privada, nada mais correto e justo do que esteja previamente tudo escrito e delimitado. Além disso, permitirá uma melhor fiscalização e controle dos bens da UNIÃO por parte da ANAC. Evitando o que ocorreu na privatização das TELES, que o Ministério Público recentemente constatou irregularidades no controle dos bens pertencentes às antigas operadoras por parte das concessionárias. E a agência daquele setor alegou não ter feito, ou não possuir o controle dos respectivos bens envolvidos na concessão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que diversos itens tratam do acompanhamento e controle dos inventários de bens, ao longo da minuta do Contrato. Listas exaustivas dos bens existentes em cada aeroporto licitado não constituem anexos da minuta de contrato, uma vez que a elaboração e aceitação das mesmas se darão em data futura, como requisito para a assinatura do Termo de Aceitação Provisório e Permissão de Uso de Ativos e do Termo de Aceitação Definitivo e Permissão de Uso de Ativos, por cada Concessionária e pela ANAC, conforme detalhado nos Anexos 7 e 8 do Edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT

Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 168

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 1 do Edital – Manual de Procedimento do Leilão

CONTRIBUIÇÃO Nº 10 - TPI;

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o direito de veto da Infraero se aplica apenas em relação à necessidade de aumentar o capital autorizado e não o capital social propriamente dito. Cabe inteiramente ao Acionista Privado deliberar um aumento de capital social, sem direito a veto da Infraero.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT
Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 169 DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema
CONTRIBUIÇÃO Nº 11 - TPI. Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o percentual maior sobre o excedente da receita bruta visa possibilitar à União que ganhe junto com a concessionária caso esta aufera receitas muito superiores às estimadas pelo Governo em seus estudos de viabilidade. Os percentuais estabelecidos como regra foram computados considerando as projeções de receita bruta pela concessionária de cada ativo. Caso o Governo tenha subestimado a capacidade de obtenção de receita pela concessionária, é razoável prever que sobre essa receita excedente a concessionária deverá recolher um percentual maior como contribuição variável ao FNAC. Ademais, trata-se de diretriz emanada da SAC/PR, e se fundamenta na necessidade de manutenção da rede de aeroportos brasileiros, bem como nos investimentos necessários para expansão da oferta de infraestrutura no País, com a aplicação desses recursos.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT
Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 170 DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção VII - Das Disposições Gerais

CONTRIBUIÇÃO Nº 12 - TPI.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que as proponentes não estão vinculadas ao masterplan e nem aos demais estudos apresentados pela EBP e publicados no site da ANAC. Tais estudos constituem-se apenas em uma referência para o Governo Federal. Não há a obrigação de que o licitante vencedor execute o masterplan apresentado, podendo apresentar seu próprio masterplan e projeto.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT

Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 171

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção VII - Das Disposições Gerais

CONTRIBUIÇÃO Nº 12 - TPI.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que as proponentes não estão vinculadas ao masterplan e nem aos demais estudos apresentados pela EBP e publicados no site da ANAC. Tais estudos constituem-se apenas em uma referência para o Governo Federal. Não há a obrigação de que o licitante vencedor execute o masterplan apresentado, podendo apresentar seu próprio masterplan e projeto.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Catia Bueno Santos
Organização: J.MALUCELLI CONSTRUTORA S.A
E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 172
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção VI - Da Impugnação ao Edital
<p>Item 1.20 e Item 5.32: Entendemos que as disposições do edital no sentido de que não pode o mesmo licitante ser o vencedor para mais de um aeroporto, assim como que o leilão para os 3 aeroportos será concomitante são incompatíveis com a previsão destes itens 1.20 e 5.32, que determinam que impugnação ou outra medida administrativa, bem como judicial quanto a questões próprias de um aeroporto não impedirá ou suspenderá a licitação com relação aos demais aeroportos.</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a impugnação de que trata o item 1.20 do Edital deve ocorrer antes da Sessão Pública do Leilão. Assim, a impugnação do Edital quanto aos aspectos de um dos aeroportos a ser concedido não deverá impedir a licitação dos demais, para os quais a regra de que cada Proponente somente poderá ser vencedora em um único objeto continuará válida. O item 5.32, por sua vez, trata dos recursos administrativos que poderão ser interpostos após a decisão que declarar os vencedores da licitação.</p> <p>Assim, em decisão favorável à determinado recurso que vier a desabilitar o vencedor de algum dos aeroportos, será considerado o segundo colocado, desde que esse não tenha sido vencedor em outro aeroporto. Portanto, não se verifica incompatibilidade entre as cláusulas 1.20 e 5.32 do Edital e o leilão simultâneo com a regra de que o mesmo licitante não poder ser o vencedor para mais de um aeroporto.</p> <p>Contudo, o Edital será alterado para esclarecer que ficará a critério da ANAC prosseguir com o Leilão caso medida judicial ou administrativa suspenda a licitação relativa a um ou mais Aeroportos.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Catia Bueno Santos
Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A
E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 173
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção III - Da Garantia da Proposta
Item 4.18.2 e Item 4.18.3: Esses itens fixam as hipóteses de execução da Garantia de Proposta pela ANAC, entre as quais está a inabilitação ou desclassificação da Proponente que tenha ofertado o maior valor de Contribuição Fixa. Todavia, essas hipóteses não têm respaldo legal, por não ser essa a finalidade da garantia de proposta nas licitações, nos termos da Lei nº 8.666/93. Diante disso, para fins de observância ao ordenamento jurídico, sugerimos a exclusão destes itens.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 4.42 do edital não extrapola a previsão contida no artigo 29 da lei 8.666/93. Ao contrário, flexibiliza a possibilidade de comprovação da regularidade fiscal, admitindo que o Proponente esclareça que está regular, em que pese não ter obtido a tempo a certidão negativa e a certidão positiva com efeitos de negativa.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Catia Bueno Santos
Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A
E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 174
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão

Item 5.9 e seguintes: Considerando o leilão em viva-voz a ser realizado, solicitamos um maior esclarecimento sobre o procedimento a ser adotado para sua efetivação, informando, dentre outros aspectos, se será conduzido por um único leiloeiro, se haverá rodadas de lances, se um Proponente que não der um lance em determinada rodada poderá realizá-lo na rodada seguinte, se haverá uma ordem de lances para cada Proponente. No mesmo sentido, com o intuito de atender ao princípio da segurança jurídica e considerando que o leilão é o momento crucial do certame, qualquer restrição aos Proponentes na sessão pública e no leilão deverá estar prevista, expressamente e de forma inequívoca, no edital.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o detalhamento do procedimento do leilão em viva-voz será verificado quando da publicação do Manual do Leilão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J.Malucelli.com. br

E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 175

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção IV - Da Análise dos Demais Documentos

Item 5.26.2 e Item 6.6.3: Seria importante regulamentar o procedimento para chamamento do segundo classificado no caso de desclassificação/inabilitação do licitante melhor classificado ou não comparecimento deste para celebração do contrato de concessão, considerando a regra de impossibilidade de o mesmo licitante sagrar-se vencedor de mais de um aeroporto (por exemplo, na hipótese desse segundo classificado estar como primeiro colocado em outro aeroporto).

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que no caso de inabilitação de um Proponente ou a sua recusa em assinar o contrato implicará na convocação do segundo melhor colocado do Aeroporto que não seja vencedor da concessão dos outros 2 aeroportos, não havendo mudança no resultado dos aeroportos em que não ocorreu hipótese de inabilitação ou recusa em assinar o contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A

E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 176

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Item 2.1 (a): Uma vez terminado o Contrato de Concessão por advento contratual, as partes poderão requerer a liquidação da Concessionária, mediante envio de notificação com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses. Nos casos de caducidade ou encampação, o prazo é de 90 (noventa) dias. Solicitamos esclarecer o motivo de tamanha diferença.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que não se confunde a rescisão antecipada da concessão (por caducidade ou encampação) com a liquidação da companhia. Entretanto, visando compatibilizar este com o prazo de manutenção da execução da garantia do contrato após término da concessão, foi realizada alteração para notificação em até 24 meses.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J. Malucelli Construtora de Obras S.A

E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 177

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Item 3.5: Entendemos que houve um equívoco na redação deste item, que onde prevê que “...das ações da Infraero não subscritas e realizar a sua imediata...” deveria assim dispor: “...das ações da Infraero não integralizadas e realizar a sua imediata...”. Favor confirmar. Caso contrário, favor esclarecer que hipótese este item pretendeu regulamentar quanto à possibilidade de exercício do direito de compra das ações da Infraero por parte do Acionista Privado.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A

E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 178

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Item 5.3 (vii): A previsão quanto à “reorganização da Concessionária” neste item, por ser bastante ampla, pode gerar insegurança jurídica na relação societária das partes, razão pela qual solicitamos delimitar e/ou detalhar o que deve ser entendido como reorganização da Concessionária para fins de prévio e expreso consentimento da Infraero.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item será alterado para retirar a hipótese de transferência de sede social e de reorganização da Concessionária

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J.Malucelli.com.br

E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 179

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Item 5.3 (xii): Sugerimos que o direito de veto da Infraero sobre a celebração, alteração ou aditamento de qualquer avença com Parte Relacionada dos Acionistas do Acionista Privado, além dos já previstos neste item, seja cabível apenas nos casos em que os valores e considerações pertinentes à avença sejam superiores ou estejam em desacordo com o previsto pelo Acionista Privado em seu Plano de Negócios, previamente elaborado e que subsidiou a proposta econômica. Ainda com relação ao Item 5.3 (xii), entendemos que a menção a “condições de mercado” é subjetiva e ampla, podendo causar entraves desnecessários às atividades e negócios da Concessionária. Portanto, seria razoável precisar e delimitar melhor sua extensão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que alguns poderes de veto da Infraero foram revistos/retirados. Quanto à expressão "condições de mercado", esta reflete conceito amplamente utilizado, não necessitando pormenorizar na minuta do Acordo.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A
E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 180
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO, Seção III - Das Disposições Gerais do Contrato de Concessão
Subcláusula 1.9: Sugerimos prever o procedimento para indicação do índice pela ANAC no caso de extinção e inexistência de índice substituto oficial, em especial no que tange à concordância prévia da Concessionária, uma vez que a adoção de novo índice implica alteração de cláusula econômica, o que não pode ocorrer de forma unilateral pelo Poder Concedente.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que em caso de alteração de equilíbrio econômico-financeiro, a minuta de contrato prevê na subcláusula 6.18 e seguintes as medidas para a sua recomposição. A referida diretriz deve somar-se à necessária observância do contraditório e ampla defesa, garantidos à Concessionária por imperativo constitucional.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: JOSE FELINTO
Organização: CONUT - Confederação Nac. dos Usuários de Transportes Coletivos
E-mail: zuleideconut@hotmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 181
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Objeto da Concessão
Brasília, 27 de outubro de 2011. Ao Doutor MARCELO PACHECO DOS GUARANYYS Muito Digno Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC Brasília - DF Ref: AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011 Senhor Diretor-Presidente: A CONUT- Confederação

Nacional dos Usuários do Transporte Coletivo no Brasil, em todos os modais, na condição de representante, em nível nacional, dos interesses dos passageiros, no caso, do transporte aéreo, notadamente nas questões de segurança e da adequada prestação dos serviços, da proteção ao meio-ambiente e dos direitos do consumidor dos mencionados serviços, vem apresentar contribuições à Audiência Pública que trata da concessão da exploração dos aeroportos internacionais de Guarulhos, Viracopos e Brasília. Dada a complexidade da matéria, as considerações que passamos a apresentar devem ser consideradas preliminares, já que se referem a uma pequena parcela das questões envolvidas. VALOR OFERTADO EM LEILÃO - O VALOR TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO FIXA A SER PAGA AO PODER CONCEDENTE

Inicialmente, cabe deixar claro, que na condição de representantes dos usuários, consideramos inadequada a concessão onerosa de qualquer serviço público, em especial no caso, a da infraestrutura aeroportuária. Assim procedendo, o Estado ao mesmo tempo em que se desonera da obrigação de dotar o país de meios adequados de transporte, serviço essencial que lhe incumbe, busca, ainda, auferir lucro a partir destas concessões. Considerando que ao final todos os encargos são suportados pelos usuários, o mais conveniente seria, a partir da decisão política da concessão a privados da exploração de serviço público, que esta se desse sempre pela menor taxa ou tarifa. Desta forma, mesmo que a intenção seja proporcionar a melhoria da prestação do serviço, a concessão onerosa, que sem dúvida transfere ao usuário este custo na forma de tarifa, não se apresenta como a melhor solução. RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS – COMERCIALIZAÇÃO DE COBERTURAS SECURITÁRIAS É de conhecimento, que persistem as diferenças de tratamento jurídico nas relações de consumo existentes entre os serviços de transporte aéreo doméstico e internacional, como é o caso da inadequada reparação por danos ou extravio de bagagens, em se tratando de vôos domésticos, quando comparada com o tratamento dado à mesma situação em vôos internacionais. EXTRAVIOS E DANOS A BAGAGENS Sabemos que esta diferenciação no valor das bagagens, em se tratando de vôos nacionais ou internacionais não existe nos montantes da defasagem de cobertura, em desfavor do passageiro doméstico, sendo que os extravios e danos são hoje uma realidade, em escalada crescente. Essa ocorrência, além dos danos materiais, causa aos usuários danos morais e submete inúmeras pessoas a cenas de constrangimento que dispensam considerações. A possibilidade da declaração do valor da bagagem e a extensão da cobertura mediante pagamento adicional diretamente à empresa aérea, qu

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O modelo do leilão é decisão do governo, representado pelo Poder Executivo, e objetiva compartilhar os ganhos destes Aeroportos. Cumpre destacar que as contribuições oriundas das concessões onerosas serão repassadas ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) que tem como objetivo fomentar o sistema aeroportuário nacional, garantido, inclusive, a modicidade tarifária desse sistema.

Quanto à contratação de um seguro de assistência ao passageiro, atualmente este serviço é facultativo, uma vez que não pode ser considerado indispensável ao serviço do transporte aéreo. Ademais, o contrato do transporte aéreo, inclusive de cargas ou bagagens, é firmado entre o passageiro e a empresa aérea, sendo este o responsável pela prestação do serviço e o responsabilizado em caso de eventuais extravios ou danos a bagagens, atrasos ou cancelamentos.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: JOSE FELINTO

Organização: CONUT - Confederação Nac. dos Usuários de Transportes Coletivos

E-mail: zuleideconut@hotmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 182

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Objeto da Concessão

Brasília, 27 de outubro de 2011. Ao Doutor MARCELO PACHECO DOS GUARANYNS Muito Digno Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC Brasília - DF Ref: AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011 Senhor Diretor-Presidente: A CONUT- Confederação Nacional dos Usuários do Transporte Coletivo no Brasil, em todos os modais, na condição de representante, em nível nacional, dos interesses dos passageiros, no caso, do transporte aéreo, notadamente nas questões de segurança e da adequada prestação dos serviços, da proteção ao meio-ambiente e dos direitos do consumidor dos mencionados serviços, vem apresentar contribuições à Audiência Pública que trata da concessão da exploração dos aeroportos internacionais de Guarulhos, Viracopos e Brasília. Dada a complexidade da matéria, as considerações que passamos a apresentar devem ser consideradas preliminares, já que se referem a uma pequena parcela das questões envolvidas. VALOR OFERTADO EM LEILÃO - O

VALOR TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO FIXA A SER PAGA AO PODER CONCEDENTE

Inicialmente, cabe deixar claro, que na condição de representantes dos usuários, consideramos inadequada a concessão onerosa de qualquer serviço público, em especial no caso, a da infraestrutura aeroportuária. Assim procedendo, o Estado ao mesmo tempo em que se desonera da obrigação de dotar o país de meios adequados de transporte, serviço essencial que lhe incumbe, busca, ainda, auferir lucro a partir destas concessões. Considerando que ao final todos os encargos são suportados pelos usuários, o mais conveniente seria, a partir da decisão política da concessão a privados da exploração de serviço público, que esta se desse sempre pela menor taxa ou tarifa. Desta forma, mesmo que a intenção seja proporcionar a melhoria da prestação do serviço, a concessão onerosa, que sem dúvida transfere ao usuário este custo na forma de tarifa, não se apresenta como a melhor solução. RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS – COMERCIALIZAÇÃO DE COBERTURAS SECURITÁRIAS É de conhecimento, que persistem as diferenças de tratamento jurídico nas relações de consumo existentes entre os serviços de transporte aéreo doméstico e internacional, como é o caso da inadequada reparação por danos ou extravio de bagagens, em se tratando de vôos domésticos, quando comparada com o tratamento dado à mesma situação em vôos internacionais. EXTRAVIOS E DANOS A BAGAGENS Sabemos que esta diferenciação no valor das bagagens, em se tratando de vôos nacionais ou internacionais não existe nos montantes da defasagem de cobertura, em desfavor do passageiro doméstico, sendo que os extravios e danos são hoje uma realidade, em escalada crescente. Essa ocorrência, além dos danos materiais, causa aos usuários danos morais e submete inúmeras pessoas a cenas de constrangimento que dispensam considerações. A possibilidade da declaração do valor da bagagem e a extensão da cobertura mediante pagamento adicional diretamente à empresa aérea, qu

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O critério do leilão é decisão do governo, representado pelo Poder Executivo, e objetiva compartilhar os ganhos destes Aeroportos. Cumpre destacar que as contribuições oriundas das concessões onerosas serão repassadas ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) que tem como objetivo fomentar o sistema aeroportuário nacional, garantido, inclusive, a modicidade tarifária desse sistema.

Quanto à contratação de um seguro de assistência ao passageiro, atualmente este serviço é facultativo, uma vez que não pode ser considerado indispensável ao serviço do transporte

aéreo. Ademais, o contrato do transporte aéreo, inclusive de cargas ou bagagens, é firmado entre o passageiro e a empresa aérea, sendo este o responsável pela prestação do serviço e o responsabilizado em caso de eventuais extravios ou danos a bagagens, atrasos ou cancelamentos.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A

E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 183

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO, Seção II - Da Celebração do Contrato de Concessão

Subcláusula 2.19.4, Subcláusula 2.41 e Subcláusula 3.1.7: Considerando a obrigação da Concessionária de se sub-rogar nos contratos de cessão de espaços no Complexo Aeroportuário existentes e também nos contratos relativos às Obras do Poder Público, além de ter o dever de notificar as pessoas que possuam referidos contratos de cessão de espaço, solicitamos que a ANAC disponibilize, juntamente com o edital definitivo, os respectivos contratos ou, ao menos, uma lista com a descrição dos contratos e suas principais condições, dentre elas valores, prazos e hipóteses de rescisão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os contratos relativos à cessão de áreas já estão disponíveis na ANAC conforme comunicado publicado em seu sítio eletrônico. Quanto aos contratos referentes às Obras do Poder Público, os mesmos serão disponibilizados quando da publicação do Edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos
Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A
E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 184
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A
Subcláusula 2.21.1: Solicitamos esclarecer se haverá a definição do conteúdo mínimo de obras a serem executadas na Fase I-B?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o conteúdo mínimo de obras a serem executadas na Fase I-B está presente no Anexo 2 do Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), item 8 - Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Catia Bueno Santos
Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A
E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 185
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção III - Da Fase II
Subcláusula 2.24: Considerando que a execução das obras da Fase I-B ocorrerá simultaneamente, durante certo tempo, com a operação pela Infraero do Aeroporto (Estágios 1 e 2 da Fase I-A), entendemos que é necessário prever como se dará a interface entre Infraero (na qualidade de operadora do Aeroporto) e Concessionária de forma a permitir a adequada

realização das atividades de cada um destes agentes, bem como delimitar a responsabilidade de cada uma. Nesse sentido, sugerimos que tal procedimento e obrigações correspondentes sejam regulamentadas quando da disponibilização do edital definitivo.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a transição de dará de acordo com o estabelecido no Anexo 9 - Plano de Transferência Operacional, que detalha o processo de transferência das operações e define o Comitê de Transferência, que será acompanhado diretamente pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A

E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 186

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção III - Da Fase II

Subcláusula 2.41: Considerando o direito da Concessionária de requerer, a qualquer tempo, a sub-rogação nos contratos celebrados pela Administração Pública quanto à execução de Obras do Poder Público, sugerimos prever no edital, alternativamente, nos casos de contratação a ser assinada posteriormente à assinatura do Contrato de Concessão, a hipótese em que a Concessionária poderá celebrar diretamente a respectiva contratação ou participar ativamente da negociação correspondente, para evitar eventual necessidade de alteração das condições ou extinção desta contratação pela Concessionária, após sua sub-rogação.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária poderá solicitar o encerramento dos contratos a cargo do Poder Público, arcando com todos os custos rescisórios

(item 2.41.1.1). Dessa forma, a Concessionária poderá realizar as alterações desejadas nos projetos. Além disso, a ANAC informa que alterou o contrato para informar que caso a Infraero não celebre os contratos sob sua responsabilidade no prazo fixado, a Concessionária poderá, para garantir o cumprimento do Contrato de Concessão, contratar livremente a obra ou serviço listado no Anexo 3 – Obras do Poder Público no mercado, devendo a Infraero reembolsá-la por aquilo que a Concessionária efetivamente vier a executar, observando-se, sempre, o objeto em questão e o valor máximo de reembolso estabelecido no Anexo 3 – Obras do Poder Público para cada caso.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A

E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 187

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção I - Dos Deveres Gerais

Subcláusula 3.1.38: Considerando não existir qualquer disposição a respeito no Acordo de Acionistas, solicitamos confirmar se está correta a previsão de que os empregados da Concessionária terão o direito de indicar um membro para o Conselho de Administração da Concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 5.1 do Anexo 23 foi modificado visando dar maior clareza à redação.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A
E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 188
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção I - Dos Deveres Gerais
Subcláusula 3.1.55: Entendemos que a omissão na contratação de algum seguro deve se limitar àqueles listados na subseção IX correspondente; no mesmo sentido, entendemos que a responsabilidade da Concessionária diz respeito exclusivamente às omissões quanto a seguros existentes no mercado brasileiro. Favor esclarecer.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a obrigação de contratação dos seguros, estabelecida no contrato de concessão, não isenta de responsabilidade a Concessionária pelos danos que ultrapassem as importâncias seguradas, ou que derivem de riscos não contratados pela concessionária (exceto nas hipóteses de caso fortuito e força maior não segurados no mercado brasileiro na época da contratação do seguro).
Referida cláusula deve ser lida à luz do disposto na cláusula 5.3 da minuta do contrato de concessão, que dispõe sobre os riscos da concessionária, quais sejam, todos aqueles que não estejam expressamente previstos como riscos do Poder Concedente.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Catia Bueno Santos
Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A
E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 189
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção II - Da Prestação dos Serviços

Subcláusula 4.10 e seguintes: Para segurança jurídica da Concessionária e, em especial, da própria prestação dos serviços públicos objeto da concessão, solicitamos que seja regulamentado o procedimento de retenção de Receitas Tarifárias da Concessionária, incluindo, dentre outros, o procedimento de devolução em caso de eventual retenção a maior, eventual atualização monetária e, em especial, a previsão do limite de valor ou porcentagem das Receitas Tarifárias que, a cada mês, poderá ser retido da Concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que irá retirar a previsão de conta arrecadadora, sem prejuízo dos outros mecanismos e garantias de execução do contrato pela concessionária, tais como a imposição de multas contratuais e a garantia de execução contratual.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A

E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 190

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO39, Seção I - Do Reajuste

Subcláusula 6.7 e Subcláusula 6.8: Considerando o princípio da segurança jurídica, entendemos que serão informados, juntamente com o Edital definitivo, os critérios, base de cálculo e metodologia a serem utilizados pela ANAC para a revisão do Fator X, bem como será indicado um limite máximo para o Fator X.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O TCU, por intermédio dos Acórdãos nº 3232/2011, nº 3234/2011 e Nº 3233/2011, determinou que a ANAC alterasse a metodologia de cálculo do fator X, por considerar que a fórmula prevista na minuta de contrato submetida à audiência pública não refletia adequadamente os ganhos de produtividade da Concessionária. Além disso, o período de carência de cinco anos foi substituído por um mecanismo que aumenta os incentivos das Concessionárias de realizar os investimentos previstos para o primeiro período de concessão. Esse mecanismo pode ser separado em dois passos:

- Durante os 24 primeiros meses da concessão, o Fator X seria igual a zero.
- Caso a concessionária consiga realizar os investimentos iniciais obrigatórios, em conformidade com as especificações definidas no PEA e dentro do prazo previsto, a carência seria estendida até o final do 5o ano de concessão.

Essa condição suspensiva serviria como um instrumento, adicional às penalidades previstas no contrato, para assegurar que os investimentos iniciais sejam realizados dentro do prazo especificado no PEA. Outro benefício advindo da adoção dessa proposta seria o de aumentar a competitividade dos licitantes mais qualificados. Aqueles competidores que se julgarem aptos a realizar esses investimentos dentro dos 18 meses não considerariam nas suas modelagens financeiras a incidência de Fator X nos 5 primeiros anos, o que os levaria a apresentar uma proposta econômica mais elevada.

No quinto ano, contado da Data de Eficácia do Contrato, será realizada a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) em que será definida, mediante ampla discussão pública, a metodologia de cálculo do fator X que será considerada para os próximos 5 anos, ou seja, até a próxima RPC.

Demais detalhes sobre o fator X a ser aplicado nos primeiros anos do período de concessão podem ser encontrados no Anexo 11 do Contrato - Fator X.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A

E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 191

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO39, Seção I - Do Reajuste

Subcláusula 6.7 e Subcláusula 6.8: Tendo em vista que o Fator X tem por consequência alteração de cláusula econômica do Contrato, sugerimos que, para observância às disposições do ordenamento jurídico, a revisão de referido Fator X seja feita com a concordância da Concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

É competência da ANAC, através da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária. Como forma de promover transparência regulatória, as revisões de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos serão precedidas de audiências públicas convocadas e dirigidas pela ANAC. Cumpre destacar que as revisões tarifárias afetam direitos dos usuários, portanto, é razoável que esses participem da discussão por meio de audiências públicas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A

E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 192

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO39, Seção I - Do Reajuste

Subcláusula 6.17.1: Sugerimos adaptar a disposição desta cláusula, pois nem todos os eventos que ensejam revisão extraordinária decorrem de responsabilidade do Poder Concedente.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os riscos atribuídos ao Poder Concedente a que se refere a cláusula 6.17.1 são aqueles passivos gerados pela administração da

INFRAERO, conforme o disposto nas cláusulas 5.1.12 e 5.1.13. Nesses casos, entende-se que o Poder Concedente é o ente que tem maior capacidade para absorver tais riscos, os quais fogem ao controle e administração da Concessionária, pois foram gerados anteriormente à sua gestão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Amandio da Silva Machado

Organização: Balman Consultores Associados Ltda.

E-mail: balman@balmanconsultores.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 193

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)

Item 3.3.7 e 3.3.8 O desenvolvimento do Plano de Transição dos Recursos Humanos (Estágio 2 da Fase I-A), parte integrante do PTO (Anexo 9 do Contrato) necessita das informações seguintes: - Quais benefícios são concedidos pela Infraero, tais como: assistência médica, vale alimentação, seguro de vida, fundo de pensão (INFRAPREV) e outros? - Quais critérios são aplicados para fixar o valor da contribuição à INFRAPREV pela Infraero? O sistema é de Contribuição Definida? Todos empregados são participantes da INFRAPREV? - O Estatuto Social da INFRAPREV permite novos patrocinadores (as concessionárias)? Se afirmativo, quais são as condições? Se negativo, como a concessionária poderá substituir a Infraero? - No caso da concessionária desejar manter empregados do quadro funcional da Infraero, que não aceitarem o Plano de Demissão Voluntária (PDV) como será regulado o Passivo Trabalhista até a data final do Estágio 2 da Fase I-A? Esse passivo inclui férias a vencer ou vencidas (se houver), 13º salário proporcional, contribuições ao INSS e FGTS pendentes (se houver) e processos na justiça envolvendo os empregados que permanecerem na concessionária. - O PDV será elaborado e pago pela Infraero para seus empregados interessados. Haverá a possibilidade da concessionária limitar a oferta do PDV aos não alinhados em capacitação técnica requerida pelas funções a desempenhar segundo avaliação da concessionária?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. O item 3.3.7 foi suprimido por meio do Comunicado 02/2011 da ANAC;
2. O item 3.3.8 foi revisto por meio do Comunicado 02/2011 da ANAC, tendo sido suprimido o item 3.3.8.2 que tratava de Plano de Demissão Voluntária.
3. Na fase de transição todos os empregados lotados nos aeroportos concedidos continuam vinculados à Infraero, prestando serviço às Concessionárias por tempo mínimo de 6 meses, o qual poderá ser prorrogado, mediante proposição das concessionárias, por até mais 6 meses. Nesta fase, por meio de instrumento contratual a ser firmado entre as partes, as Concessionárias reembolsarão a Infraero dos custos incorridos.
4. O Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV, antigo Instituto ARSA de Seguridade Social - ARSAPREV, constituído por meio da Portaria nº 3.030, de 29 de junho de 1982, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, é uma entidade fechada multipatrocinada de previdência complementar, administradora de planos múltiplos, com independência administrativa, patrimonial e financeira, constituída em 25 de maio de 1998, conforme Portaria nº 453 do Ministério da Previdência Social na forma da legislação em vigor, com personalidade jurídica distinta de seus Patrocinadores.

O INFRAPREV administra atualmente 2 (dois) planos de benefícios previdenciários na modalidade de Benefício Definido (BD) e 1 (um) plano na modalidade de Contribuição Variável (CV), conforme enquadramento na Secretaria de Políticas de Previdência Complementar (SPPC), cujo custeio é estabelecido pelo atuário com base em Avaliação Atuarial. São participantes do Infraprev 82% dos empregados da Infraero, sendo que 99% dos participantes aderiram ao Plano CV. Plano CV - As Patrocinadoras efetuarão Contribuição Principal mensal em percentual da Contribuição Básica efetuado pelo Participante Ativo, conforme a seguinte descrição: Tempo de Contribuição ao Plano

Percentual Incidente sobre a Contribuição Básica

De 0 a 60 meses 80%

de 61 meses a 120 meses 90%

de 121 meses a 240 meses 100%

acima de 240 meses 120%

Contribuição Principal das Patrocinadoras está limitada a 8% (oito por cento) do Salário de Participação, que, por sua vez, estará limitado para este fim em 3 (três) vezes o valor máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.

- Plano BD I e II: As Patrocinadoras efetuarão Contribuição Principal mensal equivalente ao total das contribuições normais efetuadas pelos participantes ativos.

Conforme Art. 3º. do Estatuto do Infraprev, os Planos de Benefícios instituídos pelos seus respectivos Patrocinadores e Instituidores deverão ter regulamentos específicos, denominados Regulamentos dos Planos de Benefícios, que estabelecerão todos os detalhes concernentes aos benefícios em relação ao respectivo Plano de Benefícios, sendo, juntamente com este Estatuto, os únicos documentos que regerão a matéria. A Concessionária deverá discutir com o Infraprev as regras, os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas no plano de benefício. 5) Os empregados da Infraero possuem os seguintes benefícios, de acordo com o Acordo Coletivo 2011/2012:

1. PAMI - Programa de Assistência Médica da INFRAERO;
2. PAT - Programa Alimentação do Trabalhador (Cesta Alimentação R\$ 47,53 / 25 tíquetes de R\$ 28,52 = R\$ 713,00);
3. PRODONTO - Programa de Auxílio Odontológico (R\$ 2.381,72);
4. Programa de Auxílio-Creche ou Programa de Auxílio-Babá (R\$ 264,62);
5. Programa Auxílio Material Escolar (R\$ 112,21 por dependente limitado a três);
6. Programa de Transporte Funcional;
7. Programa Auxílio Funeral (R\$ 5.717,73);
8. Seguro de Vida em Grupo;
9. Auxílio Combustível (R\$ 159,76).

As regras dos benefícios dos empregados da Infraero constam do arquivo "resumo benefícios com valores DF.doc", disponibilizado aos interessados no certame pela Anac, conforme Comunicado nº 03/2011 - Disponibilização de Informações para o Público Geral.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Catia Bueno Santos
Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A
E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 194
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente
Subcláusula 6.24 e Subcláusula 6.27: O Contrato não especifica o procedimento da Revisão Extraordinária do Contrato a ser seguido quando iniciado de ofício pela ANAC; assim, sugerimos que, para atendimento ao princípio do devido processo legal, seja regulamentado respectivo procedimento, incluindo, dentre outros, a necessidade de o procedimento de revisão extraordinária também estar devidamente instruído com os elementos necessários a demonstrar o cabimento do pleito.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o procedimento a ser adotado quando a ANAC iniciar um procedimento de revisão extraordinária poderá ser discutido com a Concessionária, conforme previsto no Contrato.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Catia Bueno Santos
Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A
E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 195
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES, Seção II - Da Multa
Subcláusula 8.4 (o): Entendemos excessiva e desproporcional a multa de 10.000 URTS (aproximadamente R\$ 152.000.000,00) por ocorrência e 100 URTA (aproximadamente R\$ 1.520.000,00) por dia de atraso em caso de não cumprimento do prazo de entrega das ampliações previstas na Fase I-B com integral atendimento ao PEA pela Concessionária. Sugerimos sua revisão.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece sua contribuição e informa que os valores de multa fixados para o evento/ocorrência "o" do item 8.4 do Contrato de Concessão representam o limite máximo a ser

aplicado e não, necessariamente, os valores a serem cobrados para essa situação.

Adicionalmente, conforme item 8.10 do edital, informa-se que as penalidades devem ser aplicadas mediante decisão fundamentada da ANAC, assegurado à Concessionária o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos da regulamentação vigente, devendo ser consideradas as seguintes circunstâncias:

i - a natureza e gravidade da infração;

ii - o caráter técnico e as normas de prestação do serviço;

iii - os dados resultantes da infração para o serviço e para os usuários;

iv - a vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração;

v - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos;

vi - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;

vii - o histórico de infrações da Concessionária; e

viii - a reincidência da concessionária no cometimento da infração.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A

E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 196

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO

Subcláusula 10.7.2: Solicitamos esclarecer se a inclusão de novo sócio poderá ser realizada no âmbito da própria Concessionária (será um terceiro sócio da Concessionária) ou se importará na sua inclusão apenas na sociedade formada pelo Acionista Privado (mantendo-se a Concessionária com apenas 2 sócios, Infraero e Acionista Privado).

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, nos termos do item 10.5 da minuta do Contrato de Concessão, a Concessionária somente poderá admitir terceiros como acionistas se decorrente de uma oferta pública para abertura de capital. Por isso, a admissão do novo sócio somente poderá ser realizada no Acionista Privado.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos

Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A

E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 197

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, Seção I - Do Advento do Termo Contratual

Subcláusula 13.3.3: Entendemos que a aplicação do disposto nesta cláusula será precedida da oportunidade de defesa por parte da Concessionária. Favor esclarecer. Sugerimos, ainda, prever avaliação do estado dos bens durante toda a vigência do Contrato, para fins de evitar discussões e impactos significativos próximos ao término da concessão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que para aplicação de qualquer penalidade, será sempre observado o princípio da ampla defesa e do contraditório por parte da ANAC. Com relação à avaliação dos bens, o item 3.1.41 da minuta do Contrato de Concessão já prevê a obrigação da Concessionária manter atualizado o inventário e registro dos bens.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Catia Bueno Santos
Organização: J.Malucelli Construtora de Obras S.A
E-mail: catialbs@jmalucelli.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 198
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 5 do Contrato – Fluxo de Caixa Marginal
Item 1.3: Considerando o princípio da segurança jurídica, entendemos que serão informados, juntamente com o Edital definitivo, os critérios de mercado a serem utilizados pela ANAC para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas do evento que deu causa ao reequilíbrio. Está correto nosso entendimento?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o critério de definição dos preços de mercado ocorrerá à época da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Luis Felipe de Oliveira
Organização: IATA - International Air Transport Association
E-mail: deoliveirL@iata.org
CONTRIBUIÇÃO Nº 199
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO, Seção I - Das Obrigações Prévias da Adjudicatária
Contribuição referente a regulamentação dos valores a serem cobrados pelos custo do fuel concession fee nos aeroportos privatizados.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarecer que:

Primeiramente, é importante ressaltar que a Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009, não alterou a dispensa de licitação, uma vez que esta é estabelecida pelo art. 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Esta resolução estabeleceu algumas regras de distribuição, além de alguns mecanismos com o objetivo de permitir o acesso de empresas entrantes e reduzir o poder de mercado do aeroporto. Contudo, essas regras somente são aplicáveis para as áreas disponibilizadas às companhias aéreas na forma de concessão de uso.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que, usualmente, as receitas provenientes dessas atividades são reguladas indiretamente por meio da modelagem do tipo single til. Nestes casos, o aeroporto pode explorar livremente as receitas comerciais, desde que observado os princípios da não discriminação. Contudo, parte dessas receitas é utilizada para subsidiar as atividades aeroportuárias e contribuir para a modicidade tarifária. Assim, os usuários do aeroporto recebem, em forma de menores tarifas de embarque, pouso, permanência, armazenagem e capatazia, uma compensação pecuniária pelos valores pagos, direta ou indiretamente, pelas áreas aeroportuárias.

A regulação econômica do aeroporto de São Gonçalo do Amarante dispunha de um mecanismo que cumpria este papel. Contudo, para os três aeroportos em tela, conforme resposta à 2ª Diligência do TCU, o cumprimento ao art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não se dará em benefício exclusivo dos usuários dos aeroportos em questão, mas em prol da modicidade tarifária de todo o sistema aeroportuário.

Isso porque, de acordo com o Ofício nº 351/2011/GM/SAC-PR, de 29 de setembro de 2011, da Secretaria de Aviação Civil, uma das diretrizes do Governo Federal a serem observadas pela ANAC e contempladas no modelo de regulação é que as receitas comerciais devem ser utilizadas em benefício da modicidade tarifária de todo o sistema aeroportuário, por meio das contribuições fixas e variáveis, a serem destinadas ao Fundo Nacional de Aviação Civil.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o Contrato será alterado para contemplar a possibilidade de regulação dos preços de áreas consideradas essenciais para o transporte aéreo, caso sejam observadas pela ANAC práticas abusivas e discriminatórias por parte da Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Fernanda Castilho
Organização: Fator Seguradora S/A
E-mail: comercialessguradora@bancofator.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 200
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção IX - Dos Seguros
<p>Prezados, Gostaríamos de solicitar a alteração da cláusula 3.1.51.1 do Anexo 25 do Edital (CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE (BRASÍLIA/CAMPINAS/GUARULHOS), conforme razões anexas. Desde já agradecemos à atenção. Atenciosamente,</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a obrigação de contratação dos seguros, estabelecida no contrato de concessão, não isenta de responsabilidade a Concessionária pelos danos que ultrapassem as importâncias seguradas, ou que derivem de riscos não contratados pela concessionária.</p> <p>Referida cláusula deve ser lida à luz do disposto na cláusula 5.3 da minuta do contrato de concessão, que dispõe sobre os riscos da concessionária, quais sejam, todos aqueles que não estejam expressamente previstos como riscos do Poder Concedente.</p> <p>A estimativa do valor mínimo das apólices, bem como todas as demais estimativas que compõem o plano de negócios, não é vinculante, pois o entendimento da ANAC é que as hipóteses dos licitantes utilizadas para a determinação da proposta econômica são risco da Concessionária. Por esse mesmo motivo, entende-se que não é necessária a determinação de um valor mínimo para as apólices de seguros.</p> <p>Note-se que o mesmo raciocínio utilizado no questionamento para o estabelecimento de um valor mínimo para as apólices de seguro poderia ser utilizado para outras variáveis que compõem o plano de negócios.</p>

--

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Fernanda Castilho
Organização: Fator Seguradora S/A
E-mail: comercialseguradora@bancofator.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 201
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual
Prezados, Gostaríamos de solicitar a alteração da cláusula 3.1.64.3 do Anexo 25 do Edital (CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE (BRASÍLIA/CAMPINAS/GUARULHOS), conforme razões anexas. Desde já agradecemos à atenção. Atenciosamente,
Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a correta interpretação da subcláusula é que se deve repor a Garantia de Execução até a sua integralidade, pois, a reposição não acarreta majoração além dos limites fixados em lei, especialmente por se tratar de contrato de concessão de obras e serviços de grande vulto, cujos efeitos se protraem por longo período.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: DINARTE CIRILO DE SOUSA
Organização: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
E-mail: dinarte@deltaconstrucao.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 202**DOCUMENTO:** Minuta de Edital**ITEM:** CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o Edital

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC Ref.: AVISO - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011 DELTA CONSTRUÇÕES S.A., empresa construtora com sede na Av. Rio Branco, nº 156 – 4º - Grupo 401 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.040-003, inscrita no CNPJ, sob o nº 10.788.628/0001-57, inscrição Estadual nº 84.322.288, através de seu representante abaixo assinado, vem apresentar a V.S. os seguintes questionamentos:

EDITAL Item 1.15 c/c Item 1.18: O prazo para disponibilização das respostas da ANAC aos pedidos de esclarecimento (5 dias corridos antes da data de entrega dos envelopes) deveria ser compatibilizada com o prazo para impugnação (5 dias úteis antes da mesma data), de forma a ocorrer depois do integral esclarecimento a dúvidas dos interessados; isso porque, eventuais respostas a serem dadas pela ANAC podem, tanto sanar dúvidas, implicando a desnecessidade de eventual impugnação por algum interessado, assim como, ao contrário, gerar alguma irregularidade que incite a apresentação de impugnação por qualquer licitante.

Item 1.18: Sugerimos o desdobramento deste item de forma a manter o prazo de 5 dias úteis para impugnação no caso de apresentação por qualquer cidadão, abrindo, porém, nova previsão editalícia para contemplar o prazo de 2 dias úteis para impugnação pelos licitantes, para fins de atendimento ao art. 41 da Lei nº 8.666/93.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o item 1.15 será alterado para evitar a confusão entre o prazo de divulgação da ata de esclarecimentos e o prazo para impugnação do edital, previsto no item 1.18.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Amandio da Silva Machado**Organização:** Balman Consultores Associados Ltda.**E-mail:** balman@balmanconsultores.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 203**DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção V- Dos Anexos

Nesse anexo, Seção V do Capítulo I, cláusula 1.11.9, consta Anexo 9 - Plano de Transição. Entendo que seja o Plano de Transferência Operacional. Assim, as cláusulas 2.17, 2.18 e 2.19 devem ser corrigidas na citação ao Anexo 8 - Plano de Transição.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as referências ao Anexo 8 – Plano de Transição nos itens 2.17, 2.18 e 2.19 do Contrato de Concessão serão substituídas por referências ao Anexo 9 – Plano de Transferência Operacional.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Amandio da Silva Machado**Organização:** Balman Consultores Associados Ltda.**E-mail:** balman@balmanconsultores.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 204****DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Edital**ITEM:** Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

No item 6.3, letra (a), lê-se "os resultados para o exercício fiscal atualizados". Pede-se esclarecer a citação de exercício fiscal, pois ele se refere ao ano civil.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que: a redação será alterada para adequar o mecanismo ao disposto no Cap III, Seção I Subseção VI da minuta de Contrato de Concessão

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Amandio da Silva Machado
Organização: Balman Consultores Associados Ltda.
E-mail: balman@balmanconsultores.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 205
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: PREÂMBULO
O subitem 5.16.2 não está claro quanto a palavra "desconsiderado". Pede-se esclarecer o procedimento.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a Seção III do Capítulo V do Edital, que trata dos procedimentos do leilão, será reescrita de modo a esclarecer de que maneira os lances terão efeito no leilão viva-voz.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Amandio da Silva Machado
Organização: Balman Consultores Associados Ltda.
E-mail: balman@balmanconsultores.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 206
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema
A Infraero goza de isenção do ISS nas receitas tarifárias. Essa isenção será concedida à concessionária? Caso contrário, a Infraero usufruirá de vantagem competitiva nos aeroportos de Congonhas e São José dos Campos ferindo o princípio da isonomia tributária. A AGETRANSP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes no Estado do RJ cobra a Taxa de Regulação (0,5%) com base na receita tarifária líquida de

tributos (ISS e contribuições ao PIS – 0,65% e COFINS – 3%) para não onerar a concessionária. Essa taxa é recolhida ao Fundo de Regulação dos Serviços Concedidos e Permitidos do Estado de acordo com a Lei Estadual nº 4.555 de 6/6/2005, que criou a AGETRANSP. A ANAC deve reconhecer que o PIS e COFINS, 3,65% no conjunto, sobre a receita bruta faturada, acrescido do ISS (a alíquota depende da legislação do Município onde se localiza o aeroporto mas no máximo 5% conforme a LC nº 116) sobre a receita tarifária representa uma carga fiscal alta, cujo efeito é contrário ao princípio da modicidade tarifária (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995). Face ao exposto, sugere-se: a) manter a isenção do ISS sobre as receitas tarifárias e b) a base de cálculo da Contribuição Variável ser a Receita Líquida de Tributos (impostos e contribuições).

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a manutenção da isenção do ISS sobre receitas tarifárias das Concessionárias carece de alteração legislativa e não pode ser garantida contratualmente. Quanto à contribuição variável incidir sobre a receita líquida de tributos importa ressaltar que os tributos devidos já foram computados quando da definição dos atuais percentuais da contribuição variável nos 3 aeroportos. De tal forma, restringir os percentuais de contribuição variável apenas sobre a receita da concessionária livre de impostos implicaria na necessidade de aumentar as alíquotas estabelecidas na minuta de contrato. Ademais, cabe ressaltar que o estabelecimento da receita bruta para incidência da contribuição variável permite contabilização mais simples e transparente, inclusive quando da realização das auditorias.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DINARTE CIRILO DE SOUSA

Organização: DELTA CONSTRUCAO.COM.BR

E-mail: dinarte@deltaconstrucao.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 207

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção V - Dos Recursos Administrativos

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC Ref.: AVISO - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011 DELTA CONSTRUÇÕES S.A., empresa construtora com sede na Av. Rio Branco, nº 156 – 4º - Grupo 401 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.040-003, inscrita no CNPJ, sob o nº 10.788.628/0001-57, inscrição Estadual nº 84.322.288, através de seu representante abaixo assinado, vem apresentar a V.S. os seguintes questionamentos: EDITAL Item 5.27 e Item 5.28: Em virtude do princípio da legalidade, ampla defesa e do contraditório e considerando que o Edital prevê apenas uma única fase de recursos para inabilitação e desclassificação, sugerimos que sejam abertos prazos de recursos diferenciados para cada uma das fases da licitação (de acordo com o art. 43 c/c art. 109, da Lei nº 8.666/93), possibilitando aos licitantes apresentarem suas defesas e/ou manifestações acerca da habilitação e classificação, de forma separada, com o intuito de evitar que a situação concreta torne-se irreversível, podendo afetar até mesmo a legalidade de todo o leilão. Se acatada a sugestão, referido procedimento deverá estar refletido no Edital. Item 5.35: Em observância às disposições do ordenamento jurídico, sugerimos que seja aberto prazo para impugnação e/ou recurso, conforme prevê o art. 109 da Lei nº 8.666/93, dos documentos contidos no 1º Volume, sejam eles aceitos ou recusados, de forma prévia à realização da Sessão Pública do Leilão e abertura das Propostas Econômicas. Se acatada a sugestão, referido procedimento deverá estar refletido no Edital.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a minuta de Edital submetida à audiência pública prevê nos itens 5.27 e 5.28 que as Proponentes que participarem do Leilão poderão recorrer da decisão sobre a classificação da proposta econômica e sobre a análise dos documentos de habilitação da proponente vencedora, sendo que o momento para interposição do recurso será após a decisão que declarar os vencedores do leilão. Tal disposição não contradiz ao disposto no artigo 109, da Lei n. 8.666/93.

Inicialmente é necessário ressaltar que a Lei 8.666/93 foi aprovada sob a premissa de que o procedimento licitatório seria iniciado com a fase de habilitação, com posterior julgamento das propostas. Nesta premissa original, a análise de habilitação se refere a todos os licitantes, motivo pelo qual a decisão da Comissão quanto à habilitação estaria sujeita a recurso no momento em que proferida. Ocorre que a Lei 11.196/2005, incluiu na Lei n. 8.987/95, o artigo 18-A, que prevê a possibilidade da inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado.

Este procedimento será adotado no leilão do Aeroporto, ou seja, inicialmente serão classificados os licitantes, para posterior habilitação apenas daqueles que forem mais bem classificados para os aeroportos. Apenas quando verificada a habilitação dos proponentes é que são declarados os vencedores do leilão. Neste momento, então, podem ser apresentados os recursos administrativos por qualquer das Proponentes, os quais terão efeito suspensivo, em pleno atendimento ao artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93. Ou seja, até o julgamento do recurso, não será adjudicado o objeto do leilão, em decorrência do efeito suspensivo do recurso.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DINARTE CIRILO DE SOUSA

Organização: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

E-mail: dinarte@deltaconstrucao.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 208

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC Ref.: AVISO - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011 DELTA CONSTRUÇÕES S.A., empresa construtora com sede na Av. Rio Branco, nº 156 – 4º - Grupo 401 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.040-003, inscrita no CNPJ, sob o nº 10.788.628/0001-57, inscrição Estadual nº 84.322.288, através de seu representante abaixo assinado, vem apresentar a V.S. os seguintes questionamentos: ANEXO 23 DO EDITAL (MINUTA DO ACORDO DE ACIONISTAS) (Quarto) “Considerando”, Item 3.3 e Item 3.4 do Anexo 23 e Item 6.1.3.7 do Edital: Os documentos regedores da licitação não deixam claro o momento em que a Infraero fará seu aporte inicial para integralização do capital da concessionária, o que entendemos que seria de suma importância que constasse já do Edital, assim como, mais pormenorizadamente, do Anexo 23. Item 5.1 e seguintes: Referido Anexo 23 não indica todos os aspectos societários que poderiam constar do acordo de acionistas; assim, questionamos se referidos assuntos serão regulamentados quando da disponibilização do Edital definitivo ou serão objeto de acordo entre os acionistas, tais como as matérias que serão objeto de deliberação da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, bem como indicação do presidente deste último, dentre outras.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que foram alterados e incluídos novos itens no Edital e no Anexo 23 para deixar claro as formas e prazos de subscrição e integralização de capital pela Infraero. Com relação a hipóteses não previstas na minuta de Acordo de Acionistas, estas poderão ser definidas em outros documentos da Concessionária, por exemplo, seu regimento interno, observada a legislação societária aplicável.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DINARTE CIRILO DE SOUSA

Organização: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

E-mail: dinarte@deltaconstrucao.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 209

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção II - Do Prazo de Vigência

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC Ref.: AVISO - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011 DELTA CONSTRUÇÕES S.A., empresa construtora com sede na Av. Rio Branco, nº 156 – 4º - Grupo 401 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.040-003, inscrita no CNPJ, sob o nº 10.788.628/0001-57, inscrição Estadual nº 84.322.288, através de seu representante abaixo assinado, vem apresentar a V.S. os seguintes questionamentos: ANEXO 25 DO EDITAL (CONTRATO) Subcláusula 2.7, Subcláusula 2.16 a Subcláusula 2.21 e Subcláusula 2.30: Estas subcláusulas dizem respeito às fases, eventos iniciais e procedimento de assunção dos bens e transição dos serviços públicos concedidos para a concessionária. Referidas disposições contratuais, no entanto, não estão claras e, em alguns casos, se contrapõem ou descasam com eventos correlatos. Nesse sentido, sugerimos as seguintes adaptações: a) entendemos desnecessária a celebração do Termo de Aceitação Provisório e de Permissão de Uso de Ativos, ainda mais na data de assinatura do Contrato de Concessão; isso porque, em primeiro lugar, a concessionária não assumirá efetivamente os bens nessa data (que somente ocorrerá na celebração do Termo Definitivo), nem dará início à operação do Aeroporto (que se mantém com a Infraero até o Estágio 3); b) considerando que somente a partir do Estágio 3 da Fase I-A é que a concessionária passa a ser responsável exclusiva pela

efetiva operação do aeroporto, sugerimos que, nesse momento, ocorram, simultaneamente, a assunção dos serviços pela concessionária e a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo e de Permissão de Uso de Ativos, começando nessa data a Eficácia do Contrato; c) considerando que também coincidirão o início do Estágio 3 com o início das obras da Fase I-B, sugerimos que, ao invés de Estágio 3 da Fase I-A, seja iniciada diretamente a Fase II (início das obras, assunção dos bens, operação do aeroporto, tudo isso por parte da concessionária); d) solicitamos esclarecer se a emissão da Ordem de Serviço ocorrerá, impreterivelmente, 30 dias após a celebração do Contrato de Concessão (independentemente de o PTO ser elaborado pela concessionária ou aprovado pela ANAC conforme subcláusula 2.17) ou somente após a aprovação do PTO pela ANAC. e) caso não sejam acatadas as sugestões das alíneas acima, a subcláusula 2.7 estabelece como "Data de Eficácia" do Contrato aquela em que houver a publicação do extrato respectivo no Diário Oficial da União e for emitida a Ordem de Serviço da Fase I pela ANAC. Entendemos que esse item não esclarece plenamente o momento da eficácia do Contrato, pois continuam em aberto quais as condições para que a referida Ordem de Serviço seja emitida. f) Ademais, há uma contradição na subcláusula 2.16, que estabelece que a ANAC emitirá a Ordem de Serviço da Fase I "em até 30 (trinta) dias " após a assinatura do Contrato "e implementadas as condições de eficácia previstas na subcláusula 2.7", que é, dentre outra, a própria emissão da Ordem de

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. Em relação ao Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, este tem por objetivo servir de marco inicial para a Concessionária ter acesso ao sítio aeroportuário bem como iniciar o processo de análise do Inventário nele constante para, caso julgue necessário, apresente suas ressalvas que serão analisadas pelo Poder Concedente a fim de compor um Inventário Final a ser anexo do Termo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso de Ativos.
2. O contrato, bem como o Anexo 7 que dispõe sobre o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos incorporaram sugestões a fim de tornar o início do Estágio 3 coincidente com a data de assinatura do Termo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso de ativos. Assim, neste particular a solicitação foi atendida. Quanto à alteração da data de Eficácia do Contrato, esta está atrelada a outros dispositivos contratuais e cujas cláusulas suspensivas cumpridas dão início à Eficácia do Contrato sem haver uma ligação com o Estágio 3.
3. A Fase I-B, como pode ser observar no item 2.21 da Minuta de Contrato levada à Audiência Pública é uma fase independente e que não coincide com o início do Estágio 3 da Fase I- A.

Sugestões foram incorporadas quando a esta etapa que passa a ter início com o cumprimento das condições suspensivas existentes na cláusula 2.7 do Contrato.

4. Inexiste vinculação entre o PTO e a Ordem de Serviço, segundo sugestões incorporadas para a redação do Contrato, a Ordem de Serviço será emitida em até 30 dias a contar da publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial, podendo inclusive acontecer antes disso.

5. Após ter incorporado sugestões sobre o dispositivo em comento, a Ordem de Serviço permaneceu como condição suspensiva da Eficácia, mas limitou-se o prazo de expedição dela em até 30 dias pela ANAC, a contar da data da Publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial. Observe-se que o prazo é dispositivo, podendo ser publicado em até 30 dias ou antes disso.

6. A referência cíclica que existia entre estes dois dispositivos será corrigida. Assim a Ordem de Serviço será emitida em até 30 dias a contar da publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DINARTE CIRILO DE SOUSA

Organização: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

E-mail: dinarte@deltaconstrucao.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 210

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC Ref.: AVISO - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011 DELTA CONSTRUÇÕES S.A., empresa construtora com sede na Av. Rio Branco, nº 156 – 4º - Grupo 401 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.040-003, inscrita no CNPJ, sob o nº 10.788.628/0001-57, inscrição Estadual nº 84.322.288, através de seu representante abaixo assinado, vem apresentar a V.S. os seguintes questionamentos: ANEXO 25 DO EDITAL (CONTRATO) Subcláusula 2.30: Este item prevê que, com o começo da Fase II, terá início a obrigação da concessionária de atendimento aos níveis de serviços. No entanto, entendemos que somente caberia a avaliação de tais níveis de serviço após a conclusão, por parte da concessionária, das obras de ampliação previstas para a Fase I-B e

das obras de reforma das edificações já existentes no Complexo Aeroportuário; isso porque, no início da Fase II, o aeroporto ainda se encontrará nas mesmas condições em que vier a ser entregue pela Infraero, não havendo tempo hábil para que a concessionária promova as adaptações necessárias a alcançar os parâmetros de atendimento previstos no PEA. Diante disso, sugerimos que os níveis de serviços passem a ser avaliados apenas a partir da conclusão das obras referentes à Fase I-B, bem como das eventuais reformas nas edificações existentes; ou alternativamente, que essa avaliação quanto à qualidade dos serviços seja feita de forma gradual e escalonada até a conclusão de referidos investimentos.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do contrato será alterada de forma que o início da Fase II se dê após o término das Fases I-A e I-B.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DINARTE CIRILO DE SOUSA

Organização: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

E-mail: dinarte@deltaconstrucao.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 211

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VII - Das Obras do Poder Público

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC Ref.: AVISO - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011 DELTA CONSTRUÇÕES S.A., empresa construtora com sede na Av. Rio Branco, nº 156 – 4º - Grupo 401 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.040-003, inscrita no CNPJ, sob o nº 10.788.628/0001-57, inscrição Estadual nº 84.322.288, através de seu representante abaixo assinado, vem apresentar a V.S. os seguintes questionamentos: ANEXO 25 DO EDITAL (CONTRATO) Subcláusula 2.40: Esse item prevê que eventuais atrasos na celebração ou na execução de contratos referentes às obras de responsabilidade da Infraero "não desobrigam a Concessionária de seu dever de cumprir o Contrato". Tal dispositivo pode gerar grandes prejuízos ou dificuldades econômico-financeiras e/ou jurídicas à concessionária, não havendo, em contrapartida, a previsão de qualquer mecanismo que

impeça ou mitigue os eventuais atrasos referidos. Entendemos ser relevante que a hipótese em questão seja regulada de modo que os riscos envolvidos sejam mitigados e alocados de forma razoável, de forma a não incidir sobre os níveis de serviços da concessionária. Subcláusula 2.43: Solicitamos esclarecimentos quanto aos “outros contratos sob responsabilidade da Infraero” de que trata esta cláusula; isso porque, exceto no que diz respeito às obras sob responsabilidade do Poder Público que permanecem com a Infraero, entendemos que esta não terá mais contratações ou ingerência direta nas atividades do aeroporto.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. Referente ao item 2.40, conforme disposto no item 2.41 da minuta do contrato de concessão, a Concessionária poderá, a qualquer momento, sub-rogar os contratos realizados pela Infraero e assumir as obras. Esse mecanismo constitui-se como instrumento mitigador suficiente para impedir que sejam afetados os níveis de serviço da Concessionária.
2. Em relação ao item 2.43, a ANAC informa que além dos investimentos descritos no Anexo 3, outros poderão ser realizados pelo Poder Público, como, por exemplo, investimentos relativos à manutenção não programada.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DINARTE CIRILO DE SOUSA

Organização: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

E-mail: dinarte@deltaconstrucao.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 212

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção I - Dos Deveres Gerais

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC Ref.: AVISO - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011 DELTA CONSTRUÇÕES S.A., empresa construtora com sede na Av. Rio Branco, nº 156 – 4º - Grupo 401 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.040-003, inscrita no CNPJ, sob o nº 10.788.628/0001-57, inscrição Estadual nº 84.322.288, através

de seu representante abaixo assinado, vem apresentar a V.S. os seguintes questionamentos: ANEXO 25 DO EDITAL (CONTRATO) Subcláusula 3.1.36: Considerando que será de responsabilidade da concessionária realizar as desapropriações dos imóveis que não possuem decreto de declaração de utilidade pública publicados quando da realização da Sessão Pública do Leilão, bem como arcar com os custos das respectivas indenizações aos proprietários, sugerimos que, para permitir a correta previsão de custos pelas licitantes e equalização das propostas, a ANAC disponibilize, juntamente com a publicação do Edital definitivo, as informações concernentes à situação imobiliária do Complexo Aeroportuário e os imóveis a serem objeto de desapropriação pela concessionária ou, ao menos, os imóveis do Complexo Aeroportuário que porventura não contam com decreto de utilidade pública. Ainda com relação à Subcláusula 3.1.36, sugerimos que já conste dos próprios documentos da licitação a outorga dos poderes necessários para que a concessionária proceda às desapropriações de sua responsabilidade, de forma a manter apenas e tão somente a declaração de utilidade pública a cargo do Poder Público.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a colaboração e informa que a relação completa dos imóveis que possuem declaração de utilidade pública e os que deverão ser desapropriados será exibida juntamente com o Edital definitivo. As desapropriações das áreas já declaradas de utilidade pública ficarão a cargo do Poder Concedente. Os imóveis que não estiveram cobertos por decreto de utilidade pública até a data da realização da Sessão Pública do Leilão deverão ser adquiridos pela Concessionária, podendo solicitar o reequilíbrio do contrato quando não atendidas as condições contratuais e não respeitada a alocação de riscos nele estabelecida, conforme item 5.1.10. A titularidade dos imóveis será da União.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DINARTE CIRILO DE SOUSA

Organização: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

E-mail: dinarte@deltaconstrucao.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 213

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder

Concedente

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC Ref.: AVISO - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011 DELTA CONSTRUÇÕES S.A., empresa construtora com sede na Av. Rio Branco, nº 156 – 4º - Grupo 401 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.040-003, inscrita no CNPJ, sob o nº 10.788.628/0001-57, inscrição Estadual nº 84.322.288, através de seu representante abaixo assinado, vem apresentar a V.S. os seguintes questionamentos: ANEXO 25 DO EDITAL (CONTRATO) Subcláusula 5.1.14: A concessionária somente pode responder pelos custos relativos aos encargos, inclusive passivos ambientais, que estejam previstos nos documentos regedores da concessão, sendo que eventuais passivos ambientais ocorridos após a entrega das propostas devem ser considerados como fato do príncipe; no mesmo sentido, passivos ambientais verificados após a publicação do Edital somente podem ser assumidos pela concessionária caso tenha tido tempo hábil de contemplar os respectivos custos em sua proposta.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que nos termos do item 5.1.14 da minuta do contrato de concessão, o Poder Concedente responderá pelos custos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital, ou seja, cabe ao Poder Concedente responder pelos passivos não conhecidos até a data de publicação do edital. Os Proponentes terão acesso ao sítio aeroportuário, a todos os documentos de licenciamento existentes, bem como as demais informações constantes dos relatórios ambientais, respondendo integralmente por resolver quaisquer destas questões ambientais, bem como aquelas exigidas pelo órgão responsável pelo licenciamento. Caso se verifique posteriormente um passivo ambiental não identificado, os custos deste passivo serão do Poder Concedente.

DADOS DO COLABORADOR**Nome: DINARTE CIRILO DE SOUSA****Organização: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.****E-mail: dinarte@deltaconstrucao.com.br****CONTRIBUIÇÃO Nº 214**

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO IX - DA SUBCONTRATAÇÃO

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC Ref.: AVISO - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011 DELTA CONSTRUÇÕES S.A., empresa construtora com sede na Av. Rio Branco, nº 156 – 4º - Grupo 401 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.040-003, inscrita no CNPJ, sob o nº 10.788.628/0001-57, inscrição Estadual nº 84.322.288, através de seu representante abaixo assinado, vem apresentar a V.S. os seguintes questionamentos: ANEXO 25 DO EDITAL (CONTRATO) Subcláusula 9.3: Entendemos que a ANAC não poderia vedar a celebração de avenças entre a concessionária e suas partes relacionadas, haja vista que, a nosso ver, estaria extrapolando os limites de fiscalização na concessionária. Não obstante isso, caso venha a ser mantida esta previsão, solicitamos que seja limitada de forma que a ANAC só possa vedar as avenças celebradas com partes relacionadas cujos valores e condições sejam superiores aos considerados no Plano de Negócios.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que nos termos do artigo 25, parágrafo 1o. Da Lei 8.987/95, a Concessionária pode contratar com terceiros serviços relacionados à concessão, em regime de direito privado. O parágrafo terceiro do referido artigo prevê que nestas atividades devem ser atendidas as normas regulamentares aplicáveis. Assim, a ANAC, como Poder Concedente das concessões, estabeleceu, por meio da minuta de contrato de concessão, a necessidade de submissão dos contratos com Partes Relacionadas, bem como o direito de vedar a celebração destes contratos. É necessário ressaltar que a ANAC ainda possui competência para editar regulamentação detalhando as regras aplicáveis aos contratos celebrados com Partes Relacionadas, na qualidade de Poder Concedente. Com relação à sugestão de vinculação ao Plano de Negócios, é importante esclarecer que não haverá Plano de Negócios regendo o contrato de concessão para balizar este critério.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 215**DOCUMENTO:** Minuta de Edital**ITEM:** CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 1.1.31. "Poder Concedente: a ANAC, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005." TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 1.1.31 "Poder Concedente: a União Federal, representada pela ANAC, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005. JUSTIFICATIVA Nos termos do art. 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.987/95, o Poder Concedente, na presente licitação, é a União Federal, não obstante as prerrogativas atribuídas à ANAC.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o art. 8º, inciso XXIV da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 outorga à ANAC, entidade integrante da Administração Federal Indireta, a competência para conceder à iniciativa privada a exploração da infraestrutura aeroportuária. Nesse sentido, a definição posta na minuta de Edital está de acordo com a legislação regente da matéria.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Maíra Guerra Bastos**Organização:** Arap, Nishi & Uyeda Advogados**E-mail:** mgb@arapnishi.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 216****DOCUMENTO:** Minuta de Edital**ITEM:** CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o Edital

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 1.15. "Ata será divulgada no sítio eletrônico da ANAC pelo menos 5 (cinco) dias antes da data estabelecida para a entrega dos envelopes descritos no item 5.1 da Seção I - Da Apresentação dos Documentos do CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO e estará à disposição dos interessados na sede da ANAC para consulta, sem identificação da fonte do questionamento. As Proponentes poderão, também, retirar cópia da ata de esclarecimentos sobre o Edital na sede da ANAC." TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 1.15. "Ata será divulgada no sítio eletrônico da ANAC pelo menos 10 (dez) dias antes da data estabelecida para a entrega dos envelopes descritos no item 5.1 da Seção I - Da Apresentação dos Documentos do CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO e estará à disposição dos interessados na sede da ANAC para consulta, sem identificação da fonte do questionamento. As Proponentes poderão, também, retirar cópia da ata de esclarecimentos sobre o Edital na sede da ANAC." JUSTIFICATIVA Considerando o objeto complexo da presente licitação e a significativa quantidade de documentos a serem apresentados pelas proponentes, sugere-se alterar o item 1.15. do Edital visando determinar uma data limite de disponibilização dos esclarecimentos pela comissão de licitação factível para as proponentes elaborarem suas propostas.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que serão observados os prazos previsto na legislação pertinente. O prazo de 5 (cinco) dias previsto no item 1.15 da minuta de edital se constitui em prazo mínimo. Dessa forma, a divulgação da ata com os esclarecimentos ao edital poderá ser divulgada anteriormente ao prazo acima mencionado.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 217

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção V - Das Visitas Técnicas

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 1.16 “As Proponentes poderão vistoriar o Complexo Aeroportuário de cada Aeroportos, objeto da licitação, em visitas técnicas que serão agendadas, conforme procedimento a ser divulgado pela Comissão de Licitação.” (Anexo 19 do Edital - Atestado de Visita Técnica) TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 1.16 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido se, no caso de participação de consórcio, todas as consorciadas deverão realizar a vistoria técnica e apresentar o atestado emitido pela ANAC. Nos documentos editalícios não está previsto em qual volume dos documentos a serem apresentados pelas proponentes o atestado de vistoria deverá ser anexado, esclarecer em qual envelope deverá ser instruído com o atestado

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

1. o procedimento estabelecido para as visitas técnicas é aquele estabelecido no endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/GRU-VCP-BSB/>
2. as visitas técnicas poderão ser realizadas até a data estabelecida para entrega dos envelopes descritos no item 5.1 do edital de licitação.
3. Não há obrigatoriedade de todas as consorciadas realizarem as visitas técnicas;
4. todas as informações referentes aos aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília já estão disponíveis aos interessados na sede da ANAC, 5º andar, Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado;
5. O atestado não deverá ser anexado em nenhum dos envelopes previstos na minuta de edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DINARTE CIRILO DE SOUSA

Organização: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

E-mail: dinarte@deltaconstrucao.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 218

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO XI - DA CESSÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC Ref.: AVISO - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011 DELTA CONSTRUÇÕES S.A., empresa construtora com sede na Av. Rio Branco, nº 156 – 4º - Grupo 401 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.040-003, inscrita no CNPJ, sob o nº 10.788.628/0001-57, inscrição Estadual nº 84.322.288, através de seu representante abaixo assinado, vem apresentar a V.S. os seguintes questionamentos: ANEXO 25 DO EDITAL (CONTRATO) Subcláusula 11.1.5: Sugerimos prever as hipóteses em que a ANAC deve anuir prévia e expressamente com os contratos celebrados pela concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 11.1.5 da minuta do contrato de concessão faculta à Concessionária submeter à aprovação da ANAC os contratos de cessão de espaço para exploração comercial em que se pretenda garantir os investimentos a serem realizados, caso haja uma extinção antecipada da concessão. Por isso, não se pretende fazer uma lista das hipóteses em que a ANAC deva anuir prévia e expressamente. Cabe à Concessionária submeter à ANAC aqueles contratos em que entenda ser necessário garantir o investimento do terceiro nas hipóteses de extinção antecipada da concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 219

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção VI - Da Impugnação ao Edital

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 1.18 “Eventual impugnação deste Edital deverá ser protocolada na sede da ANAC até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para a entrega dos envelopes descritos no item 5.1, sob pena de decadência do direito.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 1.18 “Eventual impugnação deste Edital deverá ser protocolada na sede da ANAC até 5 (cinco) dias úteis para qualquer cidadão ou no prazo de 2 (dois) dias úteis para Proponentes antes da data estabelecida para a entrega dos envelopes descritos no item 5.1, sob pena de decadência do direito.” JUSTIFICATIVA A alteração proposta visa somente consolidar a regra já prevista no artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o item 1.15 será alterado para evitar a confusão entre o prazo de divulgação da ata de esclarecimentos e o prazo para impugnação do edital, previsto no item 1.18. Entende-se descabida a previsão de prazo diferenciado para impugnação do edital por licitante ou qualquer cidadão, vez que com a inversão de fases não se pode conhecer os proponentes até a data do leilão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DINARTE CIRILO DE SOUSA

Organização: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

E-mail: dinarte@deltaconstrucao.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 220

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC Ref.: AVISO - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011 DELTA CONSTRUÇÕES S.A., empresa construtora com

sede na Av. Rio Branco, nº 156 – 4º - Grupo 401 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.040-003, inscrita no CNPJ, sob o nº 10.788.628/0001-57, inscrição Estadual nº 84.322.288, através de seu representante abaixo assinado, vem apresentar a V.S. os seguintes questionamentos: ANEXO 25 DO EDITAL (CONTRATO) Subcláusula 15.3: Solicitamos esclarecer como poderão as licitantes quantificar o custo adicional na condição de patrocinadora do Infraprev, se não é possível, quando da elaboração do Plano de Negócios, estimar o número de funcionários da Infraero que serão aproveitados pela futura concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a decisão de seleção dos funcionários da Infraero a serem transferidos definitivamente para a Concessionária constitui decisão unilateral da Concessionária e por este motivo cabe a ela quantificar o custo adicional na condição de patrocinadora do Infraprev.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 221

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 3.9 “Considera-se Representante Legal das Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras a pessoa legalmente credenciada, com poderes expressos, mediante procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida em cartório no Brasil, para receber citação e responder administrativa e judicialmente no Brasil, bem como para representá-la em todas as fases do processo, condições essas que deverão estar expressamente indicadas em seus documentos de habilitação jurídica.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 3.9 “Considera-se Representante Legal das Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras a pessoa legalmente credenciada, com poderes expressos, mediante procuração

por instrumento público ou particular, com firma reconhecida como verdadeira por notório ou outra entidade de acordo com a legislação aplicável aos documentos, para receber citação e responder administrativa e judicialmente no Brasil, bem como para representá-la em todas as fases do processo, condições essas que deverão estar expressamente indicadas em seus documentos de habilitação jurídica.” JUSTIFICATIVA Considerando que a proponente estrangeira não é residente e domiciliada no Brasil, a exigência que a procuração tenha firma reconhecida em cartório no Brasil irá dificultar a outorga de poderes. Nesse contexto, sugere-se que o item em referência seja alterado visando estabelecer que a firma do outorgante seja reconhecida como verdadeira por notório ou outra entidade de acordo com a legislação aplicável aos documentos. Ademais, sugere-se que seja esclarecida a parte final do item em referência “condições essas que deverão estar expressamente indicadas em seus documentos de habilitação jurídica”. O que deve estar expressamente indicado nos documentos societários da proponente estrangeira é a possibilidade de outorgar poderes a representante legal, por meio de instrumento de procuração?

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o edital será alterado para considerar a possibilidade de reconhecimento de firma (notarização) conforme a legislação do país de origem, observada o item 1.23 do edital quanto à necessidade de consularização e tradução juramentada. Em relação à indicação nos documentos de habilitação das condições exigidas, tal indicação se dará por meio da apresentação de procuração cujos termos demonstrem o pleno atendimento ao item 3.9.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 222

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção II - Da Participação em Consórcio

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 3.12 “Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou, ainda, a alteração nos percentuais de participação dos membros consorciados a partir da data da entrega dos envelopes até a assinatura do Contrato.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 3.12 Item 3.12. “Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou, ainda, a alteração nos percentuais de participação dos membros consorciados a partir da data da entrega dos envelopes até a assinatura do Contrato, sem a prévia e expressa anuência da ANAC. 3.12.1. A autorização da ANAC para o ingresso de novos acionistas dependerá da comprovação dos seguintes requisitos, cumulativamente: 3.12.1.1. prévia habilitação do interessado, mediante a apresentação e o cumprimento, pelo interessado, das exigências de habilitação jurídica, econômico-financeira e regularidade fiscal; e 3.12.1.2. aceitação, por parte o interessado, de todos os termos e condições deste Edital e do Contrato. 3.12.2. Não será admitida, entre o ato de homologação e a celebração do Contrato, a entrada de interessado que tenha participado como Proponente, isolada ou em consórcio, do Leilão.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa possibilitar a alteração da composição do consórcio vencedor entre a entrega dos envelopes e a assinatura do Contrato de Concessão, desde que com a prévia e expressa autorização da ANAC. Nota-se que essa sistemática de alteração da composição do consórcio vencedor é usualmente adotada em concessões similares a presente, como por exemplo, a licitação do Trem de Alta Velocidade e de Belo Monte

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento do presente certame é o de que os grupos que efetivamente assinarão o contrato já estejam formados quando da realização do leilão, de forma a assumir plenamente os compromissos de investimento e operação previstos para o início da concessão. A opção da ANAC foi a de permitir eventuais alterações, apenas após a celebração contrato, conforme os procedimentos lá indicados.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DINARTE CIRILO DE SOUSA

Organização: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

E-mail: dinarte@deltaconstrucao.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 223

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 4 do Contrato – Tarifas

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC Ref.: AVISO - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2011 DELTA CONSTRUÇÕES S.A., empresa construtora com sede na Av. Rio Branco, nº 156 – 4º - Grupo 401 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.040-003, inscrita no CNPJ, sob o nº 10.788.628/0001-57, inscrição Estadual nº 84.322.288, através de seu representante abaixo assinado, vem apresentar a V.S. os seguintes questionamentos: ANEXO 4 DO CONTRATO (TARIFAS) Item 2.2.2.6: Considerando, de um lado, o disposto na Lei federal nº 6.009/73 e no Decreto nº 89.121/83 que preveem que são isentos do pagamento das tarifas de embarque os passageiros em trânsito, considerado “aquele que desembarca em aeroporto intermediário para reembarcar, na mesma aeronave ou em outra aeronave em voo de conexão, em prosseguimento à mesma viagem, constante do respectivo bilhete de passagem” e, de outro lado, a determinação no Anexo 4 do pagamento pelas empresas aéreas da Tarifa de Conexão, entendemos que poderá haver conflito entre a tarifa de conexão e o disposto nas normas em comento. Nesse sentido, (i) solicitamos esclarecer se haverá alteração dos diplomas legais acima para contemplar a Tarifa de Conexão; (ii) em caso negativo, solicitamos confirmar que a inexistência de previsão da Tarifa de Conexão em lei própria não impede sua cobrança pela concessionária, bem como (iii) solicitamos confirmar se a cobrança da Tarifa de Conexão não infringe a isenção tarifária para passageiro em trânsito garantida em lei. Ainda com relação ao Item 2.2.2.6, sugerimos que seja esclarecido se o valor da tarifa de conexão é independente da tarifa de embarque (ou seja, é um valor adicional a ser auferido pela concessionária) ou se será dela descontada de citada tarifa de embarque. Item 3.1 e 3.2: Favor esclarecer se o ATAERO e o Adicional ao Tesouro, para fins tributários, devem ser considerados como receita da concessionária (a ser posteriormente repassada aos respectivos beneficiários) ou se a concessionária unicamente realiza o repasse destes valores a quem de direito sem que incida tributação.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que a inclusão da tarifa de conexão nos

Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEAS) tem como base previsão de aprovação, previamente a data do leilão, de instrumento legal que a normatize, bem como a compatibilize com outros instrumentos legais vigentes. O valor de tarifa de conexão prevista nos EVTEAs é independente da tarifa de embarque, ou seja, trata-se de um valor adicional a ser cobrado dos passageiros em conexão. Por fim, esclarece que o valor do ATAERO e do Adicional ao Tesouro não devem ser considerados como receita da concessionária, cabendo-a somente realizar o repasse destes valores a quem é de direito, conforme previsto no Anexo 4 da minuta de Contrato de Concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 224

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção II - Dos Representantes, Subseção I - Do Representante Credenciado

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 4.6.2 “No caso de Proponentes em Consórcio, o instrumento de procuração mencionado no item anterior deverá ser outorgado pela Empresa Líder, com firma reconhecida, seguindo o modelo constante no Anexo 3 – Modelo de Procuração, e será acompanhado de: 4.6.2.1. indicação da Empresa Líder como responsável pelos atos praticados pelo Consórcio perante a ANAC; 4.6.2.2. procurações outorgadas pelos consorciados à Empresa Líder, nos moldes do Anexo 4 - Modelo de Procuração (Proponentes em Consórcio), conferindo-lhe poderes expressos, irrevogáveis e irretroatáveis para concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados com o objeto do Leilão; 4.6.2.3. documentos que comprovem os poderes de todos os outorgantes (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou civil competente); e 4.6.2.4. compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, subscrito pelos consorciados, nos moldes do Anexo 20 – Instruções para o Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 4.6.2 “No caso de Proponentes em Consórcio, o

instrumento de procuração mencionado no item anterior deverá ser outorgado pela Empresa Líder, com firma reconhecida, seguindo o modelo constante no Anexo 3 – Modelo de Procuração, e será acompanhado de: 4.6.2.1. procurações outorgadas pelos consorciados à Empresa Líder, nos moldes do Anexo 4 - Modelo de Procuração (Proponentes em Consórcio), conferindo-lhe poderes expressos, irrevogáveis e irretroatáveis para concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados com o objeto do Leilão; 4.6.2.2. documentos que comprovem os poderes de todos os outorgantes (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou civil competente); e 4.6.2.3. compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, subscrito pelos consorciados, nos moldes do Anexo 20 – Instruções para o Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico.” JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja a exclusão da indicação da empresa líder responsável pelo consórcio, prevista no item 4.6.2.1. do Edital, uma vez que a demonstração da empresa líder estará expressa no compromisso de constituição de sociedade de propósito específico. O próprio Anexo 20 do Edital, que estabelece as informações mínimas do compromisso de constituição de sociedade de propósito específico, determina que o compromisso deverá indicar a empresa líder do consórcio, razão pela qual a exigência do item 4.6.2.1. do Edital deverá ser excluída, por ser totalmente demonstrada no compromisso.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 4.6.2.1. não exige novamente a indicação da Empresa Líder, cuja indicação constará do termo de compromisso de constituição de sociedade de propósito específico. Na realidade, o item exige a indicação expressa da empresa líder como responsável pelos atos praticados pelo Consórcio perante ANAC, como forma de atribuir a plena responsabilidade à empresa que representará as demais proponentes.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 225

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção II - Dos Representantes, Subseção I - Do Representante Credenciado

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 4.6.3 “No caso de empresa estrangeira isoladamente, mediante apresentação de: 4.6.3.1. instrumento de procuração outorgado a representante residente e domiciliado no Brasil, nos moldes do modelo do Anexo 5 - Modelos de Procuração (Proponentes estrangeiras), que comprove poderes para: i. praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes ao Leilão, exceto aqueles referidos no item 4.10 do Edital; ii. receber citação e representar a Proponente administrativa e judicialmente; e iii. fazer acordos e renunciar a direitos; 4.6.3.2. documentos que comprovem os poderes dos outorgantes, com a(s) assinatura(s) devidamente reconhecida(s) como verdadeira(s) por notário ou outra entidade de acordo com a legislação aplicável aos documentos, reconhecidos pela representação consular brasileira mais próxima, devidamente traduzidos ao português por tradutor público juramentado e registrados em Cartório de Títulos e Documentos (conforme última alteração arquivada no registro empresarial, civil competente ou exigência equivalente do país de origem).” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 4.6.3 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido que caso a proponente estrangeira participe do procedimento licitatório por intermédio de consórcio, ela deverá apresentar duas procurações previstas nos Anexos 4 (modelo de procuração – proponentes em consórcio) e 5 (modelo de procuração – proponente estrangeira).

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que no caso de proponentes estrangeiras que participem por meio de Consórcio será necessário apenas apresentar o modelo do Anexo 4 - Proponentes em Consórcio, a qual deve estar assinada por seu representante legal, conforme conceituado no item 3.9 do edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 226
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção III - Da Garantia da Proposta
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 4.14 “A Garantia de Proposta poderá ser prestada em dinheiro, títulos da dívida pública federal, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme instruções do Anexo 1 - Manual de Procedimentos do Leilão, observando-se as seguintes condições:” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 4.14 Item 4.14. “A Garantia de Proposta poderá ser prestada em dinheiro, títulos da dívida pública federal, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme instruções do Anexo 1 - Manual de Procedimentos do Leilão, observando-se as seguintes condições: Item 4.14.7. O seguro-garantia e fiança bancária poderão ser apresentados na forma digital, desde que com a devida certificação digital das assinaturas e acompanhados dos documentos comprobatórios dos respectivos poderes de representação.” JUSTIFICATIVA Esclarecer se o anexo 8, que contem o modelo de fiança bancária, deverá respeitar as regulamentações de Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em especial, a circular SUSEP n.º 232. A alteração visa viabilizar a apresentação da garantia de proposta na forma digital, conforme usualmente adotado em certames licitatórios de concessão de serviço público similares ao presente.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que para este certame optou-se por não aceitar a apresentação da garantia de proposta na forma digital por questões operacionais do leilão, ressaltando que tal fato não acarreta em redução da concorrência. Ademais, a Proponente pode apresentar a via impressa da garantia emitida eletronicamente, desde que possua o código de certificação.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Cristiane de Abreu Resende
Organização:
E-mail: cristiane@cvssa.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 227
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação
<p>Sugere-se a autorização para participação dos Autores de Projetos e Modelos apresentados à ANAC na composição dos Consórcios que poderão apresentar ofertas no Leilão das Concessões Aeroportuárias, considerando o que estava estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 192, DE 28 DE JUNHO DE 2011. No Artigo 5º consta que “A autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações: I - será conferida sempre sem exclusividade; II - não gerará direito de preferência para a concessão; III - não obrigará o Poder Público a realizar a licitação. Ou seja, não havia qualquer restrição ao participante que apresentou os estudos para modelagem em também participar do Leilão da Concessão dos Aeroportos estudados. A Limitação à Participação que consta na Minuta do Edital é incompatível com o a Resolução mencionada, portanto solicitamos a revisão da Minuta do Edital de Concessões permitindo a participação das empresas no Leilão.</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que, em face dos inúmeros argumentos apresentados ao longo da discussão pública contrários ao impedimento estipulado no item 3.14.5 da minuta do edital, os documentos jurídicos serão alterados, com vistas à exclusão dessa vedação. Sugestão acolhida.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 228

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção I - Da Habilitação Jurídica

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 4.30 “Não deve ser considerado o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, criado pela Lei Federal n. 11.488/0, na elaboração da proposta econômica.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 4.30 Inclusão de item. JUSTIFICATIVA Considerando que a Lei Federal n.º 11.488/07 não abrangeu a infraestrutura aeroportuária como beneficiária do REIDI, sugere-se esclarecer que o REIDI não será considerado na elaboração da proposta econômica, com a finalidade de equalização das propostas.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que nos termos do artigo 5o, inciso I, alínea "d" do Decreto Federal n. 6.144/2007, tal como alterado pelo Decreto Federal n. 7.367/2010, os sistemas aeroportuários podem obter os benefícios do REIDI.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiane de Abreu Resende

Organização:

E-mail: cristiane@cvssa.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 229

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

item 4.28 - Sugere-se a alteração da exigência do Patrimônio Líquido da Instituição Financeira

no exercício de 2010 superior a R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais) que poderá emitir as declarações para os Proponentes.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, tendo em vista a ausência de sugestão alternativa, a contribuição não foi acatada. Contudo, cumpre esclarecer que o valor de Patrimônio Líquido permite a emissão de atestado por grande parte das instituições financeiras de grande porte no país.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 230

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 4.41 “A Proponente deverá apresentar os documentos a seguir listados, inclusive no tocante aos membros de Consórcio, quando houver: (...)” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 4.41 Item 4.41. “A Proponente deverá apresentar os documentos a seguir listados, inclusive no tocante aos membros de Consórcio, quando houver: (...) 4.41.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.” JUSTIFICATIVA Com o advento da Lei Federal n.º 12.440/11 exigiu-se, para fins de habilitação em licitações, além da demonstração de regularidade fiscal, a trabalhista a partir de 06.01.2012. Nesse sentido, caso a presente licitação ocorra após a data mencionada, deve-se requerer das proponentes a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que irá acatar a sugestão proposta, mediante inclusão da exigência de apresentação da CND trabalhista no edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiane de Abreu Resende

Organização:

E-mail: cristiane@cvssa.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 231

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

Item 4.28 - A Instituição Financeira poderá emitir declarações para mais de um Proponente, está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, no que diz respeito à declaração a que se refere os artigos 4.27 e 4.28 da minuta de Edital, o entendimento está correto.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 232

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção III - Da Regularidade Fiscal

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 4.42 “Caso alguma certidão apresentada seja positiva, e nela não esteja consignada a situação atualizada do processo, deverá estar acompanhada de prova de quitação e/ou de certidões que tragam a situação atualizada da ação ou dos procedimentos administrativos adotados para a regularização fiscal, com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data da Sessão Pública do Leilão.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 4.42. “Caso alguma certidão apresentada seja positiva, e nela não esteja consignada a situação atualizada do processo, deverá estar acompanhada de prova de quitação e/ou de certidões que tragam a situação atualizada da ação ou dos procedimentos administrativos adotados para a regularização fiscal, com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data da Sessão Pública do Leilão.” Item 4.42.1. “Caso alguma certidão apresentada pela Proponente seja positiva com efeito de negativa, não será necessária apresentar os documentos arrolados no item 4.42.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa esclarecer que caso a proponente apresente certidão positiva com efeito de negativa, não será necessário encaminhar os documentos mencionados no item 4.42

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a certidão positiva com efeito de negativa não está abarcada na hipótese do item 4.42 do edital, uma vez que se refere apenas às certidões positivas. A certidão positiva com efeito de negativa, além de consignar que existem débitos suspensos - o que caracteriza a situação - tem o mesmo efeito da certidão negativa para fins de habilitação fiscal.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 233**DOCUMENTO:** Minuta de Edital**ITEM:** CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção I - Da Apresentação dos Documentos

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 5.1 “As Proponentes deverão apresentar, no dia __/__/2011, de 9h às 16h, na BM&FBOVESPA, situada na Rua XV de Novembro, nº 275, Centro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, por representante das Corretoras Credenciadas, 3 (três) volumes lacrados, em 3 (três) vias cada, para cada Aeroporto que pretendam participar, contendo:”

TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 5.1 Item 5.1. “As Proponentes deverão apresentar, no dia __/__/2011, de 9h às 16h, na BM&FBOVESPA, situada na Rua XV de Novembro, nº 275, Centro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, por representante das Corretoras Credenciadas, 3 (três) volumes lacrados, em 3 (três) vias cada, no caso de participação em mais de um Aeroporto deve-se respeitar o disposto no item 5.6. deste Edital, contendo:”

JUSTIFICATIVA Esta alteração visa coadunar o item 5.1. com o item 5.6. do Edital, no caso das proponentes apresentarem proposta para mais de um aeroporto.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que irá realizar a retificação do item 5.1 para torná-lo compatível com a previsão do item 5.6.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Cristiane de Abreu Resende**Organização:****E-mail:** cristiane@cvssa.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 234****DOCUMENTO:** Minuta de Edital**ITEM:** CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica

Item 4.43 - A comprovação da habilitação para estar qualificado a apresentar proposta para quaisquer dos Aeroportos dar-se-á por meio da apresentação do atestado do Proponente que tenha realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura, o que não parece coerente com o principal objeto da concessão, que é a operação aeroportuária, sugere-se a inclusão dos atestados a gestão de aeroportos.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 235

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção I - Da Apresentação dos Documentos

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 5.6 “Caso a Proponente apresente proposta econômica para mais de um Aeroporto, ela poderá entregar um único volume 1 (declarações preliminares, documentos de representação e garantia de proposta) e um único volume 3 (documentos de habilitação), devendo apresentar um volume 2 (proposta econômica) para cada Aeroporto de seu interesse no Leilão.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 5.6. “Caso a Proponente apresente proposta econômica para mais de um Aeroporto, ela poderá entregar um único volume 1 (declarações preliminares, documentos de representação e garantia de

proposta), sendo que deverá apresentar garantia de proposta referente a cada Aeroporto que participar, nos termos previstos neste Edital, e um único volume 3 (documentos de habilitação), devendo apresentar um volume 2 (proposta econômica) para cada Aeroporto de seu interesse no Leilão.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa esclarecer que, no caso de apresentação de proposta para mais de um Aeroporto, as proponentes deverão apresentar garantias de proposta para cada aeroporto.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 5.6 do edital será alterado no sentido de incorporar o preceito constante do item 4.13 do Edital que é enfático ao estabelecer que a Garantia da Proposta deverá ser aportada para cada um dos aeroportos objeto da concessão para os quais a proponente pretenda apresentar proposta.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiane de Abreu Resende

Organização:

E-mail: cristiane@cvssa.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 236

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica

Item 4.51.1 - A consorciada que apresentar um dos atestados descritos nos itens 4.43.1.1, (i) e, 4.43.1.1 (i), deverá possuir participação no Consórcio da presente licitação superior a 25% (vinte e cinco por cento)”, entendemos que esta consideração limita para o número de 04 (quatro) participantes do consórcio. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica

do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 237

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 5.13 “O lances serão ofertados para quaisquer dos Aeroportos, simultaneamente, pelas Proponentes qualificadas para participar de cada Aeroporto na forma do presente item.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 5.13 Esclarecimento. Sugestão: “ A proponente somente poderá fazer lances para aqueles aeroportos em que tenha sido classificada. Os lances serão ofertados simultaneamente na forma do presente item.” JUSTIFICATIVA Sugere-se esclarecer se na hipótese de uma proponente apresentar proposta econômica para mais de um Aeroporto e for classificada apenas em uma proposta, poderá ofertar lance para os demais Aeroportos, mesmo não sendo considerada “classificada” inicialmente, nos termos do item 5.11. do Edital. Ademais, não está claro no Edital como será a sistemática de oferta de lances pelas proponentes, tendo em vista que serão ofertados lances simultâneos e sucessivos para cada aeroporto. É de extrema importância que essa metodologia seja prevista no Edital, além do manual de procedimento do leilão a ser disponibilizado pela BM&FBOVESPA.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que apenas proponentes qualificadas para determinado Aeroporto podem participar do leilão deste. Os demais procedimentos do leilão serão esclarecidos no Manual de Procedimentos do Leilão, cuja data de divulgação constará no Edital do Leilão, quando da sua publicação.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 238

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 5.14 “Após cada lance poderá ser ofertado um novo lance para quaisquer dos Aeroportos, sendo que o leiloeiro aceitará a oferta e o sistema eletrônico da BM&FBOVESPA indicará a classificação provisória em cada um dos Aeroportos.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 5.14 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Não está claro como se dará a sistemática de lances entre as proponentes, se após um lance para um respectivo aeroporto poderá ser ofertado lance superior tão somente para o mesmo aeroporto ou para qualquer um dos três, bem como qual será o lance mínimo a ser considerado em cada rodada.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

As proponentes poderão ofertar, a qualquer momento do leilão, um novo lance para quaisquer dos Aeroportos em que está qualificada para participar, não estando restritas a ofertar lance para o mesmo Aeroporto da oferta anterior. A definição dos valores mínimos a serem ofertados é a critério da BM&FBOVESPA, podendo estes ser alterados durante o curso da sessão

pública.

Ressalta-se, ainda, que os demais procedimentos do leilão serão esclarecidos no Manual de Procedimentos do Leilão, cuja data de divulgação constará no Edital do Leilão, quando da sua publicação.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiane de Abreu Resende

Organização:

E-mail: cristiane@cvssa.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 239

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 9 do Edital – Modelo de Apresentação de Proposta Econômica

Item 3.3.7 - Entendemos que quando da constituição da SPE, da qual a Infraero será parte integrante, os funcionários da Estatal terão seus contratos de trabalho em suspensão temporária durante o período de transição, e após este período, os que optarem fazer parte do quadro de funcionários da Concessionária, deverão aderir a política de Recursos Humanos estabelecidos pela Proponente. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os empregados da Infraero continuarão na condição de contratados da Infraero pelo prazo de 6 meses, prorrogável por mais 6 meses, quando serão transferidos para a Concessionária, observada a Política de Recursos Humanos da Concessionária e a necessidade de manter condições no mínimo equivalentes às praticadas pela Infraero. Durante o Estágio 3 da Fase I-A e enquanto utilizar os empregados da Infraero a Concessionária deverá reembolsar a Infraero pelos custos dos empregados, pois eles estarão na condição de cedidos à Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 240
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 5.16 “Na hipótese de uma mesma Proponente ofertar o maior lance para mais de um aeroporto, somente será considerado o que representar a maior diferença em relação à segunda maior oferta para o mesmo aeroporto.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 5.16. “Na hipótese de uma mesma Proponente ofertar o maior lance para mais de um aeroporto, somente será considerado o que representar a maior diferença percentual em relação à segunda maior oferta para o mesmo aeroporto.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa deixar clara que será considerada a maior diferença percentual entre a primeira e segunda maior oferta.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:</p> <p>Conforme preâmbulo deste Edital, o critério de julgamento das melhores propostas é o de maior valor global de concessão, sendo, portanto, irrelevante a diferença percentual entre lances. Será, portanto, considerada a maior diferença absoluta.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Máira Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 241

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 5.16.2 “O lance que for desconsiderado nos termos deste item será novamente considerado se a sua diferença em relação ao segundo maior lance referente a um mesmo aeroporto superar a diferença existente em relação ao lance anteriormente considerado.”

TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 5.16.2 Esclarecimento

JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido (i) qual a sistemática adotada no item 5.16.2. do Edital e (ii) se, no caso do item 5.16.2. do Edital, o segundo classificado deverá ofertar lance a partir do lance do melhor classificado, que supostamente tornou-se parâmetro para uma nova rodada de lances.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Edital será alterado para esclarecer como os lances do leilão serão considerados.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT

Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 242

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção II – Da Possibilidade de Retenção das Receitas Tarifárias

CONTRIBUIÇÃO Nº 13 - TPI.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que irá retirar a previsão de conta arrecadadora, sem prejuízo dos outros mecanismos e garantias de execução do contrato pela concessionária, tais como a imposição de multas contratuais e a garantia de execução contratual.

Com relação a eventual impossibilidade de estruturação do financiamento, cumpre esclarecer que a Concessionária poderá ceder fiduciariamente aos Financiadores os créditos decorrentes das receitas tarifárias e não-tarifárias, com o objetivo de garantir os contratos de mútuo de longo prazo, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Cristiane de Abreu Resende

Organização:

E-mail: cristiane@cvssa.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 243

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Item 3.5.2 - Entendemos que a Infraero confere poderes irretroatáveis e irrevogáveis ao acionista privado no âmbito de todas as ações da governança corporativo. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.2 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 244
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 5.18 “A critério da BM&FBOVESPA poderão ser fixados valores mínimos a serem ofertados pelas Proponentes entre um e outro lance, em cada um dos Aeroportos.”</p> <p>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 5.18 “A critério da BM&FBOVESPA poderá ser fixado valor mínimo correspondente a []% ([] por cento) entre os lance a serem ofertados pelas Proponentes.” JUSTIFICATIVA Esta alteração tem como finalidade estabelecer previamente os valores mínimos dos lances a serem ofertados pelas proponentes na etapa leilão em viva voz, visando permitir que as proponentes elaborem a estratégia para os lances iniciais do leilão, bem como garantir maior segurança e certeza às proponentes na oferta dos lances.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que os valores mínimos a serem ofertados serão definidos a critério da BM&FBOVESPA, podendo estes ser alterados durante o curso da sessão pública.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados
Organização:
E-mail: mtourinho@mfra.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 245
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 11 do Contrato – Metodologia de Cálculo do Fator X
O Fator X é um valor absoluto ou percentual?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o fator X é um mecanismo que funciona como um redutor de reajustes tarifários, visando estimular a eficiência do operador na prestação do serviço. É, portanto, um valor percentual aplicado ao reajuste da tarifa.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT
Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 246
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital
ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas
CONTRIBUIÇÃO Nº 14 - TPI.
Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o item prevê que o Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 5 membros; entretanto, este número pode ser aumentado, considerando inclusive as participações acionárias e os assentos reservados.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados
Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 247

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação

O grupo ou empresa que vencer a concorrência para explorar a concessão de um dos 3 (três) Aeroportos deste certame – Brasília, Campinas e Guarulhos – estará impedido de participar de futuras concorrências destinadas a concessões de outros aeroportos?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que os Editais e Contratos submetidos a Audiência Pública dizem respeito aos Aeroportos de Brasília, Campinas e Guarulhos. A definição quanto às restrições de participação em futuras concorrências destinadas a concessões de outros aeroportos serão estipuladas pelos Editais e Contratos relativos a esse(s) processo(s).

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 248

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção IV - Da Análise dos Demais Documentos

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 5.25 e Item 5.26.2 “Caso ocorra a inabilitação de uma Proponente declarada vencedora de um Aeroporto, serão observadas as seguintes regras, ainda que o resultado final não atinja o maior valor global de concessão considerados os 03 (três) Aeroportos.” Item 5.26.2. “Na abertura dos Documentos de Habilitação da Proponente que tenha apresentado a

segunda melhor proposta econômica para o Aeroporto na Sessão Pública do Leilão, e assim sucessivamente até que uma Proponente cumpra com os requisitos da habilitação, caso em que será considerada vencedora.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 5.25 e Item 5.26.2 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Primeiramente sugere-se que seja esclarecido o que é considerado “maior valor global de concessão considerados os 3 aeroportos”. Nota-se que a inabilitação de uma proponente em um aeroporto específico não gera, em princípio, impacto nas licitações dos demais aeroportos. Ademais, deixar claro se, no caso da inabilitação da proponente declarada vencedora, a proponente remanescente considerada habilitada será convocada para assinar o contrato de concessão com o valor da contribuição fixa ofertada na sua proposta econômica.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios do leilão em viva-voz objetivam obter o maior valor global da contribuição fixa. Na hipótese de inabilitação de um proponente vencedor de um aeroporto, será convocado o segundo melhor classificado que não tenha ganhado outro aeroporto. A inabilitação de um Proponente vencedor não altera o resultado dos demais Aeroportos. Com a inabilitação é chamado o segundo melhor classificado, com base na proposta apresentada no leilão em viva-voz e não no envelope da proposta econômica.

Cumpra esclarecer que o Edital será reescrito de forma a esclarecer como os lances serão considerados no leilão viva-voz.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 249

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público

No Anexo 3 da Minuta de Contrato de Concessão estão relacionadas as diversas obras em

curso sob a responsabilidade da INFRAERO. Não há nem no Edital, tampouco na minuta do Contrato de Concessão, qualquer previsão a respeito das conseqüências de eventual atraso ou não realização das referidas obras por parte da INFRAERO. Qual será a conseqüência de eventual atraso ou não realização de obras que estão sob a responsabilidade da INFRAERO?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os itens 2.39, 2.40, 2.41 (e seus sub-itens), 2.42 e 2.43 tratam especificamente da gestão das obras do Poder Público (Infraero). Em caso de eventual atraso, a Concessionária poderá sub-rogar o contrato, assumindo a conclusão da obra.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 250

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção II - Da Fase I-B

Com relação ao item 2.26 da Minuta de Contrato de Concessão, o que ocorrerá se a ANAC e o concessionário não chegarem a um consenso sobre o Projeto Básico previsto no PEA? Existe algum prazo fixado pela ANAC para as adequações?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. A análise do Projeto Básico a ser realizada pela ANAC basear-se-á nos requisitos constantes no contrato, legislação e regulamentação do setor. Portanto, as adequações que por ventura venham a ser exigidas pela ANAC deverão ser atendidas pela concessionária.

- A redação do item referenciado será alterada para esclarecer o entendimento quanto ao prazo de reapresentação. Caso o Projeto Básico não seja aprovado, o prazo máximo a ser fixado pela ANAC para reapresentá-lo deverá ser proporcional às adequações necessárias, tomando-se como base o período de 90 dias para a elaboração de todo o Projeto Básico, estabelecido no item 2.21 da Minuta do Contrato de Concessão (Anexo 25 da Minuta do Edital).

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 251

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção IV - Da Análise dos Demais Documentos

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 5.25 e Item 5.26.2 “Caso ocorra a inabilitação de uma Proponente declarada vencedora de um Aeroporto, serão observadas as seguintes regras, ainda que o resultado final não atinja o maior valor global de concessão considerados os 03 (três) Aeroportos.” Item 5.26.2. “Na abertura dos Documentos de Habilitação da Proponente que tenha apresentado a segunda melhor proposta econômica para o Aeroporto na Sessão Pública do Leilão, e assim sucessivamente até que uma Proponente cumpra com os requisitos da habilitação, caso em que será considerada vencedora.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 5.25 e Item 5.26.2 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Primeiramente sugere-se que seja esclarecido o que é considerado “maior valor global de concessão considerados os 3 aeroportos”. Nota-se que a inabilitação de uma proponente em um aeroporto específico não gera, em princípio, impacto nas licitações dos demais aeroportos. Ademais, deixar claro se, no caso da inabilitação da proponente declarada vencedora, a proponente remanescente considerada habilitada será convocada para assinar o contrato de concessão com o valor da contribuição fixa ofertada na sua proposta econômica.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios do leilão em viva-voz objetivam obter o maior valor global da contribuição fixa. Na hipótese de inabilitação de um proponente vencedor de um aeroporto, será convocado o segundo melhor classificado que não tenha ganhado outro aeroporto. Com isso, o resultado final poderia não contemplar o maior valor global de contribuição fixa. A inabilitação de um Proponente vencedor não altera o resultado dos demais Aeroportos. Com a inabilitação é chamado o segundo melhor classificado, com base na proposta apresentada no leilão em viva-voz e não no envelope da proposta econômica.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 252

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

A Minuta de Acordo de Acionistas prevista no Anexo 23 é um documento que deverá ser assinado exatamente na forma da minuta ou estará sujeita a negociação que permita alterações ou inclusões? Caso exista essa possibilidade, os grupos vencedores dos 3 (três) aeroportos vão negociar de forma isolada ou em bloco?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que: a Minuta de Acordo de Acionistas do Edital dá as cláusulas mínimas, ficando os acionistas livres para acordar em outros documentos o que não estiver definido no Anexo 23, observada a legislação aplicável.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 253

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção IV - Da Análise dos Demais Documentos

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 5.26 “A desclassificação da Proponente que tenha apresentado a melhor proposta econômica implicará: 5.26.1. na fixação de multa equivalente ao valor da Garantia de Proposta e na execução integral da sua Garantia de Proposta.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 5.26 “A desclassificação da Proponente que tenha apresentado a melhor proposta econômica implicará: 5.26.1. na hipótese de uma mesma Proponente tenha apresentada a maior proposta econômica para mais de um Aeroporto, sendo que um de seus lances foi desconsiderado, nos termos e condições previstos no item 5.16. do Edital, a inabilitação da Proponente considera vencedora garantirá à Proponente, que apresentou inicialmente a melhor proposta, o direito de escolher para qual Aeroporto será adjudicada.” JUSTIFICATIVA A exclusão da redação inicial do item 5.26.1. do Edital visa coadunar a execução da garantia da proposta com a legislação pátria aplicada às contratações públicas. Ademais, a nova redação do item em referência visa estabelecer um procedimento de reconsideração da melhor classificada, no caso de inabilitação da proponente considerada melhor colocada.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que é fundamental para o procedimento licitatório que o Proponente esteja efetivamente habilitado quando da entrega dos envelopes, tal como previsto no edital. As exigências de habilitação são objetivas, tendo os licitantes ainda a oportunidade de solicitar os esclarecimentos necessários. Assim, cabe aos Proponentes zelarem pelo atendimento total da habilitação, ressaltando-se que falhas de caráter formal poderão ser sanadas, conforme item 2.3.1 do edital. Ademais, por se tratar de um certame com leilão viva-voz, é necessário que haja um incentivo para que proponentes que não sejam

capazes de atender aos requisitos de habilitação não participem da concorrência, evitando com isso lances que poderiam prejudicar os demais Proponentes. Assim, a exigência de execução da garantia de proposta no caso de inabilitação está em conformidade com as regras do leilão e com a finalidade do edital. Com relação à sugestão de que os Proponentes dos demais aeroportos possam escolher o Aeroporto que pretendem ganhar, tal sugestão não será acatada porque a regra geral é a de que a inabilitação do Proponente vencedor de um aeroporto não muda o resultado dos demais aeroportos.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 254

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção V - Dos Recursos Administrativos

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 5.27 “As Proponentes que participarem do Leilão poderão recorrer da decisão sobre a classificação da proposta econômica e sobre a análise dos Documentos de Habilitação da Proponente vencedora.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 5.27 “As Proponentes que participarem do Leilão poderão recorrer da decisão sobre a análise dos documentos contidos no Volume I, a classificação da proposta econômica e sobre a análise dos Documentos de Habilitação da Proponente vencedora.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa assegurar o direito constitucional de ampla defesa e contraditório às proponentes, possibilitando a interposição de recurso administrativo em face da decisão da comissão de licitação sobre a análise dos documentos contidos no Volume I (declarações preliminares, documentos de representação e garantia de proposta).

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que incluirá esta possibilidade na minuta do edital

de concessão para alcançar toda e qualquer decisão da Comissão de Licitação.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 255

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão

No Item 5.16 da Minuta de Edital o que se entende por “maior diferença”? Variação percentual ou valores absolutos?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

Conforme preâmbulo deste Edital, o critério de julgamento das melhores propostas é o de maior valor global de concessão, sendo, portanto, irrelevante a diferença percentual entre lances. Será, portanto, considerada a maior diferença absoluta.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 256

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO, Seção I - Das Obrigações Prévias da Adjudicatária

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 6.1.2 “Minuta de acordo de acionistas firmado pelo grupo Controlador do Acionista Privado, a ser previamente aprovado pela ANAC, dispondo, entre outros, sobre:”
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 6.1.2 “Minuta de acordo de acionistas, se existir, firmado pelos acionistas do Acionista Privado, a ser previamente aprovado pela ANAC, dispondo, entre outros, sobre:” JUSTIFICATIVA Considerando a ausência de definição de “grupo controlador do acionista privado” no Edital, faz-se necessária a alteração proposta para esclarecer que será encaminhada para aprovação da ANAC a minuta do acordo de acionistas, se existir, celebrado entre os acionistas do acionista privado.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que de uma leitura sistemática do item 1.1.1 conjugado com os itens 1.1.16 e 1.1.17 da minuta do Edital pode-se deduzir o conceito de grupo controlador do acionista privado. Adicionalmente, o ANEXO 1 - TERMO DE COMPROMISSO SOBRE AS OBRIGAÇÕES DO GRUPO CONTROLADOR - da minuta do Contrato explicita a composição do grupo controlador do acionista privado.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 257

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Caso venha a ser exigido dos acionistas da Concessionária garantia corporativa necessária à obtenção de financiamentos, que não oriunda do próprio negócio, conforme previsto na cláusula 4.2 do Acordo de Acionistas, como a INFRAERO pretende cumprir essa exigência do Financiador?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do item 4.2 foi alterada incorporando a seguinte frase: "Caso o Financiador exija garantias adicionais, o Acionista Privado e a Infraero deverão conceder as garantias adicionais solicitadas pelo Financiador na proporção de suas participações à época na Concessionária".

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 258

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO, Seção II - Da Celebração do Contrato de Concessão

A INFRAERO participará como acionista da SPE independentemente das condições financeiras propostas pelo Acionista Privado, inclusive no que se refere à taxa de retorno do negócio?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que de acordo com a minuta do Contrato de Concessão é obrigatória a participação da Infraero na Sociedade de Propósito Específico, formando, assim, a Concessionária de Serviço Público, conforme definido na subcláusula 1.1.10 da minuta de Contrato. Adicionalmente, a participação da Infraero com o acionista privado está prevista no Anexo 23 da minuta do Edital - Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: DOUGLAS KLEINSCHMIDT

Organização: TPI-TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
E-mail: douglas.kleinschmidt@triunfo.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 259 DOCUMENTO: Minuta de Edital ITEM: CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO, Seção I - Das Obrigações Prévias da Adjudicatária
CONTRIBUIÇÃO Nº 15 - TPI. Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que será incluída nova cláusula a fim de deixar mais claro a forma de participação da Infraero nos investimentos.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados
Organização:
E-mail: mtourinho@mfra.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 260 DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual
Conforme item 3.1.62 da Minuta de Contrato de Concessão, a Concessionária deverá prover Garantia de Execução Contratual. A INFRAERO, na qualidade de acionista, dará caução, aval ou contra garantia correspondente a sua participação acionária na Concessionária?
RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o cumprimento do item 3.1.62 é de responsabilidade da Concessionária - formada entre o Acionista Privado e a Infraero - e que ambos responderão nos limites de sua participação.

Ademais, caberá à Concessionária contratar a garantia de execução contratual e não aos seus acionistas. Caso a seguradora exija contra-garantia dos acionistas a Infraero poderá responder por sua parte.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 261

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 9 do Edital – Modelo de Apresentação de Proposta Econômica

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 9 Modelo de declaração de elaboração independente de proposta. TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 9 Esclarecer JUSTIFICATIVA Considerando que o Edital não determina que as proponentes devam apresentar a declaração de elaboração independente de proposta, faz-se necessário coadunar o anexo 9 com o Edital, para afastar qualquer dúvida quanto à apresentação dos documentos pelas proponentes.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o edital determina a apresentação da Proposta Econômica conforme o modelo previsto no Anexo 9, o qual inclui a declaração de elaboração independente de proposta, sendo, portanto, documento de apresentação obrigatória.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados
Organização:
E-mail: mtourinho@mfra.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 262
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES, Seção V – Do Procedimento de Aplicação das Penalidades
O processo administrativo garantindo o contraditório e a ampla defesa será prévio ou posterior à aplicação de penalidades?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o processo administrativo garantindo o contraditório e a ampla defesa será posterior à aplicação da penalidade, ocasião em que a Concessionária poderá se defender plenamente, ficando suspensa a aplicação da penalidade até o término do processo administrativo.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 263
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital
ITEM: Anexo 6 do Edital – Modelo de Carta de Apresentação de Garantia de Proposta
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 6 Modelo de carta de apresentação de garantia de proposta. TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 6 Esclarecer JUSTIFICATIVA Considerando que o Edital não determina que as proponentes devam apresentar a carta de

apresentação de garantia de proposta, faz-se necessário coadunar o anexo 6 com o Edital, para afastar qualquer dúvida quanto à apresentação dos documentos pelas proponentes.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que fará a menção expressa no item 4.13 do edital no sentido de que as proponentes devem apresentar junto com as garantias de proposta a carta, conforme modelo do Anexo 6 do Edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 264

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 11 do Edital – Modelo de Carta Subscrita por Instituição Financeira Declarando Viabilidade da Proposta Econômica

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 11 “Em atendimento ao item 4.28 do Edital em referência, declaramos que analisamos o plano de negócios da Proponente (_____) para o Aeroporto de (Brasília/Campinas/ Guarulhos) e concluímos que ele se mostrou exequível do ponto de vista econômico-financeiro, financiável e que o valor ofertado em sua Proposta Econômica é, no momento, adequado à conjuntura e compatível com a correta execução do Contrato de Concessão.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 11 do Edital. “Em atendimento ao item 4.27 do Edital em referência, declaramos que analisamos o plano de negócios da Proponente (_____) para o Aeroporto de (Brasília/Campinas/ Guarulhos), bem como o Edital e concluímos que plano de negócios se mostrou exequível do ponto de vista econômico-financeiro, financiável e que o valor ofertado em sua Proposta Econômica no valor correspondente a R\$ [] é, no momento, adequado à conjuntura e compatível com a correta execução do Contrato de Concessão.” JUSTIFICATIVA Esta

alteração visa coadunar a declaração da instituição financeira com o item 4.27.1. do Edital, o qual estabelece que a instituição financeira deverá declarar que examinou o Edital para atestar a viabilidade da proposta econômica da proponente. Ademais, sugere-se que a instituição financeira ateste o valor inicial a ser ofertado pela proponente para garantir maior lisura e transparência na viabilidade do plano de negócios.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a avaliação do Plano de Negócios por instituição financeira busca verificar a exequibilidade do projeto, razão pela qual deverá levar em consideração aspectos técnicos, além dos financeiros.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 265

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 23 Cláusula 2.1. “A Concessionária não terá prazo de duração previamente definido, ressalvadas as seguintes possibilidades: (...)” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 23 do Edital - cláusula 2.1. “A Concessionária terá prazo de duração mínimo igual ao da Concessão, em conformidade as disposições abaixo: (...)” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa esclarecer que o prazo da concessória deverá ser, no mínimo, igual ao da concessão.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a definição de Concessionária nas minutas de edital e contrato deixa claro que seu objeto é a execução do Contrato de Concessão, sendo desnecessário prever duração mínima.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RITA TORRES

Organização: ATP ENGENHARIA LTDA

E-mail: RITATORRES2006@UOL.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 266

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação

Número da questão Item do Edital Esclarecimento solicitado Número da questão atribuída pela ANAC 1 3.14.5 Sugere-se a autorização para participação dos Autores de Projetos e Modelos apresentados à ANAC na composição dos Consórcios que poderão apresentar ofertas no Leilão das Concessões Aeroportuárias, considerando o que estava estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 192, DE 28 DE JUNHO DE 2011. No Artigo 5º consta que “A autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações: I - será conferida sempre sem exclusividade; II - não gerará direito de preferência para a concessão; III - não obrigará o Poder Público a realizar a licitação. Ou seja, não havia qualquer restrição ao participante que apresentou os estudos para modelagem em também participar do Leilão da Concessão dos Aeroportos estudados. A Limitação à Participação que consta na Minuta do Edital é incompatível com o a Resolução mencionada, portanto solicitamos a revisão da Minuta do Edital de Concessões permitindo a participação das empresas no Leilão.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que, em face dos inúmeros argumentos apresentados ao longo da discussão pública contrários ao impedimento estipulado no item 3.14.5 da minuta do edital, os documentos jurídicos serão alterados, com vistas à exclusão dessa vedação. Sugestão acolhida.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados
Organização:
E-mail: mtourinho@mfra.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 267
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A
Os contratos celebrados entre a INFRAERO e terceiros após a conclusão dos estudos divulgados quando da edição do Comunicado Relevante nº 01/2011 serão disponibilizados aos licitantes em tempo hábil para a elaboração das propostas?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que já é possível agendar visitas aos aeroportos, por meio do link www.infraero.gov.br/index.php/br/transparência/concessao.html . Outros documentos serão disponibilizados oportunamente a todos os interessados nos sítios da ANAC e da Infraero.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 268
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital
ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 23 cláusula 3.5. “Caso a Infraero não realize a integralização do capital por ela subscrito no prazo previsto no item 3.4, o Acionista Privado poderá exercer o direito de compra das ações da Infraero não subscritas e realizar a sua imediata integralização.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 23 cláusula 3.5. “Caso a Infraero não realize a integralização do capital por ela subscrito no prazo previsto no item 3.4, o Acionista Privado poderá exercer o direito de compra das ações da Infraero subscritas e não integralizadas e realizar a sua imediata integralização. Tais ações serão adquiridas a valor contábil.”

JUSTIFICATIVA Aparentemente há um erro redacional uma vez que não se pode adquirir e/ou integralizar ações que não existem, ou seja, não foram subscritas pela Infraero. Além disso, vale, desde já, estabelecer que as ações serão adquiridas por seu valor contábil.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5. foi excluído da minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 269

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

A cláusula 5.3 da Minuta de Acordo de Acionistas estabelece as matérias cuja aprovação dependerá de voto de representante da INFRAERO. No item (x) da referida cláusula consta a hipótese de venda, transferência, locação, licenciamento ou alienação de ativos da Concessionária. Esta condição aplica-se a todo e qualquer ativo da Concessionária? Será necessário, por exemplo, submeter ao Conselho de Administração a locação de um quiosque?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 5.3 (x) terá a redação alterada, com a exclusão das palavras "locação" e "licenciamento".

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 270

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 23 cláusula 3.6. “Caso o Acionista Privado seja responsabilizado a arcar com os ônus financeiros decorrentes dos passivos trabalhistas dos empregados da Infraero que não tenham sido transferidos à Concessionária ou aqueles anteriores à transferência do contrato de trabalho, a participação da Infraero no capital social da Concessionária poderá ser diluída no montante equivalente aos custos oriundos dos passivos trabalhistas.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 23 Inclusão de cláusula. JUSTIFICATIVA Considerando que não há um mitigador quanto ao ônus financeiro do acionista privado decorrente dos passivos trabalhistas dos empregados da Infraero, sugere-se que seja estabelecido um procedimento de diluição da Infraero na participação da concessionária na hipótese do acionista privado ter que arcar com os custos relacionados aos passivos trabalhistas.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que constitui risco do poder concedente o ônus financeiro decorrente dos passivos trabalhistas, conforme cláusula constante do Capítulo V –

Da alocação de riscos, Seção I – Dos riscos do Poder Concedente, cláusula 5.1.12: custos relacionados aos passivos decorrentes das relações trabalhistas anteriores à data de transferência do contrato de trabalho, tenham sido ou não objeto de reclamação judicial, observado o item 2.19.3.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 271

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 23 cláusula 4.2. “Tanto o Acionista Privado, quanto a INFRAERO poderão constituir Ônus sobre suas Ações em favor dos Financiadores, sendo mandatória a constituição deste ônus caso exigido pelo Financiador.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 23 cláusula 4.2. “Tanto o Acionista Privado, quanto a INFRAERO poderão constituir Ônus sobre suas Ações em favor dos Financiadores, sendo mandatória a constituição deste ônus caso exigido pelo Financiador. Caso o Financiador exija garantias adicionais, o Acionista Privado e a Infraero deverão conceder as garantias adicionais solicitadas pelo Financiador na proporção de suas participações à época na Concessionária.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa estabelecer que o acionista privado e a Infraero irão conjuntamente conceder as garantias adicionais solicitadas pelo financiador, no limite das participações detidas pelas mesmas na concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão será acolhida com a seguinte redação: “Tanto o Acionista Privado, quanto a INFRAERO poderão constituir Ônus sobre suas Ações em favor dos Financiadores, sendo mandatória a constituição deste ônus caso exigido

pelo Financiador. Caso o Financiador exija garantias adicionais, as mesmas serão concedidas pelo Acionista Privado e pela Infraero na proporção de suas participações à época na Concessionária.”

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RITA TORRES

Organização: ATP ENGENHARIA LTDA

E-mail: RITATORRES2006@UOL.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 272

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO, Seção III - Das Disposições Gerais do Contrato de Concessão

1.31. As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados ao respectivo Complexo Aeroportuário objeto da Concessão e à sua exploração, disponibilizados no sítio da ANAC, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando qualquer caráter vinculativo que responsabilize o Poder Concedente perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária. PERGUNTA: Se não há qualquer caráter vinculativo dos estudos disponibilizados pela ANAC, elaborados pela EBP, não há razão para a PROPONENTE ressarcir os custos dos estudos em pauta., ATÉ PORQUE A PROPONENTE IRÁ EELABORAR OS SEUS PRÓPRIOS ESTUDOS E PROJETOS. Tais estudos deveriam ser pagos pela ANAC.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que se trata de obrigação legal disposta no art. 21 da Lei nº 8987, de 1995, pois, o referido artigo dispõe que: "os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital." (grifo nosso)

DADOS DO COLABORADOR**Nome: Máira Guerra Bastos****Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados****E-mail: mgb@arapnishi.com.br****CONTRIBUIÇÃO Nº 273****DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Edital**ITEM:** Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 23 cláusula 5.3. “Não obstante qualquer disposição em sentido contrário contida neste Acordo ou no Estatuto Social, as Partes concordam em exercer seus direitos de voto e a atuar de forma a assegurar que nenhuma ação ou decisão seja realizada com relação às seguintes matérias sem que haja o consentimento expresso e por escrito da INFRAERO, o que se dará por meio de deliberação do seu representante na Assembléia Geral ou no Conselho de Administração, conforme a matéria a ser deliberada: (...) (xii) celebração de qualquer contrato, acordo, arranjo ou compromisso em valor superior a R\$ [_____] ([_____] reais) com qualquer Parte Relacionada dos Acionistas do Acionista Privado, ou alteração ou aditamento de qualquer deles, salvo se em termos e condições de mercado ou permitido pelo Financiador.” cláusula 5.7. “Todas as operações entre a Concessionária e uma das Partes ou qualquer Parte Relacionada dos Acionistas do Acionista Privado deverão ser conduzidas de forma que não seja concedida a qualquer Parte ou à sua respectiva Parte Relacionada remuneração, em termos e condições mais vantajosos do que os que seriam acordados com outras partes não relacionadas. A Concessionária somente poderá celebrar contratos, acordos, arranjos ou compromissos com qualquer Parte Relacionada dos Acionistas do Acionista Privado, ou alteração ou aditamento de qualquer deles em termos e condições iguais às melhores condições de mercado, tendo elas o direito de preferência em condições de igualdade com terceiros.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 23 cláusula 5.3. “Não obstante qualquer disposição em sentido contrário contida neste Acordo ou no Estatuto Social, as Partes concordam em exercer seus direitos de voto e a atuar de forma a assegurar que nenhuma ação ou decisão seja realizada com relação às seguintes matérias sem que haja o consentimento expresso e por escrito da INFRAERO, o que se dará por meio de deliberação do seu representante na Assembléia Geral ou no Conselho de Administração,

conforme a matéria a ser deliberada: (...) (xii) celebração de qualquer contrato, acordo, arranjo ou compromisso em valor superior a R\$ [_____] ([_____] reais) com qualquer Parte Relacionada dos Acionistas do Acionista Privado, ou alteração ou aditamento de qualquer deles, salvo se em termos condições de mercado devidamente atestado por engenheiro ou auditoria independente nas contratações de obras e serviços ou permitido pelo Financiador.” cláusula 5.7. “Para as contratações de Partes Relacionadas para prestação de serviços de obras e serviços, o Acionista Privado deverá comprovar, por meio de atestado exarado por engenheiro ou auditoria independente, que a contratação está regular e não concede a Parte Relacionada condição mais vantajosa do que a que seria acordada com outras partes não relacionadas. Todas as operações entre a Concessionária e uma das Partes ou qualquer

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que não se torna necessária a remissão a engenheiro ou auditoria independente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 274

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção II - Da Prestação dos Serviços

O item 3.1.15. da Minuta do Contrato de Concessão prevê que são deveres gerais da Concessionária “submeter à aprovação da ANAC propostas de implantação de melhorias dos serviços e de novas tecnologias”. O que se entende por “novas tecnologias”?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que por novas tecnologias pode-se compreender conhecimentos e técnicas desenvolvidos com vistas ao aperfeiçoamento de projetos, processos, produtos, serviços etc.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RITA TORRES

Organização: ATP ENGENHARIA LTDA

E-mail: RITATORRES2006@UOL.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 275

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO, Seção III - Das Disposições Gerais do Contrato de Concessão

1.32. As Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. pergunta Se a PROPONENTE deverá realizar seus próprios estudos e projetos e Plano de Negócios, os quais não fazem parte da documentação a ser entregue por ocasião do leilão, como será realizada uma eventual solicitação de reequilíbrio econômico financeiro, qual será a base que poderá referendar tal solicitação

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a apresentação de Plano de Negócios pela Concessionária, mesmo que fosse obrigatório, não seria vinculante para a Revisão Extraordinária.

A Revisão Extraordinária através do Fluxo de Caixa Marginal visa anular o impacto financeiro decorrente de eventos associados aos riscos relacionados ao Poder Concedente no Contrato de Concessão, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Conforme explica o item 1.3, do Anexo, por exemplo, os fluxos de dispêndio marginais, que ensejam reequilíbrio, serão determinados utilizando-se critérios de mercado. Já para a determinação do fluxo de receitas marginais, que ensejam reequilíbrio, será considerada a demanda realizada nos anos anteriores ao reequilíbrio e a projeção de demanda para os anos seguintes.

Portanto, a vinculação ao Plano de Negócio, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, não é adequada, pois as condições observadas no momento de sua elaboração não estarão vigentes futuramente, ou seja, os custos e a demanda estimados para o Plano de Negócio poderão não ser condizentes com o realizado futuramente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: ARMANDO BOCCI JUNIOR

Organização: GRUPO CLS - Cia. Latino Americana de Serviços

E-mail: boccijr@ig.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 276

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação

Sugere-se a alteração da exigência do Patrimônio Líquido da Instituição Financeira no exercício de 2010 superior a R\$ 1,0 bilhão de reais que poderá emitir as declarações sobre o Plano de Negócios da Proponente. A Instituição Financeira poderá analisar PN de mais de um Proponente? E emitir a Declaração Subsequente?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que nos termos do item 2.2.1 do Anexo 12 do Edital, é vedado à instituição financeira analisar e emitir a mesma declaração para mais de um Proponente. Em relação ao Patrimônio Líquido da Instituição Financeira, tal exigência é necessária para que instituições com porte para eventual financiamento do projeto possam analisar o Plano de Negócios dos Proponentes.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados
Organização:
E-mail: mtourinho@mfra.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 277
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica
Para fins de atendimento ao item 4.43.1 da Minuta de Edital, a apresentação de balanço patrimonial de sociedade cuja proponente ou empresa ligada é ou foi acionista atenderá este requisito? Atestados de responsabilidade técnica emitidos pelo CREA podem ser considerados para esse fim?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: RITA TORRES
Organização: ATP ENGENHARIA LTDA
E-mail: RITATORRES2006@UOL.COM.BR
CONTRIBUIÇÃO Nº 278

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção II - Do Prazo de Vigência

2.6. O Contrato poderá ser prorrogado por prazo de até 5 (cinco)anos, uma única vez, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de Revisão Extraordinária, na forma prevista neste Contrato. Não está claro, como será calculado a recomposição do reequilíbrio econômico financeiro. No Anexo 5 do Contrato – em seu item 2.1.2, diz: "a revisão a ser realizada pela ANAC poderá considerar ainda outras informações reais apuradas durante a vigência da Concessão para substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais; 1- Favor explicitar quais são as variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal 2 – Qual é o documento parte integrante da Proposta que irá referendar esta Revisão Extraordinária

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o critério para definir a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão está devidamente descrito no Anexo 5 do Contrato. Trata-se de um procedimento por meio do qual são projetadas as receitas e despesas, aplicada uma taxa de desconto e zerado o impacto do evento que deu causa à recomposição do fluxo. No entanto, por se tratar de estimativas, como a demanda, a ANAC poderá avaliar se estas estimativas estavam corretas e recalcular o fluxo de caixa marginal, evitando com isso distorções decorrentes de eventos futuros que não poderiam ser previstos.

Nos termos do item 2.1.2 quaisquer outras informações e variáveis reais que puderem ser apuradas podem ser utilizadas pela ANAC, com exceção dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas. Por fim, é necessário esclarecer que não haverá nenhum documento apresentado na proposta que irá referendar a Revisão Extraordinária, mas apenas o impacto do evento causador do desequilíbrio, conforme os critérios estabelecidos no Anexo 5 do Contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: ARMANDO BOCCI JUNIOR

Organização: GRUPO CLS - Cia. Latino Americana de Serviços

E-mail: boccijr@ig.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 279

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 9 do Edital – Modelo de Apresentação de Proposta Econômica

Entendemos que quando da Constituição da SPE Concessionária, da qual a INFRAERO será parte integrante, os funcionários advindos da Estatal que optarem por fazer parte da Concessionária, deverão aderir à política de Recursos Humanos estabelecida pela Concessionária, não herdando condições trabalhistas oriundas de seus contratos de trabalho com a INFRAERO. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que aos empregados advindos da Infraero que forem transferidos à Concessionária deverão ser asseguradas condições de trabalho no mínimo equivalentes àquelas praticadas pela Infraero. Os passivos trabalhistas anteriores à data de transferência serão de responsabilidade do Poder Concedente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 280

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 23 Cláusula 5.3 “Não obstante qualquer disposição em sentido contrário contida neste Acordo ou no Estatuto Social, as Partes concordam em exercer seus direitos de voto e a atuar de forma a assegurar que nenhuma ação ou decisão seja realizada com relação às seguintes matérias sem que haja o consentimento expresso e por escrito da INFRAERO, o

que se dará por meio de deliberação do seu representante na Assembléia Geral ou no Conselho de Administração, conforme a matéria a ser deliberada: (...) (ii) qualquer alteração no Capital Social autorizado, ou a redução ou a emissão de novas Ações, valores mobiliários ou de qualquer opção ou direito de preferência de subscrição de novas Ações; (xi) a contratação de qualquer Endividamento que não seja vinculado a realização dos investimentos previstos no Plano de Exploração Aeroportuária (PEA).” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 23 Cláusula 5.3. “Não obstante qualquer disposição em sentido contrário contida neste Acordo ou no Estatuto Social, as Partes concordam em exercer seus direitos de voto e a atuar de forma a assegurar que nenhuma ação ou decisão seja realizada com relação às seguintes matérias sem que haja o consentimento expresso e por escrito da INFRAERO, o que se dará por meio de deliberação do seu representante na Assembléia Geral ou no Conselho de Administração, conforme a matéria a ser deliberada: (...) (ii) qualquer alteração no Capital Social, ou a redução ou a emissão de novas Ações, valores mobiliários ou de qualquer opção ou direito de preferência de subscrição de novas Ações, fora dos limites estabelecidos no PGI Inicial e/ou no PGI e/ou suas respectivas revisões. (xi) a contratação de qualquer Endividamento que não seja vinculado a realização dos investimentos fora dos limites estabelecidos no PEA, no PGI Inicial e/ou no PGI e/ou suas respectivas revisões.”

JUSTIFICATIVA Considerando que a alteração do capital social da concessionária e a contratação de qualquer endividamento estão estritamente vinculadas à consecução do objeto da concessão, sugere-se que estas cláusulas sejam alteradas para contemplar que a Infraero terá direito de veto tão somente nos casos em que os limites excedam os estabelecidos no PEA, PGI Inicial e/ou no PGI, e/ou suas revisões. Caso contrário, a não aprovação do aumento de capital e/ou contratação de empréstimos pela Infraero poderá causar irreparáveis prejuízos à concessão, pois impossibilitará que a concessionária receba dos acionistas e/ou financiadores os recursos financeiros necessários ao cumprimento de suas obrigações nos termos e condições previstos no PEA, PGI Inicial e/ou no PGI, e/ou suas revisões

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 5.3 (ii) prevê veto da Infraero apenas para o aumento no capital autorizado. Não obstante, a redação do item (ii) será revista com base nas contribuições recebidas. Com relação ao item (xi), entende-se pela manutenção do direito de veto, pois o grau de endividamento da concessionária é um fator estratégico na gestão.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados
Organização:
E-mail: mtourinho@mfra.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 281
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 4 do Contrato – Tarifas
Caso a tarifa de conexão mencionada no Anexo 4 da Minuta do Contrato de Concessão (item 2.2.2.6) impacte de forma diversa ao previsto no estudo de demanda, poderá haver o reequilíbrio econômico-financeiro previsto no Capítulo VI, Seção III da Minuta de Contrato de Concessão?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que os estudos de demanda disponibilizados não são vinculativos, possuindo caráter meramente exemplificativo, cabendo a cada Proponente, em sua própria projeção de demanda, estimar o impacto da tarifa de conexão. Nesse sentido, o impacto da tarifa de forma diversa ao inicialmente previsto pela Concessionária não ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 282
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital
ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 23 Cláusula 5.3.1. "Sem prejuízo do disposto no item 5.7 abaixo e não obstante o disposto no item (xii) da Cláusula 5.3 acima, a INFRAERO deverá sempre respeitar quaisquer contratos, acordos, arranjos e/ou compromissos com qualquer Parte Relacionada dos Acionistas do Acionista Privado, que embasaram o plano de negócios apresentado pelos mesmos à instituição financeira à época da licitação, que embasam o PGI Inicial e/ou embasarão o PGI, e/ou suas revisões. Por outro lado, quaisquer alterações e/ou aditamentos de referidos contratos, acordos, arranjos e/ou compromissos estarão sujeitos ao disposto no item 5.3 (xii) acima, bem como ao disposto no item 5.7. abaixo " TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 23 Inclusão de Cláusula JUSTIFICATIVA Considerando que a equação econômico-financeira da proponente é desenvolvida na sua proposta econômica, esta inclusão objetiva garantir a segurança jurídica e financeira da Concessionária para viabilizar a consecução do objeto da Concessão. Soma-se a isto o fato do PGI Inicial já ter sido avaliado e aprovado pela ANAC. Outrossim, a manutenção dos contratos com Partes Relacionadas, que deverão respeitar o disposto no item 5.7 do Acordo de Acionistas, irá permitir a execução das obras e da operação nos prazos, termos e condições previstos no Edital.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as transações com partes relacionadas estão disciplinadas em diversos dispositivos nas minutas de edital e contrato, e devem ser divulgadas conforme as normas contábeis vigentes, não sendo a sua previsão no Plano de Negócios ou no PGI excludente das demais salvaguardas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RITA TORRES

Organização: ATP ENGENHARIA LTDA

E-mail: RITATORRES2006@UOL.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 283

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção III - Do Valor do Contrato

2.8. O valor do Contrato correspondente ao valor presente das Receitas Tarifárias estimadas para todo o prazo da concessão...VALOR CALCULADO PELO ESTUDO DA EBP. 2.9. O valor do Contrato tem efeito meramente indicativo, não podendo ser utilizado por nenhuma das Partes para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Qual o valor que será utilizado para pleitear a recomposição do equilíbrio, e em que documento deverá constar este valor.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o valor do contrato não servirá de subsídio para pleitear recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nos termos do disposto nos itens 6.17 a 6.29, a revisão extraordinária seguirá o procedimento ali previsto, além da aplicação da metodologia do Fluxo de Caixa Marginal, conforme Anexo 5 da minuta do Contrato de Concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 284

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 5 do Contrato – Fluxo de Caixa Marginal

A cláusula 1.2 dispõe que “Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos no item 1.1 acima serão descontados pela Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal a ser determinada por ocasião das Revisões dos Parâmetros da Concessão, conforme Seção – Da Revisão dos Parâmetros da Concessão do Contrato, mediante ampla discussão pública.” (grifo nosso). A ampla discussão pública mencionada neste item terá algum parâmetro limite ou balizamento, como por exemplo, a taxa Selic? Caso a Concessionária ou o Poder Concedente não venham a entender este parâmetro como justo, poderá recorrer desta decisão na esfera

administrativa? Em caso positivo, como será este procedimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agrade a contribuição e informa que os parâmetros aplicáveis à Revisão dos Parâmetros da Concessão serão definidos à época, conforme procedimento aplicável, sendo tais parâmetros objeto de discussão pública, conforme preconiza o anexo 5 ao contrato- Fluxo de Caixa Marginal.

Assim, caso o Poder Concedente ou a Concessionária discordem dos parâmetros apresentados durante a Revisão dos Parâmetros da Concessão, poderão apresentar suas considerações no decorrer das consulta e audiências públicas, que instruirão todo o processo.

No que tange à recorribilidade das decisões administrativas, seguir-se-á a legislação aplicável à época.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RITA TORRES

Organização: ATP ENGENHARIA LTDA

E-mail: RITATORRES2006@UOL.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 285

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

2.12. A Contribuição Variável corresponderá ao montante anual em R\$ (Reais) resultante da aplicação da alíquota de ___ % (_____ por cento) sobre a totalidade da Receita Bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais. [Brasília: _____; Campinas: _____ e Guarulhos: _____] A Contribuição Variável corresponderá ao montante anual em R\$ (Reais) resultante da aplicação de alíquota sobre a totalidade da Receita Bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais, conforme abaixo: (i) Aeroporto de Brasília: 2% (dois por cento); (Alíquota informada pelo Comunicado Relevante nº 1/2011) A contribuição variável deveria ser sobre as receitas

tarifárias e não sobre a receita bruta, já que o valor do contrato é sobre o valor presente das Receitas Tarifárias, cujo destinação será para a FNAC – Fundo Nacional de Aviação Civil

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a alíquota da contribuição variável deverá incidir tanto sobre as receitas tarifárias como sobre as não tarifárias, tendo em vista tratar-se e um ônus da concessão que tem por objetivo garantir a manutenção de investimentos necessários aos demais aeroportos da rede de infraestrutura do país. Importa considerar que o setor aeroportuário envolve grande potencial de receitas não tarifárias que necessitam ser computadas, inclusive para fins de modicidade tarifária, conforme estabelece o art. 11 da Lei n. 8.987/1995. Ora, por existir hoje uma grande necessidade de subsídio cruzado entre os aeroportos brasileiro, é de fundamental relevância que os três aeroportos concedidos tenham percentuais das receitas totais auferidas pelas concessionárias destinadas ao Fundo Nacional de Aviação Civil, para aplicação no setor.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 286

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 23 Cláusula 5.1. “O Conselho de Administração deverá ser composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros. O Acionista Privado e a INFRAERO elegerão os membros do Conselho de Administração, proporcionalmente à suas participações no capital social votante da Concessionária, sendo que a INFRAERO terá o direito a eleger no mínimo 1 (um) membro, qualquer que seja sua participação societária na Concessionária. Em qualquer hipótese deve ser assegurado ao Acionista Privado a eleição da maioria dos membros do Conselho de Administração.” Anexo 24 do Edital – Item 2.5. “Constituir Conselho de Administração com pelo

menos 5 (cinco) conselheiros. O Acionista Privado e a Infraero elegerão os membros do Conselho de Administração, proporcionalmente às suas participações no Capital Social da Concessionária, sendo que a Infraero terá o direito a eleger no mínimo 1 (um) membro, qualquer que seja sua participação societária na Concessionária. Cada membro terá mandato unificado de até 2 (dois) anos, permitida a reeleição.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 23 Cláusula 5.1. “O Conselho de Administração deverá ser composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros. O Acionista Privado e a INFRAERO elegerão os membros do Conselho de Administração, proporcionalmente à suas participações no capital social votante da Concessionária, sendo que a INFRAERO terá o direito a eleger no mínimo 1 (um) membro, qualquer que seja sua participação societária na Concessionária. Em qualquer hipótese deve ser assegurado ao Acionista Privado a eleição da maioria dos membros do Conselho de Administração. Os empregados da Concessionária terão o direito de indicar um membro para o Conselho de Administração.” Anexo 24 do Edital – Item 2.5. “Constituir Conselho de Administração com pelo menos 5 (cinco) conselheiros. O Acionista Privado e a Infraero elegerão os membros do Conselho de Administração, proporcionalmente às suas participações no Capital Social da Concessionária, sendo que a Infraero terá o direito a eleger no mínimo 1 (um) membro, qualquer que seja sua participação societária na Concessionária. Os empregados da Concessionária terão o direito de indicar um membro para o Conselho de Administração. Cada membro terá mandato unificado de até 2 (dois) anos, permitida a reeleição.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa coadunar a cláusula 3.1.38 do Contrato de Concessão, a qual estabelece que os empregados da concessionária terão direito de indicar um membro para o conselho de administração da concessionária, com os Anexos 23 e 24 do Edital.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão será incorporada para deixar os documentos mais claros.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 287

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)

Da redação do Anexo 9 da Minuta de Contrato de Concessão, entendemos que a decisão de absorção dos empregados oriundos da INFRAERO caberá exclusivamente a SPE. Este entendimento está correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a concessionária poderá convidar os empregados da Infraero, e estes deverão optar entre transferir-se ou permanecer na Infraero.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RITA TORRES

Organização: ATP ENGENHARIA LTDA

E-mail: RITATORRES2006@UOL.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 288

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

2.20. Findo o prazo previsto no item anterior relativo ao Estágio 2 da Transferência, caberá à Concessionária assumir a efetiva operação do Aeroporto, mediante assinatura do Termo de Aceitação Definitivo e de Permissão de Uso de Ativos das instalações do Aeroporto, previsto no Anexo 8 do Contrato, observada a aplicação do Plano de Transferência Operacional, tendo início ao Estágio 3 da Transferência das atividades do Aeroporto, cujo prazo inicial de duração será de 3 (três) meses, observado o disposto na subcláusula 2.19.8, podendo sofrer prorrogações por até 6 (seis) meses, mediante acordo entre Concessionária e a Infraero. Favor esclarecer qual a data efetiva em que a Concessionária assumirá as Receitas e Despesas -

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, de acordo com a subcláusula 2.20.2, todas as despesas e receitas incidentes sobre as atividades do Aeroporto relativas ao Estágio 3 da Transferência serão de responsabilidades da Concessionária. Já a subcláusula 2.19.3 define que todas as despesas e receitas incidentes sobre as atividades do Aeroporto relativas ao Estágio 2 da Transferência serão de responsabilidade da Infraero, ressalvadas as despesas da Concessionária referidas no item 2.19. Desta forma, a Concessionária assumirá as receitas e despesas incidentes das atividades do Aeroporto ao final do Estágio 2 da Transferência, que se dará, de acordo com a subcláusula 2.20, mediante assinatura do Termo de Aceitação Definitivo e de Permissão de Uso de Ativos.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 289

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Complexo Aeroportuário

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo2: Item 4. Anexo 2 do Contrato de Concessão – Item 4. TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo2: Item 4. Esclarecimento JUSTIFICATIVA Esclarecer se há alguma regulamentação que defina a categoria dos aeroportuários, como por exemplo, doméstico, internacional e de carga.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Resolução 181/2010 estabelece regras para

a designação de aeroportos internacionais.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 290

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Complexo Aeroportuário

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo2: Item 4. Anexo 2 do Contrato de Concessão – Item 4. TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo2: Item 4. Esclarecimento JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido se haverá restrições de horários na operação dos aeroportos

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que eventual restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária, será suportada pelo Poder Concedente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: ARMANDO BOCCI JUNIOR

Organização: GRUPO CLS - Cia. Latino Americana de Serviços

E-mail: boccijr@ig.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 291

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Entendemos que a INFRAERO confere poderes ao Acionista Privado quanto à viabilidade do Plano de Negócios e PEA e todas as ações de Governança Corporativa, não interferindo e não podendo ser a operadora dos Aeroportos como contratada da Concessionária. Nosso entendimento está correto??

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Infraero não poderá ser operadora nos aeroportos e sua participação na administração da Concessionária se dará como um acionista qualquer, na forma prevista nas minutas de edital e contrato, destacando-se fatores como os poderes de veto previstos e seu assento garantido no Conselho de Administração.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 292

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Complexo Aeroportuário

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 4.1.3 “Há em curso processo para desapropriação de área, em princípio com 84.388,61m², parte do Bairro Jd. Novo Portugal, cuja poligonal constava do Decreto Estadual Paulista nº 51.978, de 12/7/2007, que deu nova redação ao Decreto nº 50.860, de 6/6/2006, tendo este convalidado as disposições do Decreto nº 46.499, de 16/01/2002. No entanto, tais decretos encontram-se expirados.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 4.1.3 Sugestão JUSTIFICATIVA Sugere-se que o Poder Executivo Federal edite outro decreto de utilidade pública contemplando as aéreas dos

decretos expirados mencionados acima.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a colaboração e informa que a Declaração de Utilidade Pública de Guarulhos de 24.06.2011, foi publicado em 27.06.2011

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 293

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 11 do Contrato – Metodologia de Cálculo do Fator X

Com base no Anexo 11 do Contrato de Concessão podemos considerar que a aplicação do fator X ocorrerá anualmente a partir do quinto ano? Caso não seja, qual a regra?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que o fator X incidirá anualmente a partir do sexto ano de concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 294**DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão**ITEM:** Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Complexo Aeroportuário

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 4.3.2 “Área “B”: O Decreto nº 14.031/1979, do Estado de São Paulo declarou “de utilidade pública” área de 20km²; porém, tal área foi retificada por força do Decreto Estadual nº 18.985/82, para 12,77km². Em 1983/1984 foram desapropriados 3.690.000m², correspondentes à área B, posteriormente denominada “área 2”, com base no Decreto nº 14.031/1979. Área “C”: O Decreto Estadual paulista nº 18.985/1982 – dos 12,77km² declarados de utilidade pública, restaram 9.060.000m² não desapropriados, o que se denominou inicialmente “área C”. Decretos Estaduais – convalidações sucessivas dos Decretos nºs 14.031, 18.985, 31.910, 40.196/1995 e 45.058/2000. Todos os Decretos relativos às áreas B e C foram revogados pelo Decreto Estadual nº 50.767/2006.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 4.3.2 Sugestão JUSTIFICATIVA Considerando que os decretos de utilidade pública relativos às áreas B e C foram revogados, faz-se necessário que o Poder Executivo Federal edite outro decreto de utilidade pública contemplando as aéreas dos decretos expirados mencionados acima.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a colaboração e informa que o Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas em questão e foi publicado em 22 de novembro de 2011 no Diário Oficial da União.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Maíra Guerra Bastos**Organização:** Arap, Nishi & Uyeda Advogados**E-mail:** mgb@arapnishi.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 295**

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 23 cláusula 3.5.1. “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 23 cláusula 3.5.1. “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações subscritas e não integralizadas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado poderá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” JUSTIFICATIVA Aparentemente há um erro redacional uma vez que não se pode adquirir e/ou integralizar ações que não existem, ou seja, não foram subscritas pela Infraero. Além disso, considerando que a integralização do capital de responsabilidade da Infraero é um direito do acionista privado e não uma obrigação, faz-se necessária realizar a alteração na cláusula em referência. Ademais, esclarecer se caso o acionista privado integralize o capital social da Infraero, conforme a cláusula 3.5.1. do acordo de acionistas, a participação da Infraero na concessionária será diluída.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 296**DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão**ITEM:** Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Complexo Aeroportuário

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2:Item 4.3.3 “Em 2006, os Decretos Municipais de Campinas nºs 15.378 e 15.503 declararam uma área de 12,36km² “de utilidade pública”, passando a denominá-la “área 3”. Esses Decretos estão com validades já expiradas. Atualmente, aguarda-se a expedição de Decreto do Poder Executivo Federal com nova declaração de utilidade pública para a “área 3”.
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2:Item 4.3.3 Sugestão JUSTIFICATIVA Sugere-se que o Poder Executivo Federal edite outro decreto de utilidade pública contemplando as aéreas dos decretos expirados mencionados acima

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a colaboração e informa que o Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas em questão e foi publicado em 22 de novembro de 2011 no Diário Oficial da União.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Maíra Guerra Bastos**Organização:** Arap, Nishi & Uyeda Advogados**E-mail:** mgb@arapnishi.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 297****DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão**ITEM:** Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Objeto da Concessão

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 3.1.4 “A execução das melhorias da infraestrutura para eventos especiais no prazo previsto neste PEA, com vistas a ampliar o Complexo Aeroportuário e

adequar a qualidade dos Serviços.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 3.1.4 Esclarecer JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido o que são considerados eventos especiais.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as menções feitas a "eventos especiais" no Plano de Exploração Aeroportuária foram suprimidas do texto.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 298

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Objeto da Concessão

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 3.2 “Não se inclui no objeto da Concessão a prestação dos serviços aeronáuticos, os quais continuarão a ser prestados pelo DECEA ou por entidade por ele indicada, o fornecimento de equipamentos relacionados aos serviços aeronáuticos, bem como quaisquer serviços relacionados a áreas destinadas ao Comando da Aeronáutica.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 3.2 “Não se inclui no objeto da Concessão a prestação dos serviços aeronáuticos, os quais continuarão a ser prestados pelo DECEA ou por entidade por ele indicada, o fornecimento de equipamentos relacionados aos serviços aeronáuticos, bem como quaisquer serviços relacionados a áreas destinadas ao Comando da Aeronáutica.” Item 3.2.1. “Seguem abaixo os equipamentos que Comando da Aeronáutica deverá disponibilizar para a consecução dos serviços aeronáuticos: [].” JUSTIFICATIVA Sugere-se que sejam esclarecidos quais equipamentos serão disponibilizados para execução de serviços aeronáuticos, para tornar claro quais equipamentos não são de responsabilidade da concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, conforme estabelecido no artigo 3.2.10 da Minuta de Contrato de Concessão, o Anexo 8 do referido Contrato trará listado o inventário com todos os bens existentes e integrantes do Aeroporto afetos ao objetivo da Concessão e sob os quais, portanto, reside a responsabilidade da Concessionária. Desse modo, os equipamentos relacionados aos serviços aeronáuticos, cujo fornecimento é de responsabilidade do Comando da Aeronáutica, não constarão no Anexo 8, estando claro assim que esses equipamentos não são de responsabilidade da Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 299

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Definições

O apêndice C do Anexo 2 do Contrato de Concessão indica que o fator Q poderá variar anualmente entre 7,5% (sete e meio por cento) de decréscimo e 2% (dois por cento) de bônus, e a fórmula indica que este fator tem um efeito cumulativo a cada ano. Desta forma considerando seu efeito cumulativo poderá variar em dez anos entre 21% (vinte e um por cento) de bônus e 54% (cinquenta e quatro por cento) de decréscimo, ou seja, a Concessionária poderá ficar com apenas metade da tarifa que tem hoje daqui a dez anos? Não caberia a proposta de limites superiores e inferiores máximos para a aplicação deste fator?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

É possível observar, através do item 6.5 do Contrato de Concessão, que o fator Q não tem

efeito cumulativo. O componente Bt, que incorpora os efeitos do fator Q, não guarda relação com Bt-1.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 300

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Elementos Aeroportuários Obrigatórios

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 6.1.10.1 “Os investimentos deverão considerar a implantação da edificação e disponibilização dos respectivos Carros Contra Incêndio (CIs), para a categoria 9 de proteção.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 6.1.10.1 Esclarecer JUSTIFICATIVA Esclarecer se para o Aeroporto de Guarulhos podemos considerar que o serviço de salvamento e combate a incêndio existente irá atender o novo terminal

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o objetivo do SESCINC é o atendimento às emergências aeroportuárias no lado ar, sendo que o atendimento à emergências no terminal de passageiros é uma atividade não coberta pelo SESCINC. No entanto, conforme o item 23.2.a do Anexo à Resolução 115/2009 da ANAC, o operador de aeródromo pode solicitar aos bombeiros de Aeródromo apoio para auxiliar no combate a incêndio em instalações aeroportuárias ou em outras instalações nas cercanias do aeroporto, onde o fogo ameace aquelas instalações ou possa interferir nas atividades aéreas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 301
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Elementos Aeroportuários Obrigatórios
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 6.1.11 Infraestrutura Básica para Lotes destinados ao Parque de Abastecimento de Aeronaves – PAA.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 6.1.11 Esclarecer JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido o que é considerada infraestrutura básica que também está presente em outros itens do PEA.
Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que Infraestrutura básica é a mínima necessária para a execução das atividades previstas no PEA, compreendendo obras civis e de utilidades.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Débora Medeiros Iapechino
Organização:
E-mail: debora.m.iapechino@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 302
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária
O edital atribui à instituição financeira contratada pelo proponente a tarefa de examinar a viabilidade econômica do correspondente Plano de Negócio e Proposta Econômica.

Considerando que a Proposta Econômica restringe-se à indicação do valor de contribuição fixa ofertado pelo proponente, o Poder Concedente não terá qualquer informação acerca das projeções econômico-financeiras em que tal Proposta Econômica se baseia, e, conseqüentemente, não terá condições de aferir sua exeqüibilidade. Tal situação contraria, a nosso ver, o comando expresso no §3º, do art. 15, da Lei 8.987/95, por força do qual cabe ao Poder Concedente recusar propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. Referido dispositivo legal não permite qualquer tipo de interpretação que autorize o Poder Concedente a delegar à instituição financeira contratada pelo próprio proponente o poder-dever, que lhe foi legalmente atribuído, de examinar a exeqüibilidade das propostas. Tal delegação sem amparo legal e para terceiro que tem interesse financeiro no resultado da licitação, eis que se trata do financial advisor do licitante, pode ensejar a nulidade de todo o procedimento licitatório e do contrato posteriormente celebrado, razão pela qual se sugere a inclusão no edital de cláusula prevendo a apresentação, pelos licitantes, de Planos de Negócios para exame do Poder Concedente.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o §3º, do art. 15, da Lei 8.987/95 determina que o Poder Concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com o objetivo da licitação. Cabe ao Poder Concedente definir os critérios pelos quais realizará a avaliação da inexecutabilidade ou incompatibilidade financeira da proposta. No presente certame a ANAC optou por não exigir plano de negócio das Proponentes, por entender que cabe a cada Proponente desenvolver o seu plano e suas projeções, não cabendo à agência interferir nas premissas que levaram à Proponente a concluir pela viabilidade de sua proposta. Como forma de adicionar um critério para a consistência da proposta, a ANAC optou por exigir uma declaração de instituição financeira de que avaliou o plano de negócios. Não se trata de delegação de atividade, ao contrário, caberá a ANAC avaliar todos os documentos e requisitos necessários para atendimento ao edital, sendo que um destes requisitos é a declaração da instituição financeira. Mesmo assim, caso a proposta apresentada seja manifestamente inexecutável, a ANAC poderá desclassificar a Proponente, independentemente do teor da declaração apresentada, por se tratar de competência exclusiva do Poder Concedente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 303
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Elementos Aeroportuários Obrigatórios
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 6.1.13.4 “Manutenção e expansão do sistema de captação, tratamento, reserva e distribuição de água.” Item 6.1.13.5. “Manutenção e expansão de sistema de tratamento de efluentes.” Item 6.1.13.6. “Manutenção e expansão de sistema de energia elétrica.” Item 6.1.13.7. “Manutenção e expansão de sistema de coleta e disposição final de resíduos sólidos.” Item 6.1.13.8. “Manutenção e expansão de sistema de telecomunicações.”</p> <p>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 6.1.13.4 Esclarecer JUSTIFICATIVA No que tange ao novo terminal de passageiros do Aeroporto de Guarulhos, pode-se considerar que os sistemas de água, energia elétrica e telecomunicações serão derivados dos sistemas existentes?</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que cabe à Concessionária decidir por utilizar e aumentar a infraestrutura de utilidades existente ou construir uma nova.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Débora Medeiros Iapechino
Organização:
E-mail: debora.m.iapechino@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 304

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção II - Da Análise das Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta

O edital não exige dos licitantes a apresentação de Metodologia de Execução. Desse modo, o Poder Concedente não terá como avaliar a viabilidade técnica da Proposta Econômica, o que não é recomendável considerando que o objeto da licitação não é bem ou serviço comum, mas, ao contrário, um conjunto de obras e, sobretudo, de serviços que nunca foram executados por empresas privadas no Brasil. Em que pese a associação com a INFRAERO no momento de celebração do contrato, o fato é que referida empresa não auxiliará os licitantes no momento de elaboração de suas propostas, o que propicia a apresentação de propostas econômicas tecnicamente inviáveis, sem que o Poder Concedente possa sequer identificar tal situação. O risco de que tal situação se configure agrava-se ainda mais pelo fato de que também não se exige dos licitantes qualquer tipo de experiência em infraestrutura aeroportuária, cujas características são bastante distintas de portos, rodovias e etc. Note-se que, diversamente do que ocorre em relação ao Plano de Negócios, não há qualquer exigência quanto à avaliação dos aspectos técnicos da proposta, que não serão examinados por quem quer seja. Sendo assim, sugere-se a inclusão no edital de cláusula prevendo a apresentação de Metodologia de Execução pelos licitantes.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, não obstante a ausência de exigência da metodologia de execução na fase licitatória, a minuta do anexo 2 do Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária será alterada para prever a entrega do Plano de Gestão da Infraestrutura - PGI no início da Concessão. A ANAC fiscalizará os resultados da operação aeroportuária por meio de parâmetros de qualidade já incluídos no Contrato e seus Anexos sob pena máxima de caducidade da concessão. Adicionalmente, cumpre esclarecer que devido decisão governamental o Edital será alterado no que diz respeito à habilitação técnica que passará a exigir dos Proponentes a participação no Consórcio de operador aeroportuário com comprovada experiência.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:
E-mail: mtourinho@mfra.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 305
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Plano de Qualidade de Serviço
Qual o Fator Q atual dos três Aeroporto Licitados considerando os indicadores de qualidade de serviço estabelecidos na tabela 2 do apêndice C do Anexo 2 do Contrato?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o fator Q atualmente não é aplicável aos aeroportos objeto desta concessão.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Vanessa Bonfá dos Santos
Organização:
E-mail: vanessa.bonfa@hotmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 306
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão
Entendemos que cada rodada na fase do leilão "viva-voz" terá um período de tempo pré-definido. Está correto nosso entendimento?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que conforme item 5.15 deste Edital, o leiloeiro poderá fixar um tempo máximo entre lances.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Máira Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 307
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Elementos Aeroportuários Obrigatórios
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 6.1.16.1 “A Concessionária deverá disponibilizar aos órgãos e entidades públicas que possuem a competência legal de prestar serviços no aeroporto, a infraestrutura necessária (áreas, mobiliário e equipamentos) para a adequada realização de suas atividades.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 6.1.16.1. “A Concessionária deverá disponibilizar [], a infraestrutura necessária (áreas, mobiliário e equipamentos) para a adequada realização de suas atividades.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa deixar claro quais órgãos e entidades públicas serão envolvidas nas atividades aeroportuárias.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que os órgãos e entidades públicas que poderão estar envolvidas nas atividades aeroportuárias são aqueles previstos na legislação vigente.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Máira Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 308

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Especificações mínimas dos Terminais de Passageiros

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 7.1 “A Concessionária deverá observar as diretrizes mínimas obrigatórias de concepção funcional, arquitetônica, estrutural, instalações e padrões de acabamento de quaisquer novos terminais de passageiros que venham a ser construídos no Complexo Aeroportuário, bem como para ampliações dos terminais existentes.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 7.1 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido o que são “diretrizes mínimas obrigatórias”.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que "diretrizes mínimas obrigatórias" são os requisitos apresentados no item "Especificações mínimas do Terminal de Passageiros" do PEA, além das normas técnicas aplicáveis às construções dessa natureza.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 309

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Especificações mínimas dos Terminais de Passageiros

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 7.2 Quaisquer dos Terminais de Passageiros que venham a ser construídos no Complexo Aeroportuário, bem como ampliações dos terminais existentes

deverão estar organizados em dois níveis operacionais, capazes de processar embarques e desembarques com separação vertical de meio fio.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 7.2 “Quaisquer dos Terminais de Passageiros que venham a ser construídos no Complexo Aeroportuário, bem como ampliações dos terminais existentes deverão estar organizados em um nível operacional, capaz de processar embarques e desembarques com separação vertical de meio fio.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa deixar claro que as ampliações dos terminais de passageiros poderão ser realizadas em um nível operacional.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a exigência de dois níveis operações se faz necessária devido ao porte dos aeroportos objeto de concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Vanessa Bonfá dos Santos

Organização:

E-mail: vanessa.bonfa@hotmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 310

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão

Na fase de leilão "viva-voz", consideremos que na primeira rodada de lances os licitantes X e Y apresentem propostas pas os aeroportos A, B e C, e o licitante Z apresente proposta apenas para os aeroportos A e B. Na segunda rodada, o licitante Z poderá apresentar proposta para o aeroporto C, tendo em vista que ele se absteve de apresentar lance para este aeroporto na primeira rodada?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, no leilão simultâneo, as Proponentes poderão

apresentar lances a qualquer momento, desde que tenham apresentado proposta econômica para o Aeroporto. O Leilão se encerra apenas quando não houver mais lances.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 311

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Especificações mínimas dos Terminais de Passageiros

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 7.4 “A concepção arquitetônica de novos terminais ou ampliações dos existentes deverá considerar áreas significativas de fachada e/ou teto para aproveitamento de iluminação natural, visando a eficiência energética da edificação, bem como proporcionando visão panorâmica para o pátio de aeronaves.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 7.4 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido como será demonstrada a eficiência energética da edificação pela concessionária

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária deverá demonstrar que adota as melhores práticas internacionais relativas à eficiência energética e, por meio de comparação com construções similares, que suas instalações atendem este quesito.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 312

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Especificações mínimas dos Terminais de Passageiros

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 7.6 “O padrão de acabamento das edificações deverá seguir as seguintes diretrizes: 7.6.1 Pisos de áreas operacionais com alta circulação; 7.6.1.1 Altíssima resistência à abrasão superficial, baixa absorção de água, alta resistência ao manchamento e ataque químico e resistência mecânica alta; 7.6.2 Paredes, forros, tetos e fachadas 7.6.2.1 Os níveis de conforto térmico e acústico deverão seguir as normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 7.6 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Sugere-se que o padrão de acabamento seja melhor detalhado para deixar claro quais são as obrigações a serem executadas pela concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, observadas as normas técnicas aplicáveis, os parâmetros de desempenho estabelecidos no PEA e as melhores práticas internacionais do setor aeroportuário, a Concessionária é livre para adotar o material de acabamento.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 313

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o

Edital
Segundo a minuta do Edital, seção IV, cláusula 1.15, a ata será divulgada no sítio eletrônico da ANAC pelo menos 5 (cinco) dias antes da data estabelecida para a entrega dos envelopes. A Comissão de Licitação poderia considerar a possibilidade de liberar esta ata 15 (quinze) dias antes da data de entrega dos envelopes, dada à relevância das respostas e a grande influência que estas têm nas propostas que serão apresentadas?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o item 1.15 será alterado para evitar a confusão entre o prazo de divulgação da ata de esclarecimentos e o prazo para impugnação do edital, previsto no item 1.18.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 314
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 8 Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 8 Esclarecer JUSTIFICATIVA Esclarecer se a concessionária poderá alterar eventualmente o cronograma previsto neste item para a execução das obras da fase I-B devido à demanda real do complexo aeroportuário.
Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC
RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária deverá, no mínimo, seguir as Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária constantes no PEA, sendo a Concessionária livre para antecipar ou aumentar os investimentos.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 315

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 8.2.2 “A área de Pátio de Aeronaves deve estar adequada para 32 (trinta e duas) aeronaves Código C, ou equivalentes, sendo que ao menos 20 (vinte) deverão poder ser estacionadas em posição de contato.” Item 8.6.2. “A área de Pátio de Aeronaves deve estar adequada para 35 (trinta e cinco) aeronaves Código C, ou equivalentes, sendo que ao menos 28 (vinte e oito) deverão ser posições de estacionamento de contato com pontes de embarque.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 8.2.2 Esclarecer JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecida a diferença entre “posição de contato” e “posição de contato com pontes de embarque”.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação deste item será alterada para facilitar o entendimento.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tercio Sampaio Ferraz Junior
Organização:
E-mail: tercio@sampaioferraz.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 316 DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas
Tendo em vista as notícias de que as verbas do PAC Aeroportos poderão ser utilizadas para os investimentos da INFARERO nas Concessionárias, sugerimos que seja indicado no edital e na minuta de acordo de acionistas o valor e as condições de utilização dessas verbas para cada um dos Aeroportos.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o valor e condições de utilização das verbas do PAC pela Infraero estão disciplinados em legislação própria.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Ana Luiza Morcelli Camacho
Organização:
E-mail: anamorcelli@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 317 DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão ITEM: Anexo 10 do Contrato – Declaração de Capacidade do Sistema de Pistas
Na página 2 do Anexo 10 do Contrato “Declaração de Capacidade do Sistema de Pistas”, a capacidade declarada do sistema de pistas para Guarulhos é a seguinte: Movimentos por hora: 2011 – 44 2016 – 48 2016 – 58 Entretanto, na página 116 do Relatório 1 “Estudos de Mercado GRU”, a capacidade máxima considerada para a projeção é a seguinte: Movimentos por hora: Até 2015: 50 De 2016 a 2041: 58 Solicitamos o esclarecimento de tal diferença, bem como qual

deve ser o valor correto a ser considerado.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os estudos constantes do Relatório 1 “Estudos de Mercado GRU” são meramente indicativos e não possuem caráter vinculante para a elaboração da proposta econômica das proponentes. Ademais, as capacidades declaradas constantes do Anexo 10 do Contrato de Concessão estão baseadas em condições normais de operação e demais fatores constantes do item 2.1 do mesmo documento, sendo que o risco da impossibilidade de atingimento das capacidades que não decorram de decisão ou omissão do poder público constituem risco da concessionária, conforme estabelecido nos itens 3.3, 3.6 e 3.9 do Anexo 10 do Contrato de Concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 318

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

No item 8.2.1 do Anexo 2 da Minuta de Contrato de Concessão, a hora-pico mostrada como requisito mínimo parece não estar em acordo com a previsão de tráfego apresentada no "Relatório 2 - Estudos Preliminares de Engenharia" para o aeroporto de Guarulhos. Favor confirmar qual é o requisito mínimo a ser considerado.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os Estudos de Viabilidade não vinculam os documentos jurídicos. Nesse sentido, deve ser considerado o constante no item 8.2.1.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 319
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 8.2.4 “Retirada de obstáculos das Faixas de Pistas de Pouso e Decolagem e Faixas de Pistas de Rolamento bem como nivelamento das Faixas Preparadas associadas à operação da aeronave crítica em cada componente do Sistema de Pistas.” Item 8.6.5. “Retirada de obstáculos das Faixas de Pistas de Pouso e Decolagem e Faixas de Pistas de Rolamento bem como nivelamento das Faixas Preparadas associadas à operação da aeronave crítica em cada componente do Sistema de Pistas.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 8.2.4 Esclarecer JUSTIFICATIVA Esclarecer que tipos de obstáculos devem ser removidos das faixas. Ademais, entendemos que esta obrigação deve ser do Poder Concedente, uma vez que este deverá disponibilizar o complexo aeroportuário em situação regular e sem qualquer interferência.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que devem ser respeitados os requisitos de separação de obstáculos previstos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154 - Projeto de Aeródromos

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 320

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 8.6.1 “Devem acomodar 1.550 (mil e quinhentos e cinqüenta) passageiros domésticos em Hora Pico durante o desembarque e 1.550 (mil e quinhentos e cinqüenta) passageiros domésticos em desembarque, observados os Parâmetros Mínimos de Dimensionamento.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 8.6.1 “Devem acomodar 1.550 (mil e quinhentos e cinqüenta) passageiros domésticos em Hora Pico durante o embarque e 1.550 (mil e quinhentos e cinqüenta) passageiros domésticos em desembarque, observados os Parâmetros Mínimos de Dimensionamento.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa deixar claro que se refere aos passageiros domésticos em hora pico durante o embarque e desembarque. Ademais, sugere-se que seja esclarecido quais foram os critérios para estimar os passageiros de embarque e desembarque para os todos os aeroportos mencionados no anexo 2 do Contrato de Concessão.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa os critérios de dimensionamento estão contidos nos Estudos Preliminares de Engenharia, disponibilizados para consulta na Audiência Pública. A redação deste item será alterada para facilitar o entendimento.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 321**DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão**ITEM:** Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Plano de Gestão da Infraestrutura

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 9. TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 9. Sugestão JUSTIFICATIVA Sugere-se que na versão final dos documentos editalícios haja um prazo mínimo de 2 meses entre o término das obras de ampliação e o início da operação das instalações ampliadas. Este prazo é necessário para que a concessionária tenha prazo hábil para obter as devidas autorizações e licenças para início efetivo da operação

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, respeitados os prazos estabelecidos no PEA para as Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária, a Concessionária se vinculará ao prazo proposto por ela mesma no Plano de Gestão da Infraestrutura - PGI bem como à data pretendida de início de operação para as novas instalações.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Motta, Fernandes Rocha – Advogados**Organização:****E-mail:** mtourinho@mfra.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 322****DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão**ITEM:** Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

No item 8.2.2 do Anexo 2 da Minuta de Contrato de Concessão, referente ao aeroporto de Guarulhos, o número de aeronaves exigida no Pátio de Aeronaves não é compatível com a hora-pico referencial. Favor confirmar o número mínimo de aeronaves que deve ser

considerado.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os Estudos de Viabilidade não vinculam os documentos jurídicos. Nesse sentido, deve ser considerado o constante no item 8.2.2.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Vanessa Bonfá dos Santos

Organização:

E-mail: vanessa.bonfa@hotmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 323

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária

Em relação à subcláusula 5.3.3 da minuta do contrato entendemos que não pode ser considerado risco da concessionária a não efetivação da demanda ou sua redução em razão da autorização pelo Poder Público da implantação de novas infraestruturas aeroportuárias. Isso porque se tem notícia da possível autorização para construção de um novo aeroporto (NASP), que caso venha a se concretizar afetará diretamente a demanda da Concessionária e impactará no retorno de seus investimentos. Tendo em vista que se trata de notícia amplamente vinculada da mídia, os licitantes devem estar considerando os correspondentes impactos no valor da contribuição a ser ofertada, com redução do valor proposto. Tal situação revela outra assimetria de informação e condições das futuras licitações, pois o risco de novas infraestruturas aeroportuárias será menor ou praticamente inexistente para os novos aeroportos. Deve modo, proporciona-se vantagem competitiva indevida aos futuros competidores das concessionárias que serão os vencedores destas licitações. Assim, os atuais licitantes considerarão o risco de implantação de novas infraestruturas aeroportuárias em suas propostas, enquanto que os licitantes das novas infraestruturas aeroportuárias (NASP) não precisaram considerar este risco em suas propostas, tendo em vista a limitação geográfica para implantação de novos sítios aeroportuários em São Paulo. Desse modo, proporciona-se vantagem competitiva desigual aos futuros competidores em detrimento dos participante destas

licitações.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua CONTRIBUIÇÃO e informa que, conforme previsto no Capítulo 5 da minuta de Contrato e segundo a lógica que ampara o modelo de Concessão definido pelo Governo Federal, os riscos de não efetivação da demanda projetada, com exceção daqueles provenientes de restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, nos moldes do artigo 5.1.3, deverão ser suportados exclusivamente pela Concessionária, devendo, como tal, ser considerados nos estudos dos Proponentes. Conseqüentemente, não há qualquer previsão de inclusão de garantia de demanda caso sejam construídas novas infraestruturas aeroportuárias, dentro ou fora da área de influência do aeroporto.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Ana Luiza Morcelli Camacho

Organização:

E-mail: anamorcelli@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 324

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Objeto da Concessão

Em relação ao Relatório 1, temos os seguintes comentários: Na página 87 do Relatório 1 “Estudos de Mercado GRU”, é estabelecido que o número projetado de passageiros para o ano de 2041 para São Paulo é equivalente a 228.4 milhões. Entretanto, na página seguinte, o número na tabela para o ano de 2041 é de 200.1 milhões. Solicitamos, assim, o esclarecimento de tal diferença, bem como qual deve ser o valor correto a ser considerado. Ainda, na página 89 do mesmo relatório é dito que o número de passageiros projetados para Guarulhos no ano de 2041 é igual a 149.64 milhões. Entretanto, na página seguinte, o número na tabela para o ano de 2041 é de 130.01 milhões. Solicitamos o esclarecimento de tal diferença, bem como qual deve ser o valor correto a ser considerado.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a participação e informa que o Relatório 01 - Do Estudo de Mercado - GRU - não foi publicado para discussão pública na presente audiência, de forma que sua publicação visa apenas informar o público quanto aos resultados dos estudos que balizarão o valor de contribuição.

Contudo, informa-se que esses documentos serão revisados de forma a corrigir possíveis inconsistências.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 325

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

No item 8.2.2 do Anexo 2 da Minuta de Contrato de Concessão, o tipo de aeronave de Código C parece inconsistente com o desenvolvimento de um terminal internacional. Normalmente, o tráfego internacional exige, pelo menos em parte, aeronaves de Código E. Favor confirmar se as aeronaves de Código C serão as necessárias para o tráfego internacional.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação deste texto será alterada para facilitar o entendimento.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Ana Luiza Morcelli Camacho

Organização:
E-mail: anamorcelli@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 326
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Objeto da Concessão
Em relação aos relatórios 2 e 4, temos os seguintes comentários a fazer: Na página 15 do Relatório 4 “GRU - Avaliação Econômico-Financeira”, o CAPEX total é o seguinte: 2012 – 2014: R\$ 2.074 mm 2014 – 2016: R\$ 1.331 mm 2017 – 2020: R\$ 1.765 mm 2021 – 2031: R\$ 1.016 mm Entretanto, na página 75 do Relatório 2 “Estudos Preliminares de Engenharia GRU”, o CAPEX é o seguinte: 2011 – 2013: R\$ 2.138 mm 2014 – 2016: R\$ 1.975 mm 2016 – 2021: R\$ 968 mm 2021 – 2031: R\$ 452 mm 2031 – 2041: R\$ 262 mm Solicitamos o esclarecimento de tal diferença, bem como qual deve ser o valor correto a ser considerado.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que os Estudos de Viabilidade não vinculam os documentos jurídicos.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES LIMA
Organização:
E-mail: marcelo.41.bsb@hotmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 327
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação
As principais construtoras nacionais são partes interessadas nas Concessões dos Aeroportos, como noticia a Imprensa. Por outro lado, é sabido que estas empresas, desde 2007, abandonaram por sua iniciativa importantes contratos de obras de infraestrutura aeroportuária assumidas com a Administração Pública. Ou seja, fomentaram e contribuíram para a

degradação do sistema aeroportuário civil e agora surgem como possíveis interessadas em assumir a Administração dos Aeroportos de Guarulhos, Campinas e Brasília. Estas empresas, patrocinadoras da estagnação na modernização dos aeroportos brasileiros, por responderem judicialmente e administrativamente nos órgãos federais de controle, por terem causado enorme dano à aviação civil brasileira, estariam idôneas à participar de um Leilão e firmar contrato com a Reguladora da Aviação Civil? Não seria uma contradição e favorecimento à prática adotada por elas? Para lembrar, informo que : a) O Consórcio Camargo Correa/Mendes Júnior/Estacon, sustou em 2007, as obras do Aeroporto de Vitória. b) O Consórcio Norberto Odebretch/Via Engenharia, também em 2007, paralisou as obras de modernização do Aeroporto de Goiânia. c) Em Guarulhos, foi a obra de construção do pátio de aeronaves, sustada pelo Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng. d) O Aeroporto Santos Dumont, inconcluso, teve a participação do Consórcio Norberto Odebretch/Construcap/Carioca. Estas empresas, TODAS INVESTIGADAS PELO MPF, TCU, CGU E PF, inclusive com processos de tomada de contas especial no (TC 009.571/2006-O) - estarão aptas à participar da concessão de aeroportos brasileiros mesmo tendo contribuído ativamente para travar a construção desses aeroportos e forçar a sua concessão? Não me parece razoável. Na TCE citada, a Norberto Odebretch é instada a devolver aos cofres públicos R\$ 90.999.069,35. Ainda assim, é idônea em participar da Concessão? Não foi possível inserir o Relatório do TCU tratando da questão. Outrora, pode ser obtido diretamente naquele órgão, por ser parte da instrução do TC 009.571/2006-O

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que para atender a preocupação narrada em sua contribuição, o edital, seguindo literalmente o disposto na legislação, veda expressamente a participação de proponentes que estejam nas seguintes situações, conforme os itens do edital: "3.14.1. tenham sido declaradas inidôneas por Ato do Poder Público; 3.14.2. estejam impedidas ou suspensas de licitar ou contratar com a Administração Pública; 3.14.3. tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998;".

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 328
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Plano de Qualidade de Serviço
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Apêndice B. “A ANAC desenvolverá métricas de utilização das instalações do lado ar mediante consulta pública, podendo incluir: (...) Atrasos médios na fila de espera para pouso ou decolagem.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Apêndice B. Exclusão JUSTIFICATIVA Os atrasos médios na fila de espera para pouso e decolagem não se enquadra nas atividades a serem executadas pela concessionária, pois o DECEA continuará a realizar os serviços de navegação aérea em área de tráfego no aeroporto, prestados por meio da estação prestadora de serviços de telecomunicações aeronáuticas e de tráfego aéreo. Nesse sentido, sugere-se a exclusão deste item para que os serviços prestados pela concessionária não sofram interferência de atividades executadas por terceiros.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o item comentado não terá efeito antes de ampla discussão em audiência pública.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 329
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Plano de Qualidade de Serviço
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Apendice C TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Apendice C Esclarecimento JUSTIFICATIVA Esclarecer se os indicadores de qualidade de serviço – IQS, previstos no anexo 2, já foram testados nos aeroportos de Viracopos, Brasília e Guarulhos. Em caso positivo, favor disponibilizá-los.
Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o IQS atualmente não é aplicável aos aeroportos objeto desta concessão.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados
Organização:
E-mail: mtourinho@mfra.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 330
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária
25. O item 8.2.3 do Anexo 2 da Minuta de Contrato de Concessão prevê a implantação de área de Segurança de Fim de Pista (RESA). Esta área deverá ter o mesmo pavimento e características da pista de pouso ou será uma apenas livre e desimpedida, sem requisitos de piso?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos para a Área de Segurança de Fim

de Pista (RESA) podem ser encontrados no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154 - Projeto de Aeródromos

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 331

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Plano de Qualidade de Serviço

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Tabela 1. Item 1 Item 30. “Disponibilidade, variedade e custo benefício de serviços hoteleiros nas proximidades do aeroporto.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Tabela 1. Item 1 Exclusão JUSTIFICATIVA Considerando que a atividade mencionada acima independem dos serviços prestados pela concessionária, sugere-se a sua exclusão para o cálculo do fator Q não sofrer interferência de outros agentes.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do PEA será alterada.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 332**DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão**ITEM:** Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

No item 8.6.2 do Anexo 2 da Minuta de Contrato de Concessão, referente ao aeroporto de Campinas, o número de aeronaves exigida no Pátio de Aeronaves não é compatível com a hora-pico referencial. Favor confirmar o número mínimo de aeronaves que deve ser considerado.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os Estudos de Viabilidade não vinculam os documentos jurídicos. Nesse sentido, deve ser considerado o constante no item 8.6.2.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Maíra Guerra Bastos**Organização:** Arap, Nishi & Uyeda Advogados**E-mail:** mgb@arapnishi.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 333****DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão**ITEM:** Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 3: Item 2.2 “O detalhamento técnico e a discriminação das obras referentes a esse item constam dos instrumentos jurídicos que serão disponibilizados à Concessionária.”
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 3: Item 2.2 “O detalhamento técnico e a discriminação das obras referentes a esse item constam dos instrumentos jurídicos que serão disponibilizados à Concessionária 5 (cinco) dias úteis após a celebração do Contrato de Concessão.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa estabelecer um prazo para o Poder Concedente disponibilizar as informações relacionadas às obras de sua responsabilidade

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os contratos referentes aos itens constantes do Anexo 3 - Obras do Poder Público serão disponibilizados juntamente com o edital definitivo ou quando da sua contratação.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Vanessa Bonfá dos Santos

Organização:

E-mail: vanessa.bonfa@hotmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 334

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO39, Seção I - Do Reajuste

Esta cláusula estabelece que a revisão dos parâmetros da concessão, os indicadores de qualidade do serviço, bem como a metodologia de cálculo do fator Q, poderão ser revistos pela ANAC, após audiência pública. De acordo com o manual de boas práticas da IATA, a revisão dos parâmetros da concessão devem ser precedidos de discussões com as companhias aéreas. Além disso, a Concessionária deverá ainda fazer pesquisas de satisfação com os usuários. Contudo, a ampla discussão desses assuntos em audiência pública e principalmente a discussão em torno da taxa de desconto do fluxo de caixa marginal poderá ser usada pela opinião pública como discussão política e poderá ser usada para criar falsas expectativas no cidadãos a cerca de possível diminuição das tarifas. Assim, sugere-se que seja alterada essa cláusula de modo a que a revisão dos parâmetros da concessão, os indicadores de qualidade do serviço, bem como a metodologia de cálculo do fator Q sejam revistos pela ANAC, sem prévia audiência pública.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

Em consonância com os Princípios da Impessoalidade e da Publicidade, informa-se que a ampla discussão pública além de permitir a participação de todos os agentes envolvidos no processo, dá a oportunidade ao público em geral, principalmente, aos usuários, de manifestar seus interesses e preocupações.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 335

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 3: Tabela 1 (Viracopos) - Item 1 “Projeto da segunda pista. Supervisão do projeto segunda pista.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 3: Tabela 1 (Viracopos) - Item 1 Esclarecer JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido (i) se a execução da obra do projeto da segunda pista será de responsabilidade da concessionária e (ii) se ela deverá seguir estritamente este projeto na realização das obras de sua responsabilidade.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a construção da segunda pista em Viracopos será de responsabilidade da Concessionária, podendo seguir ou não o referido projeto a ser entregue pelo Poder Público.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 336
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 3: Tabela 1 (Viracopos) - Item 4 “Fornecimento de sistema de check-in de bagagem. Pista de acesso de serviço e plataforma.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 3: Tabela 1 (Viracopos) - Item 4 Esclarecer JUSTIFICATIVA Sugere-se que sejam esclarecidas as seguintes informações: (i) o fornecimento de sistema de check-in de bagagem se refere ao terminal existente; (ii) a qual pista de acesso de serviços e plataforma o item 4 da tabela 1 se refere; e (iii) se os serviços descritos neste item já foram contratados.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. o fornecimento de sistema de check-in de bagagem se refere ao módulo operacional (MOP); 2. o item 4 da tabela 1 se refere ao módulo Operacional; 3. os contratos referentes aos itens constantes do Anexo 3 - Obras do Poder Público serão disponibilizados juntamente com o edital definitivo ou quando da sua contratação.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados
Organização:
E-mail: mtourinho@mfra.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 337
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

No item 8.7.2 do Anexo 2 da Minuta de Contrato de Concessão, seria possível implementar as recomendações do Grupo de compatibilidade aeroportuária com A380, ao invés das recomendações usuais da OACI para o Código F?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos para a operação de aeronaves código F a serem seguidos constam do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154 - Projeto de Aeródromos

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 338

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 3: Tabela 1 (Viracopos) - Item 6 “Plano e Projeto de Geometria do Campo de Pouso e Programa de Melhoria da Pavimentação- Converter (restauração e alargamento) Pista de Taxiamento C paralela em pista operacional temporária, restaurar Pista 15/33 existente e ampliar a área de tráfego.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 3: Tabela 1 (Viracopos) - Item 6 Esclarecer JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido (i) se a execução da obra do projeto mencionado acima será de responsabilidade da concessionária; e (ii) se ela deverá seguir estritamente este projeto na realização das obras de sua responsabilidade.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que: todas as obras e serviços constantes deste item 6 serão de responsabilidade da Infraero, conforme Anexo 3. Este item já está sendo executado e tem sua previsão de conclusão para dezembro de 2011.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 339

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 3: Tabela 1 (Viracopos) - Item 7 “Projeto de ampliação do TPS existente.”
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 3: Tabela 1 (Viracopos) - Item 7 Esclarecer JUSTIFICATIVA Esclarecer se o projeto de ampliação do terminal de passageiros existente é responsabilidade da futura concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o referido item se refere ao projeto básico de ampliação do terminal de passageiros existente e será entregue pela INFRAERO à futura concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 340

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 3: Tabela 1 (Viracopos) - Item 16 “Obras civis para sistema de esgoto.”
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 3: Tabela 1 (Viracopos) - Item 16 Esclarecer JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido se as obras no sistema de esgoto referem-se ao terminal de passageiros existente.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as obras no sistema de esgoto se referem a instalação de estações elevatórias para a eliminação de fossas existentes.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 341

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção III - Da Garantia da Proposta

Nota-se que o item em referência estabelece várias hipóteses que a garantia da proposta poderá ser executada. Todavia, muitas dessas hipóteses não estão legalmente previstas no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual a presente alteração visa coadunar as causas de execução da garantia da proposta com a legislação pátria aplicada às contratações públicas.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a legislação brasileira não especifica as hipóteses em que a garantia de proposta pode ser executada, não havendo um limite exaustivo de hipóteses. Adicionalmente, o presente certamente está sujeito à aplicação da Lei 8.666/93, da Lei 8.987/95 e Lei 9.491/97, sendo que esta última prevê um procedimento de leilão para os processos de desestatização, o qual pode adotar características especiais. Por fim, nas licitações vige o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que os Proponentes, ao apresentar proposta, manifestarão total anuência com as condições do edital relacionadas à execução de garantia de proposta.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 342

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 3:Tabela 1 (Guarulhos) - Item 1 “Área de Trafego TPS-3 1A e 1B - Área de Depuração de Solo e Preparação de Terraplenagem. Área de depuração de solo deverá ser alterada para o novo local e layout do Sistema TPS-3 recomendados.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 3:Tabela 1 (Guarulhos) - Item 1 Esclarecer JUSTIFICATIVA Esclarecer o escopo destas obras e a data de liberação da área.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item corresponde à preparação de solo e terraplenagem da área do pátio do terminal 3 de Guarulhos, conforme planejado pela Infraero.

A data prevista de liberação da área será setembro de 2012.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 343

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 3:Tabela 1 (Guarulhos) - Item 2. “Instalação de Passageiros Remota Lateral (terminal de carga VASP).” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 3:Tabela 1 (Guarulhos) - Item 2. Esclarecer JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido (i) se a instalação remota para passageiros no terminal de carga Vasp será de responsabilidade do Poder Concedente ou da concessionária e (ii) se este terminal de carga será convertido em terminal de passageiros

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. a instalação remota para passageiros no antigo terminal de cargas da VASP é de responsabilidade da Infraero; e
2. o referido terminal está em processo de conversão para o terminal remoto de passageiros com previsão de conclusão em janeiro de 2012.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:
E-mail: mtourinho@mfra.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 344
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação
<p>O Item 3.15. da minuta do Edital coloca limitação para a participação no Leilão às Empresas aéreas, suas Controladoras, Controladas e Coligadas. Em relação a tal tema: (a) favor confirmar que o conceito de “sociedade” tal como utilizado na definição de “Coligadas” (item 1.1.8, primeira frase) não abrange Estados Soberanos e que, portanto, a participação societária simultânea em Empresa Aérea e Operadores Aeroportuários por tal Estado Soberano não caracterizaria coligação nos termos de tal definição; e (b) na hipótese acima, no caso de um Operador aeroportuário estrangeiro - cujo principal acionista e controlador é o Estado Soberano do seu País de origem - se este mesmo Estado Soberano possuir participação societária que lhe outorgue poder de participar nas decisões das políticas financeiras ou operacionais de empresas aéreas, será admitida a participação da empresa Operadora Aeroportuária com mais de 1% (por cento) no Consórcio?</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que os Estados soberanos são pessoas jurídicas de direito público externo, sendo, portanto, titulares de direitos e obrigações nas relações jurídicas. Na hipótese descrita o Estado Soberano é controlador de uma Empresa Aérea e um Operador Aeroportuário. O item 3.15 do edital é claro ao vedar a participação com mais de 1% de controladas de controladoras de Empresas Aéreas (no caso, o Estado Soberano). Portanto, não seria admitida a participação deste operador com mais de 1% do Consórcio.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 345**DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão**ITEM:** Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 3:Tabela 1 (Guarulhos) - Item 6 e 7. Item 6. “Sinalização horizontal - Pistas de Taxiamento e Área de Tráfego.” Item 7. “Vedação de Fendas e Juntas - Área de Tráfego e Pistas de Taxiamento.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 3:Tabela 1 (Guarulhos) - Item 6 e 7. Esclarecer JUSTIFICATIVA Esclarecer se as obras descritas nos itens mencionados já foram contratadas.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as obras em questão ainda não foram contratadas.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Máira Guerra Bastos**Organização:** Arap, Nishi & Uyeda Advogados**E-mail:** mgb@arapnishi.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 346****DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão**ITEM:** Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 3:Tabela 1 (Guarulhos) - Item 10 “Medidas de mitigação ambiental.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 3:Tabela 1 (Guarulhos) - Item 10 Esclarecer JUSTIFICATIVA Esclarecer quais medidas de mitigação ambiental foram contratadas pelo Poder Concedente e se para prestação desse serviço foi contratada consultoria ambiental.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que dentre as medidas previstas estão os estudos ambientais, medidas mitigadoras compensatórias e planos básicos ambientais decorrentes do licenciamento ambiental.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 347

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

Esta contribuição visa esclarecer que a instituição financeira não poderá participar da licitação como proponente. Ademais, esclarecer se agentes financeiros que compõe a Estrutura Brasileira de Projetos S.A. poderão emitir a declaração de viabilidade da proposta econômica. Ademais, sugere-se a inclusão do item 4.28.4. no Edital para que a instituição financeira demonstre sua experiência em projetos de magnitude similar ao objeto da licitação, visando garantir maior segurança ao Poder Concedente.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que, conforme o artigo 4.28.3 da minuta de Edital:

4.28.3. A instituição financeira não poderá ser Proponente, nem poderá ser controladora, controlada, coligada, ou entidade sob controle comum de Proponente, tampouco poderá se encontrar submetida à liquidação, intervenção ou Regime Especial de Administração Temporária – RAET e deverá apresentar, ainda, termo de confidencialidade, na forma do modelo do Anexo 12 – Modelo de Termo de Confidencialidade a ser assinado pela instituição

financeira que avaliou a proposta econômica.

Informa, ainda, que, desde que atendidas as condições requeridas na minuta de Edital, os agentes financeiros que compõem a Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. poderão emitir a declaração de viabilidade da proposta econômica.

Por fim, entende-se que, como a participação de Instituição Financeira diz respeito à viabilidade econômica da proposta econômica dos Proponentes, bem como da concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura Concessionária, as exigências atualmente impostas no edital são suficientes para garantir a segurança do Poder Concedente, razão pela qual a sugestão final não será acatada.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 348

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 3:Tabela 1 (Guarulhos) - Item 11 “Projeto do novo heliporto.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 3:Tabela 1 (Guarulhos) - Item 11 Esclarecer JUSTIFICATIVA Esclarecer se a execução da obra do novo heliporto será de responsabilidade do Poder Concedente ou da concessionária

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que este item se refere apenas à elaboração do projeto do heliporto, conforme planejado pela Infraero. A execução da obra do novo heliporto

será de responsabilidade da futura Concessionária. Ademais, a Concessionária poderá, a seu critério, decidir pela adoção ou não dos referidos planos e projetos de obras.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 349

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 3: Tabela 1 (Brasília) - Item 15 “Plano e Projeto de Melhoria do Prédio do Terminal de Passageiros Existente e Programa de Ampliação do Novo Terminal - Âmbito inclui (1) ações de prioridade do prédio do terminal existentes e (2) ampliação de uma nova área de terminal, incluindo um novo terminal, área de tráfego, estradas de acesso, garagem de estacionamento, prédio de manutenção, e edifícios de apoio ao aeroporto. O Programa TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 3: Tabela 1 (Brasília) - Item 15 Esclarecer JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido (i) se este plano e projeto se referem à ampliação do terminal e (ii) se a concessionária deverá seguir o plano e projeto referidos da execução das obras de sua responsabilidade.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. O plano e o projeto se referem às reformas/melhorias e à ampliação do atual terminal de passageiros, conforme planejado pela Infraero
2. A Concessionária poderá, a seu critério, decidir pela adoção ou não dos referidos plano e projeto de obras.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 350
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 3 do Contrato de Concessão. TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 3 do Contrato de Concessão. Esclarecer JUSTIFICATIVA Esclarecer as seguintes informações: (i) os passivos ambientais existentes nos aeroportos; (ii) as situações geológicas dos aeroportos; e (iii) o status físico e financeiro dos contratos em andamento descritos no Anexo 3 do Contrato de Concessão</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que já é possível agendar visitas aos aeroportos, por meio do link www.infraero.gov.br/index.php/br/transparencia/concessao.html.</p> <p>Outros documentos serão disponibilizados oportunamente a todos os interessados nos sítios da ANAC e da Infraero.</p> <p>Deve ser observada a regra disposta no item 1.32 da minuta de Edital, que estabelece serem as proponentes responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados
Organização:
E-mail: mtourinho@mfra.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 351
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente
Apesar de não estar expresso nos Riscos do Poder Concedente disposto no item 5.1 da Minuta do Contrato de Concessão, podemos entender que mudança na política de regulação do setor que afete a demanda ou o desempenho do negócio será Risco do Poder Concedente?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que apenas os riscos expressamente mencionados como riscos do Poder Concedente serão assumidos. Neste sentido, apenas será risco do Poder Concedente a eventual mudança na política de regulação do setor que restrinja a capacidade operacional ou que gere a obrigação de investir em novos equipamentos de segurança. Outras mudanças na política do setor não serão risco do Poder Concedente.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 352
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 4 do Contrato – Tarifas
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE

ABORDAR Anexo 4: Item 1.2.1 “Para os fins do presente Anexo, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas: (...)” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 4: Item 1.2.1 “Para os fins do presente Anexo, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas: (...)” Item 1.2.1.15. “Passageiro em conexão: ” JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja definido “passageiro em conexão” no anexo 4 do Contrato de Concessão, para deixar claro esta categoria de passageiro.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Anexo será alterado para contemplar a sugestão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 353

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 4 do Contrato – Tarifas

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE
ABORDAR Anexo 4: Item 2.1.2.2. “De Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo (TAT).” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 4: Item 2.1.2.2. Exclusão JUSTIFICATIVA Nos termos da cláusula 2.2. do Contrato de Concessão, o DECEA será responsável pela prestação de serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea em área de tráfego aéreo do aeroporto, razão pela qual a concessionária não será remunerada pela tarifa de uso das comunicação e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Anexo 4 de Tarifas será alterado para excluir a referência à tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo (TAT), tendo em vista que a Concessionária não fará jus a essas receitas, pois não realizará tais atividades.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: JOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Organização: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

E-mail: JOEL@GRUPOMPE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 354

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: PREÂMBULO

Seguem dúvidas e contribuições ao processo conforme Aviso de Audiência Pública 16/2011

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

Minuta do Edital, Capítulo V, Seção III, Itens 5.9 a 5.21:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Seção III do Capítulo V do Edital, que trata dos procedimentos do leilão, foi reescrita de modo a esclarecer de que maneira os lances terão efeito no leilão viva-voz.

Minuta do Edital, Capítulo IV, Seção IV, Item 4.43:

A ANAC agradece a contribuição e informa que o atestado será aceito em sua totalidade desde que observado as condições do item 4.45.1 do Edital:

4.45.1. Na hipótese de empreendimentos realizados por meio de consórcios, a Proponente

deve ter possuído mais de 20% (vinte por cento) de participação no consórcio à época de realização do empreendimento.

Minuta do Edital, Capítulo V, Seção III, Item 5.16:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Seção III do Capítulo V do Edital, que trata dos procedimentos do leilão, foi reescrita de modo a esclarecer de que maneira os lances terão efeito no leilão viva-voz.

Minuta do Edital, Capítulo V, Seção III, Item 5.16:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a diferença utilizada para se avaliar o Valor Global de Contribuição Fixa será calculada em valores absolutos.

Minuta do Edital, Capítulo V, Seção III, Itens 5.9 a 5.21:

A ANAC agradece a contribuição e informa que os lances poderão ser dados para quaisquer aeroportos em que a proponente esteja apta, nos moldes do Edital e do manual de procedimentos.

Minuta do Edital, Capítulo VI, Seção III, Item 6.1.7:

A ANAC agradece a contribuição e informa que os estudos deverão ser ressarcidos pelo vencedor do Edital conforme o art. 21 da Lei nº. 8.987/1995:

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Minuta do Contrato, Capítulo IV, Seção IV, Item 4.27:

A ANAC agradece a contribuição e informa que o registro em cartório do Plano de Negócios e o termo de confidencialidade não são exigidos pela ANAC, mas poderão ser firmado entre as partes (instituição financeira e proponente) por sua opção.

Minuta do Contrato, Capítulo II, Seção II, Item 2.7:

A ANAC agradece a contribuição e informa que as fases I-A e I-B têm início concomitantemente e a data de eficácia será a data em que forem implementadas as condições suspensivas da eficácia do Contrato, a saber: 1) publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial da União; e 2) emissão da Ordem de Serviço da Fase I pela ANAC.

Minuta do Contrato, Capítulo II, Seções II e IV, Itens 2.7 e 2.10:

A ANAC agradece a contribuição e informa que o pagamento da Contribuição Fixa se dará a cada doze meses, contados a partir da data de eficácia, observado o disposto no Contrato e demais regulamentos. A Contribuição Variável será paga após a apuração do exercício contábil, observado o disposto no Contrato e demais regulamentos.

Minuta do Contrato, Capítulo VI, Seção I, Item 6.3:

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento está correto. O Contrato de Concessão será alterado conforme a redação que se segue:

6.3. O reajuste incidirá sobre os Valores Máximos das Tarifas previstas no Anexo 4 – Tarifas a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro pactuado.

Minuta do Contrato, Capítulo II, Seção IV, Item 2.2:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações Aeronáuticas e de Tráfego Aéreo (EPTA) será de responsabilidade do Poder Público, na forma da regulamentação vigente, não existindo a obrigatoriedade de transição.

Minuta do Contrato, Capítulo II, Seção V, Item 2.19.2:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações Aeronáuticas e de Tráfego Aéreo (EPTA) será de responsabilidade do Poder Público, na forma da regulamentação vigente, não existindo a obrigatoriedade de transição.

Minuta do Contrato, Capítulo II, Seção VII, Itens 2.41 e 2.41.2:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações Aeronáuticas e de Tráfego Aéreo (EPTA) será de responsabilidade do Poder Público, na forma da regulamentação vigente, não existindo a obrigatoriedade de transição.

Minuta do Contrato, Capítulo II, Seção VII, Itens 2.41 e 2.41.2:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação desta cláusula será adequada de modo a sanar o erro de referência.

Minuta do Contrato, Capítulos III, IV e VII, Seções I, II (Cap III), II (Cap IV), Itens 3.1.22, 3.1.23, 3.1.25, 3.1.26, 3.1.27, 3.2.1 a 3.2.16, 4.10 a 4.13, 7.6:

A ANAC agradece a contribuição e informa que cada outorga é objeto de contrato específico, que deverá contemplar as necessidades e especificidades de cada aeroporto. No entanto, cabe destacar que é desejo da ANAC estabelecer regras o mais igualitárias possível, de modo que não haja prejuízo a concorrência entre os aeroportos.

Minuta do Contrato, Capítulo XV, Itens 15.1 a 15.3:

A ANAC agradece a contribuição e informa que não haverá um percentual de empregados da Infraero que necessariamente deverão ser transferidos para a concessionária.

Minuta do Contrato, Capítulo II, Seção V, Item 2.24:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária fará jus às receitas da concessão a partir do estágio 3 da fase 1-A, na forma disposta na minuta de Contrato.

Anexo 2 do Contrato - PEA, Capítulo X, Item 10.13:

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Fator Q não incidirá sobre o 1º reajuste de tarifas (item 6.4 do Contrato). A partir do 1º reajuste, as tarifas serão reajustadas anualmente. Os percentuais indicados no PEA (Anexo II do Contrato de Concessão) serão aplicados a partir do 2º reajuste, conforme o item 10.13 do Anexo II do Contrato de Concessão.

Anexo 2 do Contrato - PEA, Capítulo IX, Item 9.7:

A ANAC agradece a contribuição e informa que na hipótese de necessidade de arbitragem, deverá ser observado o disposto na Seção III do Capítulo XVI do Contrato de Concessão.

Anexo 2 do Contrato - PEA, Capítulo IX, Itens 9.12 a 9.12.8:

A ANAC agradece a contribuição e informa que cada outorga é objeto de contrato específico, que deverá contemplar as necessidades e especificidades de cada aeroporto. No entanto, cabe destacar que é desejo da ANAC estabelecer regras o mais igualitárias possível, de modo que não haja prejuízo a concorrência entre os aeroportos.

Anexo 9 do Contrato:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a transição de funcionários da Infraero deverá observar o disposto no Contrato, em especial o Capítulo V – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS.

Anexo 9 do Contrato - PTO, Capítulo I, Item 1.1.1:

A ANAC agradece a contribuição e informa que, conforme o item 1.2 do Anexo 9 – Plano de Transição, caberá à Secretaria da Aviação Civil da Presidência da República acompanhar as atividades do Comitê de Transição e mediar eventuais conflitos entre os membros.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 355

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 4 do Contrato – Tarifas

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 4: Item 2.2.3.3 “A remuneração da Concessionária em função da Tarifa de Pouso é definida conforme fórmula abaixo:” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 4: Item 2.2.3.3 Inserir JUSTIFICATIVA Inserir a fórmula da remuneração da concessionária em razão da tarifa de pouso.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Anexo 4 de Tarifas será alterado para incluir as fórmulas que estão faltando.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 356
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 4 do Contrato – Tarifas
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 4: Item 2.2.5.5 “A Concessionária aplicará as seguintes fórmulas para o cálculo dos preços dos serviços de Permanência em Área de Pátio de Manobra (PPM) e de Permanência em Área de Estadia (PPE), devidos pelos usuários:” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 4: Item 2.2.5.5 Inserir JUSTIFICATIVA Inserir a fórmula da remuneração da concessionária em razão dos preços do serviços de permanência em área de pátio de manobra e de permanência em área de estadia.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o Anexo 4 de Tarifas será alterado para incluir as fórmulas que estão faltando.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: José Maria de Paula Garcia
Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE
E-mail: jmaria@abdib.org.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 357
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção IV - Da Análise dos Demais Documentos

Considerando que a proposta econômica da proponente vencedora será diferente daquela analisada anteriormente pela instituição financeira, faz-se necessária que a instituição financeira ratifique a sua declaração atestando a viabilidade econômica da propos

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que a Instituição Financeira deverá avaliar a proposta tendo em vista a sessão viva-voz do leilão, atestando a exequibilidade da proposta considerando possível aumento no valor da oferta.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 358

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 5 do Contrato – Fluxo de Caixa Marginal

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 5: Item 1.2 “Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos no item 1.1 acima serão descontados pela Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal a ser determinada por ocasião das Revisões dos Parâmetros da Concessão, conforme Seção – Da Revisão dos Parâmetros da Concessão do Contrato, mediante ampla discussão pública.”
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 5: Item 1.2 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Considerando que a ausência de parâmetros predefinidos para cálculo de eventuais reequilíbrios econômico-financeiros pode prejudicar a competitividade do certame licitatório e afastar a participação de potenciais investidores, sugere-se que seja incluída uma fórmula contemplando as premissas que serão avaliadas para fins de recomposição do equilíbrio contratual.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que será utilizada metodologia consagrada, destinada a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e que considerará os impactos e os prazos oriundos do evento que gerou a revisão extraordinária. Portanto, aspectos relacionados às condições de mercado serão considerados.

Enfatiza-se que será dada a oportunidade à Concessionária de se manifestar, por ocasião do processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 359

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 5 do Contrato – Fluxo de Caixa Marginal

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 5: Item 1.5 “A projeção de demanda mencionada no item 1.4 acima será elaborada pela Concessionária e submetida à aprovação da ANAC, que poderá optar por uso de projeção própria, observados os critérios fixados no presente Anexo.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 5: Item 1.5 Esclarecer JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido quais serão os critérios utilizados pelo Poder Concedente para a projeção de demanda.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que o Poder Concedente julgará se a projeção de demanda e, por conseguinte, o programa de investimentos assegura de maneira razoável a continuidade da prestação do serviço e o atendimento dos índices mínimos de qualidade

associados. Adicionalmente, informa-se que ANAC utilizará metodologia para projeção de demanda consagrada a qual será apresentada e discutida publicamente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 360

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 6 do Contrato – Modelos e Condições Mínimas para Garantia Contratual

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 6: Item 5.2 “A Garantia de Execução do Contrato será reajustada anualmente, na mesma data dos reajustes da Outorga, de acordo com a fórmula a seguir transcrita.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 6: Item 5.2 “A Garantia de Execução do Contrato será reajustada anualmente, na mesma data dos reajustes da Contribuição Fixa, de acordo com a fórmula a seguir transcrita.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa esclarecer que a garantia de execução será reajustada na mesma data do reajuste da contribuição fixa.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão de alteração é pertinente, pois substitui o termo "outorga" pelo termo "contribuição fixa", o qual está tecnicamente compatível e coerente com a terminologia adotada no edital e contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 361

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 6 do Contrato – Modelos e Condições Mínimas para Garantia Contratual

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 6: Item 2. (obs. 1) “Os valores indicados acima deverão ser reajustados anualmente, na mesma data dos reajustes da Outorga, de acordo com a fórmula a seguir.”
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 6: Item 2. (obs. 1) “Os valores indicados acima deverão ser reajustados anualmente, na mesma data dos reajustes da Contribuição Fixa, de acordo com a fórmula a seguir.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa esclarecer que a garantia de execução será reajustada na mesma data do reajuste da contribuição fixa

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão de alteração é pertinente, pois substitui o termo "outorga" pelo termo "contribuição fixa", o qual está tecnicamente compatível e coerente com a terminologia adotada no edital e contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 362

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção II - Do Prazo de Vigência

Considerando que (i) não há justificativa nos documentos disponibilizados na audiência pública do período de como se alcançou o limite de 5 anos para prorrogação contratual e (ii) existem

situações em que a prorrogação do prazo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro possa ser menor ou maior do que os 5 anos, faz-se necessária a alteração desta cláusula.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que por uma decisão de política aplicável às concessões, optou-se por limitar as prorrogações dos contratos de concessão, com o objetivo de incentivar a renovação das concessionárias no futuro, de forma a permitir novos parâmetros de concorrência e novos conceitos contratuais, evitando-se, com isso, a possível perpetuidade dos contratos de concessão

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 363

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 7 do Contrato – Termo de Aceitação Provisório e Permissão de Uso de Ativos

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 7 Lista provisória de bens, ativos e inventário. TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 7 Esclarecer JUSTIFICATIVA Para fins de elaboração de proposta, sugere-se que seja disponibilizada a lista provisória de bens, ativos e inventário devidamente preenchida.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o inventário dos bens se encontrará no anexo ao Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, com a sua descrição, estado

de conservação e capacidade de operação, e com as demais especificações técnicas complementares.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: LETÍCIA QUEIROZ DE ANDRADE

Organização: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

E-mail: lqa@siqueiracastro.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 364

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: PREÂMBULO

Segue, anexo, documento com 4 folhas, com comentários acerca da minuta de Edital.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. Todas as informações disponíveis, assim como a forma como obtê-las encontram-se elencadas no sítio eletrônico da ANAC. Eventual disponibilização de data room será precedida de comunicado relevante no sítio eletrônico da ANAC.

2. O Edital será reescrito para deixar mais clara as regras da Sessão Pública do Leilão.

3. Sim, o entendimento está correto.

4. O Edital será alterado para constar o seguinte:

"6.2.6. A ata da assembléia geral de constituição da Concessionária, na forma de sociedade anônima, e o respectivo estatuto social da Concessionária, com a correspondente certidão da Junta Comercial e inscrição no CNPJ/MF (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), em atendimento ao Anexo 24 – Requisitos Mínimos do Estatuto Social pelo qual conste:"

5. O Edital será alterado para informar que os valores do capital social inicial da Concessionária serão subscritos e integralizados na seguinte proporção: 49% pela Infraero e 51% pelo acionista privado, observadas as regras e procedimentos previstos no Anexo 23 – Minuta de

Acordo de Acionistas.

6. O acesso às dependências e informações do respectivo Aeroporto seguirá o disposto no Edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 365

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 9: Item 2.2.2.1 “Procedimentos e contingência padrão: revisão e desenvolvimento de procedimentos, incluindo a apresentação à ANAC do Manual de Operações do Aeródromo (MOPS) com vistas à obtenção do Certificado Operacional Provisório.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 9: Item 2.2.2.1 “Procedimentos e contingência padrão: revisão e desenvolvimento de procedimentos, incluindo a apresentação à ANAC do Manual de Operações do Aeródromo (MOPS) com vistas à obtenção do Certificado Operacional Provisório.” Item 2.2.2.1.1. “O Manual de Operações do Aeródromo (MOPS) deverá conter as seguintes diretrizes mínimas [].” JUSTIFICATIVA Sugere-se que sejam elucidadas as diretrizes mínimas do manual de operações do aeródromo, tornando clara a obrigação a ser cumprida pela futura concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as diretrizes de elaboração do Manual de Operações encontram-se definidas no RBAC 139/2009.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 366
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 9: Item 2.2.2.3 “Programa de exercício de resposta a emergências: simulação de emergências que possam ocorrer no Aeroporto ou redondezas de acordo com o previsto em normatização publicada pela ANAC.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 9: Item 2.2.2.3 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Considerando que para o desenvolvimento das atividades mencionadas acima a concessionária deverá ter experiência no ramo de operação aeroportuária, sugere-se que o edital exija a apresentação pelas proponentes de atestados de habilitação técnica compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pela futura concessionária.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: LETÍCIA QUEIROZ DE ANDRADE

Organização: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

E-mail: lqa@siqueiracastro.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 367

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Segue, anexo, documento com 18 páginas, com comentários sobre a minuta de Contrato de Concessão.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

Minuta do Contrato - Cláusula 1.1.17

A ANAC agradece a contribuição e informa que Controle da Concessionária é o definido no Contrato. O conceito contido no Acordo de Acionistas foi excluído.

Minuta do Contrato - Subcláusula 1.1.48 e Cláusula 8.4/ Minuta do Edital - Subcláusula 1.1.39 e Cláusula 7.3

A ANAC agradece a contribuição e informa que a aplicação das penalidades é regida pela Seção V, do Capítulo VIII da minuta de Contrato, em especial a cláusula 8.10, a qual prevê as circunstâncias a serem consideradas na dosimetria da pena. Ademais, será sempre garantido à concessionária o direito ao contraditório e ampla defesa.

Minuta do Contrato - Cláusula 1.9

A ANAC agradece a contribuição e informa que a escolha do índice a ser utilizado no reajuste das tarifas se constitui em cláusula econômica do Contrato, que, por conseguinte, possui impacto no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Portanto, a escolha do índice substituto do IPCA deverá se dar sobre aquele que não altere as condições do Contrato.

Minuta do Contrato - Cláusula 2.6

A ANAC agradece a contribuição e informa que a dilação de prazo é apenas uma das formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstas no Contrato. Ressalta-se que, conforme o Contrato, a escolha da forma deve considerar a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da Concessionária, relativo aos contratos de financiamento celebrados para a execução do objeto da Concessão.

Minuta do Contrato - Cláusula 2.7

A ANAC agradece a contribuição e informa que as cláusulas que determinam a data de eficácia do Contrato serão alteradas de modo que haja mais clareza sobre o que a define.

Minuta do Contrato - Cláusula 2.10

A ANAC agradece a contribuição e informa que redação do Contrato será alterada de forma a deixar mais claro quando ocorrerão os pagamentos das outorgas.

Minuta do Contrato - Cláusula 2.12

A ANAC agradece contribuição e informa que o cálculo da Receita Bruta se dará como descrito no Contrato.

Minuta do Contrato - Subcláusula 2.12.3

A ANAC agradece a contribuição e informa que o conceito de Receita Bruta expresso Contrato foi alterado buscando uma melhor adequação no sentido da contribuição.

Minuta do Contrato - Subcláusula 2.12.7

A ANAC agradece a contribuição e informa que a forma escolhida para o pagamento de eventuais diferenças na contribuição variável deve ser aquela mais adequada à complementação dos valores devidos a título de contribuição variável, respeitada as condições do contrato. Assim, a escolha da forma pela qual será implementada a complementação da contribuição variável será feita ao final do processo administrativo, na forma do disposto no item 2.12.7.

Minuta do Contrato - Cláusula 2.13

A ANAC agradece a contribuição e informa que o inadimplemento das contribuições fixa e variável receberá o tratamento previsto na minuta de Contrato e seus anexos, sem prejuízo da legislação aplicável.

Minuta do Contrato - Cláusula 2.14

A ANAC agradece a contribuição e informa que, conforme dispõe a cláusula 2.14 da minuta de Contrato, o item se refere à Contribuição Fixa.

Minuta do Contrato -Subcláusula 2.19.5

A ANAC agradece a contribuição e informa que, conforme nova redação do Contrato, a Infraero

será a responsável pela implementação de todas as medidas necessárias à rescisão dos respectivos contratos.

Minuta de Contrato - Subcláusula 2.20.4.

A ANAC agradece a contribuição e informa que: De acordo com o item 1.32 da minuta de edital, os licitantes serão responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo formular suas propostas de acordo com as conclusões que obtiverem por meio de suas próprias análises.

Por sua vez, o reembolso da Infraero se dará de acordo com os valores despendidos pela Infraero para o pagamento dos encargos trabalhistas.

Minuta do Contrato -Cláusula 2.26

A ANAC agradece a contribuição e informa que, na determinação do prazo, a ANAC considerará a complexidade das modificações a serem feitas no projeto básico.

Minuta do Contrato - Cláusula 2.40

A ANAC agradece a contribuição e informa que, a fim de afastar o inadimplemento contratual em decorrência de atrasos das obras a cargo da Infraero, as cláusulas 2.41 e 2.41.2 da minuta de Contrato previram a prerrogativa de a Concessionária acompanhar e se sub-rogar nos contratos celebrados pela Infraero. Ademais, a concessionária sempre poderá recorrer à ANAC para mediar e sediar conflitos decorrentes da execução de obras a cargo da Infraero.

Minuta do Contrato - Cláusula 2.41

A ANAC agradece a contribuição e informa que a concessionária será a responsável pela gestão dos contratos, a partir do momento de suas respectivas sub-rogações. Portanto, os custos decorrentes de aditivos contratuais ou de circunstâncias da execução do contrato serão de responsabilidade da concessionária.

Minuta do Contrato - Subcláusula 2.41.1.2

A ANAC agradece a contribuição e informa que a concessionária será a responsável pela gestão dos contratos, a partir do momento de suas respectivas sub-rogações. Portanto, os custos decorrentes de aditivos contratuais ou de circunstâncias da execução do contrato serão de responsabilidade da concessionária.

Minuta do Contrato - Subcláusula 3.1.17

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação da cláusula visa não enumerar o que será exigido em termos de expectativas de ampliação da operação do aeroporto a fim de não excluir análises que sejam relevantes ao órgão regulador. Contudo, cabe ressaltar que não é intenção da ANAC criar burocracias desnecessárias.

Minuta do Contrato - Subcláusula 3.1.42

A ANAC agradece a contribuição e informa que as cláusulas relativas à subscrição e à integralização de capital por parte da Infraero e do Acionista Privado foram revistas no intuito de esclarecer as obrigações de cada parte.

Minuta do Contrato - Subcláusula 3.1.66.1

A ANAC agradece a contribuição e informa que, sem prejuízo das demais disposições da minuta de contrato e seus anexos, o inadimplemento de quaisquer das obrigações previstas no PEA ensejará a execução da garantia de execução contratual

Minuta do Contrato -Subcláusula 3.2.9

A ANAC agradece a contribuição e informa que, independentemente de compromisso formal firmado pelos órgãos públicos, é de interesse do governo que haja agilidade e eficiência na prestação de seus serviços, principalmente na ocorrência de eventos de grande porte como os jogos olímpicos e a copa do mundo de futebol.

Minuta de Contrato - Capítulo 4

A ANAC agradece a contribuição e informa que não há, até o momento, mecanismo destinado a igualar as tarifas dos aeroportos administrados pela Infraero e aqueles concedidos à iniciativa privada. Cada outorga é objeto de contrato específico, que deverá contemplar as necessidades e especificidades de cada aeroporto. Analogamente, os aeroportos operados pela Infraero terão normas compatíveis com suas características. No entanto, cabe destacar que é desejo da ANAC estabelecer regras o mais igualitárias possível, de modo que não haja prejuízo a concorrência entre os aeroportos.

Minuta do Contrato - Cláusula 4.11

A ANAC agradece a contribuição e informa que: A retenção de receitas tarifárias seguirá o disposto na Seção II, do Capítulo IV da minuta de Contrato. Importante destacar que, no caso das concessões de infraestrutura aeroportuária, a Concessionária será remunerada pelas receitas tarifárias e pelas receitas não tarifárias, o que mitiga o risco descrito na contribuição. Ademais, é garantido que a Concessionária poderá movimentar livremente a parcela de recursos não abrangida pela ordem de retenção.

Minuta do Contrato - Subcláusula 5.1.2

A ANAC agradece a contribuição e informa que as mudanças nas especificações do serviço decorrentes de nova regulamentação e/ou legislação públicas brasileiras ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, independentemente de seu objeto ou da entidade que responsável pela publicação do ato normativo.

Minuta de Contrato - Subcláusula 5.1.7

A ANAC agradece a contribuição e informa que as alterações nos impostos sobre a renda e CSSL não se sujeitam à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. A alteração nos demais tributos que aumente custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos poderão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, na forma da legislação aplicável.

Minuta do Contrato - Subcláusula 5.1.8

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento não está correto. Os eventos classificados como força maior e caso fortuito serão tidos como risco da Concessionária nos casos em que as instituições seguradoras aceitem a cobertura de tais eventos na data da ocorrência, no mercado brasileiro.

Minuta do Contrato - subcláusulas 5.1.11 e 5.3.15

A ANAC agradece a contribuição e informa que os riscos por atrasos na obtenção das licenças referidas estão de acordo com a imputabilidade do fato que gerou tal atraso.

Minuta do Contrato - Subcláusula 5.1.12

A ANAC agradece a contribuição e informa que é prerrogativa da Concessionária manter ou não os contratos assumidos pela Infraero. Caso o faça, assumirá todos os riscos inerentes a eles, inclusive os possíveis passivos trabalhistas, na forma da Lei.

Minuta do Contrato - Subcláusula 5.1.14

A ANAC agradece a contribuição e informa que pretende transferir para a Concessionária a obrigação de resolver todas as questões ambientais relacionadas ao Aeroporto. Se algumas questões ficarem sob a responsabilidade do Poder Concedente e impedirem o licenciamento ambiental, poderão ocorrer significativos atrasos no projeto. Assim, o Poder Concedente responderá pelos custos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital. Os Proponentes terão acesso ao sítio aeroportuário, a todos os documentos de licenciamento existentes, bem como as demais informações constantes dos relatórios ambientais, respondendo integralmente por resolver quaisquer destas questões ambientais, bem como aquelas exigidas pelo órgão responsável pelo licenciamento.

Minuta de Contrato - Subcláusula 5.3.3

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento é que o risco de demanda deve ser atribuído à Concessionária e que a construção de outro aeroporto nas cercanias só é risco do poder concedente caso gere restrições operacionais aos aeroportos concedidos.

Minuta do Contrato - Subcláusula 5.3.20

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que nos termos do capítulo V do contrato de concessão, o Poder Concedente responderá pelos custos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital. Os Proponentes terão acesso ao sítio aeroportuário, a todos os documentos de licenciamento existentes, bem como as demais informações constantes dos relatórios ambientais, respondendo integralmente por resolver quaisquer destas questões ambientais, bem como aquelas exigidas pelo órgão responsável pelo licenciamento.

Minuta do Contrato - Cláusula 6.5

A ANAC agradece sua contribuição e informa que o entendimento está correto, e que o sinal negativo na fórmula embute também a possibilidade do fator produzir um acréscimo nas tarifas.

Minuta do Contrato - Cláusula 6.18

A ANAC agradece sua contribuição e informa que, sem prejuízo do disposto na cláusula 6.18 da minuta de contrato, será dada a devida oportunidade à Concessionária de tecer suas considerações nos processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Minuta do Contrato - Cláusula 6.19

A ANAC agradece sua contribuição e informa que as recomposições do equilíbrio econômico-financeiro serão realizadas de acordo com o que dispõem o contrato e seu anexo - Fluxo de Caixa Marginal, sendo considerados somente os custos e receitas decorrentes do evento que deu causa a Revisão Extraordinária.

Minuta do Contrato - Cláusula. 13.13.1

A ANAC agradece sua contribuição e esclarece que a indenização devida no caso de encampação se dará na forma da Seção II, Capítulo XIII da minuta de Contrato

Minuta do Contrato - Cláusula. 13.13.1

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento não está correto. A indenização contemplará os financiamentos contraídos pela Concessionária para a realização dos

investimentos previstos no PEA, como dispõe a cláusula 13.13.1 da minuta de Contrato.

Minuta do Contrato - Cláusula 15.1

A ANAC agradece sua contribuição e informa que em regra geral, os funcionários da INFRAERO, por serem funcionários de empresa estatal, estão sujeitos ao regime da CLT. Cumpre informar que é obrigação da proponente verificar as condições trabalhistas em que os funcionários da Infraero serão transferidos à Concessionária.

Minuta do Contrato - Cláusula 15.1

A ANAC agradece a contribuição e informa que aplicar-se-á o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Minuta do Contrato - Cláusula 15.2.3

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Contrato prevê apenas a possibilidade dos empregados da Concessionária provenientes da INFRAERO manterem-se vinculados à Infraprev. A adesão dos demais funcionários está sujeita ao regulamento da Infraprev e demais normativos e leis específicos aplicáveis.

Minuta de Contrato

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o entendimento não está correto. Deverão ser prestados nos aeroportos objeto da concessão todos os serviços especificados na minuta de edital, contrato e seus respectivos anexos, sobretudo no Plano de Exploração Aeroportuária, nas condições ali estabelecidas, sem prejuízo de regulamentação expedida pelos órgãos competentes.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 368

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE

ABORDAR Anexo 9: Item 3.3.3 “O Plano de Gestão deverá considerar ainda como a Equipe de Transição se desenvolverá em termos de composição e responsabilidades, de forma a iniciar o Estágio 3 da FASE I-A (Operação de Transição) com uma estrutura administrativa completamente preparada para assumir todas as responsabilidades do objeto do Contrato. Assim sendo, a Concessionária deverá se comprometer a implementar no início do Estágio 3 uma estrutura organizacional com experiência, capacidade e liderança para dirigir as atividades específicas da transição.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 9: Item 3.3.3 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Considerando que para o desenvolvimento das atividades mencionadas acima a concessionária deverá ter experiência no ramo de operação aeroportuária, sugere-se que o edital exija a apresentação pelas proponentes de atestados de habilitação técnica compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pela futura concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Caio Cossermelli

Organização:

E-mail: ccossermelli@mayerbrown.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 369

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Seguem abaixo questionamento referente ao Capítulo I, Seção I do Edital: Capítulo I – Seção I: Itens 1.1.17 e 1.1.18: - Diferentemente do item 6.1.2.1 do Edital, onde há referência a 50% mais 1 ação, nesses itens há referência a 51% das ações. Me parece que o correto seria 50% mais 1 ação já que esse é o número suficiente para garantir a maioria do capital. Favor considerar alterar.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que foi dada nova redação às definições em questão, que passarão a vigorar da seguinte forma:

Controle do Acionista Privado: titularidade de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais uma das ações representativas do capital social votante do Acionista Privado ou outro critério que venha a ser regulamentado pela ANAC;

Controle da Concessionária: titularidade de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações representativas do capital social votante da Concessionária, ou outro critério que venha a ser regulamentado pela ANAC.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 370

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 9: Item 3.3.5 “A Concessionária deverá prever o início imediato de ações que permitam elevar os padrões operacionais. Abaixo dos novos gerentes deverão ser formadas equipes para planejar, dirigir e controlar as atividades de transição.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 9: Item 3.3.5 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Considerando que para o desenvolvimento das atividades mencionadas acima a concessionária deverá ter experiência no ramo de operação aeroportuária, sugere-se que o

edital exija a apresentação pelas proponentes de atestados de habilitação técnica compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pela futura concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 371

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 9: Item 3.3.6. “Como parte do seu Plano de Transição de Recursos Humanos, a Concessionária deverá prever a realização da avaliação dos funcionários atuais, identificando seu interesse em participar do novo empreendimento e o alinhamento da sua capacitação técnica com as atividades a serem desempenhadas.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 9: Item 3.3.6. Esclarecimento JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido (i) quais são os documentos do departamento de pessoal da Infraero que serão disponibilizados para a Concessionária proceder com a avaliação dos empregados; e (ii) se a Infraero realiza algum mecanismo de avaliação dos seus funcionários

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.3.6 foi revisto por meio do Comunicado 02/2011 da ANAC. Acrescente-se que serão disponibilizadas às futuras Concessionárias as fichas funcionais de todos os empregados para efeito de avaliação. Em 2010, a Infraero implantou o Sistema de Avaliação de Desempenho e Competência, o qual tem objetivo de fornecer aos gestores uma visão das competências dos empregados e analisar os gaps de competência. O relatório da pesquisa do ano 2011 será fornecido à futura Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: LETÍCIA QUEIROZ DE ANDRADE

Organização: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

E-mail: lqa@siqueiracastro.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 372

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Segue, anexo, documento com 5 páginas, com comentários sobre o Anexo 23 da minuta de Edital.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

Minuta do Edital - Anexo 23

Participação da INFRAERO

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do item 4.2 foi alterada incorporando a seguinte frase:

"Caso o Financiador exija garantias adicionais, o Acionista Privado e a Infraero deverão conceder as garantias adicionais solicitadas pelo Financiador na proporção de suas

participações à época na Concessionária".

Minuta do Edital - Anexo 23

Definições

A ANAC agradece a contribuição e informa que inconsistências apontadas foram sanadas.

Minuta do Edital - Anexo 23 – Cláusula 2.1 (b) (c)

Constituição e Prazo de Duração

A ANAC agradece a contribuição e informa que o referido direito de liquidação é garantido à INFRAERO e vinculá-lo à autorização do financiador poderia colocar em risco tal direito.

Minuta do Edital - Anexo 23 – Cláusula 3.1 e Subcláusula 3.5.2

Contribuições de Capital dos Acionistas

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.2 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

Minuta do Edital - Anexo 23 - Cláusula 3.5

Opção de Compra de Ações (*Call*)

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5 e o item 3.5.1 foram retirados da Minuta do Acordo de Acionistas.

Minuta do Edital - Anexo 23 - Cláusula 3.5

Juros de Mora

A ANAC agradece a contribuição e informa que as penalidades e procedimentos em caso de não integralização de capital serão os dispostos na Lei.

Minuta do Edital - Anexo 23 - Cláusula 4

Transferência de Ações

A ANAC agradece a contribuição e informa que não há Cláusula 4 no Acordo de Acionistas, razão pela qual não foi possível compreender a solicitação de esclarecimento.

Minuta do Edital - Anexo 23 - Cláusula 5.1

Conselho de Administração

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item prevê que o Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 5 membros; entretanto, este número pode ser aumentado, considerando inclusive as participações acionárias e os assentos reservados.

Minuta do Edital - Anexo 23 – Cláusula 5.3 (ii)

Administração

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 5.3 (ii) prevê veto da Infraero apenas para o aumento no capital autorizado.

Não obstante, a redação do item (ii) será revista com base nas contribuições recebidas

Minuta do Edital - Anexo 23 – Cláusula 5.3 (iii)

Administração

A ANAC agradece a contribuição e informa que o disposto no item 5.3, subitem 3 da Minuta de Acordo de Acionista, Anexo 23 do Edital, encontra respaldo na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mas foi reformulado de modo a balancear o direito de veto da Infraero.

Minuta do Edital - Anexo 23 - Cláusula 8.2

Compromisso Arbitral

A ANAC agradece a contribuição e informa que a arbitragem, como forma de resolução de conflito, foi criada para ser imparcial no julgamento de conflitos. Logo, não há necessidade de previsão de cláusula para mediação fora do território brasileiro.

Minuta do Edital - Anexo 23 - Seção III

Contribuições de Capital dos Acionistas

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

Minuta do Edital - Anexo 23 - Seção V

Administração

A ANAC agradece a contribuição e informa que não há qualquer menção sobre voto múltiplo no Acordo de Acionistas, o que não gera prejuízo a eficácia de outras normas e leis que se apliquem ao caso.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Caio Cossermelli

Organização:

E-mail: ccossermelli@mayerbrown.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 373

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o Edital

Seguem abaixo questionamento referente ao Capítulo I, Seção IV do Edital: Capítulo I – Seção IV: Item 1.15: - Em referência aos esclarecimentos sobre o Edital, as respostas aos questionamentos só serão conhecidas com a publicação da Ata? Não é possível a divulgação delas individualmente conforme sejam respondidas e de maneira consolidada por meio da Ata? Favor esclarecer. - É viável prever um prazo de resposta para cada questionamento feito à Comissão de Licitação ao invés de deixar isso em aberto e prever apenas que a Ata com as respostas será divulgada “pelo menos 5 dias antes da data estabelecida para a entrega dos envelopes”? Como a Ata será divulgada com um prazo que pode ser bem curto (5 dias antes da entrega dos envelopes), o prazo pode ser exíguo e comprometer a participação de algum Proponente ou até mesmo ensejar a impugnação do Edital ou do Processo Licitatório. Caso não seja possível, deve-se ao menos considerar um prazo maior entre a data limite para a divulgação da Ata (talvez 15 dias antes da entrega dos envelopes).

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que serão observados os prazos previstos na legislação pertinente. O prazo de 5 (cinco) dias previsto no item 1.15 da minuta de edital se

constitui em prazo mínimo. Dessa forma, a divulgação da ata com os esclarecimentos ao edital poderá ser divulgada anteriormente ao prazo acima mencionado.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 374

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 9: Item 3.3.7 “Na elaboração do Plano de Transição de Recursos Humanos a Concessionária deverá manter os benefícios empregatícios atualmente existentes para os empregados que fizerem parte do quadro funcional da INFRAERO no ato da Concessão.”

TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 9: Item 3.3.7 “Na elaboração do Plano de Transição de Recursos Humanos a Concessionária deverá manter os benefícios empregatícios atualmente existentes para os empregados que fizerem parte do quadro funcional da INFRAERO no ato da Concessão.” “3.3.7.1. Seguem os benefícios empregatícios atualmente existentes aos empregados da Infraero: []”

JUSTIFICATIVA Sugere-se que sejam esclarecidos quais são os benefícios dos empregados da Infraero para que a concessionária elabore o plano de transição de recursos humanos.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.3.7 foi suprimido por meio do Comunicado 02/2011 da ANAC. Os empregados da Infraero possuem os seguintes benefícios, de acordo com o Acordo Coletivo 2011/2012:

1. PAMI - Programa de Assistência Médica da INFRAERO;
2. PAT - Programa Alimentação do Trabalhador (Cesta Alimentação R\$ 47,53 / 25 tíquetes

de R\$ 28,52 = R\$ 713,00);

3. PRODONTO - Programa de Auxílio Odontológico (R\$ 2.381,72);
4. Programa de Auxílio-Creche ou Programa de Auxílio-Babá (R\$ 264,62);
5. Programa Auxílio Material Escolar (R\$ 112,21 por dependente limitado a três);
6. Programa de Transporte Funcional;
7. Programa Auxílio Funeral (R\$ 5.717,73);
8. Seguro de Vida em Grupo;
9. Auxílio Combustível (R\$ 159,76).

A regra dos benefícios dos empregados da Infraero consta do arquivo "resumo benefícios com valores DF.doc", disponibilizado aos interessados no certame pela Anac, conforme Comunicado nº 03/2011- Disponibilização de Informações para o Público Geral.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: LETÍCIA QUEIROZ DE ANDRADE

Organização: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

E-mail: lqa@siqueiracastro.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 375

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Definições

Segue, anexo, documento com 5 páginas, com comentários sobre os Anexos da Minuta de Contrato.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

Minuta do Contrato - Anexo 2

Fator Q

A ANAC agradece a contribuição e informa que já existe previsão no Apêndice C do PEA de que, por ocasião do cálculo do reajuste anual, a Concessionária poderá apresentar para avaliação da ANAC informações e esclarecimentos sobre fatos, atividades e serviços desempenhados por delegatárias ou órgãos públicos e companhias aéreas que tenham impactado na qualidade dos serviços prestados no aeroporto.

Minuta do Contrato – Anexo 2

Fator Q

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do PEA será alterada para esclarecer a aplicação do fator nos primeiros anos de concessão.

Minuta do Contrato – Anexo 2

Fator Q

A ANAC agradece a contribuição e informa que: A redação do PEA já contempla aspectos relacionados à indisponibilidade de equipamentos e instalações em situações programadas.

Minuta do Contrato - Anexo 2

Procedimentos de Pouso/Decolagem

A ANAC agradece a contribuição e informa que: A prestação dos serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea em área de tráfego aéreo do Aeroporto, prestados por meio da Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações Aeronáuticas e de Tráfego Aéreo (EPTA), será de responsabilidade do Poder Público. A redação será alterada para facilitar o entendimento.

Minuta do Contrato - Anexo 2

Modernização de equipamentos

A ANAC agradece a contribuição e informa que está correto. A redação será alterada para facilitar o entendimento.

Minuta do Contrato - Anexo 2

Manutenção de Pista

A ANAC agradece a contribuição e informa que: Os planos de manutenção dos aeroportos estão em poder da INFRAERO, assim como os próximos projetos de obras de manutenção e

relatórios de nível de atrito.

Minuta do Contrato - Anexo 2

Acordos Bilaterais para vôos.

A ANAC agradece a contribuição e informa que: Acordos bilaterais seguem normas específicas, que consideram inclusive capacidade do terminal aeroportuário.

Minuta do Contrato - Anexo 2 – Subcláusula 3.1.5

Requisitos Técnicos Mínimos

A ANAC agradece a contribuição e informa que: Com relação ao prazo para atendimento dos parâmetros mínimos de dimensionamento, a redação será modificada. O cumprimento dos parâmetros de desempenho deve atender ao PEA.

Minuta do Contrato - Anexo 2 – Cláusula 3.2

Controle de tráfego aéreo

A ANAC agradece a contribuição e informa que está correto. A redação será alterada para facilitar o entendimento.

Minuta de Contrato - Anexo 2 - Cláusula 4

Desapropriação

A ANAC agradece a colaboração e informa que a relação completa dos imóveis que possuem declaração de utilidade pública e os que deverão ser desapropriados será exibida juntamente com o Edital definitivo, possibilitando a previsão de custos a serem incorridos no processo. As desapropriações serão realizadas antes da necessidade de utilização por parte da Concessionária de forma a não impactar a sua atuação. Caso contrário, poderá ser solicitado reequilíbrio do contrato quando não atendidas as condições contratuais e não respeitada a alocação de riscos nele estabelecida.

Minuta de Contrato - Anexo 2 - Subcláusulas 4.1.3 e 4.1.4

Desapropriação

A ANAC agradece a colaboração e informa que o Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas em questão e foi publicado em 22 de novembro de 2011 no Diário Oficial da União.

Minuta do Contrato - Anexo 2 - Subcláusulas 4.1.3 e 4.1.4

Desapropriação

A ANAC agradece a colaboração e informa que o Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas em questão e foi publicado em 22 de novembro de 2011 no Diário Oficial da União.

Minuta do Contrato - Anexo 2 - Subcláusula 4.3.3

Desapropriação

A ANAC agradece a colaboração e informa que a relação completa dos imóveis que possuem declaração de utilidade pública e os que deverão ser desapropriados será exibida juntamente com o Edital definitivo, possibilitando a previsão de custos a serem incorridos no processo. As desapropriações serão realizadas antes da necessidade de utilização por parte do Concessionário de forma a não impactar a sua atuação. Caso contrário, poderá ser solicitado reequilíbrio do contrato quando não atendidas as condições contratuais e não respeitada a alocação de riscos nele estabelecida.

Minuta do Contrato - Anexo 2 - Cláusula 5.1

Constituição de subsidiária integral

A ANAC agradece a contribuição e informa que de acordo com o Anexo, a Concessionária poderá explorar nos termos do Contrato, atividades acessórias diretamente por meio de subsidiária integral ou mediante contratação de terceiros:

Assim, a exploração de atividade distinta da aeroportuária deverá ser realizada por meio de subsidiária integral. Por exemplo, a realização direta pela Concessionária de atividades comerciais, como a administração de hotéis e restaurantes requer a criação de subsidiárias integrais.

Já obtenção de receita não-tarifária por meio de cessão de áreas para essas mesmas atividades poder ser por meio de contratos com terceiros

Minuta do Contrato - Anexo 2 – Subcláusula 6.1.10

Brigada de Incêndio

A ANAC agradece a contribuição e informa que: O objetivo do SESCINC é o atendimento às emergências aeroportuárias, sendo o atendimento a emergências no terminal de passageiros uma atividade acessória. Assim, conforme o item 23.2.a do Anexo à Resolução 115/2009 da ANAC, o operador de aeródromo pode solicitar aos bombeiros de Aeródromo apoio para auxiliar no combate a incêndio em instalações aeroportuárias ou em outras instalações nas

cercanias do aeroporto, onde o fogo ameace aquelas instalações ou possa interferir nas atividades aéreas.

Minuta do Contrato - Anexo 2 - Subcláusulas 6.1.12 e 6.1.13

Termo "Infraestrutura Básica"

A ANAC agradece a contribuição e informa que infraestrutura básica é a mínima necessária para a execução das atividades previstas no PEA, compreendendo obras civis e de utilidades.

Anexo 2 do CC (PEA) - 6.1.13.3

Infraestrutura Básica

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item "Sistema de Infraestrutura Básica" do PEA será renumerado.

Minuta do Contrato - Anexo 1 (Termo de Compromisso sobre as Obrigações do Grupo Controlador)

Apresentação do Conteúdo do Acordo de Acionistas e Aprovação pela ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a submissão à Agência dos Acordos de Acionistas firmados e suas posteriores alterações é necessária para a aferição do cumprimento do compromisso referente às obrigações do grupo controlador do Acionista Privado.

Minuta do Contrato - Anexo 4

Tarifas de conexão

A ANAC agradece a contribuição e informa que a tarifa de conexão será definida em normativo legal e se aplicará a todos os aeroportos.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Caio Cossermelli

Organização:

E-mail: ccossermelli@mayerbrown.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 376

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO II - DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Seguem abaixo questionamento referente ao Capítulo II do Edital: Capítulo II: Item 2.3: - Que tipo de “diligência” estamos falando neste item (e também no item 2 do Anexo 13) que a Comissão de Licitação poderá promover? Estamos falando de diligência legal (due diligence), contábil, financeira ou de outro tipo? Favor esclarecer. - Adicionalmente, a linguagem do item 2.3.2 não me parece clara. Se entendi bem o disposto nesse item, acho que o correto seria algo como: “2.3.2. promover diligência [legal/contábil/financeira] ou pedir informações complementares (i) para esclarecer ou confirmar a autenticidade das informações contidas nos documentos, ou (ii) visando complementar a instrução do Leilão.” Nesse contexto, o que significa “complementar a instrução do Leilão”? Favor esclarecer. Caso haja qualquer dúvida com relação às questões, por gentileza fiquem à vontade para entrarem em contato por meio das informações abaixo. Muito obrigado, Caio Cossermelli

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as diligências do item 2.3 são referentes ao processo licitatório e são regidas pelo normas de direito administrativo, a exemplo do disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 12, inciso IV da Lei nº 11.079, de 2004. Dessa forma, as diligências compreendem qualquer hipótese que a administração entenda necessária para o bom andamento do processo licitatório. Dá-se o mesmo entendimento ao questionamento referente ao significado de "complementar a instrução do Leilão".

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 377

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 9: Item 4.1.7.3 “Iniciar processo de capacitação e desenvolvimento do quadro de pessoal existente e futuro do Aeroporto.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 9: Item 4.1.7.3 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Esclarecer se o processo de capacitação e desenvolvimento de pessoal deverá ser direcionado unicamente aos empregados que forem selecionados e efetivamente contratados pela Concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 4.1.7.3 se refere ao quadro de pessoal existente e futuro do aeroporto, uma vez que, durante a fase de operação assistida, a concessionária não terá ainda selecionado os empregados que serão efetivamente contratados.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: LETÍCIA QUEIROZ DE ANDRADE

Organização: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

E-mail: lqa@siqueiracastro.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 378

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Objeto da Concessão

Segue, anexo, documento com 1 página, com comentários sobre o Relatório 3.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que Estudos de Viabilidade não vinculam os documentos jurídicos em referência.

DADOS DO COLABORADOR**Nome: Maíra Guerra Bastos****Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados****E-mail: mgb@arapnishi.com.br****CONTRIBUIÇÃO Nº 379****DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão**ITEM:** Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 9: Item 4.1.8 No Estágio 3, a Concessionária assumirá a responsabilidade pela operação do Aeroporto. Contará com apoio da Infraero a quem caberá disponibilizar, sob demanda, seu efetivo que ficará sob gestão da própria Concessionária. O Estágio 3 começará logo após o término do Estágio 2, conforme condições estabelecidas no Contrato.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 9: Item 4.1.8 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Considerando que para o desenvolvimento das atividades mencionadas acima a concessionária deverá ter experiência no ramo de operação aeroportuária, sugere-se que o edital exija a apresentação pelas proponentes de atestados de habilitação técnica compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pela futura concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Caio Cossermelli

Organização:

E-mail: ccossermelli@mayerbrown.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 380

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira

Seguem abaixo questionamento referente ao Capítulo III, Seção I do Edital: Capítulo III – Seção I: Item 3.9: - Assim como quando falamos de Representante Credenciado de empresas estrangeiras no item 4.6.3, deve haver previsão para que a nomeação dos Representantes Legais das Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras seja feita por procuração outorgada no exterior, que seja notariada, consularizada, traduzida e registrada no Cartório de Títulos e Documentos (vide item 4.6.3.2). Pela atual linguagem do item 3.9, as procurações “devem ter firma reconhecida em cartório no Brasil”, uma exigência que entendo descabida já que obrigaria pessoas estrangeiras a apenas outorgarem procurações no Brasil. Assim, favor considerar a inclusão da previsão para que as pessoas jurídicas estrangeiras possam outorgar procurações no exterior, desde que cumpram os requisitos mencionados acima, alternativamente à possibilidade de outorgarem procurações que tenham as firmas reconhecida em cartório no Brasil. Item 3.9 (Representante Legal) x Capítulo IV, Seção II, Subseção I (Representante Credenciado): - Acredito que há uma mistura entre os conceitos de “Representante Legal” e “Representante Credenciado”, quando falamos de empresas estrangeiras. Toda empresa estrangeira precisa de um representante legal no Brasil com poderes para, dentre outras coisas, receber citação e responder administrativa e judicialmente no Brasil. Isso é claro, inclusive pelo disposto no item 3.9. No entanto, quando falamos de Representantes Credenciados no item 4.6.3, há também a exigência para que eles tenham poderes para “receber citação e representar a Proponente administrativa e judicialmente” (item 4.6.3.1, subitem “ii”). Na hipótese de o Representante Legal da empresa estrangeira ser pessoa distinta do Representante Credenciado, haveria 2 representantes diferentes com esses mesmos poderes, o que entendo fora de propósito. De modo a evitar isso, entendo que esses poderes devem ser obrigatórios (e devem constar da procuração) apenas com relação ao Representante Legal, sendo que o Representante Credenciado teria poderes apenas para praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes ao Leilão, exceto aqueles que sejam de competência das Corretoras Credenciadas (item 4.6.3.1, subitem “i”), e fazer acordos e renunciar a direitos (item 4.6.3.1, subitem “iii”). Nesse último caso, entendo, ainda, que os poderes devem se restringir àqueles

relativos ao Leilão (a sugestão para esse subitem “iii” é que fosse alterado para “fazer acordos e renunciar a direitos relativos ao Leilão”), ficando as empresas estrangeiras livres para outorgar poderes gerais de fazer acordos e renunciar a direitos, se entenderem aplicáveis, aos seus Representantes Legais. Favor considerar/esclarecer, conforme o caso. Caso haja qualquer dúvida com relação às questões, por gentileza fiquem à vontade para entrarem em contato por meio das informações abaixo. Muito obrigado, Caio Cossermelli

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. Em relação à sugestão de que os representantes legais das empresas estrangeiras possam ser nomeados por instrumento de procuração notariado no país de origem, já houve uma sugestão similar e que foi acatada de forma a alterar este dispositivo do edital, para adequar às necessidades das empresas estrangeiras, permitindo-se que as procurações dos representantes legais possam ser reconhecidas no país de origem, desde que consularizadas e traduzidas por tradutor juramentado.
2. Em relação à segunda sugestão quanto a uma eventual confusão de atribuições entre o Representante Legal e o Representante Credenciado, é importante esclarecer que não há esta confusão. O que a agência pretende é que o representante legal da Proponente estrangeira nomeie um representante credenciado e que outorgue a ele, inclusive, poderes para receber citações relacionadas ao certame. O Objetivo é justamente o de intimar o representante credenciado dos atos da licitação, sem precisar procurar o representante legal. Por esses motivos, esta segunda sugestão não será acatada.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 381

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 10 do Contrato – Declaração de Capacidade do Sistema de Pistas

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 10: Itens 3.1 “A capacidade declarada do sistema de pistas poderá atingir os seguintes valores:” Ano Configuração Operacional do Sistema de Pistas Separação na Aproximação Final Movimentos por hora 2011 02 pistas dependentes 05 NM 44 2016 02 pistas dependentes 05 NM 48 2016 02 pistas dependentes 03 NM 58 Anexo 3 do Contrato de Concessão – Tabela 2 (Guarulhos) - Item 2. “Programa de Recuperação da Pista 09L/27R (1.000 m), Saída Rápida FF da Nova Pista 09L/27R e Ampliação da Seção Curta da Pista de Taxiamento B. “ TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 10: Itens 3.1 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Considerando que as obras descritas no item mencionado do Anexo 3 do Contrato de Concessão serão encerradas em janeiro de 2012, sugere-se que seja esclarecido, se para a concessionária atingir a meta indicativa prevista para o ano de 2016, ela deverá realizar os aportes financeiros.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os valores de capacidade apresentados no Anexo 10 consideram todos os investimentos necessários para a sua consecução. Caso os investimentos previstos no Anexo 3 não sejam suficientes para tal, a Concessionária deverá fazer todos os investimentos complementares necessários para o aumento da capacidade com vistas a atender a demanda.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 382

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção II - Da Fase I-B

Haja vista que poderão existir situações em que o atraso da fase I-B não tenha sido de

responsabilidade da concessionária, é necessário que o Contrato de Concessão discipline a hipótese de prorrogação desta fase nesses casos.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação será alterada para facilitar o entendimento deste item.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 383

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 10 do Contrato – Declaração de Capacidade do Sistema de Pistas

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 10: Itens 3.1., 3.4. e 3.7 TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 10: Itens 3.1., 3.4. e 3.7 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Considerando que a concessionária realizará o seu próprio estudo de demanda, o qual impacta diretamente na capacidade das pistas, as capacidades dos sistemas de pistas mencionadas nos itens acima são meramente indicativas.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as capacidades constantes do Anexo 10 do Contrato de Concessão estão baseadas em condições normais de operação e demais fatores constantes do item 2.1 do mesmo documento, sendo que o risco da impossibilidade de atingimento das capacidades que não decorram de decisão ou omissão do poder público

constituem risco da concessionária, conforme estabelecido nos itens 3.3, 3.6 e 3.9 do Anexo 10 do Contrato de Concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Caio Cossermelli

Organização:

E-mail: ccossermelli@mayerbrown.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 384

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção II - Dos Representantes, Subseção II - Das Corretoras Credenciadas

Seguem abaixo questionamento referente ao Capítulo IV, Seção II, Subseção I do Edital: Capítulo IV – Seção II – Subseção I: Item 4.5: - É obrigatório que todo Proponente tenha ao menos 1 (e no máximo 2) Representante Credenciado? Ou no caso de consórcio isso não seria necessário já que apenas a Empresa Líder é que deveria nomear 1 Representante Credenciado? Pelo disposto no item 4.7 (que diz que os Representantes Credenciados devem “assinar e reconhecer firma de todas as declarações e documentos referidos no Edital”), combinado com os itens referentes à habilitação dos Proponentes (Seção V e Subseções do Capítulo IV, que dizem que os Proponentes deverão apresentar os documentos listados nas respectivas Subseções, “inclusive no tocante aos membros de Consórcio”), me parece que todos os Proponentes, mesmo em consórcio, devem ter Representantes Credenciados. Se realmente for esse o caso, acredito que seja melhor deixar isso expresso, por exemplo, no item 4.5, dizendo que “Cada Proponente deverá ter ao menos 1 e poderá ter no máximo 2 Representantes Credenciados.” Caso contrário, entendo que isso precisa ser retificado no Edital. Favor considerar/esclarecer, conforme o caso. Item 4.6.3: - Pela atual linguagem deste item, me parecer que só seria necessária a indicação de Representantes Credenciados pelas empresas estrangeiras que agissem isoladamente e não em consórcio (“No caso de empresa estrangeira isoladamente, mediante apresentação de: (...).”). No entanto, conforme mencionado acima (item 4.7, combinado com os itens referentes à habilitação dos Proponentes), me parece que empresas estrangeiras em consórcio, mesmo que não sejam líderes, deverão também ter Representantes Credenciados assinando declarações e documentos. Favor esclarecer. Alternativamente, caso não haja a necessidade de empresas estrangeiras em consórcio, que

não sejam líderes, indicarem Representantes Credenciados, é possível prever que os Representantes Legais dessas empresas poderão assinar as declarações e documentos no item 4.7. Favor considerar. Caso haja qualquer dúvida com relação às questões, por gentileza fiquem à vontade para entrarem em contato por meio das informações abaixo. Muito obrigado, Caio Cossermelli

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. A Proponente individual poderá ter até 2 representantes credenciados e o Consórcio, nos termos do item 4.6.2, também pode ter no máximo 2 representantes credenciados Para deixar mais claro este aspecto, será feita uma retificação do item 4.5 de forma a que os consórcios possuam apenas 2 representantes credenciados.
2. Em relação à segunda colocação, são figuraras distintas os representante legal e os representantes credenciados. As empresas estrangeiras devem outorgar procuração às líderes do Consórcio que, por sua vez, nomeará os representantes credenciados, estes sim autorizados a assinar todos os documentos da licitação.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 385

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2: Item 8.1 , 8.3 e 8.5 Anexo 2 do Contrato de Concessão – Item 8.1. “Para a Fase I-B do Contrato, a Concessionária deverá necessariamente realizar os seguintes investimentos, no prazo máximo de ____ (_____) meses ou até __/__/__, o que ocorrer primeiro, observada a necessidade de atendimento aos Parâmetros Mínimos de

Dimensionamento, aos Indicadores de Qualidade de Serviço e às demais regras previstas no Contrato e seus Anexos.” Anexo 2 do Contrato de Concessão – Item 8.3. “Para a Fase I-B do Contrato, a Concessionária deverá necessariamente realizar os seguintes investimentos, no prazo máximo de ____ (_____) meses ou até __/__/__, o que ocorrer primeiro, observada a necessidade de atendimento aos Parâmetros Mínimos de Dimensionamento, aos Indicadores de Qualidade de Serviço e às demais regras previstas no Contrato e seus Anexos.” Anexo 2 do Contrato de Concessão – Item 8.5. “Para a Fase I-B do Contrato, a Concessionária deverá necessariamente realizar os seguintes investimentos, no prazo máximo de ____ (_____) meses ou até __/__/__, o que ocorrer primeiro, observada a necessidade de atendimento aos Parâmetros Mínimos de Dimensionamento, aos Indicadores de Qualidade de Serviço e às demais regras previstas no Contrato e seus Anexos.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2: Item 8.1 , 8.3 e 8.5 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido qual será o prazo de conclusão da fase I – B para cada aeroporto. Isto tornará mais claro quando as futuras concessionárias deverão cumprir as obrigações constantes no Contrato de Concessão e seus anexos.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o prazo para conclusão da Fase I-B estará presente na versão final do PEA a ser publicada no site da ANAC.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Caio Cossermelli

Organização:

E-mail: ccossermelli@mayerbrown.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 386

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

Senhores, Seguem abaixo questionamento referente ao Capítulo IV, Seção IV do Edital:
Capítulo IV – Seção IV: Item 4.25: - Pela atual redação deste item, me parece que a ANAC

pode prorrogar a proposta econômica indefinidamente, por períodos de 1 ano (“podendo este prazo ser prorrogável sucessivamente por igual período, mediante solicitação da ANAC”).
Acredito que essa possibilidade pode causar uma insegurança por parte dos Proponentes, e, por essa razão, entendo que a proposta deve poder ser prorrogada apenas 1 vez, pelo período de 1 ano (deve-se retirar a palavra “sucessivamente”). Favor considerar. Caso haja qualquer dúvida com relação às questões, por gentileza fiquem à vontade para entrarem em contato por meio das informações abaixo. Muito obrigado, Caio Cossermelli

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Edital será alterado de modo a evitar a ambigüidade apontada.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Caio Cossermelli

Organização:

E-mail: ccossermelli@mayerbrown.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 387

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção I - Da Habilitação Jurídica

Senhores, Seguem abaixo questionamento referente ao Capítulo IV, Seção V, Subseção IV do Edital: Capítulo IV – Seção V – Subseção IV: Item 4.47: - Assim como com relação ao item 2.3 (e também item 2 do Anexo 13), é preciso esclarecer neste item 4.47 que tipo de “diligência” estamos falando. Estamos falando de diligência legal (due diligence), contábil, financeira ou de outro tipo? Favor esclarecer. Item 4.52: - A linguagem deste item 4.52 não me parece clara. “No caso de alterações societárias e nos casos de fusão, incorporação ou desmembramento de empresas, somente serão considerados os atestados por meio dos quais empresa (que empresa?) comprove ter tido participação na realização dos empreendimentos cuja experiência é exigida (que empreendimentos?).” Acredito que estamos nos referindo à empresa resultante ou remanescente dessas operações e aos empreendimentos que provem a qualificação

técnica. Favor esclarecer. Caso haja qualquer dúvida com relação às questões, por gentileza fiquem à vontade para entrarem em contato por meio das informações abaixo. Muito obrigado, Caio Cossermelli

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a diligência mencionada é aquela prevista no parágrafo 3o. Do artigo 43 da lei 8.666/93: "§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." Em relação ao item 4.52 os atestados devem estar relacionados à empresa que ficou com o acervo, o que deve ser comprovado pelo Proponente. Caso o Proponente não tenha ficado com o acervo correspondente àquele atestado, a experiência não será aceita.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Caio Cossermelli

Organização:

E-mail: ccossermelli@mayerbrown.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 388

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão

Senhores, Seguem abaixo questionamento referente ao Capítulo V, Seção III do Edital:
Capítulo V – Seção III: Item 5.9: - Há nesse item referência de que “se for o caso” haverá o Leilão em viva-voz. No meu entendimento, o Leilão em viva-voz acontecerá incondicionalmente, ao menos que haja apenas 1 proposta. Esse entendimento está correto? Favor esclarecer. Item 5.11: - O item menciona que as 3 melhores ofertas classificadas e todas as ofertas que forem no máximo 10% inferiores à melhor oferta irão para o Leilão em viva-voz. As 3 melhores independentemente da diferença do valor entre elas vão para o Leilão em viva-voz, ou apenas as que tiverem a diferença máxima de 10% em relação à melhor oferta é que

irão? Favor esclarecer. Caso haja qualquer dúvida com relação às questões, por gentileza fiquem à vontade para entrarem em contato por meio das informações abaixo. Muito obrigado, Caio Cossermelli

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento está correto. Somente não haverá leilão em viva-voz se houver apenas uma proposta. As 3 primeiras propostas vão para a fase de leilão viva-voz independentemente da diferença. A partir da 4ª proposta somente irá para a fase de viva-voz a proposta que estiver no intervalo de 10%.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Caio Cossermelli

Organização:

E-mail: ccossermelli@mayerbrown.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 389

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO, Seção I - Das Obrigações Prévias da Adjudicatária

Senhores, Seguem abaixo questionamento referente ao Capítulo VI Seção I do Edital: Capítulo VI – Seção I: Itens 6.1.1.3 e 6.1.3.3: - Ambos os itens se referem a princípios de governança corporativa mas não mencionam quais. Como trata-se de conceito não definido no Edital e subjetivo, é importante que sejam mencionados quais são esses princípios. Caso estejamos falando das regras mínimas de governança referidas no Anexo 24 do Edital, fazer referência. Caso contrário, considerar incluir. Caso haja qualquer dúvida com relação às questões, por gentileza fiquem à vontade para entrarem em contato por meio das informações abaixo. Muito obrigado,

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os princípios de governança corporativa

estabelecidos na Lei das S/A envolvem, principalmente: transparência, equidade de tratamento dos acionistas e prestação de contas. Entretanto, não cabe incluir princípios já abordados na legislação vigente em Minuta de Acordo.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 390

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção I - Dos Deveres Gerais

Considerando que o quadro de funcionários da concessionária será composto de empregados transferidos da Infraero e de contratados diretamente pela concessionária, não pode existir tratamento diferenciado entre as duas espécies de funcionários da concessionária, razão pela qual sugere-se a exclusão da 3.1.66.5. Caso contrário, estar-se-ia garantindo prerrogativas diferentes aos empregados transferidos da Infraero, infringindo o tratamento isonômico entre eles.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Contrato será alterado para informar que a garantia de execução contratual poderá ser utilizada, nos termos do Contrato, em benefício de todos os funcionários da Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 391

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 1.1 “Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas: (...)” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 1.1 Cláusula 1.1. “Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas: (...)” Cláusula 1.1.37. “Área de Influência do Aeroporto: área delimitada no raio de [] do Complexo Aeroportuário do Aeroporto de Guarulhos, raio de [] do Complexo Aeroportuário do Aeroporto de Viracopos e raio de [] do Complexo Aeroportuário do Aeroporto de Brasília, conforme estudo realizado pelo [], na qual não será permitida a exploração por terceiros, que não a Concessionária, de serviços de transporte aéreo público regular ou não de pessoas e/ou cargas e malotes postais com fins lucrativos.” JUSTIFICATIVA Faz-se necessário definir a área de influência dos aeroportos para determinar um raio que somente a concessionária poderá prestar os serviços públicos objeto da concessão.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua CONTRIBUIÇÃO e informa que, conforme previsto no Capítulo 5 da minuta de Contrato e segundo a lógica que ampara o modelo de Concessão definido pelo Governo Federal, os riscos de não efetivação da demanda projetada, com exceção daqueles provenientes de restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, nos moldes do artigo 5.1.3., deverão ser suportados exclusivamente pela Concessionária, devendo, como tal, ser considerados nos estudos dos Proponentes. Consequentemente, não há qualquer previsão de inclusão de garantia de demanda caso sejam construídas novas infraestruturas aeroportuárias, dentro ou fora da área de influência do aeroporto.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 392

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 1.1 “Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas: (...)” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 1.1 Cláusula 1.1. “Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas: (...)” Cláusula 1.1.34. “PGI Inicial: Plano de Gestão da Infraestrutura Inicial que refletirá o plano de negócios apresentado pelos Acionistas do Acionista Privado à instituição financeira à época da Licitação, nos termos do item 5.21. do Edital, (incluindo-se no mesmo um plano econômico-financeiro contendo, no mínimo, projeção da demanda, tarifas, receitas, tributos, cronograma do plano de exploração, investimentos e respectivo cronograma, custos operacionais, depreciação, demonstrações financeiras prevendo o balanço patrimonial, demonstrativo de resultado, fluxo de caixa da Concessão, do Acionista Privado e da Infraero, bem como os financiamentos), a ser aprovado pela ANAC e posteriormente devidamente cumprido pela Concessionária até a entrada em vigor do PGI. JUSTIFICATIVA Esta alteração visa estabelecer que a concessionária deve apresentar um PGI Inicial. O PGI Inicial permitirá a fiscalização, nos primeiros 3 anos da Concessão, do cumprimento das obrigações do contrato mais transparente, uma vez que a ANAC conseguirá verificar com a devida certeza se a concessionária está cumprido as disposições contratuais

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item “9. Plano de Gestão da Infraestrutura” estabelece que a Concessionária apresente à ANAC o referido Plano (PGI) no início da vigência do Contrato, o que engloba os citados primeiros 3 anos propostos pelo PGI Inicial. Ressalta-se ainda que o PGI é válido para todo o período da Concessão, sendo revisado a cada 05 anos, a partir da data de eficácia do Contrato. A ANAC utilizará o PGI para fins de monitoramento do Contrato, assegurando, assim, a transparência quanto ao cumprimento das

disposições contratuais.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 393

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 1.1.34 “Poder Concedente: a ANAC, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 1.1.34 “Poder Concedente: a União Federal, representada pela ANAC, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.” JUSTIFICATIVA Nos termos do art. 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.987/95, o Poder Concedente, na presente licitação, é a União Federal, não obstante as prerrogativas atribuídas à ANAC.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o art. 8º, inciso XXIV da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 outorga à ANAC, entidade integrante da Administração Federal Indireta, a competência para conceder à iniciativa privada a exploração da infraestrutura aeroportuária. Nesse sentido, a definição posta na minuta de Edital está de acordo com a legislação regente da matéria.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 394

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção I - Da Área

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.2 “A prestação dos serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea em área de tráfego aéreo do Aeroporto, prestados por meio da Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações Aeronáuticas e de Tráfego Aéreo (EPTA), será de responsabilidade do DECEA/COMAER, na forma da regulamentação vigente.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.2 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido como será a interface entre a concessionária e o DECEA/INFRAERO nos serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, bem como serão auferidos os indicadores de qualidade de serviço – IQS da concessionária quando ocorrer interferência dos seus serviços devido os serviços do DECEA.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que já existe previsão no Apêndice C do PEA de que, por ocasião do cálculo do reajuste anual, a Concessionária poderá apresentar para avaliação da ANAC informações e esclarecimentos sobre fatos, atividades e serviços desempenhados por delegatárias ou órgãos públicos e companhias aéreas que tenham impactado na qualidade dos serviços prestados no aeroporto

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 395**DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção I - Da Área

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.3 “O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisório e de Permissão de Uso de Ativos.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.3 “O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisório e de Permissão de Uso de Ativos.” Cláusula 2.3.1. “O Termo de Aceitação Provisório e de Permissão de Uso de Ativos serão celebrados de comum acordo entre o Poder Concedente e a Concessionária, após a elaboração de vistoria em conjunto dos ativos a serem concedidos, contendo a descrição detalhadas dos bens e os seus respectivos status de conservação.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa criar uma sistemática para vistoria dos ativos que serão concedidos, mediante o termo de aceitação provisório e de permissão de uso de ativos.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que entende ser desnecessária a inclusão do item sugerido, uma vez que vistoria, elaboração e aceitação de lista de bens integrantes de cada aeroporto será requisito para a assinatura do Termo de Aceitação Definitivo e Permissão de Uso de Ativos, por cada Concessionária e pela ANAC, conforme detalhado nos Anexos 7 e 8 do Edital.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Maíra Guerra Bastos**Organização:** Arap, Nishi & Uyeda Advogados**E-mail:** mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 396

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção II - Do Prazo de Vigência

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.7 “Para todos os efeitos do presente Contrato, a Data de Eficácia é aquela em que estiverem implementadas as seguintes condições suspensivas: 2.7.1. publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial da União; 2.7.2. emissão da Ordem de Serviço da Fase I pela ANAC.” Cláusula 2.16. “Após a assinatura do Contrato e implementadas as condições de eficácia previstas na subcláusula 2.7 deste Contrato, a ANAC expedirá, em até 30 (trinta) dias, Ordem de Serviço da Fase I, determinando o início dos serviços.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.7 “Para todos os efeitos do presente Contrato, a Data de Eficácia é aquela em que estiverem implementadas as seguintes condições suspensivas: 2.7.1. publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial da União; 2.7.2. emissão da Ordem de Serviço da Fase I pela ANAC.” 2.7.3. início do estágio 3 da fase I-A Cláusula 2.16. “Após a assinatura do Contrato e implementada a condição de eficácia prevista na subcláusula 2.7.1 deste Contrato, a ANAC expedirá, em até 30 (trinta) dias, Ordem de Serviço da Fase I, determinando o início dos serviços.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa deixar clara que a ordem de serviço da fase I será emitida após 30 dias da publicação do extrato do Contrato de Concessão no Diário Oficial da União. Isto também estabelecerá que a data de eficácia do contrato de concessão ocorrerá tão somente após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União e a emissão da ordem de serviço da fase I

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. Em relação à sugestão de que a Data de Eficácia seja considerada aquela em que a Concessionária dá início ao Estágio 3 da Fase I-A, esclarecemos que não é possível proceder desta forma. A partir da Data de Eficácia já surgem obrigações contratuais para a Concessionária na Fase I-A e especialmente na Fase I-B, o que impossibilita considerar o contrato como não eficaz e capaz de produção dos seus efeitos jurídicos.
2. Em relação à expedição da Ordem de Serviço, a ANAC esclarece que sugestões serão incorporadas no texto do contrato e esta será expedida em até 30 dias a contar da data da publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial da União e que se constitui em uma

condição suspensiva de Eficácia.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 397

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.10 “A Concessionária se obriga a pagar anualmente à União, mediante depósito no Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, Contribuição Fixa e Contribuição Variável a partir do 1º (primeiro) ano, contado da Data de Eficácia do Contrato de Concessão, e limitadas ao prazo do Contrato, conforme os valores e percentuais indicados abaixo.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.10 “A Concessionária se obriga a pagar anualmente à União, no mês de dezembro de cada ano, mediante depósito no Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, Contribuição Fixa e Contribuição Variável a partir do 1º (primeiro) ano, contado da Data de Eficácia do Contrato de Concessão, e limitadas ao prazo do Contrato, conforme os valores e percentuais indicados abaixo.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa estabelecer quando as contribuições serão pagas pela concessionária, para a proponente mensurar esta quantia no seu plano de negócios.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. As regras para a seleção das ofertas realizadas no leilão estão detalhadas na Seção III - Da Sessão Pública de Leilão, do Capítulo V da minuta de edital, e foram aprimoradas com base nas contribuições recebidas para deixar mais claros os procedimentos.
2. A minuta de Contrato de Concessão dispõe sobre a periodicidade, a forma de reajuste e a

multa de mora em caso de atraso das Contribuições Fixa e Variável. Foi detalhada a redação para deixar claro quanto ao mês de cobrança das contribuições. Os demais procedimentos específicos para a operacionalização do pagamento serão oportunamente indicados pela SAC/PR.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 398

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.10.1 “A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República indicará o procedimento a ser observado para a efetivação do pagamento das Contribuições Fixa e Variável.” Cláusula 2.12.4. “O cálculo da Contribuição Variável será feito pela Concessionária, com base nos levantamentos contábeis do período.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.10.1 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Não obstante a cláusula 2.10.1. do Contrato de Concessão estabelecer que a SAC irá indicar o procedimento para efetivação do pagamento das contribuições fixa e variável, é necessário que o Contrato de Concessão estabeleça as diretrizes essenciais das contribuições. Para tanto, o Contrato de Concessão deverá prever, por exemplo, o momento do pagamento das contribuições e por meio de quais documentos a concessionária irá demonstrar à ANAC a receita bruta.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

A minuta de Contrato de Concessão dispõe sobre a periodicidade, a forma de reajuste e a

multa de mora em caso de atraso das Contribuições Fixa e Variável. Foi detalhada a redação para deixar claro quanto ao mês de cobrança das contribuições. Os demais procedimentos específicos para a operacionalização do pagamento serão oportunamente indicados pela SAC/PR, conforme item 2.10.1 do Contrato.

Quanto à contribuição variável, o Contrato foi alterado para deixar mais clara a definição de Receita Bruta. Cabe esclarecer que a contribuição variável incidirá sobre a receita bruta demonstrada de acordo com os demonstrativos contábeis definidos na subseção de governança corporativa.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 399

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.20.4 “Durante o estágio 3, da Fase I-A, os empregados da Infraero alocados ao Aeroporto continuarão na condição de contratados da Infraero, mas cedidos à Concessionária. A Infraero deverá ser reembolsada por todos os custos e encargos trabalhistas relacionados aos empregados alocados no Aeroporto, por meio de reembolso a ser realizado mensalmente pela Concessionária, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da apresentação dos comprovantes dos gastos pela Infraero.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.20.4 “Os comprovantes dos gastos da Infraero deverão especificar a forma como será realizado o reembolso. A Concessionária estará isenta de qualquer responsabilidade pelos reembolsos caso a Infraero não apresente os comprovantes de gastos.” JUSTIFICATIVA Considerando que será de competência exclusiva da concessionária decidir quais empregados da Infraero serão inicialmente cedidos, sugere-se a alteração da cláusula 2.20.4. do Contrato de Concessão para deixar clara a prerrogativa da concessionária escolher quais empregados da Infraero serão cedidos. A inclusão da cláusula 2.20.4.1. visa especificar como será o procedimento de reembolso devido à Infraero referentes aos custos e encargos

trabalhistas dos empregados alocados no aeroporto, durante o estágio 3 da fase I-A da concessão.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. A cláusula 2.20.4 é clara ao prever que o prazo de 10 dias para o reembolso começa a contar da data de apresentação dos comprovantes, não sendo necessária sua retificação.
2. Até o término do Estágio 2 da Fase I-A todos os empregados serão cedidos, somente sendo permitido à Concessionária realizar a opção após o início do Estágio 3 da Fase I-A.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 400

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.20 “Findo o prazo previsto no item anterior relativo ao Estágio 2 da Transferência, caberá à Concessionária assumir a efetiva operação do Aeroporto, mediante assinatura do Termo de Aceitação Definitivo e de Permissão de Uso de Ativos das instalações do Aeroporto, previsto no Anexo 8 do Contrato, observada a aplicação do Plano de Transferência Operacional, tendo início ao Estágio 3 da Transferência das atividades do Aeroporto, cujo prazo inicial de duração será de 3 (três) meses, observado o disposto na subcláusula 2.19.8, podendo sofrer prorrogações por até 6 (seis) meses, mediante acordo entre Concessionária e a Infraero.” Cláusula 2.20.5. “Após o transcurso do prazo de 3 (três) meses do Estágio 3 da Transferência, será considerada encerrada a Fase I-A de transição e

integralmente transferidas as atividades de manutenção e exploração do Aeroporto à Concessionária, tendo início a Fase II do Contrato.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.20 “Após o transcurso do prazo do Estágio 3 da Transferência, será considerada encerrada a Fase I-A de transição e integralmente transferidas as atividades de manutenção e exploração do Aeroporto à Concessionária, tendo início a fase 2 do contrato. JUSTIFICATIVA Considerando que o estágio 3 fase I-A poderá ser prorrogado, sugere-se que seja esclarecido se o prazo total desse estágio 3 da fase I-A, incluindo as eventuais prorrogações, será de 6 meses. Ademais, a alteração da cláusula 2.20.5. visa coadunar o prazo da fase I-A com as eventuais prorrogações.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação deste item será alterado para incorporar esta contribuição.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 401

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção II - Da Fase I-B

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.21 “Uma vez assinado o Contrato, deverão ser iniciadas as atividades de ampliação do Aeroporto, correspondentes à Fase I-B do Contrato, devendo a Concessionária, em até 90 (noventa) dias: (...)” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.21 “Uma vez assinado o Contrato, deverão ser iniciadas as atividades de ampliação do Aeroporto, correspondentes à Fase I-B do Contrato, devendo a Concessionária, em até 90 (noventa) dias: (...)” Cláusula 2.21.3. “Apresentar o PGI Inicial para aprovação pela ANAC.”

JUSTIFICATIVA Esta alteração visa estabelecer que a concessionária deverá apresentar o PGI Inicial para aprovação da ANAC em 90 dias da assinatura do Contrato de Concessão. Nesse contexto, esta alteração, além de facilitar a fiscalização da ANAC, irá estipular que a concessionária deverá executar o Contrato de Concessão em estrita observância ao PGI Inicial.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação deste item será alterado para incorporar esta contribuição, exceto pelo prazo para apresentação do PGI inicial.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 402

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO³⁹, Seção I - Do Reajuste

Faz-se necessário estabelecer as seguintes diretrizes quanto à metodologia do fator X: (i) só serão avaliados pelo fator X os serviços prestados diretamente pela Concessionária, estando excluídos da composição do fator X os serviços prestados por terceiros, outros entes da administração, tais como a Polícia Federal e as e as Empresas Aéreas; e (ii) o percentual limite que o fator X poderá impactar no valor total da tarifa. Ademais, sugere-se que seja informado quais aeroportos são compatíveis com os aeroportos de Brasília, Viracopos e Guarulhos e que utilizem os dados dos programas de produtividade com as melhores práticas das indústrias, como por exemplo, o ACI e IATA.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

1. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o fator X incidirá sobre os serviços prestados pela Concessionária para os quais foram estabelecidos as tarifas aeroportuárias, com exceção das tarifas de armazenagem e capatazia.

2. O TCU, por intermédio dos Acórdãos nº 3232/2011, nº 3234/2011 e Nº 3233/2011, determinou que a ANAC alterasse a metodologia de cálculo do fator X, por considerar que a fórmula prevista na minuta de contrato submetida à audiência pública não refletia adequadamente os ganhos de produtividade da Concessionária. Além disso, o período de carência de cinco anos foi substituído por um mecanismo que aumenta os incentivos das Concessionárias de realizar os investimentos previstos para o primeiro período de concessão. Esse mecanismo pode ser separado em dois passos:

- Durante os 24 primeiros meses da concessão, o Fator X seria igual a zero.
- Caso a concessionária consiga realizar os investimentos iniciais obrigatórios, em conformidade com as especificações definidas no PEA e dentro do prazo previsto, a carência seria estendida até o final do 5o ano de concessão.

Essa condição suspensiva serviria como um instrumento, adicional às penalidades previstas no contrato, para assegurar que os investimentos iniciais sejam realizados dentro do prazo especificado no PEA. Outro benefício advindo da adoção dessa proposta seria o de aumentar a competitividade dos licitantes mais qualificados. Aqueles competidores que se julgarem aptos a realizar esses investimentos dentro dos 18 meses não considerariam nas suas modelagens financeiras a incidência de Fator X nos 5 primeiros anos, o que os levaria a apresentar uma proposta econômica mais elevada.

No quinto ano, contado da Data de Eficácia do Contrato, será realizada a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) em que será definida, mediante ampla discussão pública, a metodologia de cálculo do fator X que será considerada para os próximos 5 anos, ou seja, até a próxima RPC.

Demais detalhes sobre o fator X a ser aplicado nos primeiros anos do período de concessão podem ser encontrados no Anexo 11 do contrato - Fator X.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 403

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção II - Da Fase I-B

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.22 “O Projeto Básico deverá ser elaborado de acordo com o PEA, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com grau de precisão adequado, para caracterizar as obras e serviços a serem realizados, permitindo a avaliação do método aplicado e do prazo de realização do investimento” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.22 “O Projeto Básico e o PGI Inicial deverão ser elaborados de acordo com o PEA, devendo: (i) o Projeto Básico conter os elementos necessários e suficientes, com grau de precisão adequado, para caracterizar as obras e serviços a serem realizados, permitindo a avaliação do método aplicado e do prazo de realização do investimento, e (ii) o PGI Inicial refletirá o plano de negócios apresentado pelos Acionistas do Acionista Privado à instituição financeira à época da Licitação, nos termos do item 5.21. do Edital, incluindo-se no mesmo um plano econômico-financeiro contendo, no mínimo, projeção da demanda, tarifas, receitas, tributos, cronograma do plano de exploração, investimentos e respectivo cronograma, custos operacionais, depreciação, demonstrações financeiras prevendo o balanço patrimonial, demonstrativo de resultado, fluxo de caixa da Concessão, do Acionista Privado e da Infraero, bem como os financiamentos.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa estabelecer os requisitos mínimos do PGI Inicial.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que considera a cláusula adequada e não haverá alteração para contemplar o texto sugerido.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 404

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção II - Da Fase I-B

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.23 “No prazo máximo de 30 (trinta) dias a ANAC fará a análise e aprovação do Projeto Básico, podendo emitir autorizações parciais de construção durante o período de análise. A aprovação do Projeto Básico pela ANAC não exclui a necessidade de sua alteração posterior para eventual adequação aos requisitos constantes no contrato, legislação e regulamentação do setor, somente sendo cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas situações previstas no Capítulo V, Seção I, deste Contrato.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.23 “No prazo máximo de 30 (trinta) dias a ANAC fará a análise e aprovação do Projeto Básico, podendo emitir autorizações parciais de construção durante o período de análise. A aprovação do Projeto Básico pela ANAC não exclui a necessidade de sua alteração posterior para eventual adequação aos requisitos constantes no contrato, legislação e regulamentação do setor, somente sendo cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas situações previstas no Capítulo V, Seção I, deste Contrato.” Cláusula 2.23.1. “Caso a ANAC não se manifeste sobre a aprovação do Projeto Básico no prazo de 30 (trinta) dias, o Projeto Básico será considerado automaticamente aprovado.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa criar um procedimento de aprovação automática do projeto básico, caso a ANAC não se manifeste no prazo de 30 dias

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão não será aceita. O não cumprimento no prazo de 30 dias do item 2.21 da Minuta do Contrato de Concessão (Anexo 25 da Minuta do Edital) não traz razões que justifiquem a aprovação tácita do Projeto Básico apresentado pela concessionária. Entretanto, a redação será alterada para facilitar o entendimento nos casos de eventuais atrasos por parte do poder concedente e consequentes

impactos no prazo máximo de duração da Fase 1-B.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 405

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES, Seção I - Da Advertência

Cláusula 6.10. “O fator Q da fórmula acima será aplicado de forma diferenciada durante os primeiros anos da concessão, conforme previsto no PEA.” Cláusula 6.10.1. “A metodologia do Fator Q observará as seguintes premissas que deverão ser respeitadas durante todo o prazo da Concessão: (i) não será considerado na composição do Fator Q os serviços prestados pelos terceiros, bem como os impactos decorrentes de sua falha ou má execução no escopo da Concessão; (ii) deverão ser previstos critérios objetivos de avaliação e que considerem somente as obrigações essenciais da Concessionária; e (iii) redução máxima permitida no valor da Tarifa decorrente da aplicação do Fator Q estará limitada em qualquer hipótese a 10% (dez por cento) do valor total da Tarifa.”

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que já existe previsão no Apêndice C do PEA de que, por ocasião do cálculo do reajuste anual, a Concessionária poderá apresentar para avaliação da ANAC informações e esclarecimentos sobre fatos, atividades e serviços desempenhados por delegatárias ou órgãos públicos e companhias aéreas que tenham impactado na qualidade dos serviços prestados no aeroporto

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 406
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção II - Da Fase I-B
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.27 “No prazo de 90 (noventa) dias antes da data pretendida pela Concessionária para início da operação das novas estruturas do Aeroporto, a Concessionária deverá apresentar a revisão do Manual de Operações com a inclusão das novas instalações do Aeroporto, para aprovação da ANAC, conforme disposto em regulamentação específica vigente, para fins de certificação aeroportuária.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.27 Esclarecimento JUSTIFICATIVA Esclarecer se a concessionária irá revisar o manual de operações da Infraero. Ademais, considerando que os documentos editalícios não estabelecem quais requisitos devem compor o manual de operações, sugere-se que sejam elucidadas as diretrizes mínimas do manual de operações no anexo 9 do Contrato de Concessão, tornando clara a obrigação a ser cumprida pela futura concessionária.</p> <p>Disponibilização do manual de operação</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária deverá atualizar o Manual de Operações do Aeroporto, atualmente elaborado pela INFRAERO, incorporando as alterações que julgar adequadas. As diretrizes do Manual de Operações encontram-se definidas no RBAC 139/2009.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Daniel Aquino

Organização:
E-mail: daniel.aquino@ca-cib.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 407
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica
A Proponente deverá apresentar, ainda, em sua proposta econômica, declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira. Somente serão aceitas as declarações emitidas por instituições financeiras devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Cent
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a avaliação do Plano de Negócios por instituição financeira busca verificar a exequibilidade do projeto.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Máira Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 408
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção III - Da Fase II
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.30 "O PGI Inicial vinculará a Concessionária para todos os fins de direito, cabendo a ela seu estrito cumprimento e implementação no prazo de sua vigência." TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.30 Inclusão de cláusula. JUSTIFICATIVA Esta alteração visa estabelecer que a concessionária deverá respeitar o PGI Inicial na execução do Contrato de Concessão.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do PEA será alterada para prever a primeira entrega do PGI durante a Fase I-B.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 409

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 5.1.8. “Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 5.1.8. “Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da contratação das apólices de seguro.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa esclarecer que a concessionária tão somente será responsabilizada pela ocorrência de força maior ou caso fortuito quando sua cobertura seja aceita pelas seguradoras na data da contratação as apólices de seguro. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 5.1.12. “Custos relacionados aos passivos decorrentes das relações trabalhistas anteriores à data de transferência do contrato de trabalho, tenham sido ou não objeto de reclamação judicial, observado o item 2.19.3.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 5.1.12. “Custos relacionados aos passivos decorrentes (i) das relações trabalhistas anteriores à data de transferência do contrato de trabalho ou (ii) dos tercerizados tenham sido ou não objeto de reclamação judicial, observado o item 2.20.4.” JUSTIFICATIVA Esta alteração

visa corrigir a referência cruzada. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 5.1. “Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato: (....)” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 5.1. “Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato: (...) 5.1.15. custos decorrentes da entrega das obras descritas no Anexo 3 - Obras do Poder Público em atraso, com defeitos ou em desacordo com as especificações constantes naquele anexo, que impeça o atendimento total ou parcial das obrigações da Concessionária. 5.1.16. atraso no término da Fase I-B por motivos não imputáveis à Concessionária.” 5.1.17. custos relacionados aos passivos decorrentes dos contratos comerciais ou dos prestadores de serviços que decorram de fatos ou atos anteriores a data de eficácia do contrato.” JUSTIFICATIVA Sugere-se esclarecer quais riscos são imputáveis ao Poder Concedente e não se encontram na matriz de risco da concessionária. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 5.1. “Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato: (....)” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 5.1. “Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato: (...)

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. Em relação à sugestão de alteração do item 5.1.8 não se pode vincular o risco da Concessionária à data de contratação da apólice de seguro. Isso porque, não existe uma data certa para contratação de apólices de seguro relativos a eventos decorrentes de Caso Fortuito e Força Maior.
2. Em relação à sugestão de alteração do item 5.1.12, informa-se que a referência cruzada será corrigida. O texto constante da minuta de contrato de concessão é claro ao prever a responsabilidade pelos passivos trabalhistas anteriores à transferência do contrato de trabalho, tenham sido ou não objeto de reclamação. Ainda em relação a este item, a ANAC esclarece que todos os passivos trabalhistas (direitos e indiretos) serão de responsabilidade do Poder Concedente, incluindo todos os custos associados indicados no contrato de concessão. Caberá a cada parte arcar com seus honorários advocatícios.

3. Em relação à sugestão de inclusão de riscos a favor do Poder Concedente, apresentamos os seguintes esclarecimentos: (i) risco pelas obras do Poder Público: a Concessionária poderá assumir as obras contratadas, independentemente do estado em que se encontrarem. A avaliação quanto à necessidade ou não de assumir a obra é de exclusiva responsabilidade da Concessionária, por isso ela deve assumir todos os riscos relacionados. Eventuais problemas nos contratos da Infraero ocorridos até a data de realização do leilão já poderão ser avaliados pelas proponentes e considerados para cumprir as obrigações contratuais. Eventuais problemas ocorridos entre a data de entrega das propostas e a assinatura do contrato são riscos a serem assumidos pelas proponentes. Cabe às proponentes avaliar a possibilidade de cumprir as obrigações contratuais na hipótese de uma eventual implementação em desconformidade das obras contratadas pela Infraero; (ii) Atraso na Fase I-B que não decorra de fato imputável à Concessionária: este risco será assumido pelo Poder Concedente apenas na hipótese de descumprimento de suas obrigações contratuais, conforme obrigações assumidas pelo Poder Concedente, relacionadas na Seção III - Do Poder Concedente do CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, sendo que o descumprimento do prazo por outros motivos é responsabilidade da Concessionária; (iii) custos relacionados aos passivos de contratos comerciais ou de prestadores de serviços por atos anteriores à data de eficácia do contrato: em relação a este ponto o contrato prevê na cláusula 11.3 que cabe à Concessionária assumir os contratos de cessão de exploração dos espaços do aeroporto, assumindo todos os direitos e obrigações. Em relação aos fornecedores e eventuais ações judiciais, será inserida uma disposição no contrato com o objetivo de esclarecer a questão.

4. Em relação à sugestão de inclusão dos itens 5.1.15, 5.1.16 e 5.1.17 tais riscos não serão assumidos pelo Poder Concedente. Importante ressaltar que eventual atraso na desapropriação de responsabilidade do Poder Concedente já é risco do Poder Concedente, pois constitui uma de suas obrigações, conforme item 5.1.10 do Contrato. Com relação à exclusividade outorgada à Concessionária, esta pode ser retirada por razões concorrenciais, conforme a natureza do serviço e conforme eventuais entendimentos das autoridades responsáveis pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. A eventual existência de manifestações públicas deve ser administrada pela Concessionária, pois é um evento passível de acontecimento em projetos de concessão de infraestruturas relevantes, como a dos aeroportos.

5. Em relação ao item 5.1.2, quando se fala em "decorrente de nova legislação ou regulamentação públicas brasileiras" pode se referir a qualquer tipo de mudança, desde que tenha impacto efetivo na especificação dos serviços da Concessionária. Se a alteração na legislação ambiental gerar efetivamente alguma nova exigência não prevista anteriormente e

que implique em aumento de custos, o contrato poderá ser revisto.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 410

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO

A alteração proposta visa a esclarecer que a mudança direta ou indireta do controle acionário da Concessionária estará sujeita à aprovação prévia da ANAC. Além disso, que as mudanças que não impliquem em alteração do controle indireto da Concessionária, ou seja, no nível do Acionista Privado, não estarão sujeitas à aprovação prévia da ANAC, mas apenas às regras da legislação aplicável de simples comunicação à ANAC, pois a aplicação da regra supra ao Acionista Privado não se coaduna com os reais propósitos de fiscalização e natureza das concessões. Ademais, não há razão para vetar alterações de participações acionárias minoritárias do Acionista Privado (i.e. minoritárias indiretas da Concessionária), uma vez que as mesmas de forma alguma implicarão em qualquer prejuízo ao cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Concessão, tampouco daquelas atribuídas ao Acionista Privado. Por outro lado, em havendo eventual restrição neste sentido, o Acionista Privado será prejudicado, na medida em que perderá flexibilidade para atrair investidores minoritários que demandem liquidez de seus investimentos.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Contrato foi alterado para esclarecer as situações em que a anuência da ANAC é requerida para a realização de mudança na

composição acionária da Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 411

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção III - Da Fase II

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.31 “As disposições previstas nas Cláusulas 2.23; 2.24; 2.25 e 2.26, além de aplicáveis ao Projeto Básico serão também aplicáveis ao PGI Inicial e ao cronograma de investimentos previsto na Cláusula 2.21.2.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.31 Inclusão de cláusula JUSTIFICATIVA Esta alteração deixa claro qual será o procedimento de aprovação pela ANAC do PGI Inicial e do cronograma de realização de investimentos.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os procedimentos relativos ao PGI estão descritos no PEA.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 412**DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção III - Da Fase II

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.32 “As disposições constantes dos itens 2.21 a 2.27 se aplicam a todos os eventos de Gatilho de Investimento.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.32 “As disposições constantes dos itens 2.21 a 2.28 se aplicam a todos os eventos de Gatilho de Investimento JUSTIFICATIVA Esta alteração visa estabelecer que, nos casos das obras realizadas no gatilho de investimento, será necessário a concessionária entregar o projeto “as built” à ANAC.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a cláusula mencionada será alterada para incluir as disposições sobre o projeto "as-built".

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Máira Guerra Bastos**Organização:** Arap, Nishi & Uyeda Advogados**E-mail:** mgb@arapnishi.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 413****DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VI - Dos Bens Integrantes da Concessão

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.37 “Todos os bens integrantes da Concessão, inclusive aqueles ocorridos devido aos novos investimentos, deverão ser depreciados e amortizados pela Concessionária no prazo da Concessão de acordo com os termos da legislação vigente. TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.37 Esclarecimento

JUSTIFICATIVA Considerando que as regras contábeis e fiscais para depreciação dos bens integrantes da concessão são diferentes do estabelecido no Edital, sugere-se que seja esclarecido como será realizada a depreciação desses bens, para coadunar as regras editalícias e contratuais com a legislação vigente. Ademais, sugere-se que os períodos de depreciação dos equipamentos do complexo aeroportuário sejam compatíveis com o documento nº 9562 da OACI - Airport Economics Manual (página 66).

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece sua contribuição e informa que, no que tange às regras de depreciação e amortização, não há qualquer divergência entre o Contrato de Concessão e o Edital. Adicionalmente, esta Agência esclarece que não detalhou essas normas em decorrência de sua dinâmica, uma vez que podem sofrer alterações no decorrer da vigência do Contrato de Concessão. Por fim, informa-se que o Manual da ICAO representa uma diretriz sobre a qual a legislação brasileira se sobrepõe. Ou seja, não obstante as recomendações do Manual da ICAO, as empresas devem seguir a legislação vigente na República Federativa do Brasil.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 414

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, Seção II - Da Encampação

Nos termos do art. 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.987/95, o Poder Concedente, na presente licitação, é a União Federal, não obstante as prerrogativas atribuídas à ANAC. Nos termos do art. 36 da Lei Federal n.º 8.987/95, a concessionária tem direito de receber indenização de todos os investimentos vinculados aos bens reversíveis da concessão que não tenha sido amortizados ou depreciados. Nesse contexto, sugere-se a alteração acima para estabelecer que qualquer investimento não amortizado ou depreciado será indenizado. Ademais, a

indenização também deverá considerar os custos decorrentes da perda de oportunidade da concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o disposto no Capítulo XIII - Da Extinção da Concessão, Seção II - Encampação está de acordo com a Lei 8.987/95. Cabe esclarecer que o item 13.13.2 trata da indenização dos investimentos realizados com capital próprio, mas o item 13.14 informa que a indenização correspondente ao saldo devedor de financiamentos contratados pela Concessionária poderá ser pago diretamente aos Financiadores. Assim, esclarece-se que os investimentos realizados com capital de terceiros também serão indenizados.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 415

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VII - Das Obras do Poder Público

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.40 "Eventuais atrasos na celebração dos contratos de que trata esta cláusula ou na sua execução, que gerem descumprimento de quaisquer das datas fixadas no cronograma previsto no Anexo 3 – Obras do Poder Público, não desobrigam a Concessionária de seu dever de cumprir o Contrato." TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.40 Cláusula 2.40. "Eventuais atrasos na celebração dos contratos de que trata esta cláusula ou na sua execução, que gerem descumprimento de quaisquer das datas fixadas no cronograma previsto no Anexo 3 – Obras do Poder Público, não desobrigam a Concessionária de seu dever de cumprir o Contrato, mas poderão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro." Clausula 2.40.1. " O Poder Concedente somente poderá celebrar novos

contratos e termos aditivos dos contratos vigentes para a execução das obras previstas no Anexo 3 - Obras do Poder Público com a autorização prévia da Concessionária." Cláusula 2.40.2. "A Concessionária, desde que o Poder Concedente realize as obras previstas no Anexo 3 – Obras do Poder Publico, poderá não aceita-las ou recusá-las, especificando por escrito o motivo, caso a obra não esteja de acordo com o previsto no Anexo 3 ou contenha algum problema na construção." Cláusula 2.40.3. "Com a justificativa da recusa apresentada pela Concessionária, nos termos da Subcláusula 2.40.1 deste Contrato, o Poder Concedente deverá instaurar processo administrativo visando identificar os valores necessários para a retificação da obra, podendo a Concessionária assumi-la, observando-se o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato." JUSTIFICATIVA Considerando que o atraso na execução das obras do Poder Concedente pode impactar negativamente no cronograma de obras da concessionária, os eventuais atrasos na execução das obras do Poder Concedente deverá ensejar a hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Ademais, sugere-se (i) que o Poder Concedente somente poderá celebrar novos contratos e termos aditivos aos contratos vigentes para execução das obras contidas no anexo 3 do Contrato de Concessão com a prévia autorização da concessionária, essa sistemática irá auxiliar a concessionária no acompanhamento das obras de responsabilidade do Poder Concedente e (ii) a criação de um procedimento de aceite, pela concessionária, das obras realizadas pelo Poder Concedente.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. O Poder Concedente não poderá celebrar novos contratos além dos listados no Anexo 3, salvo para resguardar o aeroporto em situações emergenciais;
2. O item 2.41 prevê a sub-rogação dos contratos assinados pelo Poder Concedente;
3. A clausula 2.40.3 e os sub-itens 2.41.1.1. e 2.41.1.2. tratam das questões e condições de reembolso à Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 416

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 5.3.6. “Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 5.3.6. “Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos, ressalvada a decorrente de alterações solicitadas pelo Poder Concedente.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa esclarecer que qualquer alteração no cronograma de investimentos solicitada pelo Poder Concedente eximirá a concessionária do risco de eventual estimativa incorreta. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 5.3.14. “Prejuízos decorrentes de erros na realização das obras que ensejem a necessidade de refazer parte ou a totalidade das obras.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 5.3.14. “Prejuízos decorrentes de erros na realização das obras da Concessionária que ensejem a necessidade de refazer parte ou a totalidade das obras.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa deixar claro que a concessionária somente será responsabilizada pelos prejuízos das suas obras. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 5.3.20. “Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais, salvo aqueles decorrentes diretamente das obras realizadas pelo Poder Concedente, mencionadas no Anexo 3 - Obras de Poder Público e aqueles previstos nos itens 5.1.12 e 5.1.13.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 5.3.20. “Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais, salvo aqueles decorrentes das obras realizadas pelo Poder Concedente, mencionadas no Anexo 3 - Obras de Poder Público e aqueles previstos no item 5.1.14.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa corrigir a referência cruzada errada para não prejudicar a compreensão nesta cláusula. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 5.3. “Observado o disposto na subcláusula 5.2, constituem riscos suportados exclusivamente pela Concessionária: (...)” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 5.3. “Observado o disposto na subcláusula 5.2, constituem riscos suportados exclusivamente pela Concessionária: (...)” 5.3.25. Manifestações sociais ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao Contrato por: (i) até 15 (quinze) dias, sucessivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da Data da Eficácia, caso as perdas

e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos para projetos a serem implantados no Brasil na data de sua contratação; e (ii) até 90 (noventa) dias a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da Data da Eficácia, se as perdas e danos causados por tais eventos se sujeitarem à cobertura de seguros oferecidos para projetos a serem implantados no Brasil na data de sua contratação.” JUSTIFICATIVA A sugestã

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. Em relação à alteração do item 5.3.6, cabe exclusivamente à Concessionária o risco pela estimativa de cumprimento do cronograma de execução dos investimentos. O Poder Concedente somente solicitará ajustes no cronograma caso ele seja incompatível com as demais obrigações da Concessionária previstas no Contrato e no PEA.
2. Em relação à alteração do item 5.3.14, a Concessionária assumirá os riscos relacionados às suas obras, às obras de terceiros e às obras da Infraero. Neste último caso, a Concessionária poderá assumir as obras contratadas, independentemente do estado em que se encontrarem. A avaliação quanto à necessidade ou não de assumir a obra é de exclusiva responsabilidade da Concessionária, por isso ela deve assumir todos os riscos relacionados. Eventuais problemas nos contratos da Infraero ocorridos até a data de realização do leilão já poderão ser avaliados pelas proponentes e considerados para cumprir as obrigações contratuais. Cabe às proponentes avaliar a possibilidade de cumprir as obrigações contratuais na hipótese de uma eventual implementação em desconformidade das obras contratadas pela Infraero.
3. Em relação à sugestão de trecho final excluindo expressamente a hipótese do item 5.1.14, a ANAC fará a retificação na minuta de contrato para evitar qualquer dificuldade de interpretação quanto ao alcance do item 5.3.20.
4. Em relação à sugestão de inclusão do item 5.3.25 a eventual existência de manifestações públicas deve ser administrada pela Concessionária, pois é um evento passível de acontecimento em projetos de concessão de infraestruturas relevantes, como a dos aeroportos.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 417
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VII - Das Obras do Poder Público
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.41.1.1 “Caso a Concessionária decida não manter o contrato sub-rogado, caberá a ela suportar, sem reembolso, todas os custos e ônus da extinção antecipada do contrato, tendo no entanto direito ao reembolso do que dispender com a execução das obras que assumiu, na forma e limites da cláusula 2.38 (itens 1 a 6).” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.41.1.1 “Caso a Concessionária decida não manter o contrato sub-rogado, caberá a ela suportar, sem reembolso, todas os custos e ônus da extinção antecipada do contrato, tendo no entanto direito ao reembolso do que dispender com a execução das obras que assumiu, na forma das subcláusulas 2.41.1.3 e 2.41.2.4.”</p> <p>JUSTIFICATIVA Esta alteração visa coadunar a referência prevista na cláusula 2.41.1.1. com a sistemática criada para reembolso dos valores despendidos pela concessionária na execução de obras de responsabilidade do Poder Concedente.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a sistemática de reembolso prevista atende à lógica de reembolso de acordo com a execução da obra, ficando os procedimentos a serem acordados entre as partes.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados
Organização:
E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 418**DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual

O item 3.1.64 da Minuta de Contrato de Concessão exige a permanência integral da garantia durante toda a vigência do contrato. A execução de garantia da qual a Concessionária discorde pode vir a constituir uma disputa administrativa ou judicial. Nesse caso, será preciso repor a garantia antes de julgado o mérito da questão?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a hipótese aventada é abrangida pela subcláusula 3.1.64.3 da minuta de Contrato que dispõe: "repor os valores porventura utilizados para cobertura de quaisquer obrigações de pagamento abrangidas pela Garantia de Execução Contratual no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da efetiva utilização".

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Maíra Guerra Bastos**Organização:** Arap, Nishi & Uyeda Advogados**E-mail:** mgb@arapnishi.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 419****DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO³⁹, Seção I - Do Reajuste

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 6.3. "O reajuste incidirá sobre os Valores Máximos e as Tarifas previstas no Anexo 4 – Tarifas a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro pactuado." TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Esclarecimento. Inclusão: "Cláusula 6.3.1. As Tarifas, que resultarem da aplicação do reajuste, serão cobradas com 2 (duas) casas decimais, arredondando-se de acordo com os seguintes critérios: 6.3.1.1. Quando o algarismo na casa dos centavos for menor ou igual a 5 (cinco), substituir-se-á por 0 (zero); 6.3.1.2. Quando o

algarismo na casa dos centavos for superior a 5 (cinco), substituir-se-á por 0 (zero) e aumentar-se a de 1 (um) o algarismo da casa das dezenas de centavos.” JUSTIFICATIVA Considerando que não existe definição de valores máximos nos documentos editalícios, sugere-se que seja esclarecido e definido o que são considerados os valores máximos ou eventualmente analisar a exclusão dessa referência no Contrato de Concessão. Ademais, haja vista que não foi determinado nos documentos editalícios o mecanismo de arredondamento das tarifas em hipótese de reajuste, faz-se necessário incluir a cláusula acima para determinar como se dará o arredondamento dos reajustes tarifários. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 6.9. “Por ocasião das Revisões dos Parâmetros da Concessão, os Indicadores de Qualidade do Serviço, assim como a metodologia de cálculo do fator Q, poderão ser revistos pela ANAC, após audiência pública, com vistas a criar incentivos para melhoria da qualidade dos serviços prestados, a ser aplicado a cada reajuste tarifário até a próxima Revisão dos Parâmetros da Concessão.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 6.9. “Por ocasião das Revisões dos Parâmetros da Concessão, os Indicadores de Qualidade do Serviço, assim como a metodologia de cálculo do fator Q, poderão ser revistos pela ANAC, após audiência pública e prévia anuência da Concessionária, com vistas a criar incentivos para melhoria da qualidade dos serviços prestados, a ser aplicado a cada reajuste tarifário até a próxima Revisão dos Parâmetros da Concessão.” Clausula 6.9.1. “A Concessionária poderá solicitar à ANAC as Revisões dos Parâmetros de Concessão em decorrência de avanços tecnológicos que afetem nos Indicadores de Qualidade do Serviço.” JUSTIFICATIVA Considerando o impacto do fator Q nas receitas auferidas pela concessionária, faz-se necessária que a revisão da metodologia de cálculo do fator Q seja precedida da anuência da concessionária, além da consulta pública promovida pela ANAC. Ainda, sugere-se que seja incluída uma sistemática de revisão dos parâmetros da concessão devido aos avanços tecnológicos. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 6.6. “O fator X poderá afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual dependendo da evolução

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os valores serão determinados em Reais (R\$), com duas casas decimais (centavos), sendo desprezados quaisquer frações além destas.

Com relação ao consentimento da Concessionária quanto à Revisão dos Parâmetros da

Concessão (RPC), entende-se que a ampla discussão pública permite a participação de todos os agentes envolvidos no processo, inclusive a própria concessionária, que terá a oportunidade de manifestar seus interesses e preocupações, não podendo o interesse da concessionária se sobrepor ao público.

Finalmente, a respeito da periodicidade do cálculo dos fatores X e Q, o valor do Fator X é calculado na RPC e vale pelos 5 anos seguintes e o Fator Q é calculado ano a ano. A metodologia de ambos pode ser revista a cada RPC.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 420

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VII - Das Obras do Poder Público

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.41.1.2 “Caso a Concessionária mantenha o contrato sub-rogado, será reembolsada do que pagar à contratada na forma e limites do contrato sub-rogado, mas não terá direito a qualquer reembolso por obras, serviços e custos que forem acrescidos em virtude de aditivo contratual ou de circunstâncias da execução.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.41.1.2 “Caso a Concessionária mantenha o contrato sub-rogado, será reembolsada do que pagar à contratada na forma e limites do contrato sub-rogado, mas não terá direito a qualquer reembolso por obras, serviços e custos que forem acrescidos em virtude de aditivo contratual ou de circunstâncias da execução que tenham sido originados após a data da sub-rogação”. Cláusula 2.41.1.3. “No caso de sub-rogação pela Concessionária dos contratos para execução das obras do Poder Concedente, a Concessionária deverá encaminhar notificação á Infraero requerendo o reembolso das quantias devidas, detalhando a obra e respectivo contrato, bem como as especificações bancárias para o reembolso.” Cláusula 2.41.1.4. “Em até 30 (dias) do recebimento da notificação mencionada na cláusula acima, a Infraero deverá realizar o reembolso de acordo como especificado na notificação.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa estabelecer uma sistemática de pagamento do reembolso à concessionária, em razão da execução das obras de responsabilidade do

Poder Concedente. Esta sistemática garante maior segurança jurídica à concessionária, bem como transparência e lisura nos reembolsos a serem realizados pela Infraero

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a sistemática prevista atende à necessidade de reembolso da Concessionária, ficando os procedimentos a serem acordados entre as partes.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Daniel Aquino

Organização:

E-mail: daniel.aquino@ca-cib.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 421

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 11 do Contrato – Metodologia de Cálculo do Fator X

A fórmula de cálculo do fator X levará em consideração: 1.3.1. Circunstâncias normais em que a variação média do tráfego aéreo foi positiva durante os 5 anos anteriores ao Reajuste Tarifário. Se o crescimento do tráfego aéreo for superior a 5%, o valor de T será igual a O. Se $T=0$ e assumirmos E tb igual a O, o valor de X será igual a 3. Assumindo, para efeitos de simulação, que $IPCA/IPCA_{t-1} = 5\%$ no período e Q_t igual a O, e B_t conseqüentemente igual a O, teremos o seguinte impacto do Fator X na fórmula de reajuste tarifário: $A_t = A_{t-1} \times 5\% \times (1-3)$
 $\Rightarrow A_t = -10\% \times A_{t-1}$, conseqüentemente: $P_t = -10\% + 0 \Rightarrow P_t = -10\%$. Entendo que um reajuste tarifário de -10% (mesmo que após o período de 5 anos) pode inviabilizar a rentabilidade do projeto, e conseqüentemente a financiabilidade da concessão. Este é o impacto financeiro no Projeto que o governo pretende capturar com a inclusão do Fator X na fórmula de reajuste tarifário?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O TCU, por intermédio dos Acórdãos nº 3232/2011, nº 3234/2011 e Nº 3233/2011, determinou que a ANAC alterasse a metodologia de cálculo do fator X, por considerar que a fórmula prevista na minuta de contrato submetida à audiência pública não refletia adequadamente os ganhos de produtividade da Concessionária. Além disso, o período de carência de cinco anos foi substituído por um mecanismo que aumenta os incentivos das Concessionárias de realizar os investimentos previstos para o primeiro período de concessão. Esse mecanismo pode ser separado em dois passos:

- Durante os 24 primeiros meses da concessão, o Fator X seria igual a zero.
- Caso a concessionária consiga realizar os investimentos iniciais obrigatórios, em conformidade com as especificações definidas no PEA e dentro do prazo previsto, a carência seria estendida até o final do 5o ano de concessão.

Essa condição suspensiva serviria como um instrumento, adicional às penalidades previstas no contrato, para assegurar que os investimentos iniciais sejam realizados dentro do prazo especificado no PEA. Outro benefício advindo da adoção dessa proposta seria o de aumentar a competitividade dos licitantes mais qualificados. Aqueles competidores que se julgarem aptos a realizar esses investimentos dentro dos 18 meses não considerariam nas suas modelagens financeiras a incidência de Fator X nos 5 primeiros anos, o que os levaria a apresentar uma proposta econômica mais elevada.

No quinto ano, contado da Data de Eficácia do Contrato, será realizada a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) em que será definida, mediante ampla discussão pública, a metodologia de cálculo do fator X que será considerada para os próximos 5 anos, ou seja, até a próxima RPC.

Demais detalhes sobre o fator X a ser aplicado nos primeiros anos do período de concessão podem ser encontrados no Anexo 11 do contrato - Fator X.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 422

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VII - Das Obras do Poder Público

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.42 “Caso as obras a que se refere esta Seção sejam executadas sob a responsabilidade da Concessionária, caberá à ela entregar o projeto “as built” à ANAC no prazo de 30 dias.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 2.42 “O responsável pela execução das obras prevista nesta Seção, seja a Infraero ou a Concessionária, deverá entregar o projeto “as built” à ANAC no prazo de 30 dias JUSTIFICATIVA Esta alteração visa estabelecer que independentemente do responsável pela execução das obras do Poder Concedente, este deverá entregar o Projeto “as built” à ANAC.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Contrato será alterado conforme sugestão apresentada. Dessa forma, o responsável pela execução das obras previstas no Anexo 3 - Obras do Poder Público, seja a Infraero ou a Concessionária, deverão entregar o projeto “as built” à ANAC no prazo de 30 dias.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 423

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção IV - Das Informações

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 3.1.26 “manter a ANAC informada sobre toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada do Aeroporto, assim considerado o não

atendimento ao estabelecido no PEA ou eventual descumprimento de norma legal ou regulamentar do setor.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 3.1.26 “manter a ANAC informada sobre toda e qualquer ocorrência material em desconformidade com a operação adequada do Aeroporto, assim considerado o não atendimento ao estabelecido no PEA ou eventual descumprimento de norma legal ou regulamentar do setor.” JUSTIFICATIVA Sugere-se esta alteração para a sistemática de manter a ANAC informada seja mais transparente.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que por ocorrência devem ser compreendidas inclusive aquelas que caracterizem omissão no cumprimento do dever da concessionária, razão pela qual não se falar em 'ocorrência material', tão somente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 424

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO40, Seção II - Da Revisão dos Parâmetros da Concessão

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 6.14. “Os parâmetros de que trata a subcláusula 6.13 serão aplicados por 5 (cinco) anos, contados a partir do ano seguinte ao término do processo de Revisão dos Parâmetros da Concessão.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 6.14. “Os parâmetros de que trata a subcláusula 6.13 serão aplicados por 5 (cinco) anos, contados a partir do ano seguinte ao término do processo de Revisão dos Parâmetros da Concessão. Sendo que a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão ocorrerá em [].” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa esclarecer quando ocorrerá a primeira revisão dos

parâmetros da concessão. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 6.15. “Os procedimentos relativos às Revisões dos Parâmetros da Concessão serão precedidos de ampla discussão pública.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 6.15. “Os procedimentos relativos às Revisões dos Parâmetros da Concessão serão precedidos de ampla discussão pública e consentimento da Concessionária.” JUSTIFICATIVA Sugere-se que as revisões dos parâmetros da concessão sejam precedidas de ampla discussão pública e consentimento da concessionária, haja vista que esses parâmetros impactam diretamente nas receitas auferidas pela concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o contrato será alterado para informar a data em que ocorrerá a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão.

Com relação ao consentimento da Concessionária quanto à Revisão dos Parâmetros da Concessão, entende-se que a ampla discussão pública permite a participação de todos os agentes envolvidos no processo, inclusive a própria concessionária, que terá a oportunidade de manifestar seus interesses e preocupações.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 425

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 11 do Edital – Modelo de Carta Subscrita por Instituição Financeira Declarando Viabilidade da Proposta Econômica

Considerando que a proposta econômica da proponente vencedora será diferente daquela analisada anteriormente pela instituição financeira, faz-se necessária que a instituição financeira ratifique a sua declaração atestando a viabilidade econômica da proposta final

apresentada pela proponente.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que a Instituição Financeira deverá avaliar a proposta tendo em vista a sessão viva-voz do leilão, atestando a exequibilidade da proposta considerando possível aumento no valor da oferta.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 426

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção VII - Do Capital Social

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 3.1.43 “Integralizar a totalidade do seu capital social no prazo previsto para o término da Fase I-B.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 3.1.43 “Integralizar a totalidade do seu capital social no prazo previsto para o término da Fase I-B, nos termos e condições da subcláusula 2.29.1.” JUSTIFICATIVA Haja vista que poderão existir situações em que o atraso da Fase I-B não tenha sido de responsabilidade da Concessionária, é necessário que o Contrato de Concessão discipline a hipótese de prorrogação desta fase nesses casos.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que resta prejudicada a análise da contribuição em

razão de não existir a subcláusula 2.29.1.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 427

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção IX - Dos Seguros

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 3.1.55 “Responder pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros, bem como pelo pagamento integral da franquia na hipótese de ocorrência do sinistro.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 3.1.55 “Responder pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros, bem como pelo pagamento integral da franquia na hipótese de ocorrência do sinistro, desde que o sinistro tenha sido causado por atuação comprovada da Concessionária.” JUSTIFICATIVA Sugere-se esta alteração para excluir da obrigação da concessionária os sinistros não causados por ela ou terceiros vinculados à concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que conforme o art. 37, § 6º da Constituição Federal, a prestadora de serviço público responde objetivamente pelos danos causados.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 428

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO41, Seção III - Da Revisão Extraordinária

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 6.18. “Cabe à ANAC a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: (...)” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 6.18. “Cabe à ANAC e à Concessionária definir, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: (...). 6.18.5. diminuição dos montantes da Contribuição Fixa”. JUSTIFICATIVA Compete à ANAC e à concessionária definir de comum acordo a maneira como será realizada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Ademais, sugere-se inserir outro mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, por meio da diminuição dos valores devidos a título de contribuição fixa.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

Considerando-se que o valor de outorga será destinado ao FNAC (Fundo Nacional de Aviação Civil), cuja administração é de responsabilidade da SAC (Secretaria de Aviação Civil), a recomposição do equilíbrio proposta enquadra-se no item 6.18.4, que dependerá de prévia aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, além de estarem a ANAC e a Concessionária de comum acordo quanto a essa forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 429
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção II - Do Poder Concedente
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 3.2.2 “Regulamentar a prestação dos serviços no Aeroporto, sua operação e manutenção.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 3.2.2 Cláusula 3.2.2. “Regulamentar a prestação dos serviços no Aeroporto, sua operação e manutenção de acordo as normas da Organização de Aviação Civil Internacinal (OACI) e as melhores práticas de mercado internacionais, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa estabelecer que o Poder Concedente poderá regular a concessão, desde que observado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que não há necessidade de alteração da redação, pois, o equilíbrio econômico-financeiro decorre de obrigação legal e as suas hipóteses estão previstas no item 6.1 e seguintes da minuta de Contrato.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 430
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção II - Do Poder Concedente

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 3.2.11 “Firmar com órgãos públicos, na qualidade de interveniente, todos os convênios e parcerias necessárias para a execução do objeto da presente Concessão.”

TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 3.2.11 “Firmar com os seguintes órgãos públicos [...] todos os convênios e parcerias necessárias para a execução do objeto da presente Concessão incluindo todas as autoridades e agências que participam do CONAERO.”

JUSTIFICATIVA Faz-se necessário tornar clara esta obrigação do Poder Concedente especificando com quais órgãos públicos ele deverá celebrar convênios e parcerias, como parte, para viabilizar a consecução o objeto da concessão.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a minuta de Contrato de Concessão confere à Concessionária a exploração da infraestrutura aeroportuária. Para tanto, essa infraestrutura deve ser dotada dos serviços públicos necessários à prestação dos serviços aeroportuários. Nesse sentido, cabe à Concessionária adotar as medidas necessárias para prover o aeroporto dos serviços necessários à regular prestação dos serviços aeroportuários.

No intuito de contribuir com esse propósito, é que consta dos deveres do Poder Concedente, item 3.2.11 da minuta de Contrato de Concessão, a obrigação de “firmar com órgãos públicos, na qualidade de interveniente, todos os convênios e parcerias necessárias para a execução do objeto da presente concessão”.

Ademais, a subcláusula 5.1.3 da minuta de Contrato de Concessão estabelece que o risco de restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos é do Poder Concedente. Observa-se, a partir desses dispositivos, que a minuta de Contrato de Concessão já disciplina as responsabilidades de cada uma das partes.

Cumprе salientar que tal dever não confere à Concessionária a responsabilidade pela prestação desses serviços, cuja titularidade permanece com os respectivos órgãos e entidades, conforme, destacados nos trechos constitucionais e legais abaixo descritos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, estabelece que:

Art. 144 (...) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (...) III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (...)

O Decreto 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro

Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, em seu Anexo I, estabelece que:

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

(...)

XVI - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alfandegamento de áreas e recintos;

O Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, estabelece que:

Art. 13. O alfandegamento de portos, aeroportos e pontos de fronteira somente poderá ser efetivado:

I - depois de atendidas as condições de instalação dos órgãos de fiscalização aduaneira e de infra-estrutura indispensável à segurança fiscal;

II - se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais; e

III - se o interessado assumir a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda. (...)

§ 7º Compete à Secretaria da Receita Federal declarar o alfandegamento a que se refere este artigo e editar normas complementares a este Capítulo.

A Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece que:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

A Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, estabelece que:

Art. 28 A (...)

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira.

Resulta desnecessário fixar rol exaustivo dos órgãos públicos com os quais o Poder

Concedente deverá firmar convênios para a execução do objeto da concessão, em especial com relação àqueles que integram o CONAERO, dentre os quais a própria ANAC, vez que os órgãos com os quais deverão ser firmados os convênios e parcerias têm suas atribuições definidas em lei.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RICARDO VICENTINI DE SOUZA

Organização: QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS S/A

E-mail: ricardo.souza@queirozgalvao.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 431

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o Edital

A regra constante da minuta do edital é a de que as respostas aos pedidos de esclarecimentos sejam tornadas públicas mediante ata publicada 5 (cinco) dias antes da sessão pública. Como as respostas em esclarecimentos vinculam os participantes, é de todo o interesse que as mesmas sejam de conhecimento público, em tempo hábil para sua análise e incorporação nos cálculos, projeções e estudos necessários para a elaboração da proposta econômica. Assim, sugere-se que a ANAC publique semanalmente em seu site as respostas dos pedidos de esclarecimentos efetuados. Com este procedimento, todos os participantes serão isonomicamente tratados, sendo-lhes concedido tempo suficiente para absorver e ponderar tais respostas quando da elaboração de suas propostas, pois o prazo de 5 (cinco) dias para a abertura do certame é insuficiente para refazer cálculos e projeções complexas como as feitas em uma proposta deste porte.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que serão observados os prazos previstos na legislação pertinente. O prazo de 5 (cinco) dias previsto no item 1.15 da minuta de edital se constitui em prazo mínimo. Dessa forma, a divulgação da ata com os esclarecimentos ao edital poderá ser divulgada anteriormente ao prazo acima mencionado.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 432
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção II - Do Poder Concedente
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 3.2.15 “Desapropriar os imóveis que possuam decreto de declaração de utilidade pública já publicados quando da realização da sessão pública do leilão, indenizar seus proprietários e disponibilizar a área do Aeroporto livre e desembaraçada à Concessionária, sem qualquer ônus.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 3.2.15</p> <p>Esclarecimento JUSTIFICATIVA Não obstante a descrição dos complexos aeroportuários constante no plano de exploração aeroportuário (Anexo 2 do Contrato de Concessão), sugere-se que seja esclarecido na versão final dos documentos editalícios quais imóveis foram declarados de utilidade pública pelo Poder Concedente, para tornar transparente o ônus e as obrigações de cada parte contratante no que se refere à desapropriação.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a colaboração e informa que a relação completa dos imóveis que possuem declaração de utilidade pública e os que deverão ser desapropriados será exibida juntamente com o Edital definitivo.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 433

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES, Seção II - Da Multa

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 8.4. “Sem prejuízo de regulamentação expedida pela ANAC, será aplicada multa em virtude do descumprimento ou do atraso do cumprimento das obrigações abaixo discriminadas, conforme os limites máximos definidos para cada situação: (...)” “l) antecipação da revisão do PGI de 3 (três) anos em relação ao prazo originalmente previsto). m) antecipação da revisão do PGI de 2 (dois) anos em relação ao prazo originalmente previsto).” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Exclusão JUSTIFICATIVA Sugere-se que as alíneas “l” e “m” sejam excluídas, pois a antecipação da revisão do plano de gestão de infraestrutura – PGI não é considerado um descumprimento contratual nos termos do plano de exploração aeroportuário. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 8.4. “Sem prejuízo de regulamentação expedida pela ANAC, será aplicada multa em virtude do descumprimento ou do atraso do cumprimento das obrigações abaixo discriminadas, conforme os limites máximos definidos para cada situação: (...)” “o) não cumprimento do prazo de entrega das ampliações previstas na Fase I-B com integral atendimento ao PEA.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Alteração JUSTIFICATIVA Sugere-se que a concessionária possa entregar as obras parcialmente ao Poder Concedente, mitigando o risco de eventuais atrasos no cronograma físico-financeiro da fase I-B.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

O PGI (Plano de Gestão da Infraestrutura) é o documento que entre outros contém todos os prazos de entrega pela concessionária, e seu objetivo é proporcionar a melhoria contínua das instalações e sistemas do aeroporto, avaliando suas condições e planejando sua manutenção e modernização. Assim, prevê o PEA que o PGI deverá identificar e priorizar os projetos necessários à melhoria da infraestrutura, considerando os níveis de demanda projetados.

A ANAC reconsiderou o seu posicionamento referente à revisão do PGI e concluiu que a

Concessionária deve rever seu planejamento sem ônus, considerando que já há uma série de obrigações contratuais adjacentes, como por exemplo:

"A não implementação de qualquer início ou conclusão das ações previstas no PGI ou em quaisquer de suas revisões periódicas, no prazo estabelecido em referidos documentos: penalidade de 1.000 URTA por ocorrência e 10 URTA por dia de atraso".

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RICARDO VICENTINI DE SOUZA

Organização: QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/A

E-mail: ricardo.souza@queirozgalvao.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 434

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão

Item 5.11 Para aumentar a competitividade, com o maior número de participantes nesta etapa do leilão, sugere-se que o limite de margem para participação do leilão viva-voz seja elevado dos atuais 10% em relação a maior proposta, tendo em vista que os aumentos entre os lances inicial e final ocorridos nos leilões de concessão tendem a ser muito superiores ao referido percentual.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O valor relativo mínimo definido para a participação do leilão em viva-voz tem como objetivo obter propostas iniciais mais realistas. A competição está assegurada uma vez que as 03 (três) melhores propostas classificadas também participarão do leilão em viva-voz.

Adicionalmente, a ANAC reconhece que se trata de um trade off entre uma maior participação de proponentes no leilão viva voz e de propostas com maiores valores iniciais no envelope. Nesse sentido, a ANAC optou por incentivar maiores lances na proposta inicial.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 435
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES, Seção III - Da Suspensão do Direito de Participar de Licitações e de Contratar com a ANAC
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 8.8. “A penalidade prevista neste capítulo alcança também o acionista controlador da Concessionária, assim entendido o acionista ou grupo de acionistas que detenham o controle do Acionista Privado, e não poderá ser aplicado por prazo superior a dois anos.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Exclusão JUSTIFICATIVA A sistemática adotada no Contrato de Concessão possibilitando a aplicação ao acionista ou ao grupo de controle do acionista privado da penalidade de suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal não encontra respaldo na legislação vigente. Isto se deve pelo fato de não ser possível imputar penalidades a pessoa diversa daquela contratada pelo Poder Público, no caso em questão, apenas a concessionária poderá sofrer esta penalidade.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a legislação existente deve ser adaptada ao caso concreto das concessões em que os vencedores da licitação se constituem em Sociedade de Propósito Específico, sendo esta a contratada, denominada Concessionária. Caso a penalidade de suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a administração pública fosse aplicada à Concessionária, seria uma penalidade inócua, pois a concessionária não pode participar de outras licitações. Assim, a finalidade da legislação ficaria prejudicada, o que demanda a inclusão como sujeitos passivos da penalidade os acionistas dos acionista privado, que são as empresas que realmente determinam a gestão da concessão.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: RICARDO VICENTINI DE SOUZA
Organização: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/A
E-mail: ricardo.souza@queirozgalvao.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 436
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção II - Da Habilitação Econômico-financeira
<p>Item 4.37 O edital não traz nenhuma forma da Administração conferir a capacidade econômico-financeira do proponente. O proponente, portanto, não está obrigado a demonstrar sua capacidade financeira, econômica, patrimonial etc. Os atestados de habilitação técnica não trarão qualquer indicativo neste sentido, já que os empreendimentos realizados poderão ter sido executados com capital de terceiros, sem qualquer investimento próprio do proponente, que demonstrasse a capacidade econômica para tanto. Além disso, a declaração da viabilidade da proposta econômica, emitida pela instituição financeira na forma do Anexo 11, avalia somente a viabilidade do plano de negocio, novamente sem avaliar a capacidade econômica da proponente. Afora isto, não foram incluídas no edital as regras constantes da Lei 8.666/93 para aferição da capacidade econômico-financeira do proponente. Não há menção nem a índices econômico-financeiros, nem exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, não superiores a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação Desta forma, frente à insegurança que isto acarreta à Administração, e por se tratar de normas expressas da Lei 8.666/93, sugere-se a inclusão no edital dos termos do artigo 31, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei, exigindo-se a apresentação de índices econômico-financeiros e comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitado a 10% do valor estimado do contrato.</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o artigo 31 da lei 8.666 prevê apenas limites às exigências de qualificação econômico-financeira e não documentos obrigatórios. Assim, a ANAC não está obrigada a exigir índices econômicos ou capital social e patrimônio líquido mínimo. O critério adotado para verificar a qualificação econômica do licitante, além daqueles previstos na lei, foi o da exigência de garantia de proposta no valor máximo admitido pela</p>

legislação, o que permite conferir plenamente a capacidade financeira das Proponentes.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 437

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Plano de Qualidade de Serviço

Esclarecer como será calculado o fator Q no reajuste tarifário, se a variação de 7,5% de decréscimo ou 2% de bônus será inserida diretamente na fórmula do reajuste tarifário prevista na cláusula 6.5 do Contrato de Concessão. Ademais, sugere-se que seja incluída uma fórmula que demonstre como o fator Q será efetivamente calculado.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 10.12. do PEA já estabelece que: "O Fator Q a ser considerado no reajuste tarifário anual, conforme estabelecido no Contrato de Concessão, será calculado anualmente pelo somatório dos possíveis decréscimos e acréscimos descritos no Apêndice C deste PEA."

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RICARDO VICENTINI DE SOUZA

Organização: QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/A

E-mail: ricardo.souza@queirozgalvao.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 438**DOCUMENTO:** Minuta de Edital**ITEM:** CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção III - Da Garantia da Proposta

Itens 4.18.2. e 4.18.3 O edital determina que a garantia de proposta possa ser executada em casos de inabilitação, por conta de desconformidade dos documentos apresentados para habilitação. Entretanto, tal desconformidade pode ocorrer sem qualquer dolo ou culpa do proponente. A garantia de proposta deve ser executada apenas em caso de ato de má-fé do proponente. Caso contrário, a garantia prestará a finalidade diversa para a qual foi constituída. Por tal motivo, sugere-se a exclusão destes itens, uma vez que impõe um ônus excessivo ao proponente que poderá não ter cometido nenhum ato de má-fé que fundamentasse tal penalidade.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que é fundamental para o procedimento licitatório que o Proponente esteja efetivamente habilitado quando da entrega dos envelopes, tal como previsto no edital. As exigências de habilitação são objetivas, tendo os licitantes ainda a oportunidade de solicitar os esclarecimentos necessários. Assim, cabe aos Proponentes zelarem pelo atendimento total da habilitação, ressaltando-se que falhas de caráter formal poderão ser sanadas, conforme item 2.3.1 do edital. Ademais, por se tratar de um certame com leilão viva-voz, é necessário que haja um incentivo para que proponentes que não sejam capazes de atender aos requisitos de habilitação não participem da concorrência, evitando com isso lances que poderiam prejudicar os demais Proponentes. Assim, a exigência de execução da garantia de proposta no caso de inabilitação está em conformidade com as regras do leilão e com a finalidade do edital.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Maíra Guerra Bastos**Organização:** Arap, Nishi & Uyeda Advogados**E-mail:** mgb@arapnishi.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 439**

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 10.3. “Para a transferência do controle acionário ou da Concessão, a Concessionária deverá apresentar à ANAC requerimento indicando e comprovando os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica das pessoas jurídicas interessadas, necessárias à assunção da Concessão, bem como demonstrando o compromisso em cumprir todas as cláusulas do Contrato.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 10.3. “Para a transferência do controle acionário ou da Concessão, a Concessionária deverá apresentar à ANAC requerimento indicando e comprovando os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica das pessoas jurídicas interessadas das obrigações remanescentes para a consecução da Concessão, bem como demonstrando o compromisso em cumprir todas as cláusulas do Contrato.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa estabelecer que na transferência do controle acionário ou da concessão será necessário comprovar os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica das interessadas, em conformidade com as obrigações remanescentes para a consecução da concessão. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 10.4 “A ANAC autorizará ou não o pedido da Concessionária por meio de ato devidamente motivado.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 10.4. “A ANAC autorizará o pedido da Concessionária por meio de ato devidamente motivado.” Cláusula 10.4.1. “A ANAC não poderá negar o pedido de transferência de controle da Concessionária injustificadamente.” JUSTIFICATIVA Não há fundamento legal para discricionariedade do ato de autorização da transferência do controle acionário da concessionária, uma vez que a análise do Poder Concedente se limita à observância dos requisitos de qualificação jurídica, técnica e econômica das empresas interessadas. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 10.9. “A ANAC poderá autorizar a transferência do controle da SPE para o Financiador com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da exploração do objeto da Concessão, nas condições pactuadas, diretamente, entre a SPE e o Financiador.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 10.9. “A ANAC poderá autorizar a transferência do controle da Concessionária para o Financiador com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da exploração do objeto da Concessão, nas condições pactuadas, diretamente, entre a Concessionária e o Financiador.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa esclarecer que o

financiador poderá assumir o contrato da concessionária nos casos de reestruturação financeira da concessão.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. Em relação à sugestão do item 10.3, a redação atual já estabelece a necessidade de comprovar a qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira das novas controladoras, necessárias à assunção da concessão. Esta redação é mais clara que a sugerida por permitir uma avaliação do estado em que se encontra a concessão em todos os seus aspectos e não meramente em relação a obrigações remanescentes.

2. Em relação à sugestão da cláusula 10.4.1. não há realmente necessidade de mencionar que a ANAC não poderá negar o pedido de transferência de controle injustificadamente. O texto do item 10.4 já é suficientemente claro ao mencionar que a autorização será justificada, como qualquer ato administrativo deve ser. Ademais, cabe ao Poder Concedente, além dos requisitos de qualificação, avaliar outros aspectos como concorrência, que podem ensejar a negativa de transferência do controle.

3. Em relação à sugestão da cláusula 10.9, a ANAC fará a retificação do termo "SPE" por "Concessionária", tal como sugerido, para deixar clara a redação.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RICARDO VICENTINI DE SOUZA

Organização: QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS S/A

E-mail: ricardo.souza@queirozgalvao.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 440

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção VII - Das Disposições Gerais

Deve ser incluída regra clara no edital afastando a sucessão fiscal, trabalhista e ambiental por contingências dos aeroportos durante todo o período em que estiveram sob administração da

Infraero. Sugere-se, assim que haja a previsão de regra estabelecendo que, caso a concessionária venha a ser demandada em juízo por qualquer passivo fiscal, trabalhista e ambiental que tivesse fato gerador anterior à assinatura do contrato de concessão, a responsabilidade pelo pagamento desse passivo seja da Infraero.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a responsabilidade pelos passivos fiscais, trabalhistas e ambiental é tratada nas cláusulas dispostas na Seção I do Capítulo V da minuta de Contrato, e que será revista a redação da Seção VII do Capítulo II da minuta de Contrato a fim de esclarecer melhor a questão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 441

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Plano de Qualidade de Serviço

Sugere-se que seja esclarecido como a ANAC irá avaliar a qualidade dos serviços prestados pela concessionária que sofreram interferência negativa de outros agentes.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que já existe previsão no Apêndice C do PEA de que, por ocasião do cálculo do reajuste anual, a Concessionária poderá apresentar para avaliação da ANAC informações e esclarecimentos sobre fatos, atividades e serviços desempenhados por delegatárias ou órgãos públicos e companhias aéreas que tenham

impactado na qualidade dos serviços prestados no aeroporto

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RICARDO VICENTINI DE SOUZA

Organização: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/A

E-mail: ricardo.souza@queirozgalvao.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 442

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção VII - Do Cronograma dos Eventos

A complexidade do objeto e concomitância de três concessões em um único certame exigirá que se garanta maior prazo de análise dos termos do edital, do que apenas 45 dias. Sugere-se que se defina o prazo de, ao menos, 90 dias contados da publicação do edital, para a sessão publica. Com isto os proponentes terão maior possibilidade de apresentarem propostas mais rentáveis ao poder publico, já que terão maior segurança em seus cálculos e análises.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que o prazo de análise dos termos do edital será definido levando-se em consideração a complexidade dos objetos sob concessão. Esclarece, ainda, que, caso julgue necessário, a Comissão de Licitação, nos termos do artigo 2.3.3 do edital, poderá:

"prorrogar os prazos de que trata o Edital, mediante anuência prévia da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em caso de interesse público, caso fortuito ou força maior, sem que caiba às Proponentes direito à indenização ou reembolso de custos e despesas a qualquer título."

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RICARDO VICENTINI DE SOUZA

Organização: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/A

E-mail: ricardo.souza@queirozgalvao.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 443

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Com relação ao Acordo de Acionistas proposto, são apresentadas algumas sugestões: 1) Não há clareza se as contribuições de capital da Infraero serão em moeda corrente. Assim, sugere-se que haja texto expresso neste sentido. 2) Não há segurança para o Acionista Privado em caso de não integralização pela Infraero de sua participação no capital social inicial. Assim, sugere-se que haja a definição de multa em caso de não integralização no prazo, sem a necessidade de notificação prévia de 10 (dez) dias. Sugere-se, ainda, que haja a definição de penalidade a Infraero em caso de subscrição e não integralização das ações, em todo o curso da concessão, suspendendo seu direito de voto enquanto perdurar a mora. 3) Conforme é padrão em acordos de acionistas, sugere-se que Infraero obrigue-se outorgar garantias ou contra-garantias para financiadores, na proporção de sua participação no capital social da Concessionária, durante todo o prazo de vigência do acordo. Somente assim se manterá o equilíbrio de obrigações e contrapartidas esperado em uma relação entre acionistas (item 3.5 do Acordo). 4) Diante da necessidade de grandes investimentos pela concessionária, sugere-se que a não subscrição de aumentos de capital pela Infraero, ou a não integralização de sua parte no capital social seja fundamento para um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, como risco do Poder Concedente (item 5.1 do Contrato), dado o ônus extraordinário que terá o acionista privado para obter o capital de outras fontes. 5) Quanto as regras para aquisição das ações da Infraero em caso de não integralização, não há qualquer estipulação sobre como será feita a quantificação de seus valores. Para conceder segurança e impedir discussões futuras, sugere-se que se defina com clareza a forma de cálculo dos valores das ações, como por exemplo, seu valor contábil à época (item 3.5 do Acordo). 6) Sugere-se que haja a expressa menção no sentido de impedir que a Infraero vete aumentos de capital necessários para fazer frente aos investimentos devidos ao longo da concessão e cobertura de despesas devidas para o bom andamento da concessão e para cumprir com as metas e obrigações impostas à concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

1. A Seção I do Capítulo VI - Do Contrato de Concessão foi alterada de modo a esclarecer que o Capital Social Inicial da Concessionária serão integralizados em moeda corrente nacional;
2. o Item 3.5 do Anexo 23, referente à não integralização de Capital pela Infraero foi retirado e este objeto será pautado pela legislação vigente;
3. A cláusula 4.1. do Anexo 23 passará a ter a seguinte redação: “Tanto o Acionista Privado, quanto a INFRAERO poderão constituir Ônus sobre suas Ações em favor dos Financiadores, sendo mandatória a constituição deste ônus caso exigido pelo Financiador. Caso o Financiador exija garantias adicionais, as mesmas serão concedidas pelo Acionista Privado e pela Infraero na proporção de suas participações à época na Concessionária.”;
4. cumpre ressaltar que o direito de veto da Infraero se dá sobre o capital autorizado, não abrangendo aumentos de capital dentro dos limites já autorizados. A redação será revista para deixar mais clara esse mecanismo.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 444

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, Seção II - Da Encampação

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 13.14. “A parte da indenização, devida à Concessionária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos, poderá ser paga diretamente aos Financiadores. O remanescente será pago diretamente à Concessionária.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 13.14. “A parte da indenização, devida à Concessionária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos, poderá, a critério da Concessionária, ser paga diretamente aos Financiadores. O remanescente será pago diretamente à Concessionária.” JUSTIFICATIVA Considerando que os montantes devidos a título de indenização são exclusivos da concessionária, a indenização apenas será paga

diretamente aos financiadores com a prévia anuência da concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o objetivo da permissão de recebimento diretamente pelos financiadores tem por objetivo melhorar a financiabilidade do projeto. Em projetos de concessão, os bancos financiam os investimentos. Caso haja uma extinção antecipada da concessão, o banco pode ficar sem nenhum fluxo que garanta o pagamento do saldo devedor, sendo que foi o financiamento que viabilizou os investimentos. Assim, para que não haja risco do banco não receber a parte da indenização necessária para a quitação da dívida se permite o pagamento direto ao financiador.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 445

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)

Esclarecer (i) se o plano de carreira e de cargos e salários serão definidos unicamente pela concessionária, tendo como parâmetro, unicamente, a legislação aplicável; e (ii) se o tratamento justo e equitativo referido nesse item significa que todos os empregados que se enquadrarem nos termos do Art. 461 da CLT terão idênticos salários, salvo às exceções legais.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que caberá à Concessionária, com base na legislação aplicável, definir o plano de cargos e salários, desde que as condições de trabalho

oferecidas sejam no mínimo equivalentes às aplicadas aos empregados da Infraero.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RICARDO VICENTINI DE SOUZA

Organização: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/A

E-mail: ricardo.souza@queirozgalvao.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 446

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

Itens 2.12.1 e 2.12.3 A minuta do contrato prevê que caso a receita bruta anual observada pela concessionária seja superior a valores definidos no contrato, a contribuição variável sobre a receita excedente será cobrada por alíquotas maiores. Os próprios termos do contrato já prevêem formas de redução tarifária (fator X) que implicam na redução da receita, em razão de ganho em eficiência e produtividade da concessionária. Tal ganho em produtividade reduzirá a receita, neste caso, em benefício do consumidor que contará com redução tarifária. Portanto, o aumento da contribuição variável em função de aumento de produtividade ou por outros meios, representará penalização não razoável ao concessionário. Desta forma, para que haja o incentivo buscado pelo Poder Concedente na eficiência e produtividade da concessão, sugere-se que sejam excluído o item 2.12.1, sem que haja progressão da alíquota, e excluído do item 2.12.3 do contrato a menção às receitas operacionais e financeiras.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o percentual mais elevado sobre a receita bruta se aplicará apenas nos casos de extrapolação do nível de receita estimado no item 2.12.1, conforme valores estabelecidos na tabela, e que este percentual incidirá apenas sobre a receita excedente. Trata-se, portanto, de metodologia análoga à da aplicação do imposto de renda, de tal forma que apenas será aplicada a alíquota maior sobre a parcela da receita da concessionária que exceder os valores estimados na referida tabela.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: RICARDO VICENTINI DE SOUZA
Organização: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/A
E-mail: ricardo.souza@queirozgalvao.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 447
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual
Item 3.1.66 Há, mais uma vez, um uso indevido da garantia, posto que se determina a execução da garantia de execução para outros motivos que não a segurança da execução das obras da concessão. Incluir débitos com o Infraprev e relativos a receitas variáveis é alargar por demais os motivos pelo qual se fundamenta a prestação desta garantia. Tal garantia deve se prestar a avaliar a boa execução das obras da concessão. Desta forma, sugere-se que se retire os itens 3.1.66.4 e 3.1.66.5, já que excessivamente onerosos e não relacionados com os objetivos desta garantia.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a participação e informa que a garantia de execução contratual deve abranger não apenas a execução de obra, mas também o cumprimento de todas as obrigações contratuais.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 448
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, Seção III - Da Caducidade

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 13.22. “A parte da indenização, devida à Concessionária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos no Complexo Aeroportuário, poderá ser paga diretamente aos Financiadores, a critério do Poder Concedente. O remanescente será pago diretamente à Concessionária.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 13.22. “A parte da indenização, devida à Concessionária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos no Complexo Aeroportuário, poderá ser paga diretamente aos Financiadores, a critério da Concessionária.” JUSTIFICATIVA Considerando que os montantes devidos a título de indenização são exclusivos da concessionária, a indenização apenas será paga diretamente aos financiadores com a prévia anuência da concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o objetivo da permissão de recebimento diretamente pelos financiadores tem por objetivo melhorar a financiabilidade do projeto. Em projetos de concessão, os bancos financiam os investimentos. Caso haja uma extinção antecipada da concessão, o banco pode ficar sem nenhum fluxo que garanta o pagamento do saldo devedor, sendo que foi o financiamento que viabilizou os investimentos. Assim, para que não haja risco do banco não receber a parte da indenização necessária para a quitação da dívida se permite o pagamento direto ao financiador.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RICARDO VICENTINI DE SOUZA

Organização: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/A

E-mail: ricardo.souza@queirozgalvao.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 449

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção

VI - Da Governança Corporativa

Item 3.1.38 O Contrato, em seu item 3.1.38, determina que os empregados tenham representação no Conselho de Administração. Não há, todavia, qualquer lógica ou razoabilidade para esta representação. Desta forma, sugere-se seja excluída a regra de que os empregados serão representados com assento neste Conselho.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a participação e informa que a reserva de assento no conselho de administração aos empregados é um dos vetores das boas práticas de governança corporativa, e que a quantidade de Membros do Conselho de Administração deve ser de no mínimo 5, podendo ser ampliado para atender as reservas de assento e as participações acionárias.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RICARDO VICENTINI DE SOUZA

Organização: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/A

E-mail: ricardo.souza@queirozgalvao.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 450

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO

Item 10.7.2 O contrato determina que a mudança de composição acionária que não implique mudança de controle acionário somente poderá ser efetuada mediante prévia e expressa anuência da ANAC, observado o item 10.4. Entretanto, o correto seria exigir anuência prévia apenas em casos de mudança de controle. Assim as alterações minoritárias não necessitam de prévia autorização e as mudanças de controle sim, em respeito à legislação aplicável às concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 10.7.2 não veda a transferência de participações minoritárias do Acionista Privado, mas apenas condiciona eventual transferência durante os 5 primeiros anos da concessão à aprovação prévia da ANAC. O objetivo de tal restrição é garantir um controle prévio da ANAC para quaisquer movimentações societárias no Acionista Privado. A partir do 6o. ano da concessão, as participações minoritárias podem ser cedidas livremente, o que permite ao Acionista Privado ter a flexibilidade necessária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RICARDO VICENTINI DE SOUZA

Organização: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/A

E-mail: ricardo.souza@queirozgalvao.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 451

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, Seção II - Da Encampação

Item 13.13 Pelas regras do contrato, apenas os investimentos que tenham sido realizados com capital próprio para o cumprimento das obrigações contratuais deverão ser indenizados em caso de retomada da concessão pela ANAC. Nos termos do art. 36 da Lei Federal n.º 8.987/95, a concessionária tem direito de receber indenização de todos os investimentos vinculados aos bens reversíveis da concessão que não tenha sido amortizados ou depreciados. Nesse contexto, sugere-se a alteração acima para estabelecer que qualquer investimento não amortizado ou depreciado será indenizado. Ademais, a indenização também deverá considerar os custos decorrentes da perda de oportunidade da concessionária. Neste sentido deve ser incluído, também, o dever de ressarcimento de perdas e danos, além dos lucros cessantes decorrentes da retomada da concessão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o disposto no Capítulo XIII - Da Extinção da Concessão, Seção II - Encampação está de acordo com a Lei 8.987/95. Cabe esclarecer que o item 13.13.2 trata da indenização dos investimentos realizados com capital próprio, mas o item 13.14 informa que a indenização correspondente ao saldo devedor de financiamentos

contratados pela Concessionária poderá ser pago diretamente aos Financiadores. Assim, esclarece-se que os investimentos realizados com capital de terceiros também serão indenizados.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 452

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 11 do Contrato – Metodologia de Cálculo do Fator X

Sugere-se que seja esclarecido se o resultado final da fórmula prevista no item em referência será um número ou uma porcentagem

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agrade sua contribuição e informa que o fator X é um mecanismo que funciona como um redutor de reajustes tarifários, visando estimular a eficiência do operador na prestação do serviço. É, portanto, um valor percentual aplicado ao reajuste da tarifa.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: RICARDO VICENTINI DE SOUZA

Organização: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/A

E-mail: ricardo.souza@queirozgalvao.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 453

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Itens 15.2.3 e 15.3 O contrato, em suas disposições finais, concede ao funcionário que for transferido à concessionária o direito de escolha em se manter vinculado ao Infraprev. Tal vinculação engessará a concessionária, sem que ela possa definir um plano de carreira equilibrado a todos os seus funcionários. Não há lógica em deixar tal escolha ao funcionário, restringindo o poder de decisão da concessionária. Sugere-se, portanto, a exclusão dos itens 15.2.3 e 15.3 do contrato.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a oferta de plano de previdência complementar tem por objetivo a aderência às práticas de boa governança corporativa que deve ter a concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 454

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 15.1. “Após a assinatura do contrato, a Concessionária deverá, no prazo de 6 (seis) meses, renováveis por outros 6 (seis), selecionar os empregados da Infraero que serão definitivamente transferidos para a Concessionária, cabendo a estes empregados a decisão de continuar na Infraero ou aceitar a transferência para a Concessionária.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Esclarecer JUSTIFICATIVA Esclarecer se a Infraero irá assumir os custos de eventual rescisão ou realocação dos funcionários não selecionados pela concessionária. Na hipótese de serem desembolsados valores pela concessionária em tais situações, deixar claro se estes poderão ser reembolsados à concessionária. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE

PROPÕE ABORDAR Cláusula 15.2. “Aos empregados que forem transferidos à Concessionária deverão ser assegurados os seguintes direitos: (...) 15.2.1. garantia de emprego pelo período mínimo de 12 (doze) meses a contar da transferência.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Esclarecer JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido (i) se a estabilidade de 12 meses poderá ser extinta nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, conforme previste na CLT; e (ii) se a aplicação da justa causa nesses casos independe do procedimento judicial de inquérito para a apuração de falta grave TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 15.2. “Aos empregados que forem transferidos à Concessionária deverão ser assegurados os seguintes direitos: (...) 15.2.3. opção em manter-se vinculado ao Infraprev – Instituto Infraero de Seguridade Social.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Esclarecer JUSTIFICATIVA Esclarecer as seguintes informações: (i) quais são as obrigações atuais de patrocinar a Infraprev; e (ii) a concessionária não será co-responsável pela saúde financeira do Infraprev, sendo que a sua obrigação limita-se ao pagamento da cota empresarial em favor dos empregados da Infraero. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 15.2.2. “Condições do contrato de trabalho no mínimo equivalentes às praticadas pela Infraero.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Esclarecer JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido no Contrato de Concessão quais são as condições de trabalho dos empregados da Infraero, para deixar claro quais são as obrigações empregatícias da concessionária. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 15.3. “A Concessionária deverá cumprir com todas as obrigações de patrocinadora do Infraprev, nas mesmas condições praticadas pela Infraero, para os empregados que optarem em manter vínculo com o Infraprev.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Esclarecer JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido no Contrato de Concessão quais são as condições

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que os custos decorrentes de rescisão dos empregados que vierem a ser contratados pela concessionária, e ainda os de realocação dos empregados que não vierem a ser contratados, correrão por conta da Infraero, restando à concessionária as obrigações explicitadas nas minutas de edital e de contrato.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** RICARDO VICENTINI DE SOUZA**Organização:** QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/A**E-mail:** ricardo.souza@queirozgalvao.com**CONTRIBUIÇÃO Nº 455****DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES, Seção II - Da Multa

Item 8.4 Relativas ao PGI O contrato define multas em caso de antecipação do PGI. Tais multas, entretanto, não se justificam. Não há sentido ou fundamento em multar a concessionária por decorrência de uma necessidade de adequação do PGI à demanda. Nem se pode argumentar que a multa se impõe por possível culpa da concessionária, em uma elaboração negligente do PGI, uma vez que este é analisado pela ANAC quando de sua elaboração. Ou seja, a ANAC anui com seus termos e realiza a análise da confiabilidade do plano. Desta forma, a alteração que se fizer necessária não decorrerá de um erro, dolo, culpa, mas de fato posterior não previsto. Em não se havendo culpa, não cabe a aplicação de multas. Sugere-se, assim, excluir os itens l, m, n do item 8.4 do contrato.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que para as hipóteses de revisão voluntária do PGI não haverá aplicação da multa. No entanto, caso a Concessionária cometa um erro significativo na sua previsão de demanda (30%) será penalizada, pois terá errado o planejamento do aeroporto. Com esta penalização, a ANAC quer incentivar a Concessionária a fazer um planejamento real, com estimativas fundamentadas de demanda. Em relação ao PGI, a ANAC esclarece que não anuirá com seus termos. Caberá à agência apenas monitorar a implementação do PGI e apontar eventuais falhas. A responsabilidade integral pelo PGI é da Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Felipe Rufalco Medaglia

Organização:

E-mail: fmedaglia@nsadv.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 456

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 1.1.35. “Projeto Básico: projeto a ser elaborado pela Concessionária previamente à realização de obras de ampliação no Aeroporto, obedecidas as normas técnicas aplicáveis, bem como a regulamentação vigente na ocasião.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 1.1.35. “Projeto Básico: projeto a ser elaborado pela Concessionária previamente à realização de obras de ampliação no Aeroporto, obedecidas as normas técnicas aplicáveis, bem como a regulamentação vigente na ocasião, além dos elementos do projeto básico disponibilizados pelo Poder Concedente no Anexo [] do Edital.” JUSTIFICATIVA Considerando que a presente contratação trata-se de concessão comum de serviço público, com a execução de obras públicas, faz-se necessária à disponibilização, pelo Poder Concedente, dos “elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização”, nos termos do artigo 18, XV da Lei Federal n.º 8.987/95. Requisito necessário para que as propostas econômicas possam adotar as mesmas premissas quando de sua elaboração e, principalmente, julgamento

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que o Edital e Contrato de Concessão e seus respectivos anexos já contêm os elementos de projeto básico, de acordo com a legislação que rege as concessões de serviço público, notadamente no Anexo 2 do Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária - PEA.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 457

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 2.19.6. “Durante o estágio 2, da Fase I-A, os empregados da Infraero alocados ao Aeroporto continuarão na condição de contratados da Infraero e subordinados à Diretoria da Infraero, conforme estrutura organizacional vigente, não cabendo à Concessionária qualquer despesa relativa a estes empregados. A Infraero deverá apenas informar os custos trabalhistas do respectivo Aeroporto à Concessionária.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Esclarecimento JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido (i) qual será a forma pela qual a Infraero informará os custos trabalhistas do aeroporto; (ii) se a Infraero informará o passivo trabalhista cobrado em juízo (contingenciamento); (iii) se os encargos fiscais e previdenciários também estão contingenciados e informados; e (iv) se eventuais penalidades aplicadas por órgãos de fiscalização do trabalho também estão sendo considerados na quantificação do passivo.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. A Infraero informará os custos trabalhistas conforme o critério adotado de comum acordo com a Concessionária, devendo sempre comprovar os custos.
2. A Infraero não informará passivo trabalhista cobrada em juízo, pois este não será objeto de reembolso.
3. Os encargos fiscais e previdenciários também serão informados e reembolsados.
4. A Concessionária arcará com eventuais penalidades quando efetivamente assumir a operação quando do término do Estágio 2 da fase I-A.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Felipe Rufalco Medaglia
Organização:
E-mail: fmedaglia@nsadv.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 458
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 5.3.3. "Não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novas infraestruturas aeroportuárias dentro ou fora da área de influência do Aeroporto, com exceção apenas do disposto no item 5.1.3."</p> <p>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 5.3.3. "Não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo, com exceção do disposto no item 5.1.3. e implantação de novas infraestruturas aeroportuárias dentro da Área de Influência do Aeroporto" JUSTIFICATIVA Esta alteração visa estabelecer que a concessionária não será responsável por eventual risco na implantação de novas infraestruturas aeroportuárias dentro da área de influência do Aeroporto. Sugere-se que seja esclarecido se o governo está estudando a construção de um novo aeroporto na região metropolitana de São Paulo para os próximos 15 anos.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a sua CONTRIBUIÇÃO e informa que, conforme previsto no Capítulo 5 da minuta de Contrato e segundo a lógica que ampara o modelo de Concessão definido pelo Governo Federal, os riscos de não efetivação da demanda projetada, com exceção daqueles provenientes de restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, nos moldes do artigo 5.1.3., deverão ser suportados exclusivamente pela Concessionária, devendo, como tal, ser considerados nos estudos dos Proponentes. Conseqüentemente, não há qualquer previsão de inclusão de garantia de demanda caso sejam construídas novas infraestruturas aeroportuárias, dentro ou fora da área de influência do aeroporto.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Bruno Aurélio
Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 459
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 5 do Contrato – Fluxo de Caixa Marginal
<p>Acredita-se relevante para a Concessionária, em virtude dos níveis de qualidade requeridos pelo regulador, que a prestação de qualquer serviço no Aeroporto concedido fique sob sua exclusiva exploração, a semelhança do que ocorre em muitos aeroportos pelo mundo, nos quais o único provedor de serviço de handling é o próprio operador. No mais, crê-se importante incluir dentre o rol de atividades acessórias da Concessionária a possibilidade de exploração de serviços relacionados a atividades aeroportuárias e aeronáuticas (tais como: a manutenção das aeronaves, serviços de handling, catering), visto que sua receita poderá contribuir com a manutenção da modicidade tarifária. Confirmar se há previsão específica no Edital de modicidade tarifária.</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:</p> <p>A operação de serviços de handling por diversos prestadores é desejável do ponto de vista dos usuários, tendo em vista que a competição costuma gerar resultados, em termos de preço e qualidade dos serviços, melhores que o monopólio. De fato, existem alguns poucos países em que as atividades de handling (ou serviços auxiliares) são prestados de forma monopolista pelo operador aeroportuário. No entanto, a Europa, por exemplo, por meio da Diretiva 96/67/EC da Comunidade Européia tem buscado formas de aumentar a concorrência nas atividades de handling o que denota a sua importância. Portanto, esta Agência optou por garantir a concorrência nesse segmento, entendendo ser esse o melhor modelo regulatório.</p> <p>Adicionalmente, informa-se que no presente modelo de concessão dos aeroportos em questão, as receitas comerciais, incluindo aí aquelas de atividade acessórias, serão consideradas para modicidade tarifária do sistema aeroportuário como um todo por meio da contribuição variável a</p>

ser destinada ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Máira Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 460

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2 do Contrato de Concessão – Item 8.2. “As estruturas acima mencionadas devem ser projetadas e construídas de acordo com os seguintes critérios: 8.2.1. Devem acomodar 1.800 (mil e oitocentos) passageiros internacionais em Hora Pico durante o desembarque e 2.200 (dois mil e duzentos) passageiros internacionais em Hora Pico durante o embarque, observados os Parâmetros Mínimos de Dimensionamento. (...)” Item 8.4. “As estruturas acima mencionadas devem ser projetadas e construídas de acordo com os seguintes critérios: 8.4.1. Devem acomodar 1.000 (mil) passageiros domésticos em Hora Pico durante o embarque e 1.200 (mil e duzentos) passageiros domésticos em Hora Pico durante o desembarque, observados os Parâmetros Mínimos de Dimensionamento. (...)” Item 8.6. “As estruturas acima mencionadas devem ser projetadas e construídas de acordo com os seguintes critérios: 8.6.1. Devem acomodar 1.550 (mil e quinhentos e cinqüenta) passageiros domésticos em Hora Pico durante o desembarque e 1.550 (mil e quinhentos e cinqüenta) passageiros domésticos em desembarque, observados os Parâmetros Mínimos de Dimensionamento. (...)”

TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Esclarecimento. JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido se os critérios mencionados nos respectivos subitens dos itens acima do PEA deverão ser observados apenas considerando-se a capacidade dos novos terminais dos respectivos complexos aeroportuários e não os terminais e instalações já existentes.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, conforme descrito nos itens 8.1.1, 8.2, 8.3.1, 8.4, 8.5.1 e 8.6, estes parâmetros devem ser utilizados somente para os novos terminais de passageiros da Fase I-B.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Felipe Rufalco Medaglia

Organização:

E-mail: fmedaglia@nsadv.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 461

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2 – Item 8.6.1. “Devem acomodar 1.550 (mil e quinhentos e cinqüenta) passageiros domésticos em Hora Pico durante o desembarque e 1.550 (mil e quinhentos e cinqüenta) passageiros domésticos em desembarque, observados os Parâmetros Mínimos de Dimensionamento.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Esclarecimento e alteração de item. JUSTIFICATIVA Sugere-se que seja esclarecido se a demanda mencionada deste item poderá ser revisada visando alinhar-se com o aumento da demanda atual projetada. Ademais, a demanda no item acima deverá ser projetada para contemplar também os passageiros internacionais. TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2 do Contrato de Concessão – Item 8.1. “Para a Fase I-B do Contrato, a Concessionária deverá necessariamente realizar os seguintes investimentos, no prazo máximo de ____ (_____) meses ou até __/__/__, o que ocorrer primeiro, observada a necessidade de atendimento aos Parâmetros Mínimos de Dimensionamento, aos Indicadores de Qualidade de Serviço e às demais regras previstas no Contrato e seus Anexos.” Anexo 2 do Contrato de Concessão – Item 8.3. “Para a Fase I-B do Contrato, a Concessionária deverá necessariamente realizar os seguintes investimentos, no prazo máximo de ____ (_____) meses ou até __/__/__, o que ocorrer primeiro, observada a necessidade de atendimento aos Parâmetros Mínimos de Dimensionamento, aos Indicadores

de Qualidade de Serviço e às demais regras previstas no Contrato e seus Anexos.” Anexo 2 do Contrato de Concessão – Item 8.5. “Para a Fase I-B do Contrato, a Concessionária deverá necessariamente realizar os seguintes investimentos, no prazo máximo de ____ (_____) meses ou até __/__/__, o que ocorrer primeiro, observada a necessidade de atendimento aos Parâmetros Mínimos de Dimensionamento, aos Indicadores de Qualidade de Serviço e às demais regras previstas no Contrato e seus Anexos.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Esclarecimento. JUSTIFICATIVA Não obstante os materiais disponibilizados pela Secretaria de Aviação Civil não serem escopo da presente Audiência Pública, ressaltamos que o prazo estudado para a execução da fase I, correspondente a 18 meses, não se coaduna com o objeto da concessão. Isto porque é inviável realizar as obras de ampliação dos aeroportos, em decorrência da sua complexidade e magnitude, no prazo estimado de 14 meses, já que os primeiros 4 meses serão para elaboração e aprovação do projeto básico.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que não cabe a avaliação da demanda para fins de planejamento das obras previstas para a Fase I-B e que o item 8.6.1 terá sua redação alterada para seu melhor entendimento. A ANAC informa também que o prazo para conclusão da Fase I-B estará presente na versão final do PEA a ser publicada no site da ANAC.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 462

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Plano de Qualidade de Serviço

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 2 – Item 10.11. “A cada Revisão dos Parâmetros da Concessão, a ANAC

poderá modificar as áreas a serem medidas, o sistema de medição, os padrões e as metas, tanto para os indicadores que determinam o fator Q, quanto para os parâmetros de desempenho de serviço estabelecidos no Apêndice C deste PEA.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Anexo 2 – Item 10.11. “A cada Revisão dos Parâmetros da Concessão, a ANAC poderá modificar as áreas a serem medidas, o sistema de medição, os padrões e as metas, tanto para os indicadores que determinam o fator Q, quanto para os parâmetros de desempenho de serviço estabelecidos no Apêndice C deste PEA, levando em consideração os parâmetros e metas estabelecidos pela IATA e ACI .” JUSTIFICATIVA Considerando que os parâmetros de desempenho de serviços devem observar as normas internacionais, está alteração deixa claro que as revisões dos parâmetros da concessão devem respeitar os padrões e metas da IATA e ACI.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios que serão utilizados pela ANAC a cada Revisão dos Parâmetros da Concessão serão baseados nas melhores práticas internacionais e passarão por ampla audiência pública.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 463

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Item 4.43.1. “Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Proponente tenha realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura, sendo responsável direta ou indireta pela construção ou exploração do

empreendimento, no qual tenha sido necessário investimento de pelo menos R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros.” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Item 4.43.1. “Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Proponente tenha realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura e prestado serviços similares ao objeto da Concessão, sendo responsável direta ou indireta pela construção ou exploração do empreendimento, no qual tenha sido necessário investimento de pelo menos R\$

1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros.”

JUSTIFICATIVA Sugere-se que este item seja alterado para as experiências a serem demonstradas nos atestados de habilitação técnica sejam similares de complexidade tecnológica e operacional com o objeto da licitação, inclusive, para observar a regra contida no art. 30, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93. Para tanto, o edital deve exigir que as proponentes comprovem que possuem experiência em realização de empreendimento de grande porte em infraestrutura e prestado serviços de complexidade técnica e operacional similares ao objeto da concessão. Esta alteração garantirá maior segurança e estabilidade jurídica na consecução do Contrato de Concessão, já que ficará demonstrado, na fase do certame licitatório, que a proponente preenche os requisitos mínimos para executar de forma segura o objeto da concessão.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos

Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados

E-mail: mgb@arapnishi.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 464

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 11 do Contrato – Metodologia de Cálculo do Fator X

TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Anexo 11: Item 1.4.2. “A variação de tráfego será definida pela seguinte equação: (...)” TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Esclarecimento JUSTIFICATIVA Pedimos esclarecimentos da fórmula

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O TCU, por intermédio dos Acórdãos nº 3232/2011, nº 3234/2011 e Nº 3233/2011, determinou que a ANAC alterasse a metodologia de cálculo do fator X, por considerar que a fórmula prevista na minuta de contrato submetida à audiência pública não refletia adequadamente os ganhos de produtividade da Concessionária. Além disso, o período de carência de cinco anos foi substituído por um mecanismo que aumenta os incentivos das Concessionárias de realizar os investimentos previstos para o primeiro período de concessão. Esse mecanismo pode ser separado em dois passos:

- Durante os 24 primeiros meses da concessão, o Fator X seria igual a zero.
- Caso a concessionária consiga realizar os investimentos iniciais obrigatórios, em conformidade com as especificações definidas no PEA e dentro do prazo previsto, a carência seria estendida até o final do 5o ano de concessão.

Essa condição suspensiva serviria como um instrumento, adicional às penalidades previstas no contrato, para assegurar que os investimentos iniciais sejam realizados dentro do prazo especificado no PEA. Outro benefício advindo da adoção dessa proposta seria o de aumentar a competitividade dos licitantes mais qualificados. Aqueles competidores que se julgarem aptos a realizar esses investimentos dentro dos 18 meses não considerariam nas suas modelagens financeiras a incidência de Fator X nos 5 primeiros anos, o que os levaria a apresentar uma proposta econômica mais elevada.

No quinto ano, contado da Data de Eficácia do Contrato, será realizada a primeira Revisão dos

Parâmetros da Concessão (RPC) em que será definida, mediante ampla discussão pública, a metodologia de cálculo do fator X que será considerada para os próximos 5 anos, ou seja, até a próxima RPC.

Demais detalhes sobre o fator X a ser aplicado nos primeiros anos do período de concessão podem ser encontrados no Anexo 11 do contrato - Fator X.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Gonzalo Yelpo

Organização: ALTA - Asociación Latinoamericana de Transporte Aéreo

E-mail: gyelpo@alta.aero

CONTRIBUIÇÃO Nº 465

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Trata-se da contribuição da ALTA, Asociación Latinoamericana e do Caribe do Transporte Aéreo.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

Questão: Consulta com os usuários.

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Audiência Pública das Concessões já é um dos meios de se colher as opiniões dos usuários acerca do modelo adotado. Reforçando o interesse em sua participação, os procedimentos relativos às Revisões dos Parâmetros da Concessão serão precedidos de ampla discussão pública, onde se espera significativa contribuição por parte dos usuários.

Questão: Conflito de interesses

A ANAC agradece a contribuição e informa que não há conflito de interesses uma vez que o objetivo do órgão regulador não é arrecadatório, mas, sim, o equilíbrio entre os interesses de todas as partes envolvidas, entre as quais se inserem a Concessionária e os usuários. Uma demonstração disso são os mecanismos previstos no Contratom que incentivam a Concessionária a buscar eficiência e têm reflexo direto nas tarifas. Com

relação às contribuições para o sistema vindas das concessões dos aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília, elas serão utilizadas para financiar aeroportos que são inviáveis financeiramente, mas que são ao mesmo tempo fundamentais para a malha aérea brasileira através do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

Questão: Aspectos tarifários e de prestação de serviços

A ANAC agradece a contribuição e informa que os instrumentos previstos no contrato buscam uma alocação eficiente de áreas e serviços, buscando reduzir ao máximo o poder de monopólio da Concessionária.

Questão: Taxa de conexão

A ANAC agradece a contribuição e informa que o objetivo da tarifa de conexão é melhorar a fluidez da malha aeroviária brasileira e remunerar os serviços prestados de forma adequada.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 466

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

O item 5.3, xii, do Anexo 23 do Edital – Acordo de Acionistas indica que a Infraero tem o direito de vetar qualquer contrato com Parte Relacionada acima de determinado valor, exceto se em condições de mercado. Como o conceito “condições de mercado” é extremamente subjetivo e a Infraero é uma empresa pública, pode ocorrer uma situação no início da concessão em que Infraero e Acionista Privado demorem a chegar a um entendimento sobre a contratação das obras iniciais da Fase I-B, cujo prazo é muito curto em função da urgência de adequação da qualidade da infraestrutura aeroportuária. Nossa sugestão para viabilizar uma definição clara, ao menos para as obras da Fase I-B, é a de que seja adotado como critério balizador das

contratações com Partes Relacionadas o Plano de Negócios elaborado pelas Proponentes, ainda que não exibido na licitação. Nossa sugestão é que seja incluído um envelope com o Plano de Negócios (o mesmo que seria avaliado pela instituição financeira), apenas para esta finalidade, sem necessidade de aprovação ou não pela ANAC como condição de habilitação. O Plano de Negócios teria como única finalidade balizar o negócio sob a perspectiva da Infraero, ao menos durante a Fase I-B, em que não existe a possibilidade de se perder tempo algum discutindo se a contratação das obras está em condições de mercado. Uma vez estando os preços das obras conforme o Plano de Negócios, não poderia a Infraero vetar a contratação da obra.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que o Plano de Negócios é considerado documento interno da proponente, razão pela qual não constitui um requisito do edital. Ressalta-se, ainda, que, conforme os artigos 4.27 e 4.28 da minuta de edital, Instituição Financeira qualificada deverá declarar, por meio do preenchimento do formulário constante no Anexo 11, que:

4.27.1. Examinou o Edital, o plano de negócio da Proponente e sua proposta econômica;

4.27.2. Considera que a proposta econômica e seu plano de negócio têm viabilidade econômica; e

4.27.3. Considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela Proponente.

Nesse sentido, a ANAC entende que tal exigência confere a segurança necessária ao processo, e, diferentemente da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, optou por não analisar o Plano de Negócios da Concessionária.

Esclarece-se, por fim, que como foi estipulado que o Plano de Negócios não constitui parte integrante da proposta econômica da Proponente, sua inclusão poderá culminar, com base no artigo 4.29, na desclassificação da Proponente e na aplicação de multa equivalente ao valor da Garantia

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maíra Guerra Bastos
Organização: Arap, Nishi & Uyeda Advogados
E-mail: mgb@arapnishi.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 467
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção I - Das Receitas Tarifárias
<p>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR Cláusula 4.8. “Qualquer alteração na estrutura do sistema tarifário do Contrato, decorrentes de lei ou de nova regulamentação da ANAC, será refletida no presente Contrato.”</p> <p>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Cláusula 4.8. “Qualquer alteração na estrutura do sistema tarifário do Contrato, decorrente de caso fortuito ou força maior, ou de lei, ou de nova regulamentação da ANAC será mantido o equilíbrio econômico financeiro do contrato.” JUSTIFICATIVA Esta alteração visa esclarecer que qualquer alteração na estrutura tarifária da concessão, por meio de lei ou regulamentação da ANAC, será devida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro à concessionária. Ademais, sugere-se que no caso fortuito ou força maior, como os casos de terrorismo, pode-se criar novas tarifas.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que sempre que as condições do Contrato estiverem atendidas e a alocação de riscos nele estabelecida respeitada, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Adicionalmente, informa-se que a criação ou extinção de tarifas, assim como a criação de benefícios tarifários já estão contemplados no Contrato, itens 5.1.5 e 5.1.6, Capítulo V - Da Alocação de Riscos, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: José Maria de Paula Garcia
Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 468

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

O Anexo 23 do Edital – Acordo de Acionistas não é claro sobre a obrigação da Infraero integralizar o capital social. O item 3.5 ao prever a possibilidade da Infraero não realizar a integralização do capital por ela subscrito, sem nenhum tipo de penalização para tal medida, e a obrigatoriedade do Acionista Privado de subscrevê-lo em curto prazo, cria grande insegurança para a definição do plano de negócios da Concessionária. No limite, se a Infraero nunca integralizar seu capital, o Acionista privado deverá assumir uma responsabilidade no negócio praticamente igual ao dobro daquela inicialmente prevista. No nosso entendimento, o edital deveria deixar claro quais serão as condições de participação da Infraero no capital social e todas as consequências desta participação. Isto é, qual o percentual de participação no capital, qual o valor que será subscrito, obrigação da Infraero de aportar os recursos juntamente com o Acionista Privado, obrigação da Infraero de dar a garantia exigida pelos financiadores proporcionalmente à sua participação e obrigação da Infraero acompanhar os aumentos de capital exigidos pelo financiador para atingir a contrapartida do financiamento. O que se pretende é deixar claro que a Infraero será efetivamente sócia do negócio, de forma a que os proponentes possam avaliar se tem condições financeiras de obter financiamento, considerando esta participação da Infraero. É um risco muito grande não ter essa segurança, pois o fato da Infraero ser acionista significa que o Proponente não precisa necessariamente ter capacidade de, ou se programar para, financiar 100% dos investimentos, mas apenas a capacidade necessária para financiar a parte proporcional a sua participação no capital social. Assim, sugerimos seja previsto no Anexo 23 do Edital – Acordo de Acionistas, com a maior clareza possível, a obrigatoriedade da Infraero cumprir todas as exigências atribuíveis a um sócio, em especial a integralização do capital social e o pleno atendimento às exigências dos financiadores.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR**Nome: José Maria de Paula Garcia****Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE****E-mail: jmaria@abdib.org.br****CONTRIBUIÇÃO Nº 469****DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

Os itens 5.1.12, 5.1.13 e 5.1.14 da Minuta do Contrato de Concessão prevêem uma série de passivos, atualmente atribuíveis à Infraero, como riscos do Poder Concedente. A eventual cobrança de tais passivos da Concessionária gera o direito de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, conforme o item 6.17. Face às características destas demandas e pela própria continuidade das atividades do aeroporto, é de se esperar que a Concessionária venha a ser onerada indevidamente por uma série de demandas judiciais e administrativas que, além de freqüentes, envolvem valores relevantes em seu conjunto. Nestas condições, entendemos que o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão não é a melhor forma de compensar as perdas da Concessionária, uma vez que o procedimento é extremamente rigoroso e as formas de reequilíbrio não são necessariamente suficientes para recompor eventuais passivos que sejam cobrados da Concessionária (como, por exemplo, aumento de tarifas, quando a política da Concessionária é a de baixá-las para atrair usuários). Assim, nossa sugestão é que estes passivos, quando cobrados da Concessionária, sejam reembolsados pela Infraero, mediante comprovação de sua responsabilidade. Caso a Infraero não faça o reembolso em um prazo determinado, a Concessionária teria direito ao reequilíbrio, tal como previsto atualmente, porém de forma efetiva. Uma segunda sugestão a este item é que se deixe claro que todas as ações judiciais e processos administrativos sobre quaisquer passivos de responsabilidade do Poder Concedente continuem sendo conduzidos pela Infraero, podendo a Concessionária acompanhar e atuar naqueles procedimentos que possam gerar impacto nas atividades do Aeroporto.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a alocação taxativas de riscos ao Poder Concedente visa justamente afastar as hipóteses de ônus para a concessionária em casos como os ora questionados; não obstante, cumpre observar outras formas de reequilíbrio além da revisão tarifária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 470

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO⁴¹, Seção III - Da Revisão Extraordinária

Os itens 5.1.12, 5.1.13 e 5.1.14 da Minuta do Contrato de Concessão prevêem uma série de passivos, atualmente atribuíveis à Infraero, como riscos do Poder Concedente. A eventual cobrança de tais passivos da Concessionária gera o direito de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, conforme o item 6.17. Face às características destas demandas e pela própria continuidade das atividades do aeroporto, é de se esperar que a Concessionária venha a ser onerada indevidamente por uma série de demandas judiciais e administrativas que, além de freqüentes, envolvem valores relevantes em seu conjunto. Nestas condições, entendemos que o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão não é a melhor forma de compensar as perdas da Concessionária, uma vez que o procedimento é extremamente rigoroso e as formas de reequilíbrio não são necessariamente suficientes para recompor eventuais passivos que sejam cobrados da Concessionária (como, por exemplo, aumento de tarifas, quando a política da Concessionária é a de baixá-las para atrair usuários). Assim, nossa sugestão é que estes passivos, quando cobrados da Concessionária, sejam reembolsados pela Infraero, mediante comprovação de sua responsabilidade. Caso a Infraero não faça o reembolso em um prazo determinado, a Concessionária teria direito ao reequilíbrio, tal como previsto atualmente, porém de forma efetiva. Uma segunda sugestão a este item é que se deixe claro que todas as ações judiciais e processos administrativos sobre quaisquer passivos de responsabilidade do Poder

Concedente continuem sendo conduzidos pela Infraero, podendo a Concessionária acompanhar e atuar naqueles procedimentos que possam gerar impacto nas atividades do Aeroporto.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a alocação taxativas de riscos ao Poder Concedente visa justamente afastar as hipóteses de ônus para a concessionária em casos como os ora questionados; não obstante, cumpre observar outras formas de reequilíbrio além da revisão tarifária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 471

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

O item 2.14 da minuta do Contrato de Concessão menciona que o IPCA será corrigido entre a Data da Sessão do Leilão e a Data de Eficácia. Este texto está incoerente com a fórmula que define o O1 como o valor da Concessão reajustada na data de início do pagamento da Contribuição. Como a data de início do pagamento deve ocorrer apenas 1 ano depois da Data de Eficácia do Contrato, a redação deste item deve ser alterado para: 2.14. O valor de Contribuição Fixa anual será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado entre o mês da realização da Sessão Pública do Leilão e a Data de Início de Pagamento da Contribuição, observando-se a seguinte fórmula:

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os documentos serão alterados para deixar mais claro o mecanismo de atualização dos valores de contribuição ao FNAC.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 472

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

No item 2.28 da Minuta do Contrato de Concessão não está claro que o projeto a ser apresentado se refere às novas estruturas. Assim, sugerimos a seguinte redação: "2.28. No prazo de 30 (trinta) dias antes da data pretendida pela Concessionária para início da operação, a Concessionária deverá entregar o Projeto "as built" das novas estruturas para a ANAC, para fins de cadastramento."

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os documentos serão alterados para deixar mais claro quais estruturas se refere o projeto "as built".

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 473**DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão**ITEM:** Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Atividades Acessórias

Acredita-se relevante para a Concessionária, em virtude dos níveis de qualidade requeridos pelo regulador, que a prestação de qualquer serviço no Aeroporto concedido fique sob sua exclusiva exploração, a semelhança do que ocorre em muitos aeroportos pelo mundo, nos quais o único provedor de serviço de handling é o próprio operador. No mais, crê-se importante incluir dentre o rol de atividades acessórias da Concessionária a possibilidade de exploração de serviços relacionados a atividades aeroportuárias e aeronáuticas (tais como: a manutenção das aeronaves, serviços de handling, catering), visto que sua receita poderá contribuir com a manutenção da modicidade tarifária. Confirmar se há previsão específica no Edital de modicidade tarifária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

A operação de serviços de handling por diversos prestadores é desejável do ponto de vista dos usuários, tendo em vista que a competição costuma gerar resultados, em termos de preço e qualidade dos serviços, melhores que o monopólio. De fato, existem alguns poucos países em que as atividades de handling (ou serviços auxiliares) são prestados de forma monopolista pelo operador aeroportuário. No entanto, a Europa, por exemplo, por meio da Diretiva 96/67/EC da Comunidade Européia tem buscado formas de aumentar a concorrência nas atividades de handling o que denota a sua importância. Portanto, esta Agência optou por garantir a concorrência nesse segmento, entendendo ser esse o melhor modelo regulatório.

Adicionalmente, informa-se que no presente modelo de concessão dos aeroportos em questão, as receitas comerciais, incluindo aí aquelas de atividade acessórias, serão consideradas para modicidade tarifária do sistema aeroportuário como um todo por meio da contribuição variável a ser destinada ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE
E-mail: jmaria@abdib.org.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 474
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VII - Das Obras do Poder Público
<p>O item 2.41.1.1 da Minuta do Contrato de Concessão prevê como responsabilidade da Concessionária todos os custos de rescisão dos contratos de obra atualmente celebrados pela Infraero. No entanto, apesar de ser uma escolha da Concessionária, não é razoável atribuir a ela os custos de rescisão por aqueles contratos em que o contratado esteja em mora ou inadimplente com suas obrigações. Isso porque nestas situações a Infraero, por ser empresa pública, poderia rescindir estes contratos sem ônus e ainda aplicar as penalidades previstas na Lei 8.666/93. Assim, sugerimos que seja incluída uma exceção neste item, atribuindo a Infraero o ônus dos custos eventualmente existentes em relação aos contratos de Obras do Poder Público cujos contratados estejam em mora ou inadimplentes.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que os custos de rescisão serão devidos pela Concessionária e que, caso o contratado esteja inadimplente, a Concessionária poderá aplicar as sanções previstas que não consistam em cláusulas exorbitantes da Lei 8.666/93.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Bruno Aurélio
Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 475
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Plano de Qualidade de

Serviço
Tendo como referência processos bem sucedidos de concessões internacionais e considerando o tempo programado para a operação em nível C da IATA, acredita-se necessária a ampliação entre os intervalos de decréscimos do não cumprimento do Q, de modo a gerar uma maior estabilidade para o Concessionário e, por consequência, o Contrato.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que devem ser considerados os fatores de redução previstos no item 10.13. do PEA.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Bruno Aurélio
Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 476
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária
Em relação aos itens 8.6.3, 8.4.3 e 8.7.3.: Diferentemente do previsto na minuta de Edital e Contrato, a obrigação de implantação das RESAS deve levar em consideração que um possível encurtamento da pista poderá afetar a capacidade de pouso e decolagens do aeroporto, afetando diretamente o plano de negócios da concessão. Deste modo, sugere-se uma melhor delimitação e a previsão de reequilíbrio do contrato se implementada a situação descrita.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o provimento de Área de Segurança de Fim de Pista (RESA) é uma obrigação contratual e foi levado em consideração na elaboração dos Estudos de Viabilidade.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: José Maria de Paula Garcia
Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE
E-mail: jmaria@abdib.org.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 477
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente
<p>O item 5.1.14 da Minuta do Contrato de Concessão prevê a responsabilidade do Poder Concedente por riscos ambientais não conhecidos. Esta redação não é clara e gera grande insegurança para a Concessionária, pois se pode interpretar que os passivos ambientais conhecidos, mesmo que existentes até a data de publicação do edital, serão de responsabilidade da Concessionária. Entendemos que a Concessionária é responsável por obter todas as licenças ambientais e atender as condicionantes e exigências já indicadas pelo órgão ambiental nos procedimentos em andamento e nos procedimentos futuros necessários para as posteriores ampliações. A Concessionária não pode ser responsabilizada por passivos ocultos ou por aqueles que sejam objeto de inquérito, processos administrativos e processos judiciais. Assim, sugerimos que a redação da cláusula seja adequada para prever a responsabilidade da Concessionária apenas pelo atendimento do exigido nos procedimentos de obtenção de licenças, nas licenças ambientais em vigor e nas novas exigências dos órgãos ambientais.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que pretende transferir para a Concessionária a obrigação de resolver todas as questões ambientais relacionadas ao Aeroporto. Se algumas questões ficarem sob a responsabilidade do Poder Concedente e impedirem o licenciamento ambiental, poderão ocorrer significativos atrasos no projeto. Assim, o Poder Concedente responderá pelos custos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital, ou seja, cabe ao Poder Concedente responder pelos passivos não</p>

conhecidos até a data de publicação do edital. Os Proponentes terão acesso ao sítio aeroportuário, a todos os documentos de licenciamento existentes, bem como as demais informações constantes dos relatórios ambientais, respondendo integralmente por resolver quaisquer destas questões ambientais, bem como aquelas exigidas pelo órgão responsável pelo licenciamento. Caso se verifique posteriormente um passivo ambiental não identificado, os custos deste passivo serão do Poder Concedente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 478

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Elementos Aeroportuários Obrigatórios

Em relação ao item 6.1.16.1: A obrigação de abrigar área destinada aos entes públicos dentro do sítio aeroportuário é muito abrangente e abstrata, necessitando uma maior delimitação para a previsão de custos dos interessados. Ademais, acredita-se que a não quantificação das áreas pode representar um aumento nos custos e gerar problemas frente a um desacordo sobre a real necessidade de espaço para cada órgão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que cabe à Concessionária, no âmbito da Autoridade Aeroportuária, observando as normas vigentes e necessidades dos agentes públicos, quantificar a área necessária, seguindo as disposições do contrato e seus Anexos.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 479
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Elementos Aeroportuários Obrigatórios
Em relação aos itens 6.1.3.12, 6.1.3.13 e 6.1.7.2: No tocante ao dever de Inspeção de bagagens e carga, sugere-se que sejam adotadas as normas utilizadas internacionalmente pela OACI, visando a padronização desta atividade com grande parcela do mundo. Esse entendimento está correto?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que as inspeções no terminal de passageiros e de carga aérea estão em conformidade com as disposições da OACI e do PNAVSEC. A redação destes itens será alterada apenas para facilitar o entendimento.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: José Maria de Paula Garcia
Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE
E-mail: jmaria@abdib.org.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 480
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção III - Das Receitas Não Tarifárias
O item 6.18 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que a ANAC poderá escolher as formas de recompor o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. No entanto, deveria ser adicionada uma previsão de que a escolha da forma de reequilíbrio deverá levar em consideração o fato que deu causa à revisão extraordinária e suas consequências para a

Concessionária. Um exemplo claro é uma eventual imposição à Concessionária de instalar novos equipamentos de segurança. Caso a ANAC opte por aumentar as tarifas, pode ser que tal medida seja inócua em decorrência da competição ou de políticas da Concessionária de incentivo a novos usuários no Aeroporto. Assim, nossa sugestão é que a prerrogativa da ANAC de escolher a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão leve em conta o impacto do evento na Concessionária e a realidade da própria Concessionária. O correto, aliás, seria que a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro fosse sempre definida em comum acordo entre a ANAC e a Concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a escolha da medida destinada a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro considerará os impactos e os prazos oriundos do evento que gerou a revisão extraordinária. Portanto, aspectos relacionados às condições de mercado serão considerados.

Ademais, a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. (art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995).

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 481

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Definições

Em relação ao item 2.1.11: De acordo com a avaliação dos aeroportos pelo mundo, acredita-se que os níveis de serviço (IQS) serviço estão extremamente elevados, não havendo razão técnica para tanto e podendo gerar um desgaste desnecessário entre os contratantes. Neste

sentido, questiona-se: o Poder Concedente estipulará um prazo mínimo suficiente para o cumprimento destas metas?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os padrões e metas estabelecidos estão condizentes com as práticas regulatórias internacionais. Ademais, devem ser considerados os fatores de redução previstos no item 10.13. do PEA.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 482

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Definições

Em relação ao item 2.1.11: De acordo com a avaliação dos aeroportos pelo mundo, acredita-se que os níveis de serviço (IQS) serviço estão extremamente elevados, não havendo razão técnica para tanto e podendo gerar um desgaste desnecessário entre os contratantes. Neste sentido, questiona-se: o Poder Concedente estipulará um prazo mínimo suficiente para o cumprimento destas metas?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os padrões e metas estabelecidos estão condizentes com as práticas regulatórias internacionais. Ademais, devem ser considerados os fatores de redução previstos no item 10.13. do PEA.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio
Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 483
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Definições
Em relação ao item 2.1.10: De acordo com o item 2.1.10 do PEA a definição de Hora-Pico a ser utilizada pela Concessionária não é a opção adotada pela EBP em seus estudos, mas uma nova opção sem previsão de origem. Assim, para segurança do proponente, questiona-se a razão da alteração para com o estudo da EBP, bem como qual deverá ser utilizado para avaliação das futuras capacidades?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a definição de hora-pico será alterada para a 30a (trigésima) hora rodada mais movimentada dentro de um ano civil.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: José Maria de Paula Garcia
Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE
E-mail: jmaria@abdib.org.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 484
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 11 do Contrato – Metodologia de Cálculo do Fator X
Na fórmula indicada no item 1.2 há a indicação numérica “3” quando o correto seria 3% ou 0,03.
Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O TCU, por intermédio dos Acórdãos nº 3232/2011, nº 3234/2011 e Nº 3233/2011, determinou que a ANAC alterasse a metodologia de cálculo do fator X, por considerar que a fórmula prevista na minuta de contrato submetida à audiência pública não refletia adequadamente os ganhos de produtividade da Concessionária. Além disso, o período de carência de cinco anos foi substituído por um mecanismo que aumenta os incentivos das Concessionárias de realizar os investimentos previstos para o primeiro período de concessão. Esse mecanismo pode ser separado em dois passos:

- Durante os 24 primeiros meses da concessão, o Fator X seria igual a zero.
- Caso a concessionária consiga realizar os investimentos iniciais obrigatórios, em conformidade com as especificações definidas no PEA e dentro do prazo previsto, a carência seria estendida até o final do 5o ano de concessão.

Essa condição suspensiva serviria como um instrumento, adicional às penalidades previstas no contrato, para assegurar que os investimentos iniciais sejam realizados dentro do prazo especificado no PEA. Outro benefício advindo da adoção dessa proposta seria o de aumentar a competitividade dos licitantes mais qualificados. Aqueles competidores que se julgarem aptos a realizar esses investimentos dentro dos 18 meses não considerariam nas suas modelagens financeiras a incidência de Fator X nos 5 primeiros anos, o que os levaria a apresentar uma proposta econômica mais elevada.

No quinto ano, contado da Data de Eficácia do Contrato, será realizada a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) em que será definida, mediante ampla discussão pública, a metodologia de cálculo do fator X que será considerada para os próximos 5 anos, ou seja, até a próxima RPC.

Demais detalhes sobre o fator X a ser aplicado nos primeiros anos do período de concessão podem ser encontrados no Anexo 11 do contrato - Fator X.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 485**DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção VI - Da Governança Corporativa

Considerando que a cláusula 3.1.38 assegura aos empregados da Concessionária, nos termos do Acordo de Acionistas, o direito de indicar um membro para o Conselho de Administração da Concessionária, entendemos que, inobstante esse direito, caiba sempre ao Acionista Privado a maioria dos membros do Conselho de Administração. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Acordo de Acionista foi alterado para deixar clara a composição do Conselho de Acionistas da Concessionária, de forma a assegurar ao Acionista Privado a eleição da maioria dos membros do Conselho de Administração.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Bruno Aurélio**Organização:****E-mail:** baurelio@cpbs.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 486****DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção VI - Da Governança Corporativa

Considerando que a cláusula 3.1.38 assegura aos empregados da Concessionária, nos termos do Acordo de Acionistas, o direito de indicar um membro para o Conselho de Administração da Concessionária, entendemos que, inobstante esse direito, caiba sempre ao Acionista Privado a maioria dos membros do Conselho de Administração. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Acordo de Acionista foi alterado para deixar clara a composição do Conselho de Acionistas da Concessionária, de forma a assegurar ao Acionista Privado a eleição da maioria dos membros do Conselho de Administração.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 487

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 11 do Contrato – Metodologia de Cálculo do Fator X

O item 6.18 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que a ANAC poderá escolher as formas de recompor o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. No entanto, deveria ser adicionada uma previsão de que a escolha da forma de reequilíbrio deverá levar em consideração o fato que deu causa à revisão extraordinária e suas consequências para a Concessionária. Um exemplo claro é uma eventual imposição à Concessionária de instalar novos equipamentos de segurança. Caso a ANAC opte por aumentar as tarifas, pode ser que tal medida seja inócua em decorrência da competição ou de políticas da Concessionária de incentivo a novos usuários no Aeroporto. Assim, nossa sugestão é que a prerrogativa da ANAC de escolher a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão leve em conta o impacto do evento na Concessionária e a realidade da própria Concessionária. O correto, aliás, seria que a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro fosse sempre definida em comum acordo entre a ANAC e a Concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a escolha da medida destinada a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro considerará os impactos e os prazos oriundos do evento que gerou a revisão extraordinária. Portanto, aspectos relacionados às condições de mercado serão considerados. Enfatiza-se que será dada a oportunidade à Concessionária de

se manifestar, por ocasião do processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Ademais, a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. (art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995)

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 488

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 11 do Contrato – Metodologia de Cálculo do Fator X

Na fórmula indicada no item 1.2 há a indicação numérica “3” quando o correto seria 3% ou 0,03.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O TCU, por intermédio dos Acórdãos nº 3232/2011, nº 3234/2011 e Nº 3233/2011, determinou que a ANAC alterasse a metodologia de cálculo do fator X, por considerar que a fórmula prevista na minuta de contrato submetida à audiência pública não refletia adequadamente os ganhos de produtividade da Concessionária. Além disso, o período de carência de cinco anos foi substituído por um mecanismo que aumenta os incentivos das Concessionárias de realizar os investimentos previstos para o primeiro período de concessão. Esse mecanismo pode ser separado em dois passos:

- Durante os 24 primeiros meses da concessão, o Fator X seria igual a zero.
- Caso a concessionária consiga realizar os investimentos iniciais obrigatórios, em conformidade com as especificações definidas no PEA e dentro do prazo previsto, a carência seria estendida até o final do 5o ano de concessão.

Essa condição suspensiva serviria como um instrumento, adicional às penalidades previstas no contrato, para assegurar que os investimentos iniciais sejam realizados dentro do prazo especificado no PEA. Outro benefício advindo da adoção dessa proposta seria o de aumentar a competitividade dos licitantes mais qualificados. Aqueles competidores que se julgarem aptos a realizar esses investimentos dentro dos 18 meses não considerariam nas suas modelagens financeiras a incidência de Fator X nos 5 primeiros anos, o que os levaria a apresentar uma proposta econômica mais elevada.

No quinto ano, contado da Data de Eficácia do Contrato, será realizada a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) em que será definida, mediante ampla discussão pública, a metodologia de cálculo do fator X que será considerada para os próximos 5 anos, ou seja, até a próxima RPC.

Demais detalhes sobre o fator X a ser aplicado nos primeiros anos do período de concessão podem ser encontrados no Anexo 11 do contrato - Fator X.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB - ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 489

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 11 do Contrato – Metodologia de Cálculo do Fator X

Na fórmula indicada no item 1.2 há a indicação numérica “3” quando o correto seria 3% ou 0,03.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O TCU, por intermédio dos Acórdãos nº 3232/2011, nº 3234/2011 e Nº 3233/2011, determinou que a ANAC alterasse a metodologia de cálculo do fator X, por considerar que a fórmula prevista na minuta de contrato submetida à audiência pública não refletia adequadamente os

ganhos de produtividade da Concessionária. Além disso, o período de carência de cinco anos foi substituído por um mecanismo que aumenta os incentivos das Concessionárias de realizar os investimentos previstos para o primeiro período de concessão. Esse mecanismo pode ser separado em dois passos:

- Durante os 24 primeiros meses da concessão, o Fator X seria igual a zero.
- Caso a concessionária consiga realizar os investimentos iniciais obrigatórios, em conformidade com as especificações definidas no PEA e dentro do prazo previsto, a carência seria estendida até o final do 5o ano de concessão.

Essa condição suspensiva serviria como um instrumento, adicional às penalidades previstas no contrato, para assegurar que os investimentos iniciais sejam realizados dentro do prazo especificado no PEA. Outro benefício advindo da adoção dessa proposta seria o de aumentar a competitividade dos licitantes mais qualificados. Aqueles competidores que se julgarem aptos a realizar esses investimentos dentro dos 18 meses não considerariam nas suas modelagens financeiras a incidência de Fator X nos 5 primeiros anos, o que os levaria a apresentar uma proposta econômica mais elevada.

No quinto ano, contado da Data de Eficácia do Contrato, será realizada a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) em que será definida, mediante ampla discussão pública, a metodologia de cálculo do fator X que será considerada para os próximos 5 anos, ou seja, até a próxima RPC.

Demais detalhes sobre o fator X a ser aplicado nos primeiros anos do período de concessão podem ser encontrados no Anexo 11 do contrato - Fator X.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Bruno Aurélio
Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 490
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação
É sabido que há empresas que se enquadram no item 3.14.5 do Edital, pois apresentaram seus

estudos ao Chamamento Público de Estudos - CPE nº 001/2011 promovido pela ANAC, com fundamento e base no art. 21 da Lei nº 8.987/95, art. 31 da Lei nº 9.074/95 e art.13 da Resolução ANAC nº 192/2011, os quais preceituam, respectivamente, que: Lei nº 8.987/1995: “Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.” Lei nº 9.074/1995: “Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.” Resolução ANAC nº 192/2011: “Art. 13. O autor ou responsável economicamente pelo projeto, estudo, levantamento ou investigação selecionado para subsidiar a modelagem da concessão poderá participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços. (destaque nosso) Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação para concessão.” A leitura dos dispositivos, dando cabo de qualquer indagação sobre o tema, revela a expressa permissão às pessoas que se propuseram a contribuir com a ANAC na apresentação de estudos e projetos a participarem de um futuro certame. Em razão das normas vigentes à época do Chamamento Público de Estudos nº 01/2010, o único entendimento factível é de que todas as empresas que apresentaram os referidos estudos têm juridicamente asseguradas a faculdade de participar da licitação em questão, em contrariedade ao ora previsto item 3.14.5 do Edital. Assim, especialmente em razão do prescrito no artigo 13 na Resolução ANAC nº 192/2011, que fundamentou o CPE nº 01/2011, entende-se que o inciso 3.14.5 da Minuta de Edital é inválido e foi equivocadamente incluído na Minuta de Edital em audiência pública. Na rasa hipótese de tal entendimento não ser acatado, extirpando tal ilegalidade de seu bojo, o futuro certame será nulo desde sua origem, posto materializar um frontal descumprimento do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93[1]: “Art. 3o (...) § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que, em face dos inúmeros argumentos apresentados ao longo da discussão pública contrários ao impedimento estipulado no item 3.14.5 da minuta do edital, os documentos jurídicos serão alterados, com vistas à exclusão dessa vedação. Sugestão acolhida.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 491

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação

É sabido que há empresas que se enquadram no item 3.14.5 do Edital que apresentaram seus estudos ao Chamamento Público de Estudos - CPE nº 001/2011 promovido pela ANAC, com fundamento e base no art. 21 da Lei nº 8.987/95, art. 31 da Lei nº 9.074/95 e art.13 da Resolução ANAC nº 192/2011, os quais preceituam, respectivamente, que: Lei nº 8.987/1995: “Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.” Lei nº 9.074/1995: “Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.” Resolução ANAC nº 192/2011: “Art. 13. O autor ou responsável economicamente pelo projeto, estudo, levantamento ou investigação selecionado para subsidiar a modelagem da concessão poderá participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços. (destaque nosso) Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação para concessão.” A leitura dos dispositivos, dando cabo de qualquer indagação sobre o tema, revela a expressa permissão às pessoas que se propuseram a contribuir com a ANAC na

apresentação de estudos e projetos a participarem de um futuro certame. Em razão das normas vigentes à época do Chamamento Público de Estudos nº 01/2010, o único entendimento factível é de que todas as empresas que apresentaram os referidos estudos têm juridicamente asseguradas a faculdade de participar da licitação em questão, em contrariedade ao ora previsto item 3.14.5 do Edital. Assim, especialmente em razão do prescrito no artigo 13 na Resolução ANAC nº 192/2011, que fundamentou o CPE nº 01/2011, entende-se que o inciso 3.14.5 da Minuta de Edital é inválido e foi equivocadamente incluído na Minuta de Edital em audiência pública. Na rasa hipótese de tal entendimento não ser acatado, extirpando tal ilegalidade de seu bojo, o futuro certame será nulo desde sua origem, posto materializar um frontal descumprimento do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93[1]: “Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qu

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que, em face dos inúmeros argumentos apresentados ao longo da discussão pública contrários ao impedimento estipulado no item 3.14.5 da minuta do edital, os documentos jurídicos serão alterados, com vistas à exclusão dessa vedação. Sugestão acolhida.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 492

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação

Item 3.14.5. É sabido que há empresas que se enquadram no item 3.14.5 do Edital que apresentaram seus estudos ao Chamamento Público de Estudos - CPE nº 001/2011 promovido

pela ANAC, com fundamento e base no art. 21 da Lei nº 8.987/95, art. 31 da Lei nº 9.074/95 e art.13 da Resolução ANAC nº 192/2011, os quais preceituam, respectivamente, que: Lei nº 8.987/1995: “Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.” Lei nº 9.074/1995: “Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.” Resolução ANAC nº 192/2011: “Art. 13. O autor ou responsável economicamente pelo projeto, estudo, levantamento ou investigação selecionado para subsidiar a modelagem da concessão poderá participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços. (destaque nosso) Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação para concessão.” A leitura dos dispositivos, dando cabo de qualquer indagação sobre o tema, revela a expressa permissão às pessoas que se propuseram a contribuir com a ANAC na apresentação de estudos e projetos a participarem de um futuro certame. Em razão das normas vigentes à época do Chamamento Público de Estudos nº 01/2010, o único entendimento factível é de que todas as empresas que apresentaram os referidos estudos têm juridicamente asseguradas a faculdade de participar da licitação em questão, em contrariedade ao ora previsto item 3.14.5 do Edital. Assim, especialmente em razão do prescrito no artigo 13 na Resolução ANAC nº 192/2011, que fundamentou o CPE nº 01/2011, entende-se que o inciso 3.14.5 da Minuta de Edital é inválido e foi equivocadamente incluído na Minuta de Edital em audiência pública. Na rasa hipótese de tal entendimento não ser acatado, extirpando tal ilegalidade de seu bojo, o futuro certame será nulo desde sua origem, posto materializar um frontal descumprimento do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93[1]: “Art. 3o (...) § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes”

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que, em face dos inúmeros argumentos

apresentados ao longo da discussão pública contrários ao impedimento estipulado no item 3.14.5 da minuta do edital, os documentos jurídicos serão alterados, com vistas à exclusão dessa vedação. Sugestão acolhida.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 493

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação

É sabido que há empresas que se enquadram no item 3.14.5 do Edital que apresentaram seus estudos ao Chamamento Público de Estudos - CPE nº 001/2011 promovido pela ANAC, com fundamento e base no art. 21 da Lei nº 8.987/95, art. 31 da Lei nº 9.074/95 e art.13 da Resolução ANAC nº 192/2011, os quais preceituam, respectivamente, que: Lei nº 8.987/1995: “Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.” Lei nº 9.074/1995: “Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.” Resolução ANAC nº 192/2011: “Art. 13. O autor ou responsável economicamente pelo projeto, estudo, levantamento ou investigação selecionado para subsidiar a modelagem da concessão poderá participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços. (destaque nosso) Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação para concessão.” A leitura dos dispositivos, dando cabo de qualquer indagação sobre o tema, revela a expressa permissão às pessoas que se propuseram a contribuir com a ANAC na apresentação de estudos e projetos a participarem de um futuro certame. Em razão das normas

vigentes à época do Chamamento Público de Estudos nº 01/2010, o único entendimento factível é de que todas as empresas que apresentaram os referidos estudos têm juridicamente asseguradas a faculdade de participar da licitação em questão, em contrariedade ao ora previsto item 3.14.5 do Edital. Assim, especialmente em razão do prescrito no artigo 13 na Resolução ANAC nº 192/2011, que fundamentou o CPE nº 01/2011, entende-se que o inciso 3.14.5 da Minuta de Edital é inválido e foi equivocadamente incluído na Minuta de Edital em audiência pública. Na rasa hipótese de tal entendimento não ser acatado, extirpando tal ilegalidade de seu bojo, o futuro certame será nulo desde sua origem, posto materializar um frontal descumprimento do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93[1]: “Art. 3o (...) § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qu

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que, em face dos inúmeros argumentos apresentados ao longo da discussão pública contrários ao impedimento estipulado no item 3.14.5 da minuta do edital, os documentos jurídicos serão alterados, com vistas à exclusão dessa vedação. Sugestão acolhida.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 494

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação

É sabido que há empresas que se enquadram no item 3.14.5 do Edital que apresentaram seus estudos ao Chamamento Público de Estudos - CPE nº 001/2011 promovido pela ANAC, com fundamento e base no art. 21 da Lei nº 8.987/95, art. 31 da Lei nº 9.074/95 e art.13 da

Resolução ANAC nº 192/2011, os quais preceituam, respectivamente, que: Lei nº 8.987/1995: “Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.” Lei nº 9.074/1995: “Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.” Resolução ANAC nº 192/2011: “Art. 13. O autor ou responsável economicamente pelo projeto, estudo, levantamento ou investigação selecionado para subsidiar a modelagem da concessão poderá participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços. (destaque nosso) Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação para concessão.” A leitura dos dispositivos, dando cabo de qualquer indagação sobre o tema, revela a expressa permissão às pessoas que se propuseram a contribuir com a ANAC na apresentação de estudos e projetos a participarem de um futuro certame. Em razão das normas vigentes à época do Chamamento Público de Estudos nº 01/2010, o único entendimento factível é de que todas as empresas que apresentaram os referidos estudos têm juridicamente asseguradas a faculdade de participar da licitação em questão, em contrariedade ao ora previsto item 3.14.5 do Edital. Assim, especialmente em razão do prescrito no artigo 13 na Resolução ANAC nº 192/2011, que fundamentou o CPE nº 01/2011, entende-se que o inciso 3.14.5 da Minuta de Edital é inválido e foi equivocadamente incluído na Minuta de Edital em audiência pública. Na rasa hipótese de tal entendimento não ser acatado, extirpando tal ilegalidade de seu bojo, o futuro certame será nulo desde sua origem, posto materializar um frontal descumprimento do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93[1]: “Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qu

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que, em face dos inúmeros argumentos apresentados ao longo da discussão pública contrários ao impedimento estipulado no item

3.14.5 da minuta do edital, os documentos jurídicos serão alterados, com vistas à exclusão dessa vedação. Sugestão acolhida.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização: Cascione, Pulino, Boulos e Santos Advogados

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 495

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação

É sabido que há empresas que se enquadram no item 3.14.5 do Edital que apresentaram seus estudos ao Chamamento Público de Estudos - CPE nº 001/2011 promovido pela ANAC, com fundamento e base no art. 21 da Lei nº 8.987/95, art. 31 da Lei nº 9.074/95 e art.13 da Resolução ANAC nº 192/2011, os quais preceituam, respectivamente, que: Lei nº 8.987/1995: “Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.” Lei nº 9.074/1995: “Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.” Resolução ANAC nº 192/2011: “Art. 13. O autor ou responsável economicamente pelo projeto, estudo, levantamento ou investigação selecionado para subsidiar a modelagem da concessão poderá participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços. (destaque nosso) Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação para concessão.” A leitura dos dispositivos, dando cabo de qualquer indagação sobre o tema, revela a expressa permissão às pessoas que se propuseram a contribuir com a ANAC na apresentação de estudos e projetos a participarem de um futuro certame. Em razão das normas vigentes à época do Chamamento Público de Estudos nº 01/2010, o único entendimento

factível é de que todas as empresas que apresentaram os referidos estudos têm juridicamente asseguradas a faculdade de participar da licitação em questão, em contrariedade ao ora previsto item 3.14.5 do Edital. Assim, especialmente em razão do prescrito no artigo 13 na Resolução ANAC nº 192/2011, que fundamentou o CPE nº 01/2011, entende-se que o inciso 3.14.5 da Minuta de Edital é inválido e foi equivocadamente incluído na Minuta de Edital em audiência pública. Na rasa hipótese de tal entendimento não ser acatado, extirpando tal ilegalidade de seu bojo, o futuro certame será nulo desde sua origem, posto materializar um frontal descumprimento do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93[1]: “Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qu

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que, em face dos inúmeros argumentos apresentados ao longo da discussão pública contrários ao impedimento estipulado no item 3.14.5 da minuta do edital, os documentos jurídicos serão alterados, com vistas à exclusão dessa vedação. Sugestão acolhida.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 496

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação

É sabido que há empresas que se enquadram no item 3.14.5 do Edital que apresentaram seus estudos ao Chamamento Público de Estudos - CPE nº 001/2011 promovido pela ANAC, com fundamento e base no art. 21 da Lei nº 8.987/95, art. 31 da Lei nº 9.074/95 e art.13 da Resolução ANAC nº 192/2011, os quais preceituam, respectivamente, que: Lei nº 8.987/1995:

“Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.” Lei nº 9.074/1995: “Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.” Resolução ANAC nº 192/2011: “Art. 13. O autor ou responsável economicamente pelo projeto, estudo, levantamento ou investigação selecionado para subsidiar a modelagem da concessão poderá participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços. (destaque nosso) Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação para concessão.” A leitura dos dispositivos, dando cabo de qualquer indagação sobre o tema, revela a expressa permissão às pessoas que se propuseram a contribuir com a ANAC na apresentação de estudos e projetos a participarem de um futuro certame. Em razão das normas vigentes à época do Chamamento Público de Estudos nº 01/2010, o único entendimento factível é de que todas as empresas que apresentaram os referidos estudos têm juridicamente asseguradas a faculdade de participar da licitação em questão, em contrariedade ao ora previsto item 3.14.5 do Edital. Assim, especialmente em razão do prescrito no artigo 13 na Resolução ANAC nº 192/2011, que fundamentou o CPE nº 01/2011, entende-se que o inciso 3.14.5 da Minuta de Edital é inválido e foi equivocadamente incluído na Minuta de Edital em audiência pública. Na rasa hipótese de tal entendimento não ser acatado, extirpando tal ilegalidade de seu bojo, o futuro certame será nulo desde sua origem, posto materializar um frontal descumprimento do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93[1]: “Art. 3o (...) § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qu

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que, em face dos inúmeros argumentos apresentados ao longo da discussão pública contrários ao impedimento estipulado no item 3.14.5 da minuta do edital, os documentos jurídicos serão alterados, com vistas à exclusão

dessa vedação. Sugestão acolhida.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 497

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: “3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.”

Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii)

recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlencz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 498

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: “3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.”
Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de

capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 499

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se

que seja substituído pelo seguinte texto: "3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça." Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: "O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlencz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 500

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: "Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a

Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: "3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.”

Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 501

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: "3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.”

Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian**Organização:** Banco Santander (Brasil) S.A.**E-mail:** msahatdjian@santander.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 502****DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Edital**ITEM:** Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: “3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.”

Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 503

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: "3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.”

Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital

Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 504

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: "3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital

Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.”
Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 505

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo

máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: "3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.”

Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 506

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: "3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.”

Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 507

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: "3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.”

Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...]., limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 508

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: "3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.”

Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília

R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 509

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: “3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.”

Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 510

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha

realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: "3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça."

Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: "O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 511

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: "3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.”

Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Banco Santander (Brasil) S.A.

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 512

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na cláusula 3.5.1. temos o seguinte texto: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. Sugere-se que seja substituído pelo seguinte texto: "3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.”

Justificativas: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...]., limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 513

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na clausula 3.5.1 o texto original é: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se substituí-lo para: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii)

Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 514

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na clausula 3.5.1 o texto original é: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se substituí-lo para: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante

haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 515

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na clausula 3.5.1 o texto original é: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se substituí-lo para: “Transcorrido o prazo previsto no item

3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 516

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na clausula 3.5.1 o texto original é: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se substituí-lo para: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 517

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na clausula 3.5.1 o texto original é: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se substituí-lo para: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 518

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na clausula 3.5.1 o texto original é: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se substituí-lo para: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão.

OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela

Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 519

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na clausula 3.5.1 o texto original é: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se substituí-lo para: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu

apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão.

OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 520

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na clausula 3.5.1 o texto original é: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se substituí-lo para: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 521

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na clausula 3.5.1 o texto original é: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a

Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se substituí-lo para: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 522

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na clausula 3.5.1 o texto original é: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se substituí-lo para: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR**Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian****Organização: Santander****E-mail: msahatdjian@santander.com.br****CONTRIBUIÇÃO Nº 523****DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Edital**ITEM:** Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na clausula 3.5.1 o texto original é: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se substituí-lo para: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este

mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 524

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Na clausula 3.5.1 o texto original é: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se substituí-lo para: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte

importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão.

OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 525

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Cláusula 3.5.1. original: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero

continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 526

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Cláusula 3.5.1. original: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra

das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 527

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Cláusula 3.5.1. original: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...]., limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian**Organização:** Santander**E-mail:** msahatdjian@santander.com.br**CONTRIBUIÇÃO Nº 528****DOCUMENTO:** Minutas de Anexos ao Edital**ITEM:** Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Cláusula 3.5.1. original: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas, deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 529

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação

É sabido que há empresas que se enquadram no item 3.14.5 do Edital que apresentaram seus estudos ao Chamamento Público de Estudos - CPE nº 001/2011 promovido pela ANAC, com fundamento e base no art. 21 da Lei nº 8.987/95, art. 31 da Lei nº 9.074/95 e art.13 da Resolução ANAC nº 192/2011, os quais preceituam, respectivamente, que: Lei nº 8.987/1995: “Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.” Lei nº 9.074/1995: “Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.” Resolução ANAC nº 192/2011: “Art. 13. O autor ou responsável economicamente pelo projeto, estudo, levantamento ou investigação selecionado para subsidiar a modelagem da concessão poderá participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços. (destaque nosso) Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação para concessão.” A leitura dos dispositivos, dando cabo de qualquer indagação sobre o tema, revela

a expressa permissão às pessoas que se propuseram a contribuir com a ANAC na apresentação de estudos e projetos a participarem de um futuro certame. Em razão das normas vigentes à época do Chamamento Público de Estudos nº 01/2010, o único entendimento factível é de que todas as empresas que apresentaram os referidos estudos têm juridicamente asseguradas a faculdade de participar da licitação em questão, em contrariedade ao ora previsto item 3.14.5 do Edital. Assim, especialmente em razão do prescrito no artigo 13 na Resolução ANAC nº 192/2011, que fundamentou o CPE nº 01/2011, entende-se que o inciso 3.14.5 da Minuta de Edital é inválido e foi equivocadamente incluído na Minuta de Edital em audiência pública. Na rasa hipótese de tal entendimento não ser acatado, extirpando tal ilegalidade de seu bojo, o futuro certame será nulo desde sua origem, posto materializar um frontal descumprimento do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93[1]: “Art. 3o (...) § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qu

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que, em face dos inúmeros argumentos apresentados ao longo da discussão pública contrários ao impedimento estipulado no item 3.14.5 da minuta do edital, os documentos jurídicos serão alterados, com vistas à exclusão dessa vedação. Sugestão acolhida.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 530

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção VII - Das Disposições Gerais

Entendemos que as informações e demais dados referidos no item 1.31 e 1.32 do Edital, foram

obtidos e produzidos de boa-fé, e com o intuito de oferecer segurança à futura Concessionária quanto ao conteúdo destes. Dessa forma, entende-se que tais dados e informações devem ser utilizadas como parâmetro para os interessados e futuros contratantes, seja para formular sua proposta ou para a execução equilibrada do contrato, está correto esse entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento não está correto. As informações disponibilizadas pela ANAC, conforme previsto nos itens 1.31 e 1.32 da minuta de Edital tem como objetivo apenas a precificação da Concessão para fins de licitação. Assim, deve se esclarecer que os estudos não são vinculativos para execução do Contrato de Concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 531

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira

Item 4.6.2.2 e 4.6.3.1 do Edital Entendemos que a licitante estrangeira participante de Consórcio deverá outorgar tanto a procuração de que trata o item 4.6.2.2 como também a procuração de que trata o item 4.6.3.1. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento não está correto. A licitante estrangeira participante de consórcio deverá apenas apresentar a procuração prevista no item 4.6.2.2, outorgada pelo representante legal.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima
Organização:
E-mail: adriana@manesco.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 532
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira
Item 4.6.2.2 e 4.6.3.1 do Edital Entendemos que a licitante estrangeira participante de Consórcio deverá outorgar tanto a procuração de que trata o item 4.6.2.2 como também a procuração de que trata o item 4.6.3.1. Está correto nosso entendimento?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento não está correto. A licitante estrangeira participante de consórcio deverá apenas apresentar a procuração prevista no item 4.6.2.2, outorgada pelo representante legal.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima
Organização:
E-mail: adriana@manesco.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 533
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção II - Dos Representantes, Subseção I - Do Representante Credenciado
Item 4.6.2.2 e 4.6.3.1 do Edital Entendemos que a licitante estrangeira participante de

Consórcio deverá outorgar tanto a procuração de que trata o item 4.6.2.2 como também a procuração de que trata o item 4.6.3.1. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento não está correto. A licitante estrangeira participante de consórcio deverá apenas apresentar a procuração prevista no item 4.6.2.2, outorgada pelo representante legal.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 534

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção VII - Das Disposições Gerais

Entende-se que as informações e demais dados referidos no item 1.31 e 1.32 do Edital, foram obtidos e produzidos de boa-fé, e com o intuito de oferecer segurança à futura Concessionária quanto ao conteúdo destes. Dessa forma, entende-se que tais dados e informações devem ser utilizadas como parâmetro para os interessados e futuros contratantes, seja para formular sua proposta ou para a execução equilibrada do contrato, está correto esse entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento não está correto. As informações disponibilizadas pela ANAC, conforme previsto nos itens 1.31 e 1.32 da minuta de Edital tem como objetivo apenas a precificação da Concessão para fins de licitação. Assim, deve se esclarecer que os estudos não são vinculativos para execução do Contrato de Concessão.

DADOS DO COLABORADOR**Nome: Bruno Aurélio****Organização:****E-mail: baurelio@cpbs.com.br****CONTRIBUIÇÃO Nº 535****DOCUMENTO:** Minuta de Edital**ITEM:** CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção III - Das Limitações à Participação

É sabido que há empresas que se enquadram no item 3.14.5 do Edital que apresentaram seus estudos ao Chamamento Público de Estudos - CPE nº 001/2011 promovido pela ANAC, com fundamento e base no art. 21 da Lei nº 8.987/95, art. 31 da Lei nº 9.074/95 e art.13 da Resolução ANAC nº 192/2011, os quais preceituam, respectivamente, que: Lei nº 8.987/1995: “Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.” Lei nº 9.074/1995: “Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.” Resolução ANAC nº 192/2011: “Art. 13. O autor ou responsável economicamente pelo projeto, estudo, levantamento ou investigação selecionado para subsidiar a modelagem da concessão poderá participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços. Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação para concessão.” A leitura dos dispositivos, dando cabo de qualquer indagação sobre o tema, revela a expressa permissão às pessoas que se propuseram a contribuir com a ANAC na apresentação de estudos e projetos a participarem de um futuro certame. Em razão das normas vigentes à época do Chamamento Público de Estudos nº 01/2010, o único entendimento factível é de que todas as empresas que apresentaram os referidos estudos têm juridicamente asseguradas a faculdade de participar da licitação em questão, em contrariedade ao ora previsto item 3.14.5 do Edital. Assim,

especialmente em razão do prescrito no artigo 13 na Resolução ANAC nº 192/2011, que fundamentou o CPE nº 01/2011, entende-se que o inciso 3.14.5 da Minuta de Edital é inválido e foi equivocadamente incluído na Minuta de Edital em audiência pública. Na rasa hipótese de tal entendimento não ser acatado, extirpando tal ilegalidade de seu bojo, o futuro certame será nulo desde sua origem, posto materializar um frontal descumprimento do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93[1]: “Art. 3o (...) § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circu

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que, em face dos inúmeros argumentos apresentados ao longo da discussão pública contrários ao impedimento estipulado no item 3.14.5 da minuta do edital, os documentos jurídicos serão alterados, com vistas à exclusão dessa vedação. Sugestão acolhida.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 536

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO II - DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O item 2.3.1 faz menção à possibilidade de a Comissão de Licitação adotar critérios de saneamento de falhas de caráter formal no curso do Leilão. No entanto, não existe uma delimitação clara e determinada de quais serão tais critérios, ampliando demasiadamente a discricionariedade do Administrador. Sugere-se a fixação de critérios objetivos, protegendo a isonomia do certame. Estes critérios serão incorporados?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que referido dispositivo deve ser interpretado à luz do item 5.24. do Edital, que dispõe que falha ou defeito formal são aquelas que (i) não desnaturem o objeto substancial do documento apresentado, e que (ii) não impeçam aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 537

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção I - Das Declarações Preliminares

O item 4.1 determina que as garantias prestadas na modalidade de seguro-garantia obrigatoriamente deverão ser apresentadas em sua forma original na primeira via. Todavia, entendemos que na hipótese de as apólices de seguro-garantia serem originalmente digitais, seria autorizada a apresentação de sua cópia impressa, correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que é fundamental para o procedimento licitatório que o Proponente esteja efetivamente habilitado quando da entrega dos envelopes, tal como previsto no edital. As exigências de habilitação são objetivas, tendo os licitantes ainda a oportunidade de solicitar os esclarecimentos necessários. Assim, cabe aos Proponentes zelarem pelo atendimento total da habilitação, ressaltando-se que falhas de caráter formal poderão ser sanadas, conforme item 2.3.1 do edital. Ademais, por se tratar de um certame com leilão viva-voz, é necessário que haja um incentivo para que proponentes que não sejam capazes de atender aos requisitos de habilitação não participem da concorrência, evitando com isso lances que poderiam prejudicar os demais Proponentes. Assim, a exigência de execução da garantia de proposta no caso de inabilitação está em conformidade com as regras do leilão

e com a finalidade do edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 538

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção I - Das Declarações Preliminares

Apesar de texto do item 4.4.4 referir-se ao Anexo 16 - Modelo de Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, entendemos que o correto seria a referência ao Anexo 18, nosso entendimento está correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento está correto e que a referência ao anexo do edital será corrigida.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 539

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção III - Da Garantia da Proposta

Entende-se que as penalidades previstas nos itens 4.18.2 e 4.18.3 deverão ser aplicadas apenas na hipótese de comprovada má-fé da licitante, visto que é inerente ao procedimento

licitatório a possibilidade de ocorrência de erros nas propostas apresentadas. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento não está correto. A ANAC agradece a contribuição e informa que é fundamental para o procedimento licitatório que o Proponente esteja efetivamente habilitado quando da entrega dos envelopes, tal como previsto no edital. As exigências de habilitação são objetivas, tendo os licitantes ainda a oportunidade de solicitar os esclarecimentos necessários. Assim, cabe aos Proponentes zelarem pelo atendimento total da habilitação, ressaltando-se que falhas de caráter formal poderão ser sanadas, conforme item 2.3.1 do edital. Ademais, por se tratar de um certame com leilão viva-voz, é necessário que haja um incentivo para que proponentes que não sejam capazes de atender aos requisitos de habilitação não participem da concorrência, evitando com isso lances que poderiam prejudicar os demais Proponentes. Assim, a exigência de execução da garantia de proposta no caso de inabilitação está em conformidade com as regras do leilão e com a finalidade do edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 540

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção III - Da Garantia da Proposta

O item 4.18.6 prevê a possibilidade de aplicação de sanções na hipótese de o proponente “praticar atos visando frustrar os objetivos do certame”. Tendo em vista a demasiada amplitude desta previsão, entende-se ser imprescindível a previsão de parâmetros objetivos para a configuração desta prática e a consequente aplicação da sanção. Isto está correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento não está correto. Os atos que visem frustrar os objetivos do certame são inúmeros e só poderão ser efetivamente concretizados quando de sua ocorrência e quando do início de um procedimento administrativo pela ANAC, observado o contraditório e ampla defesa. Ademais, o conceito de atos que visem frustrar os objetivos do certame está bem expresso na Lei 8.666/93.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 541

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

O item 4.29 dissocia o plano de negócios apresentado à instituição financeira da proposta econômica apresentada pela proponente, impondo, inclusive, que o plano de negócios não seja incluído na proposta econômica. Todavia, é certo que o correto atendimento ao plano de negócios elaborado é essencial para a perfeita execução do contrato em conformidade com os parâmetros ajustados no momento de sua celebração, bem como será o parâmetro para a verificação do equilíbrio econômico do contrato, razão pela qual se acredita que a manutenção das condições da proposta não vincula a Administração apenas ao valor fixo proposto, mas, também, ao plano de negócios que pautou o alcance dos números propostos. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que o Plano de Negócios é considerado documento interno da proponente, razão pela qual não constitui um requisito do edital. Ressalta-se, ainda, que, conforme os artigos 4.27 e 4.28 da minuta de Edital, Instituição Financeira qualificada deverá declarar, por meio do preenchimento do formulário constante no

Anexo 11, que:

4.27.1. Examinou o Edital, o plano de negócio da Proponente e sua proposta econômica;

4.27.2. Considera que a proposta econômica e seu plano de negócio têm viabilidade econômica; e

4.27.3. Considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela Proponente.

Nesse sentido, a ANAC entende que tal exigência confere a segurança necessária ao processo, e, diferentemente da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, optou por não analisar o Plano de Negócios da Concessionária.

Esclarece-se, ainda, que como foi estipulado que o Plano de Negócios não constitui parte integrante da proposta econômica da Proponente, sua inclusão poderá culminar, com base no artigo 4.29, na desclassificação da Proponente e na aplicação de multa equivalente ao valor da Garantia.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 542

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção III - Da Regularidade Fiscal

O item 4.42 versa sobre a apresentação de documentos para comprovar a regularidade fiscal da licitante, no entanto extrapola a previsão constante do art. 29 da Lei nº 8.666/93, norma também regente do certame. Evitando-se criar restrições indevidas e injustificáveis aos licitantes, acredita-se relevante a sua retirada, evitando possíveis questionamentos futuros.

Esse entendimento está correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 4.42 do edital não extrapola a previsão contida no artigo 29 da lei 8.666/93. Ao contrário, flexibiliza a possibilidade de comprovação da regularidade fiscal, admitindo que o Proponente esclareça que está regular, em que pese não ter obtido a tempo a certidão negativa e a certidão positiva com efeitos de negativa.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 543

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica

O item 4.43 apresenta a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica das licitantes. Todavia, o texto do edital se limita a exigir como qualificação técnica a comprovação de a licitante ter realizado empreendimento com investimentos mínimos, inexistindo qualquer comprovação de experiência técnica mínima aos interessados. Esta falta de conhecimento técnico poderá gerar enormes entraves ao Poder Público, haja vista a relevância do objeto licitado, especialmente em vista da ocorrência de grandes eventos no país. Desse modo, acredita-se relevante a inclusão de eventuais exigências de qualificação técnica a ser comprovada pelos interessados, não somente exigências meramente financeiras. Confirma-se este entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência

Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 544

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

O item 4.23 determina como deverá ser apresentado o Valor Total da Contribuição Fixa, prevendo que: "A Proponente deverá indicar, na sua proposta econômica, o Valor Total da Contribuição Fixa a ser paga ao Poder Concedente". Todavia, mesmo crendo que o devedor destes valores será o Acionista Privado, o Edital não é claro neste sentido. Sendo assim, requer-se o esclarecimento sobre quem será o efetivo pagador: o Acionista Privado ou a Concessionária?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que, conforme definição estabelecida no edital:

"Contribuição ao Sistema: Valor total pago pela Concessionária ao FNAC constituído pela Contribuição Fixa e pela Contribuição Variável, nos termos do Contrato."

Nesse sentido, esclarece-se que a responsável pelo pagamento da Contribuição ao Sistema (tanto da Contribuição Fixa quanto da Contribuição Variável) será a Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Bruno Aurélio
Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 545
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção III - Da Regularidade Fiscal
Identificou-se que os itens 4.48 e 4.51 fazem remissões equivocadas ao item 4.40, devendo, em verdade, referir-se ao item 4.43 do Edital. Confirma-se esse entendimento?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento está correto. Serão realizadas as retificações necessárias na minuta de edital.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima
Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados
E-mail: adriana@manesco.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 546
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção II - Dos Representantes, Subseção I - Do Representante Credenciado
Entendemos que a licitante estrangeira participante de Consórcio deverá outorgar tanto a procuração de que trata o item 4.6.2.2 como também a procuração de que trata o item 4.6.3.1. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento não está correto. A licitante estrangeira participante de consórcio deverá apenas apresentar a procuração prevista no item 4.6.2.2, outorgada pelo representante legal.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 547

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

As cláusulas 2.19.4 e 2.19.5 tratam, respectivamente, do dever da Concessionária e da Infraero notificar todas as pessoas físicas e jurídicas que possuam Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário celebrados com a Infraero. No entanto, o Edital e Contrato são omissos a respeito dos custos relacionados à eventual rescisão destes contratos.

Entendemos que tais custos serão de responsabilidade da Infraero, em consonância com a redação da cláusula 2.19.3, nosso entendimento está correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que nos termos da cláusula 5.3.23 do Contrato de Concessão os custos de eventual rescisão dos contratos serão de responsabilidade da Concessionária e não da Infraero.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio
Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 548
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A
<p>A cláusula 2.19.6 prevê que “durante o estágio 2, da Fase I-A, os empregados da Infraero alocados ao Aeroporto continuarão na condição de contratados da Infraero e subordinados à Diretoria da Infraero, conforme estrutura organizacional vigente, não cabendo à Concessionária qualquer despesa relativa a estes empregados. A Infraero deverá apenas informar os custos trabalhistas do respectivo Aeroporto à Concessionária”. Contudo, não restou claro como será realizado o encontro de contas e o procedimento de pagamento, tais como aspectos específicos acerca dos reajustes salariais e, eventualmente, a possibilidade de existirem pessoas trabalhando na mesma atividade, porém com condições salariais distintas, podendo gerar demandas judiciais. Este empasse será esclarecido?</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que durante o Estágio 2, da Fase I - A, os custos relativos aos funcionários da INFRAERO não recaem sobre a Concessionária. A partir do Estágio 3, da fase I - A é que a Concessionária passará a arcar com as despesas relativas aos funcionários da INFRAERO que forem escolhidos para fazerem parte de seu quadro. Nesse processo, a Concessionária deverá buscar as informações necessárias para realizar adequadamente os reembolsos de que trata o item 2.20.4.</p> <p>Adicionalmente, o item 2.20.3 trata dos casos em que receitas ou despesas forem indevidamente atribuídas a Concessionária que poderá recorrer no prazo máximo de 30 dias.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Bruno Aurélio

Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 549
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VII - Das Obras do Poder Público
A cláusula 2.40 estabelece que atrasos na celebração dos contratos referidos, bem como na sua execução, que gerem descumprimento de quaisquer das datas fixadas no cronograma previsto no Anexo 3 – Obras do Poder Público, não desobrigam a Concessionária de seu dever de cumprir o Contrato. Na hipótese de ocorrência de tais atrasos, como será o procedimento a ser utilizado para a repactuação do cronograma de obrigações? Presume-se que estes acontecimentos gerarão o dever de reequilíbrio do contrato?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que os itens 2.39, 2.40, 2.41 (e seus sub-itens), 2.42 e 2.43 tratam especificamente da gestão das obras do Poder Público (Infraero). Em caso de eventual atraso, a Concessionária poderá sub-rogar o contrato, assumindo a conclusão da obra.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Bruno Aurélio
Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 550
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VII - Das Obras do Poder Público
Em atenção ao regramento do contrato, entende-se que a regra prevista na cláusula 2.41 é aplicável apenas aos contratos firmados pela Infraero previamente à assinatura do Contrato de Concessão? Além disso, qual será o procedimento utilizado, especialmente no que tange à

remuneração ou compensação da Concessionária caso ela venha a sub-rogar nestes contratos?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. Sim, a Cláusula 2.41 se refere aos contratos firmados até o momento do contrato da Concessão;
2. Os procedimentos a cerca da sistemática de reembolso serão acordados entre as partes, tendo as diretrizes gerais descritas na seção do Contrato que trata das Obras do Poder Público.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 551

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção II - Da Prestação dos Serviços

Em decorrência da amplitude da previsão contida na cláusula 3.1.9, entendemos que seja necessário estabelecer regras claras e objetivas para o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Será adotada alguma medida nesse sentido?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que as regras acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato estão dispostas no Capítulo VI do contrato, que dispõe sobre os mecanismos de reajuste e revisão.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Bruno Aurélio
Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 552
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção V - Dos Investimentos
Tendo em vista que a cláusula 3.1.36 discorre acerca da necessidade de desapropriação de imóveis que não possuam Decreto de declaração de utilidade pública e consequentes indenizações, serão fornecidas aos licitantes estimativas dos custos a serem incorridos com as desapropriações não realizadas pela Infraero? Além disso, será previsto algum parâmetro para a realização do reequilíbrio do contrato caso sejam superados os valores eventualmente previstos de desapropriação? Ademais disto, qual será o nível de comprometimento com prazo de conclusão das desapropriações a serem realizadas pela Infraero até a sessão pública?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a colaboração e informa que a relação completa dos imóveis que possuem declaração de utilidade pública e os que deverão ser desapropriados será exibida juntamente com o Edital definitivo, possibilitando a previsão de custos a serem incorridos no processo. As desapropriações serão realizadas antes da necessidade de utilização por parte da Concessionária de forma a não impactar a sua atuação. Caso contrário, poderá ser solicitado reequilíbrio do contrato quando não atendidas as condições contratuais e não respeitada a alocação de riscos nele estabelecida.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Bruno Aurélio
Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 553

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção IX - Dos Seguros

Considerando que a cláusula 3.1.55 refere-se à responsabilidade da Concessionária pela abrangência e omissões decorrentes da realização dos seguros, bem como o pagamento integral da franquia na hipótese de ocorrência do sinistro, será estabelecida uma limitação de custos ou haverá a definição de parâmetros em vista dos seguros contratados, de forma a limitar a responsabilidade da Concessionária em face de terceiros (incluso o Poder Público)?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a obrigação de contratação dos seguros, estabelecida no contrato de concessão, não isenta de responsabilidade a Concessionária pelos danos que ultrapassem as importâncias seguradas, ou que derivem de riscos não contratados pela concessionária.

Referida cláusula deve ser lida à luz do disposto na cláusula 5.3 da minuta do contrato de concessão, que dispõe sobre os riscos da concessionária, quais sejam, todos aqueles que não estejam expressamente previstos como riscos do Poder Concedente.

A estimativa do valor mínimo das apólices, bem como todas as demais estimativas que compõem o plano de negócios, não é vinculante, pois o entendimento da ANAC é o de que as hipóteses utilizadas pelos licitantes para a determinação da proposta econômica constituem riscos da Concessionária. Por esse mesmo motivo, entende-se que não é necessária a determinação de um valor mínimo para as apólices de seguros.

Note-se que o mesmo raciocínio utilizado no questionamento para o estabelecimento de um valor mínimo para as apólices de seguro poderia ser utilizado para outras variáveis que compõem o plano de negócios.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 554
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual
<p>A cláusula 3.1.66.5 prevê a utilização da Garantia de Execução Contratual na hipótese de qualquer mora ou inadimplemento de quaisquer direitos assegurados aos empregados da Infraero que forem transferidos à Concessionária, inclusive a ausência de pagamento da contribuição patronal ao Infracrev. Tendo em vista os prejuízos que podem ser gerados à Concessionária na hipótese de imediata utilização da Garantia de Execução Contratual, entendemos ser perfeitamente cabível, favorecendo aos interesses do Poder Concedente e da Concessionária, a previsão de cláusula de cura para esta hipótese. Nosso entendimento está correto?</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a regra geral, para os casos em que não haja uma data pré estabelecida para o cumprimento de uma obrigação contratual, encontra-se descrita na cláusula 3.1.2 da minuta de contrato de concessão. Referida diretriz deve somar-se à necessária observância do contraditório e ampla defesa, garantidos à concessionária por imperativo constitucional.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Bruno Aurélio
Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 555
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção II - Do Poder Concedente

A cláusula 3.2.15 dispõe sobre desapropriações de imóveis que possuam Decreto de declaração de utilidade pública já publicado quando da realização da sessão pública do leilão. Já existe, ou há previsão de elaboração de uma listagem definida dos imóveis nas situações descritas acima, bem como um quantum previsto ou negociado para pagamento da desapropriação destes imóveis? Além disto, será estabelecido algum cronograma para a realização desta atividade e qual a chance de a execução do contrato ser impactada em virtude desta atuação?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a colaboração e informa que a relação completa dos imóveis que possuem declaração de utilidade pública e os que deverão ser desapropriados será exibida juntamente com o Edital definitivo, possibilitando a previsão de custos a serem incorridos no processo. As desapropriações serão realizadas antes da necessidade de utilização por parte da Concessionária de forma a não impactar a sua atuação. Caso contrário, poderá ser solicitado reequilíbrio do contrato quando não atendidas as condições contratuais e não respeitada a alocação de riscos nele estabelecida.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 556

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária

Qual a razão de questões de ordem geológica não poderem ensejar a revisão extraordinária do Contrato? Existe algum estudo da região ou algum risco identificado pela Infraero nesse sentido? Acredita-se que a inclusão desta responsabilidade para a Concessionária a exporá a um risco não mensurável pela falta de estudos e projetos.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que caberá aos Proponentes realizarem seus próprios estudos e análises com relação aos riscos geológicos inerentes às concessões, tendo sido, inclusive, aberta a possibilidade de realização de visitas nos sítios aeroportuários, mediante agendamento com a Infraero.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 557

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

A cláusula 5.1.3 expõe serem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente e que poderão ensejar Revisão Extraordinária, a restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária. Entendemos que a ocorrência de restrições operacionais decorrentes da concorrência superveniente de outros modais de transporte ou mesmo da redução artificial (decorrente da regulação) de rotas e demanda pelo Poder Público poderão ensejar revisão extraordinária do Contrato. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Poder Concedente assumirá o risco decorrente de eventos que causem restrição operacional do aeroporto. Eventual redução artificial da capacidade operacional, como uma norma que limite o número de pousos e decolagens também é risco do Poder Concedente. Não se inclui neste risco eventual restrição operacional decorrente do não atendimento às normas técnicas pela Concessionária. A

existência de outros modais de transporte que não causem restrição operacional não gerarão o direito de revisão extraordinária do contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 558

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária

A cláusula 5.3 discorre acerca dos riscos suportados exclusivamente pela Concessionária. Todavia, as situações previstas nas cláusulas 5.3.1, 5.3.2, 5.3.8, 5.3.9, 5.3.10, 5.3.11 e 5.3.12, correspondem à álea econômica extraordinária do contrato, ou seja, podem figurar como uma situação econômica que não pôde ser prevista pela Concessionária ao tempo da celebração do Contrato e que têm o condão de alterar substancialmente as condições de sua execução. Dessa forma, entendemos que deve ser aplicada a previsão do art. 57, §1º, II, da Lei nº 8.666/93, que assegura à Concessionária o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato na ocorrência de situações econômicas excepcionais. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os riscos citados dos itens 5.3.1, 5.3.2, 5.3.8, 5.3.9, 5.3.10, 5.3.11 e 5.3.12 são passíveis de assunção pela Concessionária, pois são questões inerentes ao negócio. Cabe aos Proponentes avaliar estes riscos e estimar a forma de administrá-los e mitigar sua ocorrência. Por se tratar de uma concessão comum, sujeita ao regime da Lei 8.987/95, todos os riscos da concessão são da Concessionária, com exceção daqueles expressamente previstos como riscos do Poder Concedente. Assim, os riscos mencionados não constituem álea econômica extraordinária e sua ocorrência não gerará direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Bruno Aurélio
Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 559
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária
<p>A cláusula 5.3.4 determina que a estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela Concessionária constitui risco suportado exclusivamente pela Concessionária. Considerando que os dados e informações do Edital não podem ser utilizados como parâmetro às Concessionárias e o prazo de licitação não permite a realização de estudos, questiona-se qual deverá ser o parâmetro utilizável para a segurança da Concessionária na elaboração de sua proposta de preços?</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que os dados constantes do edital e de seus anexos devem ser considerados para fins de estimativa de custo dos investimentos a serem realizados pela Concessionária. Estes elementos são suficientes para avaliação dos riscos envolvidos e para elaboração da proposta econômica. O que não vincula o Poder Concedente e as Proponentes são os estudos realizados para a concessão dos aeroportos.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Bruno Aurélio
Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 560
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção VI - Da Governança Corporativa

Considerando que a cláusula 3.1.38 assegura aos empregados da Concessionária, nos termos do Acordo de Acionistas, o direito de indicar um membro para o Conselho de Administração da Concessionária, entendemos que, inobstante esse direito, caiba sempre ao Acionista Privado a maioria dos membros do Conselho de Administração. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Acordo de Acionista foi alterado para deixar clara a composição do Conselho de Acionistas da Concessionária, de forma a assegurar ao Acionista Privado a eleição da maioria dos membros do Conselho de Administração

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Bruno Aurélio

Organização:

E-mail: baurelio@cpbs.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 561

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Definições

De acordo com o item 2.1.10 do PEA a definição de Hora-Pico a ser utilizada pela Concessionária não é a opção adotada pela EBP em seus estudos, mas uma nova opção sem previsão de origem. Assim, para segurança do proponente, questiona-se a razão da alteração para com o estudo da EBP, bem como qual deverá ser utilizado para avaliação das futuras capacidades?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a definição de hora-pico será alterada para a 30a (trigésima) hora rodada mais movimentada dentro de um ano civil.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Bruno Aurélio
Organização:
E-mail: baurelio@cpbs.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 562
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Definições
De acordo com a avaliação dos aeroportos pelo mundo, acredita-se que os níveis de serviço (IQS) serviço estão extremamente elevados, não havendo razão técnica para tanto e podendo gerar um desgaste desnecessário entre os contratantes. Neste sentido, questiona-se: o Poder Concedente estipulará um prazo mínimo suficiente para o cumprimento destas metas?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que os padrões e metas estabelecidos estão condizentes com as práticas regulatórias internacionais. Ademais, devem ser considerados os fatores de redução previstos no item 10.13. do PEA.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima
Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados
E-mail: adriana@manesco.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 563
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção II - Da Habilitação Econômico-financeira

Considerando que o item 4.45 do Edital permite a utilização de atestados emitidos em nome de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum, para fins de qualificação técnica. Entendemos que a declaração de que trata o Anexo 17 (item 4.40) do Edital poderá, da mesma forma que no item 4.45, ser emitida por sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum da Licitante. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento não está correto. O item 4.45 traz uma permissão específica para fins de qualificação técnica. O item 4.40 e o Anexo 17 devem ser atendidos pelas Proponentes e não por suas controladas, controladoras ou sociedades sob controle comum, pois quem assumirá as obrigações previstas na declaração são as proponentes e não as empresas do grupo econômico das proponentes.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 564

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica

Item 4.43.1 (1) – O item em questão trata da habilitação técnica para as Proponentes, e faz referência apenas a obras de grande porte em infraestrutura, sem especificação relativa à área aeroportuária e nem mesmo à área de transportes. O Edital não exige que se tenha prévia experiência na operação, construção ou manutenção de aeroportos, o que é periclitante sob uma óptica do próprio interesse público. Comentário – Entendemos que em face do porte e especificidade do empreendimento seria necessário exigir, para fins de habilitação técnica do Proponente, experiência em operação de aeroportos, já que a Infraero não terá responsabilidade pela operação.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 565

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão

O Item 5.16 do Edital trata da situação na qual a Proponente alcançará a maior oferta em mais de um aeroporto. Nesse contexto, segundo o Edital, somente será considerado o que representar a maior diferença em relação à segunda maior oferta para o mesmo aeroporto. Sugerimos que a escolha do aeroporto a ser operado seja facultada à vencedora de dois ou mais aeroportos.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Seção III do Capítulo V do Edital, que trata dos procedimentos do leilão, será reescrita de modo a esclarecer de que maneira os lances terão efeito no leilão viva-voz e os critérios de desempate nos caso em que uma proponente seja vencedora em mais de um aeroporto.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima
Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados
E-mail: adriana@manesco.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 566
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão
Sugerimos que, tal como ocorreu com as rodovias federais, rodovias concedidas no estado de São Paulo, o vencedor do Leilão seja a Proponente que apresentar a maior Proposta Econômica, não se aplicando no certame o procedimento de lances em viva voz.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a literatura de desenho de leilões apresenta vantagens e desvantagens em relação tanto a leilões de envelope fechado quanto leilões em viva-voz. É de entendimento do Poder Concedente que o leilão misto com inversão de fases é o mais apropriado para o presente certame.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima
Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados
E-mail: adriana@manesco.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 567
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital
ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas
Qual será o percentual de participação da Infraero na Concessionária para cada aeroporto, considerando-se que o mínimo de participação do Acionista Privado será de 51% (cinquenta e um por cento). O desconhecimento da Proponente quanto a participação e integralização da

Infraero no capital social da Concessionária impede a correto dimensionamento do investimento próprio (equity) e a consequente estimativa da proposta de outorga.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que foi incluído, no item 3.2 do Anexo 23, o percentual de 49% do Capital Social para a Infraero.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 568

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

1- Entendemos que na cláusula 3.5 onde está redigido “não subscritas”, deve constar “não integralizadas”. Ou seja, ao invés da cláusula ter a seguinte redação: “Caso a Infraero não realize a integralização do capital por ela subscrito no prazo previsto no item 3.4 acima, o Acionista Privado poderá exercer o direito de compra das ações da Infraero não subscritas e realizar a sua imediata integralização”, A cláusula 3.5 deverá passar ter a seguinte redação: “Caso a Infraero não realize a integralização do capital por ela subscrito no prazo previsto no item 3.4 acima, o Acionista Privado poderá exercer o direito de compra das ações da Infraero não integralizadas e realizar a sua imediata integralização”. 2- Entendemos que na cláusula 3.5 onde está redigido “não subscritas”, deve constar “não integralizadas”. Ou seja, ao invés da cláusula ter a seguinte redação: “Caso a Infraero não realize a integralização do capital por ela subscrito no prazo previsto no item 3.4 acima, o Acionista Privado poderá exercer o direito de compra das ações da Infraero não subscritas e realizar a sua imediata integralização”, A cláusula 3.5 deverá passar ter a seguinte redação: “Caso a Infraero não realize a integralização do capital por ela subscrito no prazo previsto no item 3.4 acima, o Acionista Privado poderá exercer o direito de compra das ações da Infraero não integralizadas e realizar a sua imediata integralização”.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Kuhnlenz Sahatdjian

Organização: Santander

E-mail: msahatdjian@santander.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 569

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Cláusula 3.5.1. original: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.” Sugere-se: “Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização de sua participação subscrita do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra de referidas ações subscritas e não integralizadas. 3.5.1.1. Fica, desde já certo de que, caso o Acionista Privado não exerça seu direito de compra, a Infraero continuará obrigada a exercer a integralização das ações subscritas do seu capital no valor mínimo da Contribuição de Capital Social da INFRAERO, e estará sujeita à todas penalidades cabíveis em lei, caso não o faça.” Justificativa: É importante haver garantia mínima de integralização de capital social da Infraero uma vez que a previsibilidade do aporte de capital é determinante na tomada de decisão da Licitante e de seu apetite no Leilão. Adicionalmente, a imprevisibilidade da integralização de capital pode comprometer a financiabilidade e viabilidade do projeto, já que coloca em risco uma parte importante da fonte de recursos próprios para os investimentos necessários à Concessão. OBS: Solicitamos incluir também: (i) no Edital: “O Valor da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, prevista no Acordo de Acionistas,

deverá ser de no mínimo: (i) Brasília R\$ [...]; (ii) Viracopos R\$ [...]; (iii) Guarulhos R\$ [...], limitado à 49% do capital social previsto no Plano de Negócios da Licitante. (ii) Sugere-se inserir mecanismo que garanta a Integralização pela Infraero de sua participação no capital social da Concessionária ((i) por conta vinculada; (ii) recebíveis de outros aeroportos; (iii) ou outro mecanismo eficaz). Entendemos que este mecanismo impulsionará o apetite do investidor privado e a financiabilidade das Concessões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5.1 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 570

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

De acordo com o previsto no item 3.5 o Acionista privado poderá exercer o direito de compra das ações subscritas e não integralizadas pela Infraero. Já o item 3.5.1 prevê que o acionista privado deverá exercer o direito de compra das ações subscritas e não integralizadas pela Infraero. Entendemos que a compra das ações não integralizadas pela Infraero será um direito do acionista privado e não uma obrigação. Assim, o item 3.5.1 deve ser alterado. Além disso, o Edital deve prever a possibilidade de, caso a Infraero não integralize a parcela subscrita do capital, a concessionaria poder chamar outro sócio para aportar a parcela de capital não integralizada pela Infraero. Entendemos que na cláusula 3.5 onde está redigido “não subscritas”, deve constar “não integralizadas”. Ou seja, ao invés da cláusula ter a seguinte redação: 3.5.1. Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações

não subscritas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias. A cláusula 3.5.1 deverá passar ter a seguinte redação: 3.5.1. Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não integralizadas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 571

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

De acordo com o previsto no item 3.5 o Acionista privado poderá exercer o direito de compra das ações subscritas e não integralizadas pela Infraero. Já o item 3.5.1 prevê que o acionista privado deverá exercer o direito de compra das ações subscritas e não integralizadas pela Infraero. Entendemos que a compra das ações não integralizadas pela Infraero será um direito do acionista privado e não uma obrigação. Assim, o item 3.5.1 deve ser alterado. Além disso, o Edital deve prever a possibilidade de, caso a Infraero não integralize a parcela subscrita do capital, a concessionária poder chamar outro sócio para aportar a parcela de capital não integralizada pela Infraero.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 3.5 foi retirado da Minuta do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 572

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

No nosso entendimento: A Fase I-A terá duração de 6 meses se iniciando na assinatura do contrato e terminando quando a SPE assumir 100% do controle do Aeroporto. A Fase II se iniciará após a Fase I-A, onde a SPE ficará a partir daí, submetida às exigências do PEA. A Fase I-B também se inicia na assinatura do contrato. A SPE terá 5 meses para providenciar a elaboração e aprovação dos projetos perante a ANAC. Após aprovação serão iniciadas as obras obrigatórias previstas no Edital/PEA. A Fase um I-B terá como prazo limite, as datas previstas para a entrega das obras obrigatórias conforme previsto no PEA. Favor confirmar se nosso entendimento em relação às fases descritas no Contrato e no PEA está correto.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que para facilitar o entendimento foi alterada a redação dos itens que definem a Fase I-A, Fase I-B e Fase II.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 573

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

Cláusula 2.12.2 do Anexo 25 - Sugerimos que sejam excluídas do conceito de Receita Bruta, para efeito de pagamento da contribuição variável, as receitas financeiras, as receitas não operacionais, o ATAERO e contribuição ao tesouro, permanecendo apenas as Receitas Tarifárias e as Não Tarifárias, tendo em vista que apenas essas últimas (tarifárias e não tarifárias) guardam relação com o a exploração do aeroporto.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os adicionais tarifários não constituem receita tarifária e não serão, portanto, computados na receita bruta para fins de contribuição variável.

Adicionalmente, informa-se que o Contrato será alterado para esclarecer o alcance da definição de Receita Bruta para fins de pagamento da contribuição variável. Assim, cabe esclarecer que a receita bruta compreende a Remuneração a ser percebida pela Concessionária a qual, segundo definição do Contrato, corresponde às Receitas Tarifárias e Não Tarifárias.

As Receitas Tarifárias são aquelas obtidas por meio da arrecadação das tarifas definidas no Anexo 4 e estão relacionadas às atividades aeroportuárias objeto da Concessão. As Receitas Não Tarifárias, por sua vez, são aquelas oriundas da exploração de atividades econômicas no Complexo Aeroportuário e que não sejam remuneradas por tarifas, constituem atividades alternativas, complementares e acessórias. Essas atividades compreendem, principalmente, a cessão de espaço da atividades comerciais, entre outras.

Assim, não entra na definição de Receita Bruta, por exemplo, as receitas de administração financeira obtidas pela Concessionária.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que a alíquota da contribuição variável deverá incidir tanto sobre as receitas tarifárias como sobre as não tarifárias, tendo em vista tratar-se de um ônus da concessão que tem por objetivo garantir a manutenção de investimentos necessários aos demais aeroportos da rede de infraestrutura do país. Importa considerar que o setor aeroportuário envolve grande potencial de receitas não tarifárias que necessitam ser

computadas, inclusive para fins de modicidade tarifária, conforme estabelece o art. 11 da Lei n. 8.987/1995. Ora, por existir hoje uma grande necessidade de subsídio cruzado entre os aeroportos brasileiros, é de fundamental relevância que os três aeroportos concedidos tenham percentuais das receitas totais auferidas pelas concessionárias destinadas ao Fundo Nacional de Aviação Civil, para aplicação no setor.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 574

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

Itens 2.16 a 2.18 do Anexo 25 Os itens em questão tratam da maneira pela qual a implementação da Fase I-A do projeto se dará. Trata também da questão do Plano de Transferência e das Ordens de Serviço. Questionamento – A não aprovação do Plano de Transferência ensejará a prorrogação do prazo para emissão da OS?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Ordem de Serviço da Fase I é o documento emitido pela ANAC como condição para a Data de Eficácia do Contrato e para as demais obrigações do Contrato, sendo anterior às Fases I-A e I-B. A redação desses itens será alterada para facilitar este entendimento.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 575

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

Item 2.20.5 do Anexo 25 O item em questão vincula o término da Fase I-A ao decurso do prazo de 3 meses do Estágio 3, para início da Fase II. Questionamento – Como ficam as eventuais prorrogações e utilização do prazo remanescente da Fase II?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do item será alterada para resolver este questionamento.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 576

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

Item 2.26 do Anexo 25 Qual o prazo máximo que a ANAC irá fixar para sua reapresentação do Projeto Básico com as correções necessárias.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação será alterada para facilitar o entendimento deste item. Caso o Projeto Básico não seja aprovado, o prazo máximo a ser

fixado pela ANAC para reapresentá-lo deverá ser proporcional às adequações necessárias, tomando-se como base o período de 90 dias para a elaboração de todo o Projeto Básico, estabelecido no item 2.21 da Minuta do Contrato de Concessão (Anexo 25 da Minuta do Edital).

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 577

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

Item 2.26 do Anexo 25 Após a apresentação das correções pela Concessionária, qual será o prazo para a ANAC aprovar definitivamente o projeto apresentado?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, caso o Projeto Básico não seja aprovado, o prazo para avaliação pela ANAC das adequações julgadas necessárias terá como base o período de 30 dias para a análise e aprovação do Projeto Básico, estabelecido no item 2.23 da Minuta do Contrato de Concessão (Anexo 25 da Minuta do Edital). Ainda conforme item 2.23, ressalta-se que a aprovação do Projeto Básico pela ANAC não exclui a necessidade de sua alteração posterior para eventual adequação aos requisitos constantes no contrato, legislação e regulamentação do setor, somente sendo cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas situações previstas no Capítulo V, Seção I, deste Contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 578

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção III - Da Fase II

Itens 2.27 e 2.28 do Anexo 25 Os itens tratam de procedimentos que devem ser realizados em prazo anterior a data pretendida pela Concessionária para início da operação. Questionamento – Desde que atendidos os prazos previstos pelo PEA, a Concessionária poderá estabelecer a data pretendida para início da operação?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que sim, desde que atendidos os requisitos do PEA, especialmente os itens 2.27 e 2.28: atualização do MOPS, SGSO e demais Planos Operacionais, além do projeto do edifício construído para fins de cadastramento.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 579

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção I - Dos Deveres Gerais

Item 2.40 do Anexo 25 A cláusula prevê que “eventuais atrasos na celebração dos contratos de que trata esta cláusula ou na sua execução, que gerem descumprimento de quaisquer das datas fixadas no cronograma previsto no Anexo 3 – Obras do Poder Público, não desobrigam a Concessionária de seu dever de cumprir o Contrato.” Entendemos que os eventuais atrasos no cumprimento de obrigações a cargo da concessionária decorrentes do atraso de que trata a

cláusula 2.40 não desobrigarão a Concessionária de cumprir o contrato, desde que tais atrasos não a impeçam de honrar com suas obrigações. Ademais, entendemos que referidos atrasos não ensejarão a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, com a finalidade de afastar o inadimplemento contratual em decorrência de atrasos das obras a cargo da Infraero, as cláusulas 2.41 e 2.41.2 da minuta de Contrato previram a prerrogativa de a Concessionária acompanhar e se sub-rogar nos contratos celebrados pela Infraero. Ademais, a concessionária sempre poderá recorrer à ANAC para mediar e sediar conflitos decorrentes da execução de obras a cargo da Infraero.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 580

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção III - Das Receitas Não Tarifárias

Item 3.17 do Anexo 25 O item prevê que a Concessionária deverá assumir integralmente os contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário. Questionamento – Será possível a realização pela Concessionária de alteração ou rescisão desses contratos? Solicitamos que sejam disponibilizadas cópias de todos os contratos de cessão de espaço para análise do Licitante por ocasião da publicação do Edital.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os contratos atualmente celebrados possuem cláusula que permite a rescisão antecipada. Caberá à Concessionária avaliar a viabilidade de

rescisão, a necessidade de pagamento de indenização e outros riscos relacionados. Todos os contratos existentes serão disponibilizados para a Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 581

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção VIII - Da Responsabilidade

Item 3.1.18 do Anexo 25 Este item prevê que a Concessionária deverá providenciar licenças necessárias a execução das obras do Aeroporto, observadas condicionantes previstas nas Licenças Prévias e de Instalação, previamente obtidas pelo Poder Concedente, e novas exigências decorrentes do projeto adotado pela Concessionária. Questionamento – Acreditamos serem necessários esclarecimentos no que tange às Licenças previamente obtidas pelo Poder Concedente, quanto à existência, tipo, validade e condicionantes.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Anexo 02 do Contrato (PEA - Plano de Exploração Aeroportuária), quando faz referência ao Complexo Aeroportuário já elenca a situação de algumas das licenças como os Decretos de Desapropriação. Os Estudos de Viabilidade também elencam a situação de Licenças Ambientais. Os itens 5.1.11 e 5.3.15 tratam da alocação de riscos pela obtenção das licenças. Deve ser observada, por fim, a regra disposta no item 1.32 da minuta de Edital, que estabelece serem as proponentes responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima
Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados
E-mail: adriana@manesco.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 582
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção I - Dos Deveres Gerais
Item 3.1.36 do Anexo 25 A Minuta do Contrato determina neste item que a Concessionária deverá desapropriar e indenizar os imóveis que não possuam decreto de utilidade pública até a data do Leilão. Questionamento – Para uma plena aferição do cálculo das propostas, é fundamental que se saiba a extensão das desapropriações, bem como os imóveis que já possuem o decreto de declaração de utilidade pública emitidos. Existe um levantamento de quais imóveis necessários à execução do Contrato já possuem tal declaração?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a colaboração e informa que a relação completa dos imóveis que possuem declaração de utilidade pública e os que deverão ser desapropriados será exibida juntamente com o Edital definitivo.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima
Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados
E-mail: adriana@manesco.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 583
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção II - Do Poder Concedente

Item 3.2.15 do Anexo 25 Entendemos que a desapropriação das áreas objeto de todos os decretos de utilidade pública publicados, inclusive aqueles já expirados, deverá ficar a cargo e as expensas do Poder Concedente.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a colaboração e informa que a relação completa dos imóveis que possuem declaração de utilidade pública e os que deverão ser desapropriados será exibida juntamente com o Edital definitivo. As desapropriações das áreas já declaradas de utilidade pública ficarão a cargo do Poder Concedente. Os imóveis que não estiveram cobertos por decreto de utilidade pública até a data da realização da Sessão Pública do Leilão deverão ser adquiridos pela Concessionária, podendo solicitar o reequilíbrio do contrato quando não atendidas as condições contratuais e não respeitada a alocação de riscos nele estabelecida. Deve se esclarecer, ainda, que a titularidade dos imóveis será da União.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 584

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária

Item 5.3.13 do Anexo 25 Trata-se de risco assumido pela Concessionária, os prejuízos a terceiros, causados direta ou indiretamente pela Concessionária ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de obras ou da prestação dos Serviços Questionamento – Entendemos que excluem-se da responsabilidade da Concessionária os prejuízos causados em decorrência das obras de responsabilidade da Infraero. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que eventuais prejuízos causados durante a execução das obras relativas aos contratos que continuarem sob a administração da Infraero serão regidos pelas regras aplicáveis aos contratos, cabendo a Infraero exigir dos subcontratados o pagamento de indenizações e custos existentes. Caso a Concessionária assumira os contratos, será de responsabilidade dela arcar com as indenizações e custos existentes.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Harald Jorg Dencker

Organização: HOCHTIEF AirPort GmbH - Alemanha

E-mail: harald.dencker@hochtief.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 585

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica

A ANAC definiu que um parceiro com expertise específica de operação de aeroportos não será obrigatória no âmbito da parceria privada ou do consórcio. Sem a expertise necessária deste parceiro e uma perspectiva de participação de longo prazo, a parceria privada ou consórcio não terá o incentivo de cuidar dos interesses estratégicos do aeroporto. Além de ser usualidade internacional, a diversidade das tarefas e a complexidade dos aeroportos em licitação, demandará um operador experiente para operar o aeroporto desde o início sem incorrer em riscos de descontinuidades e descontroles, facilitará os entendimentos com a Infraero, possibilitará transferir ao Consórcio privado e a Infraero as tecnologias de operação mais modernas e atualizadas, tem mais conhecimentos para aumentar a qualidade e eficiência dos aeroportos, terá a sua disposição uma equipe básica experiente para alocar aos aeroportos, entre outros. A inversão das fases de licitação tornam estes aspectos ainda mais importantes. Sugestão: A ANAC poderia, a partir destes argumentos, reconsiderar a inclusão da participação obrigatória no grupo privado de um parceiro de longo prazo, como é uma empresa de operação de aeroportos?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Harald Jorg Dencker

Organização: HOCHTIEF AirPort GmbH - Alemanha

E-mail: harald.dencker@hochtief.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 586

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO, Seção I - Das Obrigações Prévias da Adjudicatária

Proposta: Incluir nova cláusula 6.5 A Concessionária poderá recorrer a ANAC para mediar e solucionar conflitos com a Infraero decorrentes da Cláusula 6.1, que interfiram na boa execução das Obrigações Prévias da Adjudicatária Justificativa: A mediação da ANAC em casos de demora no entendimento com a Infraero nas questões ligadas ao acordo de acionistas, previamente a assinatura do Contrato poderá evitar uma demora nestes entendimentos

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que incluirá a cláusula prevendo a mediação pela ANAC de conflitos entre as partes.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Harald Jorg Dencker
Organização: HOCHTIEF AirPort GmbH - Alemanha
E-mail: harald.dencker@hochtief.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 587
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VII - Das Obras do Poder Público
<p>Modificação da cláusula 2.43 A Concessionária sempre poderá recorrer à ANAC para mediar e solucionar conflitos com a Infraero decorrentes da execução das obras e serviços listados no Anexo 3 – Obras do Poder Público, de outros contratos sob responsabilidade da Infraero ou da implementação da Fase I - Subseção I e II, que interfiram na boa execução do Contrato de Concessão Justificativa: A possibilidade da solicitação de mediação da ANAC também em caso de desentendimentos com a Infraero quanto a implementação da Fase I, poderá facilitar e acelerar a transferência das operações ao Concessionário Privado</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que esta agência estará envolvida também no processo de aprovação da documentação exigida na Fase 1, estágio 1 (2.17 A Concessionária deverá apresentar à ANAC... todas as atividades relacionadas ao Aeroporto, contendo todas as informações exigidas no Anexo 8 – Plano de Transição, o qual será analisado pela ANAC...) e estágio 2 (2.22...a ANAC fará a análise e aprovação do Projeto Básico.).</p> <p>Adicionalmente, esclarece-se que a ANAC poderá mediar, quando solicitada, mediar os conflitos referentes à execução de Obras do Poder Público a ser executadas pela INFRAERO. Demais conflitos entre a INFRAERO e a Concessionária durante a fase de transição deverão ser resolvidas primordialmente entre as partes.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Harald Jorg Dencker

Organização: HOCHTIEF AirPort GmbH - Alemanha
E-mail: harald.dencker@hochtief.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 588
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária
Solicitação de esclarecimento quanto a cláusula 5.3.3: Um futuro novo aeroporto competindo com qualquer um dos aeroportos sob concessão, só seria possível somente se ele for desenvolvido sem subsídios do governo, como financiamentos e outros subsídios ou tratamento político preferencial. Pergunta: A ANAC poderia fazer um esclarecimento apropriado no Contrato de Concessão?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária deverá assumir o risco de eventual construção de um novo aeroporto que possa competir com os aeroportos existentes, sendo garantido a revisão extraordinária apenas se este novo aeroporto restringir a capacidade operacional do Aeroporto concedido.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI
Organização:
E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR
CONTRIBUIÇÃO Nº 589
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica
O item 4.43.1, ao fazer a exigência de comprovação de R\$ 1 bilhão, não deixa claro se o investimento a ser comprovado deve ter sido feito pelo licitante com recursos próprios / obtidos por meio de financiamento, ou feito por outros players não vinculados ao licitante. A fim de

deixar a exigência mais clara, sugerimos que a redação do item 4.43.1 seja alterada para: “4.43.1. Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a proponente tenha participado de empreendimento de grande porte em infraestrutura, no qual tenha sido necessário investimento de pelo menos R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), proveniente de capital próprio ou de terceiros, independente da participação da proponente no empreendimento ter ocorrido antes ou depois da realização de tais investimentos.” Sugerimos, ainda, a inclusão, após o item 4.43.1.1, do seguinte item: “4.43.1.2. Alternativamente serão aceitos, em substituição ou complementação aos atestados referidos no item 4.43.1, comprovação de que a proponente adquiriu ações de empresa que tenha sido responsável pela realização de empreendimento de grande porte em infraestrutura, desde que o valor pago pelas ações respeite os limites de somatório indicados no item 4.43.1.1.” Por fim, sugerimos a exclusão do item 4.52.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Harald Jorg Dencker

Organização: HOCHTIEF AirPort GmbH - Alemanha

E-mail: harald.dencker@hochtief.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 590

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VI - Dos Bens Integrantes da Concessão

Esclarecimento quanto as cláusulas 2.37 e 2.38: O período de concessão não vai coincidir com

a vida econômica de bens de capital novos adicionados aos aeroportos durante o mandato da Concessionária - que é obrigada a adicionar capacidade em resposta ao aumento da demanda. Pergunta: A ANAC concordaria que uma compensação pelos ativos não amortizados no final do período de concessão seja concedido?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que não concorda, pois conforme a referida cláusula 2.37 da minuta do Contrato os bens integrantes da Concessão, decorrentes de investimentos realizados pela Concessionária, deverão ser depreciados e amortizados no prazo da Concessão, de acordo com os termos da legislação vigente. Indenizações devidas às Concessionárias são apenas previstas conforme os termos contidos no CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 591

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Sugerimos a alteração da redação do item 1.1.1 do Edital para: "1.1.1. Acionista Privado: sociedade de propósito específico, constituída na forma de sociedade por ações ou de fundo de investimento privado pela Proponente vencedora da concessão de cada Aeroporto, de acordo com as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, para deter a participação na Concessionária e celebrar o Acordo de Acionistas com a Infraero."

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa não ser possível acatar a alteração sugerida para o item 1.1.1 do Edital. Fundos de investimento não têm personalidade jurídica já que se

apresentam na forma de condomínio cujas cotas são adquiridas pelos investidores. Segundo o Capítulo I, Artigo 2o, Inciso II da Lei 8.987, a delegação da concessão deverá ser feita à pessoa jurídica ou consórcio de empresas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 592

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Sugerimos a alteração da redação do item 1.1.1 do Contrato para: “1.1.1. Acionista Privado: sociedade de propósito específico, constituída na forma de sociedade por ações ou de fundo de investimento privado pela Proponente vencedora da concessão de cada Aeroporto, de acordo com as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, para deter a participação na Concessionária e celebrar o Acordo de Acionistas com a Infraero.”

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa não ser possível acatar a alteração sugerida para o item 1.1.1 do Edital. Fundos de investimento não têm personalidade jurídica já que se apresentam na forma de condomínio cujas cotas são adquiridas pelos investidores. Segundo o Capítulo I, Artigo 2o, Inciso II da Lei 8.987, a delegação da concessão deverá ser feita à pessoa jurídica ou consórcio de empresas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 593

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)

Item 5.1.12 do Anexo 25 da Minuta de Contrato Anexo 9 do Contrato - PTO A Concessionária poderá escolher livremente quais os funcionários da Infraero que deseja contratar? Os funcionários que a Concessionária resolver contratar poderão ser enquadrados em novas condições de salários e benefícios? Em caso de resposta negativa, quais são as condições e benefícios trabalhistas atualmente praticadas pela Infraero.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a concessionária poderá escolher livremente quais os funcionários da Infraero que deseja contratar. Caberá à Concessionária, com base na legislação aplicável, definir o plano de cargos e salários, desde que as condições de trabalho oferecidas sejam no mínimo equivalentes às aplicadas aos empregados da Infraero. O empregado selecionado pela Concessionária poderá optar por ser transferido para concessionária ou permanecer trabalhando para a Infraero.

Os empregados da Infraero possuem os seguintes benefícios, de acordo com o Acordo Coletivo 2011/2012:

1. PAMI - Programa de Assistência Médica da INFRAERO;
2. PAT - Programa Alimentação do Trabalhador (Cesta Alimentação R\$ 47,53 / 25 tíquetes de R\$ 28,52 = R\$ 713,00);
3. PRODONTO - Programa de Auxílio Odontológico (R\$ 2.381,72);
4. Programa de Auxílio-Creche ou Programa de Auxílio-Babá (R\$ 264,62);
5. Programa Auxílio Material Escolar (R\$ 112,21 por dependente limitado a três);
6. Programa de Transporte Funcional;
7. Programa Auxílio Funeral (R\$ 5.717,73);
8. Seguro de Vida em Grupo;
9. Auxílio Combustível (R\$ 159,76).

As regras dos benefícios dos empregados da Infraero consta do arquivo "resumo benefícios com valores DF.doc", disponibilizado aos interessados no certame pela Anac, conforme Comunicado nº 03/2011- Disponibilização de Informações para o Público Geral.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 594

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária

Clausula 5.3.3. do Anexo 25 do Edital É sabido que existem outros projetos de transporte publico de passageiros envolvendo as cidades e os estados cujos aeroportos são objeto dessa Concessão. Tanto o projeto de um novo aeroporto no Estado de São Paulo, bem como do trem de alta velocidade entre Campinas/SP e Rio de Janeiro/RJ, são projetos que afetam de maneira fundamental o objeto desta Concessão. Sugerimos que, se tais investimentos assim como outros não conhecidos se confirmarem ao longo do período da Concessão, haja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária deverá assumir o risco de eventual construção de um novo aeroporto que possa competir com os aeroportos existentes, sendo garantido a revisão extraordinária apenas se este novo aeroporto restringir a capacidade operacional do Aeroporto concedido. Da mesma forma, a Concessionária assumirá os riscos da eventual ausência ou atraso na implementação de projetos como o trem bala. Importante ressaltar que não haverá revisão extraordinária caso sejam construídos vias e trens que melhorem o acesso ao aeroporto e melhorem a demanda.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima
Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados
E-mail: adriana@manesco.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 595
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária
Comunicado relevante n. 1/2011 - Item 6.1.7 No fluxo de caixa utilizado para o cálculo das outorgas apresentadas para cada um dos aeroportos foi levado em conta o ATAERO a adicional do tesouro, conforme lei federal 9.825/99? A Concessionária será beneficiária do ATAERO, ou seja, parcela do ATAERO será receita da Concessionária? Em caso positivo, em que proporção? Em caso negativo, tendo em vista que referidas receitas não serão apropriadas pela Concessionária, solicitamos que sejam excluídas do cálculo do fluxo de caixa da Concessionária e recalculadas as outorgas.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o ATAERO e o Adicional do Tesouro não serão receitas da Concessionária e não foram considerados nos estudos para fins de definição do valor da Contribuição Fixa. O que foi considerado no estudo foi uma redução da alíquota do ATAERO, com a inclusão nas tarifas deste valor reduzido. Os valores das tarifas considerados nos estudos são aqueles constantes do Anexo 4 - Tarifas e independem da redução do ATAERO. Por isso, não há necessidade de recalculas as outorgas.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima
Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados
E-mail: adriana@manesco.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 596

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção I - Das Receitas Tarifárias

Item 4.10 do Anexo 25 Na conta única arrecadadora estarão incluídas todas as receitas tarifárias, contribuição ao tesouro e ATAERO? Em caso de inadimplência em relação ao ATAERO, entendemos que a Concessionária não ficará obrigada ao pagamento do valor, t

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que irá retirar a previsão de conta arrecadadora, sem prejuízo dos outros mecanismos e garantias de execução do contrato pela concessionária, tais como a imposição de multas contratuais e a garantia de execução contratual

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 597

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção I - Das Receitas Tarifárias

Em relação a tarifa de conexão e a contribuição ATAERO, foi informado na Audiência Pública que tais tarifas constituirão receita da concessionária, e que foram consideradas nos estudos de viabilidade. Entretanto, segundo informações prestadas na audiência, tais tarifas dependem ainda de medida legislativa. Questionamos se referidas medidas legislativas serão editadas anteriormente a data do leilão , haja vista que sem a previsão legal não haverá possibilidade de cobrança de referidas tarifas pela concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que a inclusão da tarifa de conexão nos Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEAS) tem como base previsão de aprovação, previamente a data do leilão, de instrumento legal que a normatize, bem como a compatibilize com outros instrumentos legais vigentes.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 598

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária

Solicitamos a ANAC que preveja no contrato de concessão medida para mitigar o risco de inadimplência das companhias aéreas em relação ao pagamento das tarifas devidas à Concessionária. Sugerimos a possibilidade de aplicação da pena de suspensão da Companhia Aérea com a adoção das consequências previstas na Portaria Infraero n. 602/2000.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que caberá a Concessionária nos seus contratos com as Empresas Aéreas administrar e executar a cobrança das tarifas devidas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 599

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Definições

Solicitamos esclarecer a definição de “passageiros em conexão” de forma a permitir a correta estimativa de demanda e receita.

RESPOSTA DA ANAC

As Receitas Tarifárias são aquelas obtidas por meio da arrecadação das tarifas definidas no Anexo 4 e estão relacionadas às atividades aeroportuárias objeto da Concessão. As Receitas Não Tarifárias, por sua vez, são aquelas oriundas da exploração de atividades econômicas no Complexo Aeroportuário e que não sejam remuneradas por tarifas, constituem atividades alternativas, complementares e acessórias. Essas atividades compreendem, principalmente, a cessão de espaço das atividades comerciais, entre outras.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 600

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

Item 8.9.2. e 8.9.3 do Anexo 2 - PEA Sugerimos que a construção da segunda e terceira pistas somente sejam obrigatórias a partir da verificação do gatilho de demanda do sistema. Assim, se a demanda não se concretizar não haverá obrigatoriedade do investimento por parte da Concessionária. Nesse sentido, sugerimos a alteração dos itens 8.9.1 e 8.9.2 do Anexo 2 - PEA.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a construção das segunda e terceira pistas de VCP se dará, independentemente da confirmação da demanda, por obrigação contratual, tendo sido considerada na elaboração dos Estudos de Viabilidade.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 601

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

Sugerimos a alteração da redação do item 5.1.11 para: "5.1.11. atrasos decorrentes da não-obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos públicos exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária".

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que não poderá acatar a sugestão de alteração proposta para incluir como risco do Poder Concedente os atrasos de qualquer órgão público, ainda que não sejam da Administração Pública Federal. O Poder Concedente não pode responder por eventuais atrasos na obtenção destes documentos que sejam de responsabilidade de órgãos estaduais e municipais. Caberá à Concessionária administrar e acompanhar a expedição destes documentos, arcando com todos os riscos relacionados.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 602

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 4 do Contrato – Tarifas

Anexo 4 da Minuta de Contrato - Item 1.1.3 Solicitamos esclarecimentos da ANAC a respeito das regras de aplicação do regime tarifário, incluindo mas não se limitando a, regras sobre isenções, tarifa de conexão, tarifas em vigor, entre outros.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as isenções a que se referem o item 1.1.3 são aquelas vigentes em lei. O Anexo não menciona tais Leis a fim de garantir a atualidade do contrato, tendo em vista que a regulamentação referente às isenções poderão ser alteradas futuramente. Logo, é dever da Concessionária se manter atualizada no que diz respeito à legislação vigente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 603

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Atividades Acessórias

Item 2.2.5.5. do Anexo 2 do Contrato - PEA Pedimos especificar a fórmula referida neste item.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a referida subcláusula 2.2.5.5 do Anexo 2 do Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária - não foi identificada. Por esse motivo, também

não foi identificada a fórmula questionada.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 604

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 10 do Contrato – Declaração de Capacidade do Sistema de Pistas

tem 2.1 e 2.2 do Anexo 10 Entendemos que as atividades de controle aéreo serão de competência exclusiva do DECEA e não importará em qualquer investimento por parte da Concessionária, incluindo aqueles necessários para incrementar a separação entre aeronaves na aproximação final. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as atividades de controle de tráfego aéreo, incluindo-se as afetas às torres de controle, não estão incluídas no objeto das concessões ora em questão. Deve se esclarecer, ainda, que os parâmetros de separação entre aeronaves na aproximação, previstos no Anexo 10 ao Contrato de Concessão, estão diretamente vinculados à realização das obras de infraestrutura aeroportuária previstas ou não no Edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 605

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: PREÂMBULO

Considerando a complexidade dos projetos e a quantidade de estudos que deverão ser realizados para a apresentação de uma oferta seria e competitiva, SOLICITAMOS seja concedido prazo de 90 dias contados da publicação do Edital.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece sua contribuição e informa que a data do leilão será determinada no momento da publicação definitiva do Edital e seus Anexos, com base na legislação aplicável.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 606

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

Os itens 5.2 e 5.5 da minuta do contrato de concessão trazem limitação indevida do direito do concessionário ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que contraria as disposições contidas na lei de concessões. Diante disso, sugerimos a exclusão dos referidos itens.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os dispositivos citados estão conforme a Lei federal 8.987/95. Nos termos do artigo 2o., inciso II da referida lei: "II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;". Ou seja,

cabe à Concessionária assumir os riscos da concessão. O contrato apenas indica os riscos que o Poder Concedente assumirá como forma de antecipar quais eventos ensejarão a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão. Assim não há qualquer ilegalidade nos itens 5.2 e 5.5.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 607

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 5 do Contrato – Fluxo de Caixa Marginal

O Anexo 5 do Contrato, que disciplina o Fluxo de Caixa Marginal, não possui previsão legal. Diante disso, solicitamos a exclusão desse Anexo.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

O Fluxo de Caixa Marginal objetiva recompor a equação econômico-financeiro do contrato, naqueles casos especificados na minuta de instrumento contratual.

Deve se destacar que os procedimentos aplicáveis à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão devem estar definidos em Contrato. Isso se compreende, uma vez que a forma de se recompor o equilíbrio econômico-financeiro em um contrato de concessão, que se caracteriza, sobretudo, por sua complexidade, pode variar de acordo com a época; assim, deve ser garantida à Administração Pública a possibilidade de prever, contratualmente, a metodologia que melhor se compatibiliza com a realidade técnica e econômica verificada no momento de realização da concessão do serviço pública.

Portanto, o anexo Fluxo de Caixa Marginal preenche os requisitos legais, devendo ser mantido na minuta de contrato.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima
Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados
E-mail: adriana@manesco.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 608
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção III - Das Receitas Não Tarifárias
Item 3.17 do Anexo 25 Solicitamos seja determinada a suspensão das contratações de novas concessões de espaço nos três aeroportos.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a operação ordinária dos aeroportos não pode ficar suspensa aguardando a licitação, por isso as contratações que não puderem ser suspensas continuarão em andamento, cabendo à Concessionária assumir os novos contratos eventualmente celebrados.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima
Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados
E-mail: adriana@manesco.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 609
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital
ITEM: Anexo 22 do Edital – Modelo de Declaração de Inexistência de Documento Equivalente
A futura concessionária poderá inserir outras cláusulas no acordo de acionistas previsto no

Anexo 23?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a futura Concessionária não poderá incluir outras cláusulas no acordo de acionistas previsto no Anexo 23. Trata-se de documento vinculante e que deve ser celebrado conforme a minuta anexa ao edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 610

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO IX - DA SUBCONTRATAÇÃO

O termo "condições de mercado" utilizado no item 9.3 é muito vago. Diante disso, solicita-se a inclusão, na redação do contrato, de uma definição de "condições de mercado" para fins específicos deste dispositivo.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a princípio, não haverá um critério pré-definido, podendo a agência expedir regulamentação posterior a respeito. A princípio, condições de mercado são aquelas praticadas usualmente por empresas concorrentes que não sejam partes relacionadas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados
E-mail: adriana@manesco.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 611
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção III - Das Receitas Não Tarifárias
Item 3.17 do Anexo 25 Solicitamos esclarecimentos da ANAC e INFRAERO a respeito do pregão para a concessão de quatro áreas de estacionamento em Guarulhos, haja vista tratar-se de importante atividade desenvolvida no aeroporto que poderia ser explorada diretamente pela futura concessionária.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a operação ordinária dos aeroportos não pode ficar suspensa aguardando a licitação, por isso as contratações que não puderem ser suspensas continuarão em andamento, cabendo à Concessionária assumir os novos contratos eventualmente celebrados.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima
Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados
E-mail: adriana@manesco.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 612
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária
Existem informações e projetos referentes às obras cargo da Concessionaria? Em caso positivo, quando serão disponibilizadas para os Licitantes e qual será o nível de detalhamento dessas informações?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a concessionária deverá apresentar projeto básico que será elaborado de acordo com o PEA, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com grau de precisão adequado, para caracterizar as obras e serviços a serem realizados, permitindo a avaliação do método aplicado e do prazo de realização do investimento

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adriana Roldan Pinto de Lima

Organização: Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados

E-mail: adriana@manesco.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 613

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 3 do Contrato – Obras do Poder Público

Quando as informações e projetos referentes às obras a cargo da Infraero serão disponibilizados para os Licitantes e qual será o nível de detalhamento dessas informações? Entendemos que a disponibilização dessas informações é essencial para a elaboração da proposta pelos Licitantes e na definição da futura operação pela concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que já é possível agendar visitas aos aeroportos, por meio do link www.infraero.gov.br/index.php/br/transparência/concessao.html. Os demais documentos estarão disponíveis a todos os interessados conforme Comunicado nº 03/2011- Disponibilização de Informações para o Público Geral, conforme sítio eletrônico da ANAC.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adalberto Febeliano da Costa Filho
Organização: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
E-mail: adalberto.febeliano@voeazul.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 614
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 4 do Contrato – Tarifas
Sugestão descrita no arquivo anexo, em .pdf.
Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a inclusão da tarifa de conexão nos Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEAS) tem como base previsão de aprovação, previamente a data do leilão, de instrumento legal que a normatize. Esclarece, ademais, que a aprovação da tarifa de conexão não depende do processo de concessão dos Aeroportos de Brasília, Guarulhos e Campinas, tratando-se de uma diretriz de política pública, que será submetida pelo Governo Federal à aprovação do Congresso Nacional.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adalberto Febeliano da Costa Filho
Organização: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
E-mail: adalberto.febeliano@voeazul.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 615
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 4 do Contrato – Tarifas
Sugestão descrita no arquivo anexo, em .pdf.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que a inclusão da tarifa de conexão nos Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEAS) tem como base previsão de aprovação, previamente a data do leilão, de instrumento legal que a normatize, bem como a compatibilize com outros instrumentos legais vigentes. Caberá, assim, ao normativo legal que regulamente a cobrança da tarifa de conexão a determinação das diretrizes sobre a aplicação da nova tarifa nos aeroportos do país.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adalberto Febeliano da Costa Filho

Organização: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

E-mail: adalberto.febeliano@voeazul.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 616

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica

Sugestão descrita no arquivo anexo, em .pdf.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR**Nome: Carlos Ebner****Organização: IATA - International Air Transport Association****E-mail: ebnerc@iata.org****CONTRIBUIÇÃO Nº 617****DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção I - Das Receitas Tarifárias

Como representante de mais de 230 empresas aéreas que cobrem mais de 94% do tráfego aéreo regular internacional, a IATA(International Air Transport Organization) tem acompanhado ao longo destes anos os mais diversos processos de privatizações/ concessões de aeroportos. Não podemos falar que exista hoje uma receita de bolo para que um processo tenha sucesso e aceitação garantida entre seus stakeholders, pois cada modelo de está atrelado as mais variadas condições estruturais de governança e legalidade dos sistemas aeroportuários e, também das condições de mercado, principalmente o econômico-financeiro. Entretanto, nossa experiência nos vários processos nos ensinaram algumas lições, as quais gostaríamos de compartilhar. Resumo das principais lições: • Envolvimento constante do cliente é fundamental • Uma gestão eficiente é vital, já que os custos de capital são mais elevados para o investidor privado do que aqueles pagos pelo governo. • Boa governança x propriedade privada • Necessário um agente regulador forte e independente economicamente • Fiscalização da regulamentação por uma autoridade independente • Boa eficiência dos ativos existentes • Mecanismos de incentivo a melhor eficiência traduzido em custos mais baixos, são necessários desde o início • SLAs(Acordos de níveis de serviço para assegurar produtividade e qualidade e conforto aos passageiros) Além disso, chamamos a atenção para uma importante responsabilidade dos governos, que é voltada para regulamentação econômica e a adesão às políticas da OACI representadas pelos documentos Doc 9082 – Política de Tarifas e Doc 9562- Manual econômico do Aeroporto, ambas abordadas em nossa apresentação anexa, intitulada Questões Chaves. Por fim, gostaríamos de deixar para sua digressão, os maiores problemas que tem sido evidenciados ao longo do tempo em processos desta natureza, que são: • Lucros excessivos • Consulta aos usuários e transparência inexistentes • Investimentos desnecessários • Serviços e performances inadequados • Altos custos • Altas tarifas

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que vários aspectos das diretrizes postas nos documentos DOC 9082 e Doc 9562 da OACI estão contemplados nos documentos jurídicos das concessões ora em análise. Adicionalmente, a ANAC compreende as preocupações ora apresentadas e acrescenta que tem acompanhado o histórico internacional de privatizações e concessões em âmbito internacional de modo a obter conhecimento sobre os erros e acertos dessas experiências. Pode-se dizer que o modelo regulatório proposto contempla tais preocupações. Por exemplo, quanto aos lucros excessivos, cabe mencionar o modelo de regulação por tarifas tetos reajustadas pela inflação, com desconto do fator X, com o qual, pretende-se transferir aos usuários os ganhos de produtividade auferidos pela Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adalberto Febeliano da Costa Filho

Organização: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

E-mail: adalberto.febeliano@voeazul.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 618

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária

Sugestão descrita no arquivo anexo, em .pdf.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária deverá assumir o risco de eventual construção de um novo aeroporto que possa competir com os aeroportos existentes, sendo garantido a revisão extraordinária apenas se este novo aeroporto restringir a capacidade operacional do Aeroporto concedido. O Governo Federal entende que este risco não impedirá que as Concessionárias façam seus investimentos nos próximos 10 anos.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Adalberto Febeliano da Costa Filho
Organização: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
E-mail: adalberto.febeliano@voeazul.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 619
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO XI - DA CESSÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO
Sugestão descrita no arquivo anexo, em .pdf/ Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária deverá atender plenamente às regras do CBA, bem como as resoluções da ANAC que tratam das áreas operacionais das companhias aéreas. Por isso, não há necessidade de um regramento detalhado sobre este ponto, uma vez que o contrato determina à Concessionária a obrigação de atender a legislação e regulamentação vigente. As empresas aéreas, como usuárias do aeroporto, terão sempre o direito de apresentar a ANAC reclamação pelo por falhas cometidas pelas Concessionárias.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Carlos Ebner
Organização: IATA - International Air Transport Association
E-mail: ebnerc@iata.org
CONTRIBUIÇÃO Nº 620
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão
ITEM: Anexo 4 do Contrato – Tarifas
Como representante de mais de 230 empresas aéreas que cobrem mais de 94% do trafego

aéreo regular internacional, a IATA(International Air Transport Organization) tem acompanhado ao longo destes anos os mais diversos processos de privatizações/ concessões de aeroportos. Não podemos falar que exista hoje uma receita de bolo para que um processo tenha sucesso e aceitação garantida entre seus stakeholders, pois cada modelo de está atrelado as mais variadas condições estruturais de governança e legalidade dos sistemas aeroportuários e, também das condições de mercado, principalmente o econômico-financeiro. Entretanto, nossa experiência nos vários processos nos ensinaram algumas lições, as quais gostaríamos de compartilhar. Resumo das principais lições: • Envolvimento constante do cliente é fundamental • Uma gestão eficiente é vital, já que os custos de capital são mais elevados para o investidor privado do que aqueles pagos pelo governo. • Boa governança x propriedade privada • Necessário um agente regulador forte e independente economicamente • Fiscalização da regulamentação por uma autoridade independente • Boa eficiência dos ativos existentes • Mecanismos de incentivo a melhor eficiência traduzido em custos mais baixos, são necessários desde o início • SLAs(Acordos de níveis de serviço para assegurar produtividade e qualidade e conforto aos passageiros) • Reavaliação dos ativos • Novos modelos de financiamento podem servir melhor aos clientes Além disso, chamamos a atenção para uma importante responsabilidade dos governos, que é voltada para regulamentação econômica e a adesão às políticas da OACI representadas pelos documentos Doc 9082 – Política de Tarifas e Doc 9562- Manual econômico do Aeroporto, ambas abordadas em nossa apresentação anexa, intitulada Questões Chaves. Por fim, gostaríamos de deixar para sua digressão, os maiores problemas que tem sido evidenciados ao longo do tempo em processos desta natureza, que são: • Lucros excessivos • Consulta aos usuários e transparência inexistentes • Investimentos desnecessários • Serviços e performances inadequados • Altos custos • Altas tarifas

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que vários aspectos das diretrizes postas nos documentos DOC 9082 e Doc 9562 da OACI estão contemplados nos documentos jurídicos das concessões ora em análise. Adicionalmente, a ANAC compreende as preocupações ora apresentadas e acrescenta que tem acompanhado o histórico internacional de privatizações e concessões em âmbito internacional de modo a obter conhecimento sobre os erros e acertos dessas experiências. Pode-se dizer que o modelo regulatório proposto contempla tais preocupações. Por exemplo, quanto aos lucros excessivos, cabe mencionar o modelo de regulação por tarifas tetos reajustadas pela inflação, com desconto do fator X, com o qual,

pretende-se transferir ao usuário os ganhos de produtividade auferidos pela Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Carlos Ebner

Organização: IATA - International Air Transport Association

E-mail: ebnerc@iata.org

CONTRIBUIÇÃO Nº 621

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção III - Das Receitas Não Tarifárias

- A Concessionária poderá obter receitas Não Tarifárias em razão da exploração das seguintes atividades econômicas acessórias, nos termos do Contrato, diretamente por meio de subsidiária integral ou mediante contratação de terceiros. • Muito embora seja concedido o direito a contratação de terceiros para prestação dos serviços da exploração de atividades econômicas acessórias por parte dos usuários, estes ficam sujeitos a disponibilidade de espaço e preços negociados para implantar seus serviços competitivamente. • É muito comum nos aeroportos concessionados, a obrigação dos usuários em contratar os básicos diretamente do concessionário, e a um preço abusivo.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

Quanto aos preços cobrados pelo uso das áreas aeroportuárias por parte de uma administração privada, é importante destacar que a alocação destas áreas é disciplinada pela Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009. Esta Resolução substituiu o mecanismo de tabelamento de preços presente na Portaria nº 774/GM-2, e criou um mecanismo que propiciasse um ambiente de maior liberdade de negociação de preços, que diminuísse o poder de monopólio do gestor aeroportuário e que possibilitasse a entrada de novas empresas no aeroporto.

O mecanismo de compartilhamento de áreas reduz o poder de mercado do aeroporto sobre as aéreas exclusivas, na medida em que permite a migração entre as áreas compartilhadas e

exclusivas, a qualquer tempo. As áreas exclusivas têm preço livremente pactuado entre o operador do aeródromo e a empresa interessada, enquanto as compartilhadas têm seus preços definidos proporcionalmente em razão do ressarcimento dos custos, sem fins lucrativos.

Entende-se que o mecanismo estabelecido na Resolução nº 113 é mais razoável do que a regulação direta dos preços das áreas aeroportuárias, aos moldes do que era feito pela Portaria nº 774/GM-2, pois permite a alocação das áreas de maneira eficiente.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o Contrato será alterado para contemplar a possibilidade de regulação dos preços de áreas consideradas essenciais para o transporte aéreo, caso sejam observadas pela ANAC práticas abusivas e discriminatórias por parte da Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Carlos Ebner

Organização: IATA - International Air Transport Association

E-mail: ebnerc@iata.org

CONTRIBUIÇÃO Nº 622

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção III - Do Usuário

As companhias aéreas, maiores usuários do aeroporto, não estão sendo consultadas na formalização do documento de concessão, e nem na participação da administração dos aeroportos no que tange a ajustes de tarifas e planos de investimentos.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a consulta referente ao modelo de concessão e respectivos documentos está sendo realizada por meio da presente Audiência Pública.

Quanto à participação na regulação tarifária, optou-se por manter as atuais tarifas as quais serão reajustadas anualmente pela Inflação, considerados os fatores X e Q. As metodologias de cálculo desses fatores, por sua vez, serão revisadas periodicamente após ampla discussão

por meio de audiência pública.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: FRANCOIS MARC PHILIPPE PEETERS

Organização: SMITHS DETECTION BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

E-mail: francois.peeters@smithsdetection.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 623

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Definições

No Capítulo 6. Elementos Aeroportuários Obrigatórios, item 6.1., consta que ao longo do período da Concessão, deverão ser disponibilizadas, no mínimo, as instalações, sistemas e equipamentos abaixo descritos, com base nas normas técnicas vigentes, neste PEA, no Plano de Qualidade de Serviço e nas demais disposições do Edital, do Contrato e seus Anexos: 6.1.3.12 Sistema de Inspeção de Passageiros e Bagagens de Mão; 6.1.3.13 Sistema de inspeção de Bagagens Despachadas em 100% dos voos (domésticos e internacionais); 6.1.7.2 Sistema de inspeção de 100% da Carga Aérea (incluindo carga embarcada em voos de passageiros); E do nosso entendimento que a Concessionária será responsável pela não somente pela disponibilização como também pela operação destes equipamentos de segurança ? As atividades de manutenção e operação dos equipamentos de raios-x para a inspeção de bagagens e carga aérea são regulamentadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN. E do nosso entendimento que a legislação e normativa da CNEN devem ser aplicadas mesmo se não há referência às mesmas nos documentos deste Edital ? No que se refere especificamente aos sistemas de segurança, tais como os sistemas de inspeção de passageiros, bagagens e carga aérea, existe legislação internacional atual, principalmente das autoridades norte-americanas (TSA) e européias (ECAC) que exige um desempenho diferente e maior ao oferecido pelos sistemas atualmente instalados e que, caso não houver aplicada a melhoria necessária, pode impedir a operação de vôos internacionais para estes destinos futuramente. E do nosso entendimento que as autoridades responsáveis precisam definir esta legislação e normas técnicas neste Edital e Anexos afim de permitir à futura Concessionária de avaliar as instalações existentes e futuras, especificamente de acordo com o intuito do item 9.11.2 e Apêndice A e poder sugerir e incluir os investimentos das melhorias necessárias à estas instalações. Favor confirmar os nossos entendimentos e solicitações de esclarecimento.

Grato, François Peetes Smiths Detection Brasil

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a inspeção da bagagem despachada deve observar o PNAVSEC. A operação do equipamento de raio-x deve observar as normas técnicas específicas. A legislação e normas técnicas quanto à inspeção da bagagem despachada e carga estão em fase de elaboração pela ANAC. Para as demais questões, deve ser considerado o constante do PEA.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: JOAO LUIS PAULO ANANIAS

Organização: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

E-mail: jananias.cnsp@infraero.gov.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 624

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)

Segue a proposta de inserção no contrato de concessão/ edital que visa maior contribuição da INFRAERO(com a cessão de mão de obra, expertise e contribuição nos custeio com esse recurso humano que continuaria vinculado a ela).

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

ANAC agradece a contribuição e informa que a sua preocupação está atendida nos itens 4.27.1 (Edital, o plano de negócio da Proponente e sua proposta econômica) e 4.27.2 do Edital (considera que a proposta econômica e seu plano de negócio têm viabilidade econômica).

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Carlos Ebner
Organização: IATA - International Air Transport Association
E-mail: ebnerc@iata.org
CONTRIBUIÇÃO Nº 625 DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão ITEM: Anexo 4 do Contrato – Tarifas
A nova taxa de conexão irá desencorajar as conexões pelos passageiros e impactar negativamente a demanda.
Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que a inclusão da tarifa de conexão nos Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEAS) tem como base a previsão de aprovação, previamente à data do leilão, de instrumento legal que a normatize. Ademais, a Agência entende que a criação da tarifa de conexão é de fundamental importância para a eliminação de uma grave distorção no setor, qual seja, a ausência de remuneração do terminal por fluxo de conexões.
O passageiro em conexão, ainda que ocupe o terminal por período muitas vezes curto, faz uso de uma série de serviços providos pelo aeroporto, tais como: sistema de controle de bagagens, transferência física de malas, pontes de embarque, salas de espera, instalações sanitárias (lado ar), dentre outros. Serviços esses não remunerados pelo sistema tarifário vigente. Por essa razão, o Governo Federal decidiu pela criação da tarifa de conexão. Por fim, destaca-se que, caso a Concessionária entenda que a aplicação da tarifa de conexão impacta negativamente na demanda, prejudicando o bom desempenho do aeroporto, terá liberdade para diminuí-la ou, no limite, zerá-la.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: JOAO LUIS PAULO ANANIAS
Organização: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

E-mail: jananias.cns@infraero.gov.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 626

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 9 do Contrato – Plano de Transferência Operacional (TPO)

Segue a proposta de inserção no contrato de concessão/ edital que visa maior contribuição da INFRAERO (com a cessão de mão de obra, expertise operacional e contribuição nos custeio com esse recurso humano que continuaria vinculado a ela).

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que não há vedação de contratação da Infraero para prestar serviços à concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernanda Ortiz

Organização:

E-mail: fernanda.ortiz@btgpactual.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 627

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 11 do Edital – Modelo de Carta Subscrita por Instituição Financeira Declarando Viabilidade da Proposta Econômica

Sugestão de texto e justificativa conforme anexo.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a avaliação do Plano de Negócios por

instituição financeira busca verificar a exeqüibilidade do projeto, razão pela qual deverá levar em consideração aspectos técnicos, além dos financeiros.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernanda Ortiz

Organização:

E-mail: fernanda.ortiz@btgpactual.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 628

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 11 do Edital – Modelo de Carta Subscrita por Instituição Financeira Declarando Viabilidade da Proposta Econômica

Sugestão de texto e justificativa conforme anexo.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a avaliação do Plano de Negócios por instituição financeira busca verificar a exeqüibilidade do projeto, razão pela qual deverá levar em consideração aspectos técnicos, além dos financeiros.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Izabel Gouvea Leal

Organização:

E-mail: izbleal@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 629

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 11 do Contrato – Metodologia de Cálculo do Fator X

1. De acordo com a cláusula 1.8 do anexo 11: (...), a ANAC poderá alterar a metodologia de cálculo do fator X, conforme regulamentação específica, após audiência pública. A total discricionariedade da ANAC na determinação do fator X prejudica a previsibilidade do investidor quanto à revisão dos parâmetros. É necessário que a metodologia seja pré-estabelecida e transparente, proporcionando o alinhamento das expectativas da Concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que conforme asseverado no referido item, qualquer alteração em relação a atual metodologia do fator X será precedida de ampla discussão em audiência pública, o que mitiga a discricionariedade da Agência e conduz a soluções com fito na sustentabilidade econômico-financeira da concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernanda Ortiz

Organização:

E-mail: fernanda.ortiz@btgpactual.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 630

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 11 do Edital – Modelo de Carta Subscrita por Instituição Financeira Declarando Viabilidade da Proposta Econômica

Sugestão de texto: “Prezados Senhores: Em Atendimento ao item 4.28 do Edital em referência, declaramos que analisamos o plano de negócios do Proponente [=] para o Aeroporto de [=] e, com base nas premissas apresentadas pelo Proponente no plano de negócios disponibilizado à análise, concluímos que este se mostrou exequível do ponto de vista econômico-financeiro e que o valor ofertado em sua Proposta Econômica é, no momento, adequado à conjuntura e compatível com a correta execução do Contrato de Concessão, desde que respeitadas as premissas adotadas pelo Proponente em questão.” Justificativa: A expertise da instituição financeira não inclui premissas técnicas da área de engenharia bem específicas do setor (como número de usuários, por exemplo), pelo que ela não pode ser responsabilizada nem por sua substância, nem por sua verificação nas condições reais da concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a avaliação do Plano de Negócios por instituição financeira busca verificar a exequibilidade do projeto, razão pela qual deverá levar em consideração aspectos técnicos, além dos financeiros.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernanda Ortiz

Organização: Banco BTG Pactual S.A.

E-mail: fernanda,ortiz@btgpactual.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 631

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 11 do Edital – Modelo de Carta Subscrita por Instituição Financeira Declarando Viabilidade da Proposta Econômica

Sugestão de texto em decorrência da justificativa apresentada logo abaixo: “Prezados Senhores: Em Atendimento ao item 4.28 do Edital em referência, declaramos que analisamos o plano de negócios do Proponente [=] para o Aeroporto de [=] e, com base nas premissas apresentadas pelo Proponente no plano de negócios disponibilizado à análise, concluímos que este se mostrou exequível do ponto de vista econômico-financeiro e que o valor ofertado em sua Proposta Econômica é, no momento, adequado à conjuntura e compatível com a correta execução do Contrato de Concessão, desde que respeitadas as premissas adotadas pelo Proponente em questão.” Justificativa: A expertise da instituição financeira não inclui premissas técnicas da área de engenharia bem específicas do setor (como número de usuários, por exemplo), pelo que ela não pode ser responsabilizada nem por sua substância, nem por sua verificação nas condições reais da concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a avaliação do Plano de Negócios por instituição financeira busca verificar a exequibilidade do projeto, razão pela qual deverá levar

em consideração aspectos técnicos, além dos financeiros.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Carlos Ebner

Organização: IATA - International Air Transport Association

E-mail: ebnerc@iata.org

CONTRIBUIÇÃO Nº 632

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

Potencial Conflito de Interesse. A experiência da IATA na observação dos vários processos de concessão/privatização ao longo dos últimos anos demonstrou que a não existência de um REGULADOR forte e economicamente independente e a participação do governo federal como ente regulador e acionista da concessionária, leva indubitavelmente a aumento das tarifas com reflexos na demanda. Hoje, o Brasil se coloca entre os aeroportos com tarifas mais caras do mundo, segundo pesquisa comparativa IATA.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as concessões serão reguladas por esta Agência, autarquia especial com poderes de autonomia e independência e aderente às boas práticas para garantia da qualidade regulatória. Adicionalmente, cumpre esclarecer que as atuais tarifas aeroportuárias não estão entre as mais caras do mundo, conforme informado na presente contribuição, basta uma comparação com os principais aeroportos europeus, por exemplo.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernanda Ortiz

Organização: Banco BTG Pactual S.A.

E-mail: fernanda,ortiz@btgpactual.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 633

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 12 do Edital – Modelo de Termo de Confidencialidade Entre a Licitante a Instituição Financeira

Sugestões de cláusulas e suas respectivas justificativas conforme anexo.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que cláusulas de confidencialidade e exclusividade entre proponente e instituição financeira poderão ser tratadas por meio de contrato particular entre as partes, não havendo necessidade de constar no Edital de Licitação.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 634

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Sugerimos a inclusão, no item 1.1 do Acordo de Acionistas, da definição de “Alteração do Controle da Concessionária”, conforme abaixo: “Alteração do Controle da Concessionária” significa a entrada de um novo acionista no capital social da Concessionária com o direito de indicar a maioria dos membros do Conselho de Administração da Concessionária.”

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que esse termo não é utilizado no Acordo de

Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 635

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Sugerimos que a redação do item 1.1.6 do Acordo de Acionistas seja alterada para: “1.1.6. Contribuições de Capital da INFRAERO: significa a totalidade dos aportes que vierem a ser efetivados pela INFRAERO no capital social da Concessionária, incluindo, mas não se limitando, à Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO.”

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o conceito de Contribuições de Capital da Infraero foi retirado do Acordo de Acionistas por não haver mais referência a este conceito após as modificações na minuta.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Carlos Ebner

Organização: IATA - International Air Transport Association

E-mail: ebnerc@iata.org

CONTRIBUIÇÃO Nº 636

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

Potencial conflito de interesse pode criar um ambiente para aumento das tarifas e maior custos aos USUARIOS, com perda de eficiencia e demanda. FNAC deve ser regulamentado de maneira que os USUARIOS, representados pelos transportadores aereos, possam participar do conselho gestor, na definicao de investimentos priorotarias e estrategicos para industria de aviacao civil, e em beneficio aos usuarios.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a regulamentação do FNAC se dará por Decreto e não é objeto do contrato de concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 637

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Sugerimos a alteração da redação dos itens 3.1 a 3.7 da Seção III da minuta do Acordo de Acionistas (Anexo 23), conforme abaixo: Seção III – Contribuições de capital dos Acionistas 3.1 O Capital Social da Concessionária é de R\$ [_____] ([_____] reais] dividido em [_____] [(_____) ações escriturais, sem valor nominal e com preço de emissão de R\$ [_____] [(_____) reais]. 3.2 Na data de celebração deste Acordo o Capital Social da Concessionária deverá ser subscrito e distribuído entre os Acionistas da seguinte forma: [Manter a tabela prevista no item 3.2] 3.3 Após a Contribuição de Capital Social do Acionista Privado inicial a da Contribuição de Capital Inicial da INFRAERO, o Acionista Privado e a Infraero deverão realizar os demais pagamentos das Contribuições de Capital do Acionista Privado e das Contribuições de Capital da Infraero observados os prazos previstos no Contrato de Concessão e eventuais prazos contratados com os Financiadores. 3.4 A Infraero deverá realizar a integralização do capital subscrito juntamente com o Acionista Privado, devendo ser

informada com 30 (trinta) dias de antecedência das datas dos aportes a serem realizados. 3.5 Caso a Infraero não realize a integralização do capital por ela subscrito no prazo previsto no item 3.4 acima, o Acionista Privado poderá exercer o direito de compra das ações da Infraero não integralizadas e realizar a sua imediata integralização. 3.5.1 Transcorrido o prazo previsto no item 3.4 sem que a Infraero tenha realizado a integralização do capital social, o Acionista Privado deverá notificar a Infraero para que realize a integralização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exercer o direito de compra das ações não integralizadas. Caso a Infraero não realize a integralização, o Acionista Privado deverá exercer o direito de compra das ações não integralizadas, pelo valor simbólico de R\$1,00 (um Real) e integralizar o capital no prazo máximo de 10 (dez) dias. 3.5.2 Para exercício deste direito a Infraero confere poderes irrevogáveis e irretiráveis ao Acionista Privado, como condição do negócio, para assinar os termos de transferência no livro de ações e quaisquer outros documentos que sejam necessários para formalizar a transferência das ações ao Acionista Privado. 3.6 Caberá ao Acionista Privado aportar recursos necessários para a cobertura de todas e quaisquer deficiências de recursos que a Concessionária venha a enfrentar para realizar o pleno atendimento ao Plano de Exploração Aeroportuário (PEA), caso estes sejam superiores ao montante mínimo inicialmente subscrito. A INFRAERO terá a opções de acompanhar o Acionista Privado no aumento de capital social, proporcionalmente à sua participação, devendo exercer esta opção no prazo de 30 (trinta) dias contados da data que o Acionista Privado informar à Infraero sobre a necessidade do aumento de capital. 3.6.1 Caso a Infraero não informe ao Acionista Pri

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece os seguintes pontos:

1. Cláusula 3.1. A alteração sugerida invertendo parênteses e colchetes não se apresenta como necessária;
2. A cláusula 3.2 permanece com a mesma redação constante na minuta;
3. A forma de como será feita a integralização da Infraero foi mais bem detalhada, sendo que o item 3.5 e seus subitens foram retirados para evitar interpretações dúbias quanto à legislação aplicável. 4. Aceita a sugestão para alteração da redação da cláusula 3.6.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 638

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Sugerimos a alteração dos itens 4.1 a 4.5 da minuta do Acordo de Acionistas (Anexo 23 do edital), conforme abaixo: Seção IV - Transferência De Ações 4.1. Ressalvado o disposto no Contrato de Concessão e observadas as demais disposições contidas nesta Seção IV, nenhuma das Partes poderá vender, transferir, alienar, ceder, onerar ou gravar qualquer parcela de suas Ações ou qualquer direito inerente a elas, ou permitir que referidas Ações venham a estar sujeitas a qualquer Ônus ou de outra forma reduzir os riscos inerentes a tais Ações por meio de operações de hedging ou outras espécies de derivativos, ou qualquer contrato ou compromisso de realizar qualquer das operações anteriormente descritas (as quais são doravante chamadas de "Transferência"). Qualquer Transferência que venha a contrariar o disposto nesta Cláusula 4.1 ou qualquer outra disposição desta Seção IV será considerada nula e ineficaz e não terá qualquer efeito, salvo para os terceiros de boa fé. 4.2. Tanto o Acionista Privado, quanto a INFRAERO poderão constituir Ônus sobre suas Ações em favor dos Financiadores, sendo mandatória a constituição deste ônus caso exigido pelo Financiador. 4.3. Fica permitida a realização das seguintes Transferências: 4.3.1 Da Data de Eficácia até o final do quinto ano da Data de Eficácia: (i) Transferência resultante de execução do Ônus sobre qualquer parcela das Ações detidas pelo respectivo Acionista com relação à criação de garantia de Endividamento em favor do Financiador; ou (ii) quaisquer Transferências que, isolada ou cumulativamente, não configurem Alteração de Controle da Concessionária, conforme definição estabelecida na cláusula 4.5 abaixo; ou (iii) quaisquer Transferências realizadas mediante oferta pública de ações da Concessionária em Bolsa de Valores, desde que não resultem em Alteração de Controle da Concessionária, conforme definição estabelecida na cláusula 4.5 abaixo. 4.3.2 Após o quinto ano da Data de Eficácia: (i) Transferência resultante de execução do Ônus sobre qualquer parcela das Ações detidas pelo respectivo Acionista com relação à criação de garantia de Endividamento em favor do Financiador; ou (ii) quaisquer outras Transferências, sendo que qualquer Transferência que resulte em Alteração de Controle da Concessionária deverá ser previamente aprovada pela ANAC. 4.3.3. No caso de uma Transferência das Ações da INFRAERO, o Acionista Privado terá direito de preferência na

aquisição das ações, nas mesmas condições oferecidas por terceiros. 4.4. Observadas as disposições acima, se quaisquer terceiros, em decorrência de qualquer Transferência, passarem a ter o direito de indicar a maioria dos membros do Conselho de Administração da Concessionária, a INFRAERO poderá exercer seu direito de venda conjunta ("Tag Along"). Nesta Hipótese, a INFRAERO terá o direito de vender todas suas Ações em conjunto com as Ações detidas pelo Acionista Privado, observados os mesmos prazos e condições. A violação ao

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação das cláusulas 4.1 a 4.5 será alterada visando maior clareza e transparência.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINIFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 639

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Sugerimos a alteração da redação do subitem (ii) do item item 5.3 da minuta do Acordo de Acionistas (Anexo 23 do Edital) para: "5.3. (...) (ii) qualquer alteração no Capital Social autorizado, ou a redução ou a emissão de novas Ações, não contempladas no capital social autorizado, ou valores mobiliários ou de qualquer opção ou direito de preferência de subscrição de novas Ações;"

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do item 5.3 (ii) foi alterada, deixando de fazer referência a emissão de ações.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** sarah braga**Organização:** Grupo GMR**E-mail:** sarahbraga@gmail.com**CONTRIBUIÇÃO Nº 640****DOCUMENTO:** Minuta de Edital**ITEM:** CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção VII - Das Disposições Gerais

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga

1. Item 1.31 De acordo com a Cláusula 1.15. do Edital, essa Agência divulgará a ata contendo as respostas aos pedidos de questionamentos apresentados pelos interessados com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência da data estabelecida para entrega dos envelopes. Sugerimos que essa Agência aumente esse prazo, especialmente considerando as exigências formais aplicáveis aos documentos estrangeiros.

2. Item 1.31 A Cláusula 1.31. do Edital estabelece que as informações disponibilizadas por essa Agência (estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados) não possuem caráter vinculante e nem responsabilizam o Poder Concedente. Considerando-se que (i) essa Agência convocou preliminarmente terceiros para a elaboração de diversos estudos; (ii) os interessados considerarão essas informações na elaboração de suas propostas; (iii) os concessionários deverão, ainda, reembolsar os terceiros pelos estudos que eles realizaram previamente; (iv) caso os concessionários posteriormente identifiquem equívocos nessas informações, não poderão, em tese, requerer a revisão do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão, sugerimos que essa Agência especifique quais são todas essas informações não vinculantes.

3. Item 1.32 A Cláusula 1.32. estabelece que os concessionários deverão realizar estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Considerando-se que já houve procedimento de CONTRIBUIÇÃO de interesse preliminar visando à elaboração desses estudos, sugerimos que essa Agência especifique quais são os estudos adicionais àqueles já diretamente obtidos.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que:

1. Serão observados os prazos previsto na legislação pertinente. O prazo de 5 (cinco) dias previsto no item 1.15 da minuta de edital se constitui em prazo mínimo. Dessa forma, a divulgação da ata com os esclarecimentos ao edital poderá ser divulgada anteriormente ao prazo acima mencionado. Adicionalmente, em relação ao item 1.15 cumpre esclarecer que o Edital será alterado para evitar a confusão entre o prazo de divulgação da ata de esclarecimentos e o prazo para impugnação do edital, previsto no item 1.18.

2. Em relação ao segundo ponto, informa-se que as concessões de serviços públicos possuem como pressuposto a permissão para que o privado adote práticas alternativas para a elaboração do projeto, utilizando-se notadamente das práticas encontradas no setor privado. O objetivo é tornar a prestação de serviço mais eficiente, se comparada aos instrumentos disponíveis à Administração Pública, sem abandono da qualidade do serviço a ser disponibilizado ao usuário. Além disso, não se pode perder de vista que será o agente privado o responsável pela execução do contrato, devendo, portanto, ter a prerrogativa de adotar as soluções que considere mais adequadas. Logo, os estudos preliminares elaborados pela Administração Pública não são vinculantes, o que vai ao encontro do dever de eficiência do Estado, pois permite que os licitantes, futuros sócios da concessionária de serviços públicos, realizem seus próprios estudos, sem estarem vinculados às premissas publicadas pelo Poder Concedente. O agente privado poderá prestar os serviços de forma mais eficiente, adotando os métodos e soluções encontrados na iniciativa privada. Da mesma forma, a não vinculação dos estudos gera maior atratividade para concessão, pois garante ao agente privado a liberdade necessária á adequada prestação do serviço.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINIFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 641

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Sugerimos a exclusão do subitem (v) do item 5.3 da minuta do Acordo de Acionistas (Anexo 23 do Edital).

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item está em acordo com a legislação aplicável.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah Braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 642

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os ítems, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 4. Item 3.6 Sugerimos, com relação à Cláusula 3.6., que essa Agência especifique quais são os documentos “normalmente exigidos em licitações no Brasil”.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os documentos normalmente exigidos em licitações no Brasil são aqueles necessários para atendimento dos requisitos de habilitação

jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira previstos no edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINIFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 643

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Sugerimos a inclusão do item 2.2 na minuta do Acordo de Acionistas (Anexo 23 do Edital), conforme redação abaixo: “2.2 – Estabelecer que a Companhia terá capital autorizado até o limite de [indicar número de ações ou valor em R\$ do capital autorizado] e que, dentro do limite de capital autorizado, o capital social poderá ser aumentado independentemente de reforma estatutária, por deliberação do Conselho de Administração, mediante emissão de ações.” OK, colocar capital autorizado de R\$500 milhões.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que esta matéria poderá, a critério do Acionista Privado e da Infraero, ser abordado no Estatuto.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah Braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 644

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção II - Da Participação em Consórcio

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 5. Itens 3.10.2 e 4.51 Sugerimos que essa Agência corrija a referência cruzada feita nas Cláusulas 3.10.2. e 4.51. à Cláusula 4.40., substituindo esta última por Cláusula 4.43. 6. Item 3.12 Sugerimos que essa Agência esclareça se as restrições previstas pela Cláusula 3.12. do Edital se aplicam apenas ao período compreendido entre a data de entrega dos envelopes e a data da assinatura do Contrato de Concessão, informando se, a partir da data de assinatura do Contrato de Concessão: (i) as alterações referidas pela Cláusula 3.12. (i.e., inclusão, substituição, retirada, exclusão ou alteração nos percentuais de participação dos membros consorciados) serão possíveis; (ii) poderá, especificamente, haver transferências de ações entre as empresas consorciadas; e (iii) as transferências de ações entre as empresas consorciadas poderão atingir a integralidade de suas respectivas participações no consórcio.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. Os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência, será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame de operador aeroportuário, experiente, como consorciado ou Proponente Individual, cumpre esclarecer que as referências do Edital serão integralmente revisadas.

2. Em relação ao segundo questionamento, deve se esclarecer que as exigências previstas na cláusula 3.12 do edital se referem ao momento em que ocorre a licitação. Antes da assinatura do contrato de concessão o consórcio constituirá uma sociedade de propósito específico, a Concessionária. Após a assinatura do contrato de concessão o consórcio deixará de existir. Assim, as regras de transferência de participações obedecerão ao disposto na cláusula 10 do

Contrato de Concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 645

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção I - Das Declarações Preliminares

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 7. Item 4.1 Sugerimos que essa Agência confirme o significado de “cópia autenticada” na Cláusula 4.1. do Edital, informando se cópias autenticadas em conformidade com as leis estrangeiras serão aceitas, incluindo a hipótese de cópias autenticadas pelos auditores das empresas estrangeiras mas sem se limitar a ela. 8. Item 4.4.4 Sugerimos que o modelo de declaração de regularidade e cumprimento ao disposto no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal referido pela Cláusula 4.4.4. do Edital e fornecido como Anexo 16 ao Edital seja modificado ou ao menos complementado, uma vez que o Anexo 16 ao Edital, no formato atual, dispõe apenas sobre submissão à legislação brasileira e renúncia integral de reclamar por via diplomática.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. Em relação ao item 4.1. a cópia autenticada deve ser feita por cartório brasileiro. Caso haja documentos estrangeiros, eles devem estar consularizados e com tradução juramentada. Nesta situação é possível obter cópia autenticada dos documentos.

2. Em relação à referência feita no item 4.4.4 sobre o Anexo 16, será feita a retificação da referência para o Anexo 18.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 646

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção II - Dos Representantes, Subseção I - Do Representante Credenciado

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga

9. Item 4.5 Sugerimos que essa Agência esclareça e confirme, com relação à Cláusula 4.5. do Edital, se, na hipótese de consórcio, cada membro deverá nomear representantes ou se isso poderá ser feito apenas pela empresa líder.

10. Item 4.6.2 Sugerimos que essa Agência esclareça se, na hipótese de uma empresa estrangeira figurar como líder do consórcio, será aplicável a exigência prevista pela Cláusula 4.6.3.1. à outorga de procuração.

11. Item 4.7 Sugerimos que essa Agência confirme se o reconhecimento de firma previsto pela Cláusula 4.7. do Edital será aplicado a todos os documentos necessários à habilitação e à participação de empresas na Concorrência, informando qual deverá ser o procedimento adotado com relação aos documentos estrangeiros.

12. Item 4.5 c/c Item 4.6.3.1 Sugerimos que a residência e o domicílio de representantes credenciados no Brasil (Cláusula 4.6.3.1. do Edital) não sejam condição à habilitação à participação de empresas estrangeiras na concorrência. Além disso, sugerimos que essa Agência esclareça se os 02 (dois) Representantes Credenciados (Cláusula 4.5. do Edital) precisarão ser residentes e domiciliados no Brasil (Cláusula 4.6.3.1. do Edital) ou se bastará que apenas um o seja.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que: 1. Em relação ao item 4.5 os representantes credenciados serão nomeados pela Empresa Líder. 2. Em relação ao item 4.6.2, caso a empresa estrangeira seja a líder, não precisará atender ao disposto no item 4.6.3.1. 3. Em relação ao item 4.7, este se refere apenas ao reconhecimento de firma dos documentos assinados pelos representantes credenciados, no Brasil. Em relação ao item 4.5 c/c item 4.6.3.1 será mantida a exigência de que os representantes credenciados sejam residentes e domiciliados no Brasil, de forma a poder receber citações em processos administrativos e judiciais.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINIFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 647

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção VI - Da Governança Corporativa

Tendo em vista as disposições constantes no item 5.1 da minuta do Acordo de Acionistas (Anexo 23 do Edital), que estabelece que ao Acionista Privado é assegurada a eleição da maioria dos membros dos Conselho de Administração, entendemos que o membro do conselho de administração mencionado no item 3.1.38 da Minuta de Contrato deverá ser indicado entre os 2 membros que podem vir a ser eleitos pela Infraero. Não obstante, sugerimos a alteração da redação do item 3.1.38, de modo a esclarecer a questão: “3.1.38. assegurar aos empregados da Concessionária, nos termos do Acordo de Acionistas, o direito de indicar um membro para o Conselho de Administração da Concessionária, dentre os membros a que tem direito a Infraero.”

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Acordo de Acionista foi alterado para deixar clara a composição do Conselho de Acionistas da Concessionária, de forma a assegurar ao Acionista Privado a eleição da maioria dos membros do Conselho de Administração.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 648

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção III - Da Garantia da Proposta

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 13. Item 4.14.1 Sugerimos que essa Agência esclareça que as Garantias das Propostas previstas pela Cláusula 4.14.1. do Edital poderão ser obtidas perante instituições financeiras estrangeiras (principalmente aquelas estabelecidas no país de origem das empresas estrangeiras participantes).

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as garantias de proposta previstas no item 4.14.1 deverão ser emitidas apenas por instituições brasileiras.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR
E-mail: sarahbraga@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 649
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção II - Da Habilitação Econômico-financeira
<p>Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 14. Item 4.37 Sugerimos que essa Agência confirme que as exigências previstas pela Cláusula 4.37. do Edital não se aplicam às empresas estrangeiras.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que as empresas estrangeiras deverão atender integralmente aos requisitos de habilitação, apresentando documentos equivalentes aos exigidos de empresas brasileiras.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: sarah braga
Organização: Grupo GMR
E-mail: sarahbraga@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 650
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital
ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 15. Anexo 23. Item 5.1

Sugerimos que, em relação ao item 5.1 do Anexo 23 do Edital, seja esclarecido se a Infraero terá o direito de eleger um membro para o Conselho de Administração mesmo na hipótese de sua participação acionária ser reduzida a zero.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 5.1. Do Anexo 23 foi modificado visando dar maior clareza à redação.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 651

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 16. Item 1.1.39 Sugerimos que essa Agência apresente a metodologia de cálculo exata e precisa da Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária prevista pela Cláusula 1.1.39 do Edital.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que, conforme a própria cláusula 1.1.39 do Edital, calcula-se a Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária multiplicando-se por 1000 (mil) o teto da tarifa de embarque previsto no Anexo 4 do Contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 652

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO II - DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 17. Item 2.3.3 Sugerimos que essa Agência inclua, na Cláusula 2.3.3. do Edital e nas demais Cláusulas pertinentes, uma definição padrão de força maior.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, em razão de não ser possível prever todas as hipóteses e a extensão dos eventos tidos por força maior, dadas as características desses eventos, descabe a esta Agência defini-los, sob pena de incorrer em indevida restrição.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 653

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

Sugerimos a inclusão do item 5.1.15 na minuta de Contrato, nos seguintes termos: "5.1.15. problemas ou atrasos decorrentes das obras a cargo do Poder Público previstas no Anexo 3 do Contrato;" Como consequência da inclusão deste item, sugerimos a alteração da redação dos itens 2.40 e 2.41.1, conforme abaixo, e a consequente exclusão dos itens 2.41.1.1 e 2.41.1.2:

"2.40. Eventuais atrasos na celebração dos contratos de que trata esta cláusula ou na sua execução, que gerem descumprimento de quaisquer das datas fixadas no cronograma previsto no Anexo 3 – Obras do Poder Público desobrigam a Concessionária do cumprimento do cronograma de construção das obras sob sua responsabilidade, naquilo em que o atraso por parte do Poder Público comprovadamente impedir o cumprimento por parte da Concessionária".

"2.41.1. Na hipótese de sub-rogação compulsória à Concessionária dos contratos sob responsabilidade da Infraero, caberá à Concessionária decidir sobre a manutenção, revisão ou término dos contratos sub-rogados, sendo-lhe garantido o direito à revisão extraordinária do contrato de concessão por eventuais custos e indenizações decorrentes de tal sub-rogação."

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que em relação à sugestão de inclusão de riscos a favor do Poder Concedente, apresentamos os seguintes esclarecimentos: a Concessionária poderá assumir as obras contratadas, independentemente do estado em que se encontrarem. A avaliação quanto à necessidade ou não de assumir a obra é de exclusiva responsabilidade da Concessionária, por isso ela deve assumir todos os riscos relacionados. Eventuais problemas nos contratos da Infraero ocorridos até a data de realização do leilão já poderão ser avaliados pelas proponentes e considerados para cumprir as obrigações contratuais. Eventuais problemas ocorridos entre a data de entrega das propostas e a assinatura do contrato são riscos a serem assumidos pelas proponentes. Cabe às proponentes avaliar a possibilidade de cumprir as obrigações contratuais na hipótese de uma eventual implementação em

desconformidade das obras contratadas pela Infraero

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernanda Ortiz

Organização: Banco BTG Pactual S.A.

E-mail: fernanda,ortiz@btgpactual.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 654

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Comentários à cláusulas, sugestões de cláusulas e respectivas justificativas conforme anexo.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece os seguintes pontos:

1. Considerandos: o item foi alterado para prever aportes futuros da Infraero e a previsão de que a integralização seja em moeda corrente foi incluída na Seção I do Capítulo VI do Edital;
2. Item 1.1.8: cumpre esclarecer que a definição constante deste item se aplica apenas às condições impostas ao "Financiador" no Acordo de Acionistas; neste sentido, entende-se por manter a restrição para evitar conflito de interesse;
3. A Cláusula 3.5 foi retirada do anexo 23, restando aplicáveis as regras da Lei 6.404/76;
4. A cláusula 4.1 foi reformulada com base na contribuição;
5. Cláusula 4.3. (ii) foi retirada do anexo 23, restando a aplicação das disposições legais e do Edital e Contrato;
6. Alteração da Cláusula 4.5: O Edital refere-se a Acionista Privado lato sensu, não se restringindo ao Acionista Privado Inicial.
7. O item 5.3 foi reformulado com base nas contribuições recebidas;
8. Cláusula 5.6 (renumerada) foi alterada com base nas contribuições;

9. A redação proposta já possui o mérito disposto em outras partes do edital e do Acordo de Acionistas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 655

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 18. Item 3.5 Sugerimos que essa Agência (i) confirme se a autenticação dos documentos pelo Consulado Brasileiro em seu país de origem será suficiente; e (ii) esclareça se a exigência de autenticação consular se aplica aos documentos que serão se aplica com relação aos documentos do Volume 2. 19. Item 3.9 Sugerimos que, com relação à Cláusula 3.9. do Edital, seja esclarecido se haverá limite ao número de representantes legais que uma empresa poderá possuir no processo de leilão. Ainda com relação à Cláusula 3.9. sugerimos que se esclareçam quais são as diferenças entre o representante legal e o representante credenciado definido pela Cláusula 1.1.35. do Edital.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que em relação ao item 3.5 será admitida a consularização. A exigência de consularização vale para qualquer documento estrangeiro apresentado na licitação. Em relação ao item 3.9, o representante legal é aquele que tem os poderes de representação da empresa estrangeira, sendo o número de representantes legais ilimitado. O representante credenciado é aquele que representa a Proponente na licitação,

conforme as previsões do edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 656

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção II - Dos Representantes, Subseção I - Do Representante Credenciado

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 20. Item 4.6.3.1 Sugerimos, com relação à Cláusula 4.6.3.1. do Edital, que essa Agência especifique quais são os documentos exigidos dos representantes credenciados por empresas estrangeiras que ainda não tenham atuado no Brasil. Sugerimos, ainda com relação à Cláusula 4.6.3.1. do Edital, que a residência e o domicílio de representantes credenciados no Brasil não sejam condição à habilitação à participação de empresas estrangeiras na concorrência. 21. Item 4.8 Sugerimos que, na Cláusula 4.8, essa Agência admita a participação de 02 (dois) representantes legais de cada empresa (tanto nos casos de participação individual, como nos casos de participação sob a forma de consórcio) e, ainda, de 02 (dois) intérpretes e/ou tradutores (em se tratando de empresas estrangeiras).

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que em relação às sugestões apresentadas, estas não serão acatadas, pois o procedimento previsto no edital visa garantir que as empresas demonstrem quem são seus representantes legais, sendo que estes assinarão a outorga de

poderes necessária para apenas 2 representantes credenciados, residentes e domiciliados no Brasil. Não se pode admitir representantes credenciados estrangeiros, pois é necessário constituir alguém como responsável por receber citações e intimações no Brasil.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 657

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

Sugerimos a inclusão do item 5.1.16 na minuta do contrato, nos seguintes termos: "5.1.16. a não autorização, pelo DECEA, do aumento das capacidades de movimentação por hora e do intervalo de separação mínima entre aeronaves, conforme previsto no Anexo 10 do Contrato".

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, dentre os riscos do Poder Concedente, está o de não cumprimento das obrigações contratuais no item 5.1.10, dentre as quais a de garantia de capacidade mínima do Sistema de Pista, conforme Anexo 10. Por isso, a sugestão não será acatada.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 658

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção II - Dos Representantes, Subseção II - Das Corretoras Credenciadas

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 22. Item 4.11. Sugerimos que o Manual de Procedimento do Leilão tenha por objeto os três leilões coincidentes. Sugerimos, também, que este Manual seja disponibilizado. Por fim, sugerimos que seja especificado, neste Manual, o papel do representante credenciado no processo de leilão.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Manual de Procedimentos do Leilão será disponibilizado quando da publicação do edital e se referirá aos 3 aeroportos. Com relação ao papel dos representantes credenciados, este já está detalhado na minuta do edital, com a indicação expressa dos atos que devem praticar.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 659

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção II - Dos Representantes, Subseção II - Das Corretoras Credenciadas

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem

como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 23. Item 4.14 e Anexo 8, item 3 Sugerimos, em relação à Cláusula 4.14 e ao item 3 do Anexo 8, que sejam estipuladas outras hipóteses de débitos, além das multas impostas pela ANAC, para que o valor da garantia seja melhor apurado. 24. Item 4.14 e Anexo 8, item 7.3 Sugerimos, com relação à Cláusula 4.14. e ao item 7.3 do Anexo 8, que essa Agência admita que a Garantia de Proposta seja obtida e viabilizada por meio de instituições bancárias estrangeiras.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 4.14, Anexo 8, item 3, não limita a garantia apenas a hipótese de multa, mas a qualquer hipótese de execução da garantia prevista no edital. Em relação à sugestão de admitir garantia de instituições estrangeiras, a ANAC não acatará a sugestão e aceitará apenas garantias emitidas por instituições brasileiras, considerando a necessidade de plena exequibilidade das garantias de proposta.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernanda Ortiz

Organização: Banco BTG Pactual S.A.

E-mail: fernanda.ortiz@btgpactual.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 660

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 24 do Edital – Requisitos do Estatuto Social

Esclarecimento Cls. 2.3: Pelas razões expostas no comentário enviado à Cláusula 4.3. do Anexo 23 do Edital (Acordo de Acionistas), entendemos não ser razoável a aplicação do tag along na alienação indireta de participação da Concessionária no âmbito dos Acionistas do Acionista Privado, dado que, além das razões ali expostas, trata-se da condição de desinvestimento do investidor privado (sobretudo caso este venha a ser um fundo de investimento). Entendemos que o tag along da Infraero, dada a característica do sócio, não

decorre de potencial oportunidade de liquidez, como acontece no caso dos Acionistas do Acionista Privado.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item (ii) da Cláusula 4.3 foi retirado da minuta, não havendo mais contradição entre este e a Cláusula 2.3.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 661

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 11 do Contrato – Metodologia de Cálculo do Fator X

Na fórmula indicada no item 1.2 há a indicação numérica “3” quando o correto seria 3% ou 0,03.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O TCU, por intermédio dos Acórdãos nº 3232/2011, nº 3234/2011 e Nº 3233/2011, determinou que a ANAC alterasse a metodologia de cálculo do fator X, por considerar que a fórmula prevista na minuta de contrato submetida à audiência pública não refletia adequadamente os ganhos de produtividade da Concessionária. Além disso, o período de carência de cinco anos foi substituído por um mecanismo que aumenta os incentivos das Concessionárias de realizar os investimentos previstos para o primeiro período de concessão. Esse mecanismo pode ser separado em dois passos:

- Durante os 24 primeiros meses da concessão, o Fator X seria igual a zero.
- Caso a concessionária consiga realizar os investimentos iniciais obrigatórios, em

conformidade com as especificações definidas no PEA e dentro do prazo previsto, a carência seria estendida até o final do 5o ano de concessão.

Essa condição suspensiva serviria como um instrumento, adicional às penalidades previstas no contrato, para assegurar que os investimentos iniciais sejam realizados dentro do prazo especificado no PEA. Outro benefício advindo da adoção dessa proposta seria o de aumentar a competitividade dos licitantes mais qualificados. Aqueles competidores que se julgarem aptos a realizar esses investimentos dentro dos 18 meses não considerariam nas suas modelagens financeiras a incidência de Fator X nos 5 primeiros anos, o que os levaria a apresentar uma proposta econômica mais elevada.

No quinto ano, contado da Data de Eficácia do Contrato, será realizada a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) em que será definida, mediante ampla discussão pública, a metodologia de cálculo do fator X que será considerada para os próximos 5 anos, ou seja, até a próxima RPC.

Demais detalhes sobre o fator X a ser aplicado nos primeiros anos do período de concessão podem ser encontrados no Anexo 11 do contrato - Fator X.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 662

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 25. Item 4.24 Sugerimos, com relação à Cláusula 4.24. do Edital, que seja fornecida a metodologia exata para o cálculo do valor total da concessão a ser pago em parcelas anuais.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a metodologia e os dados utilizados para cálculo dos valores mínimos de proposta econômica, referentes aos valores mínimos de contribuição fixa, podem ser verificados nos relatórios publicados no sítio eletrônico da ANAC: <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicasEncerradas2011.asp>

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINIFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 663

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

Sugerimos a inclusão do item 5.1.17 na minuta de contrato, com a seguinte redação: "5.1.17. custos relacionados a ações judiciais que versem sobre os passivos descritos nos itens 5.1.12, 5.1.13 e 5.1.14 acima, especialmente honorários advocatícios, custas e despesas judiciais".

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as custas e despesas judiciais estão incluídas nos riscos assumidos pelo Poder Concedente. No entanto, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Izabel Gouvea Leal

Organização:
E-mail: izbleal@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 664 DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema
2. De acordo com a cláusula 2.12.7 da minuta do Contrato: “Ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a complementação de pagamentos poderá se dar por meio da retenção de Receita Tarifária, por meio da execução de garantia, ou por cobrança específica”. O poder da ANAC de reter receitas tarifárias apresenta um alto risco para o financiador. Seria importante a inclusão de uma cláusula que garantisse prevalência do financiador, caso fosse necessária qualquer medida que gerasse a retenção de receitas.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que irá retirar a previsão de conta arrecadadora, sem prejuízo dos outros mecanismos e garantias de execução do contrato pela concessionária, tais como a imposição de multas contratuais e a garantia de execução contratual. Adicionalmente, cumpre esclarecer que o item 4.15 que trata da cessão fiduciária aos Financiadores, nos termos do artigo 28-A da Lei 8.987/95, dos créditos decorrentes das Receitas Tarifárias será deslocado para a outra seção do Contrato, incluindo ainda a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes das Receitas Não-Tarifárias.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: sarah braga
Organização: Grupo GMR
E-mail: sarahbraga@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 665 DOCUMENTO: Minuta de Edital ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção III - Da Garantia da Proposta

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 23. Item 4.14 e Anexo 8, item 3 Sugerimos, em relação à Cláusula 4.14 e ao item 3 do Anexo 8, que sejam estipuladas outras hipóteses de débitos, além das multas impostas pela ANAC, para que o valor da garantia seja melhor apurado. 24. Item 4.14 e Anexo 8, item 7.3 Sugerimos, com relação à Cláusula 4.14. e ao item 7.3 do Anexo 8, que essa Agência admita que a Garantia de Proposta seja obtida e viabilizada por meio de instituições bancárias estrangeiras.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 4.14, Anexo 8, item 3, não limita a garantia apenas a hipótese de multa, mas a qualquer hipótese de execução da garantia prevista no edital. Em relação à sugestão de admitir garantia de instituições estrangeiras, a ANAC não acatará a sugestão e aceitará apenas garantias emitidas por instituições brasileiras, considerando a necessidade de plena exequibilidade das garantias de proposta.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 666

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção III - Das Receitas Não Tarifárias

Haverá alguma limitação regulatória ao total de receitas não tarifárias auferidas por um operador aeroportuário?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que não há limitação, em termos de valores monetários, para obtenção de receitas não-tarifárias pela Concessionária. Contudo, ao obter receitas não-tarifárias por meio de cessão de áreas, por exemplo, a Concessionária deverá observar as normas vigentes relativas à segurança.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 667

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 8 do Edital – Modelo de Fiança Bancária

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 23. Item 4.14 e Anexo 8, item 3 Sugerimos, em relação à Cláusula 4.14 e ao item 3 do Anexo 8, que sejam estipuladas outras hipóteses de débitos, além das multas impostas pela ANAC, para que o valor da garantia seja melhor apurado. 24. Item 4.14 e Anexo 8, item 7.3 Sugerimos, com relação à Cláusula 4.14. e ao item 7.3 do Anexo 8, que essa Agência admita que a Garantia de Proposta seja obtida e viabilizada por meio de instituições bancárias estrangeiras.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 4.14, Anexo 8, item 3, não limita a garantia apenas a hipótese de multa, mas a qualquer hipótese de execução da garantia

prevista no edital. Em relação à sugestão de admitir garantia de instituições estrangeiras, a ANAC não acatará a sugestão e aceitará apenas garantias emitidas por instituições brasileiras, considerando a necessidade de plena exequibilidade das garantias de proposta.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 668

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 11 do Contrato – Metodologia de Cálculo do Fator X

Para o cálculo do Fator X, existe algum modelo adotado em outro país em especial que o regulador brasileiro irá seguir? Quais são os princípios a serem seguidos na definição do fator X? Em que proporção e sob que critérios se dará a divisão dos ganhos operacionais com os usuários?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O TCU, por intermédio dos Acórdãos nº 3232/2011, nº 3234/2011 e Nº 3233/2011, determinou que a ANAC alterasse a metodologia de cálculo do fator X, por considerar que a fórmula prevista na minuta de contrato submetida à audiência pública não refletia adequadamente os ganhos de produtividade da Concessionária. Além disso, o período de carência de cinco anos foi substituído por um mecanismo que aumenta os incentivos das Concessionárias de realizar os investimentos previstos para o primeiro período de concessão. Esse mecanismo pode ser separado em dois passos:

- Durante os 24 primeiros meses da concessão, o Fator X seria igual a zero.
- Caso a concessionária consiga realizar os investimentos iniciais obrigatórios, em conformidade com as especificações definidas no PEA e dentro do prazo previsto, a carência seria estendida até o final do 5o ano de concessão.

Essa condição suspensiva serviria como um instrumento, adicional às penalidades previstas no contrato, para assegurar que os investimentos iniciais sejam realizados dentro do prazo especificado no PEA. Outro benefício advindo da adoção dessa proposta seria o de aumentar a competitividade dos licitantes mais qualificados. Aqueles competidores que se julgarem aptos a realizar esses investimentos dentro dos 18 meses não considerariam nas suas modelagens financeiras a incidência de Fator X nos 5 primeiros anos, o que os levaria a apresentar uma proposta econômica mais elevada.

No quinto ano, contado da Data de Eficácia do Contrato, será realizada a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) em que será definida, mediante ampla discussão pública, a metodologia de cálculo do fator X que será considerada para os próximos 5 anos, ou seja, até a próxima RPC.

Demais detalhes sobre o fator X a ser aplicado nos primeiros anos do período de concessão podem ser encontrados no Anexo 11 do contrato - Fator X.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Izabel Gouvea Leal

Organização:

E-mail: izbleal@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 669

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Plano de Qualidade de Serviço

3. Na tabela 2 – Indicadores de Qualidade de Serviço para composição do fator Q, Anexo 2, estão previstos critérios para “Filas de Inspeção de Segurança”. Se a previsão da qualidade do serviço continuar aplicável a todas as filas, deverá ser dado um tratamento para atrasos causados pelas atividades atribuídas ao setor público (imigração e alfândega). Sugestão: Deixar claro que as filas de inspeção de segurança contemplam apenas os serviços providos pela concessionária, como filas de raio X, e não filas que envolvam aduana, imigração e outros serviços que dependem do setor público.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que já existe previsão no Apêndice C do PEA de que, por ocasião do cálculo do reajuste anual, a Concessionária poderá apresentar para avaliação da ANAC informações e esclarecimentos sobre fatos, atividades e serviços desempenhados por delegatárias ou órgãos públicos e companhias aéreas que tenham impactado na qualidade dos serviços prestados no aeroporto

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 670

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital

ITEM: Anexo 4 do Edital – Modelo de Procuração (Proponentes em Consórcio)

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Edital do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Edital. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio edital. Atenciosamente, Sarah Braga 26. Anexo 4, item 4.1.2 Sugerimos que essa Agência forneça, juntamente com edital, maiores detalhes acerca do sistema de arrecadação de tarifas da concessão / Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias (SUCOTAP) referido pelo item 4.1.2 do Anexo 4 ao Edital.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as informações sobre o funcionamento do Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias (SUCOTAP) será disponibilizado quando da realização da licitação.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados
Organização:
E-mail: mtourinho@mfra.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 671
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção V - Dos Investimentos
Baseado no item 3.1.34 da minuta do contrato de concessão, pode-se entender que a obrigação do concessionário na expansão de capacidade dos demais componentes do aeroporto (pista, pátio) deve ser executada de acordo com a obrigação de expandir a capacidade do terminal de passageiros, de modo que a capacidade do terminal de passageiros seja sempre o limitante da capacidade total do aeroporto?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o PGI, conforme previsto no PEA, deverá avaliar a capacidade do Aeroporto, incluindo todos os componentes operacionais, tais como sistemas de pistas, pátio de aeronaves e terminais, a fim de atender a demanda prevista de forma balanceada.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Izabel Gouvea Leal
Organização:
E-mail: izbleal@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 672
DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Edital
ITEM: Anexo 23 do Edital – Minuta de Acordo de Acionistas

Referência: Item 5.3 subitem 3 da Minuta de acordo de Acionista, Anexo 23 do Edital. O direito de veto a qualquer alteração do estatuto social da Concessionária é demasiadamente amplo e exorbita proteções em geral concedidas a acionistas minoritários em Sociedades Anônimas. Sugere-se que o regime de proteção à Infraero, à qualidade de acionista minoritária, advenha de regras que sigam as melhores práticas de governança corporativa (acesso à informação, qualidade da informação, processos e controles internos) e não por meio de direitos de veto, que podem dificultar ou impossibilitar a boa gestão das atividades da Concessionária. O mesmo comentário e sugestão acima aplica-se ao item 5.3.12 que é um poder tipicamente atribuído ao conselho de administração, cujas decisões devem obedecer às regras do estatuto e às leis de S.A

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o disposto no item 5.3, subitem 3 da Minuta de Acordo de Acionista, Anexo 23 do Edital, encontra respaldo na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mas foi reformulado de modo a balancear o direito de veto da Infraero.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 673

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

O concessionário terá a faculdade de realizar investimentos não obrigatórios em quaisquer dos componentes dos aeroportos, desde que provada a viabilidade técnica? O regulador irá reconhecer o eventual aumento de capacidade, para além do PEA?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária poderá realizar investimentos além dos considerados obrigatórios, respeitadas as normas e os padrões técnicos do setor. Tais investimentos, quando não solicitados pela ANAC, não farão jus a reequilíbrio econômico-financeiro.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 674

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 1. Item 5.1 Considerando-se que os riscos elencados na Cláusula 5.1 do Contrato de Concessão são bastante vastos e abrangentes, sugerimos que seja concedida flexibilização nos prazos e concessão de prazos especiais para correção de eventuais descumprimentos.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o contrato e os anexos, em especial o PEA, elencam todos os prazos que devem ser plenamente atendidos pela Concessionária, as penalidades pelo descumprimento, e as hipóteses em que eventual atendimento de prazo possa ser prorrogado.

DADOS DO COLABORADOR**Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI****Organização:****E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR****CONTRIBUIÇÃO Nº 675****DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO³⁹, Seção I - Do Reajuste

A revisão ou alteração das metodologias de cálculo do Fator X e do Fator Q após a assinatura do contrato de concessão se constitui de indevida alteração da equação econômico-financeira do Contrato, vedada por lei. Para tanto, sugerimos a alteração das redações dos itens 1.1.40, 6.5, 6.7 e 6.13 da minuta de Contrato, conforme abaixo, e a conseqüente exclusão dos itens 6.8 e 6.9 da minuta de Contrato e do item 1.8 do Anexo 11: “1.1.40. revisão quinquenal com o objetivo de permitir a determinação da Taxa de Desconto a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal até a próxima Revisão dos Parâmetros da Concessão”. “6.5. [definição dos componentes da fórmula] X_t é o fator de produtividade a ser definido nos termos do Contrato” “6.7. A metodologia de cálculo do Fator X é aquela definida no Anexo 11 deste Contrato”. “6.13. A revisão dos parâmetros da concessão tem o objetivo de permitir a determinação da Taxa de desconto a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal até a próxima Revisão dos Parâmetros da Concessão”.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

A revisão da metodologia de cálculo dos fatores X e Q que incidem nos reajustes tarifários anuais têm por objetivo manter a atualidade do contrato de Concessão. O fator X tem por objetivo transferir aos usuários ganhos de produtividade de modo a simular um mercado competitivo. Pois, o aumento de produtividade em um mercado competitivo faz com que, tudo mais constante, o lucro auferido pelas empresas seja maior do que o custo de capital. Contudo, neste caso, a competição faz com que os preços sejam reduzidos na proporção dos ganhos de produtividade. Assim, o papel do fator X é o de simular o efeito dos ganhos de produtividade sobre os preços, exatamente como ocorreria caso o agente regulado operasse em um mercado competitivo.

Portanto, ao atualizar a metodologia e o valor do fator X busca-se justamente manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, atualizando, para cima ou para baixo, o repasse dos ganhos produtividade aos usuários.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 676

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga

2. Item 10.6 Sugerimos que seja esclarecido, na Cláusula 10.6. do Contrato de Concessão, como eventuais outros acionistas poderão ser admitidos nas Concessionárias nos termos da Cláusula 10.8. 3. Item 10.7.1 Sugerimos que essa Agência admita, na Cláusula 10.7.1., a realização de alterações societárias (admissão de acionistas) com relação à estrutura do Acionista Privado, contanto que essas alterações não possuam impactos diretos nas obrigações da Concessionária e/ou do Acionista Privado previstas pelo Contrato de Concessão.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que nos termos do item 10.6 o Acionista Privado não pode celebrar acordo de acionistas com outros Acionistas da Concessionária. A única hipótese de transferência das ações da Concessionária se dá por meio do item 10.5, o qual admite a oferta pública de ações. Em relação ao item 10.7.1, este apenas veda a transferência

de ações para empresas que tenham participação nas outras Concessionárias por 5 anos. As demais transferências são autorizadas, conforme os requisitos da cláusula 10 do contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 677

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

O item 5.1.14 da Minuta do Contrato de Concessão prevê a responsabilidade do Poder Concedente por riscos ambientais não conhecidos. Esta redação não é clara e gera grande insegurança para a Concessionária, pois se pode interpretar que os passivos ambientais conhecidos, mesmo que existentes até a data de publicação do edital, serão de responsabilidade da Concessionária. Entendemos que a Concessionária é responsável por obter todas as licenças ambientais e atender as condicionantes e exigências já indicadas pelo órgão ambiental nos procedimentos em andamento e nos procedimentos futuros necessários para as posteriores ampliações. A Concessionária não pode ser responsabilizada por passivos ocultos ou por aqueles que sejam objeto de inquérito, processos administrativos e processos judiciais. Assim, sugerimos que a redação da cláusula seja adequada para prever a responsabilidade da Concessionária apenas pelo atendimento do exigido nos procedimentos de obtenção de licenças, nas licenças ambientais em vigor e nas novas exigências dos órgãos ambientais.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que pretende transferir para a Concessionária a obrigação de resolver todas as questões ambientais relacionadas ao Aeroporto. Se algumas questões ficarem sob a responsabilidade do Poder Concedente e impedirem o licenciamento

ambiental, poderão ocorrer significativos atrasos no projeto. Assim, o Poder Concedente responderá pelos custos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital, ou seja, cabe ao Poder Concedente responder pelos passivos não conhecidos até a data de publicação do edital. Os Proponentes terão acesso ao sítio aeroportuário, a todos os documentos de licenciamento existentes, bem como as demais informações constantes dos relatórios ambientais, respondendo integralmente por resolver quaisquer destas questões ambientais, bem como aquelas exigidas pelo órgão responsável pelo licenciamento. Caso se verifique posteriormente um passivo ambiental não identificado, os custos deste passivo serão do Poder Concedente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINIFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 678

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

Sugerimos a criação, pelo Governo Federal, de um fundo destinado à cobertura de contingências passadas relacionadas à operação dos aeroportos objeto da concessão pela Infraero, com determinado limite de valor. Sugerimos, ainda, que a previsão de criação deste fundo esteja refletida nos documentos da licitação.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que desconhece qualquer intenção do Governo Federal de criação de fundo com tal finalidade; entretanto, não há impedimento de contratação de seguro para o mesmo fim caso a concessionária perceba riscos significativos. Adicionalmente, informa-se que custos relativos a passíveis fiscais, trabalhistas, cíveis entre outros que decorram de atos e fatos anteriores à Data de Eficácia do Contrato constituem risco do Poder Concedente.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Izabel Gouvea Leal
Organização:
E-mail: izbleal@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 679
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção IV - Da Habilitação Técnica
<p>Edital item 4.43 subseção IV. A ausência de comprovação, por consorciado ou subcontratado, de experiência na operação de aeroportos com volume mínimo de milhões de passageiros por ano traz um risco à futura operação e atendimento aos parâmetros de qualidade de serviços, dado o critério e o modelo de leilão definidos para as concessões aeroportuárias. A capacidade financeira do consórcio por si só não assegura uma boa operação para os aeroportos. É mais prudente que essa exigência mínima conste no Edital e não dependa somente da regulação técnica da ANAC, eis que um licitante vencedor que atenda os critérios de qualificação técnica, atualmente previstos, pode vir a não atender os critérios de operação estabelecidos pela ANAC. Solicita-se a indicação das resoluções da ANAC aplicáveis à regulação técnica. Por fim, sugere-se que haja exigência de comprovação de experiência na operação de aeroportos com volume de passageiros compatível com as operações dos aeroportos a serem concessionados, observada a inversão de fases da licitação.</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: sarah braga
Organização: Grupo GMR
E-mail: sarahbraga@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 680
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção I - Da Área
<p>Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 4. Item 2.2 Sugerimos que essa Agência esclareça, na Cláusula 2.2. do Contrato de Concessão: (i) se a responsabilidade pelos serviços de segurança, atendimento a consumidores, imigração e questões relacionadas a plantas e animais continuará sendo única e exclusivamente da União Federal e de suas Agências Reguladoras; (ii) se as Concessionárias não precisarão adotar nenhuma providência com relação a essas questões; e (iii) se há previsão de acordos de delegação por parte da União Federal e de suas Agências Reguladoras às Concessionárias.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que, guardada a liberdade de gestão da Concessionária e considerado o disposto no Contrato e seus Anexos, na operação aeroportuária devem ser observados as normas e regulamentos específicos, inclusive com relação às formalidades de alfândega, saúde pública, polícia de fronteira e vigilância agropecuária.</p>

DADOS DO COLABORADOR
Nome: José Maria de Paula Garcia

Organização: ABDIB-ASSOC BRAS DA INFRAESTRUTURA E INDS DE BASE

E-mail: jmaria@abdib.org.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 681

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção III - Das Receitas Não Tarifárias

O item 6.18 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que a ANAC poderá escolher as formas de recompor o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. No entanto, deveria ser adicionada uma previsão de que a escolha da forma de reequilíbrio deverá levar em consideração o fato que deu causa à revisão extraordinária e suas consequências para a Concessionária. Um exemplo claro é uma eventual imposição à Concessionária de instalar novos equipamentos de segurança. Caso a ANAC opte por aumentar as tarifas, pode ser que tal medida seja inócua em decorrência da competição ou de políticas da Concessionária de incentivo a novos usuários no Aeroporto. Assim, nossa sugestão é que a prerrogativa da ANAC de escolher a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão leve em conta o impacto do evento na Concessionária e a realidade da própria Concessionária. O correto, aliás, seria que a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro fosse sempre definida em comum acordo entre a ANAC e a Concessionária.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a escolha da medida destinada a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro considerará os impactos e os prazos oriundos do evento que gerou a revisão extraordinária.

Ademais, a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. (art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995).

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga
Organização: Grupo GMR
E-mail: sarahbraga@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 682
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção I - Da Área
<p>Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 5. Item 2.4 Sugerimos que essa Agência esclareça, na Cláusula 2.4. do Contrato de Concessão, que a posse das áreas que forem desapropriadas será transferida às Concessionárias já em sede de antecipações de tutela obtidas nas respectivas ações ajuizadas contra os respectivos proprietários.</p> <p>Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC</p>
RESPOSTA DA ANAC
A Anac agradece a contribuição e informa que a posse das áreas que forem desapropriadas serão integralmente transferidas, inclusive aquelas cuja posse tenha sido transferida por meio de antecipações de tutela obtidas nas respectivas ações ajuizadas.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: sarah braga
Organização: Grupo GMR
E-mail: sarahbraga@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 683
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 6. Item 2.11 Sugerimos que essa Agência informe e pormenorize, na Cláusula 2.11. do Contrato de Concessão, a metodologia e os critérios objetivos que orientarão a análise das ofertas realizadas no leilão, principalmente no tocante à Contribuição Fixa. 7. Item 2.10.1 Sugerimos que a Cláusula 2.10.1. do Contrato de Concessão indique especificamente, desde já, qual será o procedimento aplicável à realização dos pagamentos das Contribuições Fixa e Variável.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. As regras para a seleção das ofertas realizadas no leilão estão detalhadas na Seção III - Da Sessão Pública de Leilão, do Capítulo V da minuta de edital, e foram aprimoradas com base nas contribuições recebidas para deixar mais claros os procedimentos.
2. A minuta de Contrato de Concessão dispõe sobre a periodicidade, a forma de reajuste e a multa de mora em caso de atraso das Contribuições Fixa e Variável. Foi detalhada a redação para deixar claro quanto ao mês de cobrança das contribuições. Os demais procedimentos específicos para a operacionalização do pagamento serão oportunamente indicados pela SAC/PR.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 684**DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção V - Das Fases de Realização do Objeto, Subseção I - Da Fase I-A

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 8.

Itens 2.19.4 e 3.1.7 Sugerimos que essa Agência especifique e disponibilize uma lista de todas as pessoas físicas e jurídicas que possuam contratos envolvendo cessões de espaços nos Aeroportos e nos quais as Concessionárias deverão se sub-rogar. Solicitamos, ainda, que essa Agência disponibilize cópias dos referidos contratos para análise pelos interessados. 9. Item 2.19.6 Sugerimos que essa Agência especifique e liste quais são os “custos trabalhistas” dos Aeroportos, esclarecendo, ainda, que os Concessionários não serão responsáveis por nenhum custo trabalhista decorrente das rescisões levadas a cabo pela Infraero. 10. Item 2.20.1 Sugerimos que essa Agência esclareça o significado do termo “prepostos indicados”, mencionado na cláusula 2.20.1. 11. Item 2.20.4 Sugerimos que se indiquem precisamente, na Cláusula 2.20.4., os termos e condições em que os empregados da Infraero que se encontram alocados aos Aeroportos poderão ser transferidos para as Concessionárias, especificando-se, ainda, se essa transferência estará limitada à Fase I-A.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que já é possível agendar visitas aos aeroportos, por meio do link www.infraero.gov.br/index.php/br/transparência/concessao.html. Outros documentos serão disponibilizados oportunamente a todos os interessados nos sítios da ANAC e da Infraero.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:
E-mail: mtourinho@mfra.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 685
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção III - Da Garantia da Proposta
Podemos entender que o valor da garantia de proposta será a quantia máxima a ser cobrada pela a ANAC nas hipóteses previstas no item 4.18 da minuta de Edital?
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que o valor da garantia de proposta será a quantia máxima a ser cobrada pela ANAC nas hipótese previstas no item 4.18 da minuta de Edital.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: sarah braga
Organização: Grupo GMR
E-mail: sarahbraga@gmail.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 686
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção I - Dos Deveres Gerais
Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 12. Item 3.1.5 Sugerimos que essa Agência esclareça se a exigência de regularidade de todas as atividades relacionadas à execução de serviços de engenharia perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, diz respeito à apresentação de documentos às

autoridades competentes para obtenção de informações.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o item em questão tem a finalidade de exigir que a Concessionária e terceiros cumpram as normas atinentes aos serviços de engenharia durante a execução do contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 687

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção V - Dos Investimentos

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 13.

Item 3.1.36 Sugerimos que essa Agência esclareça, na Cláusula 3.1.36. do Contrato de Concessão, quais serão as condições e os procedimentos para desapropriações dos imóveis que não possuam decretos de declaração de utilidade pública já publicados quando da realização da sessão pública do leilão e, conseqüentemente, para o pagamento de indenizações aos respectivos proprietários das áreas desapropriadas; indicando se as Concessionárias deverão pagar diretamente essas indenizações e, nessa hipótese, se serão reembolsadas pela União Federal.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a colaboração e informa que a relação completa dos imóveis que possuem declaração de utilidade pública e os que deverão ser desapropriados será exibida juntamente com o Edital definitivo. As desapropriações das áreas já declaradas de utilidade pública ficarão a cargo do Poder Concedente. Os imóveis que não estiveram cobertos por decreto de utilidade pública até a data da realização da Sessão Pública do Leilão deverão ser adquiridos pela Concessionária, podendo solicitar o reequilíbrio do contrato quando não atendidas as condições contratuais e não respeitada a alocação de riscos nele estabelecida. Deve se esclarecer que a titularidade dos imóveis será da União.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 688

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção IX - Dos Seguros

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 14. Item 3.1.53 Sugerimos que essa Agência esclareça e especifique, na Cláusula 3.1.53. do Contrato de Concessão, quais eventos ou sinistros deverão ser cobertos pelos seguros contratados assim que sua cobertura passar a ser admitida pelas seguradoras em funcionamento no Brasil. 15. Item 3.1.56 Sugerimos que essa Agência esclareça qual o objetivo em se estabelecer, na Cláusula 3.1.56. do Contrato de Concessão, que essa Agência deve figurar como cossegurada em todos os seguros, de acordo com a característica, finalidade e titularidade dos bens envolvidos. Sugerimos, ainda, que essa Agência preveja como deverão

ser pagos eventuais valores de indenizações que excedam os valores correspondentes aos danos causados. 14. Item 3.1.53 Sugerimos que essa Agência esclareça e especifique, na Cláusula 3.1.53. do Contrato de Concessão, quais eventos ou sinistros deverão ser cobertos pelos seguros contratados assim que sua cobertura passar a ser admitida pelas seguradoras em funcionamento no Brasil. 15. Item 3.1.56 Sugerimos que essa Agência esclareça qual o objetivo em se estabelecer, na Cláusula 3.1.56. do Contrato de Concessão, que essa Agência deve figurar como cossegurada em todos os seguros, de acordo com a característica, finalidade e titularidade dos bens envolvidos. Sugerimos, ainda, que essa Agência preveja como deverão ser pagos eventuais valores de indenizações que excedam os valores correspondentes aos danos causados. 16. Itens 3.1.57 e 3.1.65.1 Solicitamos que essa Agência esclareça, nas Cláusulas 3.1.57. e 3.1.65.1. do Contrato de Concessão, se a contratação de resseguro será considerada obrigatória.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a obrigação de contratação dos seguros, estabelecida no contrato de concessão, não isenta de responsabilidade a Concessionária pelos danos que ultrapassem as importâncias seguradas, ou que derivem de riscos não contratados pela Concessionária.

Assim, todos os danos derivados de riscos atribuídos à Concessionária (inclusive decorrentes de caso fortuito ou força maior, quando cobertos por seguradora em funcionamento no Brasil – cláusula 5.3.22 c/c 5.1.8) serão suportados pela mesma.

A estimativa do valor mínimo das apólices, bem como todas as demais estimativas que compõem o plano de negócios, não é vinculante, pois o entendimento da ANAC é que as hipóteses utilizadas pelos licitantes para a determinação da proposta econômica constituem riscos da Concessionária. Por esse mesmo motivo, entende-se que não é necessária a determinação de um valor mínimo para as apólices de seguros.

O mesmo raciocínio utilizado no questionamento para o estabelecimento de um valor mínimo para as apólices de seguro poderia ser utilizado para outras variáveis que compõem o plano de negócios.

Os seguros que deverão ser contratados são aqueles citados nos subitens 3.1.51.1, 3.1.51.2 e 3.1.51.3 da minuta do Contrato de Concessão.

A ANAC esclarece também que a finalidade de previsão de cosseguro visa resguardar a

Agência a prerrogativa de demandar as coberturas previstas nas apólices em caso de sinistro de bens afetos a concessão.

Por fim, com relação ao resseguro, sua contratação deverá observar as normas da espécie atinentes ao mercado securitário, razão pela qual se adotou a expressão 'quando for o caso'.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 689

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção I - Da Concessionária, Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 16. Itens 3.1.57 e 3.1.65.1 Solicitamos que essa Agência esclareça, nas Cláusulas 3.1.57. e 3.1.65.1. do Contrato de Concessão, se a contratação de resseguro será considerada obrigatória.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a contratação do resseguro observará as normas da espécie, atinentes ao mercado securitário, razão pela qual se adotou a expressão 'quando for o caso'.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 690

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES, Seção II - Do Poder Concedente

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 17.

Item 3.2.11 Sugerimos que se indiquem precisamente, na Cláusula 3.2.11. do Contrato de Concessão, quais são convênios e parcerias necessários para a execução do objeto da concessão, assim como quais serão os órgãos públicos com os quais esses convênios deverão ser firmados.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a minuta de Contrato de Concessão confere à Concessionária a exploração da infraestrutura aeroportuária. Para tanto, essa infraestrutura deve ser dotada dos serviços públicos necessários à prestação dos serviços aeroportuários. Nesse sentido, cabe à Concessionária adotar as medidas necessárias para prover o aeroporto dos serviços necessários à regular prestação dos serviços aeroportuários.

No intuito de contribuir com esse propósito, é que consta dos deveres do Poder Concedente, item 3.2.11 da minuta de Contrato de Concessão, a obrigação de “firmar com órgãos públicos, na qualidade de interveniente, todos os convênios e parcerias necessárias para a execução do objeto da presente concessão”.

Ademais, a subcláusula 5.1.3 da minuta de Contrato de Concessão estabelece que o risco de restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos é do Poder

Concedente. Observa-se, a partir desses dispositivos, que a minuta de Contrato de Concessão já disciplina as responsabilidades de cada uma das partes.

Cumpre salientar que tal dever não confere à Concessionária a responsabilidade pela prestação desses serviços, cuja titularidade permanece com os respectivos órgãos e entidades, conforme, destacados nos trechos constitucionais e legais abaixo descritos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, estabelece que:

Art. 144 (...) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (...) III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (...)

O Decreto 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, em seu Anexo I, estabelece que:

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

(...)

XVI - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alfandegamento de áreas e recintos;

O Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, estabelece que:

Art. 13. O alfandegamento de portos, aeroportos e pontos de fronteira somente poderá ser efetivado:

I - depois de atendidas as condições de instalação dos órgãos de fiscalização aduaneira e de infra-estrutura indispensável à segurança fiscal;

II - se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais; e

III - se o interessado assumir a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda. (...)

§ 7º Compete à Secretaria da Receita Federal declarar o alfandegamento a que se refere este artigo e editar normas complementares a este Capítulo.

A Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece que:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e

serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

A Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, estabelece que:

Art. 28 A (...)

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira .

Resulta desnecessário fixar rol exaustivo dos órgãos públicos com os quais o Poder Concedente deverá firmar convênios para a execução do objeto da concessão, em especial com relação àqueles que integram o CONAERO, dentre os quais a própria ANAC, vez que os órgãos com os quais deverão ser firmados os convênios e parcerias têm suas atribuições definidas em lei.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Motta, Fernandes Rocha – Advogados

Organização:

E-mail: mtourinho@mfra.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 691

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção I - Da Apresentação dos Documentos

Pelo disposto no item 5.4 da minuta o Edital, a versão eletrônica da proposta deve estar dentro do mesmo volume lacrado mencionado no item 5.2 da minuta o Edital?

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os volumes descritos no item 5.1 também deverão ser apresentados em meio eletrônico, inclusive proposta econômica, em formato conhecido, sem restrições de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das 3 (três) vias apresentadas em meio físico, conforme orientado no item 5.4. As mídias eletrônicas

contendo tais arquivos deverão estar dentro dos respectivos envelopes, conforme descrito no item 5.2, observando a correspondência entre o volume físico e sua cópia em meio eletrônico.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 692

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 4 do Contrato – Tarifas

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga

18. Anexo 4, Item 2.2.1 Sugerimos que essa Agência confirme se a tarifa de embarque prevista pela Cláusula 2.2.1. do Anexo 4 ao Contrato de Concessão é aplicável a todos os passageiros (incluindo chegadas e partidas).

19. Anexo 4, Item 2.2.3.3 Sugerimos que essa Agência esclareça quais são as fórmulas para o cálculo da remuneração da Concessionária em função da Tarifa de Pouso, nos termos da Cláusula 2.2.3.3. do Anexo 4 ao Contrato de Concessão.

20. Anexo 4, Item 2.2.3.4 Sugerimos que essa Agência esclareça como a tabela constante na cláusula 2.2.3.4. do Anexo 4 ao Contrato de Concessão se relaciona com a cláusula 2.2.3.3. do Anexo 4 ao Contrato de Concessão.

21. Anexo 4, Item 2.2.3.5 Sugerimos que essa Agência esclareça quais são as fórmulas para o cálculo dos preços dos serviços de Permanência em Área de Pátio de Manobra (PPM) e de Permanência em Área de Estadia (PPE) previstos pela Cláusula 2.2.5.5. do Anexo 4 ao Contrato de Concessão.

22. Anexo 4, Item 3.1 Sugerimos que essa Agência esclareça se, nos termos da Cláusula 3.1. do Anexo 4 ao Contrato de Concessão, a tarifa ATAERO será cobrada das Concessionárias.

23. Anexo 4, Item 3.2 Sugerimos que essa Agência esclareça se, nos termos da Cláusula 3.2. do Anexo 4 ao Contrato de Concessão, o Adicional do Tesouro será cobrado dos Concessionários.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

1. Inicialmente, informa-se que o anexo será alterado para incluir as fórmulas que estão faltando.
2. Adicionalmente, informa-se que a tarifa de embarque, informada no referido Anexo, e que remunerará a Concessionária é aplicável a todos o passageiros em voos de partida e que tem como origem o Aeroporto concedido, não considerando passageiros em trânsito, em conexão ou de destino.
3. Quanto ao ATAERO e Adicional do Tesouro, devem ser observadas a Lei Federal n. 7.920, de 12 de dezembro de 1989 e a Lei Federal n. 9.825, de 23 de agosto de 1999. Tratam-se de adicionais que incidem sobre as tarifas aeroportuárias a serem cobradas dos usuários. Nos termos no Anexo 4 - Tarifas - item 4 - Sistemática de Arrecadação - esses adicionais serão arrecadados pela Concessionária e repassados a quem de direito conforme estipulado no Anexo.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 693

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO XI - DA CESSÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de

sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 24.

Item 11.4 Sugerimos que essa Agência especifique quais espaços e tempo das mídias e de pontos destinados à veiculação de publicidade deverão ser disponibilizados pela Concessionária nos termos da Cláusula 11.4. do Contrato de Concessão. 25. Item 11.5 Sugerimos que essa Agência especifique quais serão os órgãos e entidades do Poder Público beneficiados pelas cessões referidas pela Cláusula 11.5. do Contrato de Concessão, assim como qual será o limite máximo de espaços a serem cedidos para as respectivas instalações desses órgãos e entidades.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que: 1. Em relação aos espaços e tempos de mídias destinados à veiculação de publicidade, estes serão usuais, conforme a prática atual dos aeroportos. 2. Em relação aos órgãos e entidades do Poder Público que terão espaços conforme a cláusula 11.5 são aqueles de presença obrigatória no Aeroporto, conforme a legislação vigente. Os espaços a serem ocupados serão dimensionados conforme as necessidades técnicas destes órgãos.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 694

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção II - Dos Riscos da Concessionária

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único

documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 26. Item 5.3.15 Solicitamos que essa Agência confirme se a mesma lógica prevista pela Cláusula 5.3.15. do Contrato de Concessão será aplicável aos atrasos atribuíveis a fatos imputáveis à Administração Pública Estadual e Municipal.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a lógica prevista no item 5.3.15 não valerá para as Administrações Públicas Estadual e Municipal.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 695

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO⁴⁰, Seção II - Da Revisão dos Parâmetros da Concessão

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 27. Item 6.13 Sugerimos que essa Agência especifique, na Cláusula 6.13. do Contrato de Concessão, qual será (i) a metodologia aplicável para determinação da Taxa de Desconto a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal até a próxima Revisão dos Parâmetros da Concessão; e (ii) a metodologia, a fórmula e os parâmetros considerados para cômputo dos fluxos de caixa marginais.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

Caso ocorram revisões extraordinárias anteriormente à Primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão, a Taxa de Desconto, assim como os demais aspectos da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, serão apresentados por ocasião dessas revisões e a respectiva metodologia será amplamente discutida em audiência pública.

Por fim, informa-se que o Contrato será alterado para contemplar essas informações.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 696

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 5 do Contrato – Fluxo de Caixa Marginal

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 28.

Anexo 5, Item 1.1 Sugerimos que essa Agência esclareça se o Fluxo de Caixa Marginal previsto pela Cláusula 1.1. do Anexo 5 ao Contrato de Concessão, somente será utilizado nas hipóteses de revisões extraordinárias do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Sugerimos, ainda, que essa Agência esclareça se o cálculo do Fluxo de Caixa Marginal diz respeito apenas às receitas tarifárias e às despesas correspondentes.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que é correto o entendimento de que o Fluxo de Caixa Marginal é utilizado apenas no âmbito das Revisões Extraordinárias. Conforme item 1.1 do anexo 5 do contrato, considera-se para fins de Fluxo de Caixa Marginal: "(i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição." Logo, não diz respeito somente às receitas tarifárias.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 697

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 29.

Item 15.1 Sugerimos que essa Agência esclareça, na Cláusula 15.1. do Contrato de Concessão, que as Concessionárias não terão qualquer tipo de obrigação (incluindo as trabalhistas, previdenciárias e fiscais, mas sem se limitar a esses exemplos), perante quem quer que seja, com relação aos empregados da Infraero que não forem selecionados e incorporados pelas Concessionárias.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as Concessionárias não terão qualquer tipo de

obrigação (incluindo as trabalhistas, previdenciárias e fiscais) com relação aos empregados da Infraero que não forem selecionados e incorporados pelas Concessionárias.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 698

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Plano de Qualidade de Serviço

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 30. Anexo 2, Item 10.11 Sugerimos que essa Agência fixe indicadores mínimos de níveis de qualidade dos serviços no momento da oferta propriamente dita, considerando-se a dificuldade e a incerteza dos licitantes para antecipar o Fator Q.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o fator Q atualmente não é aplicável aos aeroportos objeto desta concessão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 699

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Elementos Aeroportuários Obrigatórios

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 31.

Anexo 2, Item 6.1.13 Sugerimos que essa Agência esclareça, na Cláusula 6.1.13. do Anexo 2 ao Contrato de Concessão, qual é a infraestrutura disponibilizada às companhias aéreas para atividades de carga e de manutenção; e se esses serviços podem ser cobrados das companhias aéreas.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que dentre os elementos aeroportuários obrigatórios está a infraestrutura básica para lotes destinados às empresas aéreas para atividades de carga e manutenção. A cobrança pelo uso de tais lotes tem natureza comercial.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 700

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Atividades Acessórias

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 32. Anexo 2, Item 5.4 Sugerimos que essa Agência esclareça o termo “outros previstos pela regulamentação vigente” utilizado na Cláusula 5.4. do Anexo 2 ao Contrato de Concessão e disponibilize a lista completa dos itens básicos que deverão estar disponíveis sem qualquer ônus para os usuários.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os itens básicos a serem disponibilizados sem ônus aos usuários compreendem aqueles previstos pela regulamentação vigente no país, que transcende a normatização exclusiva da Agência.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernanda Ortiz

Organização: Banco BTG Pactual S.A.

E-mail: fernanda.ortiz@btgpactual.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 701

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO, Seção II - Da Participação em Consórcio

Comentários às Cls. 3.2 e 3.3: (i) Acreditamos que o objetivo da proposta seja restringir a participação, como proponentes, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico em mais de um consórcio e/ou, ainda, em mais de um aeroporto. Contudo, a redação tal como está veda a participação de empresas de um mesmo grupo econômico em mais de uma oportunidade de negócio trazida pela concessão. Em nosso entendimento, as atividades a serem prestadas no âmbito da concessão são segregadas e a atuação de empresas de um mesmo grupo econômico em mais de um segmento viabilizado pela concessão não fere a

confidencialidade das informações e independência de atuação. Em caso de grupos econômicos dos quais fazem parte instituições financeiras, por exemplo, há diversas oportunidades a serem exploradas em decorrência da concessão, totalmente segregadas e independentes entre si, conforme, inclusive, exigência de regulação aplicável, quais sejam: (i) possibilidade de concessão de crédito ao proponente/concessionária (Financiador); (ii) prestação de serviços para análise da viabilidade econômica do projeto (prestação de serviços de banking); (iii) investimento com capital proprietário e participação como proponente (grupo de private equity segregado que esteja sob controle comum com instituição financeira e, portanto, pertença ao seu grupo econômico); (iv) gestão/administração de fundos de investimento proponente (atividades de asset management), (v) serviços prestados pela corretora credenciadas, etc. Dada a total independência das atividades e a regulamentação a elas aplicáveis, entendemos que, além de não ser razoável a limitação de todo um grupo econômico em apenas uma das oportunidades de negócios decorrentes da concessão, poderá haver a inevitável restrição de proponentes e/ou instituições de primeira linha disponíveis à participação do projeto, em qualquer de seus diversos campos, por já estarem conflituadas em decorrência da atuação de qualquer empresa de seu grupo econômico na concessão, seja como investidor, financiador ou prestador de quaisquer dos mais variados serviços. (ii) Ainda, entendemos que, para mitigar dúvidas, entendemos que a redação deve esclarecer se, de fato, (a) uma instituição financeira não poderá analisar a viabilidade da proposta econômica de mais de um consórcio e, eventualmente, prestar a declaração de tal viabilidade em relação à proposta de mais de um consórcio; (b) caso uma sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico de uma instituição financeira venha atuar direta ou indiretamente como proponente e, supondo que não haja impedimento para que a instituição financeira do mesmo grupo possa emitir a declaração do Anexo 11 do Edital, poderia tal instituição financeira emitir declaração para o consórcio proponente do qual empresa do seu grupo econômico faça parte; e (c) uma gestora/administradora de recursos do mesmo grupo econômico não poderá administrar/gerir mais de um fundo de investimento que participe como potencial inv

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o objetivo do edital ao inserir as limitações à participação tem por objetivo evitar efetivamente que um mesmo grupo econômico possa participar de mais de uma concessão. A intenção é a de que realmente uma entidade participe apenas de uma concessão, sendo que esta regra será vinculante para os primeiros 5 anos da concessão. No entendimento do Governo Federal esta vedação não limitará a concorrência na licitação e incentivará a concorrência entre as concessionárias. Com relação às dúvidas,

esclarecemos que: (a) uma instituição financeira poderá apenas analisar a proposta de um proponente e apresentar a declaração em relação a apenas um proponente (conforme item 2.2.1, a do Anexo 12 do Edital); (b) caso uma sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico de uma instituição financeira venha a participar da licitação esta instituição estará impedida de prestar a declaração, conforme item 4.28.3 do edital; (c) em relação aos gestores e administradores de fundos de investimento e eventuais impedimentos de participação, o edital não tratava deste ponto. Será inserido um item 3.1.1. para estabelecer as regras aplicáveis,

DADOS DO COLABORADOR

Nome: sarah braga

Organização: Grupo GMR

E-mail: sarahbraga@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 702

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Plano de Qualidade de Serviço

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 33. Anexo 2, Seção 10 Sugerimos que essa Agência mencione, de modo explícito, qual será a frequência das pesquisas e avaliações de qualidade dos serviços prestados, especialmente com relação ao transporte de passageiros.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a pesquisa de satisfação dos passageiros deve ser feita ao longo do ano, obedecendo ao disposto no Apêndice C do PEA.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** sarah braga**Organização:** Grupo GMR**E-mail:** sarahbraga@gmail.com**CONTRIBUIÇÃO Nº 703****DOCUMENTO:** Minuta de Contrato de Concessão**ITEM:** CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Prezados senhores, segue em anexo o documento com as sugestões de esclarecimentos em relação ao Contrato de Concessão do Leilão em análise. Tendo em vista o número de sugestões feitas, bem como a conexão entre os itens, tomou-se a liberdade de fazer um único documento (anexo) sobre a minuta do Contrato. Deste modo, ressalva-se que no anexo existe sugestões referentes a outras seções do próprio contrato. Atenciosamente, Sarah Braga 34.

Geral Sugerimos que essa Agência forneça os seguintes documentos e informações aos licitantes, como parte do processo de licitação:

- Planos de vôo
- Planos Diretores dos Aeroportos em formato DWG
- Dados topográficos, geológicos, meteorológicos (vento e chuva)
- Planos de layout e desenhos dos Aeroportos em formato AutoCAD
- desenhos e especificações em formato AutoCAD do sistema existente do terminal de bagagens
- Projetos, desenhos e especificações da infraestrutura de TI existente
- interfaces de TI com ATC e outros
- órgãos públicos existentes
- SOPs existentes, incluindo áreas com exigência de coordenação com outras agências
- Detalhes dos contratos de manutenção de sistemas críticos, como fogo, CUTE, manuseio de bagagem, segurança etc.

35. Sugerimos que essa Agência assegure que não haverá concessões de novos aeroportos no raio de 150 quilômetros dos Aeroportos que serão objeto das concessões em questão. Caso essa Agência não concorde com a sugestão, sugerimos que se dê direito de preferência em concessões de novos aeroportos no mesmo raio acima e/ou que as Concessionárias tenham a prerrogativa de rescindir os Contratos de Concessão vigentes, com direito a indenização.

36. Sugerimos a celebração de um outro contrato diretamente entre a União Federal e as Concessionárias, que deverá dispor sobre tudo o que a União Federal precisa viabilizar a fim de garantir a conclusão dos projetos. Seguem-se alguns exemplos dessas atividades:

- Fornecimento de conexão de alta velocidade.
- Prestação de serviços públicos.
- Responsabilidade por questões de soberania.
- Proteção razoável contra a concorrência por parte de aeroportos próximos aos que serão objeto de concorrência.

37. Sugerimos que caso, na oportunidade do leilão, o mesmo participante apresente as melhores propostas com relação a mais de um Aeroporto, esse participante tenha a prerrogativa de

escolher de qual Aeroporto será concessionário. 38. Sugerimos a fixação de um limite para aplicação de penalidades contratuais, de acordo com um determinado percentual da receita total propiciada pelo Contrato de Arrendamento. 39. Sugerimos a inclusão de experiência com operação de aeroportos como um dos requisitos de qualificação técnica.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que

1. Os documentos necessários para a análise dos interessados e que ainda não foram disponibilizados serão publicados juntamente com o Edital de Licitação.
2. Não é possível garantir que não haverá concessões de aeroportos no raio de 150 km dos aeroportos objeto da concessão. Entretanto, segundo consta no item 3 do Anexo 10 do Contrato será garantido movimento mínimo de aeronaves por hora para cada aeroporto. Vale ressaltar que a impossibilidade de atingimento das capacidades acima mencionadas quando não decorrente de decisão ou omissão de entes públicos constitui risco da concessionária;
3. A ANAC entende que o Contrato a ser celebrado entre agência atuando como Poder Concedente e a Concessionária é suficiente e deverá dispor de todos os pontos referentes à concessão aeroportuária em questão.
4. A metodologia de leilão tem como premissa alocar os aeroportos aos operadores mais eficientes, maximizando o valor global da contribuição para o sistema;
5. As penalidades são estabelecidas de modo a incentivar a eficiência da concessionária e de acordo com a gravidade da infração incorrida, sem, contudo, colocar em risco a continuidade do serviço público e o bem-estar dos passageiros; e
6. Os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

DADOS DO COLABORADOR**Nome: Fernanda Ortiz****Organização: Banco BTG Pactual S.A.****E-mail: fernanda.ortiz@btgpactual.com****CONTRIBUIÇÃO Nº 704****DOCUMENTO:** Minuta de Edital**ITEM:** CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção I - Das Declarações Preliminares

Comentário à Cls. 4.12: Mesma questão apontada aos itens 3.2 e 3.3 já enviada: Julgamos pertinente esclarecer se uma Corretora Credenciada (i) pode pertencer ao mesmo grupo econômico de empresas que estejam atuando em outros segmentos da concessão (investidor/proponente, financiador, prestador de declaração de viabilidade econômica do projeto, gestor de fundo investidor, etc); (ii) de fato uma corretora credenciada poderá atender apenas um proponente; e (iii) supondo que não haja a restrição do item (i) acima, uma corretora credenciada poderá atender consórcio proponente do qual empresa do seu grupo econômico faça parte. Comentários à Cls. 4.28.3: Acreditamos não ser factível a restrição da atuação de empresas do mesmo grupo econômico em mais de um segmento da concessão. Restringir a participação, como proponente, de empresas do mesmo grupo de instituições financeiras que venham a prestar a declaração de viabilidade econômica de projetos de outros consórcios não nos parece razoável. Diversas instituições financeiras de primeira linha que, eventualmente, tenham em seu grupo econômico empresas que queiram atuar como proponente ficariam impedidas de prestar a declaração de viabilidade econômica. Assim, no cenário onde parte das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de bancos de primeira linha tenha interesse em atuar direta ou indiretamente como proponentes, os valores de referência constantes da Cláusula 4.28. eventualmente precisariam ser revisitados, uma vez que pode não haver quantidade suficiente de instituições financeiras de primeira linha que não estejam em posição de conflito para atender a demanda dos consórcio envolvidos na licitação dos três aeroportos, seja em decorrência em decorrência da atuação de empresas do mesmo grupo em outros segmentos relacionados à concessão, seja porque já prestaram a declaração de viabilidade a um determinado consórcio. Comentários à Cls. 4.34.5: Julgamos pertinente esclarecer a forma de comprovação da autorização em questão. Nossa sugestão é que a declaração do gestor do fundo de investimento seja suficiente para fins da comprovação solicitada, uma vez que o gestor possui responsabilidades específicas reguladas pela

legislação aplicável e, portanto, é inteiramente responsável pela declaração em questão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. Em relação à corretora credenciada, não há qualquer restrição quanto a ser parte do grupo econômico de uma proponente. A única restrição existente é a de que uma corretora não pode representar mais de uma proponente.
2. Em relação às restrições de um grupo participar de mais de uma concessão vide esclarecimento anterior. Com relação aos valores de referência indicados na cláusula 4.28 a ANAC entende que há instituições suficientes para atender ao disposto no edital, sendo que podem ser instituições brasileiras ou estrangeiras. A autorização prevista no item 4.34.5 deve ser dada conforme o regulamento do fundo.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Sebastião cordeiro de Menezes

Organização:

E-mail: scmeneze06@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 705

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção VII - Das Obras do Poder Público

Seção VII - Das Obras do Poder Público 2.39 As obras e serviços listados no Anexo 3 – Obras do Poder Público são de responsabilidade da Infraero, a quem cabe promover todos os atos necessários à contratação e completa execução dos respectivos contratos, observado o cronograma estabelecido no referido Anexo, arcando com os pagamentos específicos. 2.41. Caso a Infraero celebre os contratos sob sua responsabilidade, a Concessionária poderá, a seu critério e a qualquer tempo, requerer à Infraero a sub-rogação compulsória dela Concessionária como contratante nos contratos celebrados pela Infraero. Dúvidas: 1) Os dois itens anteriores se contradizem totalmente e não se explicam nos demais itens da Seção VII. 2) Não há mensuração de medidas de controle que venham a proteger o dinheiro público, vejamos um exemplo: 2.1) A INFRAERO licita uma determinada obra de pátio de aeronaves baseado em

um projeto que especifica “Placas em concreto fck 40 Mpa com 33 cm de espessura”. Durante a obra, em função de algum novo conceito/tecnologia, o volume de concreto pode ser reduzido de forma significativa caso se revise esse projeto. De um lado estará a INFRAERO que pelo fato de ser uma empresa pública não poderá processar tal alteração, pois, se assim o fizesse, estaria frustrando o caráter competitivo do certame licitatório. Do outro lado uma empresa privada onde em seu contrato – Seção VII não estabelece medida alguma de Controle para esse caso. Estando ai uma brecha para que a empresa lance mão de todos os contratos em que ela perceber um desempenho melhor do que o da INFRAERO. E como os custos da INFRAERO, enquanto empresa pública de capital fechado, serão sempre maiores, o Concessionário poderá requerer todos os contratos de obras que lhe interessar. Há de se ressaltar ainda que o Concessionário sempre terá desempenho melhor do que o da INFRAERO, em face de suas características: uma pública e outra privada.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária poderá solicitar o encerramento dos contratos a cargo do Poder Público, arcando com todos os custos rescisórios. Dessa forma, a Concessionária poderá realizar as alterações desejadas nos projetos. Caso a opção seja a continuidade do projeto, a Infraero deverá executar exatamente o que foi contratado.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernanda Ortiz

Organização: Banco BTG Pactual S.A.

E-mail: fernanda.ortiz@btgpactual.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 706

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO, Seção I - Das Obrigações Prévias da Adjudicatária

Entendemos o receio que deu origem à restrição imposta pela Cláusula em questão, porém acreditamos não ser possível estendê-la à participação indireta dos Acionistas do Acionista

Privado no capital de empresas aéreas. Eventualmente os Acionistas do Acionista Privado serão fundos de investimento com investidores diversos que, direta ou indiretamente, voluntariamente ou não, poderão investir no capital de empresas aéreas, sobretudo nas que possuem ações listadas em bolsa. Sugerimos a manutenção da restrição em questão ao Acionista Privado direto, porém sem estendê-la ao investimento dos investidores diretos ou indiretos do Acionista Privado, dado que, na prática e, sem se tratando de um fundo de investimentos com diversos quotistas, seria impossível realizar, com precisão, esse controle. Note-se, ainda, que a restrição tal como imposta pela cláusula refere-se a qualquer participação no capital social de tais empresas, não sugerindo qualquer critério de relevância para tanto, como maioria do capital votante ou controle. Assim, consideramos que essa cláusula traz obrigações excessivamente onerosas e difícil controle prático, uma vez que abrange o investimento indireto em última instância e, se possível, merece ser reavaliada.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a participação dos Acionistas do Acionista Privado (e de suas controladas, coligadas ou controladoras) no capital de empresas aéreas está limitado pelo que dispõe o item 3.15., observada a definições contidas nos itens 1.1.8, 1.1.15 e 1.1.16 da minuta do contrato.

Cumpra esclarecer que o percentual permitido de participação como membro do Consórcio de Empresas Aéreas, suas Controladoras, Controladas e Coligadas, bem como as Controladas e Coligadas das Controladoras e das Controladas das Empresas Aéreas será alterado para 2%.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernanda Ortiz

Organização: Banco BTG Pactual S.A.

E-mail: fernanda.ortiz@btgpactual.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 707

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

Cláusula 2.12.6: Entendemos pertinente esclarecer que a empresa de auditoria sempre deverá

ser aquelas de grande porte, com renome nacional e internacional, reputação ilibada e habilitada perante a CVM.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, tendo em vista a contratação da empresa de auditoria se dar pela concessionária, faz sentido estabelecer alguns pré requisitos para garantir a qualidade dos trabalhos, sem prejuízo do direito de veto que é garantido à ANAC na indicação realizada pela Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernanda Ortiz

Organização: Banco BTG Pactual S.A.

E-mail: fernanda.ortiz@btgpactual.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 708

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

Cláusula 2.12.6: Entendemos pertinente esclarecer que a empresa de auditoria sempre deverá ser aquelas de grande porte, com renome nacional e internacional, reputação ilibada e habilitada perante a CVM.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, tendo em vista a contratação da empresa de auditoria se dar pela concessionária, faz sentido estabelecer alguns pré requisitos para garantir a qualidade dos trabalhos, sem prejuízo do direito de veto que é garantido à ANAC na indicação realizada pela Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernanda Ortiz
Organização: Banco BTG Pactual S.A.
E-mail: fernanda,ortiz@btgpactual.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 709
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO II - DO OBJETO, Seção IV - Da Contribuição ao Sistema
Cláusula 2.12.6: Entendemos pertinente esclarecer que a empresa de auditoria sempre deverá ser aquelas de grande porte, com renome nacional e internacional, reputação ilibada e habilitada perante a CVM.
RESPOSTA DA ANAC
A ANAC agradece a contribuição e informa que, tendo em vista a contratação da empresa de auditoria se dar pela concessionária, faz sentido estabelecer alguns pré requisitos para garantir a qualidade dos trabalhos, sem prejuízo do direito de veto que é garantido à ANAC na indicação realizada pela Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Fernanda Ortiz
Organização: Banco BTG Pactual S.A.
E-mail: fernanda,ortiz@btgpactual.com
CONTRIBUIÇÃO Nº 710
DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão
ITEM: CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, Seção III - Das Receitas Não Tarifárias
Cláusula 4.18: O texto proposto exige que, para cada atividade distinta da aeroportuária a ser desenvolvida pela concessionária seja constituída uma subsidiária integral. Lembramos que a constituição de subsidiárias integrais é mais burocrática e custosa uma vez que deve ser feita

por escritura pública. Sugerimos a substituição por sociedades que, direta ou indiretamente, sejam integralmente detidas pela concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, exceto pela subsidiária integral, as demais sociedades exigem outros sócios ou acionistas, motivo pelo qual a subsidiária integral é a única solução jurídica viável.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernanda Ortiz

Organização: Banco BTG Pactual S.A.

E-mail: fernanda.ortiz@btgpactual.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 711

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES, Seção I - Da Advertência

Cls. 8.1.: o contrato impõe uma série de obrigações que fogem ao alcance da concessionária, tais como a obtenção de licenças e autorizações outorgadas por órgãos públicos. Assim, sugerimos que a multa por atraso ou não cumprimento das obrigações impostas pelo contrato de concessão sejam aplicáveis na medida em que o seu descumprimento decorra de fato imputável exclusivamente à Concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o contrato conterá as seguintes disposições a respeito de obtenção de licenças:

Riscos do Poder Concedente:

5.1.11. atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária;

5.1.12. atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: TOZZINI FREIRE ADVOGADOS - ANA CÂNDIDA MUKAI

Organização:

E-mail: AMUKAI@TOZZINFREIRE.COM.BR

CONTRIBUIÇÃO Nº 712

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

Sugerimos a alteração da redação do item 5.1.14 da minuta do contrato de concessão, conforme abaixo: "5.1.14. O Poder Concedente será responsável pela remediação e compensação de qualquer passivo ambiental decorrente de fatos anteriores à data de início da eficácia do contrato de concessão, incluindo os passivos descobertos após a data de início da eficácia do contrato de concessão resultantes de causas existentes anteriormente a tal data, incluindo quaisquer deficiências, defeitos e danos na infraestrutura, instalações, equipamentos e áreas de influência dentro do aeroporto que tenham ocasionado algum passivo ambiental".

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que pretende transferir para a Concessionária a obrigação de resolver todas as questões ambientais relacionadas ao Aeroporto. Se algumas questões ficarem sob a responsabilidade do Poder Concedente e impedirem o licenciamento ambiental, poderão ocorrer significativos atrasos no projeto. Assim, o Poder Concedente responderá pelos custos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital, ou seja, cabe ao Poder Concedente responder pelos passivos não conhecidos até a data de publicação do edital. Os Proponentes terão acesso ao sítio aeroportuário, a todos os documentos de licenciamento existentes, bem como as demais

informações constantes dos relatórios ambientais, respondendo integralmente por resolver quaisquer destas questões ambientais, bem como aquelas exigidas pelo órgão responsável pelo licenciamento. Caso se verifique posteriormente um passivo ambiental não identificado, os custos deste passivo serão do Poder Concedente.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: José Márcio Mollo

Organização: Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias

E-mail: presidencia@snea.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 713

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: PREÂMBULO

Seguem as contribuições do Snea. Atenciosamente, José Márcio Mollo

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

1. as atividades vinculadas às operações aéreas serão reguladas segundo o disposto no Contrato de Concessão e seus Anexos, como o Plano de Exploração Aeroportuária (PEA);
2. está prevista em contrato a realização de 5 em 5 anos da Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC). A RPC terá como objetivo rever os parâmetros de cálculo dos Fatores X e Q além do WACC que será utilizado para o Fluxo de Caixa Marginal. Os procedimentos relativos às RPCs serão precedidos de ampla discussão pública e espera-se significativa contribuição por parte das companhias aéreas;
3. (a) as contribuições para o sistema vindas das concessões dos aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília serão utilizadas para irrigar aeroportos que são inviáveis financeiramente mas que são ao mesmo tempo fundamentais para a malha aérea brasileira através do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). Deste modo, o modelo de tarifa mínimo não se mostra adequado para o sistema aeroportuário brasileiro; (b) a presença da Infraero na concessionária torna-se fundamental para o sucesso do modelo adotado já que a Infraero poderá absorver

conhecimento técnico a ser aplicado nos demais aeroportos da rede Infraero e a Concessionária poderá usufruir da experiência da Infraero na administração de negócios no Brasil; e (c) apesar da concessão dos aeroportos em questão, estes permanecerão parte do sistema aeroportuário brasileiro, sendo assim necessária a aplicação dos adicionais tarifários;

4. os requisitos exigidos para a habilitação técnica do Edital serão alterados. Tendo em vista as dificuldades apontadas na presente Audiência Pública para análise do cumprimento do disposto na Subseção de Habilitação Técnica, decidiu-se retirar a exigência de apresentação de atestados referentes à participação em empreendimentos de valor igual ou superior a 1 bilhão de reais. No lugar dessa exigência será requerido como requisito de habilitação técnica a participação no certame, como proponente individual ou consorciado, de operador aeroportuário experiente.

5. As hipóteses de contratação de seguros já estão previstas no Contrato, não havendo necessidade de incluir o proposto na presente contribuição; e

6. Será retirada a previsão de conta arrecadadora, sem prejuízo dos outros mecanismos e garantias de execução do contrato pela concessionária, tais como a imposição de multas contratuais e a garantia de execução contratual.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Adival Aparecido Magri Junior

Organização: SITA - Soci t  Internationale de T l communications A ronautiques

E-mail: adival.magri@sita.aero

CONTRIBUI O N  714

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concess o

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Explora o Aeroportu ria (PEA), Defini es

A SITA - Soci t  Internationale de T l communications A ronautiques - vem por meio deste documento em anexo, contribuir com a ANAC para o aperfei amento do Edital de Concess o dos Aeroportos: GRU/VCP/BSB, com vistas ao atendimento dos requisitos m nimos tecnol gicos utilizados pelos principais aeroportos do mundo e as melhores pr ticas adotadas pela a ind stria do transporte a reo mundial. Com sua experi ncia, presen a mundial em mais de 400 aeroportos e desde 1949 estabelecendo padr es tecnol gicos com a IATA, ICAO e ACI, vem desenvolvendo sistemas para a efici ncia do transporte a reo e recomenda a ANAC a

adoção dos requisitos mínimos apresentados no documento em anexo de acordo com os preceitos da IATA, ICAO, ACI, ANAC, CONAERO. Esta será a oportunidade da ANAC estabelecer padrões mínimos de tecnologia para que os aeroportos sejam mais eficientes e atualizados tecnologicamente para que seus clientes tenham serviços de qualidade, eficiência operacional, segurança e nível de serviço adequado. A SITA se coloca a disposição da ANAC para esclarecer sobre os requisitos mínimos recomendados, caso seja necessário. Agradecemos a oportunidade de participar deste importante processo em benefício do transporte aéreo brasileiro, seus clientes e passageiros. Atenciosamente, Adival Magri Jr. SITA - Airport Solution Line

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o PEA não detalha as tecnologias componentes do Sistema Terminal de Passageiros com o objetivo de manter a Concessionária livre para optar pela solução que lhe pareça mais adequada, observadas as disposições no Contrato e seus Anexos. Não obstante, os itens sugeridos considerados elementos aeroportuários obrigatórios serão incluídos.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tatiana Rocha Tafarello

Organização: CCR S.A.

E-mail: tatiana.tafarello@grupoccr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 715

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção III - Do Acesso ao Edital

Com o objetivo de garantir que todos os Proponentes tenham acesso às mesmas informações, garantindo a obediência aos princípios aplicáveis a este tipo de certame, solicitamos que todas as informações, estudos e projetos disponíveis sobre os Aeroportos sejam fornecidos a todas as partes interessadas, especialmente aqueles referentes a modelagem que serão ressarcidos pelos Proponentes vendedores. Adicionalmente, todos os contratos de exploração comercial,

cessão de uso de área, concessão, contratação de serviços de terceiros incluindo mas não se limitando aos de obras e serviços especializadas sejam disponibilizados em sua íntegra para perfeita precificação destes aeroportos.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a sua contribuição e informa que os Estudos referente à modelagem dos aeroportos estão disponíveis no sítio da ANAC na internet. Além disso, o due dilligence referente aos contratos comerciais dos aeroportos pode ser retirado, assim como as demais informações disponíveis, junto à ANAC por meio da Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado, no 5º andar do Edifício sede, em Brasília, munidos de DVD ou outra mídia com capacidade de armazenamento igual ou superior.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tatiana Rocha Tafarello

Organização: CCR S.A.

E-mail: tatiana.tafarello@grupoccr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 716

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção VII - Das Disposições Gerais

As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos e dados relacionados aos Aeroportos foram fornecidas pela ANAC às Proponentes para "...fins exclusivos de precificação..." nos termos do Edital. Desta forma, estes dados são parte da proposta das Proponentes e baseiam toda a equação econômico-financeira do Contrato de Concessão. Entendemos então que a ANAC deve se responsabilizar por este dados perante as Proponentes e perante a Concessionária.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

As concessões de serviços públicos possuem como pressuposto a permissão para que o

privado adote práticas alternativas para a elaboração do projeto, utilizando-se notadamente das práticas encontradas no setor privado. O objetivo é tornar a prestação de serviço mais eficiente, se comparada aos instrumentos disponíveis à Administração Pública, sem abandono da qualidade do serviço a ser disponibilizado ao usuário. Além disso, não se pode perder de vista que será o agente privado o responsável pela execução do contrato, devendo portanto ter a prerrogativa de adotar as soluções que considere mais adequadas.

Portanto, a não vinculação dos estudos preliminares elaborados pela Administração Pública vai ao encontro do dever de eficiência do Estado, pois permite que os licitantes, futuros sócios da concessionária de serviços públicos, realizem seus próprios estudos, sem estarem vinculados às premissas publicadas pelo Poder Concedente. O agente privado poderá prestar os serviços de forma mais eficiente, adotando os métodos e soluções encontrados na iniciativa privada. Da mesma forma, a não vinculação dos estudos gera maior atratividade para concessão, pois garante ao agente privado a liberdade necessária à adequada prestação do serviço.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tatiana Rocha Tafarello

Organização: CCR S.A.

E-mail: tatiana.tafarello@grupoccr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 717

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção II - Dos Representantes, Subseção II - Das Corretoras Credenciadas

Entendemos que, devido a complexidade do leilão previsto, é importante que o Manual de Procedimentos do Leilão seja divulgado juntamente com o Edital, para que os Proponentes tenham um melhor e completo entendimento dos mecanismos do leilão.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Manual de Procedimentos do Leilão será

disponibilizado quando da publicação do edital.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tatiana Rocha Tafarello

Organização: CCR S.A.

E-mail: tatiana.tafarello@grupoccr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 718

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

Entendemos que o Valor Total da Contribuição Fixa a ser incluída na proposta econômica dos Proponentes é o somatório dos valores anuais que serão pagos pela Concessionária ao Poder Concedente, porém o Edital não esclarece se este valor deve ser apresentado em moeda constante ou será trazido a valor presente. O esclarecimento sobre a forma de cálculo, incluindo seu detalhamento, e a apresentação do Valor Total da Contribuição Fixa é essencial para garantir a comparabilidade entre as propostas a serem apresentadas pelas Proponentes. Assim sugerimos incluir na versão final do Edital a forma de cálculo do Valor Total da Contribuição Fixa, incluindo o detalhamento dos métodos a serem aplicados para este cálculo.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o Edital será alterado para informar como o Valor Total de Contribuição Fixa será transformado em parcelas anuais.

Cumpra esclarecer, ainda, que os Estudos De Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental tem por finalidade demonstrar a viabilidade do projeto e determinar o valor mínimo de Contribuição Fixa ao Sistema, correspondente ao Valor Presente Líquido obtido pelo método do Fluxo de Caixa Descontado.

Já a Contribuição Fixa ao Sistema a ser contratada, conforme cláusula 2.11 da minuta do Contrato de Concessão, corresponderá ao maior valor ofertado pelos proponentes durante o Leilão. Assim, compete a cada proponente realizar os estudos que embasam suas propostas, considerando a forma de pagamento e reajuste previstos no Contrato.

--

DADOS DO COLABORADOR
Nome: Tatiana Rocha Tafarello
Organização: CCR S.A.
E-mail: tatiana.tafarello@grupoccr.com.br
CONTRIBUIÇÃO Nº 719
DOCUMENTO: Minuta de Edital
ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica
<p>Sugerimos que este item seja reconsiderado e que seja exigido de todas Proponentes a apresentação do plano negócios ao Poder Concedente. Entendemos que a avaliação que a instituição financeira fará do plano de negócios não é suficiente para que o Poder Concedente seja capaz de verificar a viabilidade ou não das propostas, aferir se elas serão ou não capazes de viabilizar o que se pretende com a concessão, e julgar objetivamente as propostas, aplicando-lhes os mesmos padrões qualitativos e de eficiência operacional. Somente o plano de negócios permitirá ao Poder Concedente validar o Valor Total da Contribuição Fixa proposta pelas Proponentes. Adicionalmente, a apresentação do Plano de Negócio garante à Comissão de Licitação que a Declaração de Viabilidade da Instituição Financeira está embasada e faz referência ao Plano de Negócios apresentado e dentro dos limites de oferta da Proponente.</p>
RESPOSTA DA ANAC
<p>A ANAC agradece a CONTRIBUIÇÃO e informa que o Plano de Negócios é considerado documento interno da proponente, razão pela qual não constitui um requisito do edital. Ressalta-se, ainda, que, conforme os artigos 4.27 e 4.28 da minuta de edital, Instituição Financeira qualificada deverá declarar, por meio do preenchimento do formulário constante no Anexo 11, que:</p> <p>4.27.1. Examinou o Edital, o plano de negócio da Proponente e sua proposta econômica;</p> <p>4.27.2. Considera que a proposta econômica e seu plano de negócio têm viabilidade</p>

econômica; e

4.27.3. Considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela Proponente.

Nesse sentido, a ANAC entende que tal exigência confere a segurança necessária ao processo, e, diferentemente da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, optou por não analisar o Plano de Negócios da Concessionária.

Esclarece-se, ainda, que como foi estipulado que o Plano de Negócios não constitui parte integrante da proposta econômica da Proponente, sua inclusão poderá culminar, com base no artigo 4.29, na desclassificação da Proponente e na aplicação de multa equivalente ao valor da Garantia.

Por fim, cabe esclarecer que a proponente vencedora continua obrigada a demonstrar da sua habilitação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira. Ademais, destaca-se que a minuta de Edital contempla outros instrumentos, como a apresentação da Garantia de Proposta, que coíbem a participação de proponentes com propostas que não atendam as exigências do Edital e seus anexos, do Contrato de Concessão e seus anexos, bem como da legislação em vigor.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tatiana Rocha Tafarello

Organização: CCR S.A.

E-mail: tatiana.tafarello@grupoccr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 720

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção V - Da Habilitação, Subseção II - Da Habilitação Econômico-financeira

Entendemos que os requisitos da qualificação econômico-financeira deve garantir que a Proponente vencedora seja capaz de realizar os investimentos previstos durante a execução do Contrato de Concessão. Considerando os valores envolvidos na Licitação, sugerimos incluir as exigências de qualificação que são comuns a editais que prevêm investimentos relevantes,

incluindo apresentação de demonstrações financeiras, exigência de patrimônio líquido e capital social mínimo e índices financeiros que demonstrem a liquidez e a capacidade de alavancagem das Proponentes. Sugerimos a revisão destes itens para inclusão dos requisitos acima mencionados.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o critério adotado para verificar a qualificação econômica do licitante foi o da exigência de garantia de proposta no valor máximo admitido pela legislação, o que permite conferir plenamente a capacidade financeira das Proponentes. Além disso, os adjudicatários deverão aportar um capital mínimo e contratar garantias de execução contratual antes da assinatura do contrato.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Fernanda Ortiz

Organização: Banco BTG Pactual S.A.

E-mail: fernanda,ortiz@btgpactual.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 721

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO

Comentário Cls 10.5 e 10.7.2: Entendemos que o controle da Concessionária será detido por consórcio composto por investidores de diferentes naturezas, inclusive por fundos de investimento em participações que, por sua vez, são compostos por outros investidores em nível ainda mais abrangente. Assim, consideramos importante que os investidores que compõem o bloco do Acionista Privado tenham perspectiva de saída e liquidez do projeto. A vedação imposta para a alienação de qualquer participação, ainda que esta não importe a transferência de controle, nos parece reduzir a atratividade do investimento e, na medida em que as possibilidades de saída ou retorno parcial do investimento se tornam muito restritas, isto tende a ser refletido no modelo financeiro da proposta a ser realizada. Cls. 10.6: Entendemos que os investidores que compõem o consórcio do Acionista Privado deverão celebrar um

acordo de acionistas para regular regras de governança, direitos de preferência e/ou primeira oferta dentro do consórcio. Tal acordo, por sua natureza, estaria indiretamente relacionado à concessão, e temos dúvidas se tal cláusula tem por escopo restringir a celebração de tal acordo. Caso este não seja o objetivo, seria pertinente esclarecer a redação.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. A necessidade de autorização prévia da ANAC para transferência de participações minoritárias só existe para os primeiros 5 anos da concessão, conforme item 10.7.2. do Contrato. Após este período, a transferência de participações minoritárias é livre.
2. O item 10.6 restringe apenas acordo de acionistas do Acionista Privado. Os acionistas do Acionista Privado são livres para celebrar acordo de acionistas, observadas eventuais restrições quanto à transferência de controle acionário.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tatiana Rocha Tafarello

Organização: CCR S.A.

E-mail: tatiana.tafarello@grupoccr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 722

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO, Seção III - Da Sessão Pública do Leilão

O leilão simultâneo dos três Aeroportos dificultará a apresentação dos lances pelas Proponentes e também não garantirá ao Poder Concedente o melhor valor em cada Aeroporto, já que a confusão imposta pelo procedimento pode atrapalhar a avaliação de cada lance individual. Sugerimos separar os leilões, deixando que cada Proponente participe de todos os leilões, mesmo que já tenha a melhor proposta em um deles. Assim, a classificação seria feita de forma mais justa para todos os envolvidos.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

A literatura de desenho de leilões apresenta vantagens e desvantagens em relação tanto a leilões simultâneos quanto sequenciais. É de entendimento do Poder Concedente que o desenho apresentado neste Edital é o mais apropriado para o presente certame.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que os detalhes do procedimento serão apresentados no Anexo 01 do Edital - Manual de Procedimentos do Leilão.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tatiana Rocha Tafarello

Organização: CCR S.A.

E-mail: tatiana.tafarello@grupoccr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 723

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

Sugerimos alterar este item para esclarecer que a restrição operacional referida não se limita a operação da pista e do tráfego aéreo, incluindo toda e qualquer limitação a capacidade da Concessionária de prestar os serviços na forma concedida, dentro e fora do Complexo Aeroportuário.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o item 5.1.3 da minuta do contrato de concessão não limita a restrição operacional à capacidade de operação da pista e do tráfego aéreo. Contudo, ressalta-se que restrições de acesso ao aeroporto não serão consideradas restrições operacionais.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Juan Ferres

Organização: Ferres Consultoria Econômica Ltda.

E-mail: juan@ferres.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 724

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO XI - DA CESSÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO

Segue contribuição da Ferrés Consultoria para o processo de concessão de aeroportos. Tendo em vista a natureza bastante técnica da CONTRIBUIÇÃO, nos disponibilizamos a prestarmos todos os esclarecimentos que sejam requeridos pela ANAC.

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

Em relação ao **Aspecto 1**, o propósito da remuneração variável sobre a receita bruta não é visar maximização da contribuição para o sistema, mas compartilhar parte do risco de demanda com a Concessionária, além de trazer competitividade para o leilão.

Quanto ao **Aspecto 2**, sugestões “A” e “B”, a ANAC informa que o critério do leilão, assim como os percentuais de contribuições ao sistema progressivos, são decisões de governo, que objetivam compartilhar os ganhos destes Aeroportos. As contribuições para o sistema podem ser percebidas como incentivos ao investimento das demais infraestruturas aeroportuárias do país.

Já em relação a sugestão C, que trata de áreas operacionais, a ANAC esclarece que quanto aos preços cobrados pelo uso das áreas aeroportuárias por parte de uma administração privada, é importante destacar que a alocação destas áreas é disciplinada pela Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009. Esta Resolução substituiu o mecanismo de tabelamento de preços presente na Portaria nº 774/GM-2, e criou um mecanismo que propiciasse um ambiente de maior liberdade de negociação de preços, que diminuísse o poder de monopólio do gestor aeroportuário e que possibilitasse a entrada de novas empresas no aeroporto.

O mecanismo de compartilhamento de áreas reduz o poder de mercado do aeroporto sobre as áreas exclusivas, na medida em que permite a migração entre as áreas compartilhadas e exclusivas, a qualquer tempo. As áreas exclusivas têm preço livremente pactuado entre o operador do aeródromo e a empresa interessada, enquanto as compartilhadas têm seus preços

definidos proporcionalmente em razão do ressarcimento dos custos, sem fins lucrativos.

Entende-se que o mecanismo estabelecido na Resolução nº 113 é mais razoável do que a regulação direta dos preços das áreas aeroportuárias, aos moldes do que era feito pela Portaria nº 774/GM-2, pois permite a alocação das áreas de maneira eficiente.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o Contrato será alterado para contemplar a possibilidade de regulação dos preços de áreas consideradas essenciais para o transporte aéreo, caso sejam observadas pela ANAC práticas abusivas e discriminatórias por parte da Concessionária.

O Contrato também será alterado para acomodar parcialmente o **Aspecto 3, sugestão “A”**. Para evitar que haja poder de monopólio da Concessionária através da exploração direta e exclusiva dos serviços auxiliares do transporte aéreo, o texto do item citado pela contribuição será substituído pela seguinte redação:

“Fica assegurado o livre acesso para que as Empresas Aéreas ou terceiros possam atuar na prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, observada a regulamentação vigente, inclusive quando da prestação direta desses serviços pela Concessionária, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.”

Em relação ao **Aspecto 3, sugestão “B”**, será incluída a seguinte cláusula para regulamentar a intervenção da ANAC quando na presença de práticas discriminatórias e abusivas:

“A remuneração pela utilização de Áreas e Atividades Operacionais para a realização das atividades próprias de prestadores de serviços de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo será livremente pactuada entre a Concessionária e as partes contratantes, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.”

Para tornar transparente contratos que potencialmente poderiam gerar práticas discriminatórias, (**Aspecto 3, sugestão “C”**), a ANAC irá incluir uma cláusula tornando público contratos celebrados com Partes Relacionadas.

Quanto ao **Aspecto 4**, a ANAC informa que a responsabilidade de adaptação dos contratos sub-rogados será da Concessionária (vide item 11.3), observando regulamentação vigente. Atualmente, a regulamentação desta agência que normatiza este tipo de contratos é a Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tatiana Rocha Tafarello

Organização: CCR S.A.

E-mail: tatiana.tafarello@grupoccr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 725

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

O item 8.2.1 do PEA determina os fluxos de embarque e desembarque internacional que o terminal 3 do Aeroporto Internacional de Guarulhos deverá acomodar, a partir da fase 2. Nosso entendimento é que essa regra só determina o tamanho mínimo do terminal, e não significa que o novo terminal deverá necessariamente atender passageiros internacionais, podendo o concessionário acomodar esses passageiros nos terminais 1 e 2 (cumprindo os níveis de serviço exigidos). Desta forma, sugerimos incluir um item no PEA afirmando que a Concessionária terá liberdade para definir se cada um dos terminais existentes e o novo terminal terão serviço para passageiros domésticos, internacionais ou uma combinação dos dois. Se for obrigatório processar passageiros internacionais no terminal 3, sugerimos modificar o item 8.1.2 para que o número de posições e pontes de embarque seja fixado para aeronaves da Categoria E, que são as mais usadas para vôos internacionais nesse aeroporto.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento do interessado está correto, pois estes são os parâmetros mínimos de dimensionamento. A redação dos itens será alterada para facilitar o entendimento.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Tatiana Rocha Tafarello

Organização: CCR S.A.

E-mail: tatiana.tafarello@grupoccr.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 726

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária

O item 8.4.1 do PEA determina os fluxos de embarque e desembarque domésticos que o novo terminal do Aeroporto Internacional de Brasília deverá acomodar, a partir da fase 2. Nosso entendimento é que essa regra só determina o tamanho mínimo do terminal, e não significa que o novo terminal deverá necessariamente atender passageiros domésticos, podendo a Concessionária acomodar esses passageiros no terminal existente (cumprindo os níveis de serviço exigidos). Sugerimos incluir um item no PEA afirmando que a Concessionária terá liberdade para definir se cada terminal terá serviço para passageiros domésticos, internacionais ou uma combinação dos dois.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o entendimento do interessado está correto, pois estes são os parâmetros mínimos de dimensionamento. A redação dos itens será alterada para facilitar o entendimento.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Juan Ferres

Organização: Ferres Consultoria Econômica Ltda.

E-mail: juan@ferres.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 727

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO, Seção IV - Da Proposta Econômica

Prezados, tendo em vista que a contribuição dos aspectos 1 e 2 anexos é mais geral e de natureza econômica, enviamos a totalidade das contribuições novamente atrelado à minuta do Edital. Obrigado

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

Em relação ao **Aspecto 1**, o propósito da remuneração variável sobre a receita bruta não é visar maximização da contribuição para o sistema, mas compartilhar parte do risco de demanda com a Concessionária, além de trazer competitividade para o leilão.

Quanto ao **Aspecto 2, sugestões “A” e “B”**, a ANAC informa que o critério do leilão, assim como os percentuais de contribuições ao sistema progressivos, são decisões de governo, que objetivam compartilhar os ganhos destes Aeroportos. As contribuições para o sistema podem ser percebidas como incentivos ao investimento das demais infraestruturas aeroportuárias do país.

Já em relação a sugestão C, que trata de áreas operacionais, a ANAC esclarece que quanto aos preços cobrados pelo uso das áreas aeroportuárias por parte de uma administração privada, é importante destacar que a alocação destas áreas é disciplinada pela Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009. Esta Resolução substituiu o mecanismo de tabelamento de preços presente na Portaria nº 774/GM-2, e criou um mecanismo que propiciasse um ambiente de maior liberdade de negociação de preços, que diminuísse o poder de monopólio do gestor aeroportuário e que possibilitasse a entrada de novas empresas no aeroporto.

O mecanismo de compartilhamento de áreas reduz o poder de mercado do aeroporto sobre as áreas exclusivas, na medida em que permite a migração entre as áreas compartilhadas e exclusivas, a qualquer tempo. As áreas exclusivas têm preço livremente pactuado entre o operador do aeródromo e a empresa interessada, enquanto as compartilhadas têm seus preços definidos proporcionalmente em razão do ressarcimento dos custos, sem fins lucrativos.

Entende-se que o mecanismo estabelecido na Resolução nº 113 é mais razoável do que a regulação direta dos preços das áreas aeroportuárias, aos moldes do que era feito pela Portaria nº 774/GM-2, pois permite a alocação das áreas de maneira eficiente.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o Contrato será alterado para contemplar a possibilidade de regulação dos preços de áreas consideradas essenciais para o transporte aéreo, caso sejam observadas pela ANAC práticas abusivas e discriminatórias por parte da Concessionária.

O Contrato também será alterado para acomodar parcialmente o **Aspecto 3, sugestão “A”**. Para evitar que haja poder de monopólio da Concessionária através da exploração direta e exclusiva dos serviços auxiliares do transporte aéreo, o texto do item citado pela contribuição será substituído pela seguinte redação:

“Fica assegurado o livre acesso para que as Empresas Aéreas ou terceiros possam atuar na prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, observada a regulamentação vigente, inclusive quando da prestação direta desses serviços pela Concessionária, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.”

Em relação ao **Aspecto 3, sugestão “B”**, será incluída a seguinte cláusula para regulamentar a intervenção da ANAC quando na presença de práticas discriminatórias e abusivas:

“A remuneração pela utilização de Áreas e Atividades Operacionais para a realização das atividades próprias de prestadores de serviços de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo será livremente pactuada entre a Concessionária e as partes contratantes, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.

(...)

Para avaliar a observância do disposto no item 0, a ANAC monitorará os preços praticados pela Concessionária nas Áreas e Atividades Operacionais e observará as práticas de mercado, ficando a seu critério a comparação com preços praticados em outros aeroportos no Brasil e no exterior e a análise dos custos relativos à utilização das Áreas e Atividades Operacionais.”

Para tornar transparente contratos que potencialmente poderiam gerar práticas discriminatórias, (**Aspecto 3, sugestão “C”**), a ANAC irá incluir uma cláusula tornando público contratos celebrados com Partes Relacionadas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Le fosse Advogados

Organização:

E-mail: ana.sammarco@linklaters.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 728

DOCUMENTO: Minuta de Edital

ITEM: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Lefosse Advogados Comentários à Audiência Pública ANAC No. 16/2011 Item 1.1.8 da Minuta de Edital – Definição de “Coligadas” De acordo com a Lei No. 8.666/93, o princípio do julgamento objetivo deve pautar a administração pública quando da realização de procedimentos licitatórios, sendo certo que a discricionariedade administrativa deve ser restringida ao máximo na apreciação e julgamento dos proponentes e de suas propostas em uma licitação. Os participantes da licitação devem ter as suas condições de habilitação e

propostas avaliadas com objetividade, segundo os termos previamente determinados no instrumento convocatório. Em outras palavras, visando eliminar ao máximo a subjetividade do julgamento, faz-se necessário que o instrumento convocatório apresente termos e definições claras e precisas e que seja possível identificar claramente, sem qualquer juízo de ocasião, quais as situações em que o previsto no instrumento convocatório acontece. Isto claramente não ocorre na definição constante do item 1.1.8 da minuta do edital de licitação apresentado pela ANAC. Vejamos: “1.1.8.Coligadas: sociedades submetidas à influência significativa de outra sociedade. Há influência significativa quando se detém ou se exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. É presumida influência significativa quando houver a titularidade de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.” A definição de “Coligadas” atualmente constante da minuta de edital é vaga e permite diversas interpretações, vez que está condicionada à caracterização de “influência significativa” entre as sociedades, expressão essa subjetiva e não usual para determinação de coligação entre sociedades. Outrossim, de acordo com a definição apresentada, “há influência significativa quando se detém ou se exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la” (que doravante definimos como o “Poder de Influenciar”). Não há, certamente, como definir, seja na doutrina ou na jurisprudência, o que constitui de forma cristalina a influência significativa. O poder público tentou fazer isso, portanto, por meio da definição do Poder de Influenciar, que, a nosso ver não é tecnicamente apurada. Por exemplo, o Poder de Influenciar poderia, a título de argumentação, derivar do poder de uma pessoa de nomear membros representantes de acionistas minoritários do conselho de administração de uma Companhia. Como representantes dos acionistas minoritários, tais membros não teriam qualquer possibilidade de determinar quaisquer políticas financeiras ou operacionais e, portanto, causar quaisquer prejuízos que a coligação poderia alegadamente gerar. O simples Poder de Influenciar, portanto, é subjetivo e, conforme definido, pode levar alguns potenciais participantes a abandonar o processo por falta de clareza nas regras o que é claramente contrário

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a definição de coligadas inserida no Contrato segue o disposto no artigo 243, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

DADOS DO COLABORADOR**Nome:** Lefosse Advogados**Organização:****E-mail:** ana.sammarco@linklaters.com**CONTRIBUIÇÃO Nº 729****DOCUMENTO:** Minuta de Edital**ITEM:** CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, Seção I - Das Definições

Lefosse Advogados Comentários à Audiência Pública ANAC No. 16/2011 Item 1.1.8 da Minuta de Edital – Definição de “Coligadas” De acordo com a Lei No. 8.666/93, o princípio do julgamento objetivo deve pautar a administração pública quando da realização de procedimentos licitatórios, sendo certo que a discricionariedade administrativa deve ser restringida ao máximo na apreciação e julgamento dos proponentes e de suas propostas em uma licitação. Os participantes da licitação devem ter as suas condições de habilitação e propostas avaliadas com objetividade, segundo os termos previamente determinados no instrumento convocatório. Em outras palavras, visando eliminar ao máximo a subjetividade do julgamento, faz-se necessário que o instrumento convocatório apresente termos e definições claras e precisas e que seja possível identificar claramente, sem qualquer juízo de ocasião, quais as situações em que o previsto no instrumento convocatório acontece. Isto claramente não ocorre na definição constante do item 1.1.8 da minuta do edital de licitação apresentado pela ANAC. Vejamos: “1.1.8.Coligadas: sociedades submetidas à influência significativa de outra sociedade. Há influência significativa quando se detém ou se exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. É presumida influência significativa quando houver a titularidade de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.” A definição de “Coligadas” atualmente constante da minuta de edital é vaga e permite diversas interpretações, vez que está condicionada à caracterização de “influência significativa” entre as sociedades, expressão essa subjetiva e não usual para determinação de coligação entre sociedades. Outrossim, de acordo com a definição apresentada, “há influência significativa quando se detém ou se exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la” (que doravante definimos como o “Poder de Influenciar”). Não há, certamente, como definir, seja na doutrina ou na jurisprudência, o que constitui de forma cristalina a influência significativa. O poder público tentou fazer isso, portanto, por meio da definição do Poder de Influenciar, que, a nosso ver não é tecnicamente apurada. Por exemplo, o Poder de Influenciar poderia, a título de

argumentação, derivar do poder de uma pessoa de nomear membros representantes de acionistas minoritários do conselho de administração de uma Companhia. Como representantes dos acionistas minoritários, tais membros não teriam qualquer possibilidade de determinar quaisquer políticas financeiras ou operacionais e, portanto, causar quaisquer prejuízos que a coligação poderia alegadamente gerar. O simples Poder de Influenciar, portanto, é subjetivo e, conforme definido, pode levar alguns potenciais participantes a abandonar o processo por falta de clareza nas regras o que é claramente contrário

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a definição de coligadas inserta no Contrato segue o disposto no artigo 243, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Marcelo Eduardo de Lima

Organização: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda.

E-mail: marcelo.lima@granpetro.com.br

CONTRIBUIÇÃO Nº 730

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO XI - DA CESSÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO

Segue Contribuição ao Capítulo XI do Contrato de Concessão

Vide arquivo de anexos publicado no sítio eletrônico da ANAC

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que:

O Contrato será alterado para acomodar parcialmente a **Sugestão "A"**. Para evitar que haja

poder de monopólio da Concessionária através da exploração direta e exclusiva dos serviços auxiliares do transporte aéreo, o texto do item citado pela contribuição será substituído pela seguinte redação:

“Fica assegurado o livre acesso para que as Empresas Aéreas ou terceiros possam atuar na prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, observada a regulamentação vigente, inclusive quando da prestação direta desses serviços pela Concessionária, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.”

Em relação à **sugestão “B”**, será incluída a seguinte cláusula para regulamentar a intervenção da ANAC quando na presença de práticas discriminatórias e abusivas:

“A remuneração pela utilização de Áreas e Atividades Operacionais para a realização das atividades próprias de prestadores de serviços de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo será livremente pactuada entre a Concessionária e as partes contratantes, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.

(...)

Para avaliar a observância do disposto no item 0, a ANAC monitorará os preços praticados pela Concessionária nas Áreas e Atividades Operacionais e observará as práticas de mercado, ficando a seu critério a comparação com preços praticados em outros aeroportos no Brasil e no exterior e a análise dos custos relativos à utilização das Áreas e Atividades Operacionais.”

Para tornar transparente contratos que potencialmente poderiam gerar práticas discriminatórias, a ANAC irá incluir uma cláusula tornando público contratos celebrados com Partes Relacionadas.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Maria Angelica Ribeiro Bazilli

Organização:

E-mail: angelicabazilli@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 731

DOCUMENTO: Minutas de Anexos ao Contrato de Concessão

ITEM: Anexo 2 do Contrato – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Definições

De quem será a responsabilidade pela obra de construção da torre de controle caso a mesma

tenha de ser removida em função do novo projeto de aeroporto? Sugestão de previsão expressa.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Concessionária será responsável pelos custos decorrentes da eventual realocação de instalações e equipamentos relativos aos itens 3.2.1 a 3.2.6, quando motivada por serviço ou obra proposta pela Concessionária. Haverá previsão expressa no PEA.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: angelica Bazilli

Organização:

E-mail: angelicabazilli@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 732

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO³⁹, Seção I - Do Reajuste

Item 2.12.3. conceito de receita bruta está impreciso. Se o pagamento da outorga incidir sobre as receitas tarifárias e não-tarifárias, que estão devidamente especificadas, restringir o conceito às mesmas.

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os adicionais tarifários não constituem receita tarifária e não serão, portanto, computados na receita bruta para fins de contribuição variável.

Adicionalmente, informa-se que o Contrato será alterado para esclarecer o alcance da definição de Receita Bruta para fins de pagamento da contribuição variável. Assim, cabe esclarecer que a receita bruta compreende a Remuneração a ser percebida pela Concessionária a qual, segundo definição do contrato, corresponde às Receitas Tarifárias e Não Tarifárias.

As Receitas Tarifárias são aquelas obtidas por meio da arrecadação das tarifas definidas no

Anexo 4 e estão relacionadas às atividades aeroportuárias objeto da Concessão. As Receitas Não Tarifárias, por sua vez, são aquelas oriundas da exploração de atividades econômicas no Complexo Aeroportuário e que não sejam remuneradas por tarifas, constituem atividades alternativas, complementares e acessórias. Essas atividades compreendem, principalmente, a cessão de espaço das atividades comerciais, entre outras.

Assim, não entra na definição de Receita Bruta, por exemplo, as receitas de administração financeira obtidas pela Concessionária.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Sebastião cordeiro de Menezes

Organização:

E-mail: scmeneze06@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO Nº 733

DOCUMENTO: Minuta de Contrato de Concessão

ITEM: CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS, Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente 5.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato: 5.1.9. Existência de sítios ou bens arqueológicos na área do Aeroporto, assim como os custos decorrentes de tal evento; 5.1.14. Custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão. Dúvidas 1) Com relação à existência de sítios arqueológicos. Deveria ocorrer uma ação conjunta envolvendo o IPHAN, Instituições de Pesquisas para que em tempo recorde essa dúvida fosse esclarecida e assim não se configurasse como risco. Há metodologias e tecnologias consagradas para tais investigações. 2) Os relatórios “Estudos Ambientais” dos três aeroportos, através de seus quadros de condicionantes e informações da consultoria, como essa, no de Viracopos, “Segundo informações da INFRAERO, apenas as empresas Shell e BR, que fornecem combustível para aeronaves e que teriam dado causa à contaminação, realizam o monitoramento da área. Contudo, além do Relatório de Avaliação Ambiental Preliminar ora mencionado, não foram disponibilizadas pela INFRAERO informações adicionais sobre a extensão da contaminação ou sobre eventuais medidas de remediação da contaminação identificada”, denotam muita fragilidade nas informações e dados. Com relação as

condicionantes o valor informado não reflete o estágio atual de regularização de passivos ambientais. Várias condicionantes inclusive algumas não cumpridas referem-se aos estudos/projetos que revelarão impactos a serem corrigidos e ou mitigados. Sabe-se que esses custos são infinitamente maiores do que os dos estudos/projetos constantes do quadro de condicionantes. O poder Concedente por sua vez não informa de onde virão os recursos para cobrir as despesas com os riscos iminentes, e não simplesmente “RISCOS”, aqui tratados (Seção I).

RESPOSTA DA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

1. Tendo em vista que o risco de existência de sítios arqueológicos na área dos aeroportos constitui risco do Poder Concedente, entende-se ser desnecessário o levantamento proposto, o qual causaria significativa demora para início das obras de ampliação dos aeroportos objeto de concessão.
2. Será transferida para a Concessionária a obrigação de resolver todas as questões ambientais relacionadas ao Aeroporto. Se algumas questões ficarem sob a responsabilidade do Poder Concedente e impedirem o licenciamento ambiental, poderão ocorrer significativos atrasos no projeto. Assim, o Poder Concedente responderá pelos custos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital, ou seja, cabe ao Poder Concedente responder pelos passivos não conhecidos até a data de publicação do edital. Os Proponentes terão acesso ao sítio aeroportuário, a todos os documentos de licenciamento existentes, bem como as demais informações constantes dos relatórios ambientais, respondendo integralmente por resolver quaisquer destas questões ambientais, bem como aquelas exigidas pelo órgão responsável pelo licenciamento. Caso se verifique posteriormente um passivo ambiental não identificado, os custos deste passivo serão do Poder Concedente. No que tange a contaminação do solo e águas subterrâneas em decorrência de vazamento de combustível anteriormente à data de eficácia do contrato, será incluída cláusula determinando a alocação de referido risco.